



18ª SESSÃO ORDINÁRIA
4º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 13 DE JUNHO DE 2016 - 14h30min.

1 - EXPEDIENTE

- 1.1. Discussão e Votação da Ata
- 1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.2. TRIBUNA POPULAR 20'

- 1.
- 2.

- 1.3. Inscrição **Pinga-Fogo** (5 minutos cada vereador)

- 1 –
- 2 –
- 3 –
- 4 –
- 5 –

Representações partidárias (60 minutos)

<i>Ordem</i>	<i>Partido</i>	<i>Tempo em minutos</i>
1	L/O	05'
2	L/G	05'
3	PRB	02'
4	PSB	02'
5	PSDB	05'
6	PHS	07'
7	PSL	02'
8	PSOL	02'
9	SD	07'
10	PT	07'
11	DEM	07'
12	PDT	02'
13	PSC	07'

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 396/15.....Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Salvador, e dá outras providências.

Com Parecer Favorável das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Desenvolvimento Econômico e Turismo. Com Votos em Separado.

1ª Discussão – Votação.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

(Conforme Art. 35, XIV, do R.I.)

PROJETO DE LEI Nº 29/05.....Dispõe sobre a comercialização de produtos ópticos em locais não credenciados e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social, inclusive às Emendas; e **contrário da Comissão de Direitos do Cidadão.**

1ª Discussão - Votação

Autor: vereador ODÍOSVALDO VIGAS.

Desarquivado a pedido do autor.

REQUERIMENTO Nº 175/09.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado do prefeito, informações acerca da existência e do número de encostas em fase de contenção ou retenção, bem como o número de encostas que estão em risco de deslizamento.

Discussão única – Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 90/10.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do secretário municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, cópias dos 22 Projetos Estruturantes do Programa “Salvador, Capital Mundial”, com os respectivos doadores e os responsáveis técnicos bem como informações acerca dos valores pagos pelo Município.

Discussão única – Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 91/10.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do secretário chefe da Casa Civil, cópias dos 22 Projetos Estruturantes do Programa “Salvador, Capital Mundial”, com os respectivos doadores e os responsáveis técnicos, bem como informações acerca dos valores pagos pelo Município.

Discussão Única – Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

PROJETO DE LEI Nº 356/09.....Dispõe sobre a doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 180/10.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao prefeito o cumprimento do disposto no art. 20 da Lei Orgânica do Município (disponibilização à Câmara de cópia atualizada do cadastro de bens imóveis municipais).

Discussão única - Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 338/09.....Institui o Dia Municipal do Assessor Parlamentar.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 56/09 (Reconstituído).....Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5699 de 11 de fevereiro de 2000, alterada pela Lei nº 6324 de 05 de setembro de 2003 (Meia Passagem Escolar).

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; e **contrário da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais. Sem parecer da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 24/10.....Institui a obrigatoriedade de o município informar a população, os níveis de radiação ultravioleta, visando à prevenção do câncer de pele.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. **E contrário da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 402/09.....Dispõe os combustíveis utilizados na frota pública municipal e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de **Finanças, Orçamento e Fiscalização. Sem pareceres das Comissões de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais; Planejamento Urbano e Meio Ambiente; Direitos do Cidadão e de Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador PAULO CÂMARA.

Incluído na Ordem do Dia com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 374/09.....Torna obrigatório a fixação, nas academias de ginástica, centros esportivos e nos estabelecimentos similares, de cartaz com advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com Emenda, e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador CARLOS MUNIZ.

PROJETO DE LEI Nº 210/09 (RECONSTITUÍDO).....Determina a cassação do Alvará de Funcionamento das farmácias e drogarias ou quaisquer estabelecimentos que, comprovadamente, comercializem remédios ou produtos farmacêuticos falsificados ou adulterados e dá outras providências.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais. **E sem Parecer da Comissão de Direitos do Cidadão.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na pauta de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 332/09.....Dispõe sobre a obrigatoriedade dos guardadores de veículos que atuam na zona azul serem identificados através de tarja com seu pré-nome na frente dos coletes utilizados durante o decorrer da sua jornada de trabalho e, nas costas, o nº de registro na associação ou Sindicato de Classe.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização, inclusive à Emenda; e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ALEMÃO.

REQUERIMENTO Nº 32/13.....Diante do impacto que será criado pela eventual construção da ponte Salvador-Itaparica, requer, na forma regimental, seja convidado o secretário Estadual de Planejamento do Estado da Bahia, para explicar o projeto do Governo na Câmara, o que garantirá a ampliação do debate, dando conhecimento à sociedade, na medida em que a discussão demonstrará os aspectos positivos e negativos do projeto.

Discussão única – Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 64/13.....Requer à Mesa, após ouvido o plenário, que seja requisitado ao secretário Municipal da Fazenda, cópia do Relatório de Auditoria Técnica, Jurídica e Finalística nos processos relativos a desapropriação amigável que, por sua vez, resultaram na constituição de créditos contra o município de Salvador, bem como a relação de todas as pessoas físicas e jurídicas beneficiadas, os respectivos valores individualizados e as possíveis providências pertinentes ao tema.

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 65/13.....Requer à Mesa, após ouvido o plenário, que seja requisitado ao Superintendente da Sucom, Sr. Silvio de Souza Pinheiro, quando da sua finalização, cópia do Relatório conclusivo sobre a aplicação do Instrumento de Transferências do Direito de Construir (TRANSCON), de acordo Portaria nº 22/2013, informando todas as pessoas físicas e/ou jurídicas beneficiadas, bem como os respectivos valores individualizados e as possíveis providências pertinentes ao tema.

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 77/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, informações do chefe do Poder Executivo, bem como do secretário competente, referentes aos motivos da contratação da Banda *Psirico* para o Arrastão no dia 08 de fevereiro, publicada no Diário Oficial do Município de 08 a 14 de fevereiro de 2013, contrato nº 074/2013, inexigibilidade nº 045/2013, processo nº 060/2013.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

REQUERIMENTO Nº 80/13.....Requer à Mesa, após ouvido Plenário, sejam solicitadas ao Presidente da CONDER, informações a respeito dos moradores que tiveram suas residências desapropriadas na área do Leblon, bairro da Mangueira.

Discussão única – Votação

Autor: vereador: VADO MALASSOMBRADO

REQUERIMENTO Nº 82/13.....Requer à Mesa, após ouvir o Plenário, que oficie o Tribunal de Contas dos Municípios para que este analise e esclareça a função de controle de multas de trânsito pelos órgãos competentes e o desempenho negligente na punição de supostos infratores de normas de trânsito.

Discussão única – Votação

Autor: vereador: EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 86/13.....Requer à Mesa, após ouvido o Plenário, que seja expedido ofício ao Secretário de Turismo do Estado da Bahia, solicitando informações acerca dos custos para implantação e funcionamento do Projeto Guias e Monitores no Carnaval de Salvador, esclarecendo ainda os critérios utilizados para a contratação de pessoal pela empresa responsável, bem como a eficiência das ações desenvolvidas.

Discussão única – Votação

Autor: vereador: ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 87/13.....Requer, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública, solicitando informações acerca do prazo para a conclusão da perícia técnica referente ao incêndio ocorrido no prédio da Secretaria Municipal de Educação – SECULT, haja vista que já transcorreram quase 60 (sessenta) dias da ocorrência do fato, entretanto não se tem conhecimento acerca da conclusão do inquérito.

Discussão única – Votação

Autor: vereador: ARNANDO LESSA

PROJETO DE LEI Nº 200/11.....Estabelece diretrizes para a política municipal de atendimento a pessoas portadoras de Autismo e dá outras providências.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Sem pareceres das Comissões de Direitos do Cidadão e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador PAULO CÂMARA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 42/09.....Dispõe sobre medidas corretivas e punitivas no caso de existirem focos de mosquito da Dengue, em imóveis do Município de Salvador e dá outras providências.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, de Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social. **E sem Parecer da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 170/09.....Obriga as instituições bancárias e financeiras que mantêm caixas eletrônicos, no município de Salvador, a adaptá-los de modo a permitir seu acesso e uso por portadores de deficiência físico-motora e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Direitos do Cidadão; **e contrário das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 171/09.....Dispõe sobre a criação do Selo de Responsabilidade Social para empresas que desenvolvam Projetos de Inclusão Social no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, **com voto em separado; e contrário da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. E sem parecer da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

REQUERIMENTO Nº 91/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do administrador do Parque Metropolitano de Pituçu, esclarecimentos acerca da morte brutal e cruel de três cadelas e um gato no dia 21 de dezembro de 2012, bem como o destino dos corpos e depoimento dos vigilantes que trabalharam naquele dia.

Discussão única - Votação

Autora: vereadora ANA RITA TAVARES.

REQUERIMENTO Nº 107/13.....Requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que solicite à Secretaria Municipal da Ordem Pública (SEMOP) que informe o saldo bancário do Fundo de Custeio da Iluminação Pública - FUNCIP, bem como a arrecadação do mesmo neste exercício financeiro de 2013.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

REQUERIMENTO Nº 112/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas informações acerca da " indústria de multas", ao Secretário de Urbanismo e Transporte e ao Superintendente de Trânsito e Transporte do Salvador (TRANSALVADOR).

Discussão única - Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 123/13....Requer à Mesa, após ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Sr. Presidente da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), esclarecimentos acerca da mancha escura nas areias da praia de Patamares, com dia e horário a ser previamente marcada.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE.

REQUERIMENTO Nº 136/13.....Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, que seja solicitado ao chefe do poder executivo municipal o encaminhamento a este poder de cópia do anunciado projeto de qualificação da orla marítima e atlântica do Salvador.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 138/13.....Requer à Mesa, ouvido o plenário, que seja solicitado ao superintendente de Trânsito e Transporte do Salvador informações acerca da quantidade de alvarás de

táxis comuns e para veículos adaptados para pessoas com deficiência existentes no âmbito do Município do Salvador.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 139/13...Requer à Mesa, ouvido o plenário, seja requisitado ao secretário Municipal de Gestão, informações sobre os conselheiros municipais que integram a estrutura da administração municipal da cidade, informando os nomes desses Conselheiros e a sua respectiva remuneração.

Discussão única - Votação

Autor: vereador JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 140/13.... Requer à Mesa, ouvido o plenário seja requisitado, ao prefeito, informações sobre declarações prestadas por este gestor, à imprensa local, através de uma nota de esclarecimento referente à situação envolvendo o uso das TRANCONS.

Discussão única - Votação

Autor: vereador JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 153/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, informar o quantitativo dos números de imóveis cadastrados nos últimos 10 (dez) anos, através da Secretaria Municipal da Fazenda/Coordenadoria Administrativa de Patrimônio – CAP, como também o valor arrecadado com o IPTU.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 75/10.....Dispõe sobre a confecção dos carnês de IPTU em braille para portadores de deficiência visual no município de Salvador.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e voto em separado.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 288/10.....Determine firmar acordo de Irmandade entre a cidade de Salvador e a cidade de Belém, localizada no território da Autoridade Nacional Palestina.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 308/10.....Dispõe da obrigação das empresas que administrem os cinemas instalados no município de Salvador, a ceder gratuitamente, um minuto antes das Sessões do poder público municipal para realização de campanhas socioeducativas.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização, com Emenda, e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 418/11.....Dispõe sobre o aditamento do alvará de licença de táxi para incluir a permissão de mais um auxiliar.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com Emenda.

1ª Discussão - Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 444/11.....Dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; **e sem parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. Com voto em separado.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 27/12.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redes ou grades de proteção nas janelas das escolas de ensino básico e fundamental do município de Salvador.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

REQUERIMENTO Nº 158/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o gestor da Superintendência de Conservação e Obras Públicas, para apresentar o Plano de Enfrentamento ao Período de Chuvas em Salvador.

Discussão única - Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 166/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas da Secretaria Municipal de Educação informações das razões fáticas, os fundamentos jurídicos que motivaram a contratação emergencial da empresa CS Construções e Empreendimentos LTDA. e cópia da documentação das empresas que apresentaram proposta durante a realização do certame.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

REQUERIMENTO Nº 169/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do secretário da Fazenda municipal informações sobre a isenção de Imposto sobre Serviços (ISS) nos últimos 6 anos, porque não foi diligenciado o retorno do pagamento do referido tributo e as implicações orçamentárias para a Prefeitura ao longo desses 6 anos.

Discussão única – Votação

Autor: vereador SUÍCA.

REQUERIMENTO Nº 172/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja oficiado ao governador para que sejam esclarecidos os Termos do Contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava).

Discussão única - Votação

Autor: vereador LÉO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 174/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao presidente da Assembleia Legislativa, para que sejam dadas informações acerca do Contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava) e a troca do nome do Estádio Octávio Mangabeira (Estádio Fonte Nova) para Complexo Octávio Mangabeira (Complexo da Fonte Nova).

Discussão única - Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 28/08.....Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva em *shopping centers* do Município de Salvador.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão - Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

REQUERIMENTO Nº 175/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, sejam solicitadas que informações ao secretário Municipal de Educação, acerca da implantação do Serviço Social no âmbito das escolas municipais, em face dos esclarecimentos prestados, à época, pela CAS/SECULT em autos referidos em respostas a Indicações para tanto.

Discussão única – Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE.

REQUERIMENTO Nº 186/13.....Requer à Mesa, na forma regimental, que sejam solicitadas do prefeito informações no sentido de esclarecer a esta Casa quanto às providências tomadas em relação ao cumprimento da Lei 8.055/2011, vez que se constata o não cumprimento deste Diploma pela maioria dos estacionamentos particulares de veículos, no âmbito do Município de Salvador, necessitando, portanto, que sejam tomadas medidas fiscalizadoras e, caso necessário, aplicação de penalidades previstas em Lei.

Discussão única – votação

Autor: vereador JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 187/13.....Requer à Mesa, na forma regimental, que sejam solicitadas do superintendente da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município), informações, detalhadas e individualizadas acerca das áreas de propriedade da Prefeitura Municipal de Salvador que são exploradas comercialmente, assim como a situação em que se encontram estas áreas e os critérios utilizados para a exploração das mesmas.

Discussão única – votação

Autor: vereador JOSÉ GONÇALVES TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 191/13.....Requer à Mesa, que seja solicitado da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador – Transalvador, informações acerca das notificações ocorridas entre 2012 e 2013, como também composição da Junta Administrativa de Recursos de Infração –JARI, e critérios adotados para a escolha dos representantes da sociedade civil.

Discussão única – votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 18/13.....Obriga os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas) sediados no Município de Salvador a adaptarem um veículo para o aprendizado de pessoas com deficiência física.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 195/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas informações ao prefeito no sentido de esclarecer quanto às providências tomadas em relação ao cumprimento da Lei nº 8.055/ 11 (estacionamento particulares de veículos).

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 11/13.....Cria a Certidão de Acessibilidade, no âmbito do Município de Salvador.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 199/13.....Requer à Mesa, após ouvir o plenário, que oficie à Secretaria da Fazenda Municipal, a Secretaria da Fazenda Estadual e a Secretaria da Fazenda Federal para que informe a esta Casa a situação fiscal dos clubes Esporte Clube Bahia e Esporte Clube Vitória quanto aos impostos municipais, estaduais e federais, respectivamente.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 09/13.....Institui a obrigatoriedade de os veículos de transporte escolar exibirem um número de telefone para reclamações pintadas em suas carrocerias e estabelece a obrigatoriedade do cadastramento destes veículos nas escolas privadas, no Município de Salvador.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 04/13.....Institui, no Município de Salvador, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais, comerciais e de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás e dá outras providências.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 08/13.....Modifica a redação do art. 2º e do § 2º do art. 3º da Lei nº 5907/2001.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, inclusive à Emenda.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 81/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de salva-vidas nos clubes sociais no Município de Salvador.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 423/09.....Proclama Irmandade das cidades de Salvador, no Brasil e Cáli, na Colômbia e autoriza o Poder Executivo a firmar, entre elas, acordo de geminação.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, de Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador GILMAR SANTIAGO.

PROJETO DE LEI Nº 17/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos *buffets* infantis, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 16/13.....Dispõe sobre o Programa de Atendimento Voluntário aos alunos com deficiência de aprendizado escolar no município de Salvador.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 74/13.....Dispõe sobre a criação de campanha educativa “Multa Moral” de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Direitos do Cidadão e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 296/13.....Dispõe sobre a oferta de “couvert” por restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão - votação

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 192/13.....Institui o Programa “Adote um Ponto de Táxi” e dá outras providências.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 219/13....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o secretário de Saúde do município, para apresentar a relação de todos os ocupantes de cargos comissionados daquela Secretaria, bem como as suas respectivas qualificações, e informações referente à quantidade de cargos ocupados por servidores efetivos para efeito de verificação acerca do cumprimento ao disposto no art. 54 do Plano de Cargos e Vencimentos. .

Discussão única – Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 220/13....Requer à Mesa,ouvido o Plenário, que sejam solicitadas informações ao chefe do Poder Executivo, bem como ao secretário competente, referentes aos motivos da contratação da Empresa: Construtora Leblon LTDA - EPP para prestação de serviços de manutenção corretiva nas instalações prediais das unidades da Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

Discussão única – Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

PROJETO DE LEI Nº 14/13.....Institui a Carteira de Prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes no âmbito do município de Salvador , e dá outras providências. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 22/13.....Condiciona a emissão da Certidão de Baixa e Habite-se à instalação de compartimentos apropriados para a coleta seletiva de resíduos nas edificações que menciona , e dá outras providências.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 237/13....Requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que seja convidado o gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador (Transalvador) para apresentar a esta Casa informações necessárias e detalhadas sobre as ações da autarquia.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 238/13....Requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, sejam solicitadas à Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador (Transalvador) informações detalhadas sobre as arrecadações da autarquia.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39/11.....Cria o Instituto Legislativo Soteropolitano.

Sem parecer das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

REQUERIMENTO Nº 241/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie à Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município (SUCOM) para que esta disponibilize cópia do(s) processo(s) que concede(m) a licença ambiental e alvará de construção referente ao imóvel localizado na rua Doutor Augusto Lopes Pontes, Quadra 06, Lote 01 a 04 pertence ao Governo do Estado da Bahia e cedido à CEADÉB.

Discussão única – Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 103/13.....Dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviço ou misto no município de Salvador e dá outras providências.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 223/13.....Dispõe sobre a instituição de sistema de marcação de horário para revalidação do *Salvador Card*.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

REQUERIMENTO Nº 255/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie o secretário municipal da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo, para que preste informações acerca do Decreto nº 24.236, de 11 de setembro de 2013, que estabelece regras para a utilização do instrumento de Transferência do Direito de Construir (TRANSCON) no município, com base nos resultados apresentados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 022/2013 – SUCOM, conforme o Decreto nº 23.760 de 2 de janeiro de 2013.

Discussão única - Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

PROJETO DE LEI Nº 190/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, o número de (Internacional Standard Book Number (ISBN) correspondente ao livro solicitado e dá outras providências.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 276/13.....Torna obrigatório o fornecimento de máscara facial descartável hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, com ou sem fins lucrativos, que operem unidades de saúde no município de Salvador.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

PROJETO DE LEI Nº 50/13.....Dispõe sobre o inventário de alvarás das casas de *show*, espetáculos e similares cadastrados no Município de Salvador e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE.

PROJETO DE LEI Nº 236/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais da rede pública e privada afixarem placas ou cartazes informando sobre o direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação, e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e de Direitos do Cidadão. Com Emendas.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador GERALDO JÚNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 376/13.....Dispõe sobre a proibição da permanência de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, mesmo na companhia dos pais, durante o período de carnaval em todos os circuitos oficiais do carnaval.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; **e contrário da Comissão de Direitos do Cidadão.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 265/13....Requer à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que officie o Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo, para que preste esclarecimentos acerca do sistema de controle da aplicação dos recursos públicos no município de Salvador na atual gestão municipal.

Discussão única – Votação

Autor: vereadora ALADILCE SOUZA e OUTROS

PROJETO DE LEI Nº 237/09.....Cria o Programa Fiscal da cidade no Município de Salvador e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Direitos do Cidadão.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 362/13.....Dispõe sobre a proibição para portar e usar instrumentos de torcida com potencial lesivo nos recintos esportivos e espaços públicos que transmitam eventos de desporto.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Com emenda.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

PROJETO DE LEI Nº 55/13-Torna obrigatória a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, TV por assinatura, cartões de crédito, também em linguagem Braille.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Direitos do cidadão. Com Emenda.

1ª Discussão - Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 423/13-Declara como patrimônio cultural imaterial do povo soteropolitano a festa dos pescadores em plataforma.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; **e contrário da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.**

1ª Discussão - Votação

Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

REQUERIMENTO Nº 284/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie à Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município (SUCOM), para que esta disponibilize as informações e documentos: Área total construída de todos os Shoppings Centers de Salvador (Shopping Iguatemi, Shopping Barra, Shopping Center Lapa, Shopping Piedade, Shopping Paralela, Salvador Shopping, Salvador Norte Shopping); números de vagas de estacionamento existentes nesses empreendimentos; cópia do(s) processo(s) que concede (m) a autorização aos Shoppings Centers de Salvador a comercialização/locação das vagas de estacionamento, localizadas em suas dependências, caso já concedido anteriormente; cópia do(s) processo(s) que regulamentará e fiscalizará o licenciamento dos estacionamentos em Shoppings Centers na cidade de Salvador a partir da decisão de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

REQUERIMENTO Nº 67/14.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que solicite informações ao chefe do Poder Executivo, bem como ao secretário competente, sobre o andamento da construção da Unidade de Saúde da Família no bairro de Boa Vista do São Caetano, conforme publicação no Diário Oficial do Município.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

PROJETO DE LEI Nº 145/07.....Dispõe sobre a cobrança de instalação de pontos adicionais de TV a cabo em residências no âmbito da Cidade de Salvador.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Direitos do Cidadão; e Desenvolvimento Econômico e Turismo.

1ª Discussão –Votação

Autora: vereadora VÂNIA GALVÃO.

Desarquivado a pedido da autora.

PROJETO DE LEI Nº 27/10.....Dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação e divulgação da quantidade de calorias e da presença de glúten nos cardápios de bares, restaurantes e similares e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização, inclusive às Emendas; e Direitos do Cidadão.

1ª Discussão – Votação

Autora: vereadora VANIA GALVÃO.

Desarquivado a pedido da autora.

PROJETO DE LEI Nº 56/10.....Institui o Serviço Social Escolar na rede privada de ensino no Município de Salvador e dá outras providências.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; **e sem parecer das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Educação, Cultura, Esporte e Lazer.**

1ª Discussão – Votação

Autora: vereadora VANIA GALVÃO.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

Desarquivado a pedido da autora.

PROJETO DE LEI Nº 106/10.....Dispõe sobre a colocação de lixeiras nos veículos de transporte coletivo do Município de Salvador e dá outras providências.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; e **sem parecer das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais; e Planejamento Urbano e Meio Ambiente.**

1ª Discussão – Votação

Autora: vereadora VANIA GALVÃO.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

Desarquivado a pedido da autora.

REQUERIMENTO Nº 79/14.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador (TRANSALVADOR), para apresentar a esta Casa, informações necessárias e detalhadas sobre as ações da autarquia, para o retorno ao funcionamento dos Planos Inclinados da Liberdade-Calçada e do Plano Pilar, na região do Santo Antonio/Além do Carmo.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

REQUERIMENTO Nº 80/14.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador (TRANSALVADOR), para apresentar a esta Casa, informações necessárias e detalhadas sobre as ações da autarquia para desobstrução das vias nas ruas, avenidas e vales, principalmente o fluxo exagerado de veículos nas vias principais a exemplo da Avenida Paralela, em que há uma grande convergência de veículos em torno do viaduto da Avenida Luís Eduardo Magalhães, quando poderiam ser utilizados provisoriamente os retornos originais daquela via, enquanto não são concluídas as obras dos anéis rodoviários feitas pelo Governo da Bahia.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

PROJETO DE LEI Nº 46/11.....Institui a obrigatoriedade de instalação de portais automáticos eletrônicos com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo nos *shoppings centers*.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e Finanças, Orçamento e Fiscalização. Com voto em separado.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 372/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade do equipamento gerador de energia nos prédios dotados de elevadores no território do município de Salvador.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e Transporte, Trânsito e Serviços Municipais; Com Emendas.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 446/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de se disponibilizar no *site* da Prefeitura Municipal de Salvador (PMS) nomes de ruas, avenidas, e logradouros públicos com os respectivos dias de varredura.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador GERALDO JUNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 211/11.....Institui o Dia Municipal do DJ, no município de Salvador.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

REQUERIMENTO Nº 83/14.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que convide o Secretário de Saúde do Município, Sr. José Antônio Rodrigues Alves, para apresentar a prestação de contas da Secretaria no exercício de 2013, conforme prevê o art. 31 da Lei Complementar nº 141/2012.

Discussão única - Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 102/14.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie à Defesa Civil de Salvador (Codesal) para que disponibilize informações sobre o Decreto que instituiu a *Operação Chuva*

2014, os órgãos envolvidos, as ações anunciadas e em execução. Solicita, ainda, informações sobre a compra e o plantio do capim vetiver em encostas situadas na cidade de Salvador – BA.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE LEI 254/13.....Institui o Sistema de Informações sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, e Emenda; de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com voto em separado e Emenda; e de Direitos do Cidadão.

1ª Discussão - Votação.

Autor: vereador LUIZ CARLOS SUÍCA.

PROJETO DE LEI Nº 340/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de extratos de conta corrente no sistema “Braille”, nas agências bancárias do Município de Salvador.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; e de Direitos do Cidadão.

1ª Discussão - Votação.

Autor: vereador LUIZ CARLOS SUÍCA.

PROJETO DE LEI Nº 497/13.....Dispõe sobre a instalação de micro câmeras de vigilância em táxis na cidade de Salvador.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; de Trânsito, Transporte e Serviços Municipais; e de Direitos do Cidadão.

1ª Discussão - Votação.

Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 108/14.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca dos nomes dos membros dos Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais, assim como os valores pagos a título de “jetons”, ou similar, pela participação nos referidos conselhos nos seguintes órgãos da administração estadual: Empresa de Turismo da Bahia S.A (BAHIATURSA), Empresa Baiana de Alimentos (EBAL), Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (DESENBAHIA), Empresa Gráfica da Bahia (EGBA), Companhia de Gás da Bahia (BAHIAGÁS), Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB), Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (CERB), Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), Empresa de Proteção Ambiental (CETREL) e BAHIA PESCA, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 110/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca das Diretorias existentes e a remuneração paga aos diretores referentes ao mês de dezembro de 2006 e ao mês de abril de 2014, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), dos seguintes órgãos da administração estadual: Empresa de Turismo da Bahia S/A (BAHIATURSA), Empresa Baiana de Alimentos (EBAL), Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (DESENBAHIA), Empresa Gráfica da Bahia (EGBA), Companhia de Gás da Bahia (BAHIAGÁS), Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB), Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (CERB), Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), Empresa de Proteção Ambiental (CETREL), BAHIA PESCA e Instituto Bahiano de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (IBAMETRO).

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 111/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca dos nomes dos membros dos Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais, assim como os valores pagos a título de “jetons”, ou similar, pela participação nos referidos Conselhos referentes ao mês de janeiro de 2014, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), nos seguintes órgãos da administração

estadual: Empresa de Turismo da Bahia S.A (BAHIATURSA), Empresa Baiana de Alimentos (EBAL), Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (DESENBAHIA), Empresa Gráfica da Bahia (EGBA), Companhia de Gás da Bahia (BAHIAGÁS), Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB), Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (CERB), Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), Empresa de Proteção Ambiental (CETREL), BAHIA PESCA e Instituto Bahiano de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (IBAMETRO).

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 112/14.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações de todos os contratos firmados acerca do projeto de construção da ponte Salvador-Itaparica, apresentando-os em ordem cronológica e com os respectivos valores, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 66/10.....Acrescenta dispositivos à Resolução 910/91 – Regimento Interno.

2º Turno – Votação.

Autor: vereador COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER.

REQUERIMENTO Nº 121/14.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a instalação de Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LÉO PRATES.

PROJETO DE LEI 514/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do horário de início do *show* principal e estimativa do término do mesmo, nos ingressos para eventos, no âmbito do Município de Salvador.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – Votação.

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 123/14.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao governador, solicitando que sejam apresentadas as razões para a demolição e fechamento da Unidade da Cesta do Povo, localizada na Fazenda Grande I, Qd C, s/n, em Cajazeiras X.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LÉO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 124/14.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao governador, solicitando que sejam apresentadas informações acerca do cronograma das obras do novo Instituto Couto Maia, antigo Hospital Dom Rodrigo de Menezes, e o prazo de entrega do referido Instituto à população do bairro de Cajazeiras e toda a população Soteropolitana.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LÉO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 21/14.....Altera dispositivo da Lei nº 8.199/2012, na forma que indica.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, com Emenda; e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – Votação.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

REQUERIMENTO Nº 136/14.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que solicite à Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE), que preste esclarecimentos, objetivo e finalidade da locação do imóvel situado no setor hoteleiro norte, quadra 2, projeção I, bloco F, edifício Executive Office Tower, Asa Norte, salas 1506 e 1507 na cidade de Brasília – DF, conforme publicação no DOM nº 6.202, contrato nº 129/2014 do dia 22 de outubro de 2014.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

REQUERIMENTO Nº 145/14.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie a Secretaria da Fazenda do Município do Salvador, para que apresente o demonstrativo da arrecadação e da destinação dos recursos provenientes das multas de trânsito, relativo ao ano de 2013.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 02/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o presidente do Conselho Municipal do Carnaval para que preste a esta Casa informações, esclarecendo os critérios e motivações utilizados para anular a validação do Novo Regulamento do Carnaval, aprovado em assembléia para o Carnaval 2015.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 03/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o presidente do Conselho Municipal do Carnaval para que preste a esta Casa informações acerca das atrações (artistas e bandas) e concurso da rainha e princesa do Carnaval de Salvador, no ano de 2015, esclarecendo ainda os critérios utilizados para a contratação das atrações, bem como a realização do concurso para rainha e princesa do Carnaval 2015.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 41/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, na forma regimental, a criação de Comissão Especial de Inquérito (CEI) para apurar a suspeita anunciada pelo Ministério Público Estadual, através da promotora Rita Tourinho, de comercialização do espaço público por entidades carnavalescas que detém, por critério de antiguidade, estabelecido em regulamento aprovado em assembleias pelo COMCAR, o direito de desfilar nos circuitos oficiais do carnaval de Salvador. Diante de tais denúncias da falta de clareza nas ações administrativas, além de possíveis irregularidades das entidades com conivência do COMCAR, solicitamos deferimento.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 85/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com o objetivo de discutir o Dia Nacional do Samba, comemorado no mês de dezembro, dia 02.

Discussão única - Votação

Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA

PROJETO DE LEI Nº 178/13.....Dispõe sobre a instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais nas casas lotéricas que funcionem como correspondentes bancários no município de Salvador, e dá outras providências.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização, com voto em separado; e Direitos do Cidadão.

1ª Discussão - Votação.

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 380/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitização dos locais que especifica, e dá outras providências. Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, com Emenda; e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social, com voto em separado.

1ª Discussão - Votação.

Autor: vereador GERALDO JUNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 447/13.....Torna obrigatória avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede municipal, e dá outras providências.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social; **e contrário das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização; e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.**

1ª Discussão - Votação.

Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

REQUERIMENTO Nº 104/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a criação de Comissão Especial de Inquérito (C.E.I.) com a finalidade de investigar/apurar suspeita de irregularidades relacionadas ao Metrô de Salvador.

Discussão única - Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL E OUTROS

REQUERIMENTO Nº 105/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, para que seja oficiada a Secretaria Municipal de Urbanismo, em nome do seu secretário, para que este atualize e divulgue um novo cronograma de atividades para elaboração do Plano Salvador 500, assim como da revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) e da Lei de Ornamento do Uso e da Ocupação do Solo (LOUOS).

Discussão única - Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 109/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas ao Senhor presidente da Conder, as seguintes informações sobre as medidas adotadas em relação às famílias que perderam suas moradias em decorrência do incêndio que aconteceu no dia 14 de janeiro, na localidade chamada Marezeiro, bairro da Massaranduba: lista de todas as famílias cadastradas pela Conder; medidas adotadas, a curto prazo, em relação a ajuda para essas famílias; quando essas famílias receberão novas moradias e aonde serão construídas.

Discussão única - Votação

Autor: vereador VADO MALASSOMBRADO

REQUERIMENTO Nº 132/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a retirada do caráter de urgência, do art. 47 da Lei Orgânica do Município, solicitado pelo prefeito para a tramitação do Projeto de lei 201/2014, de autoria do executivo, tendo em vista a disposição expressa no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Lei nº 7.700/2008, que veda taxativamente esse trâmite para o Projeto de Lei em epígrafe.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 501/13.....Dispõe sobre a exigência de diploma em curso superior de jornalismo nos concursos públicos realizados na administração pública municipal de Salvador nas nomeações de cargos comissionados, na forma que especifica.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 146/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que convide o Poder Executivo Municipal, através das Secretarias de Infraestrutura e Defesa civil e de Mobilidade Urbana, bem como da Fundação Mário Leal Ferreira e da Transalvador, para que realize uma audiência pública com os moradores, empresários e gestores de instituições em atividade no bairro do Rio Vermelho para discussão das obras do projeto de requalificação daquele bairro, antes do início da sua execução, com o objetivo de evitar prejuízos presentes e futuros aos moradores, empresários, usuários de serviços e frequentadores do Rio Vermelho.

Discussão única - Votação

Autor: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 147/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convocado a comparecer a esta Casa a fim de prestar esclarecimentos, o Sr. José Augusto Evangelista de Souza, presidente do Sindicato das Empresas de Transporte Público de Salvador (SETPS), em função da grande quantidade de reclamação dos usuários de transporte público na Cidade do Salvador.

Discussão única - Votação

Autor: COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO.

REQUERIMENTO Nº 148/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que o Requerimento da Comissão dos Direitos do Cidadão de convite ao Presidente do SETPS, seja indeferido, posteriormente arquivado, tendo em vista a afronta aos mandamentos Regimentais.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE E OUTROS

REQUERIMENTO Nº 152/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie o prefeito para que apresente a esta Câmara de Vereadores os estudos técnicos desenvolvidos pelo Executivo, integrante dos projetos de mobilidade urbana do município, que fundamentam a viabilidade da Linha Viva, e os estudos de viabilidade econômica financeira para ajustamento de imposto e isenção previstos, conforme menciona a Mensagem nº 02/2015, que encaminha o Projeto de Lei nº 78/2015.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 156/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao presidente da Associação dos Comerciantes do Mercado Modelo (ASCOM), que apresente os dados abaixo descritos para fins de

Conhecimento desta Comissão de Transportes, Trânsito e Serviços Municipais: Quantos permissionários existem no Mercado Modelo; Qual é o Preço Público cobrado a cada permissionário; Qual é o valor da Taxa de Administração prevista nos Termos de Permissão de Uso cedida pelo Município de Salvador; Agência e conta corrente de titularidade da ASCOM que é movimentada os respectivos recebimentos de preços públicos e taxas de administração pagas pelos per permissionários.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE

PROJETO DE LEI Nº 52/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Seguro Garantia por Empresas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou profissional autônomo, contratados para a realização de obras, projetos e serviços junto ao Município de Salvador.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Planejamento Urbano e Meio Ambiente. Com Voto em Separado.

1ª Discussão - Votação.

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

REQUERIMENTO Nº 162/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional, que informe a esta Casa se a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS) foi notificada sobre os desmoronamentos que ocorreram nas áreas de risco existentes na nossa Cidade.

Discussão única - Votação

Autor: vereador TOINHO CAROLINO E OUTROS

REQUERIMENTO Nº 163/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao prefeito, que informe a esta Casa se a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS) foi notificada pelo Ministério da Integração Nacional e/ou pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Ministério da Integração Nacional - acerca dos desmoronamentos que ocorreram nas áreas de risco existentes na nossa Cidade.

Discussão única - Votação

Autor: vereador TOINHO CAROLINO E OUTROS

REQUERIMENTO Nº 164/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Ministro da Integração Nacional, que informe a esta Casa se a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS) foi notificada sobre os desmoronamentos que ocorreram nas áreas de risco existentes na nossa Cidade.

Discussão única - Votação

Autor: vereador TOINHO CAROLINO E OUTROS

PROJETO DE LEI Nº 213/13.....Dispõe sobre a cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no município de Salvador.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, com Emenda; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais; Direitos do Cidadão; Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social; e Finanças, Orçamento e Fiscalização, com Emenda.

1ª Discussão – Votação.

Autor: vereador ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 182/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie ao prefeito, que autorize recapeamento asfáltico na Rua Vila Matos, próximo a entrada do Restaurante Take, por intermédio das Secretarias ou Órgãos Municipais competentes.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EDVALDO BRITO

REQUERIMENTO Nº 185/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao secretário da Fazenda Municipal, que apresente esclarecimento sobre o suposto não-cumprimento da Lei nº 7.186/2006, art. 83, XII.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 193/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja oficiado ao chefe do Executivo Municipal, para que, com base no que determina a Lei de Transparência, bem como, a Lei de Responsabilidade Fiscal, apresente as planilhas indicando os locais em que foram aplicados os 80 milhões de reais investidos nas obras de prevenção aos desastres causados pelas chuvas no mês de abril.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 199/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que os Requerimentos de convocação do Secretário Municipal de Transporte e dos concessionários, apresentados pela Comissão dos Direitos do Cidadão, sejam encaminhados à Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais, a fim de que esta delibere sobre a convocação ou não dos representantes apontados nos Requerimentos, tudo em face do princípio da estrita Legalidade e Regimentalidade.

Discussão única - Votação

Autor: vereador LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 206/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam convocados a comparecer a esta Casa, a fim de prestar esclarecimentos acerca da licitação inerente ao transporte público municipal e seus desdobramentos, o presidente do Sindicato das Empresas de Transporte Público de Salvador (SETEPS) e o Secretário Municipal de Mobilidade Urbana.

Discussão única - Votação

Autor: COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

PROJETO DE LEI Nº 50/14.....Determina a instalação de leitores de impressão digital na entrada das agências bancárias do Município de Salvador.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e Direitos do Cidadão. **Com parecer contrário da Comissão da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.**

1ª Discussão - Votação.

Autora: vereador ALBERTO BRAGA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 35/13.....Institui a Frente Parlamentar de Luta Contra a Tuberculose no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, **contrário à Emenda**; Finanças, Orçamento e Fiscalização, com Emenda; e Saúde, Planejamento Familiar, Segurança e Previdência Social.

1ª Discussão - Votação.

Autor: vereador LEANDRO GUERRILHA.

PROJETO DE LEI Nº 143/15.....Dispõe sobre a penalidade aplicada aos proprietários de veículos que operam clandestinamente o Sistema de Transporte Público de Salvador.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Transporte, Trânsito e Serviços Municipais

1ª Discussão – Votação.

Autor: vereador EUVALDO JORGE.

PROJETO DE LEI Nº 204/11.....Dispõe sobre a coleta seletiva de aparelhos eletrônicos e bateria de carro, no Município de Salvador.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

1ª Discussão – Votação.

Autor: GERALDO JUNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 751/13.....Autoriza a utilização dos muros das Escolas Públicas Municipais para aplicação de arte em grafite.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – Votação.

Autor: vereador GERALDO JUNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 114/13.....Dispõe sobre a mudança de assentos nos ônibus, de uso preferencial para uso exclusivo, e dá outras providências.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Com Parecer Contrário das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.**

1ª Discussão – Votação.

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 02/14.....Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que tenham escada rolante fixarem informações de advertência quanto ao uso das mesmas no Município de Salvador, e dá outras providências

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação.

Autor: vereador PAULO CÂMARA.

PROJETO DE LEI Nº 136/14.....Dispõe sobre a proibição de emissão de fatura de consumo de energia elétrica aberta, com a exposição dos dados pessoais dos consumidores, no Município de Salvador.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Direitos do Cidadão; e Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação.

Autor: vereador EUVALDO JORGE.

MOÇÃO Nº 59/15.....De repúdio ao Governo Federal, diante do corte no Orçamento do Ministério da Saúde no Projeto de Lei Anual (PLOA 2016).

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LEO PRATES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/15.....Aprova Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM), que opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das Contas da Prefeitura Municipal do Salvador, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Discussão única – Votação

Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

REQUERIMENTO Nº 01/16.....Requer à Mesa, a criação de Comissão Temporária Externa com o objetivo de acompanhar as propostas e planejamento do Carnaval de Salvador pelo Poder Executivo Municipal e Conselho Municipal do Carnaval (Comcar).

Discussão única – Votação.

Autor: vereador ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 40/16.....Requer, na forma regimental, que sejam solicitadas a Excelentíssima Senhora secretária municipal de Ordem Pública (SEMOP), informações relativas ao cadastramento, cobrança de taxas dentro e fora da área de comercialização, recolhimento de DAM e destinação dos recursos arrecadados, cadastramento, controle e fiscalização dos ambulantes de outros produtos como alimentos e bebidas, e como se formaliza a parceria existente com a Associação de Vendedores de Abadá

Discussão única – Votação.

Autor: vereador TOINHO CAROLINO

REQUERIMENTO Nº 89/16.....Requer, na forma Regimental, que oficie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que seja apresentado processo de justificativa de inexigibilidade de licitação e o pertinente contrato com a artista Ivete Sangalo para se apresentar no Carnaval de Salvador no dia 4 de fevereiro de 2016, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 90/16.....Requer, na forma Regimental, que oficie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que seja apresentado processo de justificativa de inexigibilidade de licitação e o pertinente contrato com o artista Bell Marques para se apresentar no Carnaval de Salvador no dia 4 de fevereiro de 2016, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 91/16.....Requer, na forma Regimental, que officie ao Diretor Presidente da SUDIC que seja apresentado processo de justificativa de inexistência de licitação e o pertinente contrato de compra e venda de 38.000 m2 de terreno da SUDIC para a Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda conforme Ato de Inexistência nº20/2015, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 41/13.....Proíbe a veiculação de publicidade e ofertas de serviços ligados ao comércio da prostituição, atividades de sexo e outras, em todos os veículos de comunicação social e das outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, inclusive às Emendas; Transportes, Trânsito e Serviços Municipais; e Finanças, Orçamento e Fiscalização, com emenda. Com voto em Separado.

1ª Discussão – Votação.

Autor: vereador LEANDRO GUERRILHA.

PROJETO DE LEI Nº 185/14.....Dispõe sobre obrigatoriedade das empresas que comercializam bicicletas fazerem constar na nota fiscal de compra o número de série das mesmas, no âmbito do município de Salvador/BA.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – Votação.

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/13.....Denomina Vereador José Pires Castelo Branco, o Centro de Cultura desta Câmara Municipal.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Discussão Única – Votação.

Autor: vereador ALFREDO MANGUEIRA.

MOÇÃO Nº 10/16.....De repúdio à Nova Campanha da Empresa Fiat, para o lançamento do Fiat Toro.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LEO PRATES

MOÇÃO Nº 11/16..... De pesar pelo falecimento de Antônio Lima.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 105/16.....Requer à Mesa, na forma Regimental, que, consultado o Plenário, officie ao Governo do Estado da Bahia, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca da situação das 98 intervenções de encostas prometidas para 2015, indicando e informando especificamente quais as intervenções já concluídas, bem como a previsão de conclusão daquelas em atual execução ou ainda não iniciadas, cumprindo a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 357/06.....Denomina de Rua Amélio Batista Filho um logradouro público desta Cidade.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, com emendas; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Transportes, Trânsito e Serviços Municipais; e Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador ALFREDO MANGUEIRA.

PROJETO DE LEI Nº 132/13.....Dispõe sobre a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador TIAGO CORREIA

(Desarquivado a pedido do autor).

PROJETO DE LEI 145/13.....Dispõe sobre a instalação de “Aparelhos de Ginásticas e Condicionamento Físicos Adaptados às Pessoas com Deficiência Física nos Parques e Centros Esportivos”.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Planejamento Urbano e Meio Ambiente; e Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

1ª Discussão – Votação.

Autor: vereador TIAGO CORREIA.

(Desarquivado a pedido do autor).

PROJETO DE LEI Nº 182/13.....Institui a Semana Municipal da Juventude, a ser realizada, anualmente, no período de 08 a 15 de agosto, que integrará o Calendário de eventos oficiais no município de Salvador.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Educação, Cultura, Esporte e Lazer; e Direitos do Cidadão.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador TIAGO CORREIA.

(Desarquivado a pedido do autor).

PROJETO DE LEI Nº 183/13.....Institui a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata, a ser realizada a partir do dia 27 de novembro.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; e Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador TIAGO CORREIA.

(Desarquivado a pedido do autor).

PROJETO DE LEI 625/13.....Dispõe sobre a divulgação, na página da Secretaria Municipal de Saúde na internet, da relação dos medicamentos fornecidos pela mesma.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; e Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

1ª Discussão – Votação.

Autor: vereador TIAGO CORREIA.

(Desarquivado a pedido do autor).

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 63/15.....Altera o artigo 5º da Resolução nº 1.558/2005, que cria a Ouvidoria Geral da Câmara Municipal do Salvador, na forma diante prevista.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final; e Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – Votação.

Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 111/16.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convocado a comparecer a esta Casa, a fim de prestar esclarecimentos acerca da investigação do Ministério Público Estadual sobre a “Máfia de Alvarás de Táxi”, o secretário Municipal de Mobilidade Urbana.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 84/13.....Proíbe o abandono de veículos deteriorados e sem condições de circulação, ou que estão aguardando reparos de qualquer natureza, estacionados ou abandonados em logradouros públicos por mais de 3 (três) dias consecutivos.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final, com Emendas; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Transportes, Trânsito e Serviços Municipais, inclusive às Emendas.

1ª Discussão – Votação.

Autor: vereador HEBER SANTANA.

PROJETO DE LEI Nº 38/14.....Proíbe a venda e comercialização de produtos e instrumentais odontológicos em lojas não-credenciadas e por vendedores informais (ambulantes), no Município de Salvador.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Transportes, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação.

Autor: vereador: EUVALDO JORGE.

PROJETO DE LEI Nº 46/15.....Dispõe sobre a coleta de latas de aerossol e spray por estabelecimentos que comercializem produtos da espécie no Município de Salvador, e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Planejamento Urbano e Meio Ambiente; e Transportes, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação.

Autor: vereador: DUDA SANCHES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 274/14.....Indica ao prefeito, que determine ao órgão competente o estudo de viabilidade para implantação de paraciclos nas praias do Município de Salvador, principalmente nas de maior movimentação e nas que concentram a maior parte dos surfistas.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão Única – Votação.

Autor: vereador TIAGO CORREIA.

(Desarquivado a pedido do autor).

REQUERIMENTO Nº 114/16.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial para debater a situação dos taxistas auxiliares e o novo regulamento do serviço de táxi no âmbito do Município de Salvador, em data e horário a ser previamente marcados.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 217/11.....Institui a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso de adultos e crianças no município de Salvador.

Sem Parecer das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HEBER SANTANA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

(Desarquivado a pedido do autor).

PROJETO DE LEI Nº 303/11.....Proíbe a utilização de mesas e cadeiras metálicas em eventos públicos no município de Salvador, e dá outras providências.

Sem Parecer das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador HEBER SANTANA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

(Desarquivado a pedido do autor).

PROJETO DE LEI Nº 350/11.....Institui a Semana Municipal de Conservação do Livro e Material Didático.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HEBER SANTANA.

(Desarquivado a pedido do autor).

REQUERIMENTO Nº 115/16.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de uma Sessão Especial, em data a ser oportunamente marcada, para aferir o impacto de uma etapa do mundial do 'League of Legends' em Salvador.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador PAULO CÂMARA

REQUERIMENTO Nº 116/16.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em homenagem ao Dia Municipal do Pastor, a realizar-se em data e hora a ser marcada.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador ISNARD ARAÚJO

MOÇÃO Nº 17/16.....De congratulação à Federação das Indústrias do Estado da Bahia pela comemoração ao Dia da Indústria 2016.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LÉO PRATES

REQUERIMENTO Nº 117/16.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em homenagem ao aniversário de 33 anos de Fundação da Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

Discussão única – Votação.

Autora: vereadora VÂNIA GALVÃO

MOÇÃO Nº 18/16.....De pesar pelo falecimento de Sante Scaldaferrì.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LÉO PRATES

REQUERIMENTO Nº 118/16.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a criação e instalação da Comissão Especial de Prevenção e Combate ao Uso de Drogas.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 323/11.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidões comprovando a inexistência de condenação transitada em julgado, para nomeação de servidores efetivos e comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; e Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – Votação.

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 289/13.....Cria o cadastro para bloqueio de recebimento de ligações de *telemarketing* no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Direitos do Cidadão.

1ª Discussão – Votação.

Autor: vereador GERALDO JUNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 285/15..... Altera os arts. 4º e 5º da Lei nº 5.391/1998.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, com Emenda; e Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – Votação.

Autor: vereador EDVALDO BRITO.

REQUERIMENTO Nº 119/16.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial para discutir sobre a importância do Outdoor no Município de Salvador, no dia 1º de setembro de 2016.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador TIAGO CORREIA

REQUERIMENTO Nº 120/16.....Requer à Mesa, na forma Regimental, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada oportunamente, comemorativa aos 65 anos do Cepa e aos 90 anos do professor Germano Machado.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador ODIOVALDO VIGAS

REQUERIMENTO Nº 121/16.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de uma Sessão Especial, em data a ser oportunamente marcada, para discutir “Os desafios e soluções da gestão de pessoas na atual conjuntura da economia brasileira”.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador PAULO CÂMARA

MOÇÃO Nº 19/16.....De pesar pelo falecimento do Senhor Antônio José Coradinho Marques.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador CLÁUDIO TINOCO

MENSAGEM Nº 18/15

Salvador, 18 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador PAULO CÂMARA
Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Salvador e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei estabelece a revisão da legislação referente ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) do Município do Salvador, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, ao artigo 4º da Lei nº 7.400/08 e ao artigo 75 da Lei Orgânica do Município do Salvador, com o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana, as políticas públicas de organização da ação de governo e as diretrizes para a ordenação espacial das funções sociais da cidade.

Após um período de quatro anos de vigência, o atual PDDU, Lei nº 7.400/08 foi alterado pelas Leis nº 8.167/12 e 8.379/2012, declaradas, em 2014, inconstitucionais, por força de uma decisão judicial em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Neste contexto de insegurança jurídica, a revisão do PDDU passou a ser uma providência necessária, pois se trata de um instrumento que fixa a política de desenvolvimento urbano e da ordenação territorial, fundamentais para a cidade se desenvolver de forma ordenada transparente e pactuada.

Nortearam a elaboração da proposição a diretriz da manutenção da compatibilidade entre os diversos planos e instrumentos integrantes do processo de planejamento municipal, além dos princípios da transparência, da publicidade da informação e da ampla discussão e participação da sociedade civil, cumprindo-se o procedimento da gestão democrática e participativa, com a realização de quatorze audiências, trinta oficinas, cinco fóruns temáticos e um Fórum Internacional, que contou com a presença de consultores internacionais que trouxeram referências de experiências bem sucedidas em cidades sul americanas, africanas e europeias, além da ativa participação do Conselho Municipal de Salvador.

Destarte, todo esse processo de participação popular permitiu a construção do diagnóstico, do prognóstico tendencial, da formulação da Visão Estratégica do PDDU e do Plano Salvador 500, e, por conseguinte, este Projeto de Lei que segue para apreciação dessa Câmara de Vereadores.

Assim, nesta proposta, há o reconhecimento de direitos básicos à cidade, compreendendo o direito à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, à mobilidade, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, levando-se em consideração a sua importância como capital estadual e sede da Região Metropolitana de Salvador (RMS).

Por outro lado, reconhece-se que a cidade é plural e diversificada, havendo necessidade de reconhecer o papel dos vários agentes envolvidos: do setor público governamental, do setor privado, da sociedade civil organizada, dos movimentos sociais e dos cidadãos, moradores e/ou usuários desta cidade, visando estabelecer parcerias para a construção de uma cidade mais justa, mais eficiente, mais bela e mais agradável para todos.

A revisão manteve a diretriz de que o governo municipal deve assumir um papel ativo no planejamento do desenvolvimento urbano tendo como objetivos elevar a qualidade de vida da população soteropolitana; promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município; elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação e recuperação dos recursos naturais; garantir, em todos os bairros, o acesso a equipamentos sociais, a infraestrutura e serviços urbanos; reduzir a necessidade de deslocamento, equilibrando a relação entre os locais de emprego e de moradia, através da criação das novas centralidades; promover a regularização e a urbanização de assentamentos precários; ampliar a base econômica e a renda municipal, favorecendo a capacidade de autofinanciamento do Município e o acesso da população às oportunidades de trabalho; aumentar a eficiência econômica da cidade; valorizar a cultura soteropolitana em toda a sua diversidade e complexidade; promover o equilíbrio social, econômico e urbanístico da cidade através da elevação da qualidade de vida da população soteropolitana e promover a inclusão social, a redução das desigualdades socioespaciais e a superação dos fatores de vulnerabilidade social e territorial que afetam particularmente a maioria negra de Salvador.

Desta forma, o projeto de Lei do PDDU, que ora apresentamos, reafirma a vontade política de transformar as condições de vida da cidade. Os preceitos condutores que orientaram o Plano e matizaram suas características foram respeitados: a priorização da população mais carente expressa por políticas públicas que promovem a distribuição espacial de equipamentos sociais, orientando a ação pública em prol da transversalidade das políticas pertinentes ao desenvolvimento urbano, buscando reverter mecanismos indutores de desigualdades; o fortalecimento do setor público municipal, recuperando sua iniciativa de planejamento e sua função reguladora; a mobilidade e a acessibilidade por transporte coletivo, orientando as prioridades do sistema viário e do sistema de transporte; a valorização do espaço urbano e a recuperação ambiental da cidade construída; a redistribuição da renda fundiária urbana e a política de parcerias, transferindo parte dos ganhos imobiliários para prioridades que beneficiem a todos e a implementação da política habitacional de interesse social, tendo como objetivo não apenas a regularização fundiária – urbanística e jurídico-legal –, mas também a produção habitacional articulada com o acesso aos demais serviços públicos essenciais e aos usos que a apoiam e complementam.

As condições futuras construir-se-ão através de propostas norteadoras da intervenção e atuação do poder público no curto (quatro anos), médio (oito anos) e longo prazo Salvador 500 (2049), impulsionadas por ações estratégicas.

São elas:

- a implantação e ampliação do sistema viário e dos corredores de transporte público de baixa média e alta capacidade, permitindo a redução do tempo de deslocamento e favorecendo a apropriação coletiva do espaço urbano;
- a produção de habitação social e de mercado popular de qualidade, integrada a equipamentos sociais e serviços, revertendo a tendência de expansão urbana por uma reocupação do centro e dos bairros onde as oportunidades se concentram;
- as intervenções na rede hídrica estrutural que induzam à renaturalização, por meio da recuperação e preservação das margens dos rios e fundos de vale com a implantação de parques lineares e caminhos verdes interligados, a drenagem natural do sítio urbano gravemente impermeabilizado e a criação de novas áreas de lazer, bem como por meio de ação conjunta, com o órgão de saneamento do Estado, visando à despoluição dos corpos d'água;
- ampliação, recuperação, complementação e modernização da infraestrutura urbana;
- a implementação dos instrumentos de gestão urbana, tais como: a concessão urbanística, a cota de solidariedade, a compensação por serviços ambientais, e a implementação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade, a distribuição mais equitativa dos ônus e benefícios oriundos do processo de urbanização, mediante novas disciplinas dos direitos de construção;
- a gestão democrática assegurada por estruturas descentralizadas de poder e acesso à informação, por meio de melhor estruturação do SIM-Salvador;

Os recursos necessários à implantação das propostas do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) provirão das receitas orçamentárias tradicionais, de financiamentos internos e externos e de parcerias com o setor privado, proporcionadas pelos instrumentos criados pelo Estatuto da Cidade. As parcerias são reconhecidas como cada vez mais necessárias, à medida em que o crescimento dos recursos públicos não acompanha, na mesma proporção, o das demandas sociais urbanas.

O Projeto de Lei que ora se encaminha encontra-se organizado em dez títulos.

No Título I, expõem-se os fundamentos e abrangência do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) como instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município e de orientação dos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da cidade, além de sua finalidade e procedimentos de avaliação.

No Título II, estabelece-se a Política Urbana do Município, contemplando os objetivos e diretrizes para se alcançar os princípios ali definidos, tais como: a função social da cidade; a função social da propriedade urbana; o direito à cidade; o direito à cidade sustentável; a equidade e inclusão social e territorial; o direito à informação; e a gestão democrática da cidade.

O Título III trata do Desenvolvimento Econômico e tem como principal objetivo promover ações que gerem riqueza, distribuam renda, aumentem o número de postos de trabalho formais, possibilitem o auto-emprego, o empreendedorismo e propiciem igualdade de acesso às oportunidades. Ali estão descritas as diretrizes gerais e específicas para o Município do Salvador, para que este desenvolva e consolide sua posição de capital financeira do Estado da Bahia e polo econômico dinâmico regional.

No Título IV, são apresentadas as diretrizes da política de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, abordando especificamente questões relacionadas aos recursos hídricos, às áreas impróprias para ocupação humana, o conforto ambiental

urbano, as atividades de mineração e o planejamento e gerenciamento dos recursos costeiros.

O Título V versa sobre a política cultural do Município visando à consolidação de uma sociedade sustentável e tem por base a concepção da política pública como o espaço de participação dos indivíduos e da coletividade, grupos, classes e comunidades, nos quais o poder político é interveniente, e que tem por objetivo instituir e universalizar direitos e deveres culturais produzidos mediante o diálogo e o pacto democrático. Tem como princípios a transversalidade da cultura na concepção e implementação das políticas públicas, tendo a cultura como parte da economia criativa de Salvador. Além de diretrizes de orientação para o Sistema Educacional, para a produção e o fomento às atividades culturais, para o cadastramento e formação de recursos humanos, trata também do patrimônio cultural e das áreas de valor cultural na cidade, que integram o Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural (SAVAM), detalhado no Capítulo VI do Título VIII.

No Título VI estão os pressupostos e objetivos da política municipal de habitação de interesse social (PHIS), que contam com o mapeamento e quantificação das necessidades habitacionais realizados durante a fase de diagnóstico e da projeção populacional desenvolvida na fase de prognóstico para a elaboração dos objetivos, diretrizes e ações contidas neste PDDU, com a atualização e a espacialização das categorias de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), agora classificadas em cinco, com objetivos e parâmetros urbanísticos diferenciados.

No Título VII, as matérias relacionadas à infraestrutura, equipamentos e serviços urbanos básicos, orientadas pelos princípios da inclusão e da equidade social, são abordadas. Ali se encontram os princípios e objetivos das políticas de saneamento básico, saúde, educação, assistência social, lazer, recreação e esportes, segurança alimentar e nutricional e abastecimento alimentar, iluminação pública, cemitérios e serviços funerários, defesa civil, segurança pública, utilização de energia e telecomunicação.

O Título VIII trata do ordenamento territorial e estrutura o modelo espacial deste PDDU, contemplando os elementos estruturadores e integradores do território. Contempla no macrozoneamento a estruturação do território e as ações estratégicas de desenvolvimento urbano e socioeconômico e divide o Município em duas macrozonas, de conservação ambiental e de ocupação urbana. A primeira é integrada por ecossistemas de interesse ambiental e por áreas destinadas à proteção preservação, recuperação ambiental e ao desenvolvimento de usos e atividades sustentáveis. A macrozona de ocupação urbana engloba as áreas destinadas aos usos tipicamente urbanos que estruturam o ambiente da cidade (moradia, atividade econômica, lazer e mobilidade urbana), subdividida em cinco macroáreas com diferentes especificidades na ocupação solo, no atendimento em termos de infraestrutura, serviços urbanos e sociais e distribuição populacional: Integração Metropolitana, Urbanização Consolidada, Estruturação Urbana, Reestruturação da Borda da Baía de Todos os Santos e a Requalificação da Borda Atlântica.

No Título IX, temas que se referem ao desenvolvimento político-institucional e seu processo de planejamento e gestão encontram-se estabelecidos, adotando-se os seguintes instrumentos: planejamento do desenvolvimento urbano; Sistema de Informação Municipal (SIM-Salvador); fundos financeiros para suporte às políticas públicas; modernização administrativa e inovação da gestão; e educação para a cidadania, além de orientações para a formulação e adequações da legislação urbanística.

Finalmente, o Título X traz as disposições transitórias, necessárias para a aplicação da lei enquanto a nova LOUOS, que regulamentará o PDDU em sua área de competência, não entra em vigor. Também ficam estabelecidos aí os direitos de protocolo de expedientes administrativos anteriores à promulgação do PDDU. As disposições finais relacionam os anexos à presente lei, assim como trata da revogação das disposições em contrário, citando-as.

Desta forma, o presente Projeto de Lei traz diversos avanços, dentre os quais destacam-se:

a) Alteração do macrozoneamento, aliando-o aos demais instrumentos e tornando-o um poderoso direcionador do desenvolvimento urbano.

b) Integração da política de desenvolvimento urbano à de mobilidade, utilizando-se da capacidade de suporte instalada e planejada para direcionar o adensamento demográfico e das demais atividades.

c) Criação da macroárea de integração metropolitana, onde se verifica grande potencial de transformação devido à posição geográfica, de conexão com municípios vizinhos que compõem a RMS, e à presença de infraestrutura de grande porte instalada e planejada, como os sistemas de transporte de alta capacidade, a BR-324, a BA-526, a via Luís Viana e o Aeroporto Deputado Luís Eduardo Magalhães.

d) Previsão de duas macro-categorias de uso: residencial e não residencial, com o objetivo de um ordenamento do uso do solo mais eficiente, permitindo o estabelecimento, posteriormente pela LOUOS, da classificação do uso não residencial em subcategorias segundo níveis de incomodidade e compatibilidade com o uso residencial.

e) Transformação dos territórios enquadrados como ZIN, anteriormente destinados preferencialmente ao uso industrial, criando-se condições de incentivo para o surgimento de um polo logístico, o estabelecimento de novas centralidades multifuncionais para implantação de atividades comerciais e de prestação de serviços diversificados e a produção habitacional com relevante densidade demográfica ao longo dos eixos de transporte de massa.

f) Definição de três coeficientes de aproveitamento – mínimo, básico e máximo – a serem utilizados de forma articulada à aplicação dos demais instrumentos da política urbana.

g) Alteração na fórmula da outorga onerosa para inserir fatores de direcionamento do desenvolvimento urbano e o fator social para estímulo de atividades de interesse público.

h) Inserção de novos instrumentos: concessão urbanística, cota de solidariedade e pagamento por serviços ambientais, incentivando o desenvolvimento e fomentando políticas públicas relevantes, como a de habitação de interesse social e a ambiental.

i) Estabelecimento de diretrizes de melhoria da qualidade da ocupação urbana, aliando soluções de urbanismo e arquitetura, com o incentivo ao uso de tipologias de edificação que se utilizem do conceito fachada ativa, estimulando o contato direto entre o edifício e a calçada por meio de atividades comerciais e de serviços no pavimento térreo com acesso e abertura para o logradouro.

j) Ampliação das Zonas de Especial Interesse com o detalhamento dos procedimentos para a regularização fundiária – urbanística e jurídico-legal definindo-se e mapeando cinco categorias de ZEIS:

- ZEIS-1 – assentamentos precários (favelas, loteamentos irregulares e conjuntos habitacionais irregulares);
- ZEIS-2 – edificação ou conjunto de edificações deterioradas desocupadas ou ocupadas predominantemente sob a forma de cortiços ou habitações coletivas, localizados em regiões com infraestrutura urbana consolidada;
- ZEIS-3 – terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados nos quais haja interesse público na implantação de HIS e HMP;
- ZEIS-4 – assentamentos precários ocupados por população de baixa renda inseridos em APA ou em APRN;
- ZEIS-5 – assentamentos ocupados por população remanescente de quilombos e comunidades tradicionais vinculadas a pesca e mariscagem.

k) Priorização do atendimento às famílias de maior vulnerabilidade social, definindo destinação de uso identificando como: HIS 1, as unidades habitacionais destinadas à população com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos; e HIS 2, destinada à população com renda mensal entre 3 (três) e 6 (seis) salários mínimos.

Sendo estes os principais destaques a realizar, reitera-se quanto ao demais, o propósito de restringir a revisão ao aprimoramento do PDDU, sem a intenção de recriá-lo, mas acertando-lhe o foco, corrigindo-lhe falhas, no único intento de atender à demanda social por um instrumento de política urbana mais efetivo e representativo quanto aos anseios dos cidadãos soteropolitanos.

Por fim, tenho certeza que essa egrégia Câmara de Vereadores dará continuidade ao processo de debates e construção participativa do novo Plano Diretor, assegurando à sociedade civil os direitos previstos no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município.

Assim, na certeza do acolhimento da proposição, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Vereadores, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 396/15

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DOS FUNDAMENTOS, ABRANGÊNCIA E FINALIDADES

CAPÍTULO I – DOS FUNDAMENTOS E ABRANGÊNCIA

Art. 1º O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia, na Lei Orgânica do Município do Salvador e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O PDDU deve considerar o disposto nos planos e leis nacionais e estaduais relacionadas com as Políticas de Desenvolvimento Urbano, de Mobilidade, de Habitação e de Saneamento e com os planos e Políticas de Meio Ambiente.

Art. 2º O PDDU integra o Plano Salvador 500, devendo se articular com a visão estratégica para o município até 2049, com o Planejamento Metropolitano e com os Planos dos demais municípios da Região Metropolitana de Salvador.

Parágrafo único. O Plano Salvador 500 é o plano estratégico de desenvolvimento para Salvador, com horizonte até o ano de 2049, que incorpora as diretrizes e estratégias de desenvolvimento socioeconômico, cultural e urbano-ambiental institucionalizadas no PDDU, desdobrando-as em programas, projetos e ações com objetivos, indicadores e metas de curto, médio e longo prazo, e estabelece instrumentos de gestão, de monitoramento e de avaliação.

Art. 3º Esta Lei dispõe sobre o PDDU do Município do Salvador e aplica-se à totalidade do seu território, abrangendo a parte continental e as ilhas: de Maré; dos Frades; do Bom Jesus dos Passos; de Santo Antônio, e, de forma concorrente com a Marinha a extensão marítima que faz ligação do continente com as ilhas.

CAPÍTULO II – DA FINALIDADE E PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO

Art. 4º O PDDU é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no território municipal.

Art. 5º O PDDU é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo os seus objetivos, diretrizes, ações estratégicas e prioridades serem observados e respeitados na:

- I. elaboração do Plano Plurianual, na formulação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e na elaboração dos Orçamentos Anuais;
- II. elaboração da Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo (LOUOS);
- III. elaboração de Planos de Bairros e de Planos Setoriais;
- IV. elaboração de planos, de projetos integrantes de políticas de natureza urbanística e ambiental e nas demais normas complementares.

Art. 6º O PDDU, como instrumento orientador da Política de Desenvolvimento Urbano do Salvador, tem também como finalidades:

- I. permitir o adequado posicionamento da Administração Municipal em suas relações com os órgãos e entidades da administração direta e indireta, federal e estadual, vinculados ao desenvolvimento urbano;
- II. propiciar as condições necessárias à habilitação do Município para a captação de recursos financeiros de apoio a programas de desenvolvimento urbano junto a fontes nacionais ou internacionais;

- III. motivar e canalizar adequadamente a participação da sociedade e dos órgãos e entidades públicas nas decisões fundamentais relativas ao desenvolvimento urbano e metropolitano.

Art. 7º O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal proposta de revisão deste PDDU, até 8 (oito) anos da sua promulgação no Diário Oficial do Município, tendo como referência o Plano Salvador 500 e estudos complementares necessários a sua atualização.

Parágrafo único. O horizonte temporal das ações e dos objetivos deste PDDU não se restringe ao prazo de sua revisão.

Art. 8º As ações e objetivos deste PDDU serão implementadas nos horizontes de curto, médio e longo prazo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei define-se como horizonte de curto prazo o período de quatro anos, de médio prazo o período de oito anos, e de longo prazo mais de oito anos até o ano 2049.

Art. 9º Na condição de elemento central do processo de planejamento do Município, o Plano Diretor será objeto de processo sistemático de implantação, que deverá prever o acompanhamento permanente, avaliação periódica, orientação para o uso dos instrumentos de Política Urbana contemplados no Plano, e a preparação de sua revisão e atualização em tempo hábil, de forma a atender ao disposto no art. 7º desta Lei.

TÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS

Art. 10. Os princípios que regem a Política Urbana do Município do Salvador são:

- I. a função social da cidade;
- II. a função social da propriedade urbana;
- III. o direito à cidade sustentável;
- IV. a equidade e inclusão, racial, social e territorial;
- V. o direito à informação;
- VI. a gestão democrática da cidade.

§1º A função social da cidade no Município do Salvador corresponde ao direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento básico, à segurança, à infraestrutura, aos serviços públicos, à mobilidade urbana, ao acesso universal aos espaços e equipamentos públicos e de uso público, à educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, ao lazer e à produção econômica.

§2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende ao princípio do interesse público expresso na função social da cidade e obedece às diretrizes fundamentais do ordenamento da cidade estabelecidas neste plano diretor, sendo utilizada para as atividades urbanas permitidas, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

§3º A cidade sustentável corresponde ao desenvolvimento socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando a garantir qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

§4º A equidade racial, social e territorial implica no reconhecimento e no respeito a pessoas e grupos sociais e na orientação de políticas públicas no sentido da

inclusão social de grupos historicamente em situação de desvantagem e da redução das desigualdades e vulnerabilidades territoriais intra-urbanas.

§5ºO direito à informação consiste na garantia de acesso a informações sobre a realidade municipal e as ações governamentais, de forma transparente, tempestiva, em linguagem de fácil compreensão e em meio acessível ao cidadão, observados os princípios da Administração Pública.

§6ºA gestão democrática é a que garante a participação dos diferentes segmentos da sociedade, diretamente ou por meio de associações representativas nos processos de planejamento e gestão da cidade, e, em especial, na formulação, implementação e acompanhamento de planos e programas e projetos relacionados ao desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 11. São objetivos da Política Urbana do Município:

- I. elevar a qualidade de vida da população soteropolitana, especialmente no que se refere ao acesso à saúde, à educação, à cultura, às oportunidades de trabalho e de renda, à moradia digna, ao saneamento básico, à mobilidade urbana, à infraestrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, a redução das desigualdades socioespaciais e a superação dos fatores de vulnerabilidade social e territorial que afetam particularmente a maioria negra de Salvador, distribuída nas diferentes regiões da Cidade;
- II. promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade racial e social no Município;
- III. elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação e recuperação dos recursos naturais, do uso de energias e tecnologias limpas, da promoção e manutenção do conforto ambiental e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- IV. garantir, em todos os bairros, o acesso da população aos equipamentos sociais, à infraestrutura e aos serviços urbanos;
- V. assegurar, a todas as pessoas, especialmente aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida, a acessibilidade universal, entendida como o direito à mobilidade e circulação na cidade de forma plena e livre de barreiras;
- VI. expandir as redes de transporte coletivo de alta e média capacidade e priorizar os modos não motorizados, racionalizando o uso de automóvel;
- VII. reduzir a necessidade de deslocamento, equilibrando a relação entre os locais de emprego e de moradia, estimulando novas centralidades e requalificando as existentes;
- VIII. estimular o crescimento urbano nas áreas subutilizadas dotadas de infraestrutura e no entorno da rede de transporte coletivo de alta e média capacidade;
- IX. equacionar as demandas do crescimento urbano com a capacidade da infraestrutura instalada e planejada, evitando a saturação precoce das redes e a impossibilidade de atendimento à população;
- X. promover a regularização e a urbanização de assentamentos precários;
- XI. promover a universalização do abastecimento de água e do esgotamento sanitário;

- XII. consolidar Salvador como metrópole nacional, polo regional de negócios, de vanguarda na pesquisa e experimentação técnico-cultural, e nas novas áreas da economia criativa, da tecnologia de informação e do turismo;
- XIII. ampliar a base econômica e a renda municipal, favorecendo a capacidade de autofinanciamento do Município e o acesso da população às oportunidades de trabalho;
- XIV. aumentar a eficiência econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;
- XV. incentivar a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos de política urbana;
- XVI. fortalecer o protagonismo municipal nas decisões de interesse local e regional;
- XVII. aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região metropolitana, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;
- XVIII. resgatar e fortalecer o sentimento de pertencimento e as relações sociais e comunitárias.
- XIX. valorizar a cultura soteropolitana em toda a sua diversidade e complexidade, assegurando o intercâmbio entre as diferentes linguagens e manifestações, bem como a ampliação do acesso à produção e ao consumo cultural, compreendendo a cultura como importante dimensão da economia soteropolitana;
- XX. assegurar proteção e segurança à população localizada em áreas impróprias à ocupação humana, como aquelas em situação de risco de deslizamento e inundação nas margens de rios ou contaminadas, promovendo a relocação para locais seguros e adequados;
- XXI. buscar a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no atendimento das ações estratégicas desta lei.

CAPÍTULO III – DAS DIRETRIZES

Art. 12. São diretrizes da Política Urbana do Município:

- I. garantia da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;
- II. promoção da regularização fundiária– urbanística e jurídico-legal – dos assentamentos precários e das terras dos Povos e Comunidades de Terreiro e Quilombolas;
- III. promoção da melhoria das condições de habitabilidade nos assentamentos precários, compreendidos como necessidades habitacionais relacionadas com os espaços públicos, a infraestrutura, os equipamentos e serviços urbanos;
- IV. adequação do adensamento populacional à capacidade da infraestrutura existente e projetada, otimizando sua utilização e evitando a sobrecarga ou ociosidade das redes de atendimento público;

- V. prioridade para o sistema de transporte coletivo e o uso de energia limpa;
- VI. garantia de condições adequadas de mobilidade no Município, com vistas à integração econômica, social e territorial, considerando os vários modos de deslocamento;
- VII. expansão da rede de transporte de média e alta capacidade, consolidando a policentralidade urbana, valorizando os centros já instalados e com infraestrutura e gerando oportunidade para a criação de novas centralidades, promovendo a articulação entre elas;
- VIII. recuperação, complementação urbanística e funcional e melhoria paisagística de espaços e logradouros públicos, considerados ambientes de convívio e socialização, meios de inserção social, de fortalecimento da identidade coletiva e de desenvolvimento econômico;
- IX. garantia às pessoas idosas do acesso com conforto, autonomia e segurança aos espaços públicos e de uso público, considerando a participação crescente da faixa etária com mais de sessenta anos na composição da população de Salvador até o horizonte de longo prazo deste plano;
- X. remoção das barreiras arquitetônicas e adaptação das edificações e espaços públicos de forma a garantir acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- XI. indução da distribuição de usos e da intensidade da ocupação do solo visando a correção dos desequilíbrios intra-urbanos, a otimização do sistema de transportes, a manutenção da integridade e qualidade dos recursos naturais de forma compatibilizada com a capacidade da infraestrutura instalada e planejada, direcionando os investimentos públicos e privados;
- XII. preservação da memória e da identidade local, por meio da manutenção das características simbólicas e materiais dos espaços, cenários e monumentos que definem a imagem de Salvador, com seus mirantes, corredores, largos e cones visuais que privilegiam os elementos da paisagem natural e construída;
- XIII. conservação dos recursos naturais, em especial dos mananciais hídricos superficiais e subterrâneos de abastecimento de água, e dos remanescentes dos ecossistemas originais do território municipal, com a viabilização de sua coexistência no espaço da cidade como elementos de conforto ambiental, desenvolvimento econômico e qualificação urbanística;
- XIV. requalificação dos espaços degradados ou em processo de degradação, mediante transformações urbanísticas estruturais, de forma conciliada com a legislação ambiental e de proteção ao patrimônio histórico e cultural;
- XV. expansão das iniciativas de universalização do saneamento básico para atendimento de todas as áreas do município, principalmente aquelas menos aparelhadas e com níveis elevados de exclusão e segregação social;
- XVI. articulação do esforço pessoal e das comunidades organizadas em programações compartilhadas com o Executivo e a iniciativa privada, visando às ações de recuperação, aparelhamento e promoção urbanística das áreas menos estruturadas e com baixos padrões de urbanização;

- XVII. articulação das diretrizes do ordenamento territorial de Salvador com os ordenamentos de Lauro de Freitas e de Simões Filho, considerando os interesses locais e metropolitanos relativos ao uso e ocupação do solo das áreas conurbadas e em processo de conurbação;
- XVIII. uso dos espaços urbanos, públicos e privados, para a atração de investimentos e expansão das atividades econômicas existentes, fortalecendo e modernizando a base econômica do Município;
- XIX. promoção da articulação entre as diferentes esferas governamentais, concessionárias e agentes públicos e privados em prol de garantir a melhoria constate dos serviços públicos prestados na saúde, educação, segurança pública, mobilidade, iluminação pública, manejo dos resíduos sólidos, drenagem pluvial, abastecimento de água, esgotamento sanitário e atendimento ao cidadão;
- XX. revisão e simplificação da LOUOS e as normas edilícias, buscando facilitar a sua compreensão por todos os agentes públicos e privados que atuam no município, de forma a evitar:
 - a) incompatibilidade entre usos;
 - b) adensamento inadequado em relação à infraestrutura urbana;
 - c) a instalação de pólos geradores de tráfego, sem a minimização do seu impacto na vizinhança;
 - d) a retenção especulativa de imóvel urbano;
 - e) os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;
 - f) a inadequada impermeabilização do solo;
 - g) o uso inadequado dos espaços públicos;
- XXI. integração dos bancos de dados geográficos e alfanuméricos e dos sistemas setoriais de informação mantidos pelo Município em um único sistema de informação, visando o conhecimento da realidade municipal de forma contínua e sistemática, capaz de subsidiar o processo de planejamento e a gestão urbana.

TÍTULO III – DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Econômico do Município tem como principal objetivo promover ações que gerem riqueza, distribuam renda, aumentem o número de postos de trabalho formais, possibilitem o auto emprego, o empreendedorismo e propiciem igualdade de acesso às oportunidades, sendo suas diretrizes gerais:

- I. aperfeiçoamento, simplificação e atualização do marco regulatório que rege o desenvolvimento urbano, o uso do solo, a produção de bens e a prestação de serviços no Município, dentro de uma visão de sustentabilidade;
- II. valorização do papel do Executivo no apoio à atividade econômica, reforçando as estruturas de informações, planejamento e operação dos instrumentos de Política Urbana mantidas pelo Município;
- III. orientação do processo de localização de novos investimentos em consonância com o desenvolvimento socio-urbano da cidade, por meio de adequação da legislação, provimento de informações e incentivos locais;

- IV. simplificação dos processos de abertura e fechamento de empresas, registro da propriedade imobiliária e arrecadação de tributos, e tratamento diferenciado, deste ponto de vista, à microempresa e ao trabalho por conta própria;
- V. redução dos custos operacionais de empresas e trabalhadores autônomos, com oferta crescente de serviços via governo eletrônico;
- VI. implantação de política pública multidisciplinar e ativa para atração de empresas, sedes de empresas e novos investimentos;
- VII. apoio do desenvolvimento sustentável, incentivando a utilização de tecnologias limpas e de baixo impacto ambiental, bem como a reciclagem de materiais, a auto geração de energia e a utilização da água de chuva, tanto na construção quanto na operação de empreendimentos;
- VIII. promoção da ação integrada de organizações públicas, privadas e do terceiro setor, com vistas ao fortalecimento da economia solidária e do associativismo de pequenas empresas e empreendedores individuais e ao desenvolvimento de redes, consórcios e arranjos produtivos de empresas em geral;
- IX. integração das políticas orientadas ao crescimento econômico, às políticas de cunho social, em especial às de reparação voltadas à comunidade negra, às mulheres, às pessoas idosas e às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- X. viabilização e incentivo, por meio de legislação específica, do desenvolvimento de atividades econômicas nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), privilegiando os empreendedores individuais e as micro e pequenas empresas, bem como as atividades com forte capacidade de geração de empregos;
- XI. garantia de transparência e correção nos processos de licitação pública e de concessões;
- XII. defesa dos direitos de propriedade intelectual, com sustentação ao combate à cópia não autorizada, à falsificação e ao contrabando de produtos;
- XIII. fortalecimento do componente econômico das atividades culturais e o seu potencial na ampliação da renda e criação de postos de trabalho, municipalizando, ao máximo, a produção de insumos materiais da produção artística e cultural de Salvador.

CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Seção I – Do Fomento à Produção de Bens e Serviços

Art. 14. As diretrizes para o apoio às atividades industriais, comerciais e de produção de serviços são:

- I. apoio e incentivo ao desenvolvimento do turismo receptivo, notadamente em seus segmentos de maior dinamismo e potencial, como os de sol e praia, cruzeiros, náutico-ambiental, cultural, étnico, religioso, terceira idade, eventos e compras e gastronomia;
- II. apoio da economia das atividades náutico-ambientais, incentivando e viabilizando a modernização, expansão e implantação de marinas, terminais e vias náuticas ao longo da orla da Baía de Todos os Santos e nas ilhas, bem como a organização e profissionalização das atividades

relacionadas à prestação de serviços e à produção de equipamentos e eventos esportivos ligados ao setor;

- III. apoio à economia da cultura, lazer e entretenimento, incentivando e viabilizando a modernização, expansão e implantação de museus, centros culturais e de interpretação e casas de espetáculos, bem como a organização e profissionalização das atividades relacionadas à produção das festas de largo e outros eventos;
- IV. apoio à economia criativa, viabilizando e incentivando o desenvolvimento de empresas emergentes de grande potencial e a atração de empresas, eventos, centros de pesquisa e formação nas áreas de música, dança, teatro, cinema, vídeo, edição eletrônica, publicidade, artes plásticas, gastronomia, moda, movelaria e outros segmentos intensivos em *design*;
- V. apoio aos investimentos em logística por meio da otimização do terminal de *contêineres* do Comércio e da implantação de novos pólos logísticos de concentração e distribuição de cargas, bases estratégicas para o suporte das atividades econômicas de maior porte no Município;
- VI. estímulo aos segmentos intensivos em mão de obra de indústrias e serviços de baixo impacto ambiental, a exemplo de confecções, estruturas comerciais e *call centers*;
- VII. apoio ao desenvolvimento e a atração de empresas e centros de pesquisa e de alta tecnologia, viabilizando empresas emergentes de grande potencial e incubadoras, sobretudo nos ramos de informática, telemática, energia, reciclagem e de atividades associadas as principais bases industriais do Estado, como a petroquímica e a automobilística, intensificando a complementaridade entre a cidade e sua área de influência na Região Metropolitana de Salvador (RMS);
- VIII. apoio e incentivo ao desenvolvimento de empresas e instituições voltadas para a prestação de serviços de ponta e maior complexidade nas áreas de educação e saúde, visando o desenvolvimento de pólos especializados na cidade;
- IX. incentivo à construção civil, privilegiando os programas de adensamento dos novos corredores de transportes de massa, com empreendimentos de uso misto, bem como os programas de construção de habitação de interesse social (HIS) e desenvolvimento urbano das ZEIS;
- X. apoio ao desenvolvimento e a especialização do comércio de rua nos vários bairros da cidade, com o ordenamento do comércio informal, e o estabelecimentos de incentivos, inclusive promocionais, que visem a sua revitalização, modernização e competitividade;
- XI. incentivo à implantação de edifícios-garagem e estacionamentos subterrâneos, inclusive com bicicletários, junto às estações dos sistemas de transportes de alta e média capacidade e nas zonas de comércio e de grande concentração de equipamentos de lazer e cultura da cidade;
- XII. criação de zonas econômicas especiais voltadas para o desenvolvimento de novos setores e centralidades específicas.

Seção II – Do Apoio à Pequena e Microempresa e ao Trabalho Autônomo

Art. 15. As diretrizes para os pequenos negócios e ao trabalho autônomo são:

- I. fomento à pequena produção industrial urbana, particularmente nos ramos de confecção, calçados, alimentos, mobiliário e indústria gráfica, artes e música;
- II. estímulo aos pequenos negócios voltados para a construção civil e a autoconstrução assistida;
- III. apoio à profissionalização e comercialização do artesanato local;
- IV. incentivo à formalização de microempresas, trabalhadores autônomos e micro empreendedores individuais por meio da:
 - a) simplificação incentivada da política tributária e das normas de autorização e concessão de licenças e alvarás;
 - b) legalização e ordenamento de pontos comerciais em áreas não conflitantes com a circulação de pessoas e veículos;
 - c) provimento de informações e certificação de atividades para a formalização de micro empreendedores individuais;
 - d) desenvolvimento dos sistemas de microcrédito.

Seção III – Da Formação de Recursos Humanos

Art. 16. As diretrizes para a formação profissional e o mercado de trabalho são:

- I. apoio ao desenvolvimentos de organizações e programas voltados para a ampliação da escolaridade, formação técnica e profissional da mão de obra local;
- II. incentivo à formação técnica e qualificação profissional da mão de obra local, privilegiando as áreas de turismo, restauração, náutica, saúde, confecções, calçados, indústrias culturais e da economia criativa, informática, logística, construção civil e comércio;
- III. redução das assimetrias de informação no mercado local de trabalho, notadamente através do desenvolvimento e expansão do Serviço de Intermediação de Mão de obra (SIMM), apoio a sistemas integrados de intermediação, qualificação e certificação de mão de obra.

TITULO IV – DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 17. A Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fundamenta-se no direito universal ao ambiente sadio e equilibrado, o que pressupõe o respeito à fragilidade e à vulnerabilidade de todos os seres vivos, o reconhecimento de sua interdependência, além do respeito à capacidade de suporte dos sistemas de apoio à vida como condição indispensável ao estabelecimento de um ambiente humano saudável.

Parágrafo único. Os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável são estabelecidos pela Lei nº 8.915 de 25 de setembro de 2015.

Art. 18. O PDDU, principal instrumento da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana, disciplinará, no âmbito territorial, as matérias pertinentes à Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, assegurando o cumprimento dos seus objetivos e diretrizes.

Art. 19. A conservação das áreas de valor ambiental no território do Município se dará por meio do seu enquadramento e regulamentação nas categorias do Sistema

de Áreas de Valor Ambiental e Cultural (SAVAM), que compreende as áreas que contribuem de forma determinante para a qualidade ambiental urbana.

Parágrafo único. A estruturação do SAVAM, bem como os critérios para enquadramentos, delimitações e diretrizes específicas para as áreas integrantes do sistema serão tratadas no Capítulo VI do Título VIII desta Lei.

CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Seção I – Das Águas Urbanas

Art. 20. São diretrizes para a conservação, manutenção da qualidade ambiental, recuperação e uso sustentável das águas urbanas superficiais e subterrâneas no território do Município:

- I. controle e fiscalização, da ocupação, e da impermeabilização do solo nas áreas urbanizadas, mediante a aplicação de critérios e restrições urbanísticas regulamentados na legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo;
- II. conservação da vegetação relevante e recuperação daquela degradada, em especial nas áreas de preservação permanente (APP), áreas de proteção ambiental (APA), áreas de proteção aos recursos naturais (APRN) e demais áreas integrantes do SAVAM;
- III. desobstrução dos cursos d'água e das áreas de fundo de vale passíveis de alagamento e inundações, mantendo-as livres de barreiras físicas;
- IV. monitoração e controle das atividades com potencial de degradação do ambiente, especialmente quando localizadas nas proximidades de cursos d'água, de lagos, lagoas, áreas alagadiças e de represas destinadas ou não, ao abastecimento humano;
- V. estabelecimento de um sistema de monitoração pelo Município, articulado ao Sistema de Informação Municipal (SIM-Salvador) e com a Administração Estadual, para acompanhamento sistemático da perenidade e qualidade dos corpos hídricos superficiais e subterrâneos no território de Salvador, destinados ou não ao abastecimento humano;
- VI. criação de instrumentos institucionais, como o subcomitê Joanes/Ipitanga do Comitê da Bacia do Recôncavo Norte, para a gestão compartilhada das bacias hidrográficas dos rios Joanes e Ipitanga, também responsáveis pelo abastecimento de água de Salvador, criando-se fóruns de entendimentos sobre a utilização e preservação da qualidade das águas e do ambiente como um todo;
- VII. estabelecimento, como fator de prioridade, da implantação e ampliação de sistemas de esgotamento sanitário, bem como intensificação de ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de modo a evitar a poluição e contaminação dos cursos d'água e do aquífero subterrâneo, em especial nas áreas de proteção de mananciais;
- VIII. adoção de soluções imediatas para as ligações domiciliares de esgoto e para os pontos críticos do Sistema de Esgotamento Sanitário de Salvador, visando melhorar a salubridade ambiental, bem como desativar as "captações de tempo seco" construídas nos corpos d'água principais, promovendo a restauração dos rios urbanos e de suas bacias hidrográficas.

Parágrafo único. O Executivo institucionalizará, no curto prazo, a delimitação das bacias hidrográficas e de drenagem compreendidas no território de Salvador, estabelecendo-as como unidades de planejamento, informação e gestão ambiental, de

modo a favorecer a integração das políticas, planos e ações municipais e intergovernamentais pertinentes às águas urbanas.

Seção II – Das Áreas Impróprias para a Ocupação Humana

Art. 21. Áreas impróprias para a ocupação humana são aquelas propensas a ocorrência de sinistros em função de alguma ameaça, quer seja de origem natural, tecnológica ou decorrentes de condições socioambientais associadas às vulnerabilidades do assentamento humano, sobretudo quando ocorrem altas densidades populacionais vinculadas a precárias formas de ocupação do solo, classificadas a critério do Executivo conforme os seguintes tipos:

- I. associadas à geologia, geomorfologia ou geotecnia:
 - a) as vertentes sobre solos argilosos, argilo-arenosos e areno-argilosos;
 - b) os solos do Grupo Ilhas (massapé), predominantes a oeste da Falha Geológica;
 - c) os solos da Formação Barreiras, quando associados a altas declividades;
 - d) locais sujeitos a inundações dos rios;
- II. associadas a empreendimentos e atividades que representem ameaça à integridade física e saúde da população ou de danos materiais, entre os quais:
 - a) linhas de alta tensão da rede de distribuição de energia elétrica;
 - b) estações transmissoras e receptoras de ondas eletromagnéticas;
 - c) aterros sanitários, lixões e outras áreas contaminadas;
 - d) postos de combustíveis;
 - e) edificações condenadas tecnicamente quanto à sua integridade estrutural;
 - f) áreas adjacentes a gasodutos, polidutos e similares;
 - g) faixas de domínio de rodovias e ferrovias;

Parágrafo único. O Executivo realizará mapeamento das áreas impróprias para a ocupação humana, a ser incorporado pelo SIM-Salvador para fins de planejamento e monitoramento, complementando e atualizando as informações já reunidas pelo Plano Preventivo de Defesa Civil.

Art. 22. São diretrizes para as áreas impróprias para a ocupação humana:

- I. preservação ou recomposição da cobertura vegetal nas encostas íngremes de vales e matas ciliares ao longo de cursos d'água, consideradas áreas de preservação permanente (APP) e de risco potencial para a ocupação humana;
- II. urbanização dos assentamentos precários, com o reassentamento das famílias em áreas impróprias para a ocupação humana, eliminação do risco geotécnico, implantação da infraestrutura, criação de áreas públicas de lazer, conservação das áreas permeáveis e dotadas de cobertura vegetal.

Parágrafo único. Para regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam APP, será considerado o estabelecido no artigo 64 da Lei Federal nº 12.651/12.

Seção III – Do Conforto Ambiental Urbano

Art. 23. O conforto ambiental urbano relaciona-se, entre outros fatores, com as condições climáticas, a iluminação e a ventilação naturais, devendo ser prioritariamente considerado, nas condições ambientais dos espaços urbanos, sujeitos à radiação térmica e à ventilação.

Art. 24. Para o conforto ambiental, em espaços urbanos, deve-se controlar a radiação térmica, visando:

- I. à minimização dos ganhos de calor, dos espaços urbanos existentes, garantindo o bloqueio da radiação solar nos espaços que forem ser ocupados por atividades de maior permanência, e inclusive nos espaços de passagem;
- II. à maximização das perdas de calor dos materiais que constituem o ambiente construído, por meio da ventilação natural;
- III. ao bloqueio da radiação solar, evitando que esta atinja as superfícies delimitadoras dos espaços externos das edificações, garantindo menores temperaturas superficiais e menores temperaturas no interior das edificações;
- IV. à redução de temperaturas superficiais dos pisos, por meio de revestimentos de vegetação gramínea ou de pisos com cores claras, evitando-se as excessivamente claras, em áreas que forem ficar expostas ao sol, para que não sejam criados focos de ofuscamento por reflexão da radiação solar direta;
- V. à maximização das perdas de energia térmica do ambiente construído, por meio de anteparos que encubram a porção celeste percorrida pelo Sol.

Art. 25. Para o conforto dos espaços urbanos abertos, deve-se buscar a redução da radiação solar nas superfícies, e a maximização da ventilação, fazendo uso de recursos naturais ou construtivos destes espaços por meio da:

- I. implantação de espécies arbóreas, que filtrem a radiação solar, sendo mais eficientes pelo menor aquecimento superficial de suas folhas, possibilitando as trocas convectivas, evitando o aquecimento do local;
- II. implantação de coberturas sobre passarelas, as quais devem ser utilizadas com cautela, empregando cobertura com isolamento térmico ou sombreada, uma vez que reemitem consideráveis radiação térmica, devendo possuir aberturas superiores, favorecendo a ventilação evitando o aquecimento do local;
- III. implantação conjugada de espécies arbóreas e de estruturas edificadas para maximizar o sombreamento e as condições de ventilação;
- IV. configuração de ambientes construídos e seus espaços abertos que busquem a maximização das condições de conforto urbano, pelas relações e disposições dos elementos morfológicos edificados e plantados.

Art. 26. O efeito das ilhas de calor pode ser mitigado:

- I. pela adoção de revestimentos das superfícies dos planos horizontais e verticais, de reconhecida capacidade de redução térmica, como uso de cores claras, espécies gramíneas e arbóreas, aumentando a capacidade de reflexão da radiação, associada às condições de ventilação urbana;
- II. pelos canais formados pela configuração e implantação dos edifícios, que podem evitar o aquecimento do ambiente urbano;

- III. pelas transformações na configuração física da forma urbana, produzidas a partir das diversas relações estabelecidas entre edifícios e espaços abertos, que podem contribuir para a melhoria da qualidade do clima urbano;
- IV. pela assimetria da forma urbana criada pelas diferenças de altura entre edifícios próximos, trazendo benefícios para o conforto do pedestre, e a ventilação natural no interior dos edifícios e, conseqüente dispersão de poluentes do ambiente urbano;
- V. pela inserção do edifício no terreno, incluindo o tratamento por pilotis, marquises e articulações da forma arquitetônica, como medidas para aproximar o edifício da escala humana, para proteger o nível térreo contra o sol, a chuva e o vento, permitindo a passagem deste ao redor dos edifícios e sob eles.

Art. 27. Para o melhor desempenho ambiental das edificações deverão ser concedidos incentivos, que deverão ser regulamentados pela LOUOS:

- I. para o sombreamento das áreas envidraçadas nas fachadas norte, leste e oeste que ofereçam um ângulo de mascaramento do céu, a partir do ponto mais baixo da área envidraçada de 45° e para a fachada sul, o ângulo de 30°, podendo o sombreamento ser alcançado por *brises* ou varandas, e espécies arbóreas;
- II. para o sombreamento aos pedestres por meio de marquises, pilotis e projeção de pavimentos superiores;
- III. para os projetos de unidades residenciais que possibilitem a ventilação cruzada e varandas abertas;
- IV. para os projetos que maximizem a área verde no terreno, acima do mínimo estabelecido por lei;
- V. para os projetos que destinem o pavimento térreo para lojas, áreas livres de uso comum;
- VI. para os projetos que mantenham estacionamento, no pavimento térreo, afastados do limite do terreno por áreas verdes sombreadas.

Art. 28. Para o conforto ambiental, em projetos urbanísticos e em áreas de operação urbana consorciada, poderão ser definidas regras específicas de desenho urbano, incluindo as diversas relações e configurações entre os edifícios e os espaços abertos, privados e públicos, tais como: calçadas, passeios e vias, buscando o controle da radiação solar e a maximização da ventilação.

Art. 29. São diretrizes para a monitoração e controle da poluição sonora:

- I. avaliação da qualidade acústica nos espaços da cidade, identificando-se as áreas críticas de excesso de ruídos, de acordo com os níveis de impacto produzidos, segundo o tipo de atividade e principais fontes geradoras;
- II. promoção da conservação e da implantação de espaços abertos dotados de vegetação, em especial a arbórea, para a melhoria do conforto sonoro nas áreas consideradas críticas;
- III. promoção da divulgação sistemática dos regulamentos constantes na Legislação Municipal junto aos empreendimentos e atividades fontes de emissão sonora, com adoção de medidas e fiscalização efetivas, planejadas e permanentes.

Art. 30. São diretrizes para a monitoração e controle da qualidade do ar:

- I. avaliação periódica da qualidade do ar nos espaços da cidade, identificando:
 - a) as áreas críticas, tais como os corredores e vias de maior concentração de emissões atmosféricas;
 - b) os picos de concentração de poluentes;
 - c) os níveis de impacto produzidos e seus elementos condicionantes, atenuantes e mitigadores, tais como fatores geográficos e meteorológicos, arborização e capacidade de concentração e dispersão;
- II. promoção de medidas de prevenção e recuperação das áreas críticas, mediante a implantação de espaços abertos dotados de vegetação, em especial a arbórea;
- III. estabelecimento e gestão de programas específicos para o controle de fontes de poluição atmosférica, a exemplo do controle na emissão de gases por veículos a diesel, de material particulado, de óxido de enxofre, de poluição por queima de resíduos sólidos, dentre outros;
- IV. monitoração periódica e divulgação sistemática para a população de dados de qualidade do ar e fiscalização efetiva, planejada e permanente das fontes de emissão atmosférica.

Art. 31. São diretrizes para a monitoração e controle da poluição visual:

- I. avaliação permanente da poluição visual nos espaços da cidade, visando:
 - a) organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;
 - b) garantir os padrões estéticos da cidade, através da valorização das suas perspectivas e cones visuais, dos elementos constitutivos da sua imagem urbana;
 - c) garantir as condições de segurança, fluidez e conforto na mobilidade e acessibilidade de pedestres e de veículos;
- II. promoção de medidas de prevenção e recuperação de áreas críticas, mediante o disciplinamento do uso de mensagens visuais;
- III. manutenção dos visuais da Baía de Todos os Santos e do frontispício da cidade.

Seção IV – Das Atividades de Mineração

Art. 32. São diretrizes para as atividades de mineração no território municipal:

- I. compatibilização do exercício das atividades de exploração mineral com as atividades urbanas e a conservação ambiental da superfície territorial do Município do Salvador, mediante Zonas de Exploração Mineral (ZEM), com a respectiva normatização;
- II. definição de usos adequados, após a recuperação das áreas degradadas pela atividade de exploração mineral, bem como do enquadramento zonal destas áreas de acordo com as diretrizes do macrozoneamento estabelecidas neste plano;
- III. garantia da recuperação adequada do ambiente degradado pelas empresas mineradoras;

- IV. constituição de Comissão Técnica de Garantia Ambiental (CTGA) pelas empresas mineradoras, de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEPRAM) e pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAM);
- V. implementação de programas de incentivo às empresas mineradoras para implantação de áreas de reserva florestal biodiversas e predominantemente constituídas por espécies vegetais nativas no entorno das lavras, com vistas a conter ocupações nas proximidades, além de monitoração e fiscalização constante do exercício dessa atividade;
- VI. disciplinamento do uso do solo na área da ZEM, de forma a evitar os efeitos incômodos da atividade de mineração ruídos e vibrações;
- VII. enquadramento dos imóveis integrantes das ZEM como uso não residencial enquanto forem utilizados para fins de extração mineral comprovado pelo órgão competente;
- VIII. obrigação de recuperação urbanística e ambiental por meio Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) aprovado pelo órgão ambiental competente.

Seção V – Do Planejamento e Gerenciamento dos Recursos Costeiros

Art. 33. O planejamento e gerenciamento costeiros no Município devem-se orientar pelas políticas nacionais e estaduais do gerenciamento costeiro, garantindo o livre acesso às praias e o controle dos usos na faixa de preamar, de modo a assegurar a preservação e conservação dos ecossistemas costeiros, bem como a recuperação e reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas.

Art. 34. São objetivos do Plano de Gerenciamento Costeiro:

- I. articular com os demais níveis de governo a gestão integrada dos ambientes da zona costeira, construindo mecanismos de tomada de decisões, de produção e disseminação de informações confiáveis, utilizando tecnologias avançadas;
- II. promover o equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista o seu uso coletivo;
- III. promover ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão da zona costeira;
- IV. planejar e estabelecer as diretrizes para a instalação e o gerenciamento das atividades socioeconômicas e culturais na Zona Costeira, de modo integrado, garantindo a utilização sustentável, por meio de medidas de controle, proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais e dos ecossistemas costeiros e marinhos;
- V. promover e apoiar à preservação, a conservação, a recuperação e o controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas da Zona Costeira;
- VI. planejar e ordenar o uso dos recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

- VII. incentivar o desenvolvimento de atividades que respeitem as limitações e as potencialidades dos recursos ambientais e culturais, conciliando as exigências do desenvolvimento com a sua proteção;
- VIII. fomentar o desenvolvimento de ações e de pesquisas relacionadas as medidas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas na Zona Costeira;
- IX. apoiar a capacitação da comunidade para a participação ativa na defesa do meio ambiente e de sua melhor qualidade de vida;
- X. fomentar o desenvolvimento de ações de monitoramento dos recursos naturais e ocupações da Zona Costeira;
- XI. promover ações de recuperação e regeneração das praias;
- XII. promover a integração do Sistema Municipal de Informações do Gerenciamento Costeiro com os outros sistemas municipais de meio ambiente, recursos hídricos e de uso do solo, por meio do Sistema de Informação Municipal (SIM-Salvador);
- XIII. promover e apoiar a capacitação dos servidores do município para fortalecer o controle urbano ambiental na Zona Costeira;
- XIV. estruturar, implementar e executar de programas de monitoração para o gerenciamento costeiro;
- XV. avaliar os efeitos das atividades socioeconômicas e culturais praticadas na faixa terrestre e área de influência imediata sobre a conformação do território costeiro;
- XVI. adotar medidas preventivas contra o lançamento de resíduos poluidores na Baía de Todos os Santos e Orla Atlântica, em especial materiais provenientes de indústrias químicas, da lavagem de navios transportadores de petróleo e seus derivados, de acordo as exigências da Lei Federal nº 9.966 de 28 de abril de 2000, e as soluções tecnicamente inadequadas de esgotamento sanitário;
- XVII. estabelecer normas e medidas de redução das cargas poluidoras existentes, destinadas ao sistema oceânico;
- XVIII. monitorar a área de influência dos emissários submarinos Rio Vermelho e Jaguaribe/Boca do Rio e de outros que venham a ser implantados no Município.

TÍTULO V – DA CULTURA

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA CULTURAL

Art. 35. A Política Cultural do Município do Salvador, através do Sistema Municipal de Cultura - SMC visa a consolidar uma sociedade sustentável e tem por base a concepção da política pública como o espaço de participação dos indivíduos e da coletividade, grupos, classes e comunidades, no qual o poder político é interveniente, e que tem por objetivo instituir e universalizar direitos e deveres culturais produzidos mediante o diálogo e o pacto democrático.

§1º. O Sistema Municipal de Cultura – SMC constitui-se num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e a cooperação intergovernamental, com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de transparência, economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

§2º. O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 36. A Política Cultural do Município do Salvador tem como princípios:

- I. a compreensão da cultura como elemento fundador da sociedade, essencial na confirmação das identidades e valores culturais, responsável pela inclusão do cidadão na vida do Município, por meio do trabalho, educação, lazer, reflexão e criação artística;
- II. a cidadania cultural como um direito à vida em suas mais diversas manifestações e base para o exercício da cidadania plena;
- III. o direito à liberdade de criação cultural como direito inalienável dos seres humanos, sem o qual não se alcança a liberdade;
- IV. o direito à participação da sociedade nos processos de decisão cultural;
- V. o direito à informação como fundamento da democratização da cultura;
- VI. o respeito e o fomento à expressão da diversidade como fundamento de verdadeira democracia cultural;
- VII. a consideração da transversalidade da cultura na concepção e implementação das Políticas Públicas Municipais;
- VIII. consideração da cultura como parte integrante da economia de Salvador, que deverá ter na salvaguarda do patrimônio cultural e na economia criativa um vetor do seu desenvolvimento.

Art. 37. São objetivos da Política Cultural do Município do Salvador:

- I. garantir uma sociedade baseada no respeito aos valores humanos e culturais locais, capaz de promover a diversidade cultural, o pluralismo e a solidariedade;
- II. contribuir para a transformação da realidade social e a reversão do processo de exclusão social e cultural;
- III. consolidar Salvador como cidade criativa, centro produtor, distribuidor e consumidor de cultura, inserida nos fluxos culturais e econômicos mundiais;
- IV. promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;
- V. democratizar o planejamento e a gestão da cultura.

Art. 38. As diretrizes gerais para a cultura são:

- I. adoção de uma concepção de desenvolvimento cultural que abranja o enfoque socioeconômico para a geração de oportunidades de emprego e renda e oriente as políticas públicas do setor, no sentido de compatibilizar a preservação do patrimônio e a inovação da produção cultural, sob a perspectiva da sustentabilidade e diversidade;
- II. apoio e incentivo à formação e ao fortalecimento das cadeias produtivas da economia da cultura, com participação prioritária de atores econômicos e culturais locais;
- III. atração de investimentos nacionais e internacionais para instalação de equipamentos de impacto cultural e econômico;
- IV. incentivo ao autofinanciamento da produção cultural, mediante aprimoramento da sua qualidade, de modo a integrar o artífice ao

mercado de trabalho formal e ampliar a participação do setor na economia municipal;

- V. fortalecimento do patrimônio arqueológico como elemento de identificação cultural;
- VI. implementação de ações de salvaguarda do patrimônio material, constituído por bens culturais imóveis, integrados e móveis, e do patrimônio imaterial, constituído pelos saberes, vivências, formas de expressão, manifestações e práticas culturais, de natureza intangível, e os instrumentos, objetos, artefatos e lugares associados às práticas culturais;
- VII. articulação entre educação, trabalho e produção cultural, integrando-os ao contexto sócio-político e às expressões populares, enquanto produtoras de conhecimento;
- VIII. reconhecimento das identidades culturais extraídas das diversas manifestações religiosas atuantes no Município;
- IX. estímulo à manutenção dos saberes tradicionais e identificação e apoio aos mestres dos saberes, como artífices, mestres de capoeira, mestres de saveiros, quituteiros, marceneiros, restauradores, entre outros;
- X. revitalização das áreas urbanas centrais e antigas áreas comerciais e industriais da cidade, mediante a implantação de centros de criação de produtos artísticos, audiovisuais e manufaturados.

CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Seção I – Das Orientações para o Sistema Educacional

Art. 39. As diretrizes relativas às orientações para o sistema educacional são:

- I. incentivo, no processo de aprendizagem, do uso de expressões ligadas à identidade cultural local, explorando o seu potencial educativo;
- II. transformação da escola em espaço de criação e produção de cultura em sua concepção mais ampla, indo além da formação acadêmica;
- III. introdução nos currículos escolares:
 - a) de conhecimentos ligados à educação patrimonial, a partir do curso básico;
 - b) do ensino de história e cultura africana, afro-brasileira e das relações étnico-raciais;
 - c) de disciplinas sobre História da Bahia e da Cidade do Salvador.
- IV. associação da cultura às atividades lúdicas no intercurso do ensino convencional, como a prática de esportes, recreação e lazer em geral;
- V. estímulo à formação de profissionais de educação para aprimoramento das questões relacionadas à diversidade cultural, étnico-racial, de gênero e orientação sexual, bem como para o atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção II – Da Produção e Fomento às Atividades Culturais

Art. 40. As diretrizes para produção e fomento às atividades culturais são:

- I. estímulo a projetos de comunicação, mediante canais públicos de mídia ou o apoio a parcerias entre instituições do terceiro setor e patrocinadores privados, com vistas a uma sustentação financeira de patrocínio à cultura;

- II. internalização de tendências, movimentos e inovações observados mundialmente, agregando aos bens e serviços das indústrias criativas, um valor material determinado pelo conteúdo imaterial, simbólico;
- III. promoção da produção cultural de caráter local, incentivando a expressão cultural dos diferentes grupos sociais, inclusive por meio da definição de espaços públicos para livre manifestação artística;
- IV. estímulo à criação de novas iniciativas culturais e à produção artístico-cultural, em articulação com o setor privado;
- V. promoção de concursos e exposições municipais, fomentando a produção e possibilitando a divulgação pública de trabalhos;
- VI. incentivo a projetos comunitários que tenham caráter multiplicador e contribuam para facilitar o acesso aos bens culturais pela população de baixa renda;
- VII. incentivo a publicações sobre a história da Bahia e de Salvador, bem como de seus bairros, comunidades e territórios;
- VIII. fomento à produção cultural, por meio de:
 - a) articulação de grupos em torno da produção cultural;
 - b) lançamento de editais para a produção artístico-cultural;
 - c) oferecimento de bolsas de incentivo à produção de projetos artístico-culturais.
- IX. dinamização da distribuição cultural, por meio de:
 - a) profissionalização para inserção no mercado, de forma competitiva, possibilitando a atividade cultural rentável e autossustentável;
 - b) previsão de espaços para a exposição da produção e ampliação dos modos de acesso;
 - c) revitalização dos espaços existentes, viabilização de espaços alternativos e criação de novos espaços destinados a atividades culturais;
 - d) utilização das escolas em períodos ociosos, contribuindo para a valorização desses espaços e possibilitando a articulação entre atividades educativas e culturais;
 - e) elaboração de um Programa Municipal de Intercâmbio Cultural com vistas ao aprimoramento dos artistas locais, mediante viagens e estágios;
 - f) estímulo à realização de eventos comemorativos para a produção artística e democratização do acesso aos produtos culturais;
 - g) identificação das potencialidades, demandas e formas de aproveitamento econômico do patrimônio cultural para o desenvolvimento comunitário, com participação da população;
 - h) promoção de exposições de rua, itinerantes, divulgando aspectos gerais e singulares da Cidade do Salvador;
 - i) implementação do programa Memória dos Bairros, com o objetivo de resgatar e divulgar a evolução histórica e as peculiaridades dos bairros de Salvador;
- X. incentivo à produção da economia da cultura e da economia criativa, mediante:

- a) implantação de centros de produção e qualificação profissional com atividades artesanais, industriais e artísticas, articuladas entre si, visando a formação de cadeias produtivas econômicas e aglomerados produtivos na produção cultural e artística;
 - b) orientação para a instalação de oficinas e pequenas unidades de produção industrial não seriada, ou de fornecedores de insumos à produção cultural, em áreas identificadas como de revitalização econômica e social;
 - c) ampliação dos incentivos fiscais e financeiros para a produção cultural, com delimitação dos espaços para instalação das atividades e realizações de projetos;
- XI. fortalecimento das ações de diversidade cultural, em especial a produção da população negra, combatendo o racismo, xenofobia e intolerância religiosa;
- XII. criação de incentivos para o exercício de atividades criativas voltadas à inclusão das pessoas idosas e das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante:
- a) promoção de concursos de prêmios no campo das artes e letras;
 - b) realização de exposições, publicações e representações artísticas;
 - c) criação de linhas específicas de financiamento para a cultura, por meio das agências de fomento oficiais, beneficiando todos os segmentos culturais.
- XIII. criação de linha específica para cultura, por meio das agências oficiais beneficiando todos os segmentos culturais.

Seção III – Do Cadastramento e das Informações

Art. 41. As diretrizes para cadastramento e informações são:

- I. estruturação de um sistema de informações integrado ao SIM-Salvador e baseado em dados, indicadores e estatísticas confiáveis sobre a cultura local, capazes de subsidiar a formulação de políticas públicas e orientar as ações dos múltiplos agentes;
- II. identificação das manifestações culturais localizadas, dos espaços culturais e das respectivas atividades, e cadastramento dos responsáveis por essas manifestações, considerando recortes de raça/etnia, gênero, credo, faixa etária e outros que caracterizem a diversidade e pluralidade da cultura soteropolitana;
- III. identificação dos monumentos referenciais para as comunidades, inclusive do patrimônio natural, bem como cenários e elementos intangíveis associados a prática ou tradição cultural;
- IV. inventário sistemático dos bens imóveis, integrados e móveis de valor cultural, inclusive dos arquivos notariais;
- V. elaboração e divulgação do calendário das festas e manifestações tradicionais do Município, associando-as aos bairros onde ocorrem.

Seção IV – Da Formação de Recursos Humanos

Art. 42. As diretrizes para formação de recursos humanos são:

- I. desenvolvimento de programa de capacitação e atualização de recursos humanos que considere a singularidade do trabalho na área cultural,

objetivando dedicação mais profissional e especializada na organização da cultura em todas as suas dimensões constitutivas: gestão, criação, difusão, transmissão, preservação, produção e outras;

- II. promoção da formação de técnicos e artífices especializados na conservação e restauro de bens culturais e treinamento de mão-de-obra não especializada para atuar em serviços de manutenção, e na elaboração dos procedimentos de salvaguarda de bens imateriais, incluindo mobilização social, pesquisas e elaboração de plano de salvaguarda;
- III. incentivo à criação de cursos de pós-graduação no âmbito das universidades localizadas no Município, voltados à conservação do patrimônio cultural material e à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, com ênfase na pesquisa científica e no aprimoramento de técnicas avançadas de restauro e de tecnologias sociais participativas de proteção, fomento, difusão e apoio a bens culturais imateriais;
- IV. promoção de eventos para intercâmbio técnico/científico de profissionais de centros de excelência nacionais e internacionais atuantes na área cultural;
- V. articulação de grupos e indivíduos em torno da produção cultural, propiciando a troca de experiências, a formação de parcerias e busca conjunta de soluções.

Seção V – Do Patrimônio Cultural

Art. 43. As diretrizes para a conservação do patrimônio cultural são:

- I. caracterização das situações de interesse local na gestão dos bens culturais, reconhecendo e valorizando os eventos e representações peculiares da cultura soteropolitana que não tenham repercussão no âmbito mais amplo das políticas de proteção estadual, nacional e mundial;
- II. planejamento e implementação de ações, enfatizando a identificação, documentação, promoção, proteção e restauração de bens culturais no Município;
- III. conservação da integridade da memória das comunidades, representada pelo patrimônio arqueológico, mediante:
 - a) identificação, do ponto de vista social, do objeto de estudo arqueológico, possibilitando seu reconhecimento pela sociedade;
 - b) gerenciamento do potencial econômico das áreas de interesse arqueológico com vistas a viabilizar a sua preservação, mediante o reaproveitamento turístico, com ênfase museográfica ou comercial dos espaços, salvaguardada a sua integridade;
 - c) estabelecimento de critérios para as pesquisas arqueológicas em meio subaquático;
 - d) identificação das áreas que contêm elementos arqueológicos e paisagísticos, e que se configuram como oportunidades de desenvolvimento cultural;
- IV. atualização da legislação de proteção ao patrimônio cultural, e ampliação da sua abrangência, com a inclusão de bens culturais de natureza material e venham a ser identificados como integrantes do patrimônio arqueológico;

- V. estabelecimento de convênios para ação conjunta entre o Poder Público e as instituições religiosas, com a finalidade de restauração e valorização dos bens de valor cultural de sua propriedade;
- VI. articulação com os órgãos responsáveis pelo planejamento do turismo, para que:
 - a) observem os problemas associados à utilização e divulgação dos bens naturais e de valor cultural, especialmente os protegidos por lei;
 - b) estimulem a requalificação dos imóveis tombados, utilizando-os para hospedagem e hospitalidade, museus ou outros equipamentos que potencializem o uso do patrimônio histórico-cultural;
- VII. promoção da implantação dos espaços de cultura multilinguagens, com uso dos já habilitados, de modo a:
 - a) articular estratégias de gestão pública, privada e do terceiro setor, de forma integrada, em projetos de arte e educação do órgão responsável pela Educação no Município;
 - b) atender às necessidades voltadas à divulgação, preservação e produção da cultura.
- VIII. promoção da acessibilidade universal aos bens culturais imóveis mediante a eliminação, redução ou superação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas.

Parágrafo único. Os bens culturais protegidos pelo registro especial serão documentados e registrados a cada 10 (dez) anos, por meio das técnicas mais adequadas a suas características, anexando, sempre que possível, novas informações ao processo, conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 8.550/2014.

Seção VI – Das Áreas de Valor Cultural

Art. 44. A conservação das áreas de valor cultural no Município será assegurada por meio da instituição e regulamentação do SAVAM.

§1º. A estruturação do SAVAM, bem como os enquadramentos, delimitações e diretrizes específicas para as áreas que o integram, serão tratadas no Capítulo VI do Título VIII desta Lei.

§2º. O Município elaborará e implementará planos, programas e projetos específicos para áreas de valor cultural integrantes do SAVAM, e utilizará os instrumentos de Política Urbana habilitados por esta Lei para a proteção dos sítios e imóveis significativos.

Seção VII – Da Gestão Cultural

Art. 45. São diretrizes para a gestão cultural no Município:

- I. fortalecimento institucional da cultura como área autônoma e estratégica de atuação do Município, ampliando a competência normativa e administrativa do órgão responsável pela gestão cultural, dando-lhe condições para formular e gerir, com a participação da sociedade civil, a Política Cultural do Município de Salvador;
- II. criação do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural – FUMPAC, nos termos do art. 167, inciso IX, da Constituição Federal, e dos artigos 71 a 74, Título VII - Dos Fundos Especiais, da Lei Federal nº 4.320/74, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à

promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local;

- III. articulação das políticas e ações relacionadas à cultura com as outras políticas públicas no âmbito municipal e intergovernamental, atendendo ao princípio da transversalidade das questões culturais;
- IV. estabelecimento de parcerias com instituições e cidades-irmãs no sentido de incrementar trocas culturais, mediante projetos de negociação e compartilhamento de programações;
- V. realização de convênios e outras formas de cooperação entre o Município do Salvador e organismos públicos, privados ou do terceiro setor atuantes na área cultural;
- VI. discussão ampla e participativa do modelo de financiamento municipal da cultura, analisando as alternativas possíveis, complementares e/ou excludentes, passíveis de serem adotadas em Salvador;
- VII. fortalecimento do componente econômico das atividades culturais e o seu potencial na ampliação da renda e criação de postos de trabalho, municipalizando, ao máximo, a produção de insumos materiais da produção artística e cultural de Salvador.

TÍTULO VI – DA HABITAÇÃO

CAPÍTULO I – DOS PRESSUPOSTOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 46. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social (PHIS) está fundamentada nas disposições da Constituição Federal, do Estatuto da Cidade – Lei nº10.257/01, das Medidas Provisórias nº. 2.220/01 e das Leis Federais nº 10.998/04, 11.124/05, 11.888/08 e 11.977/09, da Lei Orgânica Municipal, e das diretrizes de Política Urbana, expressas por esta Lei.

Art. 47. A PHIS concebe a moradia digna como direito social, baseando-se nos seguintes pressupostos:

- I. a questão habitacional interfere acentuadamente no processo de urbanização e desenvolvimento social e na organização do espaço da cidade devendo ser equacionada à luz das funções sociais da cidade e da propriedade;
- II. a ação do Poder Público é fundamental para assegurar o acesso à moradia pelas populações com renda insuficiente para acessar a moradia digna, em especial, mediante programas voltados para a urbanização de assentamentos precários e a produção de Habitação de Interesse Social (HIS) e Habitação de Mercado Popular (HMP), e linhas de financiamento que incluam o subsídio para as famílias de baixa renda;
- III. o atendimento do direito à moradia por parte do Poder Público compreende:
 - a) a moradia associada à sustentabilidade econômica, social, ambiental e cultural, expressas na pluralidade de modos de vida e sociabilidade, que retrata a diversidade nas nossas formas de morar e de usar os espaços públicos;
 - b) o atendimento do déficit e da inadequação habitacional como fator de inclusão socioespacial;
 - c) a integração da política habitacional com a política urbana, articulada com as políticas de desenvolvimento social, econômico e ambiental;

- d) parcerias com as demais esferas de governo e a iniciativa privada;
 - e) o fortalecimento da cidadania, mediante a participação e organização social, como fatores determinantes da política habitacional;
- IV. Moradia Digna, como vetor de inclusão social, é aquela que oferece conforto e segurança, cujas situações urbanística e jurídico-legal estejam devidamente regularizadas e que dispõe de condições adequadas de saneamento básico, mobilidade e acesso a equipamentos e serviços urbanos e sociais;
 - V. Déficit Habitacional corresponde à necessidade de construção de novas moradias para a solução de problemas sociais e específicos de habitação, composto por: domicílios precários, coabitação familiar e adensamento excessivo de domicílios alugados;
 - VI. Inadequação Habitacional corresponde à quantidade de habitações existentes, porém carentes de regularização fundiária, ou seja, urbanística e jurídico-legal;
 - VII. As necessidades habitacionais correspondem ao somatório do déficit e da inadequação, sejam estes atuais ou projetados.
- Art. 48. A PHIS tem como objetivos:
- I. viabilizar para a população de menor renda o acesso a terra urbanizada, à moradia digna e segurança em sua posse, aos serviços públicos essenciais e equipamentos sociais básicos;
 - II. promover os meios para garantir a diversidade dos programas e de agentes promotores da PHIS, de acordo com as características diferenciadas da demanda;
 - III. garantir o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada, dos equipamentos urbanos e do patrimônio construído, evitando deseconomias para o Município e a população;
 - IV. oferecer condições para o funcionamento dos canais instituídos e outros instrumentos de participação da sociedade, nas definições e no controle social da política habitacional;
 - V. viabilizar a atuação integrada e articulada com os demais níveis de governo e a iniciativa privada, visando a:
 - a) fortalecer a ação municipal;
 - b) estimular maior participação de outros agentes promotores no atendimento das necessidades habitacionais;
 - c) aperfeiçoar o uso de recursos humanos e financeiros.

Art. 49. A PHIS compreende um conjunto de diretrizes que orientam as ações pontuais, coletivas e estruturais para o atendimento das necessidades habitacionais da população com renda familiar mensal de até R\$ 4.728,00 (quatro mil setecentos e vinte e oito reais), priorizando aquelas com renda familiar mensal de até R\$ 2.364,00 (dois mil trezentos e sessenta e quatro reais).

Parágrafo único. Os valores da renda familiar média para efeito desta lei serão atualizados anualmente pela Prefeitura, a cada mês de janeiro, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou o que vier a substituí-lo, e publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 50. O equacionamento da questão da moradia enquanto política pública no âmbito do Município deve contemplar soluções e ações integradas, pertinentes aos campos:

- I. do planejamento da PHIS;
- II. do atendimento às necessidades habitacionais;
- III. da gestão com participação.

CAPÍTULO II – DO PLANEJAMENTO DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 51. O planejamento habitacional tratará a questão da moradia de interesse social em estreita articulação com as políticas públicas de outras instâncias governamentais, tendo como diretrizes:

- I. garantia do planejamento e da gestão da política habitacional por meio de seus principais instrumentos – o Fundo Municipal de Habitação (FMH) e o Conselho Municipal de Habitação (CMH), gestor do Fundo – e da revisão do Plano Municipal de Habitação (PMH);
- II. criação de mecanismos institucionais e financeiros para que recursos do âmbito estadual e federal convirjam para o Município;
- III. envidamento de esforços para uma ação metropolitana na solução dos problemas diagnosticados, relacionados com as múltiplas formas de habitar;
- IV. estímulo à participação do setor privado na implementação dos programas habitacionais, atraindo investimentos para a execução dos mesmos por meio de ferramentas de incentivo ou obrigatoriedades.

Art. 52. O planejamento da política habitacional deve estar articulado com as diretrizes de política urbana e ambiental, aos projetos de estruturação urbana e de qualificação do espaço público da cidade e deve aplicar os instrumentos urbanísticos estabelecidos por esta Lei, tendo como prioridades:

- I. reversão das tendências indesejáveis por meio da oferta de alternativas de atendimento habitacional, em qualidade e quantidade adequadas, evitando adensamentos excessivos que resultem no comprometimento da qualidade ambiental de ocupações consolidadas, com boas condições de infraestrutura e habitabilidade, ou a consolidação de assentamentos em áreas não urbanizáveis que ofereçam risco à vida humana ou ambiental;
- II. produção de HIS em vazios urbanos bem localizados em relação à infraestrutura e serviços e adequados ao uso residencial e intervenção em áreas passíveis de urbanização;
- III. cadastro de imóveis para fins de produção de HIS seja via desapropriação, dação em pagamento, transferência do direito de construir ou outros instrumentos urbanísticos como Parcerias Público-Privadas (PPP), consórcios imobiliários e cota de solidariedade;
- IV. regularização fundiária de áreas urbanizáveis ocupadas e conjuntos habitacionais públicos.

Art. 53. A PHIS e seu planejamento envolvem a ação pública contínua e devem:

- I. articular a melhoria das condições de habitação com políticas de inclusão social e projetos complementares que visem ao desenvolvimento humano;
- II. preocupar-se com a sustentabilidade econômica de suas intervenções, articulando-se à política socioeconômica e a programas de capacitação profissional, geração de emprego e renda voltados para as comunidades beneficiadas;

- III. criar incentivos fiscais e urbanísticos para implantação de atividades econômicas, pequenos centros de negócios e serviços e investimentos em projetos estruturantes e de fortalecimento da comunidade.

Art. 54. Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Executivo revisará o PMH, contendo no mínimo:

- I. identificação das atuais e futuras necessidades habitacionais, quantitativa e qualitativamente, incluindo todas as situações de moradia;
- II. estabelecimento de estratégia para equacionar o problema habitacional do Município e cumprir os princípios e objetivos estabelecidos no Capítulo I deste Título;
- III. programas habitacionais que deem conta da diversidade de situações da demanda;
- IV. definição de metas, custos e prazos de atendimento às demandas especializadas;
- V. estabelecimento de linhas de financiamento existentes nos diversos âmbitos de governo, que podem ser usados pelo Poder Público Municipal e pela demanda;
- VI. elaboração de sistema de priorização do atendimento às necessidades habitacionais que contemple a efetivação de cadastro da demanda a ser gerenciado pelo Município;
- VII. a estratégia de implementação do plano.

Art. 55. Para subsidiar a revisão do PMH, o Executivo poderá estabelecer convênios com universidades e demais instituições que atuem na elaboração de estudos e diagnósticos sobre questões pertinentes ou correlatas.

Art. 56. Os estudos e diagnóstico devem colaborar para o desenvolvimento de diretrizes, técnicas construtivas e tecnologias apropriadas à produção de HIS e HMP, à urbanização e à melhoria das moradias em assentamentos precários;

Art. 57. O Executivo Municipal deverá implantar sistema de informações habitacionais articulado ao SIM-Salvador, no sentido de retroalimentar a PHIS, seja nos aspectos técnicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais e participativos, especialmente os relacionados à:

- I. identificação, qualificação e quantificação das necessidades habitacionais do Município;
- II. cadastro de terras públicas segundo seus diferentes proprietários e levantamento de imóveis privados não ocupados ou subutilizados de interesse para a PHIS;
- III. monitoração e avaliação dos impactos socioculturais e ambientais em áreas que sofreram intervenções.

CAPÍTULO III – DO ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES HABITACIONAIS

Seção I – Dos Programas e Critérios de Prioridade para o Atendimento

Art. 58. No âmbito da PHIS, o atendimento das necessidades habitacionais compreende os seguintes programas:

- I. produção de unidades habitacionais do tipo HIS e HMP;
- II. urbanização dos assentamentos precários urbanizáveis a critério do Executivo;

- III. reassentamento da população moradora de áreas não urbanizáveis para projetos habitacionais o mais próximo possível da comunidade de origem;
- IV. regularização fundiária das áreas urbanizáveis ocupadas e conjuntos habitacionais públicos;
- V. requalificação de edificações ocupadas por cortiços e moradias coletivas;
- VI. melhoria das condições de habitabilidade da moradia.

Parágrafo único. A atuação da PHIS abrange situações de legalização, substituição, inadequação, reposição e superação de deficiências da unidade e do espaço coletivo, atuando prioritariamente no âmbito dos espaços públicos, nas escalas do assentamento, do bairro, da sub-bacia hidrográfica ou mesmo da cidade.

Art. 59. Entende-se como áreas não urbanizáveis aquelas consideradas impróprias para a consolidação do assentamento devido a:

- I. alta incidência de risco geotécnico;
- II. interferência com áreas contaminadas;
- III. interferência com grandes redes de infraestrutura;
- IV. inviabilidade técnica de implantação de infraestrutura e atendimento à legislação ambiental.

Art. 60. A PHIS utilizará os seguintes critérios para a elaboração do sistema de priorização do atendimento às necessidades habitacionais, cuja espacialização deve constar do PMH:

- I. predominância de população com renda familiar mensal de até 2.364,00 (dois mil trezentos e sessenta e quatro reais) em situação de risco social, com alta incidência de criminalidade e baixos índices de saúde;
- II. incidência de problemas ambientais graves, como insalubridade, degradação natural, poluição atmosférica ou por despejos industriais e domésticos;
- III. alto risco para a segurança da população residente, com probabilidade de inundações, deslizamentos de encostas e desmoronamento de edificações precárias;
- IV. baixos índices de infraestrutura e oferta de serviços públicos essenciais como água, esgoto, drenagem, coleta de resíduos sólidos, iluminação, pavimentação, entre outros.

Art. 61. A PHIS levará em consideração as demais políticas públicas, compatibilizando sua agenda com outras intervenções de interesse público para o desenvolvimento urbano como as operações urbanas e a requalificação urbana e dinamização da economia local em áreas de influência imediata dos corredores de transporte de alta capacidade, incentivadas por meio de parcerias com outras esferas de governo e a iniciativa privada.

Seção II – Da Produção Habitacional

Art. 62. O atendimento às necessidades habitacionais requer a construção de novas unidades atendendo as seguintes diretrizes:

- I. construção de HIS diretamente pelo Poder Público ou por entidades a ele conveniadas, abrangendo:
 - a) desenvolvimento de projetos urbanísticos e habitacionais livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, adequados às condições climáticas e morfológicas do sítio, e adaptados aos padrões culturais da população, considerando a renda da clientela e a capacidade de manutenção;

- b) incentivo ao atendimento em escala, com menores custos e maior qualidade e agilidade, mediante medidas fiscais;
 - c) exigência de que pelo menos 5% (cinco por cento) das novas unidades construídas sejam adaptadas com vistas à promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 10.098/00 e alterações posteriores e NBR 9050;
 - d) incentivo à promoção da qualidade do setor da construção habitacional, com a adoção de métodos construtivos mais eficientes, com melhores índices de produtividade e qualidade, e incorporação de avanços tecnológicos para redução dos custos médios por metro quadrado, do índice de desperdício;
 - e) criação de tecnologias alternativas, métodos construtivos eficientes e meios de barateamento da produção habitacional, observando-se a inventividade popular nos processos de autoconstrução, em relação à adaptação ao meio físico, a aspectos culturais e econômicos;
- II. estímulo à ação do setor privado na produção de HIS e HMP para alcance das faixas de renda mais baixas;
 - III. incentivo à implantação de projetos de uso misto, agregando categorias de uso não residencial complementares ao residencial, e de renda mista, com vistas à viabilização da participação do mercado privado.

Parágrafo único. A produção de unidades habitacionais de que trata o inciso I do caput deve assegurar a destinação exclusiva a quem não seja proprietário de outro imóvel residencial.

Art. 63. Ficam definidas como HIS e HMP:

- I. Habitação de Interesse Social (HIS) é aquela destinada à população com renda familiar mensal de até R\$ 4.728,00 (quatro mil setecentos e vinte e oito) reais promovida pelo Poder Público ou com ele conveniada.
- II. Habitação de Mercado Popular (HMP) é aquela destinada à população com renda familiar mensal maior que R\$ 4.728,00 (quatro mil setecentos e vinte e oito) reais a R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta) reais, promovida pelo Poder Público ou com ele conveniada.

§1º. Os critérios urbanísticos e edifícios para a produção de HIS e HMP, bem como as regras para indicação de demanda para as unidades habitacionais destas categorias de uso, serão regulamentados por ato do Executivo.

§2º. Os valores expressos em moeda para os fins do artigo supra serão anualmente corrigidos automaticamente pelo IPCA ou por outro índice que vier a sucedê-lo na hipótese da sua extinção, como mecanismo de assegurar a manutenção econômica e financeira dos valores.

§3º. A fim de priorizar o atendimento às famílias de maior vulnerabilidade social, fica subdividida a categoria de uso HIS em:

- I. HIS-1, destinada à população com renda mensal de até R\$ 2.364,00 (dois mil trezentos e sessenta e quatro) reais;
- II. HIS-2, destinada à população com renda mensal maior que R\$ R\$ 2.364,00 (dois mil trezentos e sessenta e quatro) reais a R\$ 4.728,00 (quatro mil setecentos e vinte e oito) reais.

Art. 64. Será admitido o reassentamento de população, atendido o disposto na Lei nº 6.103, de 13 de março de 2002, quando:

- I. a ocupação implicar em risco ambiental, à vida ou à saúde da população;

- II. a ocupação ocorrer em áreas de uso comum do povo e demais situações previstas no art. 5º da Medida Provisória nº 2.220/01;
- III. a ocupação situar-se nas faixas de praias e nas margens e leitos de rios e lagoas, respeitado o disposto no artigo 64 da Lei Federal nº 12.651, de 2012;
- IV. a população a ser reassentada for constituída por excedentes populacionais resultantes de outros programas habitacionais que não puderam ser absorvidos na mesma área, como: urbanização de assentamentos precários, remoção total de áreas não urbanizáveis, readequação de cortiços ou regularização de conjuntos habitacionais.

Seção III – Da Urbanização dos Assentamentos Precários

Art. 65. A urbanização dos assentamentos precários urbanizáveis a critério do Executivo envolve a adequação de infraestrutura e serviços urbanos, sistema viário e acessibilidade, redefinições do parcelamento, criação e recuperação de áreas públicas, eliminação do risco geotécnico, inserção de áreas verdes e de arborização de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. a urbanização de assentamentos precários deve promover a acessibilidade e circulação de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II. as obras de urbanização devem respeitar a configuração física geral do assentamento, buscando o menor número possível de remoções, devendo o reassentamento das famílias ocorrer, preferencialmente, dentro da área de intervenção;
- III. a intervenção deve preservar sempre que tecnicamente possível espaços públicos ligados às tradições culturais das comunidades;
- IV. deve-se considerar o número de desapropriações ou remoções versus os custos e benefícios a serem alcançados com a adoção das soluções propostas;
- V. o risco geotécnico de solapamento e escorregamento deverá ser eliminado.

Art. 66. A urbanização de assentamentos precários prevê intervenções pontuais ou conjugadas, em áreas de risco à vida humana e ao meio ambiente, tais como encostas, córregos, áreas alagadiças e outras situações inapropriadas, promovendo readequações de uso e tratamento das áreas remanescentes, restringindo o reassentamento de famílias ao indispensável.

Parágrafo único. A atuação em áreas de risco geotécnico ocupadas por famílias de baixa renda deverá considerar o Plano Preventivo de Defesa Civil e suas diretrizes.

Art. 67. Os projetos de urbanização de assentamentos precários incluirão:

- I. implantação de adequada infraestrutura urbana, incluindo sistema viário, abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais, proteção dos recursos hídricos;
- II. instalação de equipamentos de saúde, educação, cultura, recreação e lazer;
- III. infraestrutura para oferta de serviços públicos essenciais como iluminação pública, limpeza urbana, transporte coletivo, atendimento emergencial e segurança pública;
- IV. condições de mobilidade e acessibilidade, abrangendo ciclovias, vias peatonais, escadarias e ascensores públicos, incluindo o atendimento às

pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e facilitando a integração com as vias coletoras e os sistemas de transporte de massa;

- V. fomento a usos não residenciais de caráter local, como comércio e serviços;
- VI. projetos de habitação de interesse social para reassentamento das famílias cujos domicílios sejam removidos.

Parágrafo único. A realização de projetos de urbanização de assentamentos precários será promovida pelo Executivo, envolvendo sempre que possível parceria com outras esferas do governo e a iniciativa privada.

Art. 68. O Executivo instituirá, no órgão responsável pelo controle do ordenamento do uso e ocupação do solo, Comissão Especial de caráter permanente com atribuições de órgão assessor, normativo, consultivo e decisório sobre a legislação de Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), tratada na Seção V do Capítulo III do Título VIII desta lei, além de HIS e HMP, cabendo-lhe:

- I. implementar propostas sobre a legislação de que trata o caput deste artigo, bem como opinar sobre alterações da mesma e expedir instruções normativas referentes à sua aplicação, em especial nos casos omissos;
- II. apreciar e decidir, nos casos omissos, sobre o enquadramento de projetos na legislação de que trata o caput deste artigo;
- III. acompanhar a proposição e implementação de projetos de equipamentos públicos nas ZEIS.

§1º. A composição desta Comissão Especial será definida pelo Executivo, com representação dos órgãos competentes atuantes no atendimento às necessidades habitacionais.

§2º. As categorias das ZEIS encontram-se definidas no artigo 163 desta lei e são subdivididas em:

- I. ZEIS-1: assentamentos precários – favelas, loteamentos irregulares e conjuntos habitacionais irregulares;
- II. ZEIS-2: edificação ou conjunto de edificações deterioradas, desocupadas ou ocupadas predominantemente sob a forma de cortiços, habitações coletivas, vilas ou filas de casas;
- III. ZEIS-3: compreende terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados;
- IV. ZEIS-4: assentamentos precários ocupados por população de baixa renda inseridos em APA ou APRN;
- V. ZEIS-5: assentamentos ocupados por comunidades quilombolas e comunidades tradicionais, especialmente aquelas vinculadas à pesca e mariscagem.

Art. 69. Fica o Executivo autorizado a conceder uma licença de funcionamento especial, de caráter provisório, para as atividades de comércio e serviços, existentes nas ZEIS, na data da publicação desta lei, desde que:

- I. façam a inscrição no Cadastro Imobiliário do Município;
- II. comprovem ligação regular de energia elétrica e de abastecimento de água, compatível com o uso informado;
- III. sejam usos permitidos na ZEIS.

Parágrafo único. As categorias de uso permitidas nas ZEIS serão definidas pela LOUOS.

Art. 70. Fica isento da incidência de taxas municipais o licenciamento de reforma, ampliação e melhoria de edificação residencial localizada em ZEIS, desde que interessado não tenha outro imóvel no Município.

Seção IV – Da Regularização Fundiária das Áreas Ocupadas Urbanizáveis

Art. 71. O Executivo Municipal deverá promover a regularização fundiária – urbanística e jurídico-legal – dos assentamentos precários urbanizáveis, por meio dos seguintes instrumentos:

- I. Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- II. Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), de acordo com o Decreto-Lei nº 271 de 1967;
- III. Concessão de Uso Especial para fins de Moradia (CUEM), de acordo com a Medida Provisória nº 2.220, de 2001;
- IV. demarcação urbanística e legitimação de posse, de acordo com a Lei Federal nº 11.977/09 e alterações posteriores;
- V. Transferência do Direito de Construir – TRANSCON;
- VI. assistência técnica, urbanística, jurídica e social gratuita;
- VII. apoio técnico às comunidades na utilização de instituto do usucapião especial de imóvel urbano.

Art. 72. O Programa de Regularização Fundiária priorizará, em seu atendimento, os assentamentos já urbanizados ou em fase final de implantação de obras.

§1º. O Programa de Urbanização de Assentamentos Precários deverá considerar, quando da elaboração de seus projetos, a posterior regularização jurídico-legal dos lotes a serem criados ou consolidados, com vistas ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta lei.

§2º. O Executivo regulamentará:

- I. a regularização fundiária de ocupações em terrenos de propriedade do Município;
- II. a regularização de terrenos particulares ocupados por edificações irregulares;
- III. a regularização de edificações particulares licenciadas que se encontram em desacordo à legislação;
- IV. a realização de cadastro de ocupações irregulares.

Seção V – Da Requalificação de Edificações de Cortiços e Moradias Coletivas

Art. 73. A intervenção pública em edificações ocupadas por cortiços e moradias coletivas, que predominam nas áreas afetadas pela legislação de proteção ao patrimônio histórico, nas áreas centrais e nos bairros populares mais densos, será orientada pelas seguintes diretrizes:

- I. identificação e delimitação das edificações nas condições descritas no caput deste artigo como ZEIS-2;
- II. habilitação das habitações deterioradas pela ação do tempo e do uso;
- III. garantia da permanência do máximo possível de famílias na própria área em que viviam, em melhores condições de vida, reassentando as demais em unidades habitacionais o mais próximo possível;
- IV. regularização da situação contratual de ocupação das unidades imobiliárias.

Art. 74. As condições mínimas de iluminação, ventilação, segurança de estrutura e instalações elétricas, espaços, equipamentos e adensamento máximo dos cortiços e moradias coletivas, em edificações de propriedade privada, serão estabelecidas por ato do Executivo, visando maior participação da iniciativa privada em intervenções desta natureza.

Seção VI – Da Melhoria das Condições de Habitabilidade de Moradias

Art. 75. Os programas de assistência técnica serão voltados à elaboração e implantação de projetos de ampliação, reforma, melhoria da qualidade e das condições de salubridade da habitação, com a participação do interessado.

Art. 76. Visando à melhoria das condições de habitabilidade, o Poder Público Municipal promoverá gestões junto aos agentes financeiros, para que, em conjunto com o Município, possam ser ampliadas as possibilidades de acesso ao crédito destinado à melhoria e ampliação da moradia.

Parágrafo único. No oferecimento de crédito será priorizado o atendimento ao direito à moradia, flexibilizando-se as condições de empréstimos e subsídios que considerem:

- I. a capacidade de endividamento da clientela;
- II. a instabilidade socioeconômica das famílias, devido à instabilidade e informalidade dos postos de trabalho;
- III. a necessidade de dilatação dos prazos e do estabelecimento de acordos nos casos de inadimplência.

Seção VII – Da Regularização Fundiária das Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 77. A regularização fundiária das ZEIS orienta-se pelos princípios da transparência, prestação de contas e participação popular, devendo-se inserir nas estratégias socioeconômicas e político-institucionais do Município.

Art. 78. O processo de regularização das ZEIS 1, 2 e 4 compreenderá a elaboração de Plano de Regularização Fundiária, que poderá ser elaborado por órgãos da administração direta ou indireta do Município ou do Estado da Bahia, com a participação da população moradora da ZEIS em todas as suas etapas e componentes, ou por iniciativa da própria comunidade, com assessoramento técnico qualificado, aprovado pelo órgão municipal de habitação.

Parágrafo único. Os Planos de Regularização Fundiária poderão ser elaborados para parte ou todo o perímetro da ZEIS e para um conjunto de ZEIS, a critério do Executivo.

Art. 79. O Plano de Regularização Fundiária de ZEIS será constituído por:

- I. Plano de Massas da Urbanização;
- II. Plano de Regularização Jurídico-Legal;
- III. Plano de Ação Social e Reassentamento.

§1º. Nas ZEIS-2, fica dispensada a exigência de Plano de Massas da Urbanização.

§2º. Nas ZEIS-3, fica dispensada a exigência de Plano de Regularização Fundiária.

Art. 80. O detalhamento do Plano de Regularização Fundiária e suas etapas de elaboração, aprovação e implementação serão estabelecidos por ato do Executivo Municipal que deverá detalhar, quando couber:

- I. O Plano de Massas da Urbanização, contendo:
 - a) diagnóstico da área, incluindo delimitação da ZEIS ou conjunto de ZEIS, aspectos urbanístico-ambientais, socioeconômicos e fundiários;
 - b) diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo, indicando as áreas a serem urbanizadas, áreas para reassentamento, comércio ou uso institucional, áreas verdes e sistema viário.
 - c) indicação da solução proposta para eliminação do risco geotécnico e implantação das redes de infraestrutura;
 - d) estimativa de custo da intervenção;
 - e) indicação das obras e remoções necessárias para viabilizar a regularização;
 - f) diretrizes para acesso de todos os lotes a logradouro público (rua, viela, escadaria, etc.) e para individualização máxima dos lotes, minimizando a criação de condomínios de domicílios existentes.
- II. o Plano de Regularização Jurídico-Legal, contendo:
 - a) levantamento da situação documental e de registro;
 - b) indicação dos instrumentos a serem utilizados para a regularização.
- III. o Plano de Ação Social e Reassentamento, contendo:
 - a) justificativa e identificação das manchas de remoção e estimativa de domicílios a serem removidos;
 - b) localização e condições do reassentamento, de forma a minimizar os impactos socioeconômicos e culturais;
 - c) levantamento de dados e informações sobre lideranças locais e representantes de movimentos sociais, entidades populares e organizações não governamentais atuantes na área;
 - d) levantamento das políticas públicas existentes na região e proposta de integração e ampliação das mesmas;
 - e) estratégias e canais de participação da população e controle social, incluída a Comissão de Regularização de ZEIS;
 - f) indicação de novas oportunidades de geração de emprego e renda.

Art. 81. A Comissão de Regularização de ZEIS compreende uma instância de participação para a gestão dos aspectos relacionados com a regularização das ZEIS.

§1º. A Comissão de Regularização de ZEIS será integrada por representantes dos seguintes setores:

- I. Poder Executivo Municipal;
- II. Poder Legislativo Municipal, identificado com a região da ZEIS;
- III. população moradora da ZEIS;
- IV. associações de moradores dos bairros do entorno da região demarcada como ZEIS;
- V. proprietários de imóveis localizados na ZEIS.

§2º. Na composição da Comissão de Regularização de ZEIS, o número de membros representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e de representantes da sociedade civil definidos no §1º deste artigo deverá ser composto de forma paritária.

§3º. A Comissão de Regularização de ZEIS poderá representar o perímetro de uma ZEIS ou o conjunto delas, de acordo com o planejamento da intervenção, a critério do Executivo.

§4º. Ficam dispensadas da instalação de Comissão de Regularização de ZEIS as intervenções em terrenos ou edificações desocupados, onde não haja população moradora.

Art. 82. O Plano de Regularização Fundiária de cada ZEIS ou conjunto de ZEIS deverá ser aprovado por sua Comissão de Regularização, informado ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e instituído por ato do Executivo.

Parágrafo único. Após a aprovação pela Comissão de Regularização o Plano de Regularização Fundiária de cada ZEIS deve ser aprovado por ato do Executivo.

CAPÍTULO IV – DA GESTÃO COM PARTICIPAÇÃO

Art. 83. A gestão da PHIS no Município pressupõe a participação conjunta e integrada dos diversos agentes envolvidos na produção da moradia, abrangendo os órgãos públicos, os segmentos da sociedade civil organizada, assim como movimentos sociais e população envolvida nos programas habitacionais, dentre outros, tendo como diretrizes:

- I. criação de mecanismos e instrumentos de planejamento e de financiamento, considerando a especificidade política e social da questão da moradia, visando, prioritariamente, atendimento às necessidades habitacionais concentradas nos segmentos de menor renda, compreendendo, entre outras, as seguintes medidas:
 - a) implantação e regulamentação do FMH, instituído pela Lei nº 6.099/02, para o qual serão dirigidos os recursos destinados aos programas habitacionais;
 - b) aprimoramento das condições de financiamento do mercado voltado para a população de baixa renda, com a concessão de empréstimos com prazos mais longos e juros mais baixos, e de micro créditos, para melhoria habitacional, mediante gestões junto aos organismos públicos e privados;
 - c) formação, treinamento e capacitação de agentes promotores e financeiros não estatais, tais como as cooperativas e associações comunitárias autogestionárias, e pequenas e microempresas para implementação de projetos habitacionais de interesse social;
- II. desburocratização do setor financeiro-imobiliário, dos procedimentos cartoriais e dos aprobatórios da Administração Municipal, especialmente no que tange ao licenciamento de construções e emissão de alvará e habite-se das categorias de uso não residencial permitidas em ZEIS e das tipologias de uso HIS e HMP em qualquer zona, de modo a tornar mais ágil a análise e aprovação dos processos e diminuir custos de legalização, sem prejuízo das precauções legais quanto à legitimidade da propriedade e do respeito às normas instituídas para o uso e ocupação do solo;
- III. estímulo à adoção dos processos de autogestão e cogestão de equipamentos coletivos, serviços sociais, infraestrutura urbana e habitações coletivas, tanto na implementação dos programas e

execução das obras, quanto na preservação e manutenção das áreas urbanizadas;

- IV. promoção de programa de capacitação continuada de técnicos atuantes na área de habitação, em convênio com universidades, centros de pesquisa tecnológica, entidades de classe, organizações não governamentais, ou com a iniciativa privada;
- V. estruturação de um sistema de informações habitacionais articulado ao SIM-Salvador, conforme o Capítulo III do Título IX, desta Lei.

Art. 84. A participação da população e de entidades relacionadas com a questão habitacional deve permear cada etapa da elaboração, implementação e avaliação da PHIS, com as seguintes diretrizes:

- I. institucionalização de canais de participação e controle social por meio de:
 - a) Conferência Municipal de Habitação;
 - b) Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação;
 - c) Comissão de Regularização de ZEIS;
 - d) audiências e consultas públicas;
- II. criação de mecanismos de controle social que incorporem representantes dos vários agentes públicos e privados e dos grupos sociais envolvidos, organizando moradores e grupos carentes de moradia para elaboração de propostas habitacionais subsidiadas e, em parceria com o Poder Público;
- III. garantia de participação da comunidade envolvida na urbanização das ZEIS, por meio do processo de elaboração de Planos de Regularização Fundiária e sua implementação;
- IV. apoio à criação e fortalecimento de organizações coletivas, a exemplo de cooperativas, para a potencialização de fundos próprios ou outros elementos de geração de recursos financeiros.

Art. 85. A Conferência Municipal de Habitação deverá, dentre outras atribuições:

- I. avaliar a implementação dos planos e programas da PHIS, deliberando sobre suas diretrizes, estratégias e prioridades;
- II. debater os relatórios anuais de gestão da política habitacional, apresentando críticas e sugestões;
- III. sugerir ao Executivo Municipal adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV. deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;
- V. sugerir propostas de alteração desta Lei, no que se refere à questão habitacional, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Habitação ocorrerá, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos e extraordinariamente quando convocada.

Art. 86. O Conselho criado pela Lei Municipal nº 6.099, de 19 de fevereiro de 2002, passa a ser denominado de Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação.

TÍTULO VII – DA INFRAESTRUTURA, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS URBANOS BÁSICOS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. As políticas públicas no âmbito do Município, especialmente as relacionadas aos serviços urbanos básicos, devem se orientar pelos princípios da inclusão e da equidade social, promovendo a inserção plena dos cidadãos nos circuitos produtivos e de consumo coletivo.

Art. 88. São objetivos da Política de Infraestrutura e Serviços Urbanos Básicos:

- I. garantir o atendimento pelas redes de infraestrutura e serviços urbanos, em especial os serviços públicos de saneamento básico, a todas as áreas do Município, universalizando o acesso e assegurando a qualidade na prestação dos serviços;
- II. ampliar o atendimento e a qualidade dos serviços públicos de saúde e educação, bem como o acesso ao lazer, recreação e esportes, focalizando, particularmente, os segmentos sociais menos favorecidos;
- III. articular as políticas públicas municipais de assistência social no sentido de promover a inclusão da população de baixa renda, prevenindo situações de risco social;
- IV. garantir o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida em todos os serviços públicos oferecidos à comunidade;
- V. apoiar no combate a criminalidade, mediante articulações com as diversas instâncias governamentais para implementação de políticas de segurança pública e de inserção social, garantindo a integridade do cidadão, dos grupos sociais e do patrimônio por meio de ações preventivas, educativas e de fiscalização, no âmbito da competência municipal;
- VI. elevar os padrões de atendimento do Município na prestação de serviços públicos marcadamente municipais, como a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, defesa civil, iluminação pública, abastecimento alimentar, cemitérios e serviços funerários;
- VII. fortalecer a posição do Município enquanto Titular dos serviços públicos de saneamento básico;
- VIII. promover articulações com os órgãos governamentais e as empresas responsáveis pela prestação dos serviços de fornecimento de gás, energia e telecomunicações visando à modelagem de negócio e expansão da rede compartilhada por meio de valas técnicas para implantação de dutos e cabos subterrâneos.

CAPÍTULO II – DO SANEAMENTO

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 89. A Política Municipal de Saneamento Básico contempla os princípios de universalidade, equidade, integralidade, intersetorialidade, qualidade do serviço, sustentabilidade, transparência das ações, utilização de tecnologias apropriadas, adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água e gestão pública, assegurando a participação e o controle social na sua formulação, implementação, acompanhamento e avaliação.

Parágrafo único. O Saneamento Básico compreende o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: abastecimento de água potável,

esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.445/07.

Art. 90. Para implementação e monitoração da Política Municipal de Saneamento Básico será criado o Sistema Municipal de Saneamento Básico, integrado ao Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, compreendendo, no mínimo, a seguinte estrutura:

- I. Órgão municipal de planejamento e gestão da infraestrutura urbana e saneamento básico;
- II. Órgão regulador e fiscalizador do funcionamento técnico, socioambiental, financeiro e institucional das empresas delegatárias ou concessionárias de serviços públicos de saneamento básico;
- III. Câmara Técnica de Saneamento Básico, integrante do Conselho Municipal de Salvador;
- IV. Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB).

Art. 91. São objetivos e diretrizes gerais da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I. criação e regulamentação do Sistema Municipal de Saneamento Básico;
- II. existência de órgão regulador e fiscalizador do funcionamento técnico, socioambiental, financeiro e institucional das empresas delegatárias ou concessionárias de serviços públicos de saneamento básico, com competência para estabelecer normas e especificações de desempenho;
- III. regulamentação do FMSB para financiamento de ações da Política Municipal de Saneamento Básico;
- IV. instalação da Câmara Técnica de Saneamento Básico no Conselho Municipal de Salvador;
- V. elaboração, implementação, monitoração, avaliação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento fundamental da Política Municipal de Saneamento Básico;
- VI. organização e implementação de sistema de informações geográficas (SIG) sobre Saneamento Básico, integrado ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA) e ao SIM-Salvador;
- VII. visualização das informações espacializadas por meio de Mapas Temáticos relativos à Infraestrutura e Saneamento Básico, integrados ao Sistema Cadastral do Município (SICAD);
- VIII. criação e implementação de programas permanentes de formação e capacitação de recursos humanos em Saneamento Básico e Educação Ambiental e programas de mobilização social para a área de saneamento básico.

Seção II – Do Abastecimento de Água

Art. 92. O Município é o Titular e o gestor da política de abastecimento de água, devendo garantir a qualidade, a regularidade, continuidade, eficiência, segurança e modicidade de preços na prestação de serviço, de acordo com as necessidades dos usuários.

Art. 93. As diretrizes para a prestação do serviço público de abastecimento de água são:

- I. fornecimento de informações e bases cadastrais atualizadas sobre os serviços, equipamentos e infraestrutura;
- II. garantia de atendimento efetivo do sistema de abastecimento de água a todos os estratos sociais da população, com metas de universalização e serviço de qualidade;
- III. estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento e métodos economizadores de água;
- IV. incentivo a adoção de equipamentos hidrosanitários que contribuam para a redução do consumo de água;
- V. promoção da educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários;
- VI. definição de mecanismos de monitoração e avaliação sistemática da qualidade do serviço público de abastecimento de água pelo Executivo Municipal;
- VII. controle de perdas de água e medidas de racionalização e eficiência energética no sistema de abastecimento de água, com estabelecimento de metas;
- VIII. divulgação periódica, pela empresa delegatária ou concessionária, dos dados e indicadores referentes ao sistema de abastecimento de água no Município, democratizando o acesso à informação e possibilitando o controle social sobre a qualidade do serviço prestado;
- IX. desenvolvimento de modelos e regras operativas das estruturas hidráulicas, considerando o uso múltiplo das águas no Município.

Seção III – Do Esgotamento Sanitário

Art. 94. O Município é o Titular e o gestor da Política de Esgotamento Sanitário, devendo garantir a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e a modicidade de preços na prestação do serviço, de acordo com as necessidades dos usuários.

Art. 95. As diretrizes para a prestação do serviço público de esgotamento sanitário são:

- I. fornecimento de informações e bases cadastrais atualizadas sobre os serviços, equipamentos e infraestrutura;
- II. garantia de atendimento a todos os estratos sociais, com metas de universalização do sistema de esgotamento sanitário e serviço de qualidade, ou com outras soluções apropriadas à realidade socioambiental;
- III. estabelecimento de prioridade para implantação de rede coletora e ligações domiciliares, segundo bacias coletoras, de acordo com os níveis de demanda reprimida e necessidades mais acentuadas;
- IV. estabelecimento, como fator de prioridade:
 - a) da implantação e operação de sistemas de esgotamento sanitário ou outras soluções tecnicamente apropriadas que contribuam para a melhoria da salubridade ambiental;
 - b) da implantação e operação de sistemas de esgotamento sanitário ou outras soluções tecnicamente apropriadas nas áreas de proteção de mananciais, em particular aquelas situadas no entorno dos reservatórios utilizados para o abastecimento público;

- c) do controle e monitoramento das margens de corpos d'água para coibir o lançamento de esgotos.
- V. incentivo a adoção de equipamentos hidrossanitários que contribuam para a redução do consumo de água;
- VI. adoção de medidas de racionalização e eficiência energética de esgotamento sanitário, com estabelecimento de metas;
- VII. implantação de programas de despoluição dos corpos d'água e das praias do Município e eliminação gradual das captações em tempo seco;
- VIII. desenvolvimento de programa de educação ambiental em parceria com a empresa delegatária ou concessionária, voltado:
 - a) para a população em geral, visando minimizar a geração de efluentes líquidos e promover o reúso da água, otimizando o uso da água tratada para consumo humano;
 - b) para as comunidades de áreas cujo tratamento de esgoto é realizado, principalmente por meio de lagoas de estabilização, de modo a evitar conflitos ambientais, riscos à segurança e saúde humanas resultantes da utilização inadequada dos corpos d'água, e a consequente rejeição do sistema pela população beneficiária.

Seção IV – Da Drenagem e do Manejo de Águas Pluviais Urbanas

Art. 96. A drenagem e o manejo de águas pluviais urbanas orientam-se segundo:

- I. a compatibilidade com o processo de assentamento e expansão do tecido urbano;
- II. a sustentabilidade e a adoção prioritária de medidas estruturantes, considerando as especificidades morfológicas, pluviométricas, ambientais, socioculturais e econômicas;
- III. o maior equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais, objetivando o controle da ocupação do solo e do processo de impermeabilização do solo;
- IV. a preservação das áreas livres, definindo índices de permeabilidade para as zonas e normas para o emprego de materiais que permitam a permeabilidade e implantação de dispositivos de retenção e reúso de águas pluviais nos empreendimentos;
- V. a manutenção e monitoração preventiva e periódica, seguindo as orientações do Plano Preventivo de Defesa Civil e do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 97. As diretrizes para a drenagem e o manejo de águas pluviais urbanas são:

- I. implantação de medidas estruturantes de prevenção de inundações, especialmente dispositivos legais e instrumento para monitoramento e fiscalização, para controle de erosões, de transporte e deposição de resíduos de construção e demolição e resíduos sólidos domiciliares e públicos, combate ao desmatamento e à formação de novos assentamentos precários;
- II. controle da ocupação das encostas, dos fundos de vale, talwegues, várzeas e áreas de preservação permanente ao longo dos cursos e

espelhos d'água, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;

- III. análise de alternativas e medidas integradas, estruturais e estruturantes de natureza preventiva e institucional, criando parques lineares, a recuperação de várzeas, matas ciliares, implantação de valas de infiltração gramadas, reservatórios de contenção de cheias, que poderão estar articuladas a áreas de lazer e quadras esportivas, e em áreas mais ocupadas inclusive o jardim de chuva;
- IV. ampliação da geração de dados e conhecimento dos processos hidrológicos nas bacias hidrográficas e de drenagem natural do Município e sua região, do impacto da urbanização nesses processos e das consequências das inundações;
- V. elaboração de cadastro físico das redes de macro e micro drenagem de águas pluviais do Município.
- VI. fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas, fundos de vale e nas áreas de encostas;
- VII. definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;
- VIII. desenvolvimento de projetos de drenagem de águas pluviais urbanas que considerem, entre outros aspectos, a sustentabilidade, a mobilidade de pedestres e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer.

Art. 98. São objetivos prioritários para o Sistema de Drenagem e o Manejo de Águas Pluviais Urbanas:

- I. elaborar e manter atualizado o cadastro físico das redes de infraestrutura, em especial das redes de macro e micro drenagem de águas pluviais do Município;
- II. elaborar Modelagem Hidrológica e Cartas Geotécnicas;
- III. elaborar, implementar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas;
- IV. elaborar Manual de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais, em conformidade com a legislação superveniente;
- V. desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;
- VI. promover campanhas de esclarecimento público e a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações de manejo das águas pluviais e drenagem;
- VII. incrementar política de captação de águas pluviais e de reutilização de águas servidas para controle dos lançamentos, de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;
- VIII. fomentar pesquisa e desenvolvimento nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, para adoção de tecnologias eficientes de pisos drenantes.

Seção V – Da Limpeza Urbana e do Manejo
de Resíduos Sólidos

Art. 99. A Limpeza Urbana e o Manejo de Resíduos Sólidos no Município do Salvador orientam-se segundo:

- I. as diretrizes específicas do Plano Municipal de Saneamento Básico elaborado pela Administração Municipal;
- II. o Modelo Tecnológico de Limpeza Urbana operado pelo Município;
- III. o estabelecido pelas diretrizes nacionais de saneamento básico e políticas nacional e estadual de resíduos sólidos.

Art. 100. A Gestão da Limpeza Urbana e o Manejo de Resíduos Sólidos no Município serão pautados nos seguintes princípios, hierarquizados nesta ordem:

- I. não geração de resíduos e sua minimização;
- II. reutilização e reciclagem de resíduos;
- III. tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

Art. 101. As diretrizes para a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos são:

- I. consolidação da gestão diferenciada dos resíduos;
- II. implementação de programas e ações de separação na origem, visando à coleta seletiva e logística reversa, reutilização e reciclagem de resíduos;
- III. implantação de soluções ambientalmente adequadas de manejo e tratamento de resíduos e de disposição final de rejeitos;
- IV. planejamento, implementação, monitoração e avaliação da coleta, do transporte e tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos na perspectiva da sustentabilidade;
- V. incentivo e apoio à formação de cooperativas para atuar, de forma complementar e integrada, nas diferentes etapas da limpeza urbana;
- VI. universalização da coleta convencional, utilizando medidas, procedimentos e tecnologias socialmente apropriadas para as áreas de difícil acesso e a ampliação de coleta containerizada onde apropriada;
- VII. formulação de legislação específica sobre manejo, e tratamento de resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos de âmbito municipal;
- VIII. aperfeiçoamento e implementação de instrumentos legais referentes aos procedimentos de contratação, acompanhamento, fiscalização e controle das empresas prestadoras de serviços;
- IX. implementação de ações de educação ambiental, da divulgação e sensibilização dos cidadãos quanto às práticas adequadas de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, contribuindo para a prestação do serviço e para a gestão dos resíduos sólidos no Município;
- X. fomento à elaboração de estudos e pesquisas, com vistas ao contínuo aprimoramento da gestão da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com ênfase na minimização e não geração de resíduos;
- XI. regulação e fiscalização, pelo Município, de todos os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos como coleta, reciclagem, transporte, transbordo, tratamento de resíduos e disposição final de rejeitos;

- XII. monitoração permanente dos níveis de radioatividade nos veículos que chegam ao aterro sanitário.

CAPÍTULO III – DA SAÚDE

Art. 102. A saúde é um direito social e universal, derivado do exercício pleno da cidadania, de relevância pública, organizada institucionalmente em serviços cujas ações, orientadas pelo Plano Municipal de Saúde, evitem e/ou reduzam danos à saúde, assegurando condições para a sustentação da vida humana e bem-estar da população.

Parágrafo único. A definição e delimitação especial dos Distritos Sanitários de Salvador devem coincidir, tanto quanto possível, com os limites das bacias e sub-bacias hidrográficas.

Art. 103. As diretrizes para a saúde são:

- I. elaboração e implementação do Plano Municipal de Saúde, integrado aos planos municipais de saneamento básico, habitação, meio ambiente e educação, dentre outros;
- II. direcionamento da oferta de serviços e equipamentos às necessidades da população, contemplando as especificidades étnico/raciais, de gênero, de faixa etária e cultural, e assegurando o atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III. reorientação do modelo de atenção à saúde no Município, na perspectiva da vigilância da saúde, de forma a reorganizar as ações de saúde para o controle de danos, de riscos e de determinantes socioambientais que incidem sobre o perfil epidemiológico da população;
- IV. consolidação do processo de implementação do Programa de Saúde da Família;
- V. aperfeiçoamento da organização espacial da distribuição da rede de saúde, segundo Prefeituras-Bairro, redimensionando-a de acordo com as características socioeconômicas, epidemiológicas e demográficas do Município;
- VI. ampliação e otimização da rede de referência e prestação de serviços, com prioridade para as áreas periféricas e incorporação de padrões locais no dimensionamento e operacionalização das Unidades Básicas de Saúde(UBS) e ambulatórios;
- VII. incorporação do atendimento odontológico à rede básica de serviços de saúde do Município;
- VIII. garantia do acesso dos usuários aos serviços de apoio diagnóstico, terapêutico e assistência farmacêutica integral;
- IX. criação de centros de referência para atenção à saúde da pessoa idosa e de instituições de longa permanência;
- X. garantia do acesso da pessoa com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento sob regulamentos técnicos médico-hospitalares, normas técnicas de acessibilidade e padrões de conduta apropriados;
- XI. formulação e implementação de medidas de valorização dos profissionais e trabalhadores da saúde adequadas ao novo modelo de atenção à saúde;

- XII. implementação de medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de saúde, subordinadas aos princípios da equidade, universalidade, efetividade, hierarquização, regionalização, participação e controle social;
- XIII. incentivo à consolidação da democratização do planejamento e gestão da saúde, mediante o fortalecimento do Conselho Municipal de Saúde e o apoio à realização das Conferências Municipais de Saúde;
- XIV. criação e implementação de regras de incentivo e controle municipal sobre as atividades privadas de saúde, considerando o grande potencial do setor para a economia do Município;
- XV. integração, a nível executivo, das ações e serviços de saúde, saneamento básico e meio ambiente;
- XVI. estabelecimento de financiamentos, convênios e parcerias com outras esferas governamentais e iniciativa privada, para promoção de atividades físicas e implementação de segurança alimentar e nutricional, como forma de prevenção e controle de doenças crônico-degenerativas.

CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO

Art. 104. O Município tem, constitucionalmente, a responsabilidade pela educação infantil, segmento pré-escola, e pelo ensino fundamental, com presença, em caráter supletivo, do governo estadual, devendo estimular a participação da iniciativa privada na manutenção e oferta de ensino em todos os níveis, orientando-se pelo Plano Municipal de Educação.

Art. 105. As diretrizes para a educação são:

- I. elaboração e implementação do Plano Municipal de Educação;
- II. aperfeiçoamento dos padrões educacionais que garantam a universalização e a qualidade da educação infantil, segmento pré-escola e do ensino fundamental, visando a maior igualdade de acesso dos alunos da rede pública aos mercados de trabalho, aos bens culturais e à cidadania;
- III. ampliação gradativa da oferta pública municipal de educação infantil, segmento creche;
- IV. garantia de igualdade de condições para acesso e permanência do aluno na escola, promovendo a inclusão de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- V. inserção, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação básica, na perspectiva da educação inclusiva, de forma transversal em todas as etapas e modalidades de ensino;
- VI. aperfeiçoamento da organização espacial da rede de educação visando à distribuição equitativa dos estabelecimentos de ensino segundo Prefeituras-Bairro e o redimensionamento de acordo com os seguintes critérios:
 - a) distribuição populacional, conferindo prioridade às áreas mais populosas;
 - b) distribuição da renda, conferindo prioridade às regiões mais pobres;
 - c) quantidade e qualidade do investimento público necessário;

- VII. inserção, na matriz curricular, de temas relativos à equidade de gênero e de raça/etnia, às pessoas com deficiência, à memória e ao ambiente local, valorizando-se a diversidade de identidades e manifestações culturais, defesa civil e especificidades ecológicas;
- VIII. desenvolvimento e implementação da política de segurança alimentar, conferindo-se destaque para o processo de planejamento, confecção e consumo da alimentação escolar, e à criação de novos hábitos alimentares, que resultem em melhoria do estado nutricional do estudante;
- IX. estabelecer parcerias com:
 - a) o governo estadual, para tornar automática a matrícula dos alunos da rede municipal aprovados na última série do ensino fundamental, nas escolas da rede estadual, mais próximas do seu local de residência;
 - b) a iniciativa privada, entidades educacionais de nível superior e organizações não governamentais, para auxiliar o funcionamento da escola, com assistência especializada na área educacional;
 - c) faculdades de educação, para promoção e implementação dos programas de alfabetização e de complementação dos estudos do servidor municipal, este último voltado para a conclusão do ensino fundamental;
 - d) escolas de administração, para promoção de programa de formação continuada na área de gestão escolar voltado para profissionais que ocupam cargos de direção nas escolas públicas;
- X. implementação de procedimentos de avaliação e monitoração do Programa de formação de docentes em pós-graduação e de formação continuada;
- XI. implementação de programas especiais de:
 - a) fomento à pesquisa e experiências pedagógicas inovadoras, com vistas ao aprimoramento do ensino e práticas educacionais complementares nas escolas municipais;
 - b) formação continuada de docentes para inclusão dos alunos com deficiência em classes regulares;
 - c) desenvolvimento de recursos humanos e difusão, por intermédio das redes de ensino formal e informal, de conteúdos didáticos relativos à prevenção de desastres e de riscos de uma maneira geral;
- XII. promoção da participação da comunidade na Gestão do Sistema Municipal de Educação, assegurada pela presença:
 - a) na composição dos Conselhos Municipais de Educação, de Alimentação Escolar, de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação(FUNDEB), e de outros que venham a ser criados no setor;
 - b) nos sistemas de gestão compartilhada, por meio dos Conselhos Escolares em cada estabelecimento de ensino;
 - c) na realização das Conferências Municipais de Educação.
- XIII. implantação do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação, estabelecendo critérios para a melhoria salarial, formação e

qualificação profissional e promoção por tempo de serviço no magistério;

- XIV. implementação de medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de educação.

CAPÍTULO V – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 106. A assistência social constitui política de seguridade social não contributiva, orientando-se pelo Plano Municipal de Assistência Social, e realizada de forma integrada às políticas setoriais de educação, saúde, habitação e geração de emprego e renda.

Art. 107. As diretrizes para a assistência social são:

- I. elaboração e implementação do Plano Municipal de Assistência Social;
- II. integração aos planos de assistência social concebidos nos âmbitos federal e estadual, garantindo-se descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de governo;
- III. desenvolvimento de ações destinadas a segmentos populacionais em situação de pobreza e vulnerabilidade social, prioritariamente crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, indivíduos sem teto e em situação de rua;
- IV. implementação de serviços, programas e projetos voltados para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, respeitando-se a dignidade e autonomia do cidadão;
- V. estruturação da rede sócio assistencial governamental e apoio às organizações não governamentais, com vistas a garantir:
 - a) proteção social básica, na qual o indivíduo atendido ainda mantém vínculos familiares;
 - b) proteção básica especial, na qual o indivíduo atendido apresenta vínculos familiares frágeis ou rompidos;
- VI. estímulo à participação da sociedade, por meio de organizações representativas, na formulação de propostas de assistência social e no controle das ações delas decorrentes;
- VII. garantia da democratização da gestão da assistência social municipal mediante o fortalecimento de suas instâncias de participação, o Conselho Municipal de Assistência Social e a Conferência Municipal de Assistência Social;
- VIII. fortalecimento das redes de proteção social, capacitando os grupos vulneráveis a desastres na sua prevenção, bem como na mitigação de danos, considerando-se as três fases de sua ocorrência: antes, durante e depois do evento adverso;
- IX. implementação de medidas relativas ao planejamento e orçamento, necessárias à garantia de ações voltadas para a assistência social.

CAPÍTULO VI – DO LAZER, RECREAÇÃO E ESPORTES

Art. 108. As diretrizes para o lazer, recreação e esportes são:

- I. extensão dos meios de acesso ao lazer, à recreação e ao esporte ao conjunto ampliado da população, particularmente das áreas municipais periféricas;

- II. aproveitamento do potencial dos espaços públicos existentes para o lazer, recreação e esporte, equipando-os com mobiliário urbano adequado às especificidades de cada área;
- III. ampliação e diversificação da oferta, mediante a criação e adequação de espaços públicos multifuncionais para o exercício de atividades de lazer, de recreação e de esportes, atendendo a diferentes faixas etárias;
- IV. aperfeiçoamento da distribuição espacial da rede de equipamentos do setor;
- V. integração do esporte à estratégia econômica de Salvador, tanto na realização de eventos e competições esportivas, quanto na produção local de materiais e insumos esportivos;
- VI. estabelecimento de convênios e parcerias com:
 - a) outras esferas governamentais e a iniciativa privada, para manutenção de áreas e equipamentos, promoção de eventos esportivos, de lazer e recreacionais;
 - b) os governos federal, estadual e a iniciativa privada, para a implementação de serviço de segurança no mar durante a prática dos esportes náuticos, envolvendo habilitação de praticantes amadores, serviços de socorro, guarda costeira, sinalização, dentre outros aspectos;
 - c) associações de bairros, para o estabelecimento de critérios e controle do uso da rua para a prática de esportes e lazer pela população, garantindo a segurança dessas práticas, sobretudo as que envolvem crianças, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- VII. estímulo e criação de condições para a prática de esportes náuticos, utilizando os atrativos naturais do Município;
- VIII. inclusão de atividades desportivas para pessoas com deficiência na educação física, ministrada pelas instituições de ensino públicas e privadas;
- IX. incentivo à democratização do planejamento e gestão do setor, mediante a instalação e oferta de condições para o funcionamento do Conselho Municipal de Esportes e Lazer;
- X. implementação de medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de lazer, recreação e esporte.

CAPÍTULO VII – DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR

Art. 109. O Município, em articulação com a sociedade civil, estabelecerá uma Política de Segurança Alimentar e Nutricional, para garantir a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo por base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

Art. 110. A Política de Segurança Alimentar e Nutricional deverá orientar-se pelos seguintes objetivos:

- I. adotar programas e projetos integradores das ações setoriais capazes de enfrentar a fragmentação das ações governamentais e não governamentais;

- II. articular ações estruturantes que busquem remover os elementos geradores da pobreza e da insegurança alimentar dela decorrente, sem tornar as famílias atendidas dependentes de ações e programas assistenciais, e ações emergenciais que satisfaçam de imediato as carências alimentares mais extremas das pessoas em condições de vulnerabilidade;
- III. adotar ações no campo de abastecimento alimentar capazes de possibilitar a ampliação da disponibilidade de alimentos de qualidade a menor custo, ao tempo em que estimulam atividades econômicas geradoras de trabalho e de renda;
- IV. estabelecer mecanismos e canais permanentes de acompanhamento e avaliação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, visando a corrigir ou aprofundar as ações e programas aplicados, assegurando o direito à informação e as condições para a participação e controle pela sociedade;
- V. promover a articulação entre os diversos Conselhos de controle social, bem como com o Ministério Público e a Defensoria Pública;
- VI. promover as condições para a adoção de hábitos alimentares saudáveis, respeitando a diversidade cultural dos grupos étnico-raciais locais;
- VII. apoiar atividades de agricultura urbana, estimular novos projetos de qualificação profissional e produção agrícola.

Art. 111. A Administração Municipal, visando a complementar e favorecer a integração entre as ações de segurança alimentar e nutricional promovidas nas áreas da saúde, educação e voltadas para grupos sociais específicos, implementará ações no campo do abastecimento alimentar, utilizando os seguintes serviços e equipamentos públicos que exercem funções supletivas às da rede privada do setor:

- I. feiras fixas e móveis;
- II. mercados públicos;
- III. centrais de abastecimento.

Art. 112. As diretrizes para a segurança alimentar e nutricional e o abastecimento alimentar são:

- I. integração dos segmentos de produção, armazenagem, transporte, intermediação, distribuição, comercialização e consumo que compõem o sistema de abastecimento alimentar;
- II. fomento à produção agroalimentar do Município, mediante apoio técnico, financeiro e organizacional aos pequenos agricultores;
- III. modernização dos métodos e processos de comercialização atacadista e varejista de produtos agropecuários;
- IV. implantação de Núcleos de Abastecimento, Comércio e Serviços, NACS, nos bairros mais populosos e de menor poder aquisitivo, compatibilizando com estes núcleos a localização de feiras, mercados e comércio informal praticados em logradouro público;
- V. apoio e incentivo ao fortalecimento de entidades representativas de produtores, priorizando estas organizações no que concerne ao acesso a crédito, ao apoio à comercialização e à capacitação técnica e gerencial;
- VI. integração das ações governamentais ligadas à produção e ao abastecimento, estimulando a descentralização da execução dos

programas em favor do Município, da região e das organizações não-governamentais de produtores e consumidores;

- VII. orientação, conscientização e educação da população adulta e infantil para a prática de uma dieta equilibrada, com melhor utilização dos recursos disponíveis, máximo aproveitamento dos alimentos, redução das perdas alimentares e orientação dos consumidores na defesa dos seus direitos;
- VIII. inclusão do tema segurança alimentar na pauta de discussão dos Conselhos Municipais existentes, especialmente os de Saúde, Educação, Alimentação Escolar, Criança e Adolescentes, Tutelares, da Mulher, dos Direitos da Pessoa Idosa e de Assistência Social, para que formulem, implementem e exerçam o controle social, de forma integrada e participativa, da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO VIII – DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 113. O setor de iluminação pública deverá orientar-se pelo Plano Diretor de Iluminação Pública do Município do Salvador (PDIP), integrado às diretrizes do Governo Federal através da Agência Nacional de Energia Elétrica(ANEEL), e do Governo Municipal através da Secretaria Municipal de Ordem Pública(SEMOP), entidade responsável pelo controle e prestação direta ou indireta do serviço, buscando como metas:

- I. uniformidade sociogeográfica e priorização no serviço de manutenção;
- II. ampliação contínua do parque de iluminação;
- III. progressivo enterramento das redes de distribuição e iluminação pública, prioritariamente no Centro Histórico, em obras novas de urbanização, novos parcelamentos e em vias de maior hierarquia;
- IV. economia e equilíbrio das contas do sistema de arrecadação da iluminação pública;
- V. eliminação do desperdício de energia;
- VI. melhoria do padrão do serviço oferecido;
- VII. economia na manutenção da rede;
- VIII. implantação e manutenção de cadastro georreferenciado completo, integrado ao SIM-Salvador, da totalidade do parque de iluminação pública;
- IX. maximização da eficiência energética do parque de iluminação pública;
- X. minimização dos impactos ambientais associados à iluminação e ao consumo de energia, promovendo a sustentabilidade, em consonância com a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- XI. redução no consumo global de energia elétrica do Município;
- XII. implantação e manutenção de novas tecnologias e sistemas inteligentes de operação e controle da iluminação.

Parágrafo único. Neste setor contempla-se a iluminação corrente, de segurança e de realce de todos os logradouros, praças, jardins, praias, equipamentos esportivos, patrimônio histórico, artístico e cultural do Município ou nele locado, de caráter exclusivamente público.

Art. 114. As diretrizes para a iluminação pública são:

- I. elaboração do Plano Diretor de Iluminação Pública - PDIP do Município;
- II. manutenção ágil e contínua nas áreas já contempladas pela iluminação pública, efetuando o acompanhamento e fiscalização dos equipamentos e serviços executados durante o processo;
- III. garantia do pleno atendimento das áreas urbanas, assegurando os serviços de iluminação pública em todos os logradouros e espaços exclusivamente públicos;
- IV. aperfeiçoamento dos instrumentos legais referentes aos procedimentos de contratação, acompanhamento, fiscalização e controle das empresas prestadoras de serviços terceirizados;
- V. estabelecimento de normas legais e critérios complementares para os contribuintes do sistema de iluminação pública, objetivando a adequada cobrança e equilíbrio das receitas do sistema;
- VI. estabelecimento de normas legais e critérios complementares ao PDIP, visando à eficiência energética nos processos e equipamentos relativos a iluminação pública;
- VII. incentivo à adoção de cogeração de energia e utilização de energias renováveis em edificações, iluminação pública e transportes;
- VIII. implementação de ações de redução da agressividade visual das travessias aéreas nos logradouros públicos.

CAPÍTULO IX – DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 115. As diretrizes para os cemitérios e serviços funerários são:

- I. ampliação da capacidade instalada dos cemitérios municipais, públicos e privados, mediante a implantação de novos equipamentos, reforma e ampliação dos existentes, e apoio à implantação de crematórios e de cemitérios parques/jardins;
- II. identificação de áreas para implantação de novos cemitérios públicos no Município, priorizando as regiões de população mais pobre e aquelas mais distantes dos equipamentos existentes;
- III. aperfeiçoamento dos instrumentos legais referentes à contratação, concessão, acompanhamento, fiscalização e controle das empresas prestadoras de serviços funerários e sepultamentos;
- IV. formulação de legislação específica sobre localização, instalações, funcionamento de atividades e serviços destinados a sepultamentos, e outros procedimentos dos cemitérios públicos e privados, adequando as normas municipais às disposições sobre o licenciamento ambiental de cemitérios de que tratam as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);
- V. instituição e implementação de programas de sepultamento de interesse de famílias necessitadas;
- VI. estabelecimento de parceria com cemitérios particulares para a cremação de corpos e ossos sepultados em cemitérios municipais.

CAPÍTULO X – DA DEFESA CIVIL

Art. 116. A Defesa Civil compreende o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, superar as adversidades naturais, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

Art. 117. As diretrizes para a Defesa Civil são:

- I. planejamento e promoção da defesa permanente contra desastres naturais, tecnológicos, complexos e mistos, priorizando as situações de maior prevalência no Município e as áreas de maior risco, especialmente aquelas sujeitas a alagamento e deslizamento de terras;
- II. atuação na iminência e em circunstâncias de desastres, na prevenção ou minimização de danos, no socorro e assistência às populações afetadas e na reabilitação e recuperação dos cenários dos desastres;
- III. estabelecimento de critérios relacionados com estudos e avaliação dos riscos, com a finalidade de hierarquizar e direcionar o planejamento da redução de desastres para as áreas de maior vulnerabilidade do Município;
- IV. promoção e coordenação das ações do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil (SMPDC), articulando e integrando os órgãos participantes em todos os níveis;
- V. organização e implementação do funcionamento dos Núcleos de Proteção e Defesa Civil (NUPDEC), sob a coordenação do órgão municipal responsável pela defesa civil, principalmente nas áreas vulneráveis a acidentes e nas de maior ocorrência de desastres;
- VI. elaboração e implementação dos Planos Preventivos e de Contingência de Proteção e Defesa Civil, tendo como subsídio para atualização das informações o Plano Diretor de Encostas do Município de Salvador;
- VII. prioridade para as ações relacionadas com a prevenção de desastres, mediante atividades educativas de conscientização e de avaliação para redução de riscos;
- VIII. implementação de programas de mudança cultural e de treinamento de voluntários, objetivando o engajamento de comunidades participativas e preparadas para o enfrentamento de situações adversas;
- IX. promoção de campanhas de prevenção de acidentes com ampla divulgação no Município;
- X. fortalecimento da atuação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- XI. informação, conscientização, capacitação e mobilização da população para as atividades preventivas de defesa civil, estimulando o voluntariado;
- XII. manutenção e ampliação dos postos de atendimento salva vidas ao longo de toda a orla marítima, especialmente nas praias com maior frequência de usuários e nos trechos que oferecem maior perigo.

CAPÍTULO XI – DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 118. A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§1º. O Município tem como papel, atuar em parceria com a sociedade, por meio de medidas de prevenção situacional e social.

§2º. A prevenção situacional envolve medidas direcionadas à modificação do ambiente urbano, com objetivo de reduzir fatores de risco à segurança do cidadão.

§3º. A prevenção social envolve medidas direcionadas à intervenção nas condições sociais, culturais, econômicas e educacionais, que possam estar

relacionadas ao aumento de fenômenos ligados à sensação de insegurança e à criminalidade.

Art. 119. As diretrizes para a segurança pública são:

- I. desenvolvimento de ações visando à alteração dos fatores físicos do ambiente urbano geradores de insegurança e violência, tais como a urbanização de áreas precárias, requalificação de espaços degradados, iluminação de logradouros e demais espaços públicos;
- II. intervenção nas condições sociais, econômicas, culturais e educacionais das comunidades, com o objetivo de reduzir a ocorrência de elementos propulsores da violência e criminalidade, por meio de ações como a geração de trabalho e renda, educação para a paz, ampliação das oportunidades de recreação e lazer, mediante programas específicos orientados para as comunidades carentes;
- III. prevenção e enfrentamento das situações de violência relacionadas a gênero, orientação sexual, raça/etnia e geração;
- IV. implementação de ações destinadas ao envolvimento e participação das comunidades na discussão e solução dos problemas locais de segurança e criminalidade;
- V. desenvolvimento e implementação de política de segurança no trânsito, com abordagem interdisciplinar e interinstitucional;
- VI. articulação com o governo estadual para promover a adequação do serviço de segurança pública às demandas e especificidades de cada comunidade;
- VII. treinamento e orientação da Guarda Municipal e dos agentes de trânsito para o trato com pessoas idosas, bem como daquelas com deficiência ou mobilidade reduzida.

CAPÍTULO XII – DA UTILIZAÇÃO DE ENERGIA

Art. 120. A utilização de energia no Município do Salvador deverá ser regida pelas premissas do uso sustentável e da ecoeficiência das tecnologias adotadas.

Art. 121. O fornecimento de energia implica na oferta de serviço de qualidade na distribuição, devendo ser realizada de forma contínua, de qualidade comercial, com obrigatoriedade de garantir a defesa dos consumidores nas suas relações com a empresa concessionária, incluindo-se aspectos de natureza técnica do atendimento e qualidade do produto fornecido.

Art. 122. As diretrizes para o fornecimento de energia são:

- I. garantia do pleno atendimento ao mercado consumidor de energia, assegurando níveis adequados de oferta e promovendo a conservação e utilização racional;
- II. diversificação da matriz energética existente, estabelecendo medidas efetivas para a implementação do uso de fontes de energia renováveis e compatíveis com as condições ambientais;
- III. promoção do desenvolvimento e utilização de novas tecnologias no uso de fontes alternativas e não-convencionais de energia, de forma complementar, inclusive energia solar, tendo como objetivo empreendimentos residenciais e grandes equipamentos;
- IV. definição de programa de medidas que induzam o uso de energia solar, sobretudo para o aquecimento de água;

- V. monitoração da qualidade do serviço de energia elétrica, segundo os parâmetros definidos pela ANEEL.

CAPÍTULO XIII – DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 123. Constituem serviços de telecomunicações, a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo.

§1º. Integram o setor telecomunicações os serviços de:

- I. Telefonia Fixa Convencional (TFC);estabelecerá
- II. Telefonia Celular Fixa (TCF);
- III. Serviço Móvel Celular (SMC);
- IV. Rádio Comunicação Trunking (RCT);
- V. TV a Cabo;
- VI. TV no Ar, MMDS/LMDS (MDS);
- VII. TV Via Satélite;
- VIII. Computadores Pessoais com Acesso à Internet (PCI);
- IX. Clientes de Dados em Redes Corporativas (CORP);
- X. Rádio Comunicação PAGING (RCP);
- XI. outros serviços equivalentes que venham a ser incorporados ao setor em razão de inovações tecnológicas ou novos formatos de negócio.

§2º. O território em que se implantam os serviços de telecomunicações, inclusive suas redes físicas, constituem-se em espaços da cidade para efeito de ordenamento do solo, de ordenamento econômico e social e de efeitos fiscais e tributários.

§3º. O Executivo Municipal estabelecerá as normas e procedimentos para a disposição das redes aéreas e subterrâneas, no sentido de ordenar a ocupação do espaço aéreo e do subsolo dos logradouros, pelos diversos equipamentos relacionados com os serviços de telecomunicações.

Art. 124. As diretrizes para as telecomunicações são:

- I. Estabelecimento de condicionantes técnicos, sociais e econômicos para disciplinar a implantação de redes, estações e antenas, dentre outros equipamentos referentes aos diversos sistemas de telecomunicações, mediante instrumentos legais e normas internacionais/ nacionais, com a participação da Associação Brasileira de Normas Técnicas(ABNT), Agência Nacional de Telecomunicações(ANATEL), empresas do sistema, universidades, Governo do Estado, Município e outros agentes interessados;
- II. expandir a rede de dutos em vias públicas, terrenos adjacentes e de rodovias estaduais e federais, de acordo com os interesses do tráfego das áreas a serem atendidas;
- III. enterrar progressivamente as redes de telecomunicações, com prioridade o Centro Histórico, as vias de maior hierarquia, os novos parcelamentos e novas obras de urbanização;
- IV. implementar serviços de telecomunicações nas áreas urbanas, de maneira permanente, fazendo uso intensivo da capilaridade das redes telefônicas fixas, móveis, de dados e TV, em função da configuração

das redes locais e do entroncamento interurbano do Sistema de Telecomunicações;

- V. expandir as redes de acessos aos terminais dos usuários do setor de telecomunicações, fazendo uso intensivo do posteamento da rede de distribuição de energia elétrica;
- VI. expandir a rede de TV a cabo aproveitando a capilaridade da rede ótica existente, permitindo a implementação de novos serviços de acesso à rede internet com qualidade compatível com a evolução tecnológica de serviços de Transferência de Arquivos de Texto, de Imagem e Vídeo, inicialmente nos Centros Tradicional e Camaragibe (Iguatemi);
- VII. promover a gestão integrada da infraestrutura e uso racional do subsolo e do espaço aéreo urbano, garantindo o compartilhamento das redes, coordenando ações com concessionários e prestadores de serviços e assegurando a preservação das condições ambientais urbanas.
- VIII. coordenar o cadastramento das redes de telefonia, cabos óticos e demais redes de telecomunicações que utilizam o subsolo e o espaço aéreo, mantendo o Sistema de Informações em base georreferenciada;
- IX. racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada e por instalar garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;
- X. adequar a rede de telefones públicos, dotados das facilidades de serviço disponíveis para os terminais residenciais e comerciais, em localidades com população de baixa renda;
- XI. adequar a rede de telefones públicos às pessoas com deficiência;
- XII. utilizar preferencial os recursos técnicos e mão-de-obra locais;
- XIII. viabilizar a criação de amplas zonas de internet *wireless* livre, especialmente nos sítios de maior interesse cultural e turístico da cidade.

TÍTULO VIII – DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I – DOS ELEMENTOS ESTRUTURADORES DO TERRITÓRIO

Art. 125. O modelo espacial deste plano se estrutura segundo conjunto de elementos estruturadores e de elementos integradores.

Art. 126. Os Elementos Estruturadores são os eixos que constituem o espaço urbano referencial de Salvador, compreendendo elementos referenciais do sítio natural e do tecido urbano, com características diferenciadas, que permitem alcançar melhor coesão e fluidez entre suas partes, bem como maior equilíbrio entre as áreas construídas e os espaços abertos, compreendendo:

- I. Rede Hídrica Estrutural;
- II. Rede Viária Estrutural;
- III. Rede Estrutural de Transporte Coletivo;
- IV. Rede Estrutural de Centralidades.
- V. Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural (SAVAM).

§1º. Rede Hídrica Estrutural é constituída pelos cursos d'água e fundos de vale, eixos ao longo dos quais serão propostas intervenções urbanas para recuperação urbanística e ambiental, envolvendo intervenções em drenagem, recomposição de vegetação, saneamento básico e urbanização de assentamentos

precários, além de áreas para o convívio da população moradora nas suas imediações;

§2º. Rede Viária Estrutural é constituída pelas vias que estabelecem as ligações entre Salvador e os municípios vizinhos da Região Metropolitana de Salvador, com municípios de outros Estados e principais ligações intraurbanas;

§3º. Rede Estrutural de Transporte Coletivo é constituída pelos sistemas de transporte de passageiros de alta e média capacidade, tendo como suporte físico, em sua maioria, a rede viária estrutural, que interliga as diferentes regiões da Cidade, atendendo demanda por viagens por diferentes motivos;

§4º. Rede Estrutural de Eixos e Pólos de Centralidades é constituída pelas centralidades metropolitanas, pelas centralidades de caráter municipal e de bairro com diferentes estágios de consolidação, abrigando preponderantemente atividades comerciais e de prestação de serviços, sendo constituídas, também, por grandes equipamentos urbanos, tais como terminais, centros empresariais, aeroporto e polo logístico, além de novas centralidades que se formarão junto a rede estrutural de transporte público.

§5º. O Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM é constituído por conjunto de espaços de relevante interesse e qualidade ambiental e pelo conjunto de edificações de valor histórico, arquitetônico e paisagístico configurando-se como marcos referenciais da cidade, compreendendo também parques e praças para o convívio da população.

Art. 127. Os Elementos Integradores constituem o tecido urbano que se conecta aos eixos estruturadores, abrigando as diferentes funções urbanas, compreendendo:

- I. Habitação;
- II. Equipamentos Sociais;
- III. Espaços destinados às atividades comerciais, de prestação de serviços, institucionais e industriais;

§1º. Habitação é o principal elemento integrador como fixador da população e articulador das relações sociais no território.

§2º. Equipamentos Sociais são formados pelo conjunto de instalações destinadas a assegurar o bem-estar da população mediante a prestação de serviços públicos de saúde, educação, cultura, lazer, abastecimento, segurança, transporte e comunicação, dentre outros;

§3º. Espaços destinados às atividades comerciais, de prestação de serviços, institucionais e industriais, constituem as instalações destinadas à produção e ao consumo de bens e serviços, geradores de emprego e renda para a população. Será estimulada a implantação de novas centralidades nos locais onde dois ou mais eixos estruturadores diferentes cruzarem com outros eixos estruturadores.

Art. 128. A implantação de elementos estruturadores dar-se-á, preferencialmente, por meio de intervenções urbanas específicas, em parceria com a iniciativa privada, utilizando os instrumentos previstos nesta lei.

Art. 129. São objetivos da Política Urbana do Município relativas ao ordenamento territorial:

- I. manter a qualificação das áreas urbanas já estruturadas e equipadas, evitando processos de deterioração física das construções, de decadência econômica, degradação social, do patrimônio ambiental e cultural e perda de valor imobiliário;
- II. promover a conservação das unidades originais de paisagem e os remanescentes dos diferentes ecossistemas do território municipal, com

a viabilização de sua coexistência no espaço da cidade como elementos de conforto ambiental, desenvolvimento econômico e qualificação urbanística;

- III. controlar a abertura indiscriminada de frentes de urbanização no território do Município, a pulverização de pequenos assentamentos, bem como da atividade econômica, de forma a otimizar os investimentos já realizados em infraestrutura e reduzir as demandas de recursos adicionais em serviços e equipamentos públicos;
- IV. possibilitar condições adequadas de mobilidade urbana, integrando os espaços internos do Município, e este às redes urbanas estadual e nacional, por meio da rede estrutural de sistemas de circulação e transportes compatíveis com as demandas existentes e as necessidades específicas dos usuários, em especial das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- V. dar continuidade às iniciativas de integração físico-funcional, de criação de novos modos e melhorias nos sistemas, viário e de transportes, considerados de forma combinada quanto à sua gestão e operação, como elementos estratégicos de passagem da estrutura urbana para patamares avançados de organização e funcionalidade;
- VI. expandir o atendimento do saneamento básico e ambiental para as áreas desatendidas e com níveis elevados de vulnerabilidade e segregação social;
- VII. promover a urbanização das ZEIS, com a adequação de infraestrutura e serviços urbanos, sistema viário e acessibilidade, redefinições do parcelamento, criação e recuperação de áreas públicas, eliminação do risco geotécnico, inserção de áreas verdes, respeitando a configuração física geral do assentamento.
- VIII. promover a eliminação dos riscos geológicos associado à urbanização de áreas de ocupação precárias;
- IX. direcionar e incentivar maiores densidades de uso e ocupação do solo para as áreas no entorno das estações de transporte de alta e média capacidade, estimulando a implantação de empreendimentos com uso misto, usos residenciais contemplando a diversidade de renda, e edificações com fachadas ativas;
- X. requalificar as vias do entorno dos principais parques da cidade, estimulando a implantação de empreendimentos com uso misto.

CAPÍTULO II – DO MACROZONEAMENTO

Art. 130. O macrozoneamento é o instrumento que define a estruturação do território face às ações estratégicas de desenvolvimento urbano e socioeconômico estabelecidos para o período de vigência do Plano Diretor, configurando-se como referência a ser observada pelo Poder Público e para o controle social.

§1º. O macrozoneamento tem por finalidades:

- I. constituir a base espacial dos demais instrumentos do plano diretor e dos objetivos a se alcançar;
- II. conjugar as demandas sociais e econômicas de espaço com as necessidades de conservação do ambiente, de valorização da paisagem urbana, e de melhoria dos padrões urbanos;
- III. racionalizar o uso e ocupação do território, em especial dos espaços dotados de melhores condições de infraestrutura ou com previsão para

alocação de infraestrutura e serviços no horizonte temporal do Plano, promovendo economias de aglomeração;

- IV. fornecer bases para o dimensionamento e expansão das redes de infraestrutura, e para a implantação de equipamentos e serviços públicos;
- V. estabelecer os objetivos e diretrizes para o uso e ocupação do solo;
- VI. prever a aplicação dos instrumentos jurídico-urbanísticos estabelecidos nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, regulamentados pelo Estatuto da Cidade e pela Medida Provisória nº 2.220/2001.

§2º. O território do Município fica dividido em duas macrozonas, delimitadas no Mapa 01 do Anexo 03 desta Lei:

- I. Macrozona de Ocupação Urbana;
- II. Macrozona de Conservação Ambiental.

Seção I – Da Macrozona de Ocupação Urbana

Art. 131. A Macrozona de Ocupação Urbana compreende os espaços urbanizados do Município em seus diversos estágios de estruturação, qualificação e consolidação, destinando-se à moradia, ao exercício de atividades econômicas e sociais predominantemente urbanas, comportando níveis diferenciados de densidade populacional e de ocupação do solo.

Parágrafo único. A Macrozona de Ocupação Urbana, de acordo com o estágio de adensamento, a disponibilidade de espaço, a oferta de infraestrutura e serviços, e a capacidade de suporte do meio ambiente, subdivide-se nas seguintes macroáreas delimitadas no Mapa 01A do Anexo 03 desta Lei:

- I. Macroárea de Integração Metropolitana;
- II. Macroárea Urbanização Consolidada;
- III. Macroárea de Estruturação Urbana;
- IV. Macroárea de Reestruturação da Borda da Baía de Todos os Santos;
- V. Macroárea de Requalificação da Borda Atlântica.

Subseção I – Da Macroárea de Integração Metropolitana

Art. 132. A Macroárea de Integração Metropolitana (MIM) define-se como território estratégico para o desenvolvimento urbano da Cidade do Salvador por abranger os principais espaços de articulação da metrópole com o seu entorno regional, no qual se materializam importantes relações econômicas e institucionais que definem e fortalecem o papel de Salvador como sede da sua Região Metropolitana e capital do Estado da Bahia.

§1º. Esta macroárea compreende as faixas contíguas ao sistema viário estrutural formado pela Av. Luís Viana (Paralela), pela Rodovia BR-324 e pela Rodovia BA-526 (Estrada CIA-Aeroporto), que integram o município de Salvador aos municípios da Região Metropolitana e à rede de cidades do País.

§2º. Caracteriza-se como um extenso corredor de usos diversificados, no qual predominam atividades econômicas, usos institucionais e espaços em processo de transformação, situação na qual se incluem espaços subutilizados ou que se tornaram insustentáveis ao longo do tempo: estruturas obsoletas vinculadas a atividades de baixa dinâmica econômica, espaços vazios ou de ocupação rarefeita remanescentes no ambiente urbano, padrões de ocupação do solo de baixa densidade populacional e de área construída localizados nas áreas de maior valorização imobiliária.

Art. 133. Parágrafo único. A macroárea de integração metropolitana está subdividida seis (seis) setores de indução do desenvolvimento urbano e econômico, conforme Quadro 03 do Anexo 02 e Mapa 01B do Anexo 03 desta Lei:

- I. Setor 1 – BR-324 - Pólo Logístico;
- II. Setor 2 - BR-324 – Águas Claras;
- III. Setor 3 – Retiro Acesso Norte;
- IV. Setor 4 – Camaragibe;
- V. Setor 5 – Av. Luís Viana;
- VI. Setor 6 – Ipitanga.

Art. 134. A Macroárea de Integração Metropolitana tem como objetivo geral potencializar a integração de Salvador aos municípios da RMS e a articulação das diferentes regiões intraurbanas da Cidade, induzindo transformações no território dessa macroárea, com efeitos catalizadores para o desenvolvimento da cidade, através da integração dos modais do sistema de transporte urbano e metropolitano, do estímulo à conformação de centralidades e processos de transformação econômica e de padrões de uso e ocupação do solo, e equilíbrio na relação entre emprego e moradia por meio da instalação de atividades e empreendimentos diversificados de abrangência local (intrabairro), regional (interbairros) e metropolitana.

Art. 135. O ordenamento territorial da Macroárea de Integração Metropolitana tem como estratégias:

- I. incentivo à concentração de usos e equipamentos de abrangência local, regional e metropolitana;
- II. promoção do maior aproveitamento da terra urbana por meio do adensamento demográfico e construtivo e da implantação de novas atividades econômicas de abrangência metropolitana, atendendo a critérios de sustentabilidade;
- III. estímulo à provisão habitacional para a população de baixa e média renda, sobretudo nas proximidades das estações de metrô;
- IV. qualificação da oferta de diferentes sistemas de transporte coletivo, articulando-os aos modos não motorizados de transporte e promovendo melhorias na qualidade urbana e ambiental;
- V. ampliação do sistema metroviário ao longo da BR-324 até Águas Claras/Valéria (extensão da Linha 1) e implantação do sistema metroviário ao longo da Avenida Luís Viana até o Aeroporto Deputado Luís Eduardo Magalhães (Linha 2);
- VI. implantação de terminal rodoviário interestadual na região de Águas Claras/Valéria, articulado à estação do metrô;
- VII. implantação de Pólo Logístico na BR-324, por meio de investimentos públicos e de incentivos fiscais e urbanísticos para atração de investimentos privados, compreendendo estruturas atacadistas e de articulação logística e abrigando pequenas indústrias não poluentes e empresas de serviços voltadas para o apoio da atividade industrial na RMS;
- VIII. implantação de ramal da linha ferroviária estadual destinado ao transporte de cargas, articulado ao Pólo Logístico nas proximidades da BR-324, criando um Terminal Intermodal Rodoferroviário;
- IX. indução e estruturação de nova centralidade metropolitana na confluência da Av. 29 de Março com as rodovias BR-324 e BA-528, nas

proximidades do Terminal Intermodal de Transportes de Passageiros em Águas Claras/Valéria, que integrará a estação terminal da Linha 1 do Metrô com o corredor de transporte de passageiros de média capacidade da Av. 29 de Março/ Av. Orlando Gomes, gerando nova dinâmica urbana na região e oportunidades de emprego;

- X. indução e estruturação de nova centralidade metropolitana na interseção da Av. 29 de Março com a Av. Luís Viana, no entorno do Terminal Intermodal de Transportes de Passageiros que integrará a Linha 2 do Metrô com o corredor de transporte de passageiros de média capacidade da Av. 29 de Março/Av. Orlando Gomes, destinando-se à instalação de empreendimentos públicos e privados voltados para a pesquisa tecnológica, atividades comerciais e de serviços, usos institucionais dos setores de educação e de saúde, complexos de entretenimento, de hospedagem e de convenções, e também serviços de apoio ao uso residencial;
- XI. adequação e integração dos espaços urbanos das centralidades visando a melhoria do desempenho de suas funções, a racionalização e a utilização plena da infraestrutura instalada, a criação de oportunidades para localização de atividades econômicas, residenciais e institucionais com garantia da qualidade da mobilidade e da acessibilidade, do conforto ambiental e da segurança pública;
- XII. expansão do Centro Camaragibe até o Acesso Norte, integrando-o ao Centro Retiro, de modo a otimizar a infraestrutura existente, fortalecer a base econômica local, permitir a renovação dos padrões de uso e de ocupação do solo e a ampliação das densidades populacionais por meio da oferta habitacional com manutenção das áreas verdes existentes;
- XIII. estímulo à circulação de pedestres nas zonas-centralidades da macroárea por meio do dimensionamento adequado dos espaços públicos destinados ao deslocamento a pé, da oferta e disposição de equipamentos e mobiliário urbano e do incentivo à implantação de edifícios de uso misto, residencial e comercial, com fachadas ativas para o espaço público, favorecendo a segurança do transeunte;
- XIV. incentivo ao transporte não motorizado articulado com o sistema de transporte de passageiros de alta e média capacidades, mediante intervenções urbanísticas na mobilidade e acessibilidade, com a implantação de ciclovias e ciclofaixas, bicicletários, eliminação de barreiras e obstáculos e adequação do pavimento das vias;
- XV. atração de instituições de ensino superior e formação técnico-profissional mediante o fortalecimento das vantagens locais associadas à mobilidade nas áreas de entorno das estações e terminais de integração do sistema de transporte de passageiros de alta capacidade na BR-324 e na Av. Luís Viana (Paralela).
- XVI. promoção da regularização fundiária – urbanística e jurídico-legal – dos assentamentos precários e irregulares existentes, ocupados por população de baixa renda, com a provisão adequada de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas e estímulo à implantação de atividades não residenciais capazes de gerar emprego e renda.

Art. 136. Na Macroárea de Integração Metropolitana aplicam-se prioritariamente os seguintes instrumentos de política urbana, dentre os previstos nesta lei e facultados pelo Estatuto da Cidade:

- I. parcelamento, edificação e utilização compulsória;

- II. regularização fundiária compreendendo: usucapião especial de imóvel urbano e demarcação urbanística e legitimação de posse, concessão de direito real de uso e concessão de uso especial para fins de moradia;
- III. zonas especiais de interesse social (ZEIS);
- IV. outorga onerosa do direito de construir;
- V. outorga onerosa de alteração de uso;
- VI. transferência do direito de construir (TRANSCON);
- VII. direito de preferência, para a aquisição de terrenos para implantação de empreendimentos de habitação de interesse social, equipamentos urbanos, em especial, os relacionados às atividades do Polo Logístico e equipamentos sociais de educação, cultura e espaços para prática de esporte e lazer;
- VIII. concessão urbanística;
- IX. desapropriação urbanística e por zona;
- X. estudo de impacto de vizinhança (EIV-RIV);
- XI. incentivos fiscais e financeiros.

Subseção II – Da Macroárea de Urbanização Consolidada

Art. 137. A Macroárea de Urbanização Consolidada se define estrategicamente como território material e simbólico das relações sociais, econômicas e políticas que construíram interna e externamente a imagem e a identidade de Salvador como metrópole, compreendendo os bairros mais tradicionais que evoluíram radialmente a partir do Centro Antigo até ocupar a ponta da península na qual está implantada a Cidade, entre a Baía de Todos os Santos e o Oceano Atlântico.

§1º. Nesta Macroárea predominam bairros com condições satisfatórias de infraestrutura, dotados de equipamentos e serviços urbanos, nos quais se concentram atividades diversificadas, com significativa oferta de postos de trabalho.

§2º. Os padrões de uso e ocupação do solo são bastante heterogêneos, coexistindo estruturas remanescentes de ocupação antiga, espaços regularmente planejados e urbanizados cujas edificações atendem às normas impostas pela municipalidade, e ocupações espontâneas de população de baixa renda, em geral precárias e consolidadas com alta densidade populacional e de área construída.

Art. 138. A Macroárea de Urbanização Consolidada tem como objetivo geral assegurar a sua vitalidade por meio de políticas de valorização da sua diversidade social e cultural, dos espaços urbanizados, do patrimônio edificado, da paisagem e das manifestações culturais, mantendo-a atrativa para a moradia e para as atividades econômicas, em especial o turismo, otimizando os investimentos públicos e privados já realizados em habitação, infraestrutura, serviços e equipamentos urbanos.

Art. 139. O ordenamento territorial da Macroárea de Urbanização Consolidada tem como estratégias:

- I. valorização dos espaços urbanizados por meio de ações capazes de possibilitar a renovação urbanística e evitar a desvalorização imobiliária, a degradação física e social dos bairros comerciais e residenciais e a subutilização dos investimentos públicos e privados já realizados em habitação, infraestrutura e equipamentos urbanos;
- II. estímulo ao adensamento populacional nos locais onde for possível dar melhor aproveitamento à infraestrutura existente, de forma conciliada com a manutenção da qualidade ambiental urbana e com a capacidade da rede viária e de transporte;

- III. dinamização das centralidades já estruturadas ou potenciais, fortalecendo o seu papel enquanto espaços de concentração das atividades urbanas, de oportunidades de negócios, de trabalho e de geração de renda, e de atendimento às demandas sociais por serviços diversificados;
- IV. incentivo à diversidade de usos em todos os bairros da macroárea, garantida a convivência equilibrada entre usos residenciais e não-residenciais, com prioridade para usos mistos no pavimento térreo das edificações, especialmente nas centralidades e nos eixos de revitalização e transformação urbana, estimulando a fruição pública;
- V. integração dos assentamentos precários (ZEIS) à cidade, em especial no tocante à mobilidade, prevenção de riscos e acesso aos diversos serviços e bens urbanos, por meio de ações de regularização urbanística e fundiária que contemplem as demandas básicas da população residente;
- VI. ampliação e requalificação dos equipamentos públicos existentes, por meio de intervenções urbanísticas que promovam a sua articulação espacial aos padrões adequados de mobilidade e acessibilidade, amplificando a integração com os espaços abertos públicos;
- VII. ampliação da mobilidade em toda a macroárea por meio da implantação e operação de sistemas de transporte de passageiros de alta e média capacidade apoiados na rede viária estrutural, e de sistemas de conexão dos diferentes modais, motorizados ou não, de modo a possibilitar, inclusive, a articulação das cumeadas dos altiplanos densamente ocupados aos vales onde estão localizados os corredores de transporte;
- VIII. implantação de sistema de transporte coletivo de passageiros de média capacidade no corredor Av. Antônio Carlos Magalhães/ Av. Juracy Magalhães/ Av. Vasco da Gama, com integração intermodal com o Metrô no Terminal da Lapa;
- IX. implantação de sistema de transporte coletivo de passageiros de média capacidade para integração da Calçada com a Península de Itapagipe, com o Comércio;
- X. fortalecimento do Centro Antigo como território estratégico para o desenvolvimento de Salvador, por meio da recuperação e valorização da sua qualidade ambiental e urbanística, da preservação do patrimônio histórico, cultural e humano, da manutenção e ampliação dos usos institucionais públicos e privados, do incentivo ao uso habitacional e da implantação de ações estratégicas na área da cultura, da economia criativa e do turismo;
- XI. requalificação dos espaços degradados ou em processo de degradação mediante transformações urbanísticas estruturais de forma conciliada com a legislação ambiental e de proteção do patrimônio histórico e cultural, e por meio de projetos estruturadores, como o Centro Administrativo Municipal na Cidade Alta, com a realização de *retrofit* em imóveis ociosos ou subutilizados;
- XII. promoção de incentivos para a restauração das edificações de valor histórico e arquitetônico, requalificando-as para usos diversificados, inclusive residenciais, compatíveis com a natureza de bens preservados;
- XIII. atração de empreendimentos ligados à cultura, à economia criativa e ao turismo, por meio de incentivos fiscais, visando a recuperação e

- requalificação de antigos solares, trapiches, fortes, mercados e cineteatros reconhecidos pela população como inerentes à sua experiência de cidade;
- XIV. revitalização dos bairros tradicionais do Centro Antigo, promovendo o readensamento populacional com diversidade social para melhor aproveitamento da infraestrutura instalada e equilíbrio da relação entre oferta de empregos e moradia;
 - XV. incorporação do território negro da Liberdade à dinâmica da economia de Salvador enquanto pólo de produção cultural e da economia criativa associada à matriz africana, especialmente no que diz respeito à moda, ao design, à música e à dança;
 - XVI. incentivo à renovação urbanística de bairros tradicionais da macroárea, como Graça, Vitória, Barra, Brotas, Federação, Rio Vermelho, Ribeira, Bonfim e Liberdade, estabelecendo o diálogo entre novas e antigas estruturas, com a preservação das identidades e especificidades locais e a manutenção ou promoção da qualidade urbana;
 - XVII. fortalecimento da dinâmica urbana da Barra e dos bairros da Orla Atlântica de Salvador, território estratégico para o desenvolvimento da Cidade, mediante o incentivo à implantação de atividades econômicas diversificadas, requalificação dos espaços públicos, recuperação ou substituição de imóveis degradados, adequação da mobilidade urbana, promoção da acessibilidade universal e proteção ao uso residencial e dos usos conexos de apoio à moradia;
 - XVIII. manutenção da qualidade urbana dos bairros mais novos desta macroárea, como Pituba e Itaipava, otimizando as vantagens locais e urbanísticas do conceito de cidade a eles incorporado, que concilia a qualidade do uso residencial com altas densidades construtivas e diversidade de usos e serviços;
 - XIX. reestruturação das áreas de entorno das estações do Metrô nos bairros de Brotas e Nazaré, mediante intervenções urbanísticas na microacessibilidade e incentivo à renovação dos usos existentes, favorecendo usos residenciais de alta densidade populacional e a localização de equipamentos voltados a grandes demandas de público, apoiados no sistema de transporte de alta capacidade;
 - XX. execução de política de requalificação de toda a faixa costeira da Cidade Baixa, contemplando a abertura visual e urbanística para a Baía de Todos os Santos, por meio da ampliação de acessos ao mar com novos mirantes e espaços de convivência, terminais turísticos, marinas e centros náuticos;
 - XXI. reestruturação do Porto de Salvador visando à modernização do terminal e à requalificação de toda a área dos antigos armazéns de carga geral para o desenvolvimento de atividades urbanas, especialmente aquelas voltadas para a cultura, o entretenimento, o lazer da população e o turismo nos seus vários segmentos;
 - XXII. conservação das Áreas de Proteção Cultural e Paisagística, promovendo o acesso e o uso sustentável dos espaços públicos abertos integrantes do SAVAM, bem como a integridade dos territórios associados à matriz cultural africana, como os Terreiros de Candomblé nas encostas da Av. Vasco da Gama e suas comunidades integradas aos bairros negros do Engenho Velho da Federação e Engenho Velho de Brotas.

Art. 140. Na Macroárea de Urbanização Consolidada aplicam-se prioritariamente os seguintes instrumentos de política urbana, dentre os previstos nesta lei e facultados pelo Estatuto da Cidade:

- I. operação urbana consorciada;
- II. regularização fundiária compreendendo: usucapião especial de imóvel urbano e demarcação urbanística e legitimação de posse, concessão de direito real de uso e concessão de uso especial para fins de moradia;
- III. zonas especiais de interesse social (ZEIS);
- IV. outorga onerosa do direito de construir;
- V. outorga onerosa de alteração de uso em zonas predominantemente residenciais;
- VI. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- VII. transferência do direito de construir (TRANSCON);
- VIII. direito de preferência, para a aquisição de terrenos para implantação de equipamentos urbanos, em especial, os relacionados à atividade de transporte, equipamentos sociais de educação, cultura, saúde, esportes e lazer;
- IX. concessão urbanística;
- X. desapropriação;
- XI. estudo de impacto de vizinhança (EIV-RIV).

Subseção III – Da Macroárea de Estruturação Urbana

Art. 141. A Macroárea de Estruturação Urbana corresponde ao centro geográfico de Salvador, o chamado Miolo, a grande área estratégica para a estruturação urbana do território do Município na sua porção norte e, também, para a integração da cidade aos municípios de Simões Filho e Lauro de Freitas, que podem ter uma melhor conexão entre si através dessa região.

Parágrafo único. Esta macroárea, que compreende as regiões do Cabula, Tancredo Neves, Pau da Lima e Cajazeiras, é habitada predominantemente por população de baixa e média renda, e tem a ocupação do seu território caracterizada por assentamentos precários em diferentes estágios de consolidação, grandes conjuntos habitacionais, atividades comerciais, industriais e serviços diversificados de atendimento local, e por parcela ainda significativa de terrenos vazios, constituindo uma urbanização fragmentada e incompleta, com baixa conectividade da rede viária e apresentando condições insatisfatórias de acessibilidade, de infraestrutura, de equipamentos e serviços urbanos.

Art. 142. A Macroárea de Estruturação Urbana tem como objetivo geral promover a estruturação do território a partir da implantação das vias transversais integrantes da rede estrutural de transporte de média e alta capacidade, promovendo a conexão dos bairros, qualificando os espaços para oportunidades de negócios e criação de postos de trabalho, conformando e fortalecendo centralidades com diversidade de usos, promovendo a expansão urbana estruturada nos espaços não urbanizados ou subutilizados e a melhoria dos padrões de ocupação existentes, especialmente dos assentamentos precários.

Art. 143. O ordenamento territorial da Macroárea de Estruturação Urbana tem como estratégias:

- I. estruturação da expansão urbana nos espaços não urbanizados, de forma compatível com a infraestrutura implantada e planejada, tendo

como referência a qualidade urbanística e ambiental, a densidade populacional com diversidade social e a qualidade do ambiente construído e seus espaços abertos;

- II. complementação das redes estruturais viária e de transporte coletivo de média capacidade nos eixos transversais Av. 29 de Março/ Av. Orlando Gomes e Via Pituaçu/ Av. Pinto de Aguiar, que fazem a ligação da Orla Atlântica com a Orla da Baía de Todos os Santos;
- III. implantação e ampliação das vias existentes, bem como a conexão da rede estrutural com as vias de acesso local, de modo a propiciar condições adequadas de acessibilidade e fluidez para o deslocamento de veículos motorizados, não motorizados e pedestres;
- IV. implantação de rede de ciclovias articulada à rede de transporte de alta e média capacidade e, dentro dos bairros, articulada às centralidades;
- V. manutenção da população moradora e promoção da urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares, ocupados por população de baixa renda, com oferta adequada de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;
- VI. incentivo à participação do setor privado na produção de habitações de interesse social por meio de projetos de urbanização integrada, com adequada provisão de equipamentos sociais, de espaços públicos e de áreas destinadas às atividades econômicas necessárias para atendimento da população moradora, viabilizando suas conexões e pertencimento à estrutura urbana existente;
- VII. estímulo à provisão de habitação de interesse social para a população de baixa e média renda em áreas que aproximem a moradia do emprego;
- VIII. potencialização das centralidades dos bairros de Pau da Lima, Cajazeiras e Cabula, por meio do fortalecimento da base econômica local, adequação da densidade demográfica e da oferta habitacional, renovação dos padrões de uso e ocupação e otimização da oferta de infraestrutura;
- IX. preservação das encostas total ou parcialmente consideradas como Áreas de Preservação Permanente (APP), nos termos do Código Florestal, das planícies de inundação e áreas de mananciais hídricos, de modo a contribuir para a permeabilidade do solo e a qualidade da paisagem urbana;
- X. eliminação das situações de riscos, perigos e ameaças que expõem diversos grupos sociais, especialmente os de baixa renda, à vulnerabilidade urbana;
- XI. manutenção, com controle ambiental, das áreas de mineração ativa e recuperação ambiental das áreas de mineração paralisadas e desativadas;
- XII. estímulo à oferta de novos equipamentos de saúde e educação, de escala urbana e metropolitana com prioridade para a implantação do Hospital Municipal;
- XIII. solução das situações configuradas em áreas com riscos geológico-geotécnicos e de inundações e prevenção do surgimento de novas situações de risco;

- XIV. implantação do Parque Urbano da Mata Escura de forma integrada à estrutura urbana, respeitando as características ambientais e culturais do território e as práticas sociais pré-existentes;
- XV. requalificação do Jardim Botânico Municipal – Mata dos Oitis, como Parque Urbano, conciliando a preservação ambiental com o usufruto e o lazer da população
- XVI. implantação dos Parques de Bairro da Pedra de Xangô e de Fazenda Grande, respeitando suas características ambientais e culturais;
- XVII. incentivo à implementação de atividades não residenciais nos bairros, capazes de gerar emprego e renda para a mão de obra local;
- XVIII. estruturação dos bairros populares, majoritariamente ocupados pela população negra, mediante intervenções estruturais, complementação das infraestruturas e implantação de equipamentos urbanos.

Art. 144. Na Macroárea de Estruturação Urbana aplicam-se prioritariamente os seguintes instrumentos de política urbana, dentre os previstos nesta lei e facultados pelo Estatuto da Cidade:

- I. parcelamento, edificação e utilização compulsória;
- II. consórcio imobiliário;
- III. regularização fundiária compreendendo: usucapião especial de imóvel urbano e demarcação urbanística e legitimação de posse, concessão de direito real de uso e concessão de uso especial para fins de moradia;
- IV. zonas especiais de interesse social (ZEIS);
- V. transferência do direito de construir – (TRANSCON);
- VI. outorga onerosa do direito de construir;
- VII. outorga onerosa de alteração de uso;
- VIII. direito de preferência, para a aquisição de terrenos para implantação de empreendimentos de habitação de interesse social, equipamentos urbanos e sociais de educação, cultura e espaços para prática de esporte e lazer;
- IX. desapropriação urbanística e por zona;
- X. estudo de impacto de vizinhança (EIV-RIVI);
- XI. estudo de impacto ambiental (EIA-RIMA)
- XII. incentivos fiscais e financeiros.

Subseção IV – Da Macroárea de Reestruturação da Borda da Baía de Todos os Santos

Art. 145. A Macroárea de Reestruturação da Borda da Baía de Todos os Santos se define como estratégica para o desenvolvimento urbano de Salvador por sua posição geográfica em relação à Baía de Todos os Santos e à Baía de Aratu, que apresentam condições propícias para atividades náuticas e portuárias e outras relacionadas à economia do mar, mas, também, pela necessidade do resgate urbanístico, econômico e social dos bairros que formam conjuntamente um extenso bolsão de pobreza, no qual são deficitárias as redes de infraestrutura e a provisão de equipamentos e serviços públicos, configurando um quadro de grande vulnerabilidade urbanística e social.

§1º. Esta Macroárea compreende o chamado Subúrbio Ferroviário, desde o Lobato até São Tomé de Paripe, e bairros ao sul, localizados na parte alta da Falha

Geológica, na região de São Caetano e Pirajá, configurando-se como área predominantemente residencial de padrão horizontal, ainda apresentando vazios intersticiais e abrigando população de baixa e média renda.

§2º. As altas densidades populacionais e de ocupação do solo, caracterizada majoritariamente por assentamentos precários, associadas à geomorfologia e geotecnia do sítio, com incidência de solos frágeis inadequados para a ocupação humana, definem situações de risco real e potencial em grande parte deste território.

Art. 146. A Macroárea de Reestruturação da Borda da Baía de Todos os Santos tem como objetivo geral reestruturar os espaços ocupados e ainda vazios com foco em reduzir os quadros de segregação socioespacial, concentração de pobreza, precariedade habitacional, altos índices de violência, baixa oportunidade de emprego, alto grau de degradação ambiental das áreas de preservação e das praias e deficiência de infraestrutura, equipamentos sociais e serviços urbanos.

Art. 147. O ordenamento territorial da Macroárea de Reestruturação da Borda da Baía de Todos os Santos tem como estratégias:

- I. reestruturação urbana dos bairros da macroárea para fins de regularização urbanística e fundiária, produção de habitação de interesse social e de mercado popular e instalação de novas atividades econômicas, culturais e de lazer;
- II. regularização fundiária – urbanística e jurídico-legal – dos assentamentos precários (ZEIS), dotando-os de infraestrutura de saneamento básico, de acessibilidade aos modos de transporte, de equipamentos de equipamentos sociais e de serviços urbanos, estimulando a produção de Habitação de Interesse Social (HIS) e de atividades comerciais e de prestação de serviços, sempre que possível, em parceria com o setor privado;
- III. complementação das redes de equipamentos de uso público e de serviços urbanos e ampliação e qualificação dos espaços públicos, de modo a atender aos níveis de demanda existentes e previstos;
- IV. fortalecimento das centralidades de Periperi e Paripe e da centralidade linear da Av. Afrânio Peixoto, que conecta vários bairros desta macroárea;
- V. consolidação da faixa de orla como espaço para a recreação, esporte e lazer dos moradores da cidade e de turistas, dotando-a de equipamentos de apoio ao uso da praia e à prática de esportes, bem como mobiliário urbano adequado aos espaços e condições ambientais, pontos de apoio para informações e serviços aos frequentadores e visitantes;
- VI. regeneração de espaços e edificações com abertura para a frente marítima da Baía de Todos os Santos, contribuindo para a qualificação dos bairros, estimulando a diversidade de usos e a geração de oportunidades de negócios, postos de trabalho e de renda;
- VII. consolidação do sistema viário estrutural de suporte ao transporte de média capacidade mediante a execução de melhoramentos nas estruturas existentes;
- VIII. adequação do sistema ferroviário do Subúrbio para o transporte urbano, mediante a substituição das estruturas viárias segregadas e dos comboios pesados por veículos leves sobre trilhos;
- IX. implantação e modernização dos terminais hidroviários ao longo da borda marítima e de seu entorno, interligando-os às estações do

transporte de média capacidade, visando à integração com as ilhas e com a Baía de Todos os Santos;

- X. duplicação da rodovia BA-528, interligando-a à Avenida 29 de Março na intersecção com a rodovia BR-324 e com acesso ao terminal rodoviário de passageiros previsto para Águas Claras integrado ao Metrô;
- XI. implantação de corredor viário estrutural a ser integrado pelas vias Coutos, Vale do Paraguari, Mané Dendê, Dique de Campinas e Lobato, criando nova conexão dos bairros do Subúrbio com o sistema viário estrutural da cidade;
- XII. incentivo ao transporte não motorizado, mediante intervenções urbanísticas para melhoramento da acessibilidade, com a implantação de passeios, ciclovias, bicicletários, eliminação de barreiras e obstáculos, adequação do pavimento, proibição de atividades informais no espaço público destinado ao pedestre e regulamentação dos espaços para estacionamentos e para carga e descarga;
- XIII. retomada da estratégia do Centro Náutico da Bahia (CENAB) para o desenvolvimento de um parque produtor de embarcações e equipamentos náuticos, no Subúrbio Ferroviário;
- XIV. conservação das áreas integrantes do SAVAM, especialmente as Áreas de Proteção de Recursos Naturais (APRN) da Bacia do Cobre, do Vale do Paraguari e de Aratu, e das Áreas de Proteção Cultural e Paisagística (APCP) de Plataforma, Nossa Senhora da Escada, Pirajá e São Thomé de Paripe, com a preservação da qualidade ambiental e dos atributos culturais;
- XV. monitoração e fiscalização dos processos de ocupação irregular de áreas inadequadas para a ocupação humana, principalmente áreas de risco, aquelas ambientalmente frágeis e também as destinadas ao uso e gozo público;
- XVI. ordenamento das atividades informais, criando ou requalificando espaços e equipamentos públicos para acolhimento mediante capacitação dos ambulantes, formalização e disciplinamento do exercício das atividades;
- XVII. implantação do Memorial da Cultura Negra integrado ao Parque Metropolitano de Pirajá/ São Bartolomeu, preservando e valorizando a herança cultural africana e as práticas religiosas do Candomblé;
- XVIII. estímulo a projetos, programas e ações que visem potencializar as transformações urbanísticas e ambientais desejadas na macroárea.

Art. 148. Na Macroárea de Reestruturação da Borda da Baía de Todos os Santos aplicam-se prioritariamente os seguintes instrumentos de política urbana, dentre os previstos nesta lei e facultados pelo Estatuto da Cidade:

- I. regularização fundiária compreendendo: usucapião especial de imóvel urbano e demarcação urbanística e legitimação de posse, concessão de direito real de uso e concessão de uso especial para fins de moradia;
- II. zonas especiais de interesse social (ZEIS);
- III. outorga onerosa do direito de construir;
- IV. transferência do direito de construir (TRANSCON);
- V. direito de preferência, para a aquisição de terrenos para implantação de equipamentos sociais de cultura, saúde, esportes e lazer;
- VI. desapropriação urbanística e por zona;

- VII. concessão urbanística;
- VIII. estudos de impacto de vizinhança (EIV-RIV).

Subseção V – Da Macroárea de Requalificação da Borda Atlântica

Art. 149. A Macroárea de Requalificação da Borda Atlântica define-se como território estratégico para o desenvolvimento urbano de Salvador por se constituir, material e simbolicamente, num patrimônio ambiental e cultural da Cidade, e pelas possibilidades de renovação urbana que oferece, haja vista as condições de infraestrutura existentes e os níveis baixos de densidade.

Parágrafo único. Esta Macroárea compreende a faixa litorânea que se estende desde o bairro do Costa Azul, na embocadura do rio Camaragibe, até o limite de Salvador com o município de Lauro de Freitas, configurando uma extensa zona residencial que também desempenha funções de lazer para toda a cidade, oferecendo serviços relacionados ao mar e à faixa de praia e usos vinculados ao turismo, à cultura, ao entretenimento, ao esporte e à gastronomia.

Art. 150. A Macroárea de Requalificação da Borda Atlântica tem como objetivo geral estimular a renovação dos espaços, edificações e equipamentos, a fim de reverter o quadro de subutilização e deterioração das áreas urbanizadas, incentivando a dinâmica urbana através da melhoria da qualidade dos espaços públicos e privados, da paisagem urbana e do ambiente natural e construído, prevendo usos residenciais e atividades econômicas voltadas para a oferta de comércio e serviços de apoio ao uso residencial, ao turismo, hotelaria, lazer e cultura, de modo a atrair pessoas, gerar oportunidades e uma ocupação mais qualificada do território.

Art. 151. O ordenamento territorial da macroárea de Requalificação da Borda Atlântica tem como estratégias:

- I. dinamização da Borda Atlântica de Salvador por meio da promoção de sua reconfiguração econômica e urbanística para abrigar usos diversificados; da manutenção da qualidade ambiental na reconfiguração da paisagem urbana; e da elevação dos padrões de densidade populacional e construída de modo a racionalizar o aproveitamento dos espaços subutilizados e degradados de maneira ambientalmente sustentável e compatível com a oferta de infraestrutura e de serviços públicos;
- II. consolidação da faixa da Orla Atlântica como espaço qualificado e integrado para o lazer, recreação e prática de esportes, por meio da integração dos espaços abertos e equipamentos públicos existentes ao longo da orla e da provisão de equipamentos de apoio ao uso da praia, mobiliário urbano adequado às atividades e condições ambientais e de pontos de apoio para informações à população e visitantes, inclusive sobre a qualidade ambiental das praias e do mar;
- III. fortalecimento das centralidades existentes, especialmente Itapuã e São Cristóvão, as de maior alcance na macroárea, e indução à conformação de centralidades lineares nas margens dos corredores do transporte de passageiros de média capacidade na Av. Octávio Mangabeira, Avenida Pinto de Aguiar e Avenida Orlando Gomes, e também na Av. Jorge Amado, Av. Dorival Caymmi e ao longo do sistema de vias coletoras de Itapuã a Stela Maris;
- IV. implantação de melhoramentos viários visando à complementação do sistema estrutural de suporte ao transporte coletivo de passageiros de média capacidade nos corredores da Av. Octávio Mangabeira, Avenida Pinto de Aguiar e Avenida Orlando Gomes, integrado à Linha 2 do Metrô na Av. Luís Viana (Paralela), ampliando a mobilidade urbana e

estimulando a transferência do transporte individual para o transporte coletivo;

- V. elevação da qualidade urbana dos bairros populares por meio de intervenções estruturadoras que atendam às necessidades da população residente quanto às infraestruturas de mobilidade e de saneamento básico, à provisão e adequação dos espaços públicos, equipamentos sociais e urbanos, à oferta de atividades comerciais e de prestação de serviços com oportunidades de ocupação e renda;
- VI. regularização fundiária – urbanística e jurídico-legal – dos assentamentos precários (ZEIS), dotando-os de infraestrutura, equipamentos sociais e serviços urbanos, e estimulando a produção de Habitação de Interesse Social (HIS);
- VII. conservação das áreas integrantes do SAVAM: as Áreas de Proteção dos Recursos Naturais (APRN) das Dunas de Armação, de Pituáçu, Manguezal do Rio Passa Vaca, Bacia do Jaguaribe e Dunas da Bolandeira e as Áreas de Proteção Cultural e Paisagística (APCP) do Jardim de Allah, da Boca do Rio e Pituáçu, de Piatã e do Farol de Itapuã, com a preservação da qualidade ambiental e dos atributos paisagísticos;
- VIII. criação e fomento de um circuito de parques públicos fundado em equipamentos existentes, com porte e funções diversificados, mediante a articulação dos parques urbanos de Pituáçu, do Abaeté e do Parque Ecológico do Vale Encantado com a rede de parques de bairro da macroárea, integrada pelo Parque da Lagoa dos Pássaros, Parque dos Ventos, Parque da Boca do Rio, Parque de Piatã e o Parque de Itapuã;
- IX. estímulo à reconfiguração dos usos e padrões urbanísticos por meio do remembramento dos lotes para instalação de novas atividades econômicas, culturais e de lazer, e também usos voltados para o turismo em suas diversas modalidades;
- X. estímulo à implantação de edificações com espaços que mantenham aberturas visuais para o mar, de modo a reduzir as barreiras físicas que obstruem a conexão dos espaços e a visão da paisagem da orla marítima;
- XI. fomento ao desenvolvimento de polo de alta tecnologia, a partir da ampliação do CIMATEC (FIEB/SENAI), em articulação com o Parque Tecnológico e de outras iniciativas correlatas na cidade, incluindo as universidades;
- XII. garantia do manejo adequado de resíduos sólidos, dos efluentes de esgotos e das águas pluviais, tendo por foco a balneabilidade das praias da Orla Atlântica.

Art. 152. Na Macroárea de Requalificação da Borda Atlântica aplicam-se prioritariamente os seguintes instrumentos de política urbana, dentre os previstos nesta lei e facultados pelo Estatuto da Cidade:

- I. operação urbana consorciada;
- II. concessão urbanística;
- III. regularização fundiária compreendendo: usucapião especial de imóvel urbano, demarcação urbanística e legitimação de posse, concessão de direito real de uso e concessão de uso especial para fins de moradia;
- IV. zonas especiais de interesse social (ZEIS);
- V. outorga onerosa do direito de construir;

- VI. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- VII. transferência do direito de construir (TRANSCON);
- VIII. direito de preferência, para a aquisição de terrenos para implantação de equipamentos sociais de cultura, saúde, esportes e lazer;
- IX. desapropriação urbanística e por zona;
- X. estudo de impacto de vizinhança (EIV-RIV).

Seção II – Da Macrozona de Conservação Ambiental

Art. 153. A Macrozona de Conservação Ambiental é integrada por ecossistemas de interesse ambiental e por áreas destinadas à proteção, preservação, recuperação ambiental e ao desenvolvimento de usos e atividades sustentáveis. Compreende as ilhas na Baía de Todos os Santos, as áreas de proteção rigorosa das APAs, os Parques Urbanos, as áreas indicadas para Unidades de Conservação ambiental e pequenos ecossistemas de espécies endêmicas remanescentes no território municipal.

Parágrafo único. Nesta macrozona, os usos e a ocupação do solo estão subordinados à necessidade de manter ou restaurar a qualidade do ambiente natural e respeitar a fragilidade dos elementos que o constituem.

Art. 154. Integram a Macrozona de Conservação Ambiental:

- I. as Áreas de Proteção Ambiental (APA), instituídas no território de Salvador pelo Governo do Estado da Bahia;
- II. áreas, indicadas nesta Lei, passíveis de constituírem Unidades de Conservação (UC) de uso sustentável ou de proteção integral de acordo com seus atributos, atendendo aos critérios de classificação e enquadramento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC);
- III. as áreas correspondentes aos Parques Urbanos, conforme definição do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural (SAVAM).

Parágrafo único. O enquadramento de novas áreas deverá realizar-se mediante estudos ambientais específicos, em conformidade com as diretrizes, normas e procedimentos estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

Art. 155. A Macrozona de Conservação Ambiental tem como objetivo geral assegurar a preservação dos ecossistemas e das áreas de interesse ambiental, especialmente os mananciais, promovendo o desenvolvimento econômico e social sustentável do território e das comunidades.

Art. 156. O ordenamento territorial da Macrozona de Conservação Ambiental tem como objetivos específicos:

- I. compatibilizar a legislação municipal com as diretrizes do zoneamento ambiental de cada APA, especialmente nos subespaços em que o zoneamento remete ao Município a definição de critérios e restrições de uso e ocupação do solo;
- II. construir instrumentos capazes de viabilizar políticas ambientais a serem consideradas nas estratégias do desenvolvimento urbano, conciliando crescimento econômico, desenvolvimento social e conservação ambiental;
- III. validar e aprimorar do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM como um instrumento importante para a reversão do quadro progressivo de degradação ambiental que pode comprometer as possibilidades de negócios e qualidade de vida das gerações futuras;

- IV. articular os objetivos e diretrizes da Política e do Plano Municipal de Meio Ambiente que identificam a importância da conservação das áreas que reconhecidamente contribuem para a qualidade ambiental e para melhoria dos padrões urbanos de uso e ocupação do território;
- V. apoiar a preservação das manifestações culturais locais de matriz africana, rural e indígena, e suas relações com o meio ambiente, enquanto instrumentos de preservação, consciência e educação ambiental;
- VI. definir indicadores ambientais que orientem a conservação, a preservação e possível ocupação dessas áreas objetivando sua consolidação de forma sustentável através da valorização social com espaços de lazer, de cultura, de qualidade ambiental, de preservação de espécies nativas, conservação de ecossistemas, de mananciais e das áreas remanescentes de dunas;
- VII. incorporar as Ilhas de Maré, dos Frades e de Bom Jesus dos Passos ao desenvolvimento urbano e metropolitano de Salvador, promovendo a melhoria da mobilidade da população moradora dessas localidades, em especial da locomoção das crianças às escolas, aos serviços de saúde, promoção de funções diversificadas de moradia, lazer e serviços, potencializando seu caráter ambiental e turístico;
- VIII. incentivar o desenvolvimento de pólos eco-turísticos nas ilhas de Maré, Frades e Bom Jesus dos Passos, associando a preservação ambiental ao desenvolvimento turístico sustentável, pelo aproveitamento de atividades de pesca e artesanato;
- IX. promover ações de conservação dos poucos remanescentes de manguezais, a exemplo do Passa Vaca, fortemente pressionados pela ocupação urbana, como marcos de um passado quando eram abundantes nos estuários dos rios;
- X. promover ações de preservação da cobertura vegetal ainda presente na Macrozona , como elementos importantes para a qualidade ambiental da cidade, já que interferem diretamente sobre a permeabilidade dos solos, minimiza os processos erosivos sobre os cursos d'água e os mananciais de abastecimento;
- XI. estabelecer instrumentos de controle do uso e ocupação do solo de modo a controlar o adensamento populacional em áreas remanescentes de Mata Atlântica nas bacias hidrográficas, onde se refletem claramente as dinâmicas populacionais da cidade, mais expressivas nas proximidades da Represa de Ipitanga, com ameaças aos fragmentos ainda existentes;
- XII. viabilizar ações articuladas e efetivas entre a Prefeitura e o Governo do Estado, responsável pelas APAs, de modo a mitigar os problemas gerados por projetos geradores de impactos negativos sobre essas áreas de proteção;
- XIII. garantir a conservação das Áreas de Proteção Cultural e Paisagística integrantes do SAVAM;
- XIV. reestruturar e qualificar o transporte náutico de modo a melhor articular os bairros do Subúrbio e Ilhas passando a integrar a futura Rede Única de Transporte Coletivo da cidade;
- XV. consolidar o Subsistema de Áreas de Valor Urbano Ambiental, como espaços públicos ou privados, dotados de atributos materiais e/ou simbólicos relevantes do ponto de vista ambiental e/ou cultural,

significativos para o equilíbrio e o conforto ambiental, para a conservação da memória local, das manifestações culturais e também para a sociabilidade no ambiente urbano;

- XVI. incentivar o turismo de base comunitária, especialmente nas Ilhas, e na região do vetor Ipitanga, gerando emprego e renda e garantindo a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental;
- XVII. controlar o processo de ocupação irregular, por meio de planos e projetos desenvolvidos com ampla participação das comunidades envolvidas, privilegiando a melhoria das condições de moradia, a preservação das relações de vizinhança e a adoção de política de ordenamento consequente com os padrões de uso e ocupação do solo, adequados a cada caso, inclusive com a produção de HIS e HMP, conforme o caso.
- XVIII. implementar as diretrizes contidas no Plano Urbanístico e Ambiental do Vetor Ipitanga, em especial àquelas relacionadas aos padrões de uso e ocupação do território de maneira mais equilibrada frente aos valores sociais, culturais e ambientais da área.

Art. 157. São objetivos específicos para as áreas integrantes da Macrozona de Conservação Ambiental ainda não institucionalizadas por lei específica como Unidades de Conservação:

- I. conservar a cobertura vegetal dos cursos d'água, a morfologia e as características do solo, bem como proteger as espécies da fauna e flora representativas da biodiversidade do ambiente;
- II. intensificar a fiscalização de modo a evitar ocupações irregulares e o comprometimento dos recursos ambientais;
- III. elaborar estudos técnicos e audiências públicas, nos termos requeridos pela legislação ambiental vigente, para enquadramento e institucionalização das áreas numa das categorias previstas no SNUC, de modo a atender às necessidades específicas de conservação de acordo com seus atributos ambientais e características de propriedade e utilização;
- IV. vedar o licenciamento de usos, bem como a autorização para exploração, modificação e supressão de recursos naturais até que se concluam os estudos para a constituição da Unidade de Conservação.

Parágrafo único. Nos casos específicos previstos na lei 8.915 de 25 de setembro de 2015 (Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável), será permitido o licenciamento de empreendimentos mediante a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), desde que o estudo realizado indique a compatibilidade do empreendimento com o uso sustentável do ambiente.

Art. 158. São objetivos específicos Macrozona Conservação Ambiental, nos casos de áreas já ocupadas, localizadas nas Unidades de Conservação:

- I. manter a densidade populacional e de ocupação do solo em níveis compatíveis com a sustentabilidade do ambiente e restringir usos que possam comprometer a qualidade ambiental da área ou de espaços vizinhos de relevante valor ecológico;
- II. elevar os padrões de qualidade dos assentamentos precários ou implantados indevidamente nas imediações de áreas de relevante valor ambiental;

- III. promover a recuperação ambiental, com a promoção de usos que possam ser compatibilizados com a sustentabilidade ambiental da área;
- IV. estabelecer densidades populacionais e de ocupação do solo compatíveis com o uso sustentável da área, nos casos de áreas de interesse ambiental passíveis de ocupação;
- V. compatibilizar os planos de parcelamento do solo e os projetos de urbanização com a conservação das áreas de preservação permanente, em especial das faixas de proteção à rede hídrica;
- VI. vedar usos que possam comprometer o meio ambiente pela descarga de efluentes líquidos ou gasosos ou disposição de resíduos sólidos sem tratamento adequado.

Art. 159. Na Macrozona de Conservação Ambiental aplicam-se, prioritariamente, os seguintes instrumentos de Política Urbana, entre aqueles previstos por esta Lei e facultados pelo Estatuto da Cidade:

- I. zoneamento ambiental;
- II. instituição de Unidades de Conservação;
- III. transferência do direito de construir (área de origem de TRANSCON);
- IV. incentivos fiscais e financeiros para a conservação das unidades;
- V. direito de preferência;
- VI. desapropriação urbanística e por zona;
- VII. pagamento por serviços ambientais.

CAPÍTULO III – DO ZONEAMENTO

Seção I – Das Zonas de Uso

Art. 160. A divisão do território do Município do Salvador em zonas de uso deve observar os objetivos, definidos nesta lei para as Macrozonas e Macroáreas.

Art. 161. O Município do Salvador, compreendendo as macrozonas e as macroárea, atendendo as diferentes especificidades do território fica dividido nas seguintes zonas de uso:

- I. ZPR – Zona Predominantemente Residencial;
- II. ZEIS – Zona Especial de Interesse Social;
- III. ZCMe – Zona Centralidade Metropolitana;
- IV. ZCMu – Zona Centralidade Municipal;
- V. ZCLMe – Zona Centralidade Linear Metropolitana;
- VI. ZCLMu – Zona Centralidade Linear Municipal;
- VII. ZUSI – Zona de Uso Sustentável das Ilhas;
- VIII. ZIT – Zona de Interesse Turístico
- IX. ZDE – Zona de Desenvolvimento Econômico;
- X. ZEM – Zona de Mineral;
- XI. ZUE – Zona de Uso Especial;
- XII. ZPAM – Zona de Proteção Ambiental.

Art. 162. Nas áreas onde houver parcelamentos aprovados pela Prefeitura com restrições convencionais através de Termo de Acordo e Compromisso (TAC), prevalecem sobre este as disposições de dimensionamento de lote e de uso e

ocupação do solo das zonas de uso em que se localizem, observadas as disposições desta lei e da LOUOS.

Seção II – Dos Coeficientes de Aproveitamento

Art. 163. Aplicam-se às zonas de uso integrantes do Zoneamento do Município do Salvador, os coeficientes de aproveitamento mínimo, básico e máximo constantes do Quadro 01 do Anexo 02 desta Lei.

Parágrafo único. Coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote, podendo ser:

- I. básico (CAB), que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes e glebas urbanos;
- II. máximo (CAM), que define o limite máximo acima do CAB a ser autorizado pelo Poder Público por meio da aplicação dos instrumentos da Política Urbana, não podendo ser ultrapassado;
- III. mínimo (CAMín), abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado, excetuando as áreas onde não se aplica, tais como: os imóveis de interesse ambiental, em que a utilização seja impedida por pendências judiciais, ou que a atividade econômica não necessite de edificação para ser exercida.

Art. 164. A revisão da LOUOS deverá adotar as zonas de uso descritas nos artigos 165 a 191.

Seção III – Das Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR)

Art. 165. As ZPR são porções do território destinadas ao uso predominantemente uni e multiresidencial, admitindo-se outros usos desde que compatíveis com o uso residencial, de acordo com os critérios e restrições estabelecidos pela LOUOS, sendo classificadas em:

- I. ZPR-1, de baixa densidade construtiva e demográfica, compreendendo edificações com padrão horizontal, situadas em áreas residenciais consolidadas, dotadas de infraestrutura, mas, também, em áreas residenciais periféricas inseridas em APA ou em APRN;
- II. ZPR-2, de média densidade construtiva e demográfica, compreendendo edificações com padrão horizontal e vertical de pequeno e médio porte, situadas em áreas residenciais que contam com diversidade de usos não residenciais;
- III. ZPR-3, de alta densidade construtiva e demográfica, compreendendo edificações com padrão vertical de grande porte destinados a usos residenciais, admitindo também usos não residenciais.

§1º. Serão enquadradas como ZPR as quadras destinadas a habitação uniresidencial e multiresidencial, inclusive as áreas com Termo de Acordo e Compromisso dos loteamentos Itaigara e Vela Branca, tendo como referência o coeficiente de aproveitamento máximo das edificações desses loteamentos para o enquadramento em ZPR-1, ZPR-2 ou ZPR-3.

§2º. Nas ZPR de média e alta densidade são admitidas edificações com uso misto, com atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que com entrada independente do uso residencial.

Seção IV – Das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)

Art. 166. As ZEIS são destinadas à regularização fundiária – urbanística e jurídico-legal – e à produção, manutenção ou qualificação da Habitação de Interesse

Social (HIS) e Habitação de Mercado Popular (HMP), atendendo às diretrizes estabelecidas no Capítulo III do Título VI desta Lei, sendo classificadas em:

- I. ZEIS-1: correspondente aos assentamentos precários – favelas, loteamentos irregulares e conjuntos habitacionais irregulares – habitados predominantemente por população de baixa renda e situados em terrenos de propriedade pública ou privada, nos quais haja interesse público em promover a regularização fundiária e produzir HIS e HMP;
- II. ZEIS-2: correspondente à edificação ou conjunto de edificações deterioradas, desocupadas ou ocupadas predominantemente sob a forma de cortiços, habitações coletivas, vilas ou filas de casas, localizados em regiões com infraestrutura urbana consolidada, nos quais haja interesse público em promover a regularização edilícia, sua reutilização e a regularização das unidades imobiliárias, destinando-as prioritariamente a HIS e HMP;
- III. ZEIS-3: correspondente aos terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, nos quais haja interesse público na implantação de HIS e HMP;
- IV. ZEIS-4: correspondente aos assentamentos precários ocupados por população de baixa renda, inseridos em APA ou em APRN, localizados em áreas públicas ou privadas, nos quais haja interesse público em promover os meios para a regularização fundiária e recuperação ambiental, considerando a legislação específica vigente.
- V. ZEIS-5: correspondente aos assentamentos ocupados por comunidades quilombolas e comunidades tradicionais, especialmente aquelas vinculadas à pesca e mariscagem, localizados em áreas públicas ou privadas, nos quais haja interesse público em promover os meios para a regularização fundiária e recuperação ambiental e medidas necessárias à manutenção de suas tradições e cultura.

§1º. As ZEIS e suas respectivas tipologias estão indicadas no Mapa 03 do Anexo 03 desta Lei.

§2º. Verificada a necessidade de ajuste de perímetro das ZEIS, quando da elaboração do Plano de Regularização Fundiária, este poderá ser realizado por meio de lei específica.

§3º. É permitida a implantação de usos não residenciais nas ZEIS, atendidas as disposições desta Lei.

Art. 167. As ZEIS têm como objetivos:

- I. promover a regularização fundiária sustentável, levando em consideração as dimensões patrimonial, urbanística e ambiental, dando segurança jurídica da posse da terra e da edificação aos moradores de áreas demarcadas;
- II. assegurar as condições de habitabilidade e integrar os assentamentos precários ao conjunto da cidade;
- III. incentivar a utilização de imóveis não utilizados e subutilizados para programas habitacionais de interesse social;
- IV. permitir a participação e controle social na gestão desses espaços urbanos;
- V. promover o respeito às áreas de proteção cultural e ambiental;

- VI. flexibilizar os parâmetros urbanísticos com vistas à regularização fundiária – urbanística e jurídico-legal dos assentamentos precários, cortiços e conjuntos habitacionais.

Art. 168. Atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei, novas ZEIS poderão ser enquadradas mediante:

- I. indicação do PMH, de planos e projetos específicos ou de programas habitacionais;
- II. solicitação de entidade representativa da comunidade interessada, após parecer favorável do órgão de habitação.

§1º. O enquadramento e a delimitação de novas ZEIS, por constituírem em alteração do zoneamento do Município, serão feitos, obrigatoriamente, por lei específica.

§2º. Nas ZEIS-3, além dos critérios adotados por esta Lei, poderão ser enquadradas as glebas e lotes considerados não edificadas, subutilizados e edificações desocupadas nas quais incidem o instrumento do parcelamento, edificação e utilização compulsória.

Art. 169. Nas ZEIS 2 e 3, o licenciamento de edificação nova ou de reforma com mudança de categoria de uso deverá atender à destinação de percentuais mínimos de área construída total para HIS e HMP.

§1º. As exigências estabelecidas no caput aplicam-se aos imóveis dotados de área de terreno superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), ficando excetuados os imóveis públicos destinados a equipamentos sociais e infraestrutura urbana.

§2º. A reforma sem mudança de uso que envolver a demolição ou ampliação de 50% (cinquenta por cento) ou mais do total da área construída no lote será considerada edificação nova para fins de aplicação das exigências estabelecidas no caput deste artigo.

Seção V – Das Zonas Centralidades Metropolitanas (ZCMe)

Art. 170. As ZCMe são porções do território contidas na macroárea de integração metropolitana, apresentando características multifuncionais, para as quais convergem e se articulam os principais fluxos de integração dos demais municípios da Região Metropolitana de Salvador e de outros Estados com o Município do Salvador, classificando-se em:

- I. ZCMe-1/01, Camaragibe;
- II. ZCMe-1/02, Retiro Acesso Norte;
- III. ZCMe-1/03, Avenida Luís Viana e Avenida 29 de Março;
- IV. ZCMe-2, Águas Claras.
- V. ZCMe-CA, Centro Antigo;

§1º. A ZCMe-1, situada na convergência de vias estruturais e de terminais de transporte de passageiros com acesso pela Avenida Luís Viana (Via Paralela), compreende as centralidades existentes (Camaragibe e Retiro e Acesso Norte), beneficiando-se pela presença de estações de integração de transporte de passageiros, constituindo-se em centralidades de negócios, serviços financeiros, serviços pessoais, de apoio empresarial e por atividades de comércio varejista do Município, que será ainda mais fortalecida pela acessibilidade, com a implantação do metrô, compreendendo também o Centro Administrativo da Bahia, o Parque Tecnológico e uso residencial multifamiliar.

§2º. A ZCMe-2, situada nas proximidades da Estação de Metrô Águas Claras/Cajazeiras, com fácil acessibilidade viária e maior acessibilidade quando da implantação do transporte coletivo de alta capacidade, apresenta grande potencialidade para se transformar, substituindo as atividades industriais, depósitos e galpões por atividades comerciais e de prestação de serviços diversificados e inclusive o uso residencial, complementados por equipamentos de saúde e educação.

§3º. A ZCMe-3, compreende o Centro Antigo de Salvador, corresponde ao espaço simbólico e material das principais relações de centralidade do Município, com fácil acessibilidade por terminais de transporte coletivo de passageiros e também transporte de cargas, vinculando-se às atividades governamentais, manifestações culturais e cívicas, ao comércio e serviços diversificados, a atividades empresariais e financeiras, a serviços relacionados à atividade mercantil e atividades de lazer e turismo, bem como o uso residencial multifamiliar.

Art. 171. São diretrizes para a ZCMe-1/01:

- I. manutenção da vitalidade econômica e da qualidade urbanística dos espaços que o integram, assegurando condições de infraestrutura e locais adequados para o desempenho das funções de centralidade, preservando o valor do patrimônio imobiliário existente;
- II. promoção da transformação urbanística, com foco no pedestre, na região do Iguatemi/Retiro inclusive aproveitando a transferência da Rodoviária e do Detran, para estimular a ocupação por usos habitacionais, comerciais e de prestação de serviços com fachadas ativas, ao longo do eixo do transporte de massa;
- III. elaboração do Plano Urbanístico para requalificação dessa centralidade, obedecendo aos seguintes princípios:
 - a) melhoria do padrão de desenho urbano e do conforto ambiental, fortalecendo as funções existentes e promovendo a integração dos espaços e a implantação de fachada ativa;
 - b) adequação dos espaços ao longo dos corredores que o integram para a circulação de veículos e pedestres, dotando-os de estacionamentos, de bicicletas, motocicletas, veículos particulares de passageiros e de aluguel, veículos de cargas e de outros serviços, observando sempre a prioridade ao pedestre e ao transporte coletivo, áreas verdes, equipamentos e mobiliário urbano;
 - c) melhoria das condições de acessibilidade e circulação, favorecendo o deslocamento de pedestres e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a implantação de vias exclusivas e de meios adequados para a transposição de vias de grande fluxo de tráfego de veículos;
 - d) ampliação e adequação dos espaços públicos, favorecendo a sociabilidade urbana;
- IV. priorização dos meios de transporte coletivo para atendimento às grandes demandas existentes;
- V. controle do ordenamento do comércio informal nos logradouros públicos, priorizando o bem-estar e conforto para a circulação dos pedestres e a eliminação de conflitos com os fluxos viários.
- VI. possibilidade de remembramentos, tendo em vista a renovação urbana, o exercício da função social da propriedade e o estímulo à usos mistos e fachadas ativas, em áreas com potencial de transformação e conformadora de centralidades.

Art. 172. São diretrizes para a ZCMe-1/02:

- I. estruturação da nova centralidade como espaço multifuncional, mediante a requalificação urbanística e a oferta de condições locacionais favoráveis a atividade econômica e também ao uso residencial;
- II. elaboração de Plano Urbanístico que contemple os espaços vazios existentes, considerando a implantação da rede estrutural de transporte de passageiros de alta capacidade e a localização das estações Acesso Norte e Retiro, que deverão atrair um grande número de pessoas para a área;
- III. incentivo à modificação dos padrões de uso e ocupação do solo no local, ampliando o potencial construtivo dos terrenos, criando fachadas ativas, de modo a adequar o uso do espaço às facilidades de infraestrutura criadas pela implantação da rede estrutural de transporte;
- IV. melhoria das condições de acessibilidade, de circulação e estacionamento de veículos, qualificando os espaços para o usuário em geral, para os pedestres e, em especial para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- V. estímulo à implantação de usos comerciais e de prestação de serviços diversificados e inclusive o residencial, por meio do coeficiente de aproveitamento máximo (CAM) igual a 4,0, isenção de pagamento de direito adicional de construir para HIS, e redução de 50% para HMP com área construída computável residencial de até 70 m²;
- VI. redução, em mais 50%, do pagamento do direito adicional de construir pela aplicação do fator de indução do desenvolvimento urbano e econômico tanto para uso residencial como para o não residencial, conforme Quadro 03 do Anexo 02 desta Lei;
- VII. condicionamento da aplicação do coeficiente de aproveitamento máximo igual a 4,0, para o uso residencial, ao atendimento da cota parte máxima de terreno de 25m² por unidade habitacional e ao máximo de duas vagas de garagem por unidade habitacional;
- VIII. condicionamento da aplicação do coeficiente de aproveitamento máximo igual a 4,0, para o uso não residencial, ao atendimento da cota de garagem máxima de 32 m² por vaga, bem como a restrição de uma vaga para cada 70 m² de área construída computável.

Art. 173. São diretrizes para a ZCMe-1/03:

- I. incentivo à instalação de empresas e incubadoras de alta tecnologia e de inovação como meio para viabilizar a implantação do parque tecnológico;
- II. implantação de usos comerciais e de prestação de serviços diversificados e inclusive o residencial, por meio do coeficiente de aproveitamento máximo (CAM) igual a 4,0, isenção de pagamento de direito adicional de construir para HIS, e redução de 50% para HMP com área construída computável residencial de até 70 m²;
- III. redução em mais 50% do pagamento do direito adicional de construir pela aplicação do fator de indução do desenvolvimento urbano e econômico tanto para uso residencial como para o não residencial, conforme Quadro 03 do Anexo 02 desta Lei;
- IV. condicionamento da aplicação do coeficiente de aproveitamento máximo igual a 4,0 para o uso residencial ao atendimento da cota parte

máxima de terreno de 25 m² por unidade habitacional e ao máximo de duas vagas de garagem por unidade habitacional;

- V. condicionamento da aplicação do coeficiente de aproveitamento máximo igual a 4,0 para os usos não residenciais ao atendimento da cota de garagem máxima de uma vaga para cada 32 m², bem como a restrição de uma vaga para cada 70 m² de área construída computável.

Art. 174. São diretrizes para a ZCMe-2:

- I. estímulo à implantação de usos comerciais e de prestação de serviços diversificados e ao residencial, por meio do coeficiente de aproveitamento máximo (CAM) igual a 4,0, isenção de pagamento de direito adicional de construir para HIS e redução de 50% para HMP com área construída computável residencial de até 70 m²;
- II. redução em mais 50% o pagamento do direito adicional de construir pela aplicação do fator de indução do desenvolvimento urbano e econômico tanto para uso residencial como para o não residencial, conforme Quadro 03 do Anexo 02 desta Lei;
- III. condicionamento da aplicação do coeficiente de aproveitamento máximo igual a 4,0, para o uso residencial, ao atendimento da cota parte máxima de terreno de 25m² por unidade habitacional e ao máximo de duas vagas de garagem por unidade habitacional;
- IV. condicionamento da aplicação do coeficiente de aproveitamento máximo igual a 4,0, para o uso não residencial, ao atendimento da cota de garagem máxima de 32 m² por vaga, bem como a restrição de uma vaga para cada 70 m² de área construída computável;
- V. estimular a implantação de um novo centro de ensino superior nesta centralidade, integrado ao sistema de alta capacidade, nas proximidades da Estação Pirajá.

Art. 175. São diretrizes para a ZCMe-CA– Centro Antigo:

- I. fortalecimento como espaço de centralidade municipal, tanto do ponto de vista simbólico quanto do cultural, político e econômico, mediante o resgate e incorporação de novas funções capazes de integrá-lo plenamente à vida urbana e ao desenvolvimento do Município;
- II. reversão da tendência de decréscimo populacional mediante:
 - a) estabelecimento de prioridade para usos residenciais e atividades complementares nas intervenções em áreas degradadas do Centro Histórico;
 - b) estímulo à implantação de novos empreendimentos multiresidenciais e de uso misto nas áreas adjacentes ao Centro Histórico, ampliando a oferta de unidades habitacionais e, conseqüentemente, o fluxo de pessoas nos períodos com baixa atividade comercial, desde que esses novos empreendimentos sejam vinculados, obrigatoriamente, à execução de intervenções que garantam o aumento da capacidade do sistema viário e de transporte público, de forma a atender às novas demandas;
- III. revitalização da ZCMe-CA – Centro Antigo, contemplando entre outras medidas:
 - a) recuperação de áreas degradadas e/ou ociosas, requalificando-as para novos usos voltados a atividades culturais, comerciais e de serviços, com destaque para aquelas destinadas ao lazer e turismo, e também para a moradia;

- b) recuperação por meio de *retrofit* de imóveis tombados ou não destinados a revitalização da área destinados a usos públicos ou privados;
- c) promoção de novas articulações entre a Cidade Alta e a Cidade Baixa, privilegiando o modo de deslocamento a pé, de forma integrada aos corredores e terminais de transporte de passageiros;
- d) implantação de terminais turísticos na Cidade Baixa, articulados diretamente com os equipamentos ascensores do sistema de transportes, aproveitando as condições de circulação na parte baixa do Centro Histórico e preservando a parte alta do tráfego intenso de veículos, em especial os de grande porte;
- e) requalificação urbanística dos logradouros e demais espaços públicos, garantindo acessibilidade e conforto ao pedestre e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, principalmente nas vias e áreas de maior permanência, mediante a criação de calçadas e passeios sombreados, melhoria do mobiliário urbano, da iluminação pública e das condições de segurança pública;
- f) reurbanização e criação de espaços de convivência na Orla da Baía de Todos os Santos;
- g) criação de áreas para o estacionamento de veículos de passeio e turismo e para operações de carga e descarga de mercadorias;

IV. ordenamento e controle do comércio informal nos logradouros públicos.

Parágrafo Único. Na Área de Proteção Rigorosa (APR) a que se refere a Lei Municipal nº 3.289/83, que inclui o Centro Histórico tombado pelo IPHAN, na ampliação, reconstrução de edificações, o coeficiente de aproveitamento será resultante da volumetria permitida pelo IPHAN.

Seção VI– Das Zonas Centralidades Municipais (ZCMu)

Art. 176. As ZCMu são porções do território que concentram atividades administrativas, financeiras, de prestação de serviços diversificados, atividades comerciais varejistas diversificadas, de âmbito municipal e regional, bem como uso residencial multifamiliar, geralmente instaladas em áreas com fácil acessibilidade por vias estruturais e por transporte coletivo de passageiro de média e alta capacidade, classificando-se em:

- I. ZCMu-1, Zona Centralidade Municipal 1;
- II. ZCMu-2, Zona Centralidade Municipal 2.

§1º. A ZCMu-1 compreende faixa lindeira à Rótula do Corredor Ipitanga que faz a ligação com as rodovias BA-535 e com a BA-526, ligando Salvador com Lauro de Freitas e Camaçari e Simões Filho, devendo ser ocupada com usos sustentáveis e com densidade populacional compatível com a proximidade da área de preservação da Represa de Ipitanga.

§2º. As ZCMu-2 compreende as centralidades existentes e estruturadas nas imediações dos corredores de transporte coletivo de passageiro de média capacidade, compreendendo atividades comerciais varejistas diversificadas e de prestação de serviços diversificados e por equipamentos de saúde, educação, dentre outros, de atendimento à população moradora, bem como o uso residencial multifamiliar.

Art. 177. São diretrizes para a ZCMu-1:

- I. controle da ocupação do solo em razão da proximidade com a área de preservação das Represas do Ipitanga I e II, por meio de usos

sustentáveis diversificados e adequados quanto às exigências de infraestruturas de água, esgoto e de disposição dos resíduos;

- II. permissão de usos residenciais e atividades complementares;
- III. permissão, ao longo das rodovias BA-526 e BA-535, da implantação de usos industriais limpos, serviços de apoio à indústria, usos de armazenamento de pequeno e médio porte, e atividades comerciais e serviços de apoio rodoviário, atendendo ao zoneamento ambiental da APA Joanes/ Ipitanga;
- IV. permissão, nas proximidades da rodovia BA-526, da implantação de novas habitações populares e de interesse social e a instalação de atividades comerciais e de prestação de serviços, dotados de infraestrutura de saneamento básico: água, esgoto, drenagem e disposição de resíduos, com acessibilidade aos modos de transporte, bem como a implantação de equipamentos de educação, saúde, cultura, esporte e lazer;
- V. garantia da permeabilidade do solo na implantação de novas edificações.

Art. 178. São diretrizes para as ZCMu-2, situadas em diferentes regiões da cidade:

- I. elaboração de planos e projetos específicos, com a participação da comunidade local, objetivando a estruturação/consolidação das centralidades, tornando obrigatória a existência de equipamentos de segurança pública, atendimentos à saúde e unidades educacionais até o 2º grau;
- II. incentivo à diversidade de usos, respeitadas as especificidades locais, favorecendo a consolidação das atividades de comércio e serviços existentes, estimulando usos mistos e atividades culturais e de lazer;
- III. possibilitar remembramentos tendo em vista a renovação urbana, o exercício da função social da propriedade e o estímulo à usos mistos e fachadas ativas, em áreas com potencial de transformação e conformadora de centralidades.
- IV. controle da expansão das nucleações de comércio e serviços sobre os espaços de uso predominantemente residencial;
- V. adequação das condições de acessibilidade, com vistas a garantir o conforto ao usuário, mediante ampliação das calçadas, previsão de áreas para estacionamento de veículos, localização das paradas do transporte coletivo, bem como controle das operações de carga e descarga de mercadorias;
- VI. criação, ampliação e tratamento urbanístico adequado dos espaços públicos, qualificando-os para atividades socioculturais e de lazer;
- VII. organização do comércio informal, priorizando o bem-estar e conforto para a circulação dos pedestres e a eliminação de conflitos com os fluxos viários;
- VIII. conciliação dos usos de lazer e turismo com os usos residenciais, em especial nas centralidades localizadas na Área de Borda Marítima;
- IX. fortalecimento das centralidades Periperi, Paripe, Cajazeiras e Pau da Lima mediante a instalação de usos institucionais voltados para a prestação de serviços públicos e de atendimento ao cidadão;

- X. criação de novas condições de acessibilidade e circulação de pessoas, veículos e mercadorias na centralidade da Calçada, potencializando as atividades vinculadas à economia do mar;
- XI. incentivo à renovação tipológica das edificações na centralidade Liberdade, promovendo a melhoria da qualidade da ocupação do solo e a ampliação dos espaços abertos.

Seção VII – Das Zonas Centralidade Linear (ZCL)

Art. 179. As ZCL são porções do território lindeiras a eixos do sistema viário, caracterizadas por linearidade, destinadas à localização de atividades típicas de centros e subcentros e pela predominância do uso não residencial, admitindo também o uso residencial multifamiliar, classificando-se em:

- I. ZCLMe, Zona Centralidade Linear Metropolitana;
- II. ZCLMu, Zona Centralidade Linear Municipal.

Art. 180. São diretrizes e proposições para as ZCL:

- I. elaborar plano funcional das vias de suporte das zonas centralidades lineares municipais, de bairro, da Orla Marítima e de Ipitanga, de modo a assegurar a fluidez do tráfego com a acessibilidade ao uso do solo lindeiro;
- II. dotar de infraestrutura e equipamentos as vias enquadradas como centralidades lineares municipal e de bairro, buscando atender à demanda por espaços bem localizados para serviços empresariais especializados e de alta tecnologia;
- III. ordenar o uso e ocupação do solo de modo a:
 - a) incentivar os empreendimentos característicos dos grandes corredores de tráfego, evitando a penetração de veículos pesados nas áreas centrais;
 - b) coibir a implantação de empreendimentos de pequeno porte, que contribuem para a fragmentação excessiva do espaço e para a perda de fluidez do tráfego da via de suporte;
 - c) possibilitar remembramentos tendo em vista a renovação urbana, o exercício da função social da propriedade e o estímulo à usos mistos e fachadas ativas, em áreas com potencial de transformação e conformadora de centralidades.
- IV. incentivar, nas zonas centralidades lineares, a ocupação de uso não-residencial no entorno das estações do transporte de massa ou terminais de transporte coletivo;

Art. 181. As Zonas Centralidade Linear Metropolitana (ZCLMe) são porções do território lindeiras às vias estruturais contidas na macroárea de integração metropolitana, apresentando características multifuncionais, com atividades comerciais e de prestação de serviços diversificadas, instituições públicas e privadas de educação, saúde, cultura, esporte e lazer, com atendimento metropolitano, municipal e para as áreas que atravessa, admitindo também o uso residencial multifamiliar.

Art. 182. As Zonas Centralidade Linear Municipal (ZCLMu) são porções do território lindeiras às vias estruturais que fazem a conexão entre bairros e também aquelas estruturadas nas imediações dos corredores de transporte coletivo de passageiros de média capacidade, de atendimento municipal e dos bairros por onde a via passa, compreendendo atividades comerciais, varejistas e de prestação de serviços diversificados, equipamentos de saúde, educação, dentre outros, e admitindo o uso residencial multifamiliar.

Seção VIII – Da Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE)

Art. 183. As ZDE são destinadas à implantação de usos não residenciais diversificados, em especial usos industriais, sendo admitidos usos comerciais, de prestação de serviços e inclusive o uso residencial, aproveitando a infraestrutura rodoviária existente e a localização estratégica às margens do corredor de circulação de transporte de massa de alta capacidade nas modalidades rodoviária e metroviária, classificadas em dois níveis, diferenciados pelo tipo de uso do solo e de intensidade de ocupação do solo:

- I. ZDE 1 – Zona de Desenvolvimento Econômico I - Polo Logístico – BR-324
- II. ZDE 2 – Zona de Desenvolvimento Econômico II

§1º. A ZDE 1 – Pólo Logístico tem início em Águas Claras, se estende até o limite do Município do Salvador com Simões Filho, apresentando boa mobilidade por rodovias e futuramente por ferrovia, destina-se a abrigar estruturas atacadistas, logísticas, estações aduaneiras, centros de distribuição, serviços de manutenção industrial e comercial, indústrias não poluentes, garagens de empresas de transporte de carga e de passageiros, configurando-se como zona de concentração de atividades geradoras de tributos, empregos e renda, sendo vedado o uso residencial.

§2º. A ZDE 2 – é a porção do território situada a oeste até alcançar a Base Naval de Aratu destinada a atividades industriais, comerciais e serviços diversificados, admitindo inclusive o uso residencial.

Art. 184. São diretrizes para a ZDE 1:

- I. promover o desenvolvimento da área situada na confluência da BR-324 com a Avenida 29 de Março até o limite com o Município de Simões Filho, e a Base Naval de Aratu, por meio de investimentos na adequação viária e na implantação de infraestrutura de transporte de carga, inclusive ferroviária, e na extensão do metrô do Retiro até Águas Claras / Cajazeiras, até alcançar a divisa com o município de Simões Filho;
- II. implantar Terminal Logístico Rodoferroviário;
- III. incentivar a instalação de indústrias não poluentes, serviços de manutenção industrial e comercial, centros logísticos, estações aduaneiras, empresas atacadistas, empresas de transporte de carga e de passageiros, dentre outras;
- IV. oferecer condições para a instalação de centros de distribuição de empresas industriais e comerciais;
- V. implantar a nova estação rodoviária intermunicipal e interestadual integrada ao metrô na Estação Águas Claras/ Cajazeiras;
- VI. viabilizar, por meio das centrais de distribuição de cargas, a distribuição de cargas fracionadas, permitindo dessa forma a regulação da circulação de caminhões pela cidade;
- VII. oferecer novos espaços para a relocação de atividades industriais atualmente dispersas pela cidade;
- VIII. potencializar os efeitos da articulação entre a BR-324 com a Avenida 29 de Março e o metrô, fortalecendo esta centralidade
- IX. levar emprego onde as pessoas moram.

Seção IX – Da Zona de Exploração Mineral (ZEM)

Art. 185. A ZEM é destinada a atividades de extração mineral e beneficiamento de minérios, podendo admitir atividades industriais limpas, serviços de apoio rodoviário e usos de armazenamento de pequeno e médio porte, sendo vedado qualquer tipo de uso incompatível com a atividade de lavra.

Art. 186. As diretrizes para a ZEM são aquelas estabelecidas na Seção IV, do Capítulo II, do Título IV desta lei, que trata das atividades de mineração do Município do Salvador.

Seção X – Das Zonas de Uso Especial (ZUE)

Art. 187. As ZUE são porções do território destinadas a complexos urbanos voltados a funções administrativas, educacionais, de transportes, e de serviços de alta tecnologia, entre outras, classificadas em:

- I. ZUE-1 – Centro Administrativo da Bahia, compreendendo o Complexo Administrativo do Estado da Bahia, integrado também por outras instituições públicas;
- II. ZUE-2 – Parque Tecnológico, compreendendo atividades destinadas à produção limpa de bens e serviços de alta tecnologia e valor agregado, de pesquisa e desenvolvimento, ensino, manufatura de produtos, institucionais, além de comércio e serviços especializados, de apoio e complementares a estas atividades, inseridos no contexto de criação e ambiente de inovação, que necessitam de localização estratégica em relação às vias estruturais e de transporte e nas proximidades de universidades;
- III. ZUE-3 – Porto de Salvador correspondente ao complexo de instalações hidroportuárias, áreas alfandegadas e terminais de cargas e passageiros administrados pela Companhia de Docas da Bahia (CODEBA);
- IV. ZUE-4 – Complexo Aeroportuário de Salvador correspondente às instalações do aeroporto, do terminal aeroportuário de passageiros e de cargas, e da Base Aérea de Salvador;
- V. ZUE-5 – Base Naval de Aratu, correspondente ao conjunto de instalações de apoio logístico às forças navais, aeronavais, navios e embarcações da Marinha do Brasil;
- VI. ZUE-6 – Central de Abastecimento da Bahia (CEASA);
- VII. ZUE-7 – Setor Militar Urbano, compreendendo instalações e atividades do Exército Brasileiro, localizado na Av. Luís Viana (Paralela).
- VIII. ZUE-8 – Universidade Federal da Bahia (UFBA), Campus Canela, Campus Federação e Campus Ondina;
- IX. ZUE-9 – Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Campus Cabula;
- X. ZUE-10 – Parque de Exposições Agropecuárias;
- XI. ZUE-11 – Aterro Sanitário Metropolitano.

Parágrafo único. O ordenamento do uso e ocupação do solo nas ZUE terá regime próprio, estabelecido de acordo com os Planos Diretores específicos aprovados pelo Executivo Municipal, compatibilizados com as diretrizes e demais normas desta Lei.

Art. 188. São diretrizes as ZUE:

- I. para o Parque Tecnológico:

- a) incentivo a implantação de empresas de alta tecnologia por meio da isenção da contrapartida referente à outorga onerosa do direito de construir e de incentivos fiscais, de modo a viabilizá-lo;
 - b) compatibilização do uso e ocupação do solo com a conservação do meio ambiente, em especial das áreas de preservação permanente na bacia do rio Jaguaribe;
 - c) manutenção da conectividade entre as áreas de preservação permanente identificadas na bacia do rio Jaguaribe e não segregadas por logradouros públicos;
 - d) respeito à conformação do relevo natural da área como diretriz básica para a infraestrutura do Parque Tecnológico;
 - e) adoção de modelo urbanístico que viabilize maior preservação de áreas verdes e maior conforto bioclimático, considerando os microclimas locais como direcionadores de soluções de projetos sustentáveis;
 - f) criação de núcleos de serviços especializados temáticos e de infraestruturas básicas compartilhadas para vocacionar a ocupação de zonas específicas do Parque Tecnológico;
 - g) criação de organismo específico para a gestão do Parque Tecnológico.
- II. para as demais ZUE deverão ser elaborados ou atualizados os respectivos Planos Diretores para aprovação na forma do artigo anterior.

Seção XI – Das Zonas de Uso Sustentável das Ilhas (ZUSI)

Art. 189. As ZUSI são porções do território das ilhas localizadas no entorno dos atracadouros, que devem ser requalificadas para permitir melhor conexão do sistema de barcos ao sistema estrutural de transporte coletivo do Município de Salvador, de modo a ampliar o acesso da população aos serviços públicos de educação, saúde, cultura, esporte e lazer, e possibilitar a oferta no local de serviços qualificados de apoio ao turismo.

Parágrafo único. Os usos permitidos nesta zona deverão ser compatíveis com a sustentabilidade ambiental, socioeconômica e cultural das ilhas e orientados prioritariamente para o atendimento às necessidades de seus moradores.

Seção XII – Da Zona de Interesse Turístico (ZIT)

Art. 190. As ZIT são porções do território com extensão superior a 10.000 m², com boa infraestrutura e associadas a cenários privilegiados, onde serão incentivadas atividades voltadas para o turismo: hotéis, resorts, pousadas, locais para eventos e exposições, restaurantes, cafés, livrarias e atividades comerciais e de prestação de serviços.

Seção XIII – Da Zona de Proteção Ambiental (ZPAM)

Art. 191. A ZPAM destina-se prioritariamente à conservação ambiental, ao uso sustentável dos recursos naturais, admitindo usos residenciais de baixa densidade construtiva e populacional, bem como atividades de recreação e lazer da população.

§1º. O estabelecimento de critérios e restrições de uso e ocupação do solo nas áreas integrantes da ZPAM atenderá às diretrizes gerais definidas para a Macrozona de Conservação Ambiental e pelos critérios específicos estabelecidos pelo SAVAM, no Capítulo VI do Título VIII desta Lei.

§2º. No licenciamento de empreendimentos e atividades em áreas integrantes da ZPAM serão observadas as normas de licenciamento ambiental estabelecidas pelo Município e demais esferas de governo.

CAPÍTULO IV – DAS DIRETRIZES PARA A REVISÃO DA LEGISLAÇÃO DE ORDENAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 192. A LOUOS deverá ser revista, de acordo com os princípios e objetivos expressos neste PDDU para o macrozoneamento e respectivas macroáreas, atendendo às seguintes diretrizes:

- I. orientação e controle do parcelamento do solo, contemplando dimensões mínimas e máximas de lotes e quadras, relação entre áreas públicas e privadas, e circulação viária;
- II. articulação entre espaço público e espaço privado, por meio de estímulos à manutenção de espaços abertos para fruição pública no pavimento de acesso às edificações;
- III. criação de incentivos urbanísticos e condições diferenciadas de uso e ocupação do solo, quando necessários ao desenvolvimento de áreas específicas;
- IV. estabelecimento de condições especiais para a construção de edifícios-garagem em áreas estratégicas, como as extremidades dos eixos de mobilidade urbana, proximidade das estações de metrô e terminais de integração e de transferência entre modais;
- V. simplificação do texto legal para facilitar sua compreensão, aplicação e fiscalização;
- VI. imposição de normas, critérios e parâmetros para o uso e ocupação do solo, por meio do zoneamento, que assegurem a implementação das diretrizes da organização territorial definidas no macrozoneamento às diversas regiões da cidade, respeitadas as suas especificidades de cada uma;
- VII. estruturação do zoneamento pela predominância de usos, com prioridade para a moradia enquanto função básica da cidade, devendo os demais usos subordinar-se às exigências e restrições determinadas pelo impacto, conforto, higiene e segurança à vida humana, pelo respeito ao meio ambiente e também ao desempenho e funcionalidade da estrutura urbana, com ênfase na mobilidade;
- VIII. garantia nas áreas com predominância de uso residencial da miscigenação de usos compatíveis com a moradia, visando à redução de deslocamentos, a racionalização dos custos de produção da cidade e a salvaguarda da qualidade ambiental urbana para o uso predominante;
- IX. estímulo à implantação de atividades de comércio e serviço, geradoras de emprego e renda nas regiões da cidade com densidade populacional elevada e baixa oferta de emprego, criando regras para a compatibilidade entre usos residenciais e não residenciais;
- X. compatibilização das densidades de ocupação e das tipologias habitacionais com a capacidade de suporte existente e projetada para cada área da cidade;
- XI. definição de corredores de comércio e serviços em zonas nas quais o uso residencial seja predominante, adequando-os às diretrizes de equilíbrio entre os usos residenciais e não residenciais;

- XII. atualização periódica das normas de ordenamento do uso e ocupação do solo, incorporando diretrizes de planos urbanísticos aprovados para áreas específicas;
- XIII. reconhecimento dos assentamentos precários urbanizáveis, adaptando-os à formalidade por meio do estabelecimento de parâmetros mínimos tecnicamente adequados para regularização urbanística desses assentamentos, a critério do Executivo;
- XIV. criação de incentivos à produção de unidades de habitação de interesse social (HIS);
- XV. consolidação da policentralidade e multifuncionalidade urbana por meio do estímulo à descentralização de atividades econômicas em áreas especializadas, favorecendo as economias de aglomeração na implantação de usos não residenciais;
- XVI. conciliar a fluidez requerida pelos corredores viários de transportes com a oferta de vantagens locais para o exercício de atividades econômicas nos terrenos lindeiros aos referidos corredores;
- XVII. criar nas áreas onde a rede viária é inadequada uma relação entre usos permitidos e características da via, compatível com o tecido urbano local, sem impedir a instalação de atividades geradoras de renda e emprego;
- XVIII. prever restrições e condicionantes à implantação de empreendimentos nos lotes lindeiros às vias do sistema viário estrutural, para garantir a fluidez de tráfego nessas vias;
- XIX. promover o adensamento construtivo e populacional e a concentração de usos e atividades em áreas com transporte coletivo de média e alta capacidade instalado e planejado;
- XX. estabelecer limites mínimos e máximos de área construída não computável no coeficiente de aproveitamento, destinada a garagem e estacionamento de veículos;
- XXI. oferecimento de vantagens locais nas áreas que apresentem condições para o adensamento, associadas ou não a potencialidades para o desenvolvimento de atividades econômicas;
- XXII. proporcionar a composição de conjuntos urbanos que superem o lote como unidade de referência da configuração urbana, sendo também adotada a quadra como referência de composição do sistema edificado;
- XXIII. promover a articulação entre espaço público e espaço privado, por meio de estímulos à manutenção de espaços abertos para fruição pública no pavimento de acesso às edificações;
- XXIV. estabelecimento de largura mínima adequada para que passeios e calçadas atendam às necessidades da livre circulação de pessoas, implantação de mobiliário urbano, paisagismo e arborização;
- XXV. assegurar a conservação e uso sustentável das áreas integrantes do SAVAM;
- XXVI. promover na Macrozona de Conservação Ambiental, especialmente nas ilhas, atividades ligadas ao ecoturismo e à educação ambiental;
- XXVII. assegurar a destinação de áreas reservadas a grandes equipamentos de natureza institucional;
- XXVIII. evitar conflitos entre os usos impactantes e sua vizinhança;

- XXIX. definição de critérios para a prevenção ou mitigação de impactos causados por atividades ou empreendimentos classificados como pólos geradores de tráfego ou causadores de impacto de vizinhança;
- XXX. definição dos empreendimentos e atividades sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), bem como dos procedimentos aplicáveis.

Art. 193. A fiscalização do ordenamento do uso e ocupação do solo terá um sentido menos corretivo e repressivo em benefício de um caráter mais pedagógico, de modo a:

- I. mobilizar a comunidade a integrar os canais de participação legalmente constituídos;
- II. possibilitar que se firmem compromissos e responsabilidades partilhados entre a sociedade civil e a Administração Pública, no controle do ordenamento do uso e ocupação do solo, do agenciamento e da manutenção dos espaços públicos.

Seção I – Da Classificação Dos Usos e Atividades

Art. 194. A LOUOS deverá classificar o uso do solo em:

- I. residencial, que envolve a moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;
- II. não residencial, que envolve atividades:
 - a) comerciais;
 - b) de serviços;
 - c) institucionais;
 - d) industriais.

§1º. As categorias de uso não residencial poderão ser subdivididas em subcategorias com regulação própria.

§2º. O uso não residencial será classificado em subcategorias, segundo níveis de incomodidade e compatibilidade com o uso residencial, em:

- I. não incômodas, que não causam impacto nocivo ao meio ambiente urbano;
- II. incômodas compatíveis com o uso residencial;
- III. incômodas incompatíveis com o uso residencial.

§3º. Os usos e atividades serão classificados de acordo com o disposto no parágrafo anterior, em razão do impacto que possam causar, especialmente:

- I. impacto urbanístico em relação à sobrecarga da infraestrutura instalada ou alteração negativa na paisagem urbana;
- II. poluição atmosférica sonora, em relação ao conjunto de fenômenos vibratórios que se propagam no entorno próximo pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, meios de transporte aéreo, hídrico ou terrestre motorizado, e concentração de pessoas ou animais em recinto fechado ou ambiente externo, que possa causar prejuízo à saúde, ao bem-estar e às atividades dos seres humanos, da fauna e da flora;
- III. poluição atmosférica particulada, relativa ao uso de combustíveis nos processos de produção ou lançamento na atmosfera acima do

admissível, de material particulado inerte e gases contaminantes prejudiciais ao meio ambiente e a saúde humana;

- IV. poluição hídrica, relativa à geração de efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica ou sistema coletor de esgotos ou poluição do lençol freático;
- V. poluição por resíduos sólidos, relativa à produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;
- VI. vibração por meio de máquinas ou equipamentos que produzam choque ou vibração sensível além dos limites da propriedade;
- VII. periculosidade relativa às atividades que apresentam risco ao meio ambiente e à saúde humana, em função de radiação emitida, da comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos, compreendendo gás natural e liquefeito de petróleo (GLP), explosivos, combustíveis inflamáveis e tóxicos, conforme normas que regulem o assunto;
- VIII. geração de tráfego pela operação ou atração de veículos pesados, tais caminhões, ônibus ou geração de tráfego intenso, em razão do porte do estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criadas.

§4º. A revisão da LOUOS poderá criar novas subcategorias de uso e rever a relação entre usos permitidos, zonas e categorias das vias, adequando essa disciplina às diretrizes expressas neste PDDU.

CAPÍTULO V – DA MOBILIDADE URBANA

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 195. A mobilidade urbana decorrente do conjunto organizado e coordenado de modais de transporte que garantem a locomoção de pessoas ou mercadorias no espaço da cidade é efetivada por meio dos Sistemas de Circulação e Transportes, cumprindo a função de articulação intra e interurbana, sendo um dos mais fortes e importantes indutores do desenvolvimento urbano e regional.

Parágrafo único. As conceituações e diretrizes formuladas neste PDDU estão precisamente ajustadas às orientações da Política Nacional de Mobilidade Urbana, determinadas pela Lei Federal No. 12.587 de 03 de janeiro de 2012.

Art. 196. O sistema de mobilidade compreende a articulação dos diversos modais de transporte, e suas respectivas infraestruturas, serviços, equipamentos e instalações operacionais organizados e coordenados de forma a atender a mobilidade de pessoas e o deslocamento de mercadorias no espaço da cidade, visando assegurar a qualidade dos serviços, a segurança e a proteção de todos os usuários, em especial, daqueles com deficiência ou com mobilidade reduzida, e vulnerabilidade social, estimulando os diferentes modais a utilizar energia limpa, de forma a contribuir para a mitigação das mudanças climáticas.

Art. 197. A macro estratégia da mobilidade urbana definida nesta Lei tem como objetivo integrar os diversos espaços do Município, proporcionando acessibilidade universal às diversas regiões, mediante a definição de uma rede multimodal hierarquizada, com prioridade de circulação para o transporte coletivo de passageiros, e que possibilite fluidez, conforto e segurança no trânsito de pedestres e de veículos em suas diferentes necessidades de deslocamento.

Art. 198. São componentes do sistema de mobilidade, a infraestrutura e a operação dos serviços de transporte, de forma pública ou privada, relativos a:

- I. subsistema viário e de circulação de veículos;

- II. subsistema de circulação de pedestre;
 - III. subsistema ciclovitário;
 - IV. subsistema de estacionamento de veículos;
 - V. subsistema de transporte urbano de passageiros;
 - VI. subsistema de transporte de conexão Estadual e Nacional;
 - VII. subsistema dutoviário;
 - VIII. subsistema de logística para o transporte de carga;
 - IX. subsistema de equipamentos de conexão;
 - X. subsistema de gestão do trânsito e transporte.
- Art. 199. São consideradas amplitudes de alcance espacial da mobilidade:
- I. abrangência local, correspondente aos deslocamentos realizados dentro de um bairro;
 - II. abrangência municipal, correspondente aos deslocamentos realizados entre distintas regiões do Município;
 - III. abrangência metropolitana, correspondente aos deslocamentos realizados entre Municípios integrantes da Região Metropolitana de Salvador (RMS);
 - IV. abrangência estadual, deslocamentos ocorridos entre Salvador e quaisquer Municípios baianos, que não sejam integrantes da RMS e possuam grande fluxo cotidiano de viagens com a capital;
 - V. abrangência interestadual, compreendendo os deslocamentos entre Salvador e cidades de outros Estados brasileiros;
 - VI. abrangência internacional, compreendendo os deslocamentos entre Salvador e cidades de outros países.

Art. 200. Para consolidar a articulação entre os diversos modais dentro do município, o Poder Executivo Municipal deve elaborar um Plano de Mobilidade de Salvador (PlanMob), com abrangência em todo o tecido urbano, inclusive insular e sua conexão continental, balizados pelas diversas diretrizes formuladas neste PDDU e em estrita coerência com as demais condicionantes urbanísticas determinadas nesta Lei.

§1º. O PlanMob deve estar adequado às determinações da Lei Federal nº 12.587 de 2012 e suas complementações.

§2º. O PlanMob deve estar compatibilizado com outros planos setoriais de transporte da RMS e regionais do Estado da Bahia.

§3º. As determinações do PlanMob deverão ser institucionalizadas por nova Lei Municipal específica, complementando este PDDU.

§4º. As indicações constantes dos Mapas 04, 05 e 06 do Anexo 03 desta Lei, devem ser consideradas como diretrizes básicas para a elaboração do PlanMob.

§5º. O PlanMob deve conter, como diretrizes gerais para sua elaboração, aquelas aqui definidas especificamente para cada subsistema que o compõe.

Seção II – Da Articulação Institucional do Setor

Art. 201. A gestão do setor de transportes como um todo, incluindo a implantação e ampliação da infraestrutura viária, a operação do tráfego, a institucionalização e regulamentação dos serviços de transporte de passageiros e de cargas, nos diferentes modais, deve estar articulada institucionalmente entre si e garantir a melhor coesão e fluidez entre suas partes.

Art. 202. São diretrizes para o planejamento institucional do setor:

- I. articulação de Salvador com as administrações dos demais municípios da RMS e com a Administração Estadual para elaboração, de forma cooperativa, do Plano Metropolitano de Mobilidade, em consonância com o PlanMob – Plano de Mobilidade Urbana de Salvador;
- II. incentivo ao desenvolvimento urbano sustentável, promovendo a racionalização dos fluxos pela malha viária regional, em suas conexões com o sistema viário e de transportes do Município do Salvador;
- III. desenvolvimento, de forma articulada com os demais municípios da RMS, de programas preventivos e planos de alternativas emergenciais para as ocorrências físicas, inundações, desabamentos e eventos geradores de concentração de tráfego, objetivando manter a fluidez e a segurança dos deslocamentos.

Seção III - Da Infraestrutura Viária para Veículos

Art. 203. A infraestrutura viária do Município orienta-se pela definição de uma rede hierarquizada de vias abrangendo todo o território municipal, compatibilizada com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e adequada às características físicas e funcionais das vias existentes, ou planejadas, compreendendo duas categorias:

- I. Rede viária estrutural (RVE), composta por:
 - a) via expressa (VE);
 - b) via arterial I (VA-I);
 - c) via arterial II (VA-II);
 - d) via marginal (VM);
- II. Rede viária complementar (RVC), composta por:
 - a) via coletora de conexão (VCN);
 - b) via coletora I (VC-I);
 - c) via coletora II (VC-II);
 - d) via local (VL);
 - e) via de pedestre e/ou de transporte não motorizado (VP).

Art. 204. Para efeito da hierarquização do sistema viário do Município são consideradas as seguintes definições:

- I. A rede viária estrutural (RVE) deve promover a articulação do município de Salvador com os municípios vizinhos da RMS e sua interligação com os demais municípios do Estado da Bahia e de outros estados da federação, compreendendo o seguinte enquadramento:
 - a) via expressa (VE), via destinada ao fluxo contínuo de veículos, com a função principal de promover a ligação entre o sistema rodoviário interurbano e o sistema viário urbano, constituindo-se no sistema de penetração urbana no Município e contemplando faixas de tráfego preferenciais para a circulação do transporte coletivo, que terão prioridade sobre qualquer outro uso projetado ou existente na área destinada à sua implantação;
 - b) via arterial I (VA-I), com a função principal de interligar as diversas regiões do Município, promovendo ligações intra-urbanas de média distância, articulando-se com as vias expressas e arteriais e com outras de categoria inferior, contando, com faixas de

tráfego segregadas para o transporte coletivo, que terão prioridade sobre qualquer outro uso projetado ou existente na área destinada à sua implantação;

- c) via arterial II (VA-II), com a mesma função da Via Arterial I, diferindo apenas pelas suas características geométricas, devido à menor capacidade de tráfego em relação à Via Arterial I em razão da impossibilidade física de implantação de via marginal e devendo contar, sempre que possível, com faixas exclusivas ou preferenciais para a circulação do transporte coletivo;
 - d) via marginal (VM), com função complementar à malha de vias expressas e arteriais, desenvolvendo-se em pista de rolamento paralela a estas, possibilitando o acesso às propriedades lindeiras, bem como sua interligação com vias hierarquicamente inferiores, e/ou contendo a infraestrutura viária de interconexão com outras vias da RVE.
- II. A rede viária complementar (RVC) deve promover a ligação entre a rede viária estrutural e as demais vias do município, compreendendo o seguinte enquadramento:
- a) via coletora de conexão (VCN), com a função de articular vias de categorias funcionais distintas, de qualquer hierarquia, atendendo preferencialmente ao trânsito de passagem;
 - b) via coletora I (VC-I), com a função principal de coletar e distribuir os fluxos do trânsito local e de passagem em percursos entre bairros lindeiros;
 - c) via coletora II (VC-II), com a função principal de coletar e distribuir os fluxos do trânsito local dos núcleos dos bairros;
 - d) via local (VL), utilizada estritamente para o trânsito interno aos bairros, tendo a função de dar acesso às moradias, às atividades comerciais e de serviços, industriais, institucionais, a estacionamentos, parques e similares, que não tenham acesso direto pelas vias arteriais ou coletoras;
 - e) via de transporte não motorizado (VP), incluindo as ciclovias e vias exclusivas para pedestres, onde não é permitida a circulação de veículos automotores, exceto em casos e/ou horários especiais pré-autorizados pelo órgão de gestão do trânsito, para garantir os acessos locais.

§1º. Essa infraestrutura viária do Município está indicada sem distinção de níveis I e II para as vias arteriais e coletoras, no Mapa 04 do Anexo 03 integrante desta Lei.

§2º. A existência de linhas de transporte coletivo, no interior das vias expressas (VE), se provida de paradas intermediárias para atendimento aos usuários, deverão estar localizadas em pistas totalmente segregadas do tráfego geral, ou se situarem, obrigatoriamente, nas vias marginais às pistas de trânsito expresso.

§3º. Se existentes nas vias expressas, estas paradas do transporte coletivo deverão estar acessíveis aos usuários sempre através de passagens em desnível com o fluxo de veículos.

Art. 205. O enquadramento das vias que integram a Rede Viária Estrutural do Município do Salvador nas subcategorias a que se refere o Art. 204 será realizado por meio de ato do Executivo, o qual deverá ser atualizado a cada decurso de dois anos, após a promulgação desta lei, atendendo aos critérios funcionais e geométricos definidos nos Quadros 06 e 07 do Anexo 2 desta Lei.

Parágrafo único. Como decorrência da implementação de melhorias físicas nas vias existentes, as mesmas deverão ser reenquadradas na nova subcategoria pertinente, com a edição de decreto para uma regulamentação temporária, até seu enquadramento definitivo, conforme especificado no caput deste artigo.

Art. 206. São diretrizes para a expansão e melhoria da rede viária do Município:

- I. elaboração e implementação de Plano do Sistema Viário;
- II. consolidação, complementação e promoção da articulação em rede do sistema viário urbano e metropolitano;
- III. definição do sistema viário arterial, apoiado na sua conexão com as vias que compõem o sistema de vias expressas no Município: nas rodovias BR-324 e BA-528, na Avenida Luís Viana (Av. Paralela), a VEBTS (Via Expressa da Baía de Todos os Santos) e articulação com as rodovias BA-526 (CIA-Aeroporto) e BA-099 (Estrada do Coco);
- IV. complementação das ligações viárias transversais entre a Orla Atlântica e a Orla da Baía de Todos os Santos por meio da implantação de novas vias arteriais, promovendo a sua conexão com as demais vias da Rede Viária Estrutural, conforme indicado no Mapa 04 do Anexo 03 e Quadro 08 do Anexo 02 desta lei;
- V. compatibilização das solicitações de abertura de novos arruamentos e ou loteamentos com a estrutura do sistema viário existente, ou planejado, assegurando a continuidade da malha viária em áreas de expansão urbana e respeitando as características físicas definidas no Quadro 07 do Anexo 02 e indicadas no Mapa 04 do Anexo 03 desta lei;
- VI. adequação das características físicas das vias e de suas interseções, nas áreas já consolidadas a fim de promover a melhoria operacional dos pontos críticos do trânsito, relacionados no Quadro 08 do Anexo 02 e indicados no Mapa 04 do Anexo 03 desta Lei;
- VII. desenvolvimento de estratégias de circulação segura de veículos e pedestres e prover sistemas de sinalização de tráfego (horizontal, vertical e semafórica), adequados à otimização do uso da rede viária e do deslocamento dos veículos, compatíveis com as recomendações do CTB;
- VIII. monitorar definição e monitoração de indicadores sobre o desempenho operacional da segurança e fluidez do trânsito;
- IX. implantação e manutenção do paisagismo nas áreas livres da rede viária estrutural;
- X. definição de indicadores para monitoração, avaliação e controle sistemático dos níveis de poluição ambiental, causados pela emissão de gases, pelos veículos automotores;
- XI. valorização do potencial ecológico nos projetos de vias que atravessam ou tangenciam Unidades de Conservação.

§1º. As principais intervenções a serem executadas na rede viária do Município, para adequá-la aos requisitos físicos e operacionais de desempenho requeridos, estão relacionadas no Quadro 08 do Anexo 02 e indicadas no Mapa 04 do Anexo 03 desta Lei.

§2º. Para cada uma das vias já existentes e indicadas no Mapa 04 do Anexo 03, o Executivo deverá elaborar um Projeto Funcional de Adequação Viária (PAV) e contemplando as diretrizes urbanísticas deste PDDU e, principalmente, a articulação viária e de transporte, com os sistemas existentes ou planejados para as áreas de entorno.

§3º. Para cada uma das novas ligações viárias e para as vias indicadas para serem duplicadas ou ampliadas, constantes do Quadro 08 do Anexo 02 e Mapas 04 e 05 do Anexo 03, e que passarão a compor a (RVE) Rede Viária Estrutural – vias expressas, arteriais ou marginais ou corredores de transporte – mas que ainda não tiverem Projetos Funcionais definidores e compatíveis quanto às suas operacionalidades para o tráfego geral e de apoio ao transporte coletivo, o Poder Executivo Municipal deverá elaborá-los de acordo com os parâmetros mínimos fixados no Quadro 07 do Anexo 02, institucionalizando-os por meio de Decretos de Alinhamento Viário, específicos a cada projeto.

Seção IV – Do Deslocamento de Pedestres e de Pessoas com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida

Art. 207. As diretrizes para o deslocamento de pedestres têm como premissas básicas a reconquista do logradouro público como espaço de integração social no ambiente urbano, adequando-o à circulação de pessoas, e garantindo da acessibilidade universal, particularmente para aquelas com mobilidade reduzida, cujas necessidades devem ser contempladas adequadamente no planejamento, no projeto, implantação e manutenção de espaços viários e de equipamentos de uso público.

Art. 208. São diretrizes para o deslocamento de pedestres e de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida:

- I. garantia da autonomia, segurança e conforto na circulação de pedestres, com adoção de parâmetros ergonômicos nos logradouros públicos e espaços privados de uso público, contemplando a diversidade, a especificidade e as necessidades dos indivíduos de diferentes idades, constituição física, ou com limitações de deslocamento, contribuindo para a mobilidade inclusiva dos mesmos;
- II. incentivo à implantação de estruturas para a redução de velocidade do trânsito veicular, em áreas com grande conflito com a circulação de pedestre;
- III. planejamento da implementação de vias exclusivas para pedestres e adequação das existentes, obedecendo aos princípios da acessibilidade e do desenho universal, contando com dispositivos de segurança, separando a circulação dos pedestres do trânsito de veículos automotores.
- IV. implantação de equipamentos de transposição dos pedestres, em desnível com a circulação de veículos adaptando-os às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, assegurando autonomia, segurança e conforto em trechos de vias ou locais que não permitem a interrupção do tráfego de veículos automotores;
- V. garantia de que os passeios e calçadas tenham largura adequada para contemplar a circulação de pessoas, a implantação de mobiliário urbano, paisagismo e arborização;
- VI. planejamento e implementação da infraestrutura de uso contínuo destinada à circulação de pedestres, integrado aos demais modos de deslocamento, inclusive com a implantação de sistema de circulação vertical interligando as cumeadas dos altiplanos com os vales, possibilitando deslocamentos rápidos e seguros e facilitando a conexão entre os distintos modais de transporte;
- VII. manter permanentemente livre e garantir a desobstrução dos espaços públicos destinados à circulação de pessoas;

- VIII. prioridade para a circulação de pedestres sobre o trânsito de veículos automotores nas vias em geral, mas especialmente nas vias coletoras e locais;
- IX. adoção de meios de sinalização adequados à orientação geral e específica para pessoas com deficiência visual e auditiva nos logradouros, e suas travessias e nos equipamentos públicos e de uso público;
- X. adaptação dos espaços de circulação de pedestres às necessidades dos usuários com necessidades especiais, possibilitando deslocamento contínuo e condições favoráveis de mobilidade, especialmente nos logradouros e edificações de uso público;
- XI. assegurar junto aos equipamentos de conexão com os modais motorizados, existentes ou planejados, uma adequação da microacessibilidade da região em torno dos mesmos;
- XII. consolidação de um subsistema Auxiliar Local de apoio no acesso ao sistema de transporte coletivo, em regiões que não possam ser atendidas pelos subsistemas Convencional e Complementar de transporte coletivo do município de Salvador, considerando a hipótese de equipamentos urbanos, motorizados ou não, como calçadas, passeios, rampas e escadarias especiais, escadas rolantes, ascensores verticais, planos inclinados, teleféricos e similares.

Parágrafo único: Este subsistema Auxiliar Local poderá ter a sua gestão operacionalizada por um agente do setor público ou autorizado.

Seção V – Do Transporte Cicloviário

Art. 209. O transporte cicloviário é caracterizado pela infraestrutura de vias destinadas à circulação segura de bicicletas e outros veículos, não motorizados, através de ciclovias, ciclofaixas ou ciclorrotas, devidamente sinalizadas, e de seus equipamentos de apoio, formado por bicicletários, paraciclos e similares.

Parágrafo único. Os componentes do sistema cicloviário são categorizados em:

- I. ciclovias, isoladas fisicamente da circulação dos demais veículos motorizados;
- II. ciclofaixas, implantadas ao lado das faixas do trânsito geral, contudo separadas do fluxo, valendo-se de sinalização de tráfego especial (definidas pelo CTB);
- III. ciclorrotas, consistindo de trechos viários contendo uma simples indicação sinalizando a presença de bicicletas na circulação do tráfego geral;
- IV. bicicletários, locais para estacionamento e guarda de bicicletas, de uso público, oneroso ou não;
- V. paraciclos, pontos localizados para estacionamento de curta duração, de uso público e gratuito.

Art. 210. São diretrizes para o transporte cicloviário:

- I. elaboração e implementação de Plano Cicloviário;
- II. continuidade do planejamento, projeto e implantação de rede cicloviária contínua e articulada aos outros modos de transporte, principalmente aos vinculados à Rede Integrada Multimodal do Transporte Coletivo do Salvador;
- III. priorização da implantação, junto às estações metroviárias, aos terminais e pontos de conexão intermodal de transportes, de

bicicletários dotados de condições de conforto, segurança e boa acessibilidade;

- IV. estímulo à implantação de bicicletários nas zonas de centralidades municipais e nos empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego (PGT);
- V. desenvolvimento de soluções facilitadoras do uso de bicicletas para pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida, contribuindo para a mobilidade inclusiva;
- VI. tratamento preferencial para o trânsito de bicicletas, garantindo a segurança do ciclista em cruzamentos viários e pontos de conversão, com a sinalização de tráfego apropriada;
- VII. definição de normas de circulação segura e de conduta do ciclista para o transporte cicloviário cotidiano;
- VIII. promoção e regulamentação da implantação de sistemas de compartilhamento de bicicletas para uso da população em geral, em especial junto aos equipamentos de conexão intermodal.

Parágrafo único. As vias que compõem a estrutura básica para elaboração de uma Rede Cicloviária em Salvador, estão indicadas no Mapa 05 do Anexo 03 desta Lei e deverão ser complementadas pelo PlaMob, com a indicação de uma rede de ciclofaixas/ciclorrotas de penetração no interior dos bairros.

Seção VI – Do Estacionamento de Veículos

Art. 211. A realização dos deslocamentos urbanos exige que sejam proporcionados locais adequados para o estacionamento dos veículos, de forma acessível, segura e confortável.

Art. 212. São diretrizes para o estacionamento de veículos:

- I. estabelecimento de indicadores de proporcionalidade para empreendimentos imobiliários em relação à intensidade das atividades urbanas, especificando a quantidade mínima de vagas para estacionamento, de curta, média ou longa duração;
- II. reserva de vagas exclusivas para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e para usuários com preferência de atendimento – idosos, gestantes, senhoras com criança de colo e outras definidas por legislação específica;
- III. garantia de proporcionalidade de vagas destinadas a automóveis de pequeno, médio ou grande porte, em todos os empreendimentos de uso público e nos condomínios multiresidenciais.
- IV. definição de áreas de parada rápida de veículos para embarque/desembarque de passageiros junto aos equipamentos de conexão intermodal e aos Pólos Geradores de Tráfego (PGT);
- V. estabelecimento de normas de circulação interna e de sinalização de tráfego, para os empreendimentos de uso público.

Seção VII – Do Transporte de Passageiros

Art. 213. O transporte de passageiros no âmbito municipal de Salvador poderá ter a natureza de um serviço operado pelo poder público ou pelo setor privado

§1º. O serviço público de transporte de passageiros deve ser acessível a toda a população e é formado pelo conjunto de modais de uso público identificado por STPP – Sistema de Transporte Público de Passageiros;

§2º. O serviço de transporte privado de passageiros não é aberto ao público para realização de viagens e é composto por modais que proporcionem um relacionamento, de âmbito particular e privativo entre seus operadores e os passageiros.

Art. 214. O STPP tem duas formas de operação:

- I. por um Transporte Coletivo, caracterizado pela definição de linhas, de itinerários, com pontos de parada pré-estabelecidos, programação operacional, tipologia da frota de veículos;
- II. por um Transporte Individual, caracterizado pelo uso de veículos de aluguel, percorrendo rotas variáveis e de livre acesso a todos os usuários que os solicitarem, realizando viagens individualizadas.

Parágrafo único. Para o funcionamento e remuneração do STPP o Poder Executivo Municipal deverá fixar tarifas de uso pelos passageiros, eventualmente diferenciadas para cada modal de transporte, e considerando distintos sistemas de tarifação integrada, inclusive com o transporte metropolitano.

Art. 215. A Rede Integrada e Multimodal do Transporte Coletivo de Salvador/RMS, deve ser estruturada em modelo hierarquizado, obedecendo a uma lógica operacional multimodal, com projetos adequados para garantir a acessibilidade universal, possuindo modelo de integração física, operacional e tarifária, considerando todos os modais de transportes, motorizados e não motorizados.

Art. 216. A Rede Integrada e Multimodal do Transporte Coletivo de Salvador/RMS, compreende os seguintes subsistemas:

- I. Subsistema Estrutural de alta capacidade, composto pelas linhas 1 e 2 do Metrô, e de média capacidade, com o uso do sistema VLT, veículo leve sobre trilhos, em substituição ao trem de subúrbio vigente e pelo sistema BRT, Bus Rapid Transit, podendo ainda, fazer uso de outras tecnologias adequadas ao atendimento da demanda;
- II. Subsistema Municipal Convencional, de baixa capacidade, que corresponde à rede de serviço regular do transporte coletivo de passageiros, operando sobre pneus, sendo composto por linhas troncais integradas, em terminais de transbordo e que percorrem predominantemente vias arteriais, ou coletoras além das demais linhas de ônibus convencionais no acesso aos centros de bairro.
- III. Subsistema Municipal Complementar, que opera em roteiros não atendidos pelos subsistemas Estrutural e Convencional, e com a função de complementá-los localmente;
- IV. Subsistema Municipal de Serviços Especiais, que opera com serviços diferenciados, seletivos, executivos, turísticos e destinados ao atendimento de parcela da demanda com necessidades específicas, podendo ter atendimento expresso, total ou parcialmente e com conforto diferenciado no veículo ou para transporte de malas no caso de acesso a aeroportos e rodoviárias;
- V. Subsistema Auxiliar Local, motorizado ou não motorizado, de fundamental e estratégica relevância, que tem como função facilitar o acesso em regiões topograficamente acidentadas e garantir a conexão entre os diversos modos de transporte operantes, fornecendo a microacessibilidade em todo o município, tais como passeios, rampas e escadarias especiais, escadas rolantes, ascensores verticais, planos inclinados e teleféricos;
- VI. Subsistemas Metropolitano e Intermunicipal, sob a gestão do Estado da Bahia, porém com algum tipo de articulação, integração, complementação ou compartilhamento com os sistemas de transporte e com a infraestrutura

viária de Salvador, que poderão adentrar o Município de Salvador apenas até a primeira estação do transporte de alta ou média capacidade, lindeiros aos seus corredores de transporte de penetração no município.

Parágrafo único. A circulação e paradas do subsistema metropolitano e/ou intermunicipal deverá se ater aos percursos e locais de estacionamento e parada dos veículos, pré-definidos pelo órgão gestor do trânsito municipal, e regulamentados pelo Executivo Municipal.

Art. 217. São consideradas para efeito de hierarquização e estruturação do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, as seguintes categorias:

- I. Transporte de Alta Capacidade – modalidade de transporte de passageiros que opera em vias totalmente segregadas, alimentado nas estações de transbordo, atendendo a demandas acima de 20.000 (vinte mil) passageiros / hora / sentido;
- II. Transporte de Média Capacidade – modalidade de transporte de passageiros que opera em vias parcialmente segregadas ou contendo faixas exclusivas, alimentado de usuários, em pontos de parada, atendendo a demandas entre 10.000 (dez mil) e 30.000 (trinta mil) passageiros / hora / sentido;
- III. Transporte de Baixa Capacidade – modalidade de transporte de passageiros, complementar aos sistemas de alta e média capacidade, que opera garantindo a microacessibilidade do sistema de transporte, ao interior dos bairros, circulando em tráfego misto, compartilhando o uso do sistema viário com os demais veículos, atendendo demandas inferiores a 12.000 (doze mil) passageiros / hora/ sentido.

Parágrafo único. Os corredores e eixos de transporte coletivo de passageiros, hierarquizados segundo as categorias de alta, média ou baixa capacidade, são aqueles representados no Mapa 05 do Anexo 03 desta Lei.

Art. 218. São diretrizes gerais para o transporte coletivo de passageiros:

- I. elaboração e implementação de Plano do Transporte Coletivo;
- II. reestruturação do Subsistema de Transporte Coletivo por Ônibus – STCO, resultante de novo modelo físico-operacional e tarifário no Município, decorrente da implantação dos sistemas estruturais de alta e média capacidade;
- III. consolidação do Subsistema Auxiliar Local, garantindo a microacessibilidade dos bairros lindeiros aos sistemas de transporte coletivo em todo o município;
- IV. complementação e regulamentação dos Serviços Especiais de forma a minimizar seu impacto na operação do trânsito em geral e nas operações dos sistemas de transporte municipais, promovendo o uso desse modal em substituição ao transporte individual, incluindo o serviço de transporte ao Aeroporto;
- V. promoção da gestão da demanda por transportes, aproveitando as densidades do uso e ocupação do solo ao longo dos corredores estruturais de alta e média capacidade, de forma a contribuir para o uso mais equilibrado da oferta dos transportes, principalmente nos períodos de pico, reduzindo os movimentos pendulares e aproveitando melhor a oferta no contra fluxo normalmente ocioso;
- VI. caracterização do sistema hierarquizado dos corredores de transporte coletivo, que levará em consideração o crescimento progressivo da demanda ao longo do tempo e os modais de transporte que possam

atender a essas demandas crescentes mediante eventual substituição de suas tecnologias;

- VII. implantação de vias segregadas do tráfego geral com exclusividade para a circulação do transporte coletivo nos corredores, compatíveis com os níveis de demanda existente ou futura, conforme estabelecido no inciso anterior, e respeitando os parâmetros definidos no artigo 219;
- VIII. tratamento preferencial para a circulação dos serviços de transporte coletivo nos projetos do sistema viário, incluindo otimização semafórica nos principais corredores que favoreçam o desempenho do transporte coletivo;
- IX. programação operacional, adequando a oferta do serviço à evolução da demanda, mediante a utilização de instrumentos de aferição e gestão;
- X. exigência do cumprimento dos requisitos de acessibilidade universal estabelecidos nas normas técnicas específicas pelos veículos de transporte coletivo;
- XI. promoção de medidas de melhoria no sistema de informação e comunicação com os usuários do transporte de passageiros;
- XII. estímulo à modernização tecnológica utilizando sistemas inteligentes de controle da oferta e uso de veículos de transporte;
- XIII. articulação física, operacional e tarifária dos sistemas metropolitano e municipal de transportes coletivo, visando à racionalização da circulação das linhas, nas vias, estações de transbordo e terminais de Salvador e agilizando a forma de cobrança tarifária dos passageiros;
- XIV. regulamentação dos serviços de fretamento de forma a minimizar seu impacto na operação do trânsito em geral e nas operações dos sistemas de transporte municipais, considerando as adequadas conexões para integração e estacionamento dos veículos utilizados.
- XV. consolidação da articulação dos terminais marítimos e aeroportuário de passageiros à Rede Integrada e Multimodal do Transporte Coletivo de Salvador/RMS;
- XVI. definição e implantação de política de transportes de passageiros para as ilhas do Município, integrada ao sistema continental;
- XVII. adoção de medidas que minimizem os impactos ambientais na implementação dos modais de transporte, como o uso de fontes renováveis de energia e soluções menos poluentes, uso racional da água e instalações sanitárias adequadas.

Art. 219. São diretrizes para a determinação da macroestrutura dos subsistemas de transporte de alta e média capacidade:

- I. conclusão da implantação da Linha 01 do Metrô, Lapa/Pirajá, e sua expansão até a região de Águas Claras;
- II. continuidade da construção da Linha 02 do Metrô, Acesso Norte/ Lauro de Freitas;
- III. articulação, por meio do subsistema de alta e média capacidade, da conexão com as linhas de transporte dos Município das RMS;
- IV. implantação de vias segregadas para a circulação do transporte coletivo nos corredores estruturais, compatibilizando-os com as demandas existentes e futuras, numa forma progressiva para seu atendimento e adequando a tecnologia veicular às mesmas;

- V. implantação do Corredor Longitudinal Multimodal da Orla da Baía de Todos os Santos, utilizando sistema de média capacidade em substituição à infraestrutura do trem de subúrbio existente, para atendimento às regiões do Comércio e da Lapa, com ramal interligando a região da Calçada à Ribeira;
- VI. análise da viabilidade técnica da implantação de subsistema de média capacidade para a estruturação do Corredor Longitudinal Multimodal da Orla Atlântica, interligando o bairro de Itapuã ao Centro Antigo;
- VII. implantação de subsistema de média capacidade nos principais corredores de transporte coletivo da Macroárea de Urbanização Consolidada, em especial nas interligações: Aeroporto/ Pituba; Pituba/ Comércio e Lapa/ Iguatemi;
- VIII. implantação dos Corredores Transversais à Macroárea de Estruturação Urbana, interligando a Orla da Baía de Todos os Santos e a Orla Atlântica, com a operação de subsistema de média capacidade através das diretrizes das avenidas: Luiz Eduardo Magalhães/ San Martin; Gal Costa/ Pinto de Aguiar; 29 de Março/ Orlando Gomes; São Cristóvão/ Dorival Caymmi;
- IX. estabelecimento de tratamentos preferenciais ao ônibus na circulação do tráfego pelas vias indicadas como corredores secundários, atuais ou a serem implementados;
- X. promoção de medidas de eficiência física e operacional na integração multimodal nos equipamentos de conexão;
- XI. previsão nos projetos das estações metroviárias e dos pontos de parada de VLT e BRT de áreas contíguas para o estacionamento de veículos do transporte individual, para bicicletários e áreas de parada rápida destinada ao embarque e desembarque de passageiros de automóveis e pontos de taxi;
- XII. fomento à utilização de fontes de energias renováveis nos veículos que operem o subsistema BRT ou outra tecnologia ajustada à demanda.

Parágrafo único. A macroestrutura dessa Rede Integrada e Multimodal do Transporte Coletivo de Salvador está indicada no Mapa 05 do Anexo 03.

Art. 220. São diretrizes para o transporte de baixa capacidade:

- I. consolidação da reestruturação do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus – STCO, de acordo com a legislação de concessão dos serviços;
- II. consolidação dos demais corredores de transporte, interligando as regiões atendidas pelo sistema Convencional e equacionando a integração com os serviços de alta e média capacidades;
- III. adoção de medidas que priorizem a circulação do transporte coletivo nos corredores, em relação ao tráfego geral, de acordo com a evolução da demanda;
- IV. fomento à utilização de energias renováveis nos veículos que operem os subsistemas convencional e complementar;
- V. integração físico-operacional e tarifária do transporte de baixa capacidade à Rede Integrada e Multimodal do Transportes Coletivo de Salvador;
- VI. implantação dos serviços de transporte coletivo do subsistema Complementar nas ilhas do Município, articulado à Rede Integrada e Multimodal do Transporte Coletivo de Salvador por meio do Sistema Hidroviário;

- VII. institucionalizar e regulamentar o transporte hidroviário como componente da Rede Integrada e Multimodal de Transportes Coletivo de Salvador/RMS.

Art. 221. O subsistema de transporte Metropolitano por ônibus deverá possuir seus percursos, internamente a Salvador, se apoiando somente nas vias indicadas no Mapa 05 do Anexo 03 desta Lei, tendo seus pontos terminais localizados em equipamentos de conexão situados junto a uma estação dos subsistemas elencados como de alta ou média capacidades, na primeira estação de contato com os mesmos, ao se adentrarem no município de Salvador.

Art. 222. Os principais eixos de transporte coletivo de passageiros que deverão conter uma infraestrutura comportando os subsistemas de alta ou média capacidades, em pistas exclusivas a esses modais, ou com tratamento preferencial na circulação adequado às suas tecnologias, estão indicados no Mapa 05 do Anexo 03 desta Lei.

§1º. Os corredores de transporte indicados nesse Mapa 05, para serem suporte de linhas de transporte de alta ou média capacidade e do subsistema auxiliar local, deverão ter determinados seus portes, tecnologia veicular e épocas de implementação.

§2º. As indicações contidas nesse Mapa 05 do Anexo 03, referentes aos pontos de integração modal entre os subsistemas contém os locais aproximados do equipamentos de conexão modal – terminais de ônibus, ascensores, planos inclinados, estações náuticas e teleféricos.

§3º. As indicações do Mapa 05 do Anexo 03 relacionadas quanto às vias de apoio aos percursos dos subsistemas do STCO ou Complementar, deverão ser ajustadas à medida que novos arruamentos ou loteamentos forem sendo agregados ao sistema viário municipal.

Seção VIII – Do Transporte Público Individual

Art. 223. É considerado, como componente do transporte público individual, os serviços de táxis, característico de veículo de aluguel, de uso pela população em geral, com liberdade de definição do roteiro da viagem, de horários, de condições de conforto e com veículos com capacidade máxima de 5 (cinco) passageiros;

Art. 224. Os serviços de táxi poderão ser prestados por condutores autônomos, isoladamente ou vinculados a cooperativa específica, ou ainda, a empresas operadoras, em cada categoria desses serviços, necessariamente cadastrados, previamente à execução dos serviços, junto ao órgão público municipal responsável pelo setor, conforme legislação específica definida pelo Executivo Municipal.

Art. 225. São diretrizes gerais para o transporte público individual de passageiros:

- I. definição da operação dos serviços de taxi, como uma permissão do Executivo Municipal;
- II. fixação de proporcionalidade de alvarás de permissão à frota de taxis, em função da população residente em Salvador e reajustá-la a cada quatro anos;
- III. aperfeiçoamento dos serviços de transporte por táxi em termos físicos e operacionais;
- IV. estabelecimento dos requisitos mínimos de segurança veicular e dos usuários, complementares às exigências fixadas no CTB;
- V. definição e regulamentação das características mínimas para operação dos serviços, conforme suas condições específicas de utilização;

- VI. estabelecimento de padrão visual dos veículos, e de identificação dos condutores característico para cada categoria;
- VII. estabelecimento regulamentação para normatizar o uso pelos passageiros, a conduta dos operadores e editar um manual de fiscalização, com definição dos direitos, deveres e sanções, regulamentados pelo órgão municipal responsável pela gestão do setor.

Seção IX – Do Sistema de Transporte de Conexão Estadual e Nacional

Art. 226. São consideradas como componentes do Sistema de Mobilidade de Salvador os diferentes subsistemas geridos por outras instâncias de Governo (Estaduais ou Federal), mas que tenham seus modais de transporte e respectivas infraestruturas situadas no município, tanto para o transporte de passageiros como de carga – compreendendo o Rodoviário, Ferroviário, Marítimo e Aeroviário.

Art. 227. São diretrizes para o Sistema de Transporte Rodoviário:

- I. utilização, quando no interior da cidade, de rotas apoiadas nas vias expressas municipais com pontos de parada predefinidos e regulamentados pelo órgão de gestão do trânsito municipal;
- II. implantação de novo Terminal Rodoviário de Passageiros, nas proximidades da interseção da BR-324 com a Av. 29 de Março, em Águas Claras, para o atendimento às demandas de viagens intermunicipais de média e longa distâncias, conectado a linha de transporte de alta capacidade do Município.

Art. 228. São diretrizes para o Transporte Ferroviário:

- I. definição de local e fomento à implantação de estação Rodoferroviária junto ao Pólo Logístico de Valéria/Água Claras, nas proximidades da interseção da BR-324 e corredor da Av. 29 de Março;
- II. implementação de traçado ferroviário interligando a antiga ferrovia de Alagoinhas até atingir a região do Pólo Logístico planejado;
- III. garantia das travessias da nova ferrovia pelos pedestres e de veículos, da nova ferrovia, sempre em desnível, e devidamente protegidas.

Art. 229. São diretrizes para o Transporte Marítimo:

- I. ampliação e consolidação das instalações portuárias para atender o transporte de passageiros de longo percurso;
- II. implementação, ampliação e consolidação do sistema de navegação turístico-recreativa;
- III. implantação, ampliação e consolidação das instalações hidroviárias no Município;
- IV. estabelecimento da localização e características para implementação dos atracadouros/*píeres* vinculados a via náutica da Baía de Todos os Santos;
- V. regulamentação dos serviços hidroviários de passageiros entre as ilhas, e destas com a parte continental do Município, articulada com a Rede Integrada e Multimodal do Transporte Coletivo de Salvador;
- VI. implantação, nas áreas de tráfego hidroviário regular, de sinalização indicativa das rotas de transporte, zonas de fundeio e áreas de proibição de pesca e mergulho.

Art. 230. São diretrizes para o Transporte Aeroviário:

- I. análise e consolidação, no âmbito municipal, do Plano de Expansão das Instalações Aeroportuárias de Salvador, elaborado pelo Governo Federal;
- II. fomento à implantação de transporte especial para articulação do terminal de passageiros com a estação metroviária da Linha 2, junto ao Aeroporto/BA-099;
- III. criação de serviços especiais de transporte para atender diretamente pontos de interesse turístico da cidade, a partir do Aeroporto;
- IV. definição e monitoramento dos locais de pouso, decolagem e circulação no espaço aéreo urbano de helicópteros, hidroaviões e veículos aerostáticos.

Seção X – Do Transporte de Cargas

Art. 231. A organização funcional da circulação de cargas no território do Município compreende:

- I. a estruturação, hierarquização e regulamentação da rede multimodal de transporte de carga, compartilhando ou não o viário com o trânsito em geral;
- II. a preferência de tratamento na circulação do tráfego para os corredores de maior fluxo de carga e que ofereçam maiores riscos, possibilitando um melhor desempenho operacional e acessibilidade aos pontos de transbordo de carga, com redução de custos e efeitos negativos sobre o trânsito, a comunidade e o meio ambiente.

Art. 232. Para efeito da hierarquização do sistema de transporte de cargas são consideradas as seguintes categorias de corredores:

- I. Corredor Primário (CPR), destinado ao tráfego de cargas a partir de 15 (quinze) toneladas de Peso Bruto Total (PBT), e veículos de grande porte;
- II. Corredor Secundário (CSE), destinado ao tráfego de cargas entre 04 (quatro) e 15 (quinze) toneladas de Peso Bruto Total (PBT), usando caminhões trucados de até 12 metros de comprimento;
- III. Corredor Terciário (CTE), destinado ao tráfego de cargas, transportada em veículos urbanos de carga (VUC) de até 4 (quatro) toneladas de carga útil ou utilitários / caminhonetes, compreendendo às demais vias do município.

§1º. O transporte de cargas no Município do Salvador estrutura-se de acordo com as rotas e pistas de circulação preferencial de caminhões / carretas indicadas vias exclusivas definidas no Mapa 06 do Anexo 03 desta Lei.

§2º. O Executivo baseado nas diretrizes deste PDDU regulamentará o transporte de cargas no território do Município de Salvador.

Art. 233. As diretrizes para o transporte de cargas são:

- I. elaboração do Plano Diretor de Transporte de Cargas (PDCG), seguindo as diretrizes determinadas pelo Plano de Mobilidade Urbana de Salvador e pelo Plano Estadual de Logística da Bahia (PELT), concebendo o serviço de transportes de carga no município, com modelo hierarquizado para o uso de corredores de carga, indicados no Mapa 06 do Anexo 03;
- II. incorporação da gestão mista de riscos, público e privado, ao planejamento do setor, envolvendo avaliação de danos, protocolos de operações de carga descarga e transporte, locais e períodos de livre trânsito, monitoração, planos de contingenciamento e emergência;

- III. atualização, adequação e fiscalização do transporte de cargas perigosas no território municipal e definir as normas incidentes sobre as operações de transporte de cargas perigosas e especiais nos diversos modais;
- IV. garantia da integração física e operacional do transporte das cargas geradas e/ou destinadas no interior do Estado da Bahia com o porto marítimo e com o terminal aeroportuário de carga de Salvador;
- V. atualização de planos específicos para as cargas rotineiras, principalmente para a coleta, transporte e destinação de lixo doméstico, industrial e hospitalar e da limpeza urbana em geral;
- VI. garantia da integração intermodal do sistema de transporte de cargas, com a implantação de novos terminais logísticos e pontos de transbordo, nas proximidades das rodovias estaduais e federais;
- VII. promoção da articulação dos centros logísticos com os subsistemas de transporte coletivo, garantindo as condições de acesso dos trabalhadores a tais estabelecimentos;
- VIII. revitalização das instalações industriais às margens da rodovia BR-324 para uso como retroportomarítimo;
- IX. concepção e implantação do pólo logístico nas margens da BR-324, no extremo norte do Município e próximo à interseção com o Corredor Transversal 29 de Março;
- X. avaliação de alternativas para a implantação de outros polos logísticos, em especial, nas redondezas do aeroporto internacional e da região do Porto de Aratu;
- XI. qualificação o sistema logístico no entorno do Porto de Salvador;
- XII. requalificação do serviço ferroviário e conexão do novo Pólo Logístico com o Porto de Salvador, fomentando a expansão dos serviços de importação e exportação com abrangência nacional e internacional;
- XIII. definição de política de distribuição de cargas fracionadas nas zonas de centralidades metropolitanas, municipais e de bairro, com a utilização dos veículos urbanos de carga (VUC), caminhonetes e ou caminhões para até 4 toneladas de carga útil;
- XIV. definição da localização e estruturação dos equipamentos complementares de suporte logístico aos sistemas de transporte de cargas, visando à racionalidade das viagens no Município.

Seção XI– Do Transporte Dutoviário

Art. 234. São diretrizes para o transporte por dutos:

- I. Elaboração do plano de estruturação do transporte dutoviário no Município, como parte integrante do PDCG, com vistas à ampliação do uso do sistema e à conseqüente redução de custos operacionais, racionalização do tráfego de superfície e gestão dos riscos de desastres no transporte de produtos perigosos;
- II. Integração de terminais do sistema dutoviário aos demais elementos do sistema de transporte de cargas;
- III. definição e implementação de normas de segurança para o transporte dutoviário no Município, e incorporá-las às normas de uso e ocupação do solo e de edificações;
- IV. integração dos sistemas técnicos de segurança das autovias aos sistemas de informação permanente da defesa civil municipal;

- V. elaboração de cadastro técnico da rede de dutos do Município com a identificação do produto transportado, do tipo de material e qualidade dos dutos, das pressões operacionais e, dispositivos de segurança para alívio das pressões, das interferências no sistema viário, das vizinhanças e respectivas vulnerabilidades, e do respectivo plano de contingenciamento.

Seção XII – Dos Equipamentos de Conexão Intra e Intermodal

Art. 235. São considerados equipamentos de conexão:

- I. Terminais: equipamentos destinados ao embarque e desembarque de passageiros e/ou cargas, localizados nas extremidades dos roteiros de transporte ou que concentrem pontos finais de transporte de passageiros;
- II. estações de transbordo: equipamentos destinados ao embarque e desembarque de passageiros e/ou cargas, onde se interceptam um ou mais roteiros de transporte, com o objetivo de permitir a transferência de passageiros e/ou cargas de um roteiro para outro ou entre distintos modais de transporte;
- III. estacionamentos e bicicletários: espaços públicos ou privados destinados à guarda ou permanência prolongada de veículos automotores de transporte de carga ou de passageiros e de bicicletas;
- IV. ascensores: equipamentos tracionados por cabos, utilizados para o transporte de passageiros e mercadorias, que possibilitam o deslocamento no plano vertical ou inclinado, interligando locais de diferentes níveis altimétricos por meio de uma estrutura fixa;
- V. atracadouros ou hidroporto: equipamentos utilizados para o embarque e desembarque de passageiros e de cargas do transporte hidroviário;
- VI. heliportos: equipamentos utilizados para o embarque e desembarque de passageiros e de cargas do transporte aeroviário realizado por meio de helicópteros;
- VII. aeroporto: equipamento utilizado para o embarque e desembarque de passageiros e cargas do transporte aeroviário, nacional e internacional.

Art. 236. São diretrizes para os equipamentos de conexão:

- I. adequação gradativa da micro acessibilidade dos equipamentos de conexão já existentes ou em projeto, inclusive do seu entorno imediato, segundo os critérios de acessibilidade universal e promoção da articulação destes, física, operacional e tarifária, com os diferentes modais de transporte, que a eles estejam associados;
- II. adoção de equipamentos e mecanismos que melhorem as condições e que reduzam o tempo de integração nos ambientes de transbordo, garantindo eficácia e funcionalidade à integração e fornecendo conforto e segurança ao usuário;
- III. implantação de terminais rodoviários de transbordo, vinculados às estações das linhas do transporte coletivo de alta e média capacidade;
- IV. aproveitamento do potencial construtivo proporcionado pelos empreendimentos vinculados aos sistemas de transportes, valendo-se de instrumentos urbanísticos para reverter os recursos decorrentes da mais valia para sua aplicação nos próprios subsistemas de transportes vinculados, destinados a custeio ou novos investimentos.

Seção XIII– Do Transporte Privado de Passageiros

Art. 237. Os serviços de transporte privado de passageiros podem ser efetivados com o uso de veículos particulares, individual ou coletivamente e com remuneração ao operador, não abertos ao público em geral.

Parágrafo único. Como transporte motorizado particular e individual consideram-se as diferentes formas de locomoção no território do município, realizadas em veículos próprios e sem ônus tarifário a qualquer de seus ocupantes, restringindo-se unicamente às determinações do CTB.

Art. 238. São diretrizes para o transporte motorizado particular e individual:

- I. incentivo à utilização do transporte solidário, com o uso do veículo de transporte individual particular de maneira compartilhada com mais de um passageiro em viagens com itinerários comuns;
- II. incentivo à consolidação de sistemas comerciais de locação para compartilhamento de automóveis no uso – *carpool ou van pool*, junto aos equipamentos de conexão e nas zonas de centralidades;
- III. consolidação de rede de estacionamentos públicos e privados, compatível com a gestão da demanda por automóveis, promovendo a integração com os subsistemas de transporte coletivo e minimizando os impactos no trânsito para o acesso às zonas de centralidades de empregos e de serviços;
- IV. desenvolvimento de campanha permanente de priorização e valorização do pedestre junto aos condutores de veículos automotores e bicicletas;
- V. estabelecimento de parâmetros para a implantação do controle permanente da emissão de poluentes veiculares.

Art. 239. Como transporte privado de uso coletivo são considerados os serviços efetivados a usuários específicos, pré-cadastrados junto aos operadores, para realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e condicionantes da demanda, de abrangência intraurbana ou intermunicipal que se destinem a Salvador.

Art. 240. São considerados como componentes do transporte privado coletivo as categorias:

- I. escolares, para uso de passageiros pré-cadastrados junto ao próprio operador, com liberdade para definição do percurso, de cobertura dos custos para prestação do serviço, de fixação de horários e, necessariamente, usando veículos com caracterização própria e pré-vistoriados pelo órgão gestor do setor;
- II. fretamento, para uso de passageiros pré-cadastrados junto aos próprios operadores desse subsistema, mas usando rotas e locais de acesso regulamentados pelo órgão de gestão do trânsito municipal, e com liberdade aos operadores para fixação de custos/tarifas, horários e tipo de veículos;
- III. turístico, para uso de passageiros selecionados pelo próprios operadores, com liberdade de fixação de percursos, custos, fixação de horários e tipos de veículos com características especiais de conforto e comodidade aos usuários.

Art. 241. São diretrizes para o transporte coletivo de caráter privativo:

- I. Cadastramento dos veículos a serem usados na prestação desses serviços especiais, junto ao órgão municipal de gestão do setor;

- II. Cadastramento dos veículos especiais e operadores dos serviços de transporte escolar, especificamente caracterizados, conforme regulamentação própria, e vistoriados anualmente;
- III. treinamento específico aos condutores e auxiliares do transporte escolar.

Seção XIV – Da Gestão do Trânsito Veicular e de Pedestres

Art. 242. A gestão do trânsito deverá ser feita por órgão vinculado ao Executivo e incorporado ao Sistema Nacional de Trânsito com as atribuições definidas no CTB no art. 5º, da Lei Federal Nº 9.503 de 1997 e suas complementações posteriores.

Art. 243. São diretrizes para a gestão do trânsito:

- I. elaboração e implementação do Plano Diretor de Gestão do Trânsito (PDGT);
- II. promoção da racionalização da demanda, primordialmente através de:
 - a) reorganização dos deslocamentos, evitando viagens desnecessárias, promovendo a redução das distâncias e promovendo a redistribuição das viagens ao longo do dia.
 - b) promoção hierárquica do uso dos sistemas mais sustentáveis como transporte não motorizado, motorizado coletivo e motorizado individual;
- III. formulação e aplicação do Plano de Monitoramento do Tráfego no Município;
- IV. elaboração decenal de Pesquisa Domiciliar de Origem-Destino (OD) de passageiros e de carga, adotando-a como instrumento de planejamento e monitoramento da mobilidade urbana tanto para o transporte de passageiros como para o transporte de carga;
- V. aplicação anual de pesquisas de contagens e velocidade do tráfego nos principais corredores, para a atualização permanente das matrizes OD das viagens cotidianas e de avaliação do desempenho do trânsito;
- VI. elaboração, implementação e manutenção de programas de educação para o trânsito, envolvendo a realização de campanhas abrangentes, com medidas preventivas e corretivas, inclusive nas escolas, e outras especificamente voltadas para o tráfego e operações de carga / descarga;
- VII. promoção de campanhas educativas visando à conscientização da população em geral sobre a não ocupação das vagas preferenciais de estacionamento e de uso de assentos e lugares nos sistemas de transporte coletivo, reservados às pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida;
- VIII. estabelecimento do controle permanente da emissão de poluentes veiculares e uso de fontes de energia renovável;
- IX. adoção de campanha permanente de ordenação disciplinar específica para os condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros e/ou de cargas, e para condutores de veículos automotores de duas ou três rodas, visando à redução de acidentes e a segurança coletiva;
- X. realização da avaliação do transporte permanente do transporte de cargas no Município, com ênfase no transporte de cargas perigosas;
- XI. implantação de centrais de controle do tráfego, em tempo real, visando à implementação de melhorias operacionais no sistema, com integração com todos os demais sistemas de transporte;

- XII. divulgação das informações sobre a qualidade operacional do trânsito no Município, em tempo real, para todos os usuários dos sistemas de transporte de passageiros e de cargas;
- XIII. implantação de estratégias de atuação para adequação das novas tecnologias para os dispositivos de sinalização viária, segurança e controle do trânsito;
- XIV. definição sistemática e regulamentar, por ato do Executivo, da elaboração e análise de relatórios de impactos (RITs) no tráfego, previamente à implantação de grandes pólos geradores de tráfego (PGTs).

CAPITULO VI– DO SISTEMA DE ÁREAS DE VALOR AMBIENTAL E CULTURAL (SAVAM)

Seção I – Da Estruturação Geral do Sistema

Art. 244. O Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural (SAVAM) compreende as áreas do Município do Salvador que contribuem de forma determinante para a qualidade ambiental urbana e para as quais o Município, no âmbito de sua competência, estabelecerá planos e programas de gestão, ordenamento e controle, visando à proteção ambiental e cultural, de modo a garantir a perenidade dos recursos e atributos existentes.

Parágrafo único. São integrantes do SAVAM as áreas apresentadas no Mapa 07 e no Mapa 7Ado Anexo 03 desta Lei, sem prejuízo do enquadramento de novas áreas que venham a ser identificadas e institucionalizadas por lei.

Art. 245. O SAVAM é composto de:

- I. Subsistema de Unidades de Conservação, constituído por áreas de relevante valor ecológico e sociocultural, de grande importância para a qualidade ambiental do Município, por conformarem sítios naturais raros, singulares, de notável beleza cênica e diversidade biológica, com funções de proteção aos mananciais e à qualidade dos recursos hídricos, controle da erosão, equilíbrio climático e conservação de espécies da flora e fauna específicas;
- II. Subsistema de Áreas de Valor Urbano-Ambiental, constituído por áreas cujos valores naturais encontram-se parcialmente descaracterizados em relação às suas condições originais, mas que contribuem para a manutenção da permeabilidade do solo, para o conforto climático, sonoro e visual no ambiente urbano, e também áreas que compreendem elementos, cenários e marcos de referência vinculados à imagem, história e cultura local, e ainda espaços abertos urbanizados utilizados para o lazer e recreação da população.

Seção II – Do Subsistema de Unidades de Conservação

Subseção I – Das Disposições Gerais

Art. 246. As Unidades de Conservação configuram um espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção, conforme o Sistema Nacional de Unidades de conservação (SNUC), criado pela Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000 e o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), estabelecido pela Lei Estadual nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006.

Art. 247. O Subsistema de Unidades de Conservação é composto por dois grupos de áreas com características específicas:

- I. Unidades de Proteção Integral;
- II. Unidades de Uso Sustentável.

§1º. As Unidades de Proteção Integral têm por objetivo preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, e compreendem as seguintes categorias:

- I. Estação Ecológica;
- II. Reserva Biológica;
- III. Parque Nacional, Estadual ou Municipal;
- IV. Monumento Natural;
- V. Refúgio de Vida Silvestre.

§2º. As Unidades de Uso Sustentável têm por objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, e compreendem as seguintes categorias:

- I. Área de Proteção Ambiental;
- II. Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III. Floresta Nacional, Estadual ou Municipal;
- IV. Reserva Extrativista;
- V. Reserva de Fauna;
- VI. Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- VII. Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 248. A criação e a regulamentação de Unidades de Conservação no Município do Salvador, bem como a ampliação ou redução dos limites originais, atenderão aos critérios e procedimentos definidos na Legislação pertinente ao SNUC e ao SEUC, complementadas pelas disposições da Legislação Municipal nº 8.915 de 25 de setembro de 2015.

Parágrafo único: Denominam-se Unidades de Conservação de Domínio Municipal (UCM) aquelas criadas no território de Salvador por atos do Executivo Municipal.

Art. 249. São passíveis de enquadramento como Unidades de Conservação no Município do Salvador, mantidas as existentes, as áreas integrantes da Macrozona de Conservação Ambiental, conforme o disposto na Seção II do Capítulo II, do Título VIII desta Lei, mediante estudos específicos desenvolvidos para cada caso.

Art. 250. Visando à constituição de UCM, indicam-se estudos específicos para as áreas demarcadas com esta finalidade no Mapa 07 Anexo 03 desta lei, especificamente:

- I. Parque Ecológico do Vale Encantado;
- II. Aratu;
- III. Dunas de Armação;
- IV. Parque de Pirajá;
- V. Parque Marinho da Barra;
- VI. Ilha dos Frades (Fazenda Tobá);
- VII. Manguezal do Rio Passa Vaca.

Art. 251. O Município elaborará e implementará planos de manejo, programas de gestão, ordenamento e controle, visando à conservação ambiental das Unidades de

Conservação integrantes do SAVAM, por ele instituídas, de modo a garantir a perenidade dos ecossistemas e demais atributos protegidos.

Art. 252. As Unidades de Conservação criadas pelo Estado da Bahia ou pela União, total ou parcialmente localizadas no território do Município, também integrarão o SAVAM, que recepcionará as normas específicas instituídas pelos órgãos gestores, complementando-as no limite da competência municipal nos assuntos de interesse local.

Art. 253. O Município promoverá gestões para a municipalização gradativa da administração das Unidades de Conservação instituídas por outros níveis de governo que estejam integralmente inseridas no seu território, bem como para o planejamento e gestão compartilhada de Unidades de Conservação, parcialmente localizadas em Salvador, por meio de convênios ou de consórcios intermunicipais.

Subseção II – Das Áreas de Proteção Ambiental(APA)

Art. 254. A APA é uma porção territorial em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§1º. A APA pode ser constituída por terras públicas ou privadas.

§2º. Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§3º. As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§4º. Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§5º. A APA disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento aprovado por lei.

Art. 255. Por Atos do Governo do Estado da Bahia, estão instituídas as seguintes APA, total ou parcialmente inseridas no território do Município do Salvador, conforme representadas no Mapa 07 do Anexo 03 desta Lei:

- I. Área de Proteção Ambiental das Lagoas e Dunas de Abaeté, instituída pelo Decreto Estadual nº 351, de 22 de setembro de 1987, e alterada pelo Decreto Estadual nº 2.540, de 18 de outubro de 1993, com Plano de Manejo e Zoneamento aprovado pela Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente, CEPRAM, nº 1.660, de 22 de maio de 1998;
- II. Área de Proteção Ambiental Baía de Todos os Santos, instituída pelo Decreto Estadual nº 7.595, de 5 de junho de 1999;
- III. Área de Proteção Ambiental Joanes / Ipitanga, instituída pelo Decreto Estadual nº 7.596, de 5 de junho de 1999, com Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado pela Resolução CEPRAM nº 2.974, de 24 de maio de 2002;
- IV. Área de Proteção Ambiental Bacia do Cobre/ São Bartolomeu, instituída pelo Decreto Estadual nº 7.970, de 5 de junho de 2001.

Art. 256. São diretrizes para as áreas incluídas na APA das Lagoas e Dunas do Abaeté:

- I. recuperação e preservação da vegetação de restinga, em especial no maciço de dunas;
- II. compatibilização da conservação ambiental com usos de lazer, turismo ecológico, atividades culturais e como centro de referência para a educação ambiental;
- III. manutenção de padrões de ocupação do solo de baixa/média densidade, em especial nos espaços urbanizados implantados na proximidade dos ambientes de lagoas e de dunas;
- IV. proteção aos cones de aproximação do Aeroporto de Salvador, mediante controle rigoroso sobre a altura das edificações nas áreas afetadas pelas normas de segurança de voo;
- V. restrição ao uso residencial nas zonas de maior intensidade de ruído resultantes da operação do aeroporto.

Art. 257. São diretrizes para as áreas da APA da Baía de Todos os Santos, inseridas no território de Salvador, especificamente as ilhas dos Frades, de Maré, do Bom Jesus dos Passos, de Santo Antônio e as ilhotas:

- I. promoção de gestões junto ao Governo do Estado para conclusão do zoneamento ambiental da APA e do Plano de Manejo da Ilha de Maré, com a participação do Município de Salvador nos assuntos pertinentes ao seu território;
- II. implementação de política de desenvolvimento sustentável que concilie a conservação do ambiente natural com a proteção das características socioculturais das populações nativas, resguardando a característica das ilhas como espaços singulares e diferenciados do restante do Município, preservando os núcleos de pesca e veraneio, turismo e incentivando a produção econômica artesanal;
- III. elaboração de estudos ambientais específicos para a constituição de Unidade de Conservação Integral na Ilha dos Frades, de modo à preservar a vegetação de Mata Atlântica, que mantém grande qualidade ecológica;
- IV. enquadramento dos assentamentos precários existentes como ZEIS, nos termos desta Lei, objetivando a regularização fundiária e o atendimento das demandas básicas de infraestrutura e serviços urbanos em cada localidade;
- V. tratamento específico na regularização fundiária – urbanística e jurídica legal – das comunidades da Ilha de Maré, que possuem certificação ou auto atribuição como quilombolas;
- VI. acompanhamento, fiscalização e controle efetivo da expansão dos assentamentos existentes, com a participação e comprometimento da comunidade local;
- VII. controle rigoroso do Poder Público Municipal sobre:
 - a) a ocupação da faixa de praia, especialmente por edificações e outras obras de caráter permanente;
 - b) a instalação de sistemas de esgotos e depurações incompletas que impliquem na contaminação das praias, manguezais e lençol freático;
 - c) empreendimentos que comportem desmatamento, queimada e terraplanagem, capazes de desencadear processos erosivos e que resultem na desfiguração da morfologia do sítio e da paisagem.

- VIII. para a ilha de Bom Jesus dos Passos elaboração de plano urbanístico, contemplando sua estruturação espacial, complementação da infraestrutura e serviços, e estabelecimento de normas específicas de uso e ocupação do solo.

Art. 258. São diretrizes para as áreas do Município incluídas na APA do Joanes/Ipitanga:

- I. nas áreas integrantes da ZPAM, permissão de parcelamento apenas em grandes lotes, destinados preferencialmente a usos residenciais, de lazer, atividades agrícolas, extrativistas, de criação de animais de pequeno porte e serviços que não impliquem em poluição ambiental ou atração de grande contingente populacional;
- II. implementação de programas de recuperação e preservação ambiental, compreendendo a urbanização dos assentamentos precários urbanizáveis existentes na data da publicação desta lei e o reassentamento daqueles não urbanizáveis, a critério do Executivo, e das atividades incompatíveis localizadas na faixa de proteção das represas do rio Ipitanga;
- III. controle da exploração mineral nas áreas outorgadas, mantendo-a em níveis compatíveis com a capacidade de recuperação do ambiente e condicionando-a a reconstituição da paisagem na medida em que forem encerradas as atividades de lavra, por meio da elaboração e execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;
- IV. controle rigoroso do Poder Público sobre a expansão dos assentamentos existentes nas áreas de contribuição da bacia hidráulica das represas do rio Ipitanga, especialmente na faixa de proteção permanente de 100 metros em relação à linha d'água;
- V. proibição de empreendimentos que comportem desmatamento, queimada e terraplanagem, capazes de desencadear processos erosivos ou interferir no sistema hídrico;
- VI. monitoração permanente da operação e do impacto do Aterro Sanitário Metropolitano sobre o meio ambiente, em especial sobre a qualidade das águas do manancial, bem como sobre os usos na vizinhança.

Art. 259. São diretrizes para as áreas incluídas na APA da Bacia do Cobre/São Bartolomeu:

- I. promoção de gestões junto ao Governo do Estado da Bahia para conclusão do zoneamento ambiental da APA, com a participação do Município;
- II. atualização do enquadramento e da legislação de proteção ao Parque de Pirajá/São Bartolomeu, compatibilizando-os com as normas ambientais vigentes e com as diretrizes desta Lei;
- III. elaboração de estudos ambientais específicos para constituição de Unidade de Proteção Integral abrangendo a área de proteção à represa do Rio do Cobre, de modo a preservar a vegetação que mantém grande qualidade ecológica;
- IV. elaboração de estudos específicos para recuperação do Parque São Bartolomeu, compatibilizando a conservação ambiental com o valor simbólico atribuído a esta área pelas religiões afro-brasileiras, que institui sua sacralidade e uso para fins ritualísticos, e também com usos de lazer de contato com a natureza, turismo ecológico, atividades culturais e como centro de referência para a educação ambiental;

- V. controle sobre a ocupação intensiva do solo nas áreas de contribuição das nascentes do rio do Cobre e na vizinhança do Parque Pirajá/São Bartolomeu;
- VI. implementação de programas de recuperação ambiental, compreendendo a urbanização dos assentamentos precários urbanizáveis existentes na data da publicação desta lei e o reassentamento daqueles não urbanizáveis, a critério do Executivo, e das atividades econômicas incompatíveis localizadas no Parque Pirajá/São Bartolomeu;
- VII. controle da exploração mineral na área outorgada, mantendo-a em níveis compatíveis com a capacidade de recuperação do ambiente e condicionando-a a reconstituição da paisagem na medida em que forem encerradas as atividades de lavra, por meio da elaboração e execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).

Subseção I – Das Unidades de Conservação de Domínio Municipal (UCM)

Art. 260. O Parque Natural Municipal das Dunas, instituído por meio do Decreto Municipal nº 22.906 de 24 de maio de 2012, fica definido como UCM de proteção integral, sendo os seus limites territoriais aqueles representados no Mapa 07 do Anexo 03 desta Lei.

§1º. O uso do Parque das Dunas é limitado aos fins científicos, culturais, educativos, turísticos e recreativos compatíveis com a conservação da integridade dos ecossistemas naturais existentes.

§2º. Nos termos do art. 254 desta Lei, deverão ser elaborados o plano de manejo e definidos programas de gestão visando a conservação ambiental da UCM.

Seção III– Do Subsistema de Áreas de Valor Urbano-Ambiental

Subseção I – Das Disposições Gerais

Art. 261. Áreas de Valor Urbano-Ambiental são espaços públicos ou privados, dotados de atributos materiais e/ou simbólicos relevantes do ponto de vista ambiental e/ou cultural, significativos para o equilíbrio e o conforto ambiental, para a conservação da memória local, das manifestações culturais e também para a sociabilidade no ambiente urbano.

Art. 262. As Áreas de Valor Urbano-Ambiental subdividem-se em:

- I. Áreas de Proteção de Recursos Naturais (APRN);
- II. Áreas de Proteção Cultural e Paisagística (APCP);
- III. Áreas de Borda Marítima (ABM);
- IV. Parques Urbanos;
- V. Parques de Bairro;
- VI. Praças e Largos;
- VII. Áreas de remanescentes do Bioma Mata Atlântica (RMA).

Art. 263. As Áreas de Proteção de Recursos Naturais (APRN) e as Áreas de Proteção Cultural e Paisagística (APCP) serão regulamentadas por lei específica baseada nesta Lei, da qual deverá constar:

- I. a delimitação da área;
- II. o zoneamento, quando couber, estabelecendo as áreas de proteção rigorosa e áreas de amortecimento;
- III. os critérios para proteção dos elementos naturais ou bens culturais inseridos na área;

- IV. os critérios e restrições incidentes de uso e ocupação do solo, inclusive para parcelamento, quando for o caso;
- V. orientações para aplicação dos instrumentos de Política Urbana;
- VI. normas específicas para o licenciamento urbanístico e ambiental que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Uma vez instituídas, as APRN e as ACP, não são susceptíveis de desafetação das categorias respectivas.

Subseção II – Das Áreas de Proteção de Recursos Naturais (APRN)

Art. 264. As APRN são destinadas à conservação de elementos naturais significativos para o equilíbrio e o conforto ambiental urbano, compreendendo:

- I. áreas representativas de ecossistemas singulares remanescentes no território do Município;
- II. áreas cujos valores naturais encontram-se parcialmente descaracterizados em relação às suas condições originais, mas que justificam proteção em razão das funções desempenhadas no ambiente urbano;
- III. áreas localizadas no entorno de Unidades de Conservação, nas quais a intensidade ou as características do uso e a ocupação do solo podem interferir no equilíbrio ambiental dessas Unidades;
- IV. áreas parcialmente urbanizadas ou em processo de urbanização que requeiram a adoção de critérios e restrições específicos de modo a conciliar o uso e ocupação do solo com a preservação dos atributos ambientais existentes.

§1º. As APRN poderão vir a constituir ou comportar, dentro dos seus limites, Unidades de Conservação, Parques Urbanos ou Parque de Bairro, na medida em que sejam identificados atributos ambientais que justifiquem proteção mais rigorosa, atendidas as disposições desta Lei.

§2º. Os limites das APRN, de que trata o inciso IV deste artigo, deverão ser compatibilizados com os objetivos estabelecidos para a política urbana, relativas ao ordenamento territorial, inclusive aqueles definidos por macroárea.

Art. 265. Sem prejuízo do enquadramento e da delimitação de outras áreas por lei específica, constituem APRN aquelas delimitadas no Mapa 07 do Anexo 03 integrante desta Lei, especificamente:

- I. APRN das Dunas de Armação;
- II. APRN dos Vales do Cascão e Cachoeirinha;
- III. APRN de Pituaçu;
- IV. APRN dos Vales da Mata Escura e do Rio da Prata;
- V. APRN do Vale do Paraguari
- VI. APRN de São Marcos;
- VII. APRN do Manguezal do Rio Passa Vaca;
- VIII. APRN de Jaguaribe;
- IX. APRN da Bacia do Rio do Cobre;
- X. APRN de Aratu;
- XI. APRN das Dunas da Bolandeira;
- XII. APRN de Águas Claras.
- XIII. APRN da Lagoa da Paixão;

- XIV. APRN Fazenda Grande e Boca da Mata;
- XV. APRN do Parque Marinho da Barra;
- XVI. APRN de Brotas;
- XVII. APRN de Cajazeiras VIII.

§1º. O órgão de planejamento urbano, em articulação com o órgão responsável pela gestão ambiental do Município, elaborará lei específica definindo o uso sustentado das áreas enquadradas como APRN, segundo as particularidades de cada uma.

§2º. Planos urbanísticos e setoriais baseados no Plano Diretor poderão indicar novas áreas do Município a serem enquadradas na categoria de APRN, mediante estudos específicos.

Art. 266. São diretrizes para as APRN:

- I. para a APRN das Dunas de Armação:
 - a) realização de estudos ambientais de viabilidade para institucionalização da área correspondente à APRN como Unidade de Conservação, na categoria de Refúgio da Vida Silvestre, considerando a fragilidade do ambiente de dunas e sua função como refúgio de aves migratórias no ambiente urbano;
 - b) restrição de qualquer uso nesta área até que se concluam os estudos ambientais indicando as formas possíveis de manejo;
- II. para a APRN dos Vales do Cascão e Cachoeirinha:
 - a) zoneamento da APRN, com delimitação das áreas de preservação permanente e áreas de amortecimento, considerando o uso e ocupação do solo existente;
 - b) realização de estudos ambientais para institucionalização da área de floresta, remanescente de Mata Atlântica, como Unidade de Conservação, atendidos os critérios da legislação pertinente;
- III. para a APRN de Pituaçu:
 - a) revisão dos critérios e restrições de ocupação do solo para as áreas particulares localizadas no entorno do Parque Urbano, compatibilizando o uso do solo com a proteção ambiental, especialmente no que diz respeito à preservação da cobertura vegetal e permeabilidade do solo;
 - b) expedição de alvarás para implantação de empreendimentos nas áreas passíveis de ocupação apenas após o licenciamento ambiental pelo órgão competente;
 - c) implementação de programas de recuperação ambiental, compreendendo a urbanização dos assentamentos precários urbanizáveis existentes na data da publicação desta lei e o reassentamento das áreas não urbanizáveis, a critério do Executivo.
- IV. para a APRN dos Vales da Mata Escura e do Rio da Prata:
 - a) zoneamento da APRN, com delimitação das áreas de preservação permanente e áreas de amortecimento, considerando o uso e ocupação do solo existente;
 - b) preservação da vegetação remanescente da Mata Atlântica, dos rios e áreas alagadiças, de forma compatibilizada e controlada com os usos

de lazer, turismo ecológico, atividades culturais e como centro de referência para educação ambiental;

- c) realização de estudos para implantação de Parque Urbano, com tratamento urbanístico e implantação de equipamentos de recreação e lazer na área próxima à BR-324, integrados à Estação Bom Juá do Metrô;
 - d) implementação de programas de recuperação ambiental, compreendendo a urbanização dos assentamentos precários urbanizáveis existentes na data da publicação desta lei e o reassentamento das áreas não urbanizáveis, a critério do Executivo;
- V. para a APRN do Vale do Paraguari:
- a) delimitação das áreas de preservação permanente, em especial as faixas de proteção às nascentes e áreas úmidas nas margens do Rio Paraguari;
 - b) estabelecimento de critérios e restrições específicos para controle do adensamento das áreas habitacionais incluídas na APRN, compatibilizando o uso do solo com a proteção ambiental;
 - c) implementação de programas de recuperação ambiental, compreendendo a urbanização dos assentamentos precários urbanizáveis existentes na data da publicação desta lei e o reassentamento das áreas não urbanizáveis, a critério do Executivo.
- VI. para a APRN de São Marcos:
- a) zoneamento e estabelecimento de critérios e restrições específicos de ocupação para as áreas urbanizadas ou passíveis de urbanização, compatibilizando o uso do solo com a proteção ambiental;
 - b) viabilização, mediante a utilização dos instrumentos de política urbana, de preservação de parte da área densamente arborizada, integrando-a ao domínio público;
 - c) integração das áreas de conservação ambiental com o Parque Urbano de Canabrava;
- VII. para a APRN do Manguezal do Rio Passa Vaca:
- a) preservação permanente do manguezal, com restrição de qualquer uso que possa comprometer o ecossistema;
 - b) desenvolvimento de ações para recuperação ambiental da APRN, de modo a assegurar sua conservação no ambiente urbano;
 - c) elaboração de estudos ambientais para instituição da área como Unidade de Conservação Municipal (UCM);
 - d) estabelecimento de parcerias com instituições de pesquisa para implantação de núcleo de educação ambiental na área;
- VIII. para a APRN de Jaguaribe:
- a) estabelecimento de zoneamento para a APRN, com delimitação das áreas de preservação permanente, em especial as faixas de proteção às nascentes e margens do Rio Jaguaribe e de seus afluentes, e as áreas de ocupação sustentável contíguas;
 - b) estabelecimento de critérios e restrições específicos de ocupação para as áreas urbanizadas ou passíveis de urbanização, compatibilizando o uso do solo com a proteção ambiental;

- c) definição de critérios especiais para a implantação da Avenida 29 de Março, com especial atenção para a manutenção da permeabilidade do solo nas áreas de inundação do Rio Jaguaribe;
 - d) expedição de alvarás para implantação de empreendimentos de urbanização pelo Município, apenas após o licenciamento pelo órgão ambiental competente, em observância à legislação ambiental e, especialmente o estabelecido na Lei Federal nº 11.428/06;
 - e) implementação de programas de recuperação ambiental, compreendendo a urbanização dos assentamentos precários urbanizáveis existentes na data da publicação desta lei e o reassentamento das áreas não urbanizáveis, a critério do Executivo;
- IX. para a APRN da Bacia do Rio do Cobre:
- a) monitoração do impacto ambiental do uso e ocupação do solo das áreas densamente ocupadas integrantes da APRN, que são contíguas à APA da Bacia do Cobre/ São Bartolomeu.
 - b) delimitação das áreas de preservação permanente, em especial as faixas de proteção às nascentes e margens do rio do Cobre e de seus afluentes;
 - c) definição de critérios para monitoração da extração de minérios na proximidade da represa do Cobre, de modo a reduzir o dano ambiental resultante da atividade;
 - d) estabelecimento de critérios e restrições específicos para controle do adensamento das áreas habitacionais incluídas na APRN, compatibilizando o uso do solo com a proteção ambiental;
 - e) implementação de programas de recuperação ambiental, compreendendo a implantação de saneamento básico e urbanização dos assentamentos precários urbanizáveis existentes na data da publicação desta lei e o reassentamento das áreas não urbanizáveis, a critério do Executivo;
- X. para a APRN de Aratu:
- a) zoneamento da APRN, com delimitação das áreas de preservação permanente e áreas de amortecimento, considerando o uso e ocupação do solo existente;
 - b) realização de estudos ambientais para institucionalização, como Unidade de Conservação, das áreas de mangues e de floresta densa associadas ao domínio de Mata Atlântica integrantes da APRN, atendidos os critérios da legislação pertinente;
 - c) definição de critérios especiais de uso e ocupação do solo para as áreas urbanizadas ou de ocupação espontânea adjacentes às áreas de proteção rigorosa;
 - d) compatibilização dos usos industriais com a conservação ambiental;
 - e) implementação de programas de recuperação ambiental, compreendendo a urbanização dos assentamentos precários urbanizáveis existentes na data da publicação desta lei e o reassentamento das áreas não urbanizáveis, a critério do Executivo;
- XI. para a APRN das Dunas da Bolandeira:
- a) desenvolvimento de ações para recuperação ambiental e realização de estudos ambientais para avaliação dos usos compatíveis,

considerando a fragilidade do ambiente de dunas, visando à sua preservação;

- b) estabelecimento de parcerias com instituições educacionais para implantação de núcleo de educação ambiental na área.

XII. para a APRN de Águas Claras:

- a) zoneamento da APRN, com delimitação das áreas de preservação permanente e áreas de amortecimento, considerando o uso e ocupação do solo existente;
- b) implantação de núcleo de educação ambiental na área.

XIII. Para a APRN da Lagoa da Paixão:

- a) delimitação das áreas de preservação permanente, em especial as faixas de proteção às nascentes rio do Cobre e de seus afluentes;
- b) desenvolvimento de ações para recuperação ambiental de modo a assegurar a recarga da lagoa e a manutenção da sua qualidade hídrica;
- c) implementação de programas de recuperação ambiental, compreendendo a implantação de saneamento básico e urbanização dos assentamentos precários urbanizáveis existentes na data da publicação desta lei e o reassentamento das áreas não urbanizáveis, a critério do Executivo;
- d) implantação de Parque Urbano abrangendo as águas e margens da lagoa, com tratamento urbanístico e implantação de equipamentos de recreação e lazer.

XIV. para a APRN de Fazenda Grande e Boca da Mata:

- a) estabelecimento de zoneamento, com delimitação das áreas de preservação permanente, em especial as faixas de proteção às nascentes e margens dos rios, os remanescentes de Mata Atlântica e as áreas de ocupação sustentável contíguas;
- b) estabelecimento de critérios e restrição de ocupação nas as áreas urbanizadas ou passíveis de urbanização, compatibilizando o uso do solo com a proteção ambiental;
- c) expedição para empreendimento de urbanização apenas após o licenciamento pelo órgão municipal competente, em observância a legislação ambiental e, especialmente, o estabelecido na Lei federal nº 11.428/06;
- d) implementação de programas de recuperação ambiental, compreendendo os assentamentos precários urbanizáveis existentes na data da publicação desta lei e o reassentamento das áreas não urbanizáveis a critério do Executivo.

XV. para a APRN do Parque Marinho da Barra:

- a) realização de estudos ambientais para implantação do Parque Marinho, estabelecendo a sua abrangência territorial, os atributos existentes e as formas de manejo sustentável;
- b) elaboração de estudos específicos para enquadramento do Parque Marinho como UCM

XVI. para a APRN de Brotas:

- a) zoneamento da APRN, com delimitação das áreas de preservação permanente e áreas de amortecimento, considerando o uso e ocupação do solo existente no entorno;
- b) realização de estudos ambientais, urbanísticos e de viabilidade dominial, considerando tratar-se de propriedade da União e uma das últimas áreas livres de Brotas, para institucionalização da APRN como Parque de Bairro.

XVII. para a APRN de Cajazeira VIII:

- a) zoneamento da APRN, com delimitação das áreas de preservação permanente e áreas de amortecimento, considerando o uso e ocupação do solo existente no entorno;
- b) realização de estudos ambientais e urbanísticos para institucionalização da APRN como Parque de Bairro, atendendo à comunidade das Cajazeiras;
- c) controle rigoroso sobre o uso e ocupação do solo e de invasões, especialmente por se tratar de área de influência direta da Avenida 29 de Março, em implantação.

Subseção III - Das Áreas de Proteção Cultural e Paisagística (APCP)

Art. 267. As APCP são destinadas à conservação de elementos significativos do ponto de vista cultural, associados à memória, pluralidade e diversidade de manifestações e formas de expressão das identidades da sociedade local, e para a imagem ambiental urbana, compreendendo:

- I. sítios integrados por conjuntos monumentais ou monumentos individuais e seu entorno, de valor histórico e/ou cultural reconhecido pela União, pelo Estado ou pelo Município;
- II. áreas com tipologias de edificações e ambiências de valor simbólico e/ou significativo para a fixação da memória e a cultura da cidade, ou de um determinado grupo social, religioso ou étnico;
- III. áreas de interesse arqueológico, constituídas por segmentos do meio físico modificados pela ação humana segundo comportamentos culturalmente determinados e manifestações materiais que têm potencial informativo sobre relações e processos socioculturais passados, incluindo:
 - a) os espaços em que há superposições de ocupações;
 - b) conjuntos de edifícios com unidade cronológica e funcional, vestígios únicos de dado momento de construção histórica da cidade ou representantes de um determinado grupo social, religioso ou étnico;
 - c) locais identificados ou com probabilidade de existência de material indígena, no subsolo, com base em notícias documentais e bibliográficas de aldeamentos indígenas, áreas de antiga ocupação colonial e pós-colonial degradadas, ruínas, áreas de eliminação de vestígios comprovadas;
- IV. elementos de paisagem natural, como flora, formação geológica e geomorfológica, espelhos d'água ou outras condições naturais que configurem referencial cênico e/ou simbólico.

Parágrafo único. As APCP poderão incluir, no ato de sua regulamentação, o entorno paisagístico no qual deverão ser preservadas as visuais do exemplar ou do conjunto a ser protegido.

Art. 268. Sem prejuízo do enquadramento e delimitação de outras áreas por lei específica, são enquadradas como APCP aquelas delimitadas no Mapa 07 do Anexo 03, integrante desta Lei:

- I. APCP compreendendo o Centro Antigo de Salvador e outras áreas indicadas, instituída pela Lei nº 3.289, 21 de setembro de 1983;
- II. APCP Ilê Iyá Omin Iyámassê (Terreiro do Gantois), instituída pela Lei nº 3.590, de 16 de dezembro de 1985;
- III. APCP compreendendo os candomblés Ilê Axé Iyá Nassô Oká (Terreiro da Casa Branca do Engenho Velho), Ipatitió Gallo (Terreiro São Jerônimo), e Zoôgodô Bogun Malê Rundô (Terreiro do Bogun), instituída pela Lei nº 3.591, de 16 de dezembro de 1985;
- IV. APCP Ilê Axé Opô Afonjá (Terreiro de São Gonçalo do Retiro), instituída pela Lei nº 3.515, de 22 de julho de 1985;
- V. APCP Ilê Asipá, instituída pela Lei nº 5.773, de 23 de agosto de 2000;
- VI. APCP Nossa Senhora do Resgate, instituída pela Lei nº 5.860, de 29 de dezembro de 2000;
- VII. APCP do Morro do Gavazza;
- VIII. APCP Ladeira da Barra/ Santo Antonio da Barra;
- IX. APCP do Morro Clemente Mariani;
- X. APCP da Encosta da Vitória;
- XI. APCP da Encosta do Canela;
- XII. APCP da Encosta de Ondina/São Lázaro;
- XIII. APCP do Rio Vermelho;
- XIV. APCP de Monte Serrat;
- XV. APCP da Colina e Baixa do Bonfim;
- XVI. APCP da Penha/Ribeira;
- XVII. APCP Terreiro de Candomblé do Bate Folha Manso Banduquemqué;
- XVIII. APCP do Parque Histórico de Pirajá;
- XIX. APCP Onzó Ngunzo Za Nkisi Dandalunda Ye Tempo (Terreiro Mokambo);
- XX. APCP de Nossa Senhora de Escada;
- XXI. APCP de São Tomé de Paripe;
- XXII. APCP de Nossa Senhora das Neves, na Ilha de Maré;
- XXIII. APCP de Nossa Senhora de Guadalupe, na Ilha dos Frades;
- XXIV. APCP de Nossa Senhora de Loreto, na Ilha dos Frades;
- XXV. APCP do Bom Jesus dos Passos, na Ilha do Bom Jesus dos Passos;
- XXVI. APCP Jardim de Allah;
- XXVII. APCP de Jaguaribe e Piatã;
- XXVIII. APCP do Farol de Itapuã;
- XXIX. APCP de Plataforma;
- XXX. APCP da Encosta da Ladeira da Barra;
- XXXI. APCP da Orla da Barra;

- XXXII. APCP Candomblé Ilê Axé Oxumarê (Terreiro Oxumarê);
- XXXIII. APCP Candomblé Ilê Odó Ogé (Terreiro Pilão de Prata);
- XXXIV. APCP Candomblé Mansu Dandalungua Cocuazenza;
- XXXV. APCP do Dique do Tororó;
- XXXVI. APCP do Parque do Queimado;
- XXXVII. APCP da Escola Parque.
- XXXVIII. APCP da Graça;
- XXXIX. APCP da Orla Boca do Rio e Pituaju.

Art. 269. São diretrizes gerais para as APCP:

- I. regulamentação, mediante legislação específica, das áreas enquadradas nesta Lei para institucionalização como APCP;
- II. identificação, mapeamento e delimitação de novas áreas do Município, passíveis de enquadramento como APCP, que serão institucionalizadas mediante lei específica;
- III. atualização, ampliação e/ou complementação da legislação municipal vigente, em parceria com órgãos públicos de outros níveis de governo com competência correlata na proteção do patrimônio cultural, abrangendo as áreas de interesse cultural e paisagístico no Município;
- IV. preservação e valorização dos sítios, dos monumentos e seu entorno quanto a modificações na morfologia, volumetria das edificações, visuais internas e externas, ambiência e silhueta urbana;
- V. elaboração de projetos urbanísticos, normas, procedimentos específicos e programas de intervenção, com a participação da comunidade, priorizando o uso para o lazer, atividades educativas, culturais e turísticas;
- VI. definição de projetos estruturantes que possam funcionar como catalisadores de desenvolvimento para áreas em processo de deterioração do tecido urbano, com ênfase na questão habitacional;
- VII. estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas para a conservação, recuperação e gestão dos bens culturais integrantes das APCP;
- VIII. para as áreas de interesse arqueológico:
 - a) complementação da legislação municipal vigente, com vistas a disciplinar as pesquisas e intervenções nas áreas de interesse arqueológico;
 - b) exigência de Termo de Responsabilidade para licenciamento de empreendimentos em sítios arqueológicos;
 - c) controle da integridade dos elementos e áreas de interesse arqueológico, e recuperação daqueles degradados.

Art. 270. A APCP da Encosta de Ondina/São Lázaro é considerada área não-edificável, sendo vedadas quaisquer formas de ocupação ou utilização que possam comprometer a integridade do sítio.

Subseção IV - Da Área de Borda Marítima (ABM)

Art. 271. A ABM é a faixa de terra de contato com o mar, compreendida entre as águas e os limites por trás da primeira linha de colinas ou maciços topográficos que se postam no continente, em que é definida a silhueta da Cidade.

§1º. Para efeito desta Lei, a ABM compreende dois ambientes distintos, subdivididos nos trechos representados no Mapa 07 do Anexo 03 desta Lei:

- I. Borda da Baía de Todos os Santos, compreendendo:
 - a) Trecho 1 - Canal de Cotegipe até a Enseada do Cabrito;
 - b) Trecho 2 - Enseada dos Tainheiros até a Calçada;
 - c) Trecho 3 - São Joaquim até a rampa do antigo Mercado Modelo;
 - d) Trecho 4 - Conceição até a Encosta da Vitória;
 - e) Trecho 5 - Encosta da Ladeira da Barra até o Farol da Barra;
- II. Borda Atlântica, compreendendo:
 - a) Trecho 6 - Praia do Farol da Barra até o Morro da Aeronáutica (Ondina);
 - b) Trecho 7 - Ondina até a Praia da Bacia das Moças;
 - c) Trecho 8 - Alto da Sereia até Amaralina;
 - d) Trecho 9 - Pituba até a foz do Rio Camaragibe;
 - e) Trecho 10 - Jardim de Allah até Jaguaribe;
 - f) Trecho 11 - Piatã até Itapuã;
 - g) Trecho 12 - Stella Maris até Ipitanga.

§2º. Quando um terreno estiver seccionado pelo limite da ABM prevalece as disposições da ABM desde que a maior parte do terreno esteja inserido nela.

Art. 272. As edificações a se implantar nas Áreas de Borda Marítima ficam sujeitas à restrição de altura máxima, em decorrência de critérios relativos ao patrimônio cultural e ambiental, conforto do ambiente urbano, insolejamento das praias e demais disposições estabelecidas nesta lei e na legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo.

Art. 273. São diretrizes para a Borda da Baía de Todos os Santos:

- I. valorização e aproveitamento do potencial turístico e de lazer da Baía de Todos os Santos, com estímulo ao desenvolvimento de atividades náuticas e aquelas de apoio, bem como à implantação de complexos ou empreendimentos de entretenimento e lazer, e atividades voltadas para a cultura, o esporte e o turismo, como hotéis, marinas, restaurantes, museus e teatros, resguardando as características da paisagem e as funções urbanas predominantes em cada trecho;
- II. valorização e requalificação dos espaços e equipamentos de uso público e tratamento específico para o uso e a ocupação nas áreas de entorno dos monumentos arquitetônicos e históricos contidos em cada trecho da Orla da Baía;
- III. regularização fundiária – urbanística e jurídico-legal – dos assentamentos precários urbanizáveis e reassentamento das áreas não urbanizáveis, especialmente nos casos de encostas íngremes e instáveis, nas áreas de influência das marés, em áreas inundáveis e de preservação permanente.

§1º. São diretrizes específicas para o Trecho 1 – Canal de Cotegipe até a Enseada do Cabrito:

- I. estímulo ao desenvolvimento econômico da área, mediante a criação de condições para a geração de economias de aglomeração, tendo como eixos a requalificação da linha ferroviária, em especial do leito e das estações, e a valorização e o aproveitamento dos espaços de contato direto com a Baía de Todos os Santos;

- II. implementação de programas para a instalação de centros de cultura, entretenimento, lazer e turismo, a exemplo de marinas, complexos esportivos e centros educacionais;
- III. regularização fundiária – urbanística e jurídico-legal – dos assentamentos precários urbanizáveis aliada à recuperação ambiental;
- IV. recuperação da qualidade ambiental da Enseada do Cabrito.

§2º. São diretrizes específicas para o Trecho 2 – Enseada dos Tainheiros até a Calçada:

- I. preservação da paisagem da Península de Itapagipe, assegurando a visualização de marcos importantes para a imagem da Cidade do Salvador, a exemplo da Colina do Bomfim, das praias da Boa Viagem, da Penha e da Ribeira e da Ponta de Humaitá;
- II. aproveitamento do potencial náutico da Península de Itapagipe, mediante incentivo para implantação de marinas, atracadouros e equipamentos de apoio às atividades relacionadas à economia do mar;
- III. implementação de programas para a instalação de centros de cultura e de entretenimento nas antigas estruturas industriais existentes, a exemplo de complexos esportivos e centros educacionais, funcionando como elementos de atratividade integrados aos circuitos de turismo e lazer;
- IV. recuperação e conservação da qualidade ambiental da Enseada dos Tainheiros;
- V. regularização fundiária – urbanística e jurídico-legal – dos assentamentos precários urbanizáveis e reassentamento das áreas não urbanizáveis, principalmente aqueles em áreas de influência das marés;
- VI. tratamento urbanístico e paisagístico da linha férrea existente, privilegiando as funções de lazer, turismo e moradia, evitando a desvalorização das áreas adjacentes aos corredores.

§3º. São diretrizes específicas para o Trecho 3 – São Joaquim até a rampa do antigo Mercado Modelo:

- I. recuperação ambiental com revegetação e controle da ocupação em toda a área de influência da Falha Geológica, especialmente na encosta do Centro Antigo e adjacências, e valorização das áreas da parte alta, com requalificação dos mirantes e melhoria da acessibilidade;
- II. valorização da área do Porto e da Feira de São Joaquim, permitindo a visualização e ampliando o acesso para o mar;
- III. regularização fundiária – urbanística e jurídico-legal – dos assentamentos precários urbanizáveis e reassentamento das áreas não urbanizáveis;
- IV. intervenção urbanística e melhoria dos equipamentos urbanos, no bairro do Comércio, com vistas à valorização da área, criando condições de conforto para a circulação de pedestres e de veículos não motorizados.

§4º. São diretrizes específicas para o Trecho 4 – Conceição até a Encosta da Vitória:

- I. valorização do trecho Conceição / Gamboa / Aflitos, garantindo o acesso e a acessibilidade à praia, a preservação do perfil da área e da tipologia da ocupação, e incentivo à utilização das edificações para atividades mistas e de uso público, tirando partido dos recursos de paisagem de modo sustentável;

- II. incentivo às atividades voltadas para a cultura e turismo, como hotéis, restaurantes, museus e teatros, ressaltando as características da paisagem e das funções urbanas;
- III. regularização fundiária – urbanística e jurídico-legal – dos assentamentos precários urbanizáveis e reassentamento das áreas não urbanizáveis;
- IV. controle do uso e ocupação da encosta e promoção de acessos públicos às praias.

§5º. São diretrizes específicas para o Trecho 5 – Encosta da Ladeira da Barra até o Farol da Barra:

- I. preservação da paisagem, assegurando a visualização de marcos importantes para a imagem da Cidade, a exemplo da Colina de Santo Antônio da Barra, mirantes do late Clube e da Ladeira da Barra, encosta da Ladeira da Barra, Morro de Clemente Mariani, fortificações a beira-mar e outras edificações de valor cultural;
- II. requalificação urbanística na área da Ladeira e Porto da Barra, com valorização dos mirantes, melhoria da circulação de pedestres e renovação das construções deterioradas, privilegiando a implantação de equipamentos que abriguem serviços de apoio à cultura, ao lazer e turismo.

Art. 274. São diretrizes para a Borda Atlântica:

- I. incentivo à diversidade de usos, admitindo residências, atividades comerciais e de prestação de serviços, lazer e turismo, que estimulem o trânsito e a mobilidade de pedestres e garantam a dinâmica urbana;
- II. requalificação da urbanização nos espaços compreendidos entre a faixa de praia e a primeira quadra edificada, especialmente dos espaços públicos, dotando-os de equipamentos e mobiliário adequado;
- III. controle da altura das edificações ao longo da ABM, visando ao controle do sombreamento da praia no período das 8 (oito) horas até as 15 (quinze) horas e resguardando o conforto ambiental urbano.
- IV. incentivo à regeneração urbana por meio da substituição de edificações deterioradas ou ocupação dos espaços subutilizados localizados nas quadras próximas ao mar representados pela ABM no Mapa 07 do Anexo 03 desta Lei, permitindo superar o limite de gabarito em até 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido, mediante pagamento de potencial construtivo até o CAM para a zona de uso e de contraprestação financeira por utilização de parâmetro mais permissivo, a critério da Comissão Normativa da Legislação Urbanística, após manifestação do órgão competente do Executivo de que não haverá prejuízo urbanístico.

§1º. São diretrizes específicas para o Trecho 6 – Praia do Farol da Barra até o Morro da Aeronáutica:

- I. incentivo à substituição de edificações deterioradas e à ocupação de espaços subutilizados localizados nas quadras próximas ao mar;
- II. regularização fundiária – urbanística e jurídico-legal – dos assentamentos precários urbanizáveis e reassentamento das áreas não urbanizáveis;
- III. ampliação das calçadas à beira-mar, favorecendo a circulação de pessoas, de ciclistas e a prática de esportes.

§2º. São diretrizes específicas para o Trecho 7 – Ondina até a praia da Bacia das Moças:

- I. melhoria das condições de habitação, com a regularização da ocupação e controle sobre a expansão dos assentamentos de São Lázaro, Alto de Ondina e Alto da Alegria e Alto da Sereia;
- II. regularização fundiária – urbanística e jurídico-legal – dos assentamentos precários urbanizáveis e reassentamento das áreas não urbanizáveis;
- III. ampliação das calçadas à beira-mar, favorecendo a circulação de pessoas, particularmente pessoas idosas, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de ciclistas e a também a prática de esportes.
- IV. incentivo à substituição de edificações deterioradas e ocupação de espaços subutilizados localizados nas quadras próximas ao mar.

§3º. São diretrizes específicas para o Trecho 8 – Alto da Sereia até Amaralina:

- I. adoção de solução viária que confira maior integração à área no trecho entre a Paciência e Amaralina, criando espaços que possibilitem a livre circulação e convívio de pessoas, de acordo com a vocação turística e de lazer;
- II. proteção aos marcos referenciais e à paisagem, contemplando a visão e preservação da Praia da Paciência com sua secular balaustrada, sítios e edificações de valor cultural, entre os quais o Largo de Santana, a Casa do Peso, os Mirantes do Alto da Sereia e Alto da Enseada, os exemplares arquitetônicos remanescentes do final do século XIX e início do século XX e os cenários de eventos importantes para a cultura local, como a tradicional Festa do Rio Vermelho;
- III. regularização fundiária – urbanística e jurídico-legal – dos assentamentos precários urbanizáveis e reassentamento das áreas não urbanizáveis;
- IV. incentivo para implantação de novos usos residenciais nas quadras próximas ao mar localizadas entre a Av. Visconde de Itaboraí e a Av. Otávio Mangabeira;
- V. incentivo à substituição de edificações deterioradas e ocupação de espaços subutilizados localizados nas quadras próximas ao mar.

§4º. São diretrizes específicas para o Trecho 9 – Pituba até a Foz do Rio Camaragibe:

- I. requalificação urbanística da Avenida Otávio Mangabeira e da Rua Minas Gerais com prioridade para o pedestre e o transporte não motorizado e intensificação da arborização nos logradouros públicos e na faixa de praia;
- II. regularização fundiária – urbanística e jurídico-legal – dos assentamentos precários urbanizáveis e reassentamento das áreas não urbanizáveis;
- III. incentivo para implantação de usos residenciais e empreendimentos voltados ao lazer e turismo.

§5º. São diretrizes específicas para o Trecho 10 – Jardim de Allah até Jaguaribe:

- I. revisão dos padrões de ocupação do solo, favorecendo a substituição de estruturas deterioradas e subutilizadas por novos usos residenciais e atividades econômicas vinculadas à cultura, ao lazer e turismo;
- II. integração paisagística do Parque de Pituaçu à Orla Atlântica, com a qualificação do espaço compreendido entre as duas pistas de tráfego.

§6º. São diretrizes específicas para o Trecho 11 – Piatã até Itapuã:

- I. requalificação urbanística e arquitetônica dos espaços de circulação e equipamentos localizados na faixa de praia, privilegiando o livre acesso e a visualização do mar, especialmente em Piatã e Itapuã;

- II. criação de espaços para circulação de pedestres e ciclistas no trecho entre a Av. Orlando Gomes até a Av. Dorival Caymmi;
- III. regularização fundiária – urbanística e jurídico-legal – dos assentamentos precários urbanizáveis e reassentamento das áreas não urbanizáveis;
- IV. reurbanização do centro de Itapuã e do entorno do Farol de Itapuã e Lagoa do Abaeté.

§7º. São diretrizes específicas para o Trecho 12 – Stella Maris até Ipitanga:

- I. incentivo para a localização de empreendimentos de hotelaria, aproveitando as condições da área para a implantação de resorts e equipamentos similares;
- II. regularização fundiária – urbanística e jurídico-legal – dos assentamentos precários urbanizáveis e reassentamento das áreas não urbanizáveis;
- III. redefinição do sistema viário nos loteamentos Alamedas da Praia e Praias do Flamengo, visando o atendimento às demandas de tráfego atuais e futuras, decorrentes da implantação de equipamentos de turismo e lazer;
- IV. incentivo à substituição de edificações deterioradas e ocupação de espaços subutilizados localizados nas quadras próximas ao mar.
- V. estímulo à implantação de empreendimentos de uso misto, com atividades voltadas preferencialmente ao turismo e hotelaria, em áreas de terrenos superior a 10.000 m² na faixa compreendida entre a praia e os Parques do Abaeté e das Dunas de Abaeté.

Subseção V - Dos Parques Urbanos

Art. 275. Parque Urbano é a área pública extensa, dotada de atributos naturais, ou entronizados, significativos para a qualidade do meio urbano, para a composição da paisagem da cidade e como referência para a cultura local, destinando-se ao lazer ativo e contemplativo, à prática de esportes, atividades recreativas e culturais da população, à educação ambiental, e eventualmente, à pesquisa científica.

Parágrafo único: Os parques urbanos poderão incluir na sua concepção trechos urbanizados, dimensionados de acordo com a extensão territorial e as características ambientais, e funcionais de cada área, e serão dotados de mobiliário e equipamentos de apoio aos usuários que favoreçam a visitação o desenvolvimento de atividades culturais e uso pleno do espaço público.

Art. 276. Classificam-se como Parques Urbanos, conforme representação no Mapa 07 do Anexo 03 desta Lei:

- I. Parque Zoo-Botânico de Ondina;
- II. Parque Jovenzinho Silva;
- III. Parque Metropolitano de Pituvaçu;
- IV. Parque Socioambiental de Canabrava;
- V. Jardim Botânico – Mata dos Oitis;
- VI. Parque do Abaeté;
- VII. Parque São Bartolomeu;
- VIII. Parque de Pirajá;
- IX. Parque da Lagoa da Paixão;
- X. Parque Ecológico do Vale Encantado.

Art. 277. Aos Parques Urbanos existentes serão incorporadas as seguintes áreas para efeito de implantação de novos parques, mediante estudo e projeto específico:

- I. Parque do Vale da Mata Escura;
- II. Parque de Ipitanga I;
- III. Parque de Ipitanga II e III.

Art. 278. São diretrizes para os Parques Urbanos:

- I. elaboração de planos específicos objetivando a definição das atividades a serem desenvolvidas em cada parque, considerando os atributos ambientais existentes e sua fragilidade, de modo a compatibilizar a conservação ambiental com o uso para o lazer, a recreação, o turismo ecológico, atividades culturais e esportivas e como centro de referência para a educação ambiental;
- II. tratamento urbanístico e paisagístico adequado às funções de cada unidade, que assegurem a conservação ambiental, a preservação e valorização da paisagem e dos equipamentos públicos instalados, a manutenção de índices altos de permeabilidade do solo e da vegetação adaptada para o sombreamento e o conforto ambiental;
- III. adoção de medidas de controle de invasões e danos ambientais, com participação das comunidades vizinhas;
- IV. implantação de programas para recuperação de áreas degradadas, contemplando a recomposição ambiental e paisagística.

§1º. No Parque Socioambiental de Canabrava serão implementados programas de manejo para recuperação e recomposição ambiental e paisagística das áreas resultantes do aterro sanitário, contemplando atividades voltadas para:

- I. promoção e inclusão social da população circunvizinha;
- II. reciclagem de resíduos inorgânicos, em especial o entulho proveniente da construção civil.

§2º. Os estudos para implantação do parque urbano do vale da mata escura deverão contemplar a complexidade dos territórios que o integram, suas inter-relações e a relação com o entorno, o que envolve:

- I. definição de usos e manejo sustentável compatível com os remanescentes de mata atlântica e a proteção cultural e paisagística do terreiro do Bate Folha, bem tombado pelo IPHAN;
- II. implementação de programas de recuperação ambiental, compreendendo a urbanização de assentamentos precários urbanizáveis existentes na publicação desta lei, e o reassentamento das áreas não urbanizáveis a critério do Executivo;
- III. desenvolvimento de projeto urbanístico que possibilite a continuidade espacial e a integração dos subespaços localizados em cotas altimétricas diferenciadas, favorecendo o acesso e uso público;
- IV. implantação de equipamentos de esporte, recreação e lazer na área marginal à BR 324, integrados a estação Bom Juá do Metrô;

§3º. O Parque de Ipitanga I e o Parque de Ipitanga II e III têm como função principal a preservação do Rio Ipitanga, manancial, que contribui significativamente para o abastecimento de água de Salvador e sua região, devendo os estudos para a sua implantação contemplar os seguintes aspectos:

- I. identificação e gestão de conflitos ambientais nas áreas de contribuição direta das represas do Rio Ipitanga, especialmente na faixa de preservação permanente de 100 (cem) metros a partir da linha d'água;
- II. avaliação de alternativas e indicação de soluções para a integração da faixa de 100 (cem) metros ao domínio público, mediante a utilização de instrumentos de política urbana ou fiscais;
- III. definição de usos sustentáveis para os lagos e suas margens, especialmente àqueles vinculados ao lazer, à recreação e à prática de esportes;
- IV. definição de programas de recuperação e preservação ambiental, compreendendo a urbanização dos assentamentos precários urbanizáveis existentes na data de publicação desta lei e o reassentamento daqueles não urbanizáveis, a critério do Executivo, e das atividades incompatíveis localizadas na faixa de proteção da represa;

§4º. Para o Parque Ecológico do Vale Encantado deverão ser elaborados estudos visando o seu enquadramento numa das categorias de unidade de conservação integral do SNUC.

Subseção VI – Dos Parques de Bairro

Art. 279. Parque de Bairro é a área pública urbanizada, com porte igual ou superior a vinte mil metros quadrados, dotada ou não de atributos naturais, destinada ao convívio social, ao lazer, à recreação e também à prática de esportes.

Art. 280. Classificam-se como Parques de Bairro, conforme representação no Mapa 07 do Anexo 03 desta Lei:

- I. Parque do Dique do Tororó;
- II. Parque Jardim dos Namorados;
- III. Parque Costa Azul;
- IV. Parque Solar Boa Vista;
- V. Parque dos Ventos;
- VI. Parque da Lagoa dos Frades;
- VII. Parque do Campo Grande;
- VIII. Parque Caminho das Árvores;
- IX. Parque da Lagoa dos Pássaros;
- X. Parque do Dique do Cabrito;
- XI. Parque da Pedra de Xangô;
- XII. Parque de Escada;
- XIII. Parque Amazonas de Baixo;
- XIV. Parque Stella Maris;
- XV. Parque de Piatã;
- XVI. Parque da Boca do Rio;
- XVII. Parque Linear do Jaguaribe;
- XVIII. Parque de Itapuã;
- XIX. Parque de Fazenda Grande.

Art. 281. São diretrizes para os Parques de Bairro:

- I. constituição e fortalecimento de uma rede descentralizada de Parques de Bairro abrangente a todo o território do Município e integrada aos Parques Urbanos e demais áreas do SAVAM, de modo a atender em níveis e escalas adequados às necessidades de lazer e recreação da população dos diferentes bairros de Salvador;
- II. elaboração de projetos urbanísticos contemplando a conservação e valorização dos atributos naturais e construídos de cada parque, estruturando os espaços e equipamentos para o lazer e a recreação das comunidades circunvizinhas, observando o perfil sociodemográfico e as características culturais predominantes;
- III. estruturação dos espaços e equipamentos dos parques para atender às necessidades de segurança e autonomia das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e, principalmente, da população idosa, tendo em vista a participação crescente das pessoas com mais de sessenta anos na composição da população de Salvador;
- IV. definição de estrutura de gestão integrada para a rede de parques, de modo a:
 - a) assegurar a manutenção adequada dos espaços e equipamentos existentes;
 - b) promover ganhos de escala na aquisição de materiais e de serviços necessários ao funcionamento dos parques;
 - c) coordenar a realização de eventos culturais, recreacionais e esportivos, otimizando o uso dos espaços públicos e o alcance das programações a todo o território de Salvador;
- V. identificação de espaços para a implantação de novos Parques de Bairro e equipamentos de recreação, com prioridade para as áreas com alta densidade de ocupação do solo e aquelas ocupadas por população de baixa renda, considerando a distribuição populacional dos diversos bairros e regiões da cidade;

Subseção VII – Das Praças e Largos

Art. 282. Praças e largos são espaços urbanos de gozo e uso públicos, livres de edificações, que propiciam convivência e/ou recreação para seus usuários.

Parágrafo único. Todas as praças e largos de Salvador integram o SAVAM.

Subseção VIII – Das Áreas de Remanescentes do Bioma Mata Atlântica (RMA)

Art. 283. As RMA são áreas não ocupadas ou com muita baixa densidade de uso do solo, remanescentes no meio urbano, dotadas de conjuntos de vegetação representativa do bioma Mata Atlântica, o ambiente nativo do sítio da Cidade do Salvador, que se caracteriza por formações florestais e ecossistemas associados, como as restingas e manguezais.

§1º. Classificam-se como RMA aquelas representadas no Mapa 07a do Anexo 03 desta Lei.

§2º. Aplicam-se às RMA as disposições da legislação federal sobre o Bioma da Mata Atlântica e da Lei Complementar 140/2011, devendo ser objeto de parecer técnico do órgão ambiental competente para confirmação do bioma mata atlântica e de seu estágio susseccional.

CAPÍTULO VII - DOS INSTRUMENTOS E DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA URBANA NO MUNICÍPIO

Art. 284. Para a implementação da Política Urbana do Município serão adotados os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade e demais disposições constantes das legislações federal, estadual e municipal.

Parágrafo único: As intervenções no território municipal para atender aos objetivos, diretrizes e ações estratégicas estabelecidos neste PDDU, poderão fazer uso dos instrumentos jurídicos, urbanísticos e de gestão ambiental, disciplinados e regulamentados por esta Lei:

- I. instrumentos para o ordenamento territorial e gestão ambiental:
 - a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, IPTU Progressivo no Tempo e Desapropriação com Títulos da Dívida Pública;
 - b) Consórcio Imobiliário;
 - c) Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
 - d) Outorga Onerosa do Direito de Construir;
 - e) Transferência do Direito de Construir (TRANSCON);
 - f) Direito de Preferência;
 - g) Direito de Superfície;
 - h) Desapropriação Urbanística e por Zona;
 - i) Estudo de Impacto de Vizinhança(EIV);
 - j) Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
 - k) Licenciamento Urbanístico e Ambiental;
 - l) Operações Urbanas Consorciadas;
 - m) Concessão Urbanística;
 - n) Cota de Solidariedade;
 - o) Pagamento por Prestação de Serviços Ambientais;
 - p) Outorga Onerosa de Alteração de Uso.
- II. instrumentos de planejamento e de democratização da gestão urbana:
 - a) sistema de planejamento e gestão;
 - b) sistema de informações;
 - c) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
 - d) órgãos colegiados de controle social das políticas públicas;
 - e) debates, audiências e consultas públicas;
 - f) conferências sobre assuntos de interesse urbano;
 - g) iniciativa popular de Projeto de Lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III. fundos municipais de financiamento das políticas urbanas.

Seção I – Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 285. Em atendimento à função social da cidade e da propriedade, o Município poderá exigir do proprietário de imóvel localizado na Macrozona de

Ocupação Urbana, considerado não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos desta Lei, seu adequado aproveitamento na forma de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, sob pena sucessivamente de:

- I. aplicação do IPTU progressivo no tempo;
- II. desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

§1º. Considera-se não edificado, o terreno ou lote não construído.

§2º. Considera-se não utilizado, o terreno não construído e não aproveitado para o exercício de qualquer atividade que independa de edificações para cumprir sua finalidade social.

§3º. Considera-se subutilizado:

- I. o terreno edificado em que a área construída seja inferior ao coeficiente de aproveitamento mínimo(CAMín) estabelecido para a zona em que se localize;
- II. o terreno que contenha obras inacabadas ou paralisadas por mais de 05(cinco) anos;
- III. a edificação em estado de ruína;
- IV. a edificação ou conjunto de edificações em que 80% (oitenta por cento) das unidades imobiliárias estejam desocupadas há mais de 05 (cinco) anos.

§4º. Ficam excluídos das obrigações estabelecidas no caput deste artigo, os imóveis:

- I. de interesse ambiental ou cultural, particularmente os integrantes do SAVAM;
- II. utilizados para atividades econômicas e sociais que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;
- III. em que a subutilização ou não ocupação decorra de impossibilidade jurídica ou resulte de pendências judiciais;
- IV. cujo proprietário não possua nenhum outro imóvel no Município, atestado pelos órgãos competentes, exceto para o caso de parcelamento compulsório.

§5º. Os imóveis nas condições a que se refere este artigo, serão identificados e seus proprietários notificados.

§6º. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo, propor ao Executivo Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Art. 286. Para os imóveis nas situações caracterizadas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 285, aplicam-se o parcelamento, edificação e utilização compulsórios, de acordo com os seguintes critérios:

- I. utilização compulsória, para os imóveis localizados na Macroárea de Reestruturação da Borda da Baía de Todos os Santos;
- II. edificação e utilização compulsória, para os imóveis localizados em ZEIS na Macroárea de Urbanização Consolidada e na Macroárea de Requalificação da Borda Atlântica;
- III. parcelamento, edificação e utilização compulsória, para os imóveis localizados na Macroárea de Estruturação Urbana.

Parágrafo único. Na aplicação dos instrumentos do parcelamento, edificação e utilização compulsórios referidos no caput deste artigo, os imóveis localizados na

Macroárea de Estruturação Urbana não poderão sofrer parcelamento sem que este esteja condicionado à proposta de ocupação, mediante urbanização integrada.

Art. 287. Lei Municipal específica definirá:

- I. as condições, etapas e prazos para o cumprimento da obrigação;
- II. a área mínima dos terrenos a serem atingidos em função de sua localização na Macrozona de Ocupação Urbana e a identificação dos terrenos a serem atingidos pelo instrumento;
- III. a definição do porte dos empreendimentos, para os quais se admite a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo;
- IV. as condições para implementação de Consórcio Imobiliário, como forma de viabilização financeira do parcelamento ou edificação do imóvel;
- V. os procedimentos para notificação ao proprietário, específicos em se tratando de pessoa física ou jurídica;
- VI. a definição do órgão encarregado da notificação ao proprietário e da manutenção de cadastros atualizados que permitam a monitoração e fiscalização da aplicação dos instrumentos.

Art. 288. Em caso de descumprimento das obrigações, etapas e prazos estabelecidos na lei específica, o Município aplicará alíquotas progressivas do IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de cinco anos consecutivos, e manterá a cobrança pela alíquota máxima até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o respectivo imóvel.

§1º. O valor da alíquota a ser aplicado não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§2º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 289. Decorridos os cinco anos de aplicação do IPTU progressivo no tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município procederá à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§2º. O valor real da indenização:

- I. refletirá o valor base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Públiconaárea, após a notificação ao proprietário;
- II. não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§4º. Os imóveis desapropriados com o pagamento de títulos da dívida pública serão utilizados para implantação de HIS, equipamentos urbanos, sociais e comunitários.

§5º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao

patrimônio público, podendo ser efetivado diretamente pelo Poder Público, ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, mediante processo licitatório.

§6º. Nos termos do §5º deste artigo, ficam mantidas para o adquirente do imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 288 desta Lei.

§7º. O valor anual das alíquotas e os prazos para aplicação do IPTU progressivo no tempo, serão introduzidos no Código Tributário e de Rendas do Município.

Seção II – Do Consórcio Imobiliário

Art. 290. O consórcio imobiliário é a forma de viabilização de planos de urbanização ou de edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas como pagamento.

§1º. O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do consórcio imobiliário nas seguintes situações:

- I. para o cumprimento das obrigações de parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- II. em áreas não abrangidas pela exigência de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, mas necessárias à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei;
- III. para viabilização da produção de HIS.

§2º. O consórcio imobiliário requer a constituição de um organismo de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, conforme disposto no §3º do art. 4º do Estatuto da Cidade.

§3º. O consórcio imobiliário, após cumpridas as exigências dos parágrafos anteriores, obedecerá aos parâmetros que definirão os valores da contrapartida da permuta, para avaliação dos benefícios públicos envolvidos, definidos por lei específica.

§4º. O consórcio imobiliário poderá ser objeto de concessão ou de parceria público privado para a sua realização.

Seção III – Da Desapropriação para Fins Urbanísticos, de Área Contigua e por Zona

Art. 291. A desapropriação para fins urbanísticos, cujo valor será calculado com base no mercado, poderá ser utilizada conforme os casos previstos:

- I. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para:
 - a) a salubridade pública;
 - b) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
 - c) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos;
 - d) a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;
 - e) a construção ou ampliação de distritos industriais;

- f) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
 - g) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
 - h) a preservação e conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
 - i) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
 - j) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- II. na Lei Federal nº4.132, de 10 de setembro de 1962, para:
- a) o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;
 - b) a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais com mais de 10 (dez) famílias;
 - c) a construção de HIS;
 - d) as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;
 - e) a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais;
- III. a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas; na Lei Federal nº 6.766, de 9 de dezembro de 1979, para:
- a) loteamento;
 - b) demolição;
 - c) reconstrução;
 - d) incorporação.
- IV. No artigo 49 da lei 12.873 de 2013 para à urbanização ou à reurbanização realizada mediante concessão ou parceria público-privada, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do concessionário, garantido ao poder concedente no mínimo o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando estas ficarem sob sua responsabilidade.
- §1º. A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço.
- §2º. Em qualquer caso, a declaração de Utilidade Pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

§3º. As desapropriações para fins urbanísticos deverão ser objeto de regulamentação por Legislação Ordinária Municipal, aplicando, o Município, até que esta regulamentação ocorra, as disposições da Legislação referida nos artigos anteriores.

§4º. O pagamento ao expropriado da desapropriação para fins urbanísticos poderá ocorrer com a revenda do terreno valorizado ou com o resultado da valorização dos imóveis urbanos, de acordo com o que dispõe o art.2º, inciso XI, do Estatuto da Cidade, garantindo-se:

- I. direito de preferência aos ex-proprietários;
- II. que a alienação a terceiros seja feita mediante licitação.

A revenda somente será admitida em caso de melhor utilização econômica e social do terreno desapropriado, em prol do benefício público.

Seção IV – Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 292. A Prefeitura poderá outorgar de forma onerosa o direito de construir correspondente ao potencial construtivo adicional, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelos beneficiários, nos termos dos artigos 28 a 31 e seguintes do Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos nesta lei.

§1º. O potencial construtivo adicional corresponde à diferença entre o potencial construtivo utilizado pelo empreendimento, respeitado o Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM), e o potencial construtivo básico, estabelecido para a zona de uso em que se localiza o empreendimento, conforme o Quadro 01 do Anexo 02 desta Lei;

§2º. A outorga onerosa do direito de construir aplica-se, tão somente, aos imóveis integrantes das zonas de uso com CAM maior que o Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB), contidas nas diferentes macroáreas, que compõem a Macrozona de Ocupação Urbana, delimitada no Mapa 01 do Anexo 03 integrante desta lei.

§3º. Nas ABM, representadas no Mapa 07 do Anexo 03 desta Lei, a utilização de potencial adicional construtivo até o limite correspondente ao CAM, poderá ser exercida exclusivamente mediante a Outorga Onerosa do Direito de Construir.

§4º. Nas demais áreas do Município, que não as definidas no §3º deste artigo, a utilização de Outorga Onerosa do Direito de Construir em um terreno ou lote será limitada a 50% (cinquenta por cento) do potencial adicional construtivo permitido para cada zona de uso, devendo o restante ser exercido mediante o instrumento da Transferência do Direito de Construir (TRANSCON).

§5º. Os empreendimentos de HIS, nos termos desta Lei, poderão atingir o CAM previsto para a zona de uso em que se localizem, sem prestação de contrapartida financeira pela utilização de coeficientes superiores ao CAB.

Art. 293. A Outorga Onerosa do Direito de Construir será concedida mediante análise dos potenciais impactos ao patrimônio cultural, à paisagem, ao meio ambiente e à mobilidade na área, respeitados os gabaritos de altura das edificações, os índices de ocupação, de permeabilidade, os recuos e afastamentos fixados pela LOUOS nas zonas de uso, nas quais seja admitida a recepção de potencial construtivo adicional, nos termos desta Lei.

§1º. Na autorização do direito de construir adicional, serão observados os seguintes critérios e restrições:

- I. a área construída para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento não excederá ao limite máximo estabelecido para o terreno ou lote receptor, de acordo com a aplicação do CAM, segundo a zona de uso em que se localize, conforme Quadro 01 do Anexo 02, integrantes desta Lei;
- II. nos casos em que o potencial construtivo, objeto da outorga onerosa corresponder a mais de 50% (vinte por cento) do CAB da zona em que se localize o terreno receptor, o impacto urbanístico decorrente da implantação do empreendimento será avaliado pelo órgão de planejamento do Município, no tocante:
 - a) à saturação da capacidade viária, através de Relatório de Impacto do Trânsito (RIT);
 - b) ao meio ambiente e patrimônio cultural, quando for o caso, mediante apresentação de impacto de vizinhança (RIVI).

§2º. A monitoração da utilização da Outorga Onerosa do Direito de Construir será efetuada pelo órgão de planejamento do Município, o qual se obrigará a:

- I. manter registro de todas as operações em arquivo específico;
- II. realizar balanço anual dos impactos decorrentes da utilização do instrumento sobre as áreas receptoras, dando publicidade aos resultados, destacando as áreas críticas próximas da saturação.

Art. 294. A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, é calculada pela equação:

$$CF = [AT \times (CAE - CAB) \div CAB] \times VUP \times FDU \times FS$$

em que:

CF, é a contrapartida financeira a ser paga ao Município em moeda corrente;

AT, é a área do terreno;

CAE, é o coeficiente de aproveitamento utilizado no empreendimento;

CAB, é o coeficiente de aproveitamento básico da zona de uso em que se localiza o lote ou terreno;

VUP, é o Valor Unitário Padrão do terreno estabelecido pela SEFAZ para cobrança do IPTU;

FDU, é o fator de desenvolvimento urbano que pode variar de 0 (zero) a 1,2 (um e dois décimos), conforme Quadro 03 – Fator de Indução do Desenvolvimento Urbano e Econômico;

FS, é o fator social que pode variar de 0 (zero) a 1,0 (um), conforme Quadro 04 – Fator Social e de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico.

§1º. Os recursos resultantes da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão revertidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei, podendo ser aplicados nos termos do art. 31 do Estatuto da Cidade, para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços urbanos e comunitários;

- VII. criação de Unidades de Conservação ou proteção de outras áreas de interesse público;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§2º. O Poder Executivo, ressalvado o interesse público, poderá estabelecer que o pagamento do valor apurado como contrapartida pelo uso da Outorga Onerosa do Direito de Construir seja realizado em parcelas mensais, por prazo não superior a dezoito meses, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, e mediante correção monetária, com base na legislação federal para créditos desta natureza.

§3º. Na hipótese de pagamento parcelado, a expedição do Alvará de Habite-se do empreendimento será condicionada à comprovação do pagamento total das parcelas nos prazos previstos.

Seção V – Da Outorga Onerosa de Alteração de Uso

Art. 295. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso é o instrumento pelo qual o Poder Público Municipal, mediante pagamento de contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, poderá autorizar usos ou o exercício de parâmetros urbanísticos mais permissivos, nas situações e mediante os critérios estabelecidos nesta Lei.

§1º. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso será admitida em zonas centralidade linear lindeira a ZER (ZCLR) e no âmbito de Operações Urbanas Consorciadas.

§2º. Lei Municipal específica estabelecerá os critérios e procedimentos para a definição da contrapartida financeira pela alteração de uso.

§3º. A lei que criar cada Operação Urbana Consorciada estabelecerá as situações e critérios específicos para a aplicação do instrumento.

Seção VI – Da Transferência do Direito de Construir (TRANSCON)

Art. 296. A TRANSCON é o instrumento pelo qual o Poder Público Municipal poderá permitir ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública o direito de construir, previsto neste Plano Diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o imóvel de sua propriedade for considerado necessário para fins de:

- I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. criação de espaços abertos de uso público;
- III. preservação de áreas de valor ambiental indicadas nesta Lei ou em lei específica;
- IV. preservação de imóvel considerado de interesse histórico, cultural, paisagístico ou social;
- V. regularização fundiária de ZEIS;
- VI. implementação de HIS e HMP em ZEIS;
- VII. execução de melhoramento viário necessário à implantação de transporte público de passageiro integrante desta lei.

§1º. As indenizações devidas pelo Município em razão da desapropriação de imóveis para as finalidades relacionadas no caput poderão ser satisfeitas mediante a concessão ao proprietário da faculdade prevista neste artigo.

§2º. A TRANSCON será utilizada para aquisição de área, ocupada ou não, para implementação de programas e projetos habitacionais de interesse

social, regulamentada para áreas específicas por meio de ato do Executivo quando:

- I. tratar-se de plano ou programa para intervenção em ZEIS-2;
- II. para regularizaçãofundiária– urbanística e jurídico-legal – de ZEIS1 e 4, quando identificado interesse público;

Art. 297. O imóvel sobre o qual se manifeste o interesse público para os fins definidos no Art. 296 desta Lei será transferido ao domínio do Município, que em troca emitirá Certidão de Potencial Construtivo ao proprietário, da qual constará:

- I. a identificação do imóvel cedente, compreendendo:
 - a) o nome do proprietário;
 - b) a denominação e o código do logradouro de acesso;
 - c) o número do imóvel;
 - d) a área do lote ou terreno, especificada em metros quadrados;
- II. o potencial construtivo do imóvel, correspondente ao direito de construir a ser exercido em outro local, especificado em metros quadrados e equivalente ao produto da área do terreno ou lote pelo CAB da zona em que esteja situado.

§1º. Os imóveis edificados considerados Patrimônio Histórico, Arquitetônico e Cultural poderão transferir todo o Potencial Construtivo Utilizado, desde que não configurem ruína, situação em que poderão transferir apenas o potencial equivalente ao Coeficiente de Aproveitamento Básico.

§2º. No caso de imóveis requeridos para fins de criação de espaços abertos de uso e gozo público em áreas de alta densidade demográfica e construída localizadas na Macroárea de Reestruturação Urbana, o direito de construir poderá alcançar o CAM da zona em que se localize o imóvel.

§3º. O Município somente se investirá na posse do imóvel após a conclusão de todo o processo de fornecimento de certidão de TRANSCON.

Art. 298. A permissão da Transferência do Direito de Construir e a emissão da Certidão de Potencial Construtivo serão realizadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§1º. A Certidão de Potencial Construtivo, bem como a escritura de Transferência do Direito de Construir de um imóvel para o outro, serão averbadas nas respectivas matrículas.

§2º. Sempre que ocorrer a Transferência do Direito de Construir, a Administração Municipal dará conhecimento público, mediante publicação no Diário Oficial do Município, dos elementos constantes da Certidão.

§3º. A Transferência do Direito de Construir de forma fracionada será autorizada pelo Município por meio de decisão específica para cada fração a ser utilizada.

Art. 299. A utilização do direito de construir atenderá ao critério de proporcionalidade entre os valores imobiliários do terreno doador e do terreno receptor do potencial construtivo, estabelecidos com base no Valor Unitário Padrão(VUP), definido pelo Município para fins de cálculo do IPTU dos respectivos imóveis.

Parágrafo único. O potencial construtivo a ser transferido do imóvel doador para o imóvel receptor será definido matematicamente pela equação:

$$PCT = [ACE - (ATr \times CABr)] \div (VUPd \div VUPr)$$

em que:

PCT, é o potencial construtivo a ser transferido;

ACE, é a área construída para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento que se pretende atingir no empreendimento;

ATr, é a área do terreno receptor;

CABr, é o coeficiente de aproveitamento básico do terreno receptor;

VUPd, é o Valor Unitário Padrão do terreno doador;

VUPr, é o Valor Unitário Padrão do terreno receptor.

Art. 300. A utilização de coeficientes de aproveitamento até o limite do CAM mediante a TRANSCON será admitida nas seguintes situações:

- I. nas zonas de uso nas quais haja a indicação de CAM maior que o CAB, contidas na macrozona de ocupação urbana, conforme o Quadro 01 do Anexo 02 desta Lei;
- II. em áreas integrantes de programas de reurbanização nas quais haja interesse público, expresso em lei específica, em estimular o aproveitamento da infraestrutura instalada.

§1º. Fica facultada a utilização conjunta de TRANSCON e Outorga Onerosa de Direito de Construir em um mesmo terreno receptor.

§2º. O TRANSCON será utilizado em terreno receptor situado em qualquer Zona de Uso, contida na macrozona de ocupação urbana à exceção da Área de Borda Marítima, à razão de 50% (cinquenta por cento) do incremento do potencial, devendo o direito correspondente aos restantes 50% (cinquenta por cento) do incremento pretendido ser objeto de aquisição de Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Art. 301. A TRANSCON será concedida mediante análise dos potenciais impactos ao patrimônio cultural, à paisagem e ao meio ambiente, respeitados os gabaritos de altura das edificações, os índices de ocupação, de permeabilidade, os recuos e afastamentos fixados pela LOUOS para as zonas de uso nas quais seja admitida a recepção de potencial construtivo adicional, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Na autorização do direito de construir adicional, serão observados os seguintes critérios e restrições:

- I. a área construída para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento não excederá ao limite máximo estabelecido para o terreno ou lote receptor, de acordo com a aplicação do CAM, segundo a zona de uso em que se localize, conforme Quadro 01 do Anexo 02, integrantes desta Lei;
- II. nos casos em que o potencial construtivo, objeto da outorga onerosa corresponder a mais de 50% (vinte por cento) do CAB da zona em que se localize o terreno receptor, o impacto urbanístico decorrente da implantação do empreendimento será avaliado pelo órgão de planejamento do Município, no tocante:
 - a) à saturação da capacidade viária, através de Relatório de Impacto do Trânsito (RIT);
 - b) ao meio ambiente e patrimônio cultural, quando for o caso, mediante apresentação de impacto de vizinhança (RIVI).

Art. 302. O monitoramento das operações de TRANSCON será efetuado pelo órgão de licenciamento de empreendimentos, o qual se obrigará a:

- I. manter registro de todas as operações em arquivo específico;

- II. publicar no Diário Oficial do Município, no fim de cada exercício, o resumo das operações de transferências autorizadas no período, constando:
 - a) a identificação do terreno ou lote receptor, incluindo sua localização;
 - b) a identificação do imóvel doador do direito de construir;
 - c) o direito de construir correspondente ao potencial construtivo do imóvel cedente transferido para o receptor;
 - d) o saldo de potencial construtivo remanescente, no caso da utilização fracionada do direito de construir constante da Certidão;

Parágrafo único. O órgão municipal de planejamento urbano realizará balanço anual das operações de TRANSCON, avaliando os impactos sobre as áreas doadoras e receptoras, dando publicidade aos resultados e encaminhando relatório para apreciação do Conselho Municipal de Salvador.

Seção VII – Do Direito de Preferência

Art. 303. O Direito de Preferência, ou Direito de Preempção, é o instrumento que confere ao Poder Público Municipal a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Art. 304. O Direito de Preferência, aplicável aos terrenos indicados em planos urbanísticos ou setoriais com base em critérios estabelecidos nesta Lei, poderá ser exercido para atendimento às seguintes finalidades:

- I. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social e implantação de equipamentos urbanos e comunitários que integrem áreas enquadradas na categoria de ZEIS;
- II. constituição de reserva fundiária, aplicável aos terrenos e lotes não utilizados ou subutilizados localizados na Macroárea de Estruturação Urbana, na Macroárea de Requalificação da Borda da Baía de Todos os Santos e na Macroárea de Integração Metropolitana nas proximidades do limite de Salvador com Lauro de Freitas.
- III. criação de espaços públicos e de lazer em áreas de grande densidade habitacional e de ocupação do solo ou nas quais o processo de estruturação ainda não está consolidado, e cujo adensamento é preferencial;
- IV. preservação de imóveis de interesse histórico, cultural e ambiental, atendidos os critérios estabelecidos pelo SAVAM.

Art. 305. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito o seu interesse em comprá-lo.

Parágrafo único. À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão o preço, as condições de pagamento e o prazo de validade.

Art. 306. Lei Municipal específica definirá:

- I. o prazo de exercício do direito, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência;
- II. a delimitação e a finalidade das áreas onde o direito incidirá;
- III. os procedimentos para notificação ao proprietário, específicos em se tratando de pessoa física ou jurídica;

- IV. a definição do órgão encarregado da notificação e da manutenção de cadastros atualizados que permitam a monitoração e fiscalização da aplicação dos instrumentos;
- V. que as indenizações pelas aquisições advindas da aplicação do direito de que trata o Art. 303 serão efetivadas em dinheiro.

Seção VIII – Do Direito de Superfície

Art. 307. O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo que terá regras definidas em lei específica.

§1º. Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município, também em imóveis integrantes do seu patrimônio destinados à implementação das diretrizes desta Lei.

§2º. O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, nos termos da legislação em vigor, o direito de superfície de bens imóveis para viabilizar a implementação de ações e objetivos previstos nesta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

§3º. O município poderá conceder, mediante contrapartida, o direito do espaço aéreo e subterrâneo, com o objetivo de implantar as ações e objetivos previstos nesta lei, incluindo instalação de dutos subterrâneos para a passagem de cabos para a comunicação de dados e para a rede elétrica.

Seção IX – Da Gestão dos Impactos Urbanístico e Ambiental

Art. 308. São considerados empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas geradores de impacto aqueles que por sua característica, porte ou natureza possam causar impacto ou alteração no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento de infraestrutura básica e que exijam licenciamento especial por parte dos órgãos competentes do Município.

Subseção I –Do Estudo de Impacto Ambiental (EIA)

Art. 309. A localização, implantação, ampliação, modificação, operação e desativação de estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental local, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal competente, sem prejuízo de outras licenças e autorizações legalmente exigíveis.

Art. 310. A Licença Ambiental para estabelecimentos, empreendimentos ou atividades causadores de significativo impacto ambiental será emitida somente após a avaliação do prévio EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA).

Parágrafo único. Considera-se impacto ambiental, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I. a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. as atividades sociais e econômicas;
- III. a biota;

- IV. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V. a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 311. O EIA-RIMA será desenvolvido em estrita observância às diretrizes fixadas pela legislação federal, por equipe multidisciplinar habilitada e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

§1º. O estudo a ser apresentado para a solicitação de licença ambiental deverá contemplar, dentre outros, os seguintes itens:

- I. definição das áreas de influência direta e indireta;
- II. diagnóstico ambiental da área;
- III. descrição da ação proposta e suas alternativas;
- IV. identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;
- V. avaliação dos impactos acumulados e sinérgicos pela intervenção proposta e a saturação dos índices urbanísticos da área;
- VI. identificação e avaliação sistemática dos impactos que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, localização, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
- VII. definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos;
- VIII. identificação dos planos e programas governamentais existentes, a implantação na área de influência do empreendimento e sua compatibilidade.
- IX. elaboração de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e os parâmetros a serem considerados.

§2º. Correrão por conta do proponente todas as despesas e custos referentes à elaboração do EIA, tais como, coleta e aquisição de dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de tráfego e outras que sejam requeridas, estudos técnicos e científicos, acompanhamento e monitoração dos impactos, e a elaboração do RIMA com indicação das medidas mitigadoras necessárias.

§3º. Serão realizadas audiências públicas para apresentação e discussão do EIA-RIMA, para subsidiar a concessão da licença ambiental.

Art. 312. O Executivo fará o licenciamento ambiental na esfera de sua competência, observando as regras procedimentais estabelecidas na legislação que lhes for própria.

Parágrafo único. As normas procedimentais do licenciamento ambiental deverão ser fixadas através de legislação ordinária específica, devendo se observar, no mínimo:

- I. fixação de diretrizes e termos de referência;
- II. análise da proposta e da mitigação apresentada;
- III. atuação do COMAM, no âmbito de sua competência;
- IV. audiência pública, quando exigida;
- V. expedição da Licença Ambiental, com a devida publicidade;

- VI. monitoramento dos impactos decorrentes de empreendimentos e atividades sujeitos à avaliação de EIA-RIMA.

Art. 313. A regulamentação da Lei nº 8.915, de 2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável definirá os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e indicará os casos em que o EIA-RIMA será exigido

Subseção II – Do Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV)

Art. 314. Quando o impacto ambiental previsto corresponder, basicamente, a alterações das características ambientais, culturais, urbanas e socioeconômicas de vizinhaça, os empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas causadoras estarão dispensados da Licença Ambiental, mas estarão sujeitos à avaliação de EIV e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhaça (RIV) por parte do órgão municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás e autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

§1º. A revisão da LOUOS definirá os empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas, públicos e privados, referidos no “caput” deste artigo, para os quais se exigirá EIV-RIV durante o seu processo de licenciamento urbanístico.

§2º. Os empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas cujos impactos se restringirem ao sistema viário, a serem definidos como PGT na revisão da LOUOS, ficam dispensados do EIV-RIV, sujeitando-se apenas à fixação de diretrizes do órgão competente do Município, em fase anterior ao licenciamento urbanístico, que estabelecerão os parâmetros a serem seguidos no projeto da edificação e apontarão as medidas mitigadoras ou compensatórias dos impactos no tráfego, necessárias para a implantação dos empreendimentos.

§3º. A LOUOS deverá detalhar os objetivos do EIV-RIV e definir os seus parâmetros, procedimentos, prazos de análise, competência, conteúdos e formas de gestão a serem adotadas na sua elaboração, análise e avaliação, compreendendo, no mínimo:

- I. os dados necessários à caracterização do uso do solo pretendido;
- II. a definição e características de sua área de influência;
- III. a avaliação do impacto do uso pretendido, demonstrando sua compatibilidade com o local e com a área de influência, os benefícios e ônus resultantes de sua implantação;
- IV. a indicação de medidas corretivas ou compensatórias dos efeitos não desejados.

§4º. O EIV e o RIV devem contemplar os efeitos positivos e negativos de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. adensamento populacional e seus efeitos sobre o espaço urbano e a população moradora e usuária da área;
- II. demanda de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas e comunitárias;
- III. alterações no uso e ocupação do solo e seus efeitos na estrutura urbana;
- IV. efeitos da valorização imobiliária;

- V. geração de tráfego e demandas por melhorias e complementações nos sistemas de transporte público e de circulação não motorizada, em especial de bicicletas e pedestres;
- VI. alterações na paisagem e obstrução de marcos visuais significativos para a imagem da cidade;
- VII. geração de ruídos e emissão de resíduos sólidos e de efluentes líquidos e gasosos;
- VIII. conservação do ambiente natural e construído;
- IX. ampliação ou redução do risco ambiental urbano.

§5º. A elaboração do EIV-RIV não substitui a elaboração de EIA-RIMA.

§6º. O EIV-RIV estabelecerá as medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas que poderão ser adotadas para potencializar os impactos positivos identificados.

Art. 315. A exigência de elaboração de EIV-RIV aplica-se, inclusive, aos empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas que estejam inseridos em áreas de Operações Urbanas ou que já tenham sido licenciadas por meio de EIA-RIMA ou outro instrumento de licenciamento ambiental.

Art. 316. O EIV será realizado por equipe multidisciplinar não dependente direta ou indiretamente do proponente do empreendimento ou da atividade objeto do estudo, salvo seu representante, e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

§1º. Correrão por conta do proponente todas as despesas e custos referentes à elaboração do EIV, tais como, coleta e aquisição de dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de tráfego e outras que sejam requeridas, estudos técnicos e científicos, acompanhamento e monitoração dos impactos, e a elaboração do RIV com indicação das medidas mitigadoras necessárias.

§2º. O proponente fará parte da equipe multidisciplinar a que se refere o “caput” deste artigo, podendo, se preferir, fazer-se representar através de procuração.

§3º. O RIV deverá apresentar a conclusão do EIV de forma resumida e em linguagem acessível, devendo ser ilustrado por recursos visuais que auxiliem na demonstração das vantagens e desvantagens da implantação do empreendimento, da atividade ou da intervenção urbanística.

§4º. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado, nos órgãos competentes do Município.

Subseção III – Dos Pólos Geradores de Tráfego (PGT)

Art. 317. A revisão da LOUOS deverá detalhar os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no sistema viário decorrente da implantação dos empreendimentos e da instalação de atividades classificadas como PGT, bem como prazos de análise, competência e conteúdos, compreendendo, no mínimo:

- I. as características e o dimensionamento dos dispositivos de acesso de veículos e pedestres, inclusive das áreas de acomodação e acumulação;

- II. as características e o dimensionamento das áreas de embarque e desembarque de passageiros, inclusive de carga e descarga de mercadorias;
- III. as características e o dimensionamento da área de estacionamento, inclusive disposição das vagas de veículos;
- IV. a análise do impacto do PGT sobre a operação do sistema viário e de transportes;
- V. a relação das medidas mitigadoras, incluindo, dentre outras, as obras e serviços necessários para a minimização dos impactos negativos.

Art. 318. O Executivo poderá exigir dos responsáveis pela realização dos empreendimentos, instalação de atividades ou implantação das intervenções urbanísticas públicas e privadas, obrigados à apresentação do EIA-RIMA, do EIV-RIV e/ou do pedido de diretrizes para PGT, a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras, compensatórias e adaptativas definidas nos respectivos documentos.

§1º. O pagamento por potencial construtivo adicional através de adesão à Operação Urbana, por Outorga Onerosa do Direito de Construir ou qualquer outra forma de contrapartida econômica relacionada à utilização de regras urbanísticas diferenciadas, não isenta o empreendedor de arcar com as despesas a que se refere o “caput” deste artigo.

§2º. A execução das medidas atenuadoras, compensatórias e adaptativas estabelecidas no EIA-RIMA, no EIV-RIVI ou nas diretrizes para PGT, poderá ficar vinculada ao cronograma de execução da obra, devendo estar concluída, obrigatoriamente, em data precedente ao funcionamento do empreendimento ou atividade, ou a da implantação da intervenção urbanística.

Seção X – Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 319. O Executivo Municipal poderá fazer uso do instrumento urbanístico Operação Urbana Consorciada (OUC), mediante lei específica, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental para os seguintes perímetros:

- I. Macroárea de Urbanização Consolidada;
 - a) OUC - 1 – compreendendo o bairro de Ribeira, Colina de Bonfim, Monte Serrat e a Baía de Itapagipe, delimitando-se a partir da Calçada até a rua de Israel e o Lobato, incluindo a península de Itapagipe;
 - b) OUC - 2 – compreendendo o Centro Histórico Tradicional e inclusive a área envoltória do Dique de Tororó, englobando Ladeira dos Galés, Engenho Velho de Brotas, Fazenda Garcia, Vale dos Barris e os bairros de Barris, Tororó e Nazaré e o Centro Histórico.
- II. Macroárea de Requalificação da Borda Atlântica;
 - a) OUC - 3 – compreendendo a Boca do Rio, Armação, Imbuí, Patamares e Jaguaribe, tendo o Parque Metropolitano de Pituauçu como elemento beneficiário e integrador desta operação urbana.

Art. 320. As leis específicas que regulamentam as OUC compreendem um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Executivo, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, poderão prever, mediante contrapartida:

- I. a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

- II. a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 321. As leis específicas das OUC, baseadas nas diretrizes deste PDDU, têm como finalidade:

- I. recuperar e revitalizar os equipamentos e espaços degradados física ou socialmente, ou que se encontrem subutilizados em relação aos investimentos públicos ou privados já realizados;
- II. criar ou ampliar os espaços abertos de uso e gozo públicos, conforme critérios estabelecidos pelo SAVAM;
- III. promover a ampliação de infraestrutura e da rede viária estrutural e de transporte público coletivo;
- IV. proteger, recuperar e valorizar o cenário urbano constituído por bens integrantes do patrimônio histórico e cultural, por meio de intervenções em espaços públicos que abram clareiras voltadas para a Baía de Todos os Santos;
- V. otimizar a ocupação de áreas subutilizadas por meio de intervenções edilícias que recuperem e dê nova utilização a espaços edificadas;
- VI. implantar projetos catalisadores indutores de transformações urbanísticas, especialmente no entorno do Dique de Tororó;
- VII. implantar sistema de transporte de passageiros;
- VIII. implantar equipamentos públicos sociais, espaços de convívio e lazer da população;
- IX. incentivar o desenvolvimento econômico da orla atlântica, e a dinamização de áreas subutilizadas permitindo novas atividades comerciais, culturais e de prestação de serviços que gerem empregos e convivam bem com o uso residencial do entorno;
- X. incentivar a implantação de novas edificações que façam uso de fachadas ativas no pavimento térreo e calçadas largas que estimulem o passeio do pedestre com segurança;
- XI. promover a integração de áreas enquadradas como ZEIS por meio de intervenções urbanísticas e de regularização fundiária, em especial nas áreas do entorno do Dique de Tororó, inclusive com a inserção de elementos estruturais que permitam a acessibilidade das pessoas situadas em diferentes níveis do território ao Dique de Tororó;
- XII. fortalecer e consolidar as centralidades existentes.

Parágrafo único. As OUC serão submetidas à apreciação prévia do Conselho Municipal de Salvador.

Art. 322. A lei específica que regulamentar cada OUC deve atender aos objetivos e às diretrizes desta lei, contendo, no mínimo:

- I. delimitação do perímetro da área a ser abrangida;
- II. delimitação do perímetro expandido, no qual serão realizados investimentos com recursos da OUC que atendam às necessidades habitacionais da população de baixa renda e melhorem as condições de drenagem, de saneamento e de mobilidade, entre outros;
- III. finalidade da OUC;
- IV. plano urbanístico;

- V. programa básico de intervenções urbanas e diretrizes de ocupação da área, em conformidade com o plano urbanístico;
- VI. programa de atendimento econômico e social para população diretamente atingida;
- VII. estudo de impacto ambiental relacionado com as áreas das intervenções urbanas;na
- VIII. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios decorrentes de alterações de usos e índices e características de ocupação do solo;
- IX. solução habitacional dentro do seu perímetro ou no perímetro expandido, para reassentamento de moradores de assentamentos precários;
- X. forma de controle gestão da OUC, por meio de um conselho gestor paritário, composto por representantes do poder público por representantes da sociedade civil;
- XI. conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§1º. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso VIII deste artigo serão aplicados exclusivamente na implementação do programa de intervenções urbanas previsto pela própria lei de operação urbana consorciada, devendo, no mínimo, 10% (dez por cento) ser aplicado em programas habitacionais de interesse social.

§2º. Deverão ser previstas regras de transição do regime jurídico da operação urbana para o regime jurídico da LOUOS, aplicáveis ao final de cada OUC.

Art. 323. O pagamento das obras, das desapropriações e aquisição de terrenos necessários à própria OUC será financiado diretamente mediante a emissão, pelo Município, de Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPAC).

§1º. O CEPAC é um valor mobiliário de livre circulação no mercado, correspondente à contrapartida do direito adicional de construir e de modificação de uso no âmbito de uma OUC.

§2º. Os CEPAC serão alienados em leilão e convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da operação para a qual forem emitidos.

§3º. A vinculação do direito de construir representada pelos CEPAC será realizada por intermédio de declaração do Executivo no ato da aprovação de projeto de edificação e estará restrita à área objeto da operação.

§4º. Os CEPAC poderão ser utilizados como garantia para obtenção de financiamento para a implementação do novo empreendimento.

§5º. Os recursos obtidos com a alienação dos CEPAC serão utilizados exclusivamente na área de abrangência da operação para pagamento das obras públicas constantes do programa de intervenções, definido na Lei de criação da OUC.

Art. 324. A lei específica que aprovar a OUC autorizará a emissão de quantidade determinada de CEPAC, proporcional ao estoque de área construída adicional a ser permitida em cada setor da operação, e estabelecerá também:

- I. o valor mínimo do CEPAC;
- II. as formas de cálculo das contrapartidas;

- III. as formas de conversão e equivalência dos CEPAC, em metros quadrados de potencial construtivo adicional;
- IV. o limite do valor de subsídio para aquisição de terreno para construção de HIS.

Art. 325. Nas áreas localizadas no interior dos perímetros de OUC aprovadas, os demais Planos, bem como a utilização de qualquer dos instrumentos previstos neste PDDU, deverão observar o disposto nas respectivas leis das OUC.

Parágrafo único. Os imóveis localizados no interior dos perímetros das OUC aprovadas não são passíveis de receber potencial construtivo transferido de imóveis não inseridos no referido perímetro.

Art. 326. Sem prejuízo da indicação de outras áreas em decorrência de planos e programas de natureza urbanística ou setorial, elaborados com base neste PDDU, são indicadas para efeito de OUC as áreas delimitadas no Mapa 09 do Anexo 03 da presente Lei.

Parágrafo único. Até a aprovação da lei específica de regulamentação de cada OUC, as condições de parcelamento e de uso e ocupação do solo serão estabelecidas com base nas diretrizes da presente Lei e nas normas da legislação urbanística vigente.

Seção XI – Da Concessão Urbanística

Art. 327. A concessão urbanística constitui instrumento de intervenção urbana estrutural destinado à realização de urbanização ou de reurbanização de parte do território municipal a ser objeto de requalificação da infraestrutura urbana e de reordenamento do espaço urbano com base em projeto urbanístico específico, compreendendo urbanização ou reurbanização de parte do território municipal, inclusive loteamento, reloteamento, demolição e reconstrução e incorporação de conjunto de edificações para atendimento dos objetivos, diretrizes e prioridades estabelecidas neste PDDU.

Art. 328. A concessão urbanística é o contrato administrativo por meio do qual o poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência, delega a pessoa jurídica ou a consórcio de empresas a execução de obras urbanísticas de interesse público, por conta e risco da empresa concessionária, de modo que o investimento desta seja remunerado e amortizado mediante a exploração dos imóveis resultantes destinados a usos públicos ou privados nos termos do contrato de concessão, com base em prévio projeto urbanístico específico e em cumprimento de objetivos, diretrizes e prioridades deste PDDU.

Art. 329. A concessão urbanística fica sujeita ao regime jurídico das concessões comuns regida pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, sem prejuízo da aplicação de normas correlatas e compatíveis com as leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 330. Toda concessão urbanística deve ser autorizada por lei específica, que estabelecerá os parâmetros urbanísticos aplicáveis e só pode ter por objeto uma área contínua destinada a intervenção urbana com base na lei do PDDU, mesmo que não haja necessidade de alteração de parâmetros urbanísticos e demais disposições legais aplicáveis.

Seção XII – Da Cota de Solidariedade

Art. 331. A cota de solidariedade consiste na obrigação de promotores de empreendimentos imobiliários de grande porte, contribuir para a produção de habitação de interesse social, que poderá ser realizada por meio de:

- I. produção de HIS pelo próprio promotor;

- II. doação de terrenos para a produção de HIS;
- III. recursos financeiros para a equipamentos públicos sociais complementares à moradia.

§1º. A emissão do certificado de conclusão do empreendimento imobiliário de grande porte fica condicionada ao cumprimento da exigência de doação em HIS de que trata o caput deste artigo.

§2º. A doação prevista no caput não exige a necessidade de destinação de áreas ao Município nos termos da legislação de parcelamento do solo.

Art. 332. Os empreendimentos imobiliários com área construída computável superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) ficam obrigados a destinar 5% (cinco por cento) da área construída computável para HIS, para atender famílias com renda até 3 (três) salários mínimos.

§1º. A área construída destinada à HIS no empreendimento referido no caput desse artigo será considerada não computável.

§2º. Para o cumprimento da exigência do caput deste artigo o empreendedor poderá:

- I. produzir HIS com a mesma área construída exigida no caput deste artigo em outro terreno desde que seja na macroárea de integração metropolitana, ou na macroárea de estruturação urbana;
- II. doar terreno de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da área total do terreno do empreendimento;
- III. depositar no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, destinado a HIS, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da área total do terreno do empreendimento, calculado pelo VUP do terreno.

§3º. Atendida a exigência estabelecida neste artigo, o empreendimento de grande porte poderá beneficiar-se de acréscimo de 5% (cinco por cento) na área computável.

§4º. O Executivo deverá fiscalizar a destinação das unidades, garantindo o atendimento da faixa de renda prevista no caput deste artigo.

§5º. A doação de área prevista do inciso II do §2º deste artigo, só será aceita, após a análise e aprovação do órgão competente.

Seção XIII – Do Pagamento por Prestação de Serviços Ambientais

Art. 333. O pagamento por prestação de serviços ambientais para os proprietários, que atendam a legislação federal, estadual e municipal pertinente, poderá ser instituído pela Prefeitura de Salvador para garantir a manutenção e a preservação de áreas de preservação ambiental de imóvel privado ou público.

Art. 334. O pagamento por serviços ambientais constitui-se em retribuição, monetária ou não, aos proprietários ou possuidores de áreas com ecossistemas provedores de serviços ambientais, cujas ações mantêm, restabelecem ou recuperam estes serviços, podendo ser remuneradas, entre outras, as seguintes ações:

- I. manutenção, recuperação, recomposição e enriquecimento de remanescentes florestais;
- II. recuperação de nascentes, matas ciliares e demais áreas de preservação permanente;
- III. recuperação, recomposição e enriquecimento de áreas de reserva legal;
- IV. conversão da agricultura familiar convencional para agricultura orgânica, mediante;

- V. cessão de área para soltura de animais silvestres, mediante critérios a serem definidos pelos órgãos municipais responsáveis pela conservação da fauna silvestre e da biodiversidade.

Art. 335. O órgão municipal ambiental competente deverá estabelecer os critérios e a valoração dos serviços, tendo como referência a remuneração de atividades humanas para a manutenção e recuperação de ecossistemas, e a valoração das áreas provedoras de serviços ambientais.

Seção IX – Da cobrança de contrapartida financeira nos termos dos artigos 85, 86 e 87 da Lei Orgânica do Município de Salvador

Art. 336. Os recursos referentes à contrapartida financeira, nos termos dos artigos 85, 86 e 87 da Lei Orgânica do Município de Salvador, pelas alterações de gabarito, que importem a utilização mais permissiva do solo, serão destinados para elaboração de projetos de urbanização de áreas públicas e de equipamentos urbanos.

TÍTULO IX – DO DESENVOLVIMENTO POLÍTICO-INSTITUCIONAL

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 337. Para o desenvolvimento político-institucional do Município, o Poder Executivo aperfeiçoará e consolidará o processo de planejamento e de gestão municipal, mediante o Sistema Municipal de Planejamento e de Gestão (SMPG), com a adoção dos seguintes instrumentos:

- I. planejamento do desenvolvimento urbano;
- II. sistema de Informação Municipal (SIM-Salvador);
- III. fundos financeiros para suporte às políticas públicas;
- IV. modernização administrativa e inovação da gestão;
- V. educação para a cidadania.

§1º. O processo de planejamento municipal é o conjunto de procedimentos da Administração, desenvolvido com a participação da sociedade, de caráter permanente, visando à fixação de objetivos e diretrizes para o desenvolvimento do Município, a preparação dos meios para atingi-los, a avaliação dos resultados obtidos, com vistas à melhoria da qualidade de vida dos munícipes, bem como ao controle social de sua aplicação.

§2º. A gestão municipal compreende a realização de um conjunto de atividades objetivando direcionar, permanentemente, a ação da Administração Municipal com vistas a assegurar o desenvolvimento do Município em conformidade com a Política Urbana do Município expressa no Plano Diretor e nas demais peças do planejamento municipal.

§3º. A gestão democrática da Política Urbana será pautada, entre outros, pelos princípios:

- I. presentes na Constituição Federal, em especial no seu art. 37:
 - a) legalidade, como limite da atuação administrativa;
 - b) impessoalidade, sendo vedado à Administração Pública Municipal atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, bem como, promover pessoalmente agentes ou autoridades;
 - c) moralidade, mediante a atuação segundo padrões éticos de probidade e boa-fé, e da criação e consolidação de instrumentos de fiscalização da gestão pública;

- d) publicidade e transparência, mediante a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;
 - e) eficiência, mediante a desburocratização, a otimização e a celeridade do serviço público municipal.
- II. supremacia do interesse público, como finalidade primordial da atuação administrativa, sendo vedado ao agente ou autoridade renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei;
 - III. independência das esferas governamentais e da sociedade civil, combatendo o clientelismo e o nepotismo;
 - IV. solidariedade, pelo respeito à diversidade de pensamentos, raças, credos e manifestações na formulação da política urbana;
 - V. credibilidade, pela garantia:
 - a) da implementação das políticas públicas constituídas nos canais de participação e construção coletiva;
 - b) da presunção de fé-pública de que dispõem os agentes e autoridades administrativas.
 - VI. razoabilidade e proporcionalidade, pela prática de atos administrativos discricionários que atendam satisfatoriamente ao interesse público;
 - VII. segurança jurídica, em respeito ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, sendo vedado à Administração Pública Municipal modificar sua forma de atuação sem justa motivação.

Art. 338. O SMPG compreende um conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos necessários à coordenação da ação planejada da Administração Municipal, como um processo contínuo, dinâmico e flexível.

Art. 339. São objetivos do SMPG:

- I. garantir eficiência e eficácia à gestão municipal, visando ao desenvolvimento municipal, à melhoria dos serviços prestados aos cidadãos e da qualidade de vida no Município;
- II. unificar o planejamento do desenvolvimento urbano, o planejamento das ações governamentais e o planejamento orçamentário, vinculando as ações dos diversos órgãos da Administração Municipal às políticas e planos estabelecidos de forma integrada, consideradas suas repercussões mútuas e a provisão de recursos para a sua implementação, com vistas à viabilização da Política de Desenvolvimento Urbano do Município;
- III. promover as medidas necessárias à cooperação e articulação da atuação do Município do Salvador com outros municípios e com os demais níveis de governo;
- IV. promover a ampla discussão, no âmbito da Administração Municipal, das políticas, diretrizes e planos municipais, e compatibilizar os planos setoriais, temáticos e de porções do território com o Plano Diretor;
- V. assegurar a participação dos cidadãos e das associações representativas dos vários segmentos da sociedade na formulação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VI. instituir um processo permanente e sistemático de detalhamento, implementação, avaliação, aperfeiçoamento, revisão e atualização do Plano Diretor;

- VII. garantir a ampla divulgação do Plano Diretor, permitindo a todos os agentes sociais o conhecimento do documento elaborado, bem como de suas revisões e atualizações.

Art. 340. São integrantes do SMPG todas as unidades da Administração Municipal, os conselhos municipais, os fóruns, conferências e comissões permanentes respaldadas por lei, das quais conste representação da sociedade civil, bem como as unidades da Administração Federal e Estadual com atuação no Município, os dispositivos de ação regional que o Município integre ou venha a integrar, o Ministério Público e os Poderes Legislativo e Judiciário.

§1º. Os órgãos e entidades da Administração Municipal integrarão o SMPG, cooperando:

- I. no apoio técnico, de caráter interdisciplinar, com a finalidade de orientar e acompanhar a realização dos estudos, análises e pesquisas necessários à implementação das atividades de planejamento e da gestão;
- II. no intercâmbio de informações para subsidiar o processo de elaboração e discussão do Plano Diretor e os demais planos, inclusive as leis orçamentárias;
- III. na implementação do processo de planejamento e de gestão e para viabilizar os planos elaborados.

§2º. Os órgãos e entidades estaduais e federais, no âmbito de sua atuação no Município, participarão do SMPG fornecendo informações para o planejamento e a gestão, e executando as ações pertinentes às respectivas esferas de governo.

Art. 341. São unidades centrais do SMPG, os órgãos responsáveis pelo planejamento do desenvolvimento urbano, pelo planejamento estratégico e pela gestão, integrantes da estrutura organizacional da Administração Municipal, competindo-lhe:

- I. a coordenação da elaboração do Plano Diretor e dos planos complementares e de detalhamento das suas diretrizes;
- II. a elaboração de proposta de alteração da legislação urbanística decorrente do Plano Diretor, em articulação com os órgãos de licenciamento urbanístico e ambiental;
- III. a produção, atualização e conservação dos dados, indicadores, bases documentais e cartográficas para o planejamento, incluídos os documentos técnicos e demais elementos de apoio à elaboração do Plano Diretor e dos planos complementares e de detalhamento;
- IV. a organização e condução do processo de discussão pública dos planos sob sua coordenação;
- V. a articulação com o Conselho Municipal de Salvador e com os demais conselhos municipais, com vistas à apreciação dos planos referidos às áreas específicas de atuação de cada colegiado;
- VI. a formulação da estratégia para apresentação de proposta de alteração do Plano Diretor, sua implementação, acompanhamento e avaliação dos resultados;
- VII. formulação do Plano Estratégico de Gestão Municipal, de forma a assegurar a convergência das ações setoriais para a implementação da política de desenvolvimento do município;

VIII. incentivar o desenvolvimento e a inovação da gestão na Administração Municipal, de forma a garantir a melhoria crescente da eficiência, eficácia e efetividade das ações desenvolvidas.

§1º. Cada unidade da Administração Municipal contará com um núcleo de planejamento estratégico e orçamentário em seu âmbito, que procederá à articulação com os órgãos de planejamento e de gestão competindo-lhe:

- I. adequar seu planejamento e orçamento ao Plano Governamental, de forma a viabilizar as diretrizes do Plano Diretor, propondo atualizações na esfera de atuação de sua área, buscando garantir a contínua adequação das ações às necessidades e aspirações da sociedade;
- II. coordenar internamente a implementação das diretrizes e ações previstas no Plano Governamental.

§2º. Ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de suas prerrogativas estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, compete:

- I. analisar e aprovar a lei do Plano Diretor e a legislação urbanística e ambiental dele decorrente;
- II. acompanhar a elaboração e fiscalizar a execução do Plano Diretor, assim como da sua revisão;
- III. convocar e acompanhar debates, audiências e consultas públicas, bem como plebiscitos e referendos.

§3º. Ao Ministério Público, no exercício das suas competências atribuídas pela Constituição Federal, cabe acompanhar a elaboração, revisão e a execução do Plano Diretor, assim como a revisão da legislação dele decorrente.

CAPÍTULO II – DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I – Da Revisão e das Modificações do Plano Diretor

Art. 342. A revisão do Plano Diretor, a que se refere o art. 6º desta Lei, será procedida em tempo hábil, de modo a atender ao prazo máximo legal para sua conclusão, cabendo ao órgão do planejamento urbano a coordenação de todos os órgãos e entidades da Administração, que serão corresponsáveis pela elaboração, implantação e avaliação dos resultados, assim como pelo fornecimento das informações requeridas para o controle pela sociedade.

§1º. Com base em exposição de motivos preparada pelo órgão de planejamento urbano, o Plano Diretor poderá ser revisto ou modificado antecipadamente, com a devida participação da sociedade, obedecendo, no processo legislativo, às normas da Constituição da República, da Constituição do Estado da Bahia e da Lei Orgânica do Município de Salvador.

§2º. Qualquer órgão ou entidade integrante do SMPG, bem como qualquer entidade representativa dos segmentos sociais do Município, poderá encaminhar sugestões devidamente justificadas ao órgão de planejamento, visando à revisão ou modificação antecipada do Plano Diretor.

§3º. O órgão de planejamento instruirá as sugestões apresentadas, emitindo parecer e encaminhando à apreciação e deliberação do Prefeito que, se for o caso, encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal.

§4º. Na revisão ou modificação do Plano Diretor, inclusive quando antecipadas, serão obedecidas todas as disposições quanto à iniciativa, processo de elaboração, discussão e aprovação exigidas no processo regular.

§5º. Uma vez efetuada a revisão ou modificação do Plano Diretor, serão revistos e atualizados os planos e a legislação que tenham o seu conteúdo afetado pelas novas disposições.

§6º. Quando da elaboração, revisão ou modificação do Plano Diretor, o órgão de planejamento, visando possibilitar a discussão pública em todas as fases do processo, providenciará:

- I. a publicação, na medida em que forem sendo produzidos, de todos os estudos e análises que servirem de fundamentação às propostas, que deverão estar disponíveis, para fins de consulta, em locais de fácil acesso ao público;
- II. a recepção de correspondência, pelos correios e via Internet, garantindo o direito de resposta, acatando o que for considerado pertinente e justificando o que for rejeitado;
- III. a publicação das contribuições antes da realização das consultas e audiências públicas.

§7º. A promoção de ações de sensibilização, mobilização e capacitação devem ser voltadas, preferencialmente, para as lideranças comunitárias, os movimentos sociais, profissionais especializados, entre outros agentes sociais.

§8º. O Poder Público Municipal, em nenhuma hipótese, poderá utilizar-se do expediente da urgência, previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município do Salvador, ao encaminhar a revisão e/ou modificações do Plano Diretor.

Seção I – Da Elaboração dos Planos Específicos

Art. 343. Para implementação do processo de planejamento serão elaborados planos urbanísticos e planos temáticos ou setoriais, observando as diretrizes de participação da sociedade estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os planos urbanísticos contemplarão um bairro ou conjunto de bairros, de modo que suas proposições atendam as peculiaridades locais e as necessidades e opções da população que neles reside e trabalha.

Seção II – Dos Instrumentos de Participação no Planejamento

Subseção I – Das Disposições Gerais

Art. 344. A participação no processo de planejamento e de gestão será assegurada, dentre outros, mediante os seguintes instrumentos:

- I. Conselho Municipal de Salvador;
- II. Conferência Municipal da Política Urbana;
- III. outros conselhos, comissões e fóruns legalmente instituídos;
- IV. debates, consultas e audiências públicas;
- V. iniciativa popular de Projeto de Lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Ouvidorias participará dos instrumentos referidos no caput deste artigo.

Subseção II – Do Conselho Municipal de Salvador

Art. 345. O Conselho Municipal de Salvador, órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, tem por objetivos:

- I. promover a participação organizada da sociedade no processo de planejamento do Município e na formulação de suas políticas de desenvolvimento;
- I. assegurar a adequação das diretrizes e normas orientadoras da ação municipal às necessidades da coletividade;
- II. propiciar respaldo político às decisões e diretrizes do planejamento e gestão municipal;
- III. garantir a compatibilidade e a coerência entre as normas que regulam a atuação do Poder Público Municipal e as orientações do Plano Diretor;
- IV. articular as políticas específicas e setoriais na área do desenvolvimento urbano, particularmente as de planejamento do uso do solo, habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Salvador é parte integrante dos sistemas nacional e estadual de desenvolvimento urbano.

Art. 346. O Conselho Municipal de Salvador apreciará as matérias relativas ao planejamento e gestão do uso do solo, habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, bem como nas demais matérias que afetam o desenvolvimento urbano, competindo-lhe:

- I. emitir orientações e recomendações sobre a implementação do Plano Diretor e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;
- II. propor a revisão, complementação ou modificação do Plano Diretor, bem como acompanhar e avaliar seus resultados;
- III. manifestar-se sobre a revisão ou modificação do Plano Diretor, em especial no que se refere aos instrumentos da Política Urbana, antes do encaminhamento de projeto de lei ao Legislativo Municipal;
- IV. acompanhar a aplicação dos instrumentos da Política Urbana, atendendo ao disposto nesta Lei;
- V. convocar audiências públicas sobre matérias relacionadas à Política Urbana e participar dos debates e audiências que se realizem sobre o Plano Diretor;
- VI. pronunciar-se sobre omissões e conflitos na aplicação da legislação urbanística municipal que lhe forem submetidos;
- VII. acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano;
- VIII. apreciar a proposta orçamentária do Plano Plurianual, PPA, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO, especialmente acerca da sua compatibilidade com as diretrizes do Plano Diretor, antes do envio ao Legislativo Municipal;
- IX. apreciar e pronunciar-se sobre as propostas de iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- X. promover debates públicos com as organizações da sociedade, especialmente as associações de bairro, para conhecer suas demandas;
- XI. propor aos órgãos integrantes do SMPG, a elaboração de estudos sobre questões que considerar relevantes, bem como a realização de programas de capacitação dos conselheiros;

- XII. acompanhar a programação e a movimentação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Salvador, FUNDURBS;
- XIII. instituir câmaras temáticas e grupos de trabalho, permanentes ou extraordinários, sobre temas pertinentes à Política Urbana;
- XIV. manter registro próprio e sistemático de seu funcionamento em atas, dando-lhes publicidade;
- XV. elaborar seu regimento interno.

Art. 347. O Conselho Municipal de Salvador terá a seguinte estrutura básica:

- I. plenário;
- II. secretaria executiva;
- III. câmaras temáticas.

§1º. As câmaras temáticas de planejamento uso do solo, habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana terão caráter permanente no âmbito do Conselho Municipal de Salvador.

§2º. O funcionamento e atribuições das câmaras temáticas serão definidos no Regimento do Conselho Municipal de Salvador.

§3º. O Conselho Municipal de Salvador se reunirá ordinariamente a cada 2 (dois) meses e extraordinariamente por convocação de 1/3 (um terço) dos conselheiros ou da secretaria executiva.

§4º. A participação no Conselho Municipal de Salvador, nas câmaras temáticas e nos grupos de trabalho não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço de relevante interesse público, e a ausência ao trabalho dela decorrente será abonada e computada como jornada efetiva de trabalho para todos os efeitos legais.

Art. 348. O Conselho Municipal de Salvador será constituído por representantes do Poder Público e da sociedade civil, de acordo com a seguinte especificação:

- I. 13 (treze) representantes do Poder Público Municipal, sendo:
 - a) 2 (dois) de órgão ou entidade responsável pelo planejamento urbano e gestão do uso do solo;
 - b) 2 (dois) do órgão ou entidade responsável pela habitação;
 - c) 2 (dois) do órgão ou entidade responsável pelo saneamento básico;
 - d) 2 (dois) do órgão ou entidade responsável pela mobilidade urbana, sendo 1 (um) do setor de trânsito e 1 (um) do setor de transporte público;
 - e) 1 (um) do órgão ou entidade responsável pela gestão ambiental;
 - f) 1 (um) do órgão ou entidade responsável pela cultura;
 - g) 1 (um) do órgão ou entidade responsável pela política de desenvolvimento econômico;
 - h) 1 (um) do órgão ou entidade responsável pela política de desenvolvimento social;
 - i) 1 (um) do órgão ou entidade responsável pela gestão financeira.
- II. 2 (dois) representantes dos órgãos estaduais vinculados à política de desenvolvimento urbano e à gestão metropolitana;
- III. 2 (dois) representantes de órgãos federais vinculados ao financiamento e patrimônio público;

- IV. 24 (vinte e quatro) representantes de entidades da sociedade civil que incluam assuntos de interesse da Política Urbana entre suas finalidades institucionais, assim distribuídos:
- a) 11 (onze) representantes de movimentos sociais e populares;
 - b) 4 (quatro) representantes de entidades empresariais;
 - c) 4 (quatro) representantes de entidades sindicais dos trabalhadores;
 - d) 3 (três) representantes de entidades profissionais, acadêmicas;
 - e) 2 (dois) representantes de Organizações Não-Governamentais (ONG).

§1º. O Conselho Municipal de Salvador será presidido pelo titular do órgão municipal responsável pelo planejamento do desenvolvimento urbano.

§2º. Os membros titulares do Conselho Municipal de Salvador, na sua ausência, serão representados pelos seus suplentes.

§3º. O mandato dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Salvador será igual à periodicidade da Conferência Municipal de Salvador.

§4º. Os membros, titulares e suplentes, de que tratam os incisos I, II e III serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representados.

§5º. Os membros, titulares e suplentes, de que trata o inciso IV, serão eleitos pelos respectivos segmentos durante a realização da Conferência Municipal de Salvador.

§6º. Na composição do Conselho deverá ser procurado o equilíbrio na representação entre homens e mulheres, bem como na representação étnico-racial.

§7º. Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Municipal de Salvador, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados, bem como técnicos especialistas, sempre que da pauta constar tema de sua área de atuação, a critério dos titulares do conselho.

§8º. Qualquer cidadão poderá participar, como ouvinte, das reuniões plenárias, das Câmaras Temáticas ou de Grupos de Trabalho do Conselho Municipal de Salvador.

Subseção III – Da Conferência Municipal de Salvador

Art. 349. A Conferência Municipal de Salvador é a instância máxima de participação da sociedade no SMPG, competindo-lhe:

- I. avaliar a Política Urbana municipal, emitindo orientações para a sua reformulação e implementação, bem como das políticas setoriais pertinentes ao desenvolvimento urbano;
- II. propor alterações na natureza e atribuições do Conselho Municipal de Salvador, opinar sobre sua estrutura e composição, indicar os membros titulares e suplentes, bem como sugerir a formação de Câmaras Temáticas e grupos de trabalho;
- III. avaliar o SMPG e a execução da estratégia de implementação do Plano Diretor;
- IV. funcionar como etapa preparatória das etapas estadual e nacional da Conferência de Cidades.

§1º. A Conferência Municipal de Salvador será presidida pelo dirigente do órgão de planejamento urbano do Município.

§2º. O Regimento da Conferência disporá, no mínimo, sobre:

- I. o temário;
- II. a organização e o funcionamento da Conferência;
- III. os critérios e os procedimentos para a escolha dos delegados;
- IV. os recursos financeiros para a realização.

Subseção IV – Dos Debates, Consultas e Audiências Públicas

Art. 350. Para garantir a efetividade do processo participativo, os debates, consultas e audiências públicas atenderão aos seguintes requisitos quanto à publicidade:

- I. ampla comunicação pública, pelos meios de comunicação social disponíveis, em linguagem acessível e que atenda às pessoas com deficiência;
- II. publicação do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e das propostas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
- III. publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo.

§1º. A organização dos debates, consultas e audiências públicas do Plano Diretor deverá garantir a diversidade de público, mediante a realização de discussões por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, tais como os bairros e Prefeituras-Bairro, garantindo a alternância entre os locais de discussão.

§2º. Compete à Ouvidoria Setorial do órgão municipal responsável, com apoio da Ouvidoria Geral do Município, a organização dos debates, consultas e audiências públicas.

Art. 351. As audiências públicas do Plano Diretor têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, analisar a metodologia e o conteúdo do plano, devendo atender aos seguintes requisitos:

- I. convocação por edital e anúncio pela imprensa e outros meios de comunicação de massa ao alcance da população local;
- II. realização em locais e horários acessíveis à maioria da população;
- III. coordenação pelo Executivo Municipal, que, após a exposição dos conteúdos, abrirá os debates com os presentes;
- IV. garantia da participação dos cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;
- V. registro das discussões por meio audiovisual e da lavratura da respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

§1º. A audiência pública poderá ser requerida por iniciativa da própria sociedade civil quando solicitada por, no mínimo:

- I. 0,1% (um décimo por cento) dos eleitores do Município, quando se tratar do Plano Diretor, ou de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade;
- II. 10% (dez por cento) dos eleitores:
 - a) da vizinhança, no caso de projetos de empreendimentos ou atividades para os quais se exija Estudo de Impacto de Vizinhança, EIV;

- b) da área abrangida, no caso de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), de bairros, Prefeituras-Bairro ou quaisquer outros recortes territoriais.

§2º. No caso a que se refere o inciso II do §1º deste artigo, deverá acompanhar o requerimento parecer técnico demonstrando a área e a população atingida pela proposta.

§3º. O Executivo Municipal regulamentará as formas como poderá ser requerida a audiência pública.

Art. 352. Caberá ao órgão de planejamento urbano a decisão final das propostas apresentadas nos debates, consultas e audiências públicas.

Parágrafo único. A decisão referida no caput deste artigo será motivada, técnica e juridicamente, e publicada no Diário Oficial do Município.

Subseção V – Da Iniciativa Popular de Projeto de Lei e de Planos, Programas e Projetos de Desenvolvimento Urbano

Art. 353. A iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, no caso de:

- I. propostas de modificações parciais no Plano Diretor aprovado;
- II. propostas de leis específicas para aplicação dos instrumentos de Política Urbana.

Art. 354. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, de competência privativa do Poder Executivo, poderá ser tomada por, no mínimo, 2% (dois por cento) dos eleitores da área abrangida, no caso de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), bairros, Prefeituras-Bairro, subdivisões do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, ou quaisquer outros recortes territoriais nos quais se pretenda intervir.

Parágrafo único. Deverá acompanhar o requerimento, parecer técnico demonstrando a área e a população atingida pela iniciativa proposta.

Art. 355. Qualquer proposta de iniciativa popular deverá ser apreciada pelos órgãos de planejamento urbano e de gestão ambiental, que poderá encaminhá-la aos órgãos setoriais competentes.

§1º. O Executivo emitirá parecer técnico circunstanciado sobre o conteúdo e alcance da proposta, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, ao qual se dará publicidade.

§2º. O prazo previsto no §1º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que solicitado com a devida justificativa e acatado pelo Conselho Municipal de Salvador.

§3º. Quando tratar-se de modificações do Plano Diretor, ou de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade, será encaminhado ao Conselho Municipal de Salvador acompanhado do parecer técnico do Executivo.

§4º. Será dada publicidade à manifestação do Conselho Municipal de Salvador acerca da proposta referida no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO MUNICIPAL

Art. 356. O Município procederá à avaliação dos sistemas de informações que mantém no presente, consolidando-os em um único sistema denominado Sistema de Informação Municipal, SIM-Salvador.

§1º. O SIM-Salvador é o conjunto de dados, informações, indicadores e índices capazes de qualificar e quantificar a realidade do Município do Salvador em suas dimensões sociodemográficas, econômicas, culturais, geofísicas, espaciais, ambientais e político-institucionais.

§2º. O SIM-Salvador deverá fundamentar-se em informações georreferenciadas, produzidas e permanentemente atualizadas, a partir dos cadastros das redes estruturantes dos sistemas urbanos do Município.

§3º. Constituem unidades espaciais de referência do SIM-Salvador, as Prefeituras Bairro, os bairros a serem delimitados em legislação específica, as bacias hidrográficas, os setores censitários definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, e outros recortes territoriais que se fizerem necessários.

Art. 357. O SIM-Salvador tem como objetivos:

- I. criar uma base de informações georreferenciadas, padronizada, atualizada e confiável no âmbito da Administração Municipal de Salvador;
- II. possibilitar o conhecimento da realidade municipal de forma contínua e sistemática, capaz de subsidiar o processo de planejamento e gestão democráticos, em especial a elaboração, revisão e avaliação dos resultados da implementação do Plano Diretor;
- III. fundamentar a proposição, implementação e avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e de outros níveis de governo;
- IV. subsidiar a tomada de decisões pelos agentes econômicos e sociais, estimulando o desenvolvimento sustentável e contribuindo para a gestão democrática da cidade.

Art. 358. O SIM-Salvador será concebido e implantado:

- I. de maneira pactuada com os órgãos federais, estaduais e municipais atuantes na Região Metropolitana de Salvador, com os municípios integrantes desta região, com as empresas concessionárias de serviços públicos, bem como com organizações não governamentais e a sociedade em geral;
- II. gradualmente, a partir das informações já disponíveis, articulado a uma visão de conjunto e priorizando os setores essenciais;
- III. de forma sistemática, seja em termos de regularidade na produção de dados, como no que diz respeito à definição precisa dos conceitos de classificação para que se assegure a sua confiabilidade;
- IV. utilizando metodologias capazes de assegurar a comparabilidade no tempo, produzindo-se séries históricas, e também a comparabilidade territorial no âmbito municipal e intramunicipal, intermunicipal, regional, nacional e internacional;
- V. como um sistema aberto, para que se assegure a transparência e acesso pelos cidadãos às informações;
- VI. de modo a possibilitar diversos níveis de leitura, desde a do técnico especializado até a o cidadão comum e, progressivamente, em linguagens específicas voltadas para pessoas com deficiência;
- VII. utilizando metodologias e técnicas de fácil operacionalização, alimentação e de baixo custo.

Art. 359. Integram o Sistema de Informação Municipal, SIM-Salvador:

- I. o prefeito e os gestores públicos;

- II. os órgãos e entidades da Administração Municipal e instituições públicas dos demais níveis de governo;
- III. agentes públicos e privados responsáveis pelo planejamento e execução de serviços públicos no Município;
- IV. entidades da sociedade civil;
- V. instituições públicas e privadas de pesquisa;
- VI. a população do Município.

Parágrafo único. Funcionará como unidade central do SIM-Salvador, o órgão da Administração Municipal responsável pela coordenação e execução da produção e divulgação de informações para o planejamento urbano, cartografia e dados georreferenciados.

Art. 360. Será assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do SIM-Salvador por meio da publicação na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Salvador na Internet.

Parágrafo único. O SIM-Salvador procurará ampliar gradualmente os itens de informação à comunidade que serão prestados em linguagem específica, atendendo às necessidades das pessoas com deficiências.

Art. 361. Para possibilitar o acompanhamento e controle do Plano Diretor e das políticas públicas do Município, integrarão o SIM- Salvador os dados, informações e indicadores necessários para:

- I. a avaliação da implementação das diretrizes e ações propostas pelo Plano Diretor e do seu impacto sobre a estrutura urbana;
- II. a monitoração da aplicação dos instrumentos da Política Urbana;
- III. a avaliação da eficácia das ações implementadas pela Administração do Município nos diferentes campos de sua atuação;
- IV. o acompanhamento e avaliação do funcionamento dos Conselhos e outros canais de participação da sociedade no planejamento e gestão, bem como dos fundos para o financiamento das políticas públicas.

Art. 362. O Sistema Cartográfico e Cadastral do Município do Salvador – Sicad, é parte integrante do SIM-Salvador, tendo por finalidade a gestão do banco de dados geográficos e da cartografia oficial do Município.

§1º. O Sicad se articulará ao Sistema de Referência Cartográfica da Região Metropolitana de Salvador, referenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro.

§2º. Integrará o Sicad o Cadastro Unificado das Redes de Infraestrutura, Equipamentos e Serviços Sociais.

CAPÍTULO IV - DO FUNDO FINANCEIRO DE SUPORTE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS (FUNDURBS)

Art. 363. O FUNDURBS tem como finalidade dar suporte financeiro à implementação das diretrizes, dos planos, programas e projetos integrantes ou decorrentes do Plano Diretor.

§1º. O FUNDURBS é administrado por Conselho Gestor indicado pelo Poder Executivo entre os membros do Conselho Municipal de Salvador.

§2º. O plano de aplicação dos recursos financeiros do FUNDURBS será debatido com o Conselho Municipal de Salvador e em seguida, encaminhado ao Prefeito Municipal de Salvador, que, aprovando-o o encaminhará anualmente, anexo à Lei Orçamentária Anual (LOA), para aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 364. Constituem recursos do FUNDURBS:

- I. dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II. aqueles decorrentes da aplicação dos instrumentos da Política Urbana:
 - a) Outorga Onerosa do Direito de Construir;
 - b) Outorga Onerosa de alteração do uso do solo;
 - c) Outorga Onerosa da modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como, alterações das normas edilícias.
- III. 10% (dez por cento) dos produtos de taxas e preços públicos relativos ao licenciamento de construções e de atividades;
- IV. aqueles provenientes de operações de crédito destinadas ao desenvolvimento de planos, programas e projetos pelo órgão de planejamento, para a implementação do PDDU;
- V. receitas derivadas da alienação de bens imóveis municipais ocupados por terceiros e demais bens dominiais não utilizados pelo serviço público;
- VI. outras receitas eventuais.

§1º. Os recursos do FUNDURBS serão depositados em conta corrente, mantida em instituição financeira, designada pelo órgão de planejamento, especialmente aberta para esta finalidade.

§2º. Os recursos financeiros do FUNDURBS serão aplicados em:

- I. elaboração de estudos, revisão do PDDU , planos setoriais e projetos associados à aplicação dos instrumentos de Política Urbana estabelecidos por esta Lei;
- II. regularização fundiária;
- III. urbanização de assentamentos precários e aquisição de imóveis para implantação de Habitação de Interesse Social - HIS;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico.

CAPÍTULO V – DA ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E INTERGOVERNAMENTAL E DA DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 365. O Município promoverá a articulação interinstitucional e intergovernamental atendendo às seguintes diretrizes:

- I. participação na revisão do pacto federativo, articulando-se politicamente para agir de forma proativa, no sentido de inibir as atuais tendências de centralização e de defender uma descentralização que equilibre encargos e recursos, poder decisório e poder de execução, colaboração e contribuição subsidiária e governamental;

- II. promoção de mecanismos de comunicação e informação entre os órgãos e entidades da Administração Municipal e das demais instâncias governamentais, constituindo uma rede capaz de conferir maior visibilidade de suas ações e potencialidades, visando a estimular iniciativas, apoios e recursos, bem como a troca de experiências;
- III. cooperação com outros Municípios, na forma de consórcios e associações, para a solução das questões ligadas à prestação de serviços e ao desenvolvimento regional e local integrados;
- IV. assunção da posição de liderança junto aos agentes políticos e sociais, articulando esforços e instituindo mecanismos de colaboração e comprometimento entre o setor público e o privado, firmando parcerias com o setor privado e o terceiro setor, mediando conflitos, e buscando convergência em assuntos de interesse local.

Seção II – Da Articulação Metropolitana

Art. 366. O Município do Salvador buscará articular-se para a institucionalização de um Fórum dos Municípios da Região Metropolitana de Salvador, visando:

- I. a criação de instrumentos para a integração e cooperação nas políticas, projetos e ações, entre outras, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transportes, mobilidade urbana, regularização fundiária, gestão sustentável do meio ambiente e turismo, geração de emprego e renda, qualificação de mão-de-obra, e ordenamento do uso e ocupação do solo nas áreas conurbadas ou em processo de conurbação;
- II. implementação de instrumentos de participação popular na gestão metropolitana, que transformem os Conselhos Consultivo e Deliberativo da Região Metropolitana de Salvador em fóruns de debates e de tomada de decisões de forma integrada, participativa e transparente, mediante a:
 - a) alteração de sua composição, tornando-a mais representativa de todos os Municípios integrantes da região;
 - b) divulgação pública das reuniões, atas e resoluções desses colegiados, disponibilizando-os através da mídia e utilizando meios eletrônicos, como a Internet;
 - c) institucionalização de mecanismos que garantam a integração do planejamento regional com os planos diretores municipais.
- III. estabelecimento de normas procedimentais compartilhadas por todos os Municípios e órgãos e entidades das outras esferas governamentais para o licenciamento urbanístico e ambiental, reduzindo custos, minimizando a evasão fiscal, agilizando a expedição de licenças e autorizações, definindo suas áreas de competência, atribuições e responsabilidades;
- IV. promoção de intercâmbio de experiências entre os Municípios, voltado para a constituição de um sistema integrado de planejamento e de informações e para a capacitação de pessoal para implementá-los;
- V. constituição de uma instância representativa para a obtenção de pleitos junto aos demais poderes governamentais.

Seção III – Das Prefeituras Bairro

Art. 367. As Prefeituras Bairro, instituídas pelo art. 13 da Lei nº 8.376, de 21 de dezembro de 2012, têm como finalidade de promover nas respectivas áreas de competência em articulação com as secretarias e entidade da administração municipal

a execução dos serviços públicos, inclusive a fiscalização, a manutenção urbana e o atendimento ao cidadão, bem como assegurar a participação da comunidade na gestão pública, devendo contar com sistema interligado de informações sobre os serviços prestados pelos diferentes órgãos municipais, facilitando o atendimento e o acesso regionalizado dos serviços municipais prestados à população.

Art. 368. O território do Município fica dividido em 10 Prefeituras Bairro com a seguinte denominação:

- I. Prefeitura Bairro I – Centro/ Brotas;
- II. Prefeitura Bairro II – Subúrbio/ Ilhas;
- III. Prefeitura Bairro III – Cajazeiras;
- IV. Prefeitura Bairro IV – Itapuã/ Ipitanga;
- V. Prefeitura Bairro V – Cidade Baixa/ Lobato;
- VI. Prefeitura Bairro VI – Barra/ Pituba;
- VII. Prefeitura Bairro VII – Liberdade/ São Caetano;
- VIII. Prefeitura Bairro VIII – Cabula/ Tancredo Neves;
- IX. Prefeitura Bairro IX – Pau da Lima;
- X. Prefeitura Bairro X – Valéria.

§1º. A delimitação das Prefeituras Bairro é a representada no Mapa 10 do Anexo 03 desta Lei.

§2º. O Quadro 09 do Anexo 03 desta Lei apresenta dados básicos referentes à área territorial, população e densidade populacional das Prefeituras Bairro.

CAPÍTULO VI – DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E INOVAÇÃO DA GESTÃO

Art. 369. O Município introduzirá uma nova cultura nas práticas administrativas e novos formatos organizacionais da Administração, baseados em:

- I. foco no cidadão;
- II. estabelecimento de indicadores correlacionados a metas, possibilitando o seu acompanhamento e controle;
- III. visão interdisciplinar e interinstitucional dos problemas urbanos, de sua inserção regional e na busca de soluções;
- IV. operação por programas, capaz de articular agentes públicos e privados superando a visão fragmentada na apreensão da realidade e na formulação das políticas públicas;
- V. adoção de instrumentos de inovação na gestão;
- VI. visão sistêmica e concepção da estrutura organizacional como um instrumento flexível, para a implementação do plano de governo, cujas diretrizes e ações devem estar pautadas nas diretrizes estabelecidas pelo PDDU;
- VII. substituição dos princípios da hierarquização, pela gestão compartilhada, pela intersetorialidade, intercomplementaridade e gestão por resultados;
- VIII. informatização dos atos administrativos do Poder Público Municipal, tais como:

- a) fluxo de processos, comunicações internas e externas e demais tipos de documentos, entre os órgãos da Prefeitura;
- b) implementação da assinatura digital dos agentes e autoridades municipais;
- c) disponibilização on-line dos documentos produzidos pelos órgãos da Administração Municipal, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade ou sigilo previstas em lei.

Art. 370. A descentralização dos serviços oferecidos aos cidadãos será progressivamente ampliada, oferecendo-lhes meios rápidos e confortáveis de efetuar pagamentos, inclusive de tributos e taxas em atraso, solicitar informações, certidões, serviços, formular denúncias e obter respostas e providências.

Art. 371. A descentralização da participação no planejamento e gestão será ampliada mediante a implantação e oferta de infraestrutura de suporte ao funcionamento regular dos órgãos colegiados de participação das comunidades das Prefeituras Bairro, previstos em lei.

Art. 372. O planejamento e a execução orçamentária promoverão:

- I. o aumento da arrecadação tributária, com vistas a assegurar os superávits financeiro primário e operacional previstos, reduzindo a elevada dependência mantida pelo Município em relação às outras esferas governamentais;
- II. a reorganização das administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, incluindo o treinamento e desenvolvimento de recursos humanos;
- III. a reestruturação dos processos de fiscalização e arrecadação de tributos próprios, utilizando-se avanços tecnológicos como ferramenta de aumento da produtividade fiscal e adotando-se procedimentos comprovadamente eficazes, já praticados por outros Municípios, tais como a terceirização da cobrança administrativa da dívida ativa, o cartão do contribuinte municipal, o sistema anti-sonegação e a declaração mensal de serviços;
- IV. a implementação de meios para dotar de transparência e condições para o controle social da gestão fiscal, mediante:
 - a) manutenção de um sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
 - b) publicação, a cada quatro meses, de relatório de gestão fiscal;
 - c) indicação da denominação completa de cada uma das rubricas, além da codificação do projeto e atividade, elemento de despesa, fonte de suplementação e anulação, nas tabelas dos anexos aos decretos relativos a crédito adicional suplementar e quadro de detalhamento das despesas publicadas no Diário Oficial do Município, como forma de facilitar o controle social do orçamento.

Art. 373. O Município estabelecerá Política de Gestão de Pessoas que assegure a profissionalização e a valorização do servidor municipal, voltada para a melhoria contínua das ações dos quadros técnicos, administrativos e operacionais na implementação do processo de planejamento e gestão participativos, atendendo às seguintes diretrizes:

- I. adoção de política remuneratória justa e compatível com a natureza e atribuições do cargo, vinculando a progressão na carreira à qualificação do servidor;

- II. implementação de programas de educação continuada mediante a formalização de parcerias com instituições de ensino para participação em cursos de capacitação, extensão, graduação e pós-graduação;
- III. implementação de programas de valorização do servidor, assegurando intervenções nas quatro linhas de atuação do programa financeira, social, educacional e corporativa.

CAPÍTULO VI – DA EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 374. O Executivo proverá os meios para que a população participe ativamente da implementação da Política Urbana, compreendendo:

- I. a prestação de assistência técnica e jurídica gratuitas para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- II. a implementação de programas de capacitação e requalificação dos membros de órgãos colegiados e lideranças comunitárias;
- III. a implementação de programas de educação voltados para temas tais como a educação ambiental, alimentar, para o trânsito, entre outras, conforme disposto nesta Lei e na legislação específica.

Seção II – Da Assistência Técnica e Jurídica Gratuita

Art. 375. A assistência técnica e jurídica gratuita será prestada às pessoas e entidades comprovadamente pobres, diretamente ou mediante convênio com instituições de ensino, organizações não governamentais ou com associações profissionais.

§1º. A assistência técnica e jurídica gratuita priorizará:

- I. programas e projetos de regularização fundiária de ZEIS;
- II. desapropriações e relocações de populações em áreas de risco à vida humana ou ambiental;
- III. operações urbanas consorciadas.

§2º. Lei específica estabelecerá as condições em que se dará a assistência técnica e jurídica gratuita, devendo abranger:

- I. orientação jurídica e defesa dos interesses individuais e coletivos;
- II. orientação técnica para elaboração de projetos e para reforma, ampliação ou construção de edificações, com a participação de profissionais em todas as etapas das obras, desde a elaboração do projeto, especificação das soluções técnicas e de materiais até o acompanhamento técnico da construção;
- III. avaliação técnica do solo sobre o qual construir, prevenindo acidentes nas encostas e outras áreas de risco e a ocupação inadequada dos terrenos;
- IV. inclusão, nos programas de engenharia pública, de estudantes em estágios orientados e remunerados, propiciando-lhes condições de ampliar a sua visão sobre a realidade da cidade e estimulando a formação de um sistema de valores, pautado na cooperação e solidariedade entre os cidadãos;
- V. promoção de atividades educativas quanto ao agenciamento espacial e urbanístico, especialmente no que tange ao papel das comunidades.

- VI. formulação de propostas de iniciativa popular de Projetos de Lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Seção III – Da Capacitação de Membros de Órgãos Colegiados e Lideranças Comunitárias

Art. 376. O Município promoverá programas de capacitação dos membros de órgãos colegiados e lideranças comunitárias diretamente, ou mediante convênio com universidades e organizações não governamentais, visando a sua qualificação para o mundo do trabalho e para os novos desafios da cidadania, atendendo às seguintes diretrizes:

- I. desenvolvimento de ferramentas técnicas e de participação na formulação e na busca de financiamentos públicos e privados para planos e projetos populares com o objetivo de prepará-los para a adoção de práticas de autogestão;
- II. ampliação da capacidade de proposição e negociação dos membros de órgãos colegiados, fornecendo-lhes informações em linguagem acessível sobre:
 - a) a Lei Orgânica do Município e a legislação específica do Conselho do qual faz parte, bem como do papel do líder em sua comunidade;
 - b) aspectos operacionais e financeiros envolvidos no controle dos fundos que cabem aos conselheiros controlar;
 - c) desenvolvimento de ferramentas, tanto técnicas como de participação, que os habilite a melhorar a capacidade de proposição e de negociação com o Poder Público, em relação às questões urbanas e ambientais, especialmente o Plano Diretor e legislação decorrente.
- III. articulação das ações de capacitação com o processo de planejamento, implementação e avaliação de planos, programas e projetos;
- IV. valorização das formas interativas de capacitação, mediante seminários, debates, oficinas e simpósios e outros eventos similares;
- V. integração entre áreas afins, tais como habitação, saneamento ambiental, transportes e mobilidade urbana.

CAPÍTULO VII – DAS ORIENTAÇÕES PARA A LEGISLAÇÃO

Seção I – Das Diretrizes Gerais

Art. 377. Na formulação da legislação urbanística, o Município atenderá às seguintes diretrizes:

- I. concepção da legislação como instrumento técnico e político no qual são expressos interesses divergentes ou conflitantes, requerendo para a sua legitimidade a negociação com os cidadãos, visando à formulação de um pacto territorial;
- II. visão sistêmica da legislação, a partir da compreensão do conjunto de leis e decretos como instrumentos de planejamento, cuja eficiência e eficácia dependem da aplicação conjunta e concomitante dos vários tipos de instrumentos legais federais, estaduais e municipais;
- III. simplificação da linguagem, para assegurar os direitos de cidadania à maior parte da população e facilidade operacional, como forma de reduzir os custos públicos e privados na sua aplicação;

- IV. simplificação das normas urbanísticas, com vistas a reduzir os custos de urbanização e da produção e melhoria de moradias para as populações pobres, sem prejuízo da higiene, do conforto e da segurança à vida humana e ambiental;
- V. publicidade, tornando-a disponível em meios diversificados;
- VI. interdisciplinaridade entre as áreas do conhecimento, face ao caráter transversal da questão urbana;
- VII. compatibilização das licenças ou autorizações urbanísticas e/ou ambientais com as demais licenças ou autorizações emitidas pelo Executivo, visando à desburocratização, à otimização e à celeridade do serviço público prestado.

Art. 378. O Executivo providenciará a consolidação da legislação existente e que for modificada, que será aplicada em consonância com as disposições deste Plano, das legislações federal, estadual e municipal.

Art. 379. O Executivo providenciará a elaboração de manuais sobre as principais leis urbanas e ambientais.

Art. 380. Fica constituída Comissão Normativa da Legislação Urbanística com as seguintes atribuições:

- I. analisar casos não previstos e dirimir dúvidas na aplicação da legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo;
- II. emitir parecer técnico sobre:
 - a) propostas de alteração da legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo;
 - b) propostas de alteração do PDDU;
 - c) projetos de lei de interesse urbanístico.
- III. aprovar as propostas de participação dos interessados nas operações urbanas consorciadas, quando assim dispuser a lei específica;
- IV. acompanhar a aplicação do PDDU;
- V. responder consulta e emitir parecer para os fins previstos na legislação municipal;
- VI. apoiar tecnicamente o Conselho Municipal de Salvador, no que se refere as questões urbanísticas;
- VII. elaborar proposta de seu regimento interno.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a estrutura e funcionamento da Comissão Normativa de legislação Urbanística.

Seção II – Das Diretrizes para a Legislação de Edificações e outras Obras

Art. 381. O Código de Obras se ajustará às diretrizes do PDDU e às modificações que serão estabelecidas na revisão da LOUOS.

Seção III – Das Diretrizes para a Legislação Tributária e de Rendas

Art. 382. Os instrumentos tributários municipais serão utilizados com função fiscal e extrafiscal, adequando-se o Código Tributário e de Rendas ao PDDU, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. estabelecimento de alíquotas diferenciadas para o IPTU, em razão das possibilidades de uso e ocupação propiciadas pelas diretrizes da organização territorial estabelecidas no PDDU:
 - a) aumento das alíquotas aplicáveis às áreas com maior potencial construtivo e possibilidades diversificadas de uso do solo;
 - b) redução das alíquotas aplicáveis às áreas de propriedade particular integrantes do SAVAM, como forma de estimular a sua conservação;
 - c) redução das desigualdades e distorções verificadas na valoração dos imóveis urbanos para efeito de cobrança de IPTU.
- II. estabelecimento de IPTU progressivo no tempo, nas áreas indicadas para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios que não cumprirem as obrigações estabelecidas no Plano Diretor, ou em planos urbanísticos, para o cumprimento da função social da propriedade;
- III. aplicação da Contribuição de Melhoria nas áreas em que forem implantados equipamentos de infraestrutura e transportes e outros que resultem em valorização imobiliária, identificada como impacto positivo em EIV ou outro instrumento de avaliação de impacto no meio ambiente urbano;
- IV. adequação das alíquotas do ISS, de modo a incentivar a expansão e modernização da base local de serviços empresariais e a produção cultural;
- V. oferta de incentivos fiscais para a formalização de microempresas e como estímulo à cultura, esporte e lazer;
- VI. estímulos fiscais para a relocação de atividades de transporte de carga e de depósitos atacadista para o Pólo Logístico.

TÍTULO X–DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I–DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 383. O Executivo deverá encaminhar para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, projeto de lei com a revisão da LOUOS em até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 384. Os expedientes administrativos protocolados anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei, referentes a solicitações de alvarás de construção para empreendimentos e licenciamento de atividades, assim como os de solicitação de utilização dos instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da TRANSCON, serão analisados segundo as leis vigentes à época do seu protocolamento.

Parágrafo único. Os expedientes referidos no caput deste artigo poderão, a pedido do interessado, serem analisados de acordo com as disposições desta lei.

Art. 385. Até a entrada em vigor da nova LOUOS, permanecem os artigos da Lei nº 8.167, de 17 de janeiro de 2012 vigentes, bem como, no que couber, a Lei nº 3.377, de 23 de julho de 1984, e suas modificações posteriores, combinados com as disposições constantes desta Lei que entram em vigor imediatamente.

§1º. A subcategoria de uso residencial R3 – Edifício de apartamentos e grupos de edifícios de apartamentos permanece admitida em todas as Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR).

§2º. Os empreendimentos ou atividades que forem se implantar nas zonas instituídas por esta Lei, além de observarem a correspondência a que se

refere o artigo 403 desta lei, para efeito das disposições do caput deste artigo deverão atender às seguintes disposições:

- I. no Corredor Supramunicipal da Avenida Luís Viana (Paralela), ficam estabelecidos os usos e restrições de ocupação aplicáveis à Concentração Linear de Usos Múltiplos C-7, sobre a qual dispõe a Lei nº 4.668/92;
- II. nos Corredores Municipais relacionados nas alíneas deste inciso ficam estabelecidos os usos e restrições de ocupação aplicáveis às Concentrações Lineares de Usos Múltiplos estabelecidas na Tabela VII.4, do Anexo 7, da Lei nº 3.377/84, modificada pela Lei nº 3.853/88, na seguinte correspondência:
 - a) Corredor Av. Anita Garibaldi e Corredor Av. Reitor Miguel Calmon, de acordo com a C3, Av. Anita Garibaldi;
 - b) Corredor Av. Juracy Magalhães Júnior, de acordo com a C4, Av. Juracy Magalhães;
 - c) Corredor Av. Mário Leal Ferreira, Corredor Via Portuária, Corredor Av. 29 de Março, de acordo com a C6, Av. Mário Leal Ferreira (Vale do Bonocô);
 - d) Corredor Av. Antônio Carlos Magalhães, de acordo com a C5, Av. Antônio Carlos Magalhães;
 - e) Corredor Av. Heitor Dias, de acordo com a C2, Av. Barros Reis;
 - f) Corredor Especial Ipitanga / CDI), de acordo com o artigo 4º do Decreto 19.753/2009;
 - g) Corredor Octávio Mangabeira/Pituaçu e Corredor Orlando Gomes / CDM9 e 10) de acordo com o artigo 5º do Decreto 19.753/2009.
- III. nos Corredores Regionais ficam estabelecidos os usos e restrições de ocupação aplicáveis à Concentração Linear de Usos Múltiplos C1, Vasco da Gama, conforme a Tabela VII.4, do Anexo 7 da Lei nº 3.377/84, modificada pela Lei nº 3.853/88;
- IV. no Corredor Local Alameda das Espatódeas/ Rua do Jaracatiá ficam mantidos os usos e restrições do inciso II do art.3º da Lei nº 5.553/99, independentemente da classificação hierárquica da via;
- V. no Corredor Local Alameda das Cajazeiras/ Alameda das Seringueiras/ Alameda dos Umbuzeiros/ Rua do Timbó ficam estabelecidos os usos e restrições do inciso II do art.3º da Lei nº 5.553/99, independentemente da classificação hierárquica da via;
- VI. no corredor da Rua Alameda dos Umbuzeiros/Caminho das Árvores, fica admitida atividades de serviços de saúde;
- VII. nos demais Corredores Locais ficam estabelecidos os usos e restrições de ocupação definidos para as Zonas de Concentração de Usos em que se encontram inseridos, de acordo com a Lei nº 3.377/84 e suas modificações posteriores, respeitados os critérios de compatibilidade locacional estabelecidos na Tabela V.10 do Anexo 5 da referida Lei;
- VIII. no Centro Municipal Tradicional ficam estabelecidos os usos e restrições de ocupação previstos para as Zonas de Concentração de Usos em que se encontram inseridos os terrenos ou lotes, conforme a Lei nº 3.377/84 e suas modificações posteriores;
- IX. nos Centros Municipais do Camaragibe e do Retiro/ Acesso Norte ficam estabelecidos os usos e restrições de ocupação previstas para a Zona

de Concentração de Usos Comerciais e de Serviços ZT-10, conforme a Lei no 3.377/84, e suas modificações posteriores;

- X. nos Subcentros Municipais ficam estabelecidos os usos e restrições de ocupação, previstos para as Zonas de Concentração de Usos Comerciais e de Serviços, ZT, estabelecidas pela Lei nº 3.377/84 e suas modificações posteriores, na seguinte correspondência:
- a) Subcentro Municipal Barra, Subcentro Municipal Pituba e Subcentro Jaguaribe, de acordo com a ZT-1, Barra;
 - b) Subcentro Municipal Liberdade, de acordo com a ZT-9, Liberdade;
 - c) Subcentro Municipal Pau da Lima, Subcentro Municipal Periperi, Subcentro Municipal Paripe, Subcentro Municipal Cajazeiras e Subcentro Municipal Estrada Velha do Aeroporto, de acordo com a ZT-12, Pau da Lima;
 - d) Subcentro Municipal SãoCristóvão e Subcentro Municipal Itapuã, de acordo com a ZT-13, SãoCristóvão;
 - e) Subcentro Municipal Calçada, de acordo com a ZT- 8, Calçada.
- XI. nas Zonas Especiais de Interesse Social, ZEIS, ficam estabelecidos os mesmos usos e restrições de ocupação previstas para as Áreas de Proteção Sócio- Ecológica, de acordo com as disposições da Lei nº 3.592/85, e mais os usos do grupo CS-1, conforme a tabela IV.3 da Lei nº 3.377/84 e suas modificações posteriores, devendo ser observado o artigo 6º do Decreto 19.753/2009, no que tange aos imóveis em Zeis que são lindeiros às vias hierarquizadas;
- XII. nas Zonas Predominantemente Residenciais, ZPR, ficam estabelecidos os usos e restrições de ocupação previstas para a correspondente Zona de Concentração de Usos Residenciais, ZR, conforme a Lei nº 3.377/84 e suas modificações posteriores;
- XIII. nas Zonas Exclusivamente Uniresidenciais, ZEU, ficam estabelecidos as restrições de ocupação previstas para a correspondente Zona de Concentração de Usos Residenciais, ZR, conforme a Lei nº 3.377/84 e suas modificações posteriores.
- XIV. nas Zonas Industriais (ZIN), ficam estabelecidos os usos e restrições de ocupação previstas para a correspondente Zona de Concentração de Usos Industriais, ZS, conforme a Lei nº 3377/84 e suas modificações posteriores;

§3º. As restrições de ocupação a que se refere o § 2º dizem respeito:

- I. ao Índice de Ocupação, Io;
- II. ao Índice de Permeabilidade, Ip;
- III. a área mínima do lote;
- IV. à testada mínima do lote;
- V. aos recuos e afastamentos mínimos.

§4º. Nas Zonas Exclusivamente UniResidenciais (ZEU), não se aplicam as disposições da Lei nº 4.907, de 03 de junho de 1994, relativas ao funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte, nas residências de seus titulares.

Art. 386. Até a entrada em vigor da nova LOUOS, nos Corredores Especiais de Orla Marítima ficam permitidos os seguintes usos constantes do Anexo 4 da Lei nº 3.377/84 e suas modificações posteriores, de acordo com os trechos delimitados no Mapa 08 do Anexo 3 da Lei 7.400/08:

- I. para os trechos 2 a 8:
 - a) usos residenciais: R1, R2, R3, R4, R5 e R6;
 - b) usos comerciais e de serviços: CS2, CS3, CS6, CS7, CS13, CS14.2;
 - c) usos mistos: M1 e M2;
 - d) uso especial: E4;
- II. para os trechos 9 a 12:
 - a) usos residenciais: R1, R2, R3, R4, R5 e R6;
 - b) usos comerciais e de serviços: CS3, CS6, CS13, CS14 e CS15;
 - c) usos mistos: M1 e M2;
 - d) uso especial: E4.
- III. Em empreendimentos licenciados como Grupo de Lojas, Centro Comercial e Shopping Center localizados nos Corredores Especiais de Orla Marítima, poderão ser admitidas atividades não relacionadas nos incisos I e II do caput deste artigo, atendidos os critérios e restrições da Lei nº 3.377/84 e suas modificações posteriores para a zona em que se localize o empreendimento.
- IV. Nos Corredores Especiais de Orla Marítima ficam mantidas as restrições de ocupação previstas para as Zonas de Concentração de Usos que atravessam, de acordo com a Lei nº 3.377/84 e suas modificações posteriores no que se refere a:
 - a) ao Índice de Ocupação, I_o;
 - b) ao Índice de Permeabilidade, I_p;
 - c) a área mínima do lote;
 - d) à testada mínima do lote.

Art. 387. Até a entrada em vigor da nova LOUOS, nas áreas que passaram a integrar Zonas Predominantemente Residenciais, ZPR, instituídas pela Lei nº 7.400/08, e que anteriormente estavam incluídas em Zonas de Concentração de Comércio e Serviços, ZT, em Zonas Industriais, ZS, em Concentrações Lineares de Usos Múltiplos, C, e na Zona Rural, definidas pela Lei nº 3.377/84 e suas modificações posteriores, ficam estabelecidos os mesmos usos e restrições de ocupação previstos para a Zona de Concentração de Usos Residenciais, ZR, adjacente.

Parágrafo único. Existindo limites com mais de uma ZR, serão considerados os usos e restrições estabelecidos para a ZR cujo limite seja o de maior extensão.

Art. 388. Até a entrada em vigor da nova LOUOS, as solicitações de alvarás de construção para empreendimentos e licenciamento de atividades na Zona de Proteção Ambiental, ZPAM, em Áreas de Proteção de Recursos Naturais, APRN, e em Áreas de Proteção Cultural e Paisagística, APCP, até a regulamentação específica de cada área, deverão ser definidos os parâmetros urbanísticos pelo órgão de planejamento, ouvido o órgão ambiental do Município, que deliberarão à luz das diretrizes desta Lei e das normas pertinentes da Legislação Ambiental.

Art. 389. Até a entrada em vigor da nova LOUOS, receberão o mesmo tratamento do Corredor da Alameda das Espatódeas, para fins de concessão de Alvará de Licenciamento de Construção os seguintes logradouros do Loteamento Caminho das Árvores: Lotes voltados para a Alameda das Espatódeas em esquina com outras Alamedas, Alameda Jaracatiá, Rua Timbó, Alameda dos Umbuzeiros, Alamedas das Seringueiras, Alameda das Cajazeiras e Rua Mongubas.

Art. 390. Nas Áreas de Borda Marítima estabelecidas pelo SAVAM, a altura das edificações, para efeito do controle de gabarito, corresponderá à distância vertical medida entre a cota de implantação do pavimento térreo e a cota superior da laje de cobertura do último pavimento.

- I. Nos termos da legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo vigente, não será computado como pavimento, para limite de gabarito de altura, aquele correspondente à cobertura da edificação desde que integrante das unidades existentes no pavimento imediatamente inferior.
- II. A área do pavimento de cobertura de que trata o parágrafo anterior não excederá a 25% (vinte e cinco por cento) da área do pavimento tipo, incluindo pérgulas e projeção do reservatório elevado que não estiver sobre caixas de escada e elevador ou ainda de circulação horizontal comum.

Art. 391. Os recuos frontal, laterais e de fundo das edificações localizadas nos trechos 04 a 12 da Área de Borda Marítima, conforme o Mapa 08 do Anexo 3 da Lei nº 7.400/08, deverão atender aos seguintes critérios:

- I. observado o mínimo de 5,0 m (cinco metros), o recuo frontal será resultante da aplicação da fórmula:

$$RFP = 5,00 \text{ m} + 0,60 \text{ m} \times [(N - 6,00 \text{ m}) \div 3,00 \text{ m}], \text{ em que:}$$

- a) RFP - é o recuo frontal progressivo, definido em metros;
- b) N - é o gabarito de altura máximo da edificação, definido em metros;

- II. observado o mínimo de 2m (dois metros) de RLP, nos terrenos com testada abaixo de 20m (vinte metros); mínimo de 3m (três metros) de RLP, nos terrenos com testada entre 20m (vinte metros) e 49m (quarenta e nove metros) e mínimo de 7,0m (sete metros) de RLP nos terrenos com testada acima de 49m (quarenta e nove), os recuos laterais serão resultantes da aplicação das fórmulas:

- a) terrenos com testada abaixo de 20m (vinte metros):

$$RLP = 2,00 \text{ m} + 0,30 \text{ m} \times [(N - 12,00 \text{ m}) \div 3,00 \text{ m}];$$

- b) terrenos com testada entre 20m (vinte metros) e 49m (quarenta e nove):

$$RLP = 3,00 \text{ m} + 0,30 \text{ m} \times [(N - 12,00 \text{ m}) \div 3,00 \text{ m}];$$

- c) terrenos com testada acima de 49m (quarenta e nove metros):

$$RLP = 7,00 \text{ m} + 0,30 \text{ m} \times [(N - 12,00 \text{ m}) \div 3,00 \text{ m}], \text{ em que:}$$

RLP - é o Recuo Lateral Progressivo, definido em metros;

N - é o gabarito de altura máximo da edificação, definido em metros.

- III. recuo de fundo, será no mínimo de 3,0 m (três metros).

Parágrafo único. O Recuo Lateral Progressivo será aplicado igualmente em relação a ambas as divisas laterais do terreno.

Art. 392. Até a entrada em vigor da nova LOUOS, para as edificações localizadas nos trechos 01 a 03 da Área de Borda Marítima, conforme o Mapa 08 do Anexo 3 da Lei 7.400/08, os recuos frontal, laterais e de fundo são aqueles estabelecidos na Tabela VII.1 do Anexo 7 da Lei nº 3.377 de 1984 e suas modificações posteriores.

Art. 393. Até a entrada em vigor da nova LOUOS, ficam mantidos os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 5.553, de 22 de junho de 1999, com a redação conferida pela Lei nº 7.400/08:

“Art. 3ºI – nos lotes voltados para as vias enquadradas por esta Lei como Vias Locais – VL e Coletora II – VCII, não classificadas como Corredores Locais, somente será permitido o subgrupo de Uso Residencial R-1, constante da Tabela IV.1 do Anexo 4 da Lei nº 3.377/84 e suas modificações posteriores;”

“II - nos lotes voltados para a via enquadrada como Coletora I – VCI, somente serão permitidos os seguintes subgrupos de uso, constantes das Tabelas IV.1, IV.3, IV.4 e IV.5, do Anexo 4, da Lei nº 3.377/84, excetuando-se destes as subcategorias de atividades relacionadas no Anexo I, parte integrante desta Lei.”

“d - institucional: IN-1, IN-2, IN-4 e IN-10.1”.

Art. 394. Até a entrada em vigor da nova LOUOS, ficam enquadrados na subcategoria de uso R3, integrante da Tabela IV.1 do Anexo 4 da Lei nº 3.377 de 24 de julho de 1984, os empreendimentos que se constituem de grupo de edifícios de apartamentos ou de grupos de edifícios de apartamentos e lojas, independentemente do número de unidades ou da população alocada, desde que respeitadas as seguintes exigências:

- I. o empreendimento não deverá conter via interna de circulação de veículos que possa vir a ser caracterizada como logradouro público ou permitir a ligação de dois logradouros públicos existentes observando ainda:
- II. a implantação dos edifícios não poderá permitir sua individualização em empreendimento autônomo mediante desdobro em lotes ou outra forma de parcelamento;
- III. os espaços no empreendimento reservados a estacionamentos, recreação e lazer, áreas verdes, auditórios, salões jogos e festas deverão ser comuns e projetados de forma a impossibilitar sua individualização;
- IV. a área do terreno não deverá ser superior a 5ha (cinco hectares).

Art. 395. Até a entrada em vigor da nova lei de ordenamento do uso e ocupação do solo ficam mantidas as zonas de uso e respectivos perímetros constantes do Mapa 02 – Zoneamento anexo à Lei 7.400 de 2008, excetuados os coeficientes de aproveitamento mínimo, básico e máximo definidos por esta lei.

Art. 396. Até a regulamentação da Lei nº 8.915, de 2015, estão sujeitos ao licenciamento ambiental e à exigência de EIA-RIMA os seguintes empreendimentos e atividades:

- I. estradas de rodagem com 02 (duas) ou mais faixas de rolamento;
- II. ferrovias;
- III. portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV. aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, art. 48, Decreto-Lei Federal nº 32, de 18 de novembro de 1966;
- V. oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI. linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 Kv;
- VII. obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d’água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

- VIII. extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX. extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X. aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos sólidos, tóxicos ou perigosos;
- XI. usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
- XII. complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- XIII. distritos industriais e zonas estritamente industriais;
- XIV. exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 (cem) hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- XV. projetos urbanísticos, acima de 60 (sessenta) hectares ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão ambiental competente;
- XVI. qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a 10 (dez) toneladas por dia.

Art. 397. Até a entrada em vigor da nova lei de ordenamento do uso e ocupação do solo ficam mantidos os gabaritos máximos de altura das edificações, contidas na ABM da Lei 7.400 de 2008, para a poligonal da ABM delimitada no Mapa 07 do Anexo 03 desta lei.

Art. 398. Além das restrições de gabarito deverão ser obedecidas as restrições estabelecidas pelo Plano da Zona de Proteção do Aeroporto Internacional de Salvador, conforme Portaria 957 GC3, de 09/07/2015;

Art. 399. Aplica-se o Quadro 05 do Anexo 02, que trata da correspondência das zonas de uso constantes do artigo 161 e Quadro 01 do Anexo 02 desta lei, com as zonas de uso atuais até que seja revista a LOUOS.

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 400. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo 01: Glossário;
- II. Anexo 02: Quadros;
 - a) Quadro 01 – Zoneamento e Coeficiente de Aproveitamento
 - b) Quadro 02 – ZEIS: percentuais de área construída total por categoria de uso
 - c) Quadro 03 – Fator de Indução do Desenvolvimento Urbano e Econômico
 - d) Quadro 04 – Fator Social de Incentivo ao Desenvolvimento Social e Econômico
 - e) Quadro 05 – Correspondência das Zonas de Uso Propostas com as Zonas da Lei 7.400/08
 - f) Quadro 06 – Características Funcionais das Vias Segundo Categorias
 - g) Quadro 07 – Características Físico-Operacionais das vias segundo Categorias

- h) Quadro 08 – Intervenções Pontuais no Sistema Viário
- i) Quadro 09 – População e Densidade Populacional Bruta segundo Prefeituras Bairro

III. Anexo 03: Mapas

- a) Mapa 01 – Macrozoneamento
- b) Mapa 01 A – Macroáreas
- c) Mapa 01 B – Setores da Macroárea de Integração Metropolitana
- d) Mapa 02 – Mapa de Centralidades
- e) Mapa 03 – Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)
- f) Mapa 04 – Sistema Viário Estrutural
- g) Mapa 05 – Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros
- h) Mapa 06 – Sistema de Transporte de Cargas
- i) Mapa 07 – Sistema de Áreas de Valor Urbano Ambiental (SAVAM)
- j) Mapa 07a – Sistema de Áreas de Valor Urbano Ambiental (SAVAM): Áreas Remanescentes do Bioma Mata Atlântica
- k) Mapa 08 – Operações Urbanas
- l) Mapa 09 – Prefeituras Bairro

IV. Anexo 04: Lista de abreviaturas e siglas.

Art. 401. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente da Lei nº 7.400, de 2008, e a Lei nº 8.798, de 26 de junho de 2015 e o quadro de usos anexo à Lei nº 3.592 de 16 de novembro de 1985.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 18 de novembro de 2015.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 29/05

Dispõe sobre a comercialização de produtos ópticos em locais não credenciados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de óculos de grau, lentes de contato, bem como óculos de proteção solar ou sem grau, em estabelecimentos que não sejam licenciados para essa prática.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, entende-se por estabelecimentos não licenciados, farmácias, supermercados, camelôs, vendedor em praia, bancas de revistas e outros.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às penalidades:

I – O infrator será notificado;

II – pagará multa no valor de 500 UFIRs a R\$ 5.000 UFIRs;

III – persistindo a infração terá apreendida a mercadoria.

Art. 3º - Entende-se por estabelecimentos licenciados, aqueles que tenham registro e licença concedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - As medidas fiscalizadoras ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de Salvador.

Art 5º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2005.

ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

Por falta de esclarecimento da população em geral, é cada vez maior o uso de produtos ópticos sem consulta oftálmica, causando sérios prejuízos à visão do ser humano, tais como, cegueira temporária ou permanente, pois os olhos são sensíveis aos raios ultravioletas.

A venda discriminada de tais acessórios acarreta ainda, uma péssima qualidade de saúde pública.

Pela relevância deste Projeto, pedimos aos pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2005.

ODIOSVADO VIGAS.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A prática de comercialização de produtos ópticos em estabelecimentos não licenciados e por profissionais liberais é um agravante em nosso Município, pois, a falta de uma fiscalização rigorosa vem favorecendo a expansão da circulação desses produtos, utilizados pela população de forma indevida, provocando sérias conseqüências à saúde pública.

Ao propor a proibição através do referido Projeto de Lei, o nobre edil Odiosvaldo Vigas retrata uma preocupação fundamental com a proteção e cuidados necessários para adquirir os produtos ópticos, orientados clinicamente por profissionais capacitados e comercializados através de empresas devidamente qualificadas para esse fim.

Analisando sob o ponto de vista legal, constitucional e regimental, não há óbices à sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2005.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

SÉRGIO CARNEIRO

ISNARD ARAÚJO

SANDOVAL GUIMARÃES

EVERALDO BISPO

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 29/05

1 – Um óptico registrado no CROO-BA, que esteja em dia com sua anuidade, poderá assinar provisoriamente a responsabilidade técnica por 05 (cinco) estabelecimentos ópticos, e após 3 anos , reduzirá para um.

2 – O profissional que tem mais de um ano exercendo a atividade no estabelecimento e estiver cursando em qualquer uma das escolas técnicas de ópticas no Estado da Bahia, sendo filiado ao CROO-Ba, poderá assinar provisoriamente pela loja em que trabalhe. Nesse caso, o aluno assinará um termo de responsabilidade juntamente com um diretor técnico da escola, sendo assim, dentro de 03 (três) anos aproximadamente, teríamos a quantidade de técnicos suficientes para o número de lojas.

3 – Toda nova loja de óptica de Salvador que solicitasse alvará de funcionamento ao órgão competente, “SUCOM”, deverá ser exigido o alvará da Vigilância Sanitária com termo de regularidade técnica do óptico emitido e controlado pelo CROO-Ba que verifica em cada registro se o óptico tem ou não outra responsabilidade em outras empresas.

4 – Medida mínima da loja: 20m².

5 – A loja terá instalações sanitárias em todas as dependências.

6 – Ter os aparelhos necessários: Lensômetro/ Pupilômetro, jogo de chaves de fenda, livro de registros de receita óptica e alicates.

7 – As lojas que estiverem irregulares terão um prazo de 120 dias, a partir da vigoração da Lei. Deverão comparecer ao CROO-Ba e a Vigilância Sanitária com os devidos documentos.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Em que pese minha assinatura no Parecer exarado na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, após análise nesta Comissão de Finanças, concluímos pela necessidade de efetuar ajustes por Emendas no Projeto, que passamos a enumerar:

1º - Na ementa acrescentar a palavra “DÁ” antecedendo outras providências, na sua parte final.

2º - No art. 1º, acrescente-se ao texto:

F-PL-004-01

Assim como, por pessoa física de qualquer natureza.

3º - Desnecessário o Parágrafo Único do art. 1º, face à amplitude atribuída no CAPUT do art.

4º - Os itens atribuídos ao art. 2º passam a ter a redação seguinte:

- I – Notificação;
- II – multa de 8.000,00 (oito mil reais);
- III – Apreensão da mercadoria;

Parágrafo Único – Às pessoas físicas, será aplicada de logo a penalidade prevista no item III deste artigo.

Acrescente-se onde couber: O valor da multa será atualizado anualmente, de acordo com o estabelecido no art. 6º da Lei 5.846/2000.

Tais Emendas fazem-se necessárias, considerando que a pessoa física, seja camelô, vendedor de praia ou de qualquer outra natureza não pode ser considerada estabelecimento – definição própria para unidades de empresas ou entidades com personalidade jurídica.

As redefinições dos itens, para que tenhamos melhor redação, assim como pelo desuso da UFIR com base na Lei 5.846/2000.

Assim, com as Emendas ora apresentadas, somos favoráveis à aprovação.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2006.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
RUI COSTA
ALFREDO MANGUEIRA
ORLANDO PALHINHA

VOTO EM SEPARADO

O comércio de óculos quando praticado por estabelecimentos não especializados, prejudica os comerciantes legalmente estabelecidos que atendem as normas sanitárias e de saúde estabelecidas pelo Poder Público. O presente Projeto de Lei se propõe a disciplinar o comércio de produtos e serviços óticos, concorrendo para a preservação da saúde da população e evitando a concorrência desleal entre os estabelecimentos especializados e os não especializados, que comercializam o produto sem atender as normas de saúde pública. Opinando pela aprovação do Projeto de Lei nº 29/05, incorporado das Emendas apresentadas, retorne-se o Projeto à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Em 09 de agosto de 2006.
JOSÉ CARLOS FERNANDES

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR,
SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O presente Projeto de Lei de autoria do vereador Odiosvaldo Vidas, versa sobre a comercialização de produtos ópticos em locais não credenciados e dá outras providências.

No âmbito desta Comissão, não vislumbramos qualquer impedimento, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2006.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR

PEDRINHO PEPÊ

ODIOSVALDO VIGAS

SILVONEY SALES

ATANÁZIO JÚLIO

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O presente Projeto de Lei de autoria do vereador Odiosvaldo Vidas, apesar da excelente intenção que patrocina o autor, primeiro já existe legislação pertinente que regula esse assunto (LEI Nº 6.437 DE 20 DE AGOSTO DE 1977 (publicada no D.O.U. de 24.8.1977, pág. 11145), que já configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, já cabendo, assim, a competência de fiscalização ao órgão municipal de vigilância sanitária, logo este Projeto de Lei ora apresentado já tem previsibilidade.

Outro fator é que se assim for feito, na nossa ótica teria que se obrigar também a fiscalização das “parcerias” entre clínicas de oftalmologia e óticas, que se constitui numa prática expressamente condenada eticamente, tanto pelo Conselho Regional de Medicina, como a Associação Brasileira de Oftalmologia, pelo fato dessas “parcerias” poderem conter “vícios” em diagnósticos com o claro objetivo de proporcionar benefício econômico entre os parceiros.

Sendo assim, meu voto é contrário à aprovação da Proposição supracitada.

Sala das Comissões,

TÉO SENNA – RELATOR

SILVONEY SALES

JAIRO DORIA

EUDORICO ALVES

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Odiosvaldo Vidas, que visa a proibir a comercialização de óculos de grau, lentes de contato e óculos de proteção solar com ou sem grau, em estabelecimentos não licenciados para esta prática na Cidade de Salvador.

Em que pesem as louváveis motivações do Projeto em tela, cumpre-nos salientar que as considerações do vereador Téó Senna não podem ser desconsideradas. Ora, se a matéria em apreço encontra-se contemplada em legislação existente a mesma não deverá prosseguir. Sendo. Consequentemente. arquivada.

Desta forma, encaminhamos a remessa do referido Projeto ao Setor de Análise e Pesquisa desta Casa para que tome as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2007.
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ÀS EMENDAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 29/05

As Emendas propostas são pertinentes, atualizam e aperfeiçoam o Projeto pelo longo tempo de tramitação e conseqüentes mudanças na legislação ocorridas no período.

Estão de acordo com o que determina o Regimento Interno desta Casa, o que nos leva a emitir parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
SANDOVAL GUIMARÃES
BETO GABAN

REQUERIMENTO Nº 175/09

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que seja solicitado ao prefeito, informações acerca da existência e do número de encostas em fase de contenção ou retenção, bem como o número de encostas que estão em risco de deslizamento.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2009.
ALADILCE SOUZA
MARTA RODRIGUES
OLÍVIA SANTANA

REQUERIMENTO Nº 90/10

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que solicite do Senhor João Carlos Cunha Cavalcanti, Chefe da Casa Civil, para que envie a esta Casa Legislativa cópia dos 22 Projetos Estruturantes do Programa “Salvador, Capital Mundial”, com os respectivos doadores e os responsáveis técnicos bem como informações acerca dos valores pagos pelo Município.

Sala das Sessões, 10 de março 2010.
ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 91/10

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que solicite do Senhor Antonio Eduardo dos Santos de Abreu, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente para que envie a esta Casa Legislativa cópia dos 22 Projetos Estruturantes do Programa “Salvador, Capital Mundial”, com os respectivos doadores e os responsáveis técnicos bem como informações acerca dos valores pagos pelo Município.

Sala das Sessões, 10 de março 2010.
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 356/09

Dispõe sobre a doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica permitido no Município de Salvador, para fins de doação, a reutilização de alimentos, incluindo as sobras, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, que tenham sido elaborados com observância das Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados, entre outros estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

I – a doação de alimentos deverá ser gratuita.

II – para os efeitos desta Lei entendem-se Boas Práticas Operacionais como princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pela empresa com o objetivo de garantir a segurança do alimento.

III – para os efeitos desta Lei, entende-se como sobra os alimentos que não foram distribuídos e que foram conservados adequadamente, incluindo a sobra do balcão térmico ou refrigerado, quando se tratar de alimento pronto para o consumo.

Art. 3º - As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de excedentes de alimentos, devem seguir parâmetros e critérios, nacionais ou internacionais reconhecidos, que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo, ficando a entidade receptora responsável pela constatação de qualidade dos alimentos recebidos.

Parágrafo Único – Entende-se por entidades doadoras as empresas de alimentos, tais como, indústrias, cozinhas industriais, buffets, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO, ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões e quaisquer outras ligadas ao setor.

Art. 4º - Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios é vedado o uso de restos de qualquer espécie de alimentos.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei entendem-se por restos os alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor.

Art. 5º - Caberá a autoridade administrativa no âmbito da sua atribuição, propor a forma de arrecadação, transporte, distribuição e o consumo desses alimentos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2009.

ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

A fome e o desperdício de alimentos são dois dos mais relevantes problemas que o Brasil enfrenta, constituindo-se em um dos maiores paradoxos de nosso País, já que produz 25,7 % a mais de alimentos do que necessita para alimentar a sua população, ao tempo que temos milhões de excluídos sem acesso ao alimento em quantidade e/ou qualidade para que se mantenham.

Dadas as tristes características brasileiras, que alimentos eliminados indiscriminadamente poderiam ser aproveitados como principal fonte de combate contra os efeitos da fome, desnutrição e subnutrição, ou seja, sem se gastar nem mais um centavo com a produção de alimentos, apenas nos dedicando objetivamente a recuperarmos esse desperdício, estaríamos oferecendo alimentação a 72 milhões de brasileiros que se encontram em insegurança alimentar.

A burocracia toma o lugar da boa vontade e faz com que toda a sobra que poderia ser doada acabe no lixo. Em Salvador não é diferente, ao doar sobras, os estabelecimentos estão sujeitos a responder civil e penalmente, caso o alimento doado cause dano à saúde de quem a consumir.

A aprovação deste Projeto faz parte de um pacote de Leis não só em âmbito municipal que, se aprovado, eliminará também outros obstáculos que têm evitado as doações. A Lei atenua a responsabilidade se houver problemas de saúde causados pela ingestão do alimento, caso o doador prove que não agiu de má-fé e seguiu os procedimentos de higiene exigidos.

Sem a conscientização da população e dos seus representantes é improvável que a situação se altere. Por motivos compreensíveis, não há muitos empresários dispostos a arriscar um processo criminal por homicídio ou um processo civil de indenização por causa de uma possível intoxicação. É igualmente difícil encontrar gente que concorde em pagar imposto para fazer caridade.

Desta forma, e consubstanciados nas razões supracitadas, é que esperamos contar com o apoio desta Casa para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2009.

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nosso País tem uma tradição de desperdício de alimentos, desde aqueles nas grandes concentrações de distribuição de alimentos in-natura, quanto nos grandes supermercados restaurantes, no último caso, prontos.

O Projeto vem no momento oportuno, está redigido com boa técnica legislativa, sugerindo este relator Emenda Supressiva ao Parágrafo único, retirando-se do texto a Prefeitura do Município de Salvador, Secretaria Geral do Município e Assessoria Técnica Legislativa, a primeira por ser ilegal sua inclusão no rol de doadora, as outras por inexistirem no organograma de Salvador.

Com a Emenda proposta, opino pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 356/2009.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

HENRIQUE CARBALLAL

GILBERTO JOSÉ

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O Presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Aladilce de Souza, edita normas permitindo a doação e reutilização de alimentos neste Município.

Conforme explicita na sua justificativa a autora, o principal objetivo do Projeto é incentivar a quem trabalha ou negocia com alimentos a efetuar doação das obras para reutilização por parte de outras entidades, de cunho social, de forma a possibilitar à entidade doadora, livrar-se de qualquer responsabilidade resultante de problemas de saúde que porventura venha ser causado pela alimentação. Isso considerando que muitos alimentos acabam no lixo em face da responsabilidade civil e penal a que podem estar sujeitos os doadores.

Assim sendo, e, analisando o Projeto sob este prisma, entendemos oportuna a idéia, restando estabelecer que:

a autora se refere aos atores da ação doar/receber como participantes de Programas e não os define. (vide art. 3º).

No § único do art. 3º define como entidades doadoras as empresas de alimentos enumerado-as, ao assim fazer engloba uma série delas que, na verdade, não pertencem à categoria.

Do Art. 5º - Considerando que a responsabilidade de constatação da qualidade do alimento doado será sempre de entidade receptora e a ela caberá a destinação final dos produtos.

Considerando a análise supra, e buscando aprimorar o presente Projeto, apresento Emendas a saber:

Incluir o inciso IV no art. 1º com a seguinte redação.

IV – Os alimentos ou produtos industrializados, em nenhuma hipótese poderão ser doados após seu prazo de validade.

Alterar a redação do art. 3º, inclusive seu parágrafo, a saber:

Excluir do *caput* do art. 3º a expressão. “que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios, e de excedentes de alimentos:

No § Único: “Entende-se por entidade doadora todas aquelas que, industrializem, distribuam, comercializem e/ou de alguma forma, detenham a posse de gêneros alimentícios ou alimentos, sujeitos à doação”.

Excluir o art. 5º em face das justificativas já apresentadas.

Com as Emendas, voto favorável.

Sala das Comissões, 15 de janeiro de 2010.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
ORLANDO PALHINHA
ERIVELTON SANTANA
MARTA RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 180/10

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao prefeito o cumprimento do disposto no art. 20 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que este ainda não disponibilizou à Câmara Municipal do Salvador cópia atualizada do cadastro de bens imóveis de domínio pleno, aforados, arrendados ou submetidos a contratos de concessão, permissão, cessão e autorização de uso, sob pena de incursão em crime de responsabilidade, nos termos do art. 55 da legislação supra, bem como nas sanções previstas no art. 11, incisos II e IV da Lei de Improbidade Administrativa.

Sala das Sessões 04 de maio de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 338/09

Institui o Dia Municipal do assessor parlamentar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art 1º - Fica instituído o “Dia Municipal do Assessor Parlamentar”, no Município de Salvador, a ser comemorado anualmente, no dia 29 de outubro, em homenagem aos servidores, no âmbito da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 2º - A data instituída no art. 1º desta Lei objetiva mobilizar e lembrar a sociedade civil e autoridades sobre os relevantes serviços prestados pelos profissionais de assessoramento parlamentar no dia-a-dia no atendimento aos cidadãos soteropolitanos, bem como no auxílio aos vereadores no desenvolvimento de seus Projetos.

Art. 3º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009

ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

JUSTIFICATIVA

A atuação parlamentar é uma das ações mais eficazes e eficientes de alcançar objetivos institucionais perante o Poder Público Legislativo, Executivo e, não raro, Judiciário. A quantidade de Projetos em curso que necessitam de controle e acompanhamento permanente, como, também, manifestações com critérios técnicos e não políticos, crescem a cada dia, aumentando a importância do trabalho parlamentar.

Assim sendo, em face do trabalho executado por nós vereadores no exercício do mandato parlamentar, devemos reconhecer a importância dos assessores parlamentares no dia-a-dia desse exercício. Sem os assessores, vide a complicada agenda de trabalho, inaugurações, reuniões e visitas, seria quase que inviável a realização de discursos, relatórios, análises e pesquisas de Projetos de Lei, atendimento constante às comunidades, notas oficiais, pareceres, declarações e pronunciamentos. Os assessores são o alicerce do mandato, e, como tais, sua fundamental importância deve ser reconhecida e lembrada por nós vereadores, bem como pela sociedade civil que respalda esses serviços.

A inserção desta data no calendário oficial do Município de Salvador visa a reconhecer e colocar em evidência o trabalho diário de todos aqueles engajados no desenvolvimento de nossa Cidade que são os assessores parlamentares, motivados apenas por uma sociedade mais justa, na busca por resoluções que solidifiquem o Legislativo Municipal.

Diante da relevância e da importância da matéria exposta, apresenta-se o Projeto de Lei em tela e pede-se sua aprovação como forma de garantir uma data de mobilização para que a sociedade lembre e reconheça os relevantes serviços prestados pelos assessores parlamentares para com o nosso Município.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O assessor parlamentar tem função essencial pois assessoria parlamentar é uma das atividades vitais para a própria fluidez dos trabalhos legislativos. O assessor é aquela figura que deve saber no detalhe como a máquina legislativa funciona, estar sempre disposto a ser prestativo, deve resolver os problemas do parlamentar e, o mais importante, muitas vezes é o assessor parlamentar que está na linha de frente com os eleitores, recebendo destes seus pleitos e incumbindo-se de repassá-los para que o parlamentar possa atender da melhor maneira os anseios dos cidadãos.

Diante disto e, consubstanciados na relevância do Projeto, entendemos que o mesmo merece aprovação, pois, além de tudo exposto, não detectamos qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa no Projeto.

Este é o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

GILBERTO JOSÉ

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A instituição do Dia do Municipal do Assessor Parlamentar reflete a importância da classe homenageada, trata-se, ainda, de um dever desta Casa Legislativa prestar vassalagem em nome dos cidadãos soteropolitanos que, através dos serviços que a insigne classe desempenha, contribui de forma significativa na gestão sistêmica do Poder Legislativo. Em tela, apresentado pelo ilustre vereador Dr. Alberto Braga, o Projeto de Lei nº 338/09 obedece às regras expostas no Capítulo VI, artigo 191. Logo, sob a ótica desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, não há impedimento que obstrua o tramitar da referida Proposição.

Votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 338/09.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2009.

ORLANDO PALHINHA – RELATOR

MARTA RODRIGUES

ALFREDO MANGUEIRA

ERIVELTON SANTANA

SANDOVAL GUIMARÃES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 56/09

Altera e acrescenta dispositivos à Lei de nº. 5.699 de 11 de fevereiro de 2000 alterada pela nº. 6.324 de 05 de setembro de 2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº. 6.324/2003 fica alterado e acrescido nos seguintes parágrafos:

“Art. 1º -.....

.....

§ 2º - Não se aplica o dispositivo do *caput* deste artigo aos estudantes dos cursos supletivo, de pós-médio, e de outros não enquadrados como cursos regulares de educação básica e que não exijam frequência durante o período letivo.

.....

§ 4º - Fica assegurado aos alunos dos estabelecimentos de ensino de Salvador, credenciados pelo Ministério da Educação a funcionar na modalidade de cursos de graduação a distância semipresenciais, o disposto no *caput* deste artigo, com frequência e matrícula comprovadas, desde que não sejam beneficiários da gratuidade nos transportes coletivos.

§ 5º - Não se aplica o dispositivo do parágrafo anterior aos estudantes dos cursos de graduação a distância dos estabelecimentos de ensino que, na Portaria do Ministério da Educação não autorize mo funcionamento de filiais ou Pólos em Salvador, não tenham comprovante de endereço do local de aulas em Salvador, não tenham o CNPJ da instituição ou de sua mantenedora disponível no *site* da Receita Federal, não tenham contrato de locação ou escritura do imóvel (se próprio), e não tenham contrato de parceria ou convênio com pólo de apoio presencial regularmente inscrito na Junta Comercial de Salvador." (NR).

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº. 5.699/2000 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.” 2º - A concessão do benefício desta Lei se condiciona ao cadastro prévio anual dos estabelecimentos de ensino no Sistema de Meia Passagem Escolar, no período compreendido entre 17 de novembro e 31 de janeiro de cada ano e da sua regularidade junto ao Ministério da Educação e demais órgãos competentes.

§ 1º - A instituição pública ou privada credenciada para cursos de graduação à distância semipresencial, obriga-se a apresentar, por ocasião do cadastramento no Sistema de Meia Passagem Escolar, o seu regulamento oficial e de organização do curso a distância oferecido, bem como a sistemática e periodicidade da frequência e exames presenciais obrigatórios dos alunos matriculados, constantes do Projeto de Educação a Distância aprovado pelo Ministério de Educação.

§ 2º - A cota estipulada das meias passagens para os alunos dos cursos de Ensino a Distância será fixada em acordo com a obrigatoriedade e periodicidade presencial do estudante particularizada por cada estabelecimento e curso cadastrado, limitada a uma quantidade mensal igual a 4 (quatro) vezes por dia de presença obrigatória.

§ 3º - A utilização das unidades da meia passagem escolar pelos estudantes no Sistema de Transporte Coletivo por ônibus de Salvador será de no máximo 6 (seis) meias passagens por dia .

§ “4º - O cadastramento dos estudantes beneficiados deverá ser realizado entre os dias 01 de janeiro a 31 de outubro de cada ano e a revalidação da credencial autorizativa do benefício poderá ser realizada em qualquer dia útil do ano.” (NR)

Art. 3º - Os estabelecimentos e instituições de cursos ministrados sob a forma de educação à distância, bem como os estudantes neles matriculados, ficarão submetidos aos dispositivos da presente Lei e aos demais procedimentos e normas relativos ao Sistema de Meia Passagem Escolar instituídos pela legislação regulamentar em vigor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo visa a aperfeiçoar o texto do Projeto, tornando-o mais adequado na compreensão e aplicação da Lei, ao suprir determinadas lacunas existentes no conteúdo original, de maneira que a mesma possa ser mais justa e eficiente.

Por se tratar de um recurso que traz correto benefício à classe estudantil soteropolitana, peço apoio dos meus pares vereadores para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Constituição Federal de 88, no título IV, Capítulo I, Seção VIII, fala sobre o Processo Legislativo e, especificamente em seu artigo 59, caput, incisos e Parágrafos Único o define:

Art. 59. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I- Emendas à Constituição;
- II- Leis complementares;
- III- Leis ordinárias;
- IV- Leis delegadas;
- V- Medidas provisórias;
- VI- Decretos legislativos;
- VII- Resoluções.

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.

O Município do Salvador, como Ente Federativo, cria sua própria Constituição denominada de Lei Orgânica Municipal, respeitando, todavia, a Carta Maior, e no Título III, Capítulo I e Seções IV e V, fala sobre o Processo Legislativo e sobre as Leis. E o art. 44 define em âmbito municipal sobre o Processo Legislativo:

Art. 44. O Processo Legislativo compreende a elaboração de

- I. Emenda à Lei Orgânica;
- II. Leis complementares;
- III. Leis ordinárias;
- IV. Decretos Legislativos;
- V. Resoluções.

E, em se tratando das Leis, o artigo 46 assevera:

Art 46. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito, e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

O Projeto do ilustre vereador visa a acrescentar em Lei benefícios a alunos de estabelecimentos de ensino de Salvador credenciados pelo Ministério da Educação a funcionarem na modalidade de cursos de Graduação à distância semi presencial com o benefício à meia passagem.

Neste sentido, o Substitutivo de Lei acrescenta para melhor direitos a alunos matriculados em cursos credenciados de primeiro grau até Graduação à distância semi presencial, o benefício estipulado em Lei.

A Câmara Legislativa, ao aperfeiçoar o seu trabalho e alcançar um maior número de cidadãos com benefícios a estes, estará dignificando o soteropolitano e colocando a Cidade do Salvador em um patamar a mais nas conquistas de direitos para todos os administrados. A Educação é o remédio que a Democracia tem para o desenvolvimento de um povo e o Legislativo Municipal sente-se honrado em fomentar este desenvolvimento.

Por tudo acima exposto, por não ferir preceitos constitucionais ou infraconstitucionais, bem como atender os requisitos da Resolução nº 910/91 é que somos favoráveis ao presente Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2010.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Apresentamos, a seguir, algumas considerações sobre os aspectos principais que nortearam o Projeto de Lei apresentado:

1. Como se sabe, o impacto negativo sobre os custos do sistema de transporte coletivo urbano de Salvador tem sido muito grande, principalmente pelos excessos de gratuidades e meias passagens já existentes, fato que reflete diretamente na evolução acentuada do custo do passageiro transportado que hoje já beira a casa dos R\$ 2,55. Os números atuais dão conta de que, mensalmente, somente 56,6% dos passageiros transportados pagam tarifa inteira, 19,7% pagam meia tarifa e 23,7% não pagam tarifa.
2. Sabemos que quanto maior a fatia de passageiros com direito aos benefícios gratuitos, menor a fatia de pagantes do sistema, o que acarreta maior ônus sobre a tarifa. Se houvesse uma fonte extra-tarifária para cobrir esse custo adicional sobre os pagantes, a tarifa do ônibus poderia ser reduzida e, talvez, a passagem para os estudantes ser bem mais baixa ou até gratuita.

3. O Projeto de Lei apresentado sugere estender a meia passagem estudantil aos alunos do curso à distância e não específica a fonte de custeio desse benefício. Por certo, os recursos para cobertura desse custo serão imputados injustamente aos passageiros que também precisam do transporte e que pagam a tarifa, isso, na prática, constitui-se em uma política social ao avesso, retirando de quem precisa para cobrir um benefício social que é de exclusiva responsabilidade do Estado.
4. Portanto, instituir novas formas de gratuidade e/ou benefícios, ou estendê-los a outros setores, servirá, apenas, para onerar os cofres públicos ou impactar no custo do sistema de transporte coletivo com reflexos nas tarifas dos ônibus que, no final das contas, vão ser pagas pelos próprios usuários. Ninguém é contrário que se proporcione incentivo à Educação e à cultura e, tampouco, se desconhece as dificuldades financeiras pelas quais todos atravessam nesses momentos difíceis da economia. Contudo, cabe ao Estado assumir esse custo, a quem incumbe apoiar, incentivar e garantir a todos o ensino fundamental à Educação e, também, a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 125, 'caput', da CF). Portanto, não se pode admitir que a transferência desse encargo recaia sobre os demais usuários do Sistema.
5. Certamente, com base nesse entendimento, foi que a Câmara Municipal de Salvador, por unanimidade, aprovou a Lei nº 6.900 de 14 de dezembro de 2005 (que disciplina o benefício de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Salvador), para estabelecer dentre outras medidas as seguintes:

Art. 1º- São asseguradas as gratuidades previstas na Lei Orgânica do Município do Salvador e aquelas concedidas aos portadores de deficiência, nos termos das Leis Federais nºs 10.048/2000 e 10.098/2000 e do Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos e da meia passagem estudantil.

Art. 2º- As demais gratuidades integrais no sistema de transporte coletivo urbana no âmbito do Município de Salvador, deverão ter a correspondente cobertura dos custos pelos órgãos, entidades a que funcional ou profissionalmente estejam vinculados os beneficiários.

§ 2º - O benefício da gratuidade que porventura venha a ser instituído deverá ter, obrigatoriamente, a correspondente cobertura dos custos pela instância do Poder Público responsável pela concessão.

6. O Substitutivo ao Projeto de Lei 56/09 apresentado não indica a fonte de custeio, o que importará em aumento de despesas para o Município que deverá arcar com o custo gerado em decorrência de incremento do nível de gratuidade da meia passagem, onerando os cofres públicos, ou, por outra, importará no aumento da tarifa de transportes cobrada do já sofrido usuário. Portanto, somos pela **rejeição** do Substitutivo ao Projeto de Lei 56/09 na forma apresentado.

Este é o nosso Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2010.

JORGE JAMBEIRO – RELATOR
ADRIANO MEIRELES
PEDRINHO PEPÊ
LUIZ SOBRAL
DR. GIOVANNI
ORLANDO PALHINHA

PROJETO DE LEI Nº 24/10

Institui a obrigatoriedade de o Município informar a população, os níveis de radiação ultravioleta, visando à prevenção do câncer de pele.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna-se obrigatório ao Município, através de suas autoridades, informarem os níveis de radiação ultravioleta que estejam incidindo, em dado momento, pelo menos nos locais com grande número de pessoas expostas aos raios solares.

Art. 2º - Os locais a serem monitorados deverão ser definidos pelas autoridades municipais, levando em conta a perspectiva de acúmulo de pessoas ao ar-livre.

Art. 3º - O monitoramento da radiação ultravioleta e sua divulgação em tempo real é obrigatório em caráter permanente, nas praias utilizadas para o banho de mar.

Art. 4º - Para o cumprimento da obrigatoriedade instituída por esta Lei, o Município poderá firmar convênios com instituições científicas que detenham tecnologia para o monitoramento eletrônico da intensidade de raios ultravioletas, bem como de sistema para divulgação desses níveis em tempo real.

Art. 5º - O equipamento a ser utilizada para a divulgação dos níveis de radiação à população deverá contar com tabelas correlacionando “tipos de pele” com tempo de exposição segura ao sol.

Art.6º- As despesas poderão ser utilizadas através das dotações próprias para programas de prevenção de doenças da população.

Art. 7º- Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo deverá regulamentá-la no que couber.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor após decorridos 180(cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Sociedade Brasileira de Dermatologia(SBD), o câncer de pele é o de maior incidência, e o maior responsável por causá-lo e a radiação dos raios ultravioleta.

A intenção deste Projeto é aliar-se a tecnologia para alertar de forma mais persuasiva, a preocupação que se deve ter com a pele.

A tecnologia que se anseia funciona como um medidor de raios ultravioleta, que indicará qual o fator de proteção mais adequado para usar no momento da medição. Os dermatologistas aprovam o equipamento e este já é utilizado, com sucesso, no Rio de Janeiro, que, assim como Salvador, tem sol o ano inteiro. Vale ressaltar, mais uma vez que o câncer de pele é um problema de Saúde pública e que pode ser previsível se houver incentivo ressaltando a importância da preocupação com o mesmo.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Mesmo criando uma atividade, entende este relator que, com o quadro de pessoal técnico altamente qualificado da nossa Superintendência de Meio Ambiente e, considerando que a própria Superintendência possui receita própria, cujos recursos poderão ser aplicados no fim a que propõe o presente Projeto, que o mesmo não fere o nosso Regimento Interno, pois não causará sua aplicação, nenhum impacto orçamentário que possa prejudicar a execução orçamentária municipal. Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 24/10.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Da análise, merece destaque o Parecer da CCJ que, mesmo reconhecendo a geração de despesas, como diz – “criando uma atividade”, opina pela aprovação do Projeto. Acontece que o Regimento Interno no seu Artigo 176 não deixa dúvidas quanto a projetos que gerem despesas serem de prerrogativa exclusiva do Executivo, como segue:

“**Art. 176.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.”

Assim sendo, voto contrário à aprovação, sugerindo ao autor transformar a Proposição em Projeto de Indicação ao Executivo.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2010.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
MARTA RODRIGUES

ALFREDO MANGUEIRA
ERIVELTON SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Na justificação de sua Proposição o autor ressalta que: “De acordo com a Sociedade Brasileira de Dermatologia, o câncer de pele é o de maior incidência e o maior responsável por causá-lo é a radiação dos raios ultravioleta.” Para tanto “A tecnologia que se anseia funciona como um medidor de raios ultravioleta que indicará qual o fator de proteção mais adequado para usar no momento da medição.” Reforça ainda o edil que “Os dermatologistas aprovam o equipamento e este já é utilizado, com sucesso, no Rio de Janeiro, que, assim como Salvador, tem sol o ano inteiro.”

Razão pela qual propugna o legislador pela aprovação do Projeto.

A Proposição pretende instituir a obrigatoriedade de o Município informar à população os níveis de radiação ultravioleta, visando à prevenção do câncer de pele.

O Projeto foi apreciado na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, onde foi aprovado nos termos do parecer do edil Alfredo Mangueira.

Em seguida, a Proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, onde foi dado Parecer contrário por ferir o disposto no Art. 176 do Regimento Interno deste Legislativo, por ser de atividade privativa do chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de Projetos de Lei que gerem despesas.

Em conformidade com o Artigo 61, VII, do Regimento Interno desta Casa, a vereadora, em exercício de sua competência, emite seu Parecer acerca do Projeto de Lei nº 24/10.

Trata-se de iniciativa meritória que tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de o Município informar à população os níveis de radiação ultravioleta, visando à prevenção do câncer de pele.

Sabendo que se aprovada e implementada a Proposição ora em exame, a Cidade de Salvador, e em especial, os cidadãos desta Cidade ganharão, por saberem qual o nível de incidência dos raios ultravioleta, podendo, assim, se prevenir adequadamente em relação à gradação da incidência em dado momento.

Diante do exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 24/10.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2010.

MARTA RODRIGUES – RELATORA
TÉO SENNA
TC MUSTAFA

LUCIANO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E
SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Projeto em tela, segundo sua proposição, teve seu trâmite normal de análise conforme o Regimento Interno desta Casa Legislativa, isto é, passando pelo Plenário, seguindo

para o Setor de Análise e Pesquisa, e, posteriormente passou pelo Setor de Tramitação, endereçado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cujo Parecer opinativo fora de aprovação, e assim designou-me a relatar sobre os termos deste Projeto de Lei.

Na esteira de importância de todos os Projetos que já foram colocados em pauta, considero este, por se tratar de Saúde pública, de conteúdo extremamente importante, apresentando, inclusive, na justificativa do autor do Projeto, relatos que materializam a imperiosa importância da aplicação da política de prevenção à ocorrência do câncer de pele, segundo dados estatísticos ofertados pela Sociedade Brasileira de Dermatologia que, inclusive, coadunam com reiteradas manifestações ofertadas pela Organização Mundial de Saúde.

Desta forma, resta bem fundamentada sua proposição e revestida de subsídios suficientes para que se coloque em pauta e se transforme em Lei, considerados todos os trâmites e questionamentos sobre a matéria em comento para o seu efetivo decreto.

Diante do exposto, pelas razões fáticas expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 24/10.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2011.

DAVID RIOS – RELATOR

TC MUSTAFA

CRISTOVÃO FERREIRA JÚNIOR

ALAN CASTRO

ALEMÃO

DR. PITANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 402/09

Dispõe sobre os combustíveis utilizados na Frota Pública Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a obrigatoriedade do uso de combustíveis não fósseis por 25% de toda a Frota Pública Municipal, a partir do primeiro ano subsequente à aprovação desta Lei, em regime progressivo, onde se atinja 50% no segundo ano, 75 % no terceiro ano, até a totalidade dos veículos, no quarto ano.

§ 1º - A frota pública, citada no *caput* deste artigo, compreende todos os veículos automotores a serviço da Administração Pública, sejam de propriedade do Município de Salvador, ou cedidos a ele, mediante contratos de locação, leasing, ou qualquer outra forma de cessão.

§ 2º - São considerados combustíveis fósseis todos aqueles formados pela decomposição de matéria orgânica, dividindo-se em três grandes grupos:

- I – Carvão
- II – Petróleo
- III – Gás Natural

Art. 2º - Todas as licitações da Administração Pública Municipal, a partir do primeiro ano subsequente à aprovação desta Lei, deverão estar em consonância com esta Lei, devendo constar do Edital de convocação a necessidade do emprego de combustíveis não fósseis no respectivo objeto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

A partir de meados do século XVIII, com a Revolução Industrial, aumentou muito a poluição do ar. A queima do carvão mineral despejava na atmosfera das cidades industriais européias, toneladas de poluentes. A partir deste momento, o ser humano teve que conviver com o ar poluído e com todos os prejuízos advindos deste "progresso". Atualmente, quase todas as grandes cidades do mundo sofrem os efeitos daninhos da poluição do ar. Cidades como São Paulo, Tóquio, Nova Iorque e Cidade do México estão na lista das mais poluídas do mundo. Salvador, infelizmente, não fica fora desta perversa estatística.

A poluição gerada nas cidades de hoje são resultado, principalmente, da queima de combustíveis fósseis como, por exemplo, carvão mineral e derivados do petróleo (gasolina e diesel). A queima destes produtos tem lançado uma grande quantidade de monóxido e dióxido de carbono na atmosfera. Estes dois combustíveis são responsáveis pela geração de energia que alimenta os setores industrial, elétrico e de transportes de grande parte das economias do mundo. Por isso, deixá-los de lado atualmente é extremamente difícil.

Esta poluição tem gerado diversos problemas nos grandes centros urbanos. A saúde do ser humano, por exemplo, é a mais afetada com a poluição. Doenças respiratórias como a bronquite, rinite alérgica, alergias e asma levam milhares de pessoas aos hospitais todos os anos. A poluição também tem prejudicado os ecossistemas e o patrimônio histórico e cultural em geral. Fruto desta poluição, a chuva ácida mata plantas, animais e vai corroendo, com o tempo, monumentos históricos.

O clima também é afetado pela poluição do ar. O fenômeno do efeito estufa está aumentando a temperatura em nosso planeta. Ele ocorre da seguinte forma: os gases poluentes formam uma camada de poluição na atmosfera, bloqueando a dissipação do calor. Desta forma, o calor fica concentrado na atmosfera, provocando mudanças climáticas. Futuramente, pesquisadores afirmam que poderemos ter a elevação do nível de água dos oceanos, provocando o alagamento de ilhas e cidades litorâneas. Muitas espécies animais poderão ser extintas e tufões e maremotos poderão ocorrer com mais frequência.

Apesar das notícias negativas, o homem tem procurado soluções para estes problemas. A tecnologia tem avançado no sentido de gerar máquinas e combustíveis menos poluentes ou que não gerem poluição. No Brasil, por exemplo, temos milhões de carros movidos a álcool, combustível não fóssil, que polui pouco. Testes com hidrogênio têm

mostrado que num futuro bem próximo, os carros poderão andar com um tipo de combustível que lança, na atmosfera, apenas vapor de água.

Desta forma, acreditamos que Salvador estará dando um exemplo positivo, assim como a Cidade de Curitiba, para os demais municípios, ao implantar em sua frota o uso de combustíveis não fósseis e menos poluentes.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O aludido Projeto torna obrigatória a utilização de combustíveis não fósseis pela frota da Administração Municipal. Em primeiro momento, deve-se discutir e analisar, a utilização desse tipo de combustível irá acarretar ônus a Administração? Deve-se, entretanto atentar para o Artigo 176 do Regimento Interno da Casa quando este fala da menor oneração possível aos cofres públicos. Todavia, é de grande importância a idéia de preservação da natureza, uma vez que, de acordo com o Projeto do ilustre vereador deve-se zelar por um menor impacto ambiental. Contudo, deve-se levar em conta que a própria Constituição Federal fomenta a preservação da natureza, observando procurar recursos naturais renováveis.

Neste sentido, fazer com que haja uma diminuição de poluentes na atmosfera e a própria gestão pública municipal seguir também no mesmo propósito.

Assim, a preocupação com o meio ambiente.

O Município, como ente da Federação poderá aprovar Leis que não firam preceitos constitucionais ou que não usurpem competência.

Ainda, este Projeto não fere preceitos constitucionais ou infraconstitucionais está de acordo ao que reza o Artigo 160 da Resolução 910/91.

Por isto, somos favoráveis ao aludido Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 08 de março de 2010.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR

HENRIQUE CARBALLAL

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Após análise do Projeto proposto pelo nobre edil Paulo Câmara, que dispõe sobre os combustíveis utilizados na frota pública municipal, conforme a justificativa, opino pela sua aprovação perante a Comissão de finanças, Orçamento e Fiscalização, uma vez que não aufere ônus ao Município, por ser em sua maioria, frota alugada, preenchendo os requisitos legais e regimentais para o objetivo que se quer alcançar.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2010.
ERIVELTON SANTANA – RELATOR
ORLANDO PALHINHA
SANDOVAL GUIMARÃES
LUCIANO BRAGA
MARTA RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 374/09

Torna obrigatório a afixação, nas academias de ginástica, centros esportivos e nos estabelecimentos similares, de cartaz com advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório a afixação, nas academias de ginástica, centros esportivos e nos estabelecimentos similares, de cartaz com advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

Parágrafo Único – O cartaz deve conter os dizeres: “O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e fígado, degrada a atividade cerebral, aumenta o risco do câncer e pode provocar dependência”.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável para incluir, nas campanhas de combate ao uso de drogas que promova, a divulgação sobre os prejuízos que os anabolizantes podem causar à saúde.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009.
CARLOS MUNIZ

JUSTIFICATIVA

A presente Propositura discorre acerca do uso indevido de anabolizantes que já está se tornando um vício, muitas vezes sem volta, de jovens de aparência saudável que buscam corpos esculpido e supostamente “perfeitos”.

O uso indiscriminado desses esteróides teve início em 1930 com alguns fisiculturistas e atletas que buscavam desenvolvimento muscular rápido e melhora de desempenho.

Com o passar dos anos, o uso se estendeu para esportistas amadores, freqüentadores de academias e adolescentes. Apesar de não haver estatísticas, sabe-se que vem crescendo o número de consumidores da droga. E não são apenas os atletas em busca de mais força, velocidade e resistência dos músculos, os únicos a usá-lo. Homens, jovens e mulheres que querem apenas ganhar massa corporal em pouco tempo também se deixam seduzir pelos seus efeitos.

Os anabolizantes são substâncias sintéticas similares aos hormônios sexuais masculinos e promovem, portanto, um aumento da massa muscular (efeito anabolizante) e o desenvolvimento de caracteres masculinizantes. A massa corporal aumenta porque eles aumentam a capacidade do corpo de absorver proteína, além de reter líquido provocando o inchaço dos músculos.

O efeito de um corpo saudável com os anabolizantes é apenas aparente. Os efeitos colaterais do uso indevido são muitos; ao todo 69 (sessenta e nove) já foram documentados. A pessoa pode desenvolver problemas no fígado, inclusive câncer, redução da função sexual, derrame cerebral, alterações de comportamento com aumento da agressividade e nervosismo, aparecimento de acne.

Em garotos e homens existe a diminuição da produção de esperma, retração dos testículos, impotência sexual, dificuldade ou dor ao urinar, calvície, desenvolvimento irreversível de mamas. Em adolescentes de ambos os sexos, também pode ocorrer parada prematura do crescimento, tornando-os mais baixos que outros, não usuários de anabolizantes. A parada brusca do uso de anabolizantes também pode produzir sintomas como depressão, fadiga, insônia, diminuição da libido, dores de cabeça, dores musculares e desejo de tomar mais anabolizantes.

Diante do exposto, o presente PROJETO tem o cunho de prevenir e salvaguardar as pessoas desinformadas sobre o uso indevido de anabolizantes e os efeitos que estes causam ao organismo.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009.
CARLOS MUNIZ

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando-se tudo que fora exposto na justificativa, que, por si só, já evidencia a justeza e a legitimidade do quanto pleiteado por meio da referida Proposição, uma vez que é premente a necessidade de ações concretas de conscientização do cidadão acerca dos riscos de fazer uso de anabolizantes.

Não será uma campanha isolada que ajudará no combate ao uso ilegal e irresponsável de anabolizantes. E, neste sentido esta Proposição trará muito benefício. Assim, sou pela continuidade da tramitação da Proposição em tela.

Neste mesmo diapasão, verifica-se que a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex positis, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto em análise, em face de o mesmo estar em conformidade e não lançar o que preceitua a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.
É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2010.
ALCINDO DA ANUNCIACÃO – RELATOR
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ
ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

De autoria do nobre vereador Carlos Muniz o presente Projeto de Lei pretende prevenir e salvaguardar as pessoas desinformadas sobre o uso indevido de anabolizantes e os efeitos que estes causam ao organismo.

Considerando estar tramitando concomitantemente o Projeto 104/10 que trata da “Cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos em que ocorram a comercialização ou fornecimento ilegal de esteróides anabólicos no Município de Salvador”, e que no seu Art. 1º define texto para colocação de placas de advertências, que bem melhor expressa o sentido que se busca em ambos os Projetos. Entendemos necessária Emenda modificativa, até porque, no texto elaborado neste Projeto de Lei não foi considerada a possibilidade do comércio sob prescrição médica.

Dessa forma, substitua-se o texto inserido no Parágrafo Único do Art. 1º que passa a ser:

“O uso de anabolizantes, sem prescrição médica, é muito perigoso para a saúde humana.”

Com a Emenda apresentada, somos favoráveis à sua aprovação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2011.
 SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
 OLÍVIA SANTANA
 ORLANDO PALHINHA
 MARTA RODRIGUES
 HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Como já foi citado anteriormente pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, atentou para a tramitação do Projeto de Lei 104/10 de autoria do vereador Edson da União, portanto consideramos a sua continuidade e aprovação dependente da inserção da Emenda modificativa ora proposta pela referida Comissão com o seguinte teor: “O uso de anabolizante, sem prescrição médica, é muito perigoso para a saúde humana”.

Por tais razões, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente Projeto de Lei, com a apresentação da Emenda modificativa.
 Ante o exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 374/09.

É o nosso Parecer.

EDSON DA UNIÃO – RELATOR
 HENRIQUE CARBALLAL
 OLÍVIA SANTANA
 HEBER SANTANA
 ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
 TÉO SENNA
 TC MUSTAFA

PROJETO DE LEI Nº 210/09

Determina a cassação do alvará de funcionamento das farmácias e drogarias ou quaisquer estabelecimentos que comprovadamente comercializem remédios ou produtos farmacêuticos falsificados ou adulterados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Será cassado o alvará de licença e funcionamento do estabelecimento instalado dentro do Município de Salvador que, comprovadamente, venha vender medicamentos ou demais produtos farmacêuticos falsificados ou adulterados.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização e a aplicação da penalidade prevista na presente norma.

Art. 3º - Os estabelecimentos referidos nesta norma deverão expor em local visível, os números dos telefones da vigilância sanitária, utilizando os dizeres: “Denuncie a venda de remédios falsificados”.

Art. 4º - A penalidade prevista no “caput” do art.1º, não suprime a aplicação das normas federais e estaduais já existentes.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente norma, no que couber, no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

A falsificação e o contrabando de remédios têm ameaçado pacientes que buscam desde o controle da pressão arterial até o tratamento contra o câncer, e os medicamentos se distanciaram da finalidade esperada: salvar vidas, curar e tirar a dor.

De 2005 para 2008, o número de remédios ilegais apreendidos no Brasil aumentou 315%, segundo estatísticas da Polícia Rodoviária Federal.

Em 2008, foram apreendidas 496.663 caixas de produtos piratas – anti-hipertensivos, anorexígenos, calmantes e remédios contra disfunção erétil são os principais, e estão sendo segundo autoridades, vendidos em farmácias.

Esse tipo de crime movimentou em 2006, no mundo, US\$ 35 bilhões (R\$ 80,5 bilhões), de acordo com a OMS.

Não se trata de simples produtos tais como tênis, brinquedos, discos, roupas ou aparelhos eletrônicos pirateados, mas sim, um produto que pode abreviar a vida do consumidor que teve a má-sorte de usar um medicamento que deveria beneficiá-lo.

Um medicamento falsificado é vendido em uma farmácia ou drogaria principalmente por dois motivos: ou o próprio farmacêutico não foi capaz de identificá-lo como falsificado ou, se foi, está visando ao lucro fácil e cometendo um crime, pois ele não correria o risco de vender um produto reconhecidamente falsificado se não lhe fossem oferecidos baixos preços na compra junto aos fornecedores ou falsificadores.

O crime da falsificação de medicamentos já foi tipificado como hediondo e isto basta para coibir a prática, desde que haja interesse das autoridades em tal coibição. A identificação de um medicamento falsificado não é tarefa para o consumidor, mas sim, pelas autoridades municipais competentes e a punição para quem comete este tipo de crime, exemplar.

Pelos motivos expostos, peço a sensibilização e o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto, pois não há dúvida de que este tem o intuito de proteger o consumidor e coibir a prática da pirataria de medicamentos.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 332/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos guardadores de veículos que atuam na zona azul, serem identificados através de tarja com seu pré-nome na frente dos coletes utilizados durante o decorrer da sua jornada de trabalho e, nas costas, o nº de registro na Associação ou Sindicato de Classe.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito do Município de Salvador, a identificação dos guardadores de veículos da zona azul, através de tarja identificatória com o pré-nome do preposto na frente da vestimenta utilizada para realização dos serviços atinentes e, nas costas, o numeral que o identifique perante a Associação ou Sindicato de Classe do qual faz parte.

Art. 2º - Constatada a ausência da identificação, o preposto será impedido de executar os serviços na zona azul, até adequação dos padrões estabelecidos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ANTÔNIO NOELIO LIBÂNIO (ALEMÃO)

JUSTIFICATIVA

Em caso de furto no interior do veículo, do próprio veículo ou danos materiais, o usuário não tem como identificar o responsável pela guarda do seu patrimônio, mesmo porque, nas cartelas que são utilizadas, além de não constar a identificação do responsável, muitas das vezes são reutilizadas.

Quando da reutilização consta na cartela a placa do veículo anterior, deixando o usuário sem qualquer respaldo jurídico para resgatar o provável prejuízo ou mesmo responsabilizar o responsável.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

ANTÔNIO NOELIO LIBÂNIO (ALEMÃO)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em conformidade com os artigos 61, II e 2001 do Regimento Interno, passo a aduzir opinativo acerca da constitucionalidade ao Projeto de Lei nº 332/2009, de autoria do ilustre vereador Antônio Noélio Libânio (Alemão), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos guardadores de veículos que atuam na zona azul, serem identificado através de tarja com seu prenome na frente dos coletes utilizados durante o decorrer da sua jornada de trabalho e, nas costas o nº de registro na Associação ou Sindicato de Classe.”

Considerando-se o que ao identificar estes trabalhadores será mais fácil controlar a atividade dos mesmos, bem como proporcionará maior sensação de segurança para os condutores de veículos que precisam estacionar e enfrentam grande dificuldade pela falta de estacionamentos nas condições adequadas, sou pela continuidade da tramitação deste projeto.

Ex Positis, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto supra, uma vez que o mesmo está em conformidade com o Regimento Interno e não lanceia os preceitos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal.

É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2010.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR

ISNARD ARAÚJO

EVERALDO BISPO

GILBERTO JOSÉ

HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

De autoria do nobre vereador Alemão, o presente Projeto de Lei busca identificar os guardadores que operam na Zona Azul.

Da análise do projeto, verifica-se que há necessidade de emenda supressiva ao art. 4º face o que estabelece a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei 107/2001 que estabelece no art. 9º.

Art. 9º - “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”

Assim sendo, com emenda ora apresentada o mesmo, está em condições de aprovação, uma vez que atende aos requisitos Constitucionais, legais e regimentais, pelo que, o voto é favorável a sua aprovação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2010.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
ORLANDO PALHINHA
MARTA RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

O Projeto de Lei nº 332/09 apresentado pelo nobre vereador Antônio Noélio Libânio “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos guardadores de veículos que atuam na zona azul, serem identificado através de tarja com seu pré-nome na frente dos coletes utilizados durante o decorrer da sua jornada de trabalho e, nas costas, o nº de registro na Associação ou Sindicato de Classe”.

Em relação ao sistema de transporte, trânsito e serviços municipais, não existem obstáculos à tramitação do presente projeto, portanto somos pela aprovação com as emendas apresentadas pela Comissão de Finança e Orçamento e Fiscalização.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2011.
JORGE JAMBEIRO – RELATOR
CRISTÓVÃO FERREIRA JÚNIOR
ORLANDO PALHINHA
PEDRINHO PEPÊ

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a esta comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos no art. 61, Inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

O Projeto de Lei nº 332/2009 retorna à esta Comissão, para análise técnica da emenda apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que indica a supressão do art. 4º do referido projeto.

A emenda está compatível com o que preceitua a Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001.

Deste modo, opinamos pela aprovação da emenda.

Sala das Comissões, 20 junho de 2012.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
EVERALDO BISPO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

REQUERIMENTO Nº 32/13

Diante do impacto que será criado pela eventual construção da ponte Salvador-Itaparica, requer, na forma regimental, seja convidado o Secretário Estadual de Planejamento do Estado da Bahia, Dr. José Sérgio Gabrielli, para explicar o projeto do Governo na Câmara, o que garantirá a ampliação do debate, dando conhecimento à sociedade, na medida em que a discussão demonstrará os aspectos positivos e negativos do projeto.

Sala das Sessões 04 de fevereiro de 2013.
EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 64/13

Requer à Mesa, após ouvido o plenário, que seja requisitado ao Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, cópia do Relatório de Auditoria Técnica, Jurídica e Finalística nos processos relativos a desapropriação amigável que, por sua vez, resultaram na constituição de créditos contra o município de Salvador, bem como a relação de todas as pessoas físicas e jurídicas beneficiadas, os respectivos valores individualizados e as possíveis providências pertinentes ao tema.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013
JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 65/13

Requer à Mesa, após ouvido o plenário, que seja requisitado ao Superintendente da Sucom, Sr. Silvio de Souza Pinheiro, quando da sua finalização, cópia do Relatório conclusivo sobre a aplicação do Instrumento de Transferências do Direito de Construir (TRANSCON), de acordo Portaria nº 22/2013, informando todas as pessoas físicas e/ou jurídicas beneficiadas, bem como os respectivos valores individualizados e as possíveis providências pertinentes ao tema.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013
JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 77/13

Requeiro, na forma regimental, informações ao Chefe do Poder Executivo, bem ao Secretário competente, referentes aos motivos da contratação da Banda Psirico para o arrastão no dia 08 de fevereiro, publicada no Diário Oficial do Município de 08 a 14 de fevereiro de 2013, contrato nº 074/2013, inexistência nº 045/2013, processo nº 060/2013, respondendo ainda aos seguintes questionamentos:

1. Qual o critério da definição do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) como cachê?
2. Qual o Trio Elétrico que foi utilizado pela referida Banda e quem pagou?
3. Quem são os sócios da empresa LF Eventos e Produções Ltda?

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.
F-PL-004-01

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 80/13

REQUEIRO á Mesa, depois de ouvido Plenário, sejam solicitadas ao Presidente da CONDER, Dr. José Lúcio Lima Machado, as seguintes informações respeito dos moradores que tiveram suas residências desapropriadas na área do Leblon, bairro da Mangureira:

- 1 – Quantas famílias foram desapropriadas dos seus barracos na referida localidade e ainda não foram contempladas com moradias?
- 2- A quanto tempo essas famílias estão vivendo em imóveis alugados pela CONDER, inclusive, com a apresentação de cópias dos contratos dos respectivos alugueis :
- 3- Se é do conhecimento da CONDER que alguns proprietários desses imóveis alugados estão movendo ação de despejo alegando falta de reajuste nos contratos?
- 4- Se a CONDER tem conhecimento de que o terreno onde foram desapropriadas os barracos dessas famílias a muito tempo vem servindo de área de tráfico de drogas , estupro e assassinatos, além de servir de depósito de lixo e entulho:
- 5- Finalmente quando terá início a construção das casas prometidas para essas famílias?
- 6 – Se o referido órgão público estadual também tem conhecimento que esta área serve como ponto de drogas, inclusive com ocorrências de assassinatos, assaltos e estupro?
- 7 – Finalmente, a CONDER, precisa determinar quando irá entregar os imóveis, prometidos a estas famílias?

JUSTIFICATIVA

A demora por parte da CONDER no cumprimento da promessa de construção dos imóveis para as famílias do Leblon – bairro de Mangureira vem causando sérios transtornos e indignação, além de transformar a localidade em área de periculosidade e degradação do meio ambiente, por tanto é importante que o Legislativo Municipal tome conhecimento da situação e cobre das autoridades a providências, urgentes e necessárias para atender aquela população.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

VADO MALASSOMBRADO

REQUERIMENTO Nº 82/13

Requeiro a mesa, após ouvir o plenário, que officie o Tribunal de Contas dos Municípios para que este analise e esclareça a função de controle de multas de trânsito pelos órgãos competentes e o desempenho negligente na punição de supostos infratores de normas de trânsito. Explico: conforme as edições do Diário Oficial do Município do Salvador dos dias 16/17/23/24/25/26/29/30 de janeiro e 01/06/07 e 7 à 14 de fevereiro, a municipalidade vem publicando multas de infrações de trânsito cometidas no ano de 2011 e 2012, com o prazo de notificação da autuação expirado. Cerca de 70 (setenta) mil placas foram autuadas e, aproximadamente, R\$ 7 milhões de reais deixaram de compor a receita pública à época, pela inação dos gestores municipais. É evidente o prejuízo aos cofres públicos e a omissão dos que são competentes para o processamento dessas notificações/multas. É preciso ressaltar o quanto parece suspeita a atitude da

prefeitura em tornar processáveis tais notificações prescritas, num momento de necessidade de recuperação das finanças municipais.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 86/13

INFORMAÇÕES SOBRE GUIAS E MONITORES DO CARNAVAL

Requeiro, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Secretário de Turismo do Estado da Bahia solicitando informações acerca dos custos para implantação e funcionamento do Projeto Guias e Monitores no Carnaval de Salvador, esclarecendo ainda os critérios utilizados para a contratação de pessoal pela empresa responsável, bem como a eficiência das ações desenvolvidas.

Sala das sessões, 20 de fevereiro de 2013
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 87/13

INFORMAÇÕES SOBRE CONCLUSÃO DE PERÍCIA TÉCNICA

Requeiro, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública, solicitando informações acerca do prazo para a conclusão da perícia técnica referente ao incêndio ocorrido no prédio da Secretaria Municipal de Educação – SECULT, haja vista que já transcorreram quase 60 (sessenta) dias da ocorrência do fato, entretanto não se tem conhecimento acerca da conclusão do inquérito.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013
ARNANDO LESSA

PROJETO DE LEI Nº 200/11

Estabelece diretrizes para a política municipal de atendimento a pessoas Portadoras de Autismo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º -. O Poder Público, através da Política Municipal de Saúde e Educação e nos termos da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.635/2007 promoverá a assistência e atendimento às pessoas autistas, traçando diretrizes para identificação, prevenção, diagnóstico, inclusão e integração.

I – extensão e disponibilização para atendimento na rede municipal de saúde dos órgãos para identificação do diagnóstico dos sintomas característicos do Autismo e direcionamento para intervenções antecipadas.

II – utilização de métodos terapêuticos e psicopedagógicos adequados e especializados que proporcionem o aprendizado e estimulem a interação e a comunicação.

III – atendimento igualitário a pessoas portadoras da Síndrome de Autismo, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações.

IV – implementação, nas instituições municipais de ensino e de saúde, de acompanhamento com fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos e médicos, proporcionando às pessoas com Autismo e seus familiares assistência necessária.

V – realização de campanhas sócioeducativas sobre o Autismo, para conhecimento das formas de diagnóstico e tratamento, inclusive orientação necessária a familiares e toda a comunidade.

Art.2º - O Poder Público Municipal fica incumbido de firmar parcerias com instituições de Direito Público e/ou Privado para contribuir com recursos para viabilizar a consecução desta Lei, através da celebração de contratos, acordos e convênios.

Art.3º - O gestor público municipal designará os órgãos autorizadores e as unidades cadastradas pelo SUS para atendimento.

Art. 4º - É de responsabilidade do gestor municipal, dependendo das prerrogativas e competências compatíveis com o nível de gestão, efetuar o acompanhamento, o controle, a avaliação e a auditoria que permitam garantir o cumprimento do disposto na Portaria 1.635/2007.

Art. 5º - Aplica-se no que couber ao presente Projeto de Lei, a íntegra dos termos da Portaria 1.635/2007.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

O autismo é um transtorno invasivo do desenvolvimento, isto é, algo que faz parte da constituição do indivíduo e afeta a sua evolução. Caracteriza-se por alterações na interação social, na comunicação e no comportamento.

A Síndrome do Autismo ou, simplesmente, Autismo não tem cura, possui a patologia da linha de psicoses e sintomas de base orgânica com implicações neurológicas e genéricas. O termo Autismo refere-se ao significado “perdido” ou “ausente” e compromete as áreas de interação social, comunicação e comportamento, podendo ser este último restrito e repetitivo. Pode acometer o indivíduo em maior e menor grau e, até hoje, as causas e os sintomas da deficiência ainda são desconhecidos para a Medicina.

O tratamento para as famílias de autistas é de alto custo pois demanda gastos com medicamentos e intervenção multidisciplinar de profissionais, já que o tratamento exige e como ele visa à reabilitação e à educação especial, o Projeto de Lei torna-se de grande relevância para que a classe possa melhor desenvolver as suas habilidades, já que garante assistência gratuita prestada pelo Município nas mais diversas áreas de atendimento ao autista, a fim de que ele conquiste autonomia e inclusão social.

O Ministério da Saúde editou a Portaria 1.635/2007 visando a garantir às pessoas portadoras de deficiência mental e de Autismo assistência por intermédio de equipe multiprofissional e multidisciplinar, utilizando-se de métodos e técnicas terapêuticas específicas, organização do atendimento à pessoa portadora de deficiência mental e de Autismo no Sistema Único de Saúde, bem como a necessidade de identificar e acompanhar os pacientes com deficiência mental e Autismo que demandem cuidados de atenção em saúde, disciplinando as formas de custeio pelo SUS e implementação das ações pelos órgãos estaduais e municipais.

Cumpra salientar ainda, que, nos termos do Artigo 13 da referida Portaria Ministerial, o referido Projeto não gera ônus direto para o Município, uma vez que os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho 10.302.0023.4306 – Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar em regime de Gestão Plena do Sistema Único de Saúde –SUS; 10.302.0023.4307 – Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar prestado pela Rede Cadastrada no Sistema Único de Saúde – SUS.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.
PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Providencial a iniciativa do nobre vereador em propor essa lei, que visa dotar o município de uma política de atendimento aos portadores de autismo, doença ainda pouco conhecida em nossa cidade e que precisa ser enfrentada pelo poder público.

Não obstante, chama a atenção no texto, em seu artigo 2º, a incumbência do Executivo de firmar parcerias com instituições públicas e privadas para assegurar a consecução da lei, o que não deixa bem claro como as despesas com o onovo serviço seriam supridas. Portanto, como esta Casa não pode apresentar matérias que gerem despesas para os cofres municipais, recomendo que o artigo 2º da lei seja reescrito, como forma de esclarecer melhor a origem dos recursos para a implantação da política de saúde proposta.

É o parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2012
PAULO MAGALHÃES JUNIOR - RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ODIOSVALDO VIGAS
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 42/09

Dispõe sobre medidas corretivas e punitivas no caso de existirem focos de mosquitos da Dengue, em imóveis do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - A Prefeitura tomará as providências necessárias determinando o comparecimento de agentes sanitários envolvidos no combate aos mosquitos da Dengue em locais suspeitos de focos nas residências, comércio, indústrias, terrenos baldios, prédios públicos e outros onde possam proliferar os mosquitos transmissores.

§ 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a promover convênios com as instituições, associações e organizações locais, utilizando-as como suporte e também para multiplicar as ações e informações que se destinam ao combate da Dengue.

§ 2º - A Administração Municipal atuará de forma efetiva, adotando as medidas necessárias para solucionar os problemas identificados pela fiscalização, com ônus para o infrator.

Art. 2º. A entrada nos imóveis se dará com o consentimento dos moradores ou responsável pelo local. Na negativa, o Poder Executivo através do órgão responsável, solicitará ao Ministério Público Estadual, autorização para entrar no imóvel, por ordem judicial.

§ 1º - Havendo confirmação de focos de mosquito da Dengue, o morador ou proprietário do bem, será penalizado de acordo com a presente norma:

I – notificação por órgão municipal responsável;

II – multa de 10 vezes o valor do IPTU, na primeira infração;

III – multa de 20 vezes o valor do IPTU, em caso de reincidência;

IV – multa de 30 vezes o valor do IPTU, em caso de reincidência;

V- 5º - suspensão temporária da atividade por dez dias, na terceira infração e nas seguintes, no caso de imóveis comerciais.

§ 2º: A pena de que trata o § anterior será cobrada pelo Executivo Municipal, cabendo ao mesmo determinar o órgão público fiscalizador e aplicador das multas.

§ 3º: Após a notificação o proprietário ou responsável pelo imóvel deverá resolver os problemas identificados pela fiscalização em um prazo de sete dias.

Art. 3º - O descumprimento da presente norma por parte do gestor de prédios e repartições públicas implicará em crime de improbidade administrativa.

Art.4º -de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

A cada 10 casos de Dengue confirmados em Salvador, pelo menos quatro ocorrem em bairros considerados de classe média alta ou alta. A explicação não está na falta de saneamento básico, problemas no abastecimento de água ou acúmulo de lixo, mas sim, na dificuldade enfrentada pelos agentes de saúde em visitar as casas mais ricas da Cidade.

Normalmente, nos bairros mais nobres, as empregadas dizem que não têm autorização e que a casa está limpa, sem focos. Nos locais onde moram pessoas importantes, fica ainda mais difícil entrar, confirma a Secretaria Municipal da Saúde de Salvador.

Dados apresentados pela Secretaria Municipal da Saúde, até 17 de setembro de 2008, ratificam as afirmações acima mencionadas, visto que, das quatro mortes registradas até aquela data na Cidade, uma vítima era moradora do distrito sanitário Barra-Rio Vermelho. No total, haviam sido confirmados 182 casos de dengue na capital baiana até então. Desses, 44 ocorreram no distrito sanitário de Itapuã – que engloba diversos condomínios fechados de alto luxo – e outros 31, no distrito sanitário Barra-Rio Vermelho (região que também concentra boa parte dos turistas que visitam a Cidade).

Itapuã registrou o maior índice de domicílios não visitados, com 32,5% de pendências, já na Barra, o índice foi de 27,8% das pendências, que são registradas quando o imóvel está fechado ou quando não foi permitido o acesso ao local. O medo de assaltos é um dos maiores entraves nos edifícios de alto luxo. A Secretaria envia ofícios para estes prédios, informando sobre uma nova vistoria.

Os agentes têm uma rota para fazer e quando deixam um prédio para trás, o trabalho precisa ser retomado depois, inclusive com o deslocamento de equipes que já estão em outros bairros.

A Secretaria Municipal de Saúde afirma que os mosquitos usam água parada e limpa para se reproduzir e que os vasos de flores e plantas são alguns dos lugares preferidos do *Aedes aegypti*. Não há Lei que obrigue a população a permitir o acesso de agentes de saúde, apenas se uma epidemia for formalmente decretada.

Conforme essa mesma Secretaria, quando há confirmação de casos de Dengue em determinadas regiões, muitos moradores, inclusive os que não permitem a entrada das equipes, pedem para que novas vistorias sejam realizadas.

A morte por dengue hemorrágica de Catharina Miranda da Silva, de 17 anos, filha do compositor e cantor Val Macambira, foi registrada no atestado de óbito da garota. Um exame sorológico realizado pela Clínica São Marcos, na Graça, onde a jovem estava internada, confirmou a infecção pelo vírus da dengue. Catharina é a segunda vítima morta em Salvador neste ano de 2009 e morava na Avenida Centenário (Chame-Chame), bairro de classe média alta.

As ações de prevenção e combate à dengue são responsabilidades da Prefeitura Municipal, cabendo ao Poder Legislativo dar subsídios para que as políticas de combate à Dengue alcancem os efeitos benéficos esperados e para isto é necessária a adoção de medidas preventivas, punitivas, assim como emergenciais, que tem por objeto um engajamento da mobilização social somado às iniciativas públicas, estas últimas

caracterizadas por ações técnicas, informativas, educativas e avaliações científicas de combate à Dengue.

Mobilizar os moradores no sentido de facilitar o acesso aos imóveis fechados e conseguir a adesão dos vizinhos à campanha de combate às doenças epidêmicas, endêmicas e reemergentes são essenciais para o sucesso dessa empreitada.

O presente Projeto tem como objetivo evitar epidemia da Dengue no Município de Salvador, compelindo seus moradores a terem mais responsabilidade e respeito para com suas obrigações, enquanto munícipes e cidadãos, especialmente aqueles de mais alto poder de renda e, em tese, consciência e discernimento, por conta do exposto peça apoio aos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 170/09

Obriga as instituições bancárias e financeiras que mantêm caixas eletrônicos no Município de Salvador, a adaptá-los de modo a permitir seu acesso e uso por portadores de deficiência físico-motora e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigadas as instituições bancárias e financeiras que mantêm caixas eletrônicos localizados no Município de Salvador a adaptá-los de modo a permitir o seu acesso e uso por pessoas portadoras de deficiência físico-motora.

Art. 2º - As adaptações referidas nesta Lei consistem, essencialmente, na instalação de rampas que permitam ao portador de deficiência o acesso ao caixa eletrônico, na instalação de portas que permitam a passagem de cadeirantes e na eliminação de obstáculos e desníveis de piso que impeçam ou restrinjam a sua locomoção.

Art.3º As instituições terão o prazo de 180 dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 4º - O não-cumprimento desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

- I – notificação por escrito;
- II – multa de 10.000 UFIR's, em caso de reincidência;
- III – multa de 20.000 UFIR's, em caso de nova reincidência;
- IV- suspensão do Alvará de Funcionamento.

§ 1º - Da data da notificação referida no inciso I deste artigo, as instituições bancárias e financeiras terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequar-se ao disposto nesta Lei.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no inciso I deste artigo e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II deste artigo.

§ 3º - Decorridos 30 (trinta) dias da cominação da primeira multa e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á a multa prevista no inciso III.

§ 4º - Decorridos mais 30 (trinta) dias da cominação da segunda multa e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á o previsto no inciso IV.

Art. 5º - Os recursos arrecadados, provenientes da cobrança das multas estabelecidas no art.4º, deverão ser destinados ao Fundo de Assistência Social.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 2º da Lei nº 98/2000, acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Projeto de Lei em tela pretende ser um novo instrumento de proteção às pessoas com deficiência físico-motora, principalmente os cadeirantes, pois são pessoas especiais que merecem a atenção de todos, em especial do nosso Legislativo Municipal.

Os dogmas legais e da nossa Carta Maior apela por uma proteção dos cidadãos com necessidades especiais de ordem física, proporcionando uma condição de vida mais digna, principalmente para aqueles que são de fato diferentes da maioria dos usuários dos caixas eletrônicos.

Entendemos que a tramitação desta Proposição deve sensibilizar todas as pessoas envolvidas, pois a pretensão é clara e objetiva, para trazer uma regulamentação (conforto justo) das reivindicações das famílias que possuem um deficiente físico e das várias entidades de classe do deficiente físico, que, pela dificuldade de acesso, praticamente não utilizam os caixas eletrônicos de nossa Capital, pois se sentem constrangidos ou inferiorizados.

Daí esta matéria propor para debate, que este autor pretende fazer Lei em Salvador, contando com a prudente, sábia e séria ajuda dos ilustres membros desta respeitável Casa de Leis.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 171/09

Dispõe sobre a criação do Selo de Responsabilidade Social para empresas que desenvolvam projetos de inclusão social no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

F-PL-004-01

Art. 1º - Fica criada no âmbito de Salvador, o Selo de Responsabilidade Social instituído para empresas que possuam programas de benefício e inclusão social, junto à população em nosso Município.

Art. 2º -O Programa visa a fomentar e identificar empresas socialmente responsáveis, nos diversos ramos ou setores da economia, instaladas no Município, preocupadas em neutralizar ou compensar os efeitos gerados pelas desigualdades sócio-econômicas existentes em Salvador.

Art. 3º - A empresa interessada em participar do programa deverá cadastrar-se junto à Prefeitura de Salvador e comprovar com documentação a ser regulamentada, a prática de ações de responsabilidade social.

Art. 4º - Será concedido à empresa participante o Selo de Responsabilidade Social da Prefeitura de Salvador, podendo ela utilizar em suas peças publicitárias.

Art. 5º - A indicação das empresas para receber o Selo Social, deverá ser feita pela SETAD – Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão.

Art. 6º - A manutenção do Selo Social pela empresa será renovado bianualmente mediante comprovação documental, reconhecida por órgão competente do Executivo Municipal;

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

As transformações sócio-econômicas dos últimos 20 anos têm afetado profundamente o comportamento de empresas até então acostumadas à pura e exclusiva maximização do lucro. Se por um lado o setor privado tem cada vez mais lugar de destaque na criação de riqueza, por outro lado, é bem sabido que, com grande poder, vem grande responsabilidade. Em função da capacidade criativa já existente e dos recursos financeiros e humanos já disponíveis, empresas têm uma intrínseca responsabilidade social.

A idéia de responsabilidade social incorporada aos negócios é, portanto, relativamente recente. Com o surgimento de novas demandas e maior pressão por transparência nos negócios, empresas se vêem forçadas a adotar uma postura mais responsável em suas ações.

Infelizmente, muitos ainda confundem o conceito com filantropia, mas as razões por trás desse paradigma não interessam somente ao bem-estar social, mas, também,

envolvem melhor desempenho nos negócios e, conseqüentemente, maior lucratividade. A busca da responsabilidade social corporativa tem, grosso modo, as seguintes características:

É plural. Empresas não devem satisfações apenas aos seus acionistas. Muito pelo contrário. O mercado deve agora prestar contas aos funcionários, à mídia, ao governo, ao setor não-governamental e ambiental e, por fim, às comunidades com que opera. empresas só têm a ganhar na inclusão de novos parceiros sociais em seus processos decisórios. Um diálogo mais participativo não apenas representa uma mudança de comportamento da empresa, mas, também, significa maior legitimidade social.

É distributiva. A responsabilidade social nos negócios é um conceito que se aplica a toda a cadeia produtiva. Não somente o produto final deve ser avaliado por fatores ambientais ou sociais, mas o conceito é de interesse comum e, portanto, deve ser difundido ao longo de todo e qualquer processo produtivo. Assim como consumidores, empresas também são responsáveis por seus fornecedores e devem fazer valer seus códigos de ética aos produtos e serviços usados ao longo de seus processos produtivos.

É sustentável. Responsabilidade social anda de mãos dadas com o conceito de desenvolvimento sustentável. Uma atitude responsável em relação ao ambiente e à sociedade, não só garante a não escassez de recursos, mas, também, amplia o conceito a uma escala mais ampla. O desenvolvimento sustentável não só se refere ao ambiente, mas, por via do fortalecimento de parcerias duráveis, promove a imagem da empresa como um todo e, por fim, leva ao crescimento orientado. Uma postura sustentável é por natureza preventiva e possibilita a prevenção de riscos futuros, como impactos ambientais ou processos judiciais.

É transparente. A globalização traz consigo demandas por transparência. Não mais nos bastam mais os livros contábeis. Empresas são gradualmente obrigadas a divulgar seu desempenho social e ambiental, os impactos de suas atividades e as medidas tomadas para prevenção ou compensação de acidentes. Nesse sentido, empresas serão obrigadas a publicar relatórios anuais, onde seu desempenho é aferido nas mais diferentes modalidades possíveis. Muitas empresas já o fazem em caráter voluntário, mas muitos prevêm que relatórios sócio-ambientais serão compulsórios num futuro próximo.

Muito do debate sobre a responsabilidade social empresarial já foi desenvolvido mundo afora, mas o Brasil tem dado passos largos no sentido da profissionalização do setor e da busca por estratégias de inclusão social através do setor privado. Por se tratar de tema de grande relevância na luta pela inclusão e responsabilidade social em nossa Cidade, peço redobrada atenção para o apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

REQUERIMENTO Nº 91/13

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do Administrador do Parque Metropolitano de Pituçu, esclarecimentos acerca da morte brutal e cruel de três cadelas e um gato no dia 21 de dezembro de 2012, bem como o destino dos corpos e depoimento dos vigilantes que trabalharam neste dia. Fotografia de um dos animais mortos em anexo.

Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2013.
ANA RITA TAVARES

REQUERIMENTO Nº 107/13

INFORMAÇÕES DA SEMOP/FUNCIP

O vereador que a este subscreve Requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que solicite à Secretaria Municipal da Ordem Pública – SEMOP que informe o saldo bancário do Fundo de Custeio da Iluminação Pública - FUNCIP, bem como a arrecadação do mesmo neste exercício financeiro de 2013.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013.
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 112/13

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas informações acerca da “indústria de multas”, ao Secretário de Urbanismo e Transporte, Dr. José Carlos Aleluia Costa e ao Superintendente de Trânsito e Transporte de Salvador, Dr. Fabrizio Muller Martinez.

Sala de Sessões, 06 de março de 2013.
EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 123/13

Requer à Mesa, após ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Sr. Presidente da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, esclarecimentos acerca da mancha escura nas areias da praia de Patamares, na altura da saída da Av. Professor Pinto de Aguiar, em Salvador. A mancha aparenta ser esgoto e segue o curso de um canal vindo de dentro da cidade, com dia e horário a ser previamente marcada.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013.
EUVALDO JORGE.

REQUERIMENTO Nº 136/13

O VEREADOR que este subscreve, considerando as notícias veiculadas pela imprensa dando conta que a Prefeitura Municipal iniciará a execução de obras referentes a projeto de qualificação da orla marítima e atlântica desta capital, informando prazo, valor e trechos que serão revitalizados.

Considerando que projeto de tal abrangência é de extrema importância devendo contemplar interesses dos mais diversos segmentos sociais, além de ter gerado grande polêmica num passado recente.

Levando em conta que é imprescindível ampla discussão com a sociedade, bem como assegurar os meios necessários para garantir o poder fiscalizador e controlador do legislativo municipal.

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, que seja solicitado ao chefe do poder executivo municipal o encaminhamento a este poder de cópia do anunciado projeto de qualificação da orla marítima e atlântica do Salvador, com os detalhes técnicos e orçamentários, assim como pessoalmente, ou através de técnicos da área competente, promovam um debate sobre o tema nesta Casa.

Sala das Sessões, 11 de março de 2013
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO N° 138/13

Requeiro, na forma regimental, que seja solicitado ao Ilmo. Sr. Superintendente de Trânsito e Transporte do Salvador, Dr. Fabrizzio Muller Martinez, informações acerca da quantidade de alvarás de táxis comuns e para veículos adaptados para pessoas com deficiência existentes no âmbito do Município do Salvador, bem como a situação de geral de regularidade.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013
EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO N° 139/13

O vereador que este subscreve, requer a V. Exa., nos termos do art. 204 do Regimento Interno desta Câmara, seja requisitado ao Exmo. Sr. Alexandre Tocchetto Paupério, Secretário Municipal de Gestão, informações sobre os Conselheiros Municipais que integram a estrutura da administração municipal da cidade, informando os nomes desses Conselheiros e a sua respectiva remuneração, conforme relação abaixo:

- Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município do Salvador – CGP;
- Conselho Municipal de Contribuintes – CMC;
- Conselho Municipal de Acompanhamento da Aplicação dos Recursos Recebidos do FIES – COMFIES;
- Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda – COMTEGRE;
- Conselho Municipal de Relações Internacionais – COMRI;
- Conselho Municipal do Carnaval e Outras Festas Populares – COMCAR;
- Conselho Municipal do Turismo – COMTUR;
- Conselho Municipal de Cultura – CMC;
- Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Inovação do Salvador – CODEI-SSA;

- Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM;
- Conselho Gestor do Parque das Dunas – CG PARQ;
- Conselho Municipal de Educação – CME;
- Conselho Municipal de Esporte e Lazer – COMEL;
- Conselho Municipal de Alimentação Escolar – COMAE;
- Conselhos Escolares das Unidades Escolares da Rede Pública e Municipal – CEU;
- Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – COMFUNDEB;
- Conselho Deliberativo do Fundo Municipal para o Desenvolvimento Humano e Inclusão Educacional de Mulheres Afrodescendentes – CODFIEMA;
- Conselho Municipal de Saúde – CMS;
- Conselhos Distritais de Saúde – CDS;
- Conselhos Locais de Saúde – CLS;
- Conselho Municipal de Atenção ao Consumo de Substâncias Psicoativas – COMASP;
- Conselho Municipal das Comunidades Negras – CMCN;
- Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- Conselho Municipal do Idoso – CMI;
- Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED;
- Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Salvador – COMSEA-SSA;
- Conselhos Titulares – (13) – CT;
- Conselho Municipal de Direitos Humanos, Cidadania e Defesa Social – COMDHC;
- Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMPDC;
- Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico – CGFMBSB;
- Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação – CFMH;
- Conselho Municipal de Defesa Civil – CMDC;
- Conselho Municipal do Transporte – CMT;
- Conselho Municipal do Salvador – COM-SSA;
- Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CONDURB;

Certo do vosso pronto atendimento declino sinceros votos de elevada estima e apreço.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 140/13

Requer à Mesa, que seja requisitado, ao prefeito, informações sobre declarações prestadas por este gestor, à imprensa local, através de uma nota de esclarecimento referente à situação envolvendo o uso das TRANCONS.

Nesse sentido, requer seja prestada, além de quaisquer outras informações relevantes acerca do tema, que especificamente seja esclarecido:

a) Quais foram as irregularidades identificadas no setor da construção civil, relacionadas ao uso das TRANSCONS;

b) Que seja informado quais “indícios de práticas ilegais” foram constatados a partir da análise do relatório realizado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 022/2013 da SUCOM;

c) Esclarecer quais seriam os “grupos empresariais” que estariam “insatisfeitos” com a postura desse gestor e por consequência, estariam começando a “plantar notícias”;

d) Apresentar as pessoas físicas e/ou jurídicas beneficiadas, bem como os respectivos valores envolvidos no uso da TRANSCON;

e) Por fim, revelar quais seriam as “máfias” supostamente denunciadas pelo Exmo. Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário Municipal da Fazenda.

Certo do vosso pronto atendimento, declino sinceros votos de elevada estima e apreço.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 153/13

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário, informar o quantitativo dos números de imóveis cadastrados nos últimos 10 (dez) anos, através da Secretaria Municipal da Fazenda/Coordenadoria Administrativa de Patrimônio (CAP), como também o valor arrecadado com o IPTU.

Sala das Sessões, 25 de março de 2013.
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 75/10

Dispõe sobre a confecção dos carnês de IPTU em BRAILLE para portadores de deficiência visual no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado aos portadores de deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, as guias de pagamento de IPTU confeccionadas em braille.

Parágrafo Único – Para o recebimento das guias de pagamento confeccionadas em braille, o portador de deficiência visual deverá efetuar a solicitação junto à Prefeitura de Salvador, onde será feito o seu cadastramento.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Projeto de Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

É dever da Administração Pública proporcionar os meios adequados para facilitar o acesso e a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais, em todos os setores da sociedade.

Nada mais justo que também a Prefeitura de Salvador aprimore o atendimento especializado dos deficientes visuais, que têm direito, como consumidores/contribuintes, de conferir suas contas e de defender seus direitos, o que se tornará possível com a emissão das guias de pagamento de IPTU em braille.

Por se tratar de medida de alto alcance social, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O autor justifica a Proposição apresentada objetivando facilitar o acesso e a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais em todos os setores da sociedade.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do art .61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Examinando a legalidade, concluímos que o Projeto em estudo fere a legislação vigente .

Em que pese a relevância da matéria, o Projeto cria despesa para o Poder Executivo, ferindo o disposto no art.176 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Ante o acima exposto, opinamos pela modificação do Projeto de Lei nº 75/10 para Projeto de Indicação, visando à viabilização da Proposição.

Sala das Comissões, 14 de março de março de 2011.

EVERALDO BISPO - RELATOR

VÂNIA GALVÃO

ALFREDO MANGUEIRA

ODIOSVALDO VIGAS

VOTO EM SEPARADO

Considerando tudo o que fora exposto na justificativa, que, por si só, já evidencia a justeza e a legitimidade do quanto pleiteado por meio da referida Proposição e, principalmente, por ter como objetivo a qualidade d e vida dos portadores de deficiência visual/cegueira, **sou pela continuidade da tramitação da Proposição em tela.**

Ex positis, opino pela CONSTUCIONALIDADE do Projeto em análise, em face de o mesmo estar em conformidade e não lancear o que preceitua a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 2011.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR

ALBERTO BRAGA

ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 288/10

Determina firmar acordo de Irmandade entre a Cidade de Salvador e a Cidade de Belém, localizada no Território da Autoridade Nacional Palestina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal determinado a firmar acordo de irmandade entre a Cidade de Salvador e Belém, cidade localizada no território da Autoridade Nacional Palestina.

Parágrafo Único – O Acordo referido “in caput” deste artigo terá como objetivo a realização de um programa de intercâmbio artístico, cultural, científico e turístico, entre as duas cidades.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2010.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Belém (em árabe *Bayt Lahm*, lit. "Casa da Carne"; em hebraico: *Beit Lehem*, lit. "Casa do Pão"; em grego : *Bethlehém*; em latim: *Bethlehem*) é uma cidade palestina localizada na parte central da Cisjordânia, com uma população de cerca de 30.000 pessoas. É a capital da província de Belém, na Autoridade Nacional Palestina, e um centro de cultura e turismo no país. Localiza-se a cerca de 10 quilômetros ao sul de Jerusalém.

Belém é tida, para a maior parte dos cristãos, como o local onde nasceu Jesus de Nazaré. A cidade é habitada por uma das mais antigas comunidades cristãs do mundo, embora seu tamanho tenha se reduzido nos últimos anos, devido à emigração.

A Belém atual tem uma população majoritariamente muçulmana, porém também abriga uma das maiores comunidades de cristãos palestinos. A aglomeração urbana de Belém inclui as cidades de Beit Jala e Beit Sahour, assim como os campos de refugiados de 'Aida e Azza. O principal setor econômico da cidade é o turismo, particularmente elevado durante o período do Natal, em que a Igreja da Natividade, supostamente construída sobre o local de nascimento de Jesus, se torna um centro de peregrinação cristã. Belém tem mais de trinta hotéis e 300 lojas de artesanato, que empregam boa parte dos residentes da cidade.

Os palestinos querem fazer negócios diretamente com os empresários brasileiros, sem intermediários de Israel. O tema foi discutido em reuniões entre o presidente da Câmara de Comércio Árabe Brasileira, Salim Taufic Schahin, teve, em Belém, com o vice-ministro do Turismo da Autoridade Nacional Palestina (ANP), Marwan Toubassi, o vice-prefeito de Belém, George Sa'adeh, e o presidente da Câmara de Comércio e Indústria da cidade, Samir Hazboun.

Entre as ações propostas estão a realização de uma missão de operadores de turismo e empresários brasileiros à Palestina e a divulgação de produtos do Brasil no país. "Vemos o Brasil como um mercado importante para o turismo", foram as palavras dos dirigentes palestinos.

Em Belém, ressalte-se que os sítios históricos e religiosos da região são bastante atrativos para os brasileiros e os empresários belenenses vão acionar o recém criado Comitê de Turismo da Câmara Árabe para auxiliar nas iniciativas de promoção.

"Precisamos de um turismo focado nas cidades palestinas", declarou o vice-ministro do Turismo local. Segundo ele, muitos visitantes só ficam em Belém tempo suficiente para ver a Igreja da Natividade, construída no local onde os cristãos acreditam que Jesus Cristo nasceu, e depois retornam a Israel, sem gastar dinheiro nos hotéis, restaurantes e lojas locais. "Não queremos que o lucro do turismo fique só com Israel", acrescentou a autoridade palestina.

O vice-prefeito disse, em reunião na Prefeitura de Belém, que a cidade é a “capital cristã do mundo” e “a cooperação com o Brasil é bem-vinda”. Apesar da ocupação israelense e das conseqüentes dificuldades econômicas e de deslocamento dos palestinos, Belém é uma cidade bonita e limpa. Ônibus lotados de turistas cruzam todos os dias o muro e os postos de controle que separam Israel da Cisjordânia em busca das atrações do local.

As negociações de paz no Oriente Médio e a troca de experiência em diversas áreas econômicas e sociais. Esses foram os assuntos da reunião entre o governador Jaques Wagner, o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e o presidente da Autoridade Nacional Palestina (ANP), Mahmoud Abbas, realizada na sexta-feira (20/11/09), em Salvador.

Os governos do Brasil e da Autoridade Nacional Palestina assinaram acordo de cooperação técnica nas áreas agropecuária, eleitoral, de comunicação, desenvolvimento urbano, desenvolvimento social, saúde, educação e esportes.

O acordo foi assinado em Salvador, durante visita do presidente da Autoridade Nacional Palestina, Mahmoud Abbas, e prevê cooperação mútua entre as partes. O ministério de Relações Exteriores do Brasil e o de Negócios Estrangeiros da Autoridade Nacional Palestina ficarão responsáveis pela implementação das ações.

O acordo prevê a possibilidade de parcerias com instituições públicas e privadas, organismos e agências internacionais e organizações não governamentais para as ações de cooperação técnica. As partes ainda deverão realizar reuniões para definir os termos do acordo. O protocolo de cooperação terá validade de dois anos, com renovação automática por mais dois.

A irmandade entre Salvador e Belém, na Palestina, não se dá apenas em relação à influência do Cristianismo, mas, também em decorrência da religião islâmica predominante, nesta região. A história da demografia de nossa cidade está repleta de povos, acontecimentos históricos e heranças culturais do Islamismo.

Os primeiros africanos islamizados chegaram à Bahia provavelmente no final do século XVIII e início do século XIX. Eram negros haussas e iorubás oriundos da África Ocidental mais influenciada pela cultura islâmica e chamados de mulsumis ou malês. O sincretismo religioso, tão marcante em Salvador, em grande parcela perpetuou a influência desta religião do oriente médio, especialmente, entre os habitantes negros de nossa Cidade.

Passado e presente se integram e tornam atemporais as relações culturais e agora econômicas entre os povos de Salvador e Belém, justificando-se a aprovação deste Projeto de irmandade entre as duas cidades tão ricas ou diversificadas em sua base religiosa, cultural e comercial.

Através dos argumentos acima expostos, peço aos pares vereadores que aprovelem este Projeto que objetiva unir, integrar cidades e povos que, apesar da distância que os separam, possuem tantos elementos universais em comum e busca reafirmar a fraternidade, a religiosidade e o perfil turístico que efetivamente nos irmana.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2010.

HENRIQUE CARBALLAL

F-PL-004-01

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

O pacto de irmandade que pretende firmar essas duas cidades trará divisas para Salvador, observando a justificativa do Projeto em análise, o interesse é bilateral, Belém quer abrir suas fronteiras para Salvador e assim vice-versa. Além da cultura, religião, comércio, etc , o acordo propiciará uma abertura desta capital para os países da Liga Árabe.

Como bem sinalizado pelo nobre vereador, toda autoridade d'aquela cidade tem interesse nesse acordo, bem como se observa em cartas enviadas para esta Câmara Legislativa da Embaixada da Delegação Especial da Palestina no Brasil e do honrado prefeito da cidade de Belém (anexos).

A criação deste pacto aumentará o fluxo turístico entre outros meios de negócios com a nossa cidade. Como também menciona o vereador em sua justificativa que “(...) O acordo prevê a possibilidade de parcerias com instituições públicas e privadas, organismos e agências internacionais e organizações não governamentais para as ações de cooperação técnica”.

Utiliza-se aqui também o que prevê o artigo 30 da Constituição Federal, assim transcreve-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A matéria de que trata este Projeto tem total aprovação da Constituição, pois, matérias que versem sobre interesse local e que não vão contra a Lei Maior, deverão ser recepcionadas pelo legislador municipal.

Neste sentido e, por não ferir norma constitucional ou infraconstitucional, bem como atender os requisitos da Resolução 910/91 – Regimento Interno – e da Lei Orgânica Municipal é que somos favoráveis à aprovação do aludido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

EVERALDO BISPO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, ESPORTE E LAZER

De autoria do nobre vereador Henrique Carballal, o Projeto em epígrafe tem por finalidade firmar acordo de irmandade entre a Cidade de Salvador e a Cidade de Belém, localizada no Território da Autoridade Palestina.

A louvável iniciativa do vereador propondo o estabelecimento de acordo de irmandade entre as referidas cidades-irmãs, que objetiva aproximar os dois povos e a viabilização firmará laço identitário existente entre as duas cidades, diversos campos culturais, educacionais e de turismo onde possibilitará um intercâmbio maior e fortalecerá os sentimentos de irmandade entre as duas culturas.

O tratado de irmandade não só implicará as esferas de cooperação entre as duas cidades, como valorizará o turismo, já que Belém é cidade irmã de 67 outras, em vários continentes. Além disso, a presença da comunidade palestina em Salvador ajudará a abrir novos horizontes e pontes de cooperação e de investimentos.

Por tais razões, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, **somos favoráveis** ao Projeto de Lei nº 288/2010.

EDSON DA UNIÃO – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
HEBER SANTANA
TÉO SENNA
TC MUSTAFA

PROJETO DE LEI Nº 308/10

Dispõe da obrigação das empresas que administram os cinemas instalados no Município de Salvador cederem gratuitamente, 01 (um) minuto antes das sessões ao Poder Público Municipal, para realização de campanhas sócio- educativas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. Todas as empresas que administram os cinemas instalados no Município de Salvador estão obrigadas a ceder graciosamente ao Poder Público Municipal 01 (um) minuto antes das sessões para realização de campanhas sócioeducativas.

Art. 2º - O tipo de campanha publicitária, de cunho sócioeducativo e as normas regulamentadoras desta Lei ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita aos infratores as seguintes penalidades:

I – notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, na primeira infração.

II – multa, em caso de reincidência, graduada de acordo com a gravidade da infração, nunca inferior a R\$. 1.000,00 (um mil reais), que será revertida em favor do Poder Executivo Municipal para futuras obras assistenciais.

III – multa triplicada, em caso de reincidência.

IV – cassação do alvará de funcionamento, a critério do órgão público municipal, após a terceira infração.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se necessários, para fazer cumprir todas as disposições desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A Proposição em tela tem a finalidade de facultar ao Poder Público Municipal a possibilidade de utilizar o espaço da tela dos cinemas de Salvador para promover uma gama infinita de campanhas sócioeducativas.

De igual sorte, tal proposta é de extrema valia para combater os males que assolam o nosso Município, como, também, será de grande importância para que o Município, pelos seus entes públicos, divulgue todos os seus eventos e realizações voltadas para a coletividade.

Com efeito, a arte do cinema é um vital canal de comunicação que atinge milhões de pessoas, especialmente todas as classes sociais, sem distinção, tal meio de comunicação não pode ser desprezado como instrumento de campanhas educativas. Eis uma nova matéria ora proposta para debate, que este edil pretende fazer Lei em Salvador, contando, sem sobra de dúvida, com a prudente, sábia e séria ajuda dos ilustres membros desta respeitável Casa de Leis.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010.

JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos no art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

O Projeto de Lei nº 308/2010 retorna a esta Comissão para análise técnica da Emenda apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que indica a supressão do art. 3º do referido Projeto.

A Emenda está compatível com o que preceitua a Lei Complementar Federal nº 107/2001.

Deste modo, opinamos pela aprovação da Emenda.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2012.

ALCINDO DA ANUNCIACÃO – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
PAULO MAGALHÃES JR.

VÂNIA GALVÃO
EVERALDO BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O Projeto em tela, do vereador Joceval Rodrigues, está de acordo com as normas regimentais. Ora já deferido com aprovação ampla da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, conforme o art. 61, II, do Regimento Interno desta Casa, fez-se cumprir os aspectos legais e constitucionais.

Por conseguinte, fez-se a ratificação do deferimento pela Comissão de Finanças, Orçamento e fiscalização, conforme previsto no inciso III do art. 61 do Regimento.

Neste ínterim, a Proposição foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer por atribuição prevista no art. 61, VII, do Regimento.

Na condição de relator designado, verifico que a Proposição atende a uma demanda legítima no que trata das campanhas sócioeducativas para melhor conscientização aos usuários de cinema sobre diversas políticas públicas.

É o Parecer.

Nestes termos, opinamos pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2012.

HEBER SANTANA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
TÉO SENNA
TC MUSTAFA

PROJETO DE LEI Nº 418/11

Dispõe sobre o aditamento do alvará de licença de táxi para incluir a permissão de mais um auxiliar de condutor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica permitido, a partir desta Lei a inclusão de mais um condutor, no alvará de licença de táxi, ou seja, a partir de então, cada alvará permitirá a utilização de dois auxiliares de condutor.

Art. 2º - Fica a Secretaria responsável pela fiscalização de liberação de alvará de táxi, responsável por promover a regularização do alvará.

Parágrafo Único – A mesma Secretaria fica responsável por estipular uma taxa para que ocorra este aditamento.

Art. 4º - O Executivo deverá promover campanha publicitária informando a mudança.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor 90 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Atualmente, estamos convivendo numa realidade em que a legislação acaba indo de encontro com as normas da Consolidação da Legislação Trabalhista, pois é evidente que o proprietário do táxi que é o detentor do alvará de táxi cedido pela Prefeitura, mesmo contra sua vontade, submete seu funcionário, o auxiliar de condutor, a uma jornada de trabalho superior a 8 horas diárias.

A inserção de mais um auxiliar de condutor, possibilita ao mesmo adequar-se à legislação trabalhista.

Outra salutar questão é fato de que, deste modo, conseguiremos aumentar o número de condutores sem aumentar o número de veículos de táxi circulando na Cidade, pois esta já não comporta mais veículos.

Não podemos também esquecer que com a proximidade dos jogos mundiais da Copa do Mundo, a Cidade cria novos postos de trabalho.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, cujo objetivo é nobre, na ótica deste relator necessita de Emendas para adequar-se à recente Lei 12.468/2011 de 26/08/2011 do Governo Federal. Isso posto, para melhor clareza dos seus objetivos, sugerimos as seguintes Emendas em sua redação:

O artigo 1º vigorará com a seguinte redação: Artigo 1º “Fica permitido, a partir da vigência desta Lei, a liberação de até 2 (dois) auxiliares de taxistas autônomo detentores de Alvará específico.

Parágrafo Único - A atividade profissional de que trata este artigo, somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e as condições estabelecidas no artigo 3º da Lei Federal 12.468 de 26/08/2011.

No artigo 2º, sugerimos à Redação Final a substituição “secretaria responsável” por “órgão responsável”.

Idem no Parágrafo Único do mesmo artigo.

Sugerimos ainda a supressão do artigo 4º, por gerar despesas para outro Poder, o que tornaria o Projeto inconstitucional.

Com as Emendas e supressão propostas, opinamos PELA APROVAÇÃO DO P.L. 418/2011.

Salas das Comissões, 05 de dezembro de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 444/11

Dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a extração, produção, industrialização, utilização, comercialização, transporte e armazenamento de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, no âmbito do Município de Salvador.

§ 1º - Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º - A proibição a que se refere o “caput” estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Art. 2º - É vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Município de Salvador, a partir da publicação desta Lei, adquirir, utilizar, instalar, em suas edificações e dependências, materiais que contenham amianto ou outro mineral que o contenha acidentalmente.

§ 1º - Estende-se, ainda, a proibição estabelecida no “caput” do Artigo 1º, com vigência a partir da publicação desta Lei, aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, postos de saúde, e hospitais.

§ 2º - É obrigatória a afixação de placa indicativa, nas obras públicas municipais e nas privadas de uso público, da seguinte mensagem: “Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde”.

§ 3º - Serão respeitadas as construções já existentes, nas quais será obrigatória a colocação de placa indicativa com a seguinte mensagem: “Esta construção utilizou produtos à base de amianto, que pode causar danos à saúde”.

Art. 3º - O Poder Executivo procederá à ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto, bem como da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, e promoverá orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados, incluindo os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final, conforme determinam a Resolução nº. 348/2004, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e outros dispositivos legais atinentes.

Art. 4º - O descumprimento da Lei importará em multa de 500 UFIRs, que poderá ser até decuplicada em caso de reincidência.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

O amianto ou asbesto é uma fibra mineral natural sedosa que, por suas propriedades físico-químicas (alta resistência mecânica e às altas temperaturas, incombustibilidade, boa qualidade isolante, durabilidade, flexibilidade, indestrutibilidade, resistente ao ataque de ácidos, álcalis e bactérias, facilidade de ser tecida, etc.), abundância na natureza e, principalmente, baixo custo tem sido largamente utilizado na indústria.

É extraído fundamentalmente de rochas compostas de silicatos hidratados de magnésio, onde apenas de 5 a 10% se encontram em sua forma fibrosa de interesse comercial.

Os nomes latino e grego, respectivamente, *amianto e asbesto*, têm relação com suas principais características físico-químicas, incorruptível e incombustível.

Está presente em abundância na natureza sob duas formas: serpentinas (amianto branco) e anfibólios (amiantos marrom, azul e outros), sendo que a primeira – serpentinas – correspondem a mais de 95% de todas as manifestações geológicas no planeta.

Já foi considerado a seda natural ou o mineral mágico, já que vem sendo utilizado desde os primórdios da civilização, inicialmente para reforçar utensílios cerâmicos, conferindo-os propriedades refratárias.

Ocorre que, o amianto provoca diversos danos à saúde do ser humano, especialmente no que tange a ocorrência de dois tipos principais de tumores.

A asbestose é uma doença de origem ocupacional, provocada pela inalação de poeira de amianto e é caracterizada por fibrose pulmonar crônica e irreversível, ou seja, não tem tratamento. Seu aparecimento está relacionado ao tamanho e concentração das fibras presentes no ambiente de trabalho. Em geral, a asbestose se desenvolve após 10 anos de exposição, porém, quando os níveis de poeira do amianto são elevados, os trabalhadores poderão desenvolver a doença em 5 anos.

O outro tumor maligno é o mesotelioma, que se desenvolve no mesotélio – membrana que envolve o pulmão (pleura), o abdômen e seus órgãos (peritônio) – e seu surgimento está intimamente ligado à exposição ao amianto. O mesotelioma se manifesta, geralmente, 30 a 40 anos após a exposição às fibras da substância. Entretanto, cerca de 50% dos trabalhadores com a doença morrem no período de 12 meses depois de diagnosticado o tumor e 20% apresentam quadro de asbestose associada. O sintoma mais importante é a dificuldade de respirar, primeiramente, quando se faz esforço e depois até quando a pessoa está em repouso, refletindo a gravidade do comprometimento pulmonar. Também pode haver tosse contínua.

Não só os trabalhadores, mas a população em geral também está exposta a estes problemas devido à liberação de fibras de diversos materiais e produtos que contém o amianto, como telhas de fibrocimento, revestimentos isolantes, roupas, materiais decorativos, freios e outros. No entanto, trabalhadores, seus familiares e comunidades vizinhas às indústrias deste tipo de material correm mais risco.

Agências de saúde internacionais como a National Institute for Occupational Safety and Health (NIOSH), a International Agency for Research on Cancer (IARC), a American Conference of Governmental Industrial Hygienists (ACGIH) e a Diretiva de Substâncias Perigosas da União Européia atestam que produtos feitos a partir de todas as formas de amianto podem causar câncer.

Ainda nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem uma Convenção (n.º 162) que trata sobre o controle da produção e comercialização do amianto. Nos Estados Unidos, a agência local de proteção ambiental, a Environmental Protection Agency (EPA), tenta banir a utilização de amianto desde o final da década passada.

Para se ter uma dimensão do perigo que o amianto representa, basta verificar que 48 nações, incluindo a União Européia, Japão, Austrália, Chile, Argentina e Uruguai, proibem a produção e utilização de amianto e de produtos que o contenham.

Já não existe dúvida quanto aos males que o amianto provoca, é o que dizem insuspeitas entidades como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a própria Organização Internacional do Trabalho (OIT), razão pela qual há um intenso e acalorado debate acerca da proibição definitiva do seu uso em todo o País, lembrando que em diversos Estados esta proibição já vigora.

No Brasil, mais de duas dezenas de municípios paulistas e os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco adotaram posição restritiva ao amianto, com o objetivo de proteger a saúde de sua população.

Uma dessas Leis teve sua constitucionalidade questionada junto ao Supremo Tribunal Federal, que, em julgamento histórico e inovador, já que existia um entendimento anterior em sentido contrário, julgou constitucional a produção legislativa do Estado de São Paulo, mantendo a proibição da comercialização de qualquer espécie de amianto.

Por todo o exposto, resta evidenciado que a iniciativa visa a proteger a saúde pública, evitando que as pessoas tenham contato com qualquer tipo de produto que possua o mineral em sua composição.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011.

HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Apesar de matéria eminentemente técnica, observamos clareza na redação do P.L. e uma detalhada justificativa, por outro lado, outros Municípios brasileiros tomaram idêntica iniciativa, sem nenhum impacto econômico, haja vista que a maioria das indústrias que antes produziam o produto cujo uso se quer vetar com o presente Projeto, já alteraram suas linhas de produção, conforme explicações recentes quando do julgamento de produtores no exterior. Por estar corretamente redigido e plenamente justificado, por não ferir a legislação vigente, opino pela APROVAÇÃO do P.L. 444/2011.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA-RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
PAULO MAGALHÃES JR.
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A extração e a utilização do amianto ou asbesto pelas indústrias de fibrocimento, de produtos de fricção, de produtos de vedação, de papéis e papelão e pelas indústrias têxteis, têm sido acompanhadas de intensos debates em todo o mundo, em razão da reconhecida patogenicidade dos asbestos do grupo dos anfibólios (actinolita, amosita,antofilita,crocidolita e tremolita) e das dúvidas que pairam quanto ao potencial carcinogênico dos asbestos do grupo das serpentinas (crisotila).

Seguindo a tendência mundial de reconhecimento da patogenicidade do amianto, foi editada a Lei nº 9055 , de 01 de junho de 1995 – que disciplina a extração, industrialização, utilização,comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham. Tal Lei veda o uso das variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, permitindo, no entanto, o uso do amianto do tipo crisotila em nosso País, exceto sua pulverização e a venda a granel, restrição imposta a todos os tipos de fibras.

Por seu turno, o Decreto nº2.350,de 15 de outubro de 1997, ratificou, em seu art.1º, essas determinações ao dispor que “a extração, a industrialização,a utilização, a comercialização e o transporte de asbesto/amianto, no território nacional, ficam limitados à variedade crisotila.”

Sua importação depende de autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM do Ministério de Minas e Energia, conforme preconiza o art. 2º da citada norma.

Essas duas normas, bem como a Lei nº 9.976/00, considera perigoso apenas o manuseio do amianto seco em ambiente ocupacional. Seguindo essa mesma orientação, a ABNT NBR 10.004 – que classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública – classifica como resíduos perigosos de fontes não específicas apenas os pós e as fibras de amianto, não o mineral em outras formas tais como produtos de fibrocimento. Os resíduos desses produtos – entre eles, as

telhas, caixas d'água e tubos - , que representam mais de 90% da aplicação do amianto no Brasil, não seriam, portanto, considerados perigosos, segundo a referida norma ABNT.

Adicionalmente, com a modificação do processo de lavra do amianto, que passou a ser extraído mediante jatos d'água direcionados (processo por via úmida), houve grande diminuição do número de partículas inaláveis, consideradas perigosas, presentes no ambiente das minas.

O risco da exposição de pessoas à água contaminadas por resíduos presentes em depósitos – argumento utilizado na defesa da classificação do amianto com resíduo industrial perigoso – também é descartado tanto pela Agência Americana de Proteção Ambiental – EPA como pela Organização Mundial da Saúde – OMS. Essas entidades não consideram o amianto como perigoso à saúde ou cancerígeno, quando ingerido na água ou em outros líquidos.

Verifica-se, assim, que os perigos à saúde e ao meio ambiente relacionados aos resíduos do amianto são restritos aos pós e fibras de amianto.

Julgamos, portanto que as normas internacionais e nacionais sobre a disposição de resíduos de amianto – incluídas a legislação supracitada bem como o Anexo 12 da NR-15 “Atividades e Operações Insalubres” do Ministério do Trabalho, que regulamenta o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e o Decreto nº 875/93, que internaliza a Convenção de Basileia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito – já são suficientemente rigorosas para garantir a destinação ambientalmente adequada desses resíduos.

A nosso ver, a classificação do resíduo proveniente da atividade de mineração e industrialização do amianto e dos produtos que o contém como “resíduo industrial perigoso”, além de ser inócua tanto do ponto de vista ambiental e sanitário, também não se justifica quanto ao mérito econômico. Lembramos que esse setor emprega direta e indiretamente cerca de 170 mil pessoas, incluindo profissionais das indústrias de beneficiamento do mineral e dos setores de distribuição e de revenda.

Destarte, concluímos pela não aprovação do Projeto de Lei nº 444/2011.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2012.

SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR.

HEBER SANTANA

ORLANDO PALHINHA

VOTO EM SEPARADO

Com a máxima vênua do ilustre relator, apresento este voto em separado ao exarado no Parecer inicial. Apresentamos este voto, tendo em vista que, ao tomarmos conhecimento de material atualizado, vimos que, a matéria extrapola os limites municipais que, dotado de portos e aeroportos, precisa adaptar sua legislação a esta situação. Optamos por emitir este voto em separado, anexando algumas Emendas no intuito de aperfeiçoá-lo como podem avaliar meus pares:

Emenda nº- EMENTA-Passa a vigorar com a seguinte Redação: “ Dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de

amianto ou asbesto, exceto em sua variedade crisotila, ou outros minerais que tenham fibras de amianto em sua composição.”

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

A Lei Federal 9055/95 permite a extração, industrialização, o comércio e o uso de asbesto/amianto da variedade crisólita (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e das demais fibras naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, não cabendo ao Município contrariar o disposto na Lei Federal citada. Além disso, torna-se necessária a retirada da expressão “acidentalmente”, por ser vaga e de verificação impossível na prática.

EMENDA nº 02 – O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica proibida a extração, produção, industrialização e a comercialização de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto no Município de Salvador, “ com exceção do asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas e das demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizados para o mesmo fim.”

JUSTIFICATIVA

O uso industrial é feito de forma segura, reduzindo sobremaneira os riscos de danos à saúde humana. Trata-se de material usado nas indústrias para isolamento térmico e sua substituição é dificultada por questões de preços e de disponibilidade de materiais substitutos.

Se a Lei Federal 9055/95 permite a extração, como já citado na justificativa a Emenda nº 01, não cabe ao Município contrariá-lo quanto ao transporte, o STF manifestou-se na Ação de Descumprimento do Projeto Fundamental 234, entende que a Lei estadual ou municipal não pode proibir transporte de amianto que se destine ao uso em outros Estados, Municípios ou ao exterior.

Emenda nº 03 – O § 1º do artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencente aos grupos dos anfíbios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul) a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

JUSTIFICATIVA

Lei Federal 9055/95 não pode ser contrariada pela Lei Municipal.

Emenda nº 04 – O § 2º do artigo 1º passa a vigorar com a redação excluindo-se a expressão “acidentalmente”.

JUSTIFICATIVA

Trata-se da expressão vaga e de verificação impossível na prática. Diante do exposto, com as Emendas, discordo do parecer do relator e opino PELA APROVAÇÃO do PL 444/11 na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Trata-se de expressão vaga e de verificação impossível na prática.

Diante do exposto, com as Emendas, discordo do Parecer do relator e opino pela aprovação do PL 444/11 na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA

MARTA RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 27/12

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redes ou grades de proteção nas janelas das escolas de ensino básico e fundamental do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de redes ou grades de proteção nas janelas das escolas de ensino básico e fundamental sediadas no Município de Salvador.

Parágrafo Único - As redes ou grades de proteção mencionadas no *caput* deverão ser instaladas nas janelas às quais os alunos e demais crianças que frequentem a escola tenham acesso, quer sozinhas ou acompanhadas.

Art. 2º - A instalação e a confecção do material componente das redes ou grades de proteção deverão estar em conformidade com normalizações existentes e legislações aplicáveis.

Art. 3º - As redes ou grades de proteção deverão passar por manutenção periódica, conforme exigência de quaisquer órgãos públicos pertinentes, normalizações existentes e legislações aplicáveis.

Art. 4º - Às escolas privadas que descumprirem o disposto nos artigos anteriores serão aplicadas as seguintes sanções, de forma sucessiva em caso de reincidência:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III – suspensão do alvará;

IV – cassação do alvará.

Art. 5º - As escolas terão 90 (noventa) dias para adequarem-se ao disposto nesta Lei.

Art. 6º-- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

De acordo com especialistas em saúde na infância, os acidentes mais comuns envolvendo crianças são provocados por quedas, armas de fogo, afogamentos, engasgos, queimaduras, envenenamentos, sufocação e falta de segurança no transporte.

O risco de acidentes aumenta quando a criança começa a caminhar sozinha, já que sua curiosidade decorre do seu próprio desenvolvimento. Neste contexto, o ambiente pode ser propício aos acidentes.

As crianças passam a maior parte do tempo na escola. Por isso, é importante que esse ambiente garanta a segurança delas. Ultimamente, quando você ouviu falar sobre segurança nas escolas, o pensamento inicial refere-se à violência.

Entretanto, a maior frequência de acidentes, conforme dito, decorre também de quedas, que ocupam o terceiro posto no trágico *ranking* de acidentes graves envolvendo crianças, particularmente, desde janelas ou terraços desprotegidos, assim como das árvores.

Em relação às quedas, são muitos os casos de crianças que caem de janelas por falta de redes ou grades de proteção, impulsionadas pela curiosidade e o desconhecimento do perigo.

A partir dos 4 anos crianças sofrem a maior parte dos acidentes na rua e, principalmente, na escola.

Assim sendo, proponho que se torne obrigatória a existência de redes ou grades de proteção nas janelas de todas as unidades de ensino básico e fundamental de Salvador, privadas ou públicas, preferencialmente nos locais nos quais as crianças têm acesso e a punição dos estabelecimentos que descumprirem esta norma.

A presente proposta, inclusive, já existe no município do Rio de Janeiro e foi apresentada pelo vereador Tio Carlos, através do Projeto de Lei nº 1219/2011.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Segundo especialistas em saúde infantil, um dos acidentes mais comuns que ocorrem com crianças são quedas. Na área escolar, local onde as crianças são expostas a atividades que envolvem grandes descobertas, motivadas pela curiosidade, as crianças podem se envolver em acidentes.

Considerando essas questões, a implantação de redes e grades de proteção nas janelas, aplicadas em conformidade com os padrões de qualidade existentes e revisadas periodicamente, constitui em eficaz elemento de prevenção de acidentes envolvendo crianças no ambiente escolar.

Sendo assim, no intuito de preservar a incolumidade dos estudantes nas escolas particulares do Município opino pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.
VÂNIA GALVÃO – RELATORA

ALCINDO DA ANUNCIACÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
PAULO MAGALHÃES JR.

REQUERIMENTO Nº 158/13

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que convide o Superintendente Antônio Carlos Batista Neves, da Superintendência de Conservação e Obras Públicas, para apresentar o Plano de Enfrentamento ao Período de Chuvas em Salvador, considerando as diversas demandas que vem sendo recebidas pela Ouvidoria desta Casa acerca da problemática e tendo em vista a proximidade do período de chuvas.

Sala das Sessões, 25 de março de 2013.
ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 166/13

O vereador que a este subscreve Requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que solicite à Secretaria Municipal da Educação que informe as razões fáticas e os fundamentos jurídicos que motivaram a contratação emergencial da empresa CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, mediante Chamamento Público nº 002/2013, pelo valor de R\$ 7.504.557,72, para "prestação de serviço do auxílio ao desenvolvimento infantil", conforme homologação publicada no diário oficial de 21 de março de 2013.

Solicita ainda que seja encaminhada cópia da documentação completa das empresas que apresentaram proposta durante a realização do certame.

Sala das sessões, 25 de março 2013.
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 169/13

Nos termos do art. 50 da Constituição Federal da República de 1988, art. 204 do Regimento Interno (Resolução 910/91) e art. 21, "s" da Lei Orgânica do Município, ouvido o Plenário e considerando que as empresas de ônibus atuantes na Região Metropolitana de Salvador, concessionárias do serviço público de transporte, foram isentadas nos últimos 06 (seis) anos do pagamento do ISS – Imposto sobre Serviços – e só a partir do ano de 2013 retomarão o adimplemento deste tributo, requer à Mesa Diretora desta Insígne Câmara Legislativa, na figura do seu Ilustre Presidente, que sejam prestadas as seguintes informações pelo Secretário Municipal da Fazenda e Secretário Municipal dos Transportes:

Levando-se em conta que as empresas concessionárias do serviço público de transporte recebem, antecipadamente, verba referente aos quase cento e vinte mil alunos matriculados, do ensino fundamental ao ensino superior e aos quase três milhões de

trabalhadores da RMS, justifica-se a isenção do pagamento por estas empresas do ISS, justamente quando o serviço é avaliado como de péssima qualidade pela população soteropolitana?

Por que não foi diligenciado, ao longo dos últimos seis anos, que as empresas concessionárias do serviço público de transporte beneficiadas com a isenção do ISS retomassem o pagamento do referido tributo?

Quais as implicações orçamentárias, para a Prefeitura de Salvador, ao longo dos últimos 06 anos, da perda da receita do ISS para as referidas empresas de transporte?

Sala das Sessões, 01 de abril de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

REQUERIMENTO Nº 172/13

Considerando que a venda de bebida alcoólica é proibida pelo Estatuto do torcedor, mas que foi liberada durante a Copa do Mundo e Copa das Confederações pela Lei Geral da Copa, sancionada pela presidente Dilma Rouseff;

Considerando as inúmeras matérias veiculadas na imprensa sobre o contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava);

Requeiro ao governador Jaques Wagner, que sejam esclarecidos os Termos do Contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava).

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.
LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 174/13

Requer à Mesa, ouvido o plenário, que officie ao Presidente da Assembléia Legislativa, Sr. Marcelo Nilo para que sejam dadas informações a cerca do Contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava) e a troca do nome do Estádio Octávio Mangabeira (Estádio Fonte Nova) para Complexo Octávio Mangabeira (Complexo da Fonte Nova).

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 28/08

Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva em shoppings centers do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do processo de coleta seletiva de lixo nos shoppings centers do Município de Salvador que possuam um número igual ou superior a quarenta estabelecimentos comerciais.

Art. 2º - Os shoppings centers deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores em, no mínimo, cinco tipos: papel, plástico, metal, vidro e resíduos gerais não recicláveis.

Parágrafo Único – As lixeiras coloridas deverão ficar dispostas uma ao lado da outra de maneira acessível, formando conjuntos de acordo com os tipos de resíduos.

Art. 3º - Para o cumprimento desta Lei será necessário:

I – a implantação de lixeiras em locais acessíveis e de fácil visualização para os diferentes tipos de lixo produzidos nas dependências do shopping, contendo especificações de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente);

II – o recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º - É de responsabilidade dos shoppings centers realizar a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 5º - Sobre a viabilização do uso das lixeiras para os usuários dos shoppings centers:

I – Haverá, próxima a cada conjunto de lixeiras, uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores.

II – A placa deverá estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais.

III – Próximo às lixeiras deverá haver linguagem clara apropriada aos deficientes visuais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ficam sob responsabilidade da administração dos shoppings centers.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento desta Lei fica sob a responsabilidade da Superintendência Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º - Os shoppings centers terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptar às normas impostas por esta Lei, após a data de sua publicação.

Art. 9º - O descumprimento do disposto nos artigos desta Lei implicará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo Único – A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice de Proteção ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de março de 2008.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

A busca de uma cidade sustentável, que atenda, não só a atual, mas às futuras gerações, passa, também, pela correta destinação do lixo gerado por seus habitantes.

A separação do lixo reciclável é fator importante de preservação do espaço coletivo e deve ser entendida como uma obrigação de todos aqueles que o geram ou sofrem influências de sua geração.

Preceitua Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ("Lixo: Limpeza Pública Urbana", BH, Ed. Del Rey, 2001, p.2-3) "Sob o aspecto ambiental, é preciso estabelecer como premissa o fato de que o lixo é parte de uma idéia maior, saneamento. Por saneamento ou higiene ambiental deve-se entender o conjunto de atividades que visem a limitar e controlar os fatores do meio físico que influenciem o bem-estar físico, mental ou social do homem, tornando o meio ambiente imune a doenças ou enfermidades".

A implementação do Projeto não atende, somente, ao caráter educativo-ambiental, mas, também, de incentivo à preservação do ambiente freqüentado por milhares de cidadãos e cidadãs.

Sala das Sessões, 05 de março de 2008.
EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O nobre vereador Everaldo Augusto apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre “*a implantação de coleta seletiva em shoppings centers do Município de Salvador*”.

Não há impedimento legal, constitucional nem regimental à regular tramitação da matéria nesta Casa, portanto, opino pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 17 de março de 2008.

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ
SANDOVAL GUIMARÃES
EVERALDO BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao propor em Projeto de Lei a obrigatoriedade do processo seletivo de lixo nos *shoppings centers* de Salvador, oficializa V. Ex^a. uma providência já adotada em alguns centros de compras do referido porte, a exemplo de alguns super e hipermercados da nossa capital, não onera os cofres públicos e ainda contribui com a manutenção e limpeza e higiene da cidade.

A providência é importante, pertinente está legalmente encaminhada, nada havendo na legislação vigente que contrarie a tramitação do Projeto de Lei nesta Casa Legislativa, até sua apreciação no Plenário.

Pela APROVAÇÃO, é o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2008.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
GILBERTO JOSÉ
JOSÉ CARLOS FERNANDES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Analisando os diversos problemas ambientais mundiais, a questão do lixo é das mais preocupantes e diz respeito a cada um de nós. Atualmente, a luta pela conservação do meio ambiente e a própria sobrevivência do ser humano no planeta está diretamente relacionada com a questão do lixo urbano. A problemática do lixo, se agrava, entre outros fatores, pelo acentuado crescimento demográfico.

Considerando a importância da coleta seletiva na preservação do ambiente natural, entendemos que a iniciativa do vereador Everaldo Augusto é de grande relevância para a nossa cidade, já que Projeto semelhante foi aprovado pela Câmara Municipal de Curitiba e pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, obtendo êxito na aplicação.

Portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador Everaldo Augusto.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2008.

JORGE JAMBEIRO – RELATOR
ORLANDO PALHINHA
ADRIANO MEIRELES
LAUDELINO CONCEIÇÃO
ANTÔNIO CARLOS BOMBA

REQUERIMENTO Nº 175/13

Considerando o Projeto de Indicação nº 3.680/2009 com vistas ao estudo para a criação do Setor de Serviço Social nas Escolas Públicas Municipais;

Considerando o Projeto de Indicação nº 3.907/2011 com vistas a adoção de medidas para a instituição do Serviço Social Escolar nas Escolas Públicas Municipais,

Considerando ainda as informações da então Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SECULT (Processos CC nº 1422/10 e 3380/11) de que as demandas para a implantação do Serviço Social nas Escolas Municipais estariam sendo

levantadas e que reuniões e debates aconteceriam com representantes do Conselho Nacional de Serviço Social para avaliação das proposições.

Requeiro, na forma regimental, sejam solicitadas informações ao Sr. Secretário Municipal da Educação, Dr. João Carlos Bacelar, acerca da implantação do Serviço Social no âmbito das Escolas Municipais em face dos esclarecimentos prestados, à época, pela CAS/SECULT nos referidos autos.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.
EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 186/13

Requeiro à Mesa, na forma regimental, que officie o Exmo. Sr. Superintendente da SUCOM (Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município), Sr. Silvio Pinheiro, solicitando informações, detalhadas e individualizadas, acerca das áreas de propriedade da Prefeitura Municipal de Salvador que são exploradas comercialmente, assim como a situação em que se encontram estas áreas e os critérios utilizados para a exploração das mesmas.

Sala de Sessões, 29 de abril de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 187/13

Requeiro à Mesa, na forma regimental, que officie prefeito, solicitando informações no sentido de esclarecer a esta Casa quanto às providências tomadas em relação ao cumprimento da lei 8.055/2011, vez que constata-se o não cumprimento deste Diploma pela maioria dos estacionamentos particulares de veículos, no âmbito do Município de Salvador, necessitando, portanto, que sejam tomadas medidas fiscalizadoras e, caso necessário, aplicação de penalidades previstas em Lei.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 191/13

Requeiro à Mesa, após ouvir o plenário, que officie a Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador (Transalvador) para que apresente a esta Câmara Municipal de Vereadores o que segue:

- a) - relatório dos resultados dos julgamentos dos recursos de Notificação de Infração, referente ano de 2012 e início de 2013, julgados pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI. Que conste o número de recursos deferidos e indeferidos das ditas Notificações.
- b) - composição da Junta Administrativa de Recursos de Infração –JARI, com o nome de todos os seus integrantes qualificados (nome completo, CPF, RG, matrícula no município ou entidade que pertence).
- c) - critérios adotados para a escolha dos representantes da sociedade civil e entidade de notório saber, conforme disposição da resolução do CONTRAN.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 18/13

Obriga os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas), sediados no Município de Salvador, a adaptarem um veículo para o aprendizado de pessoas com deficiência física e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas), sediados no Município de Salvador, a colocar à disposição de seus usuários com deficiência física um veículo adaptado.

§ 1º Os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) para cumprir o previsto no "caput" deste artigo, poderão associar-se entre si, respeitando a proporção de um veículo apropriado para cada 20 (vinte) veículos.

§ 2º O veículo utilizado para o aprendizado de pessoas com deficiência física deverá usar, quando servido a esse fim, as sinalizações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal 9.503/1997.

Art. 2º - Fica concedido o prazo de 90 dias, após a publicação desta Lei pelo Executivo Municipal, para os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) atenderem ao disposto na presente Lei.

§ 1º Depois de transcorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, as empresas que descumprirem esta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades.

- a) advertência;
- b) multa de 01 (um) salário mínimo vigente;
- c) suspensão de Alvará de Localização e Funcionamento;

§ 2º Em caso de reincidência, a multa cominada será aplicada em dobro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar às pessoas com deficiência, o direito de frequentarem os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) para que possam ter acesso às aulas de direção após a aprovação prévia dos demais procedimentos exigidos em Lei para aquisição da CNH - Carteira Nacional de Habilitação.

A ausência de veículos adaptados ocasiona inúmeros prejuízos às pessoas com deficiência física, que se vêm impedidas de frequentar os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) e com isso têm o cerceamento da liberdade de ir e vir e até mesmo têm diminuídas as possibilidades de crescimento profissional em face da exigência da CNH - Carteira Nacional de Habilitação para alguns cargos e atividades profissionais.

Sendo assim, a possibilidade de associação das empresas de pequeno porte não onera em demasia, ao contrário, amplia sua possibilidade de captar novos clientes, o que irá resultar em ganhos financeiros no curto espaço de tempo.

Considerando que a exposição de motivos acima relatada justifica a aprovação do presente projeto, solicito o apoio dos nobres vereadores da Câmara Municipal de Salvador para o acolhimento desta proposição.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em comento está lastreado em vasta legislação pertinente ao mesmo anexado pela Analista Legislativa da CCJ, Dr.^a Jaqueline Carneiro, com destaque para a Constituição Federal, artigos 5º, 1º, 3º, 30 e 24, além da Lei Orgânica do Município artigos 8º, 101 e 180. Portanto, juridicamente legal, razão por que, este relator opina PELA APROVAÇÃO DO PLE 18/2013.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

KIKI BISPO

WALDIR PIRES

LÉO PRATES

REQUERIMENTO N° 195/13

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas informações ao prefeito no sentido de esclarecer quanto às providências tomadas em relação ao cumprimento da Lei n° 8.055/11 (estacionamento particulares de veículos).

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013

JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI N° 11/13

Cria a Certidão de Acessibilidade, no âmbito do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a “Certidão de Acessibilidade” no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º - A certidão de acessibilidade é o documento oficial que qualifica o local ou empresa como acessível.

Parágrafo único: A certidão deverá ser emitida, rigorosamente, levando-se em conta os critérios previstos no Decreto Federal 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamentou as Leis 10.048 de 08 de novembro de 2000 e 10.098 de 19 de dezembro de 2000.

Art. 3º - A partir da vigência desta Lei, deverá ser exigida a presente certidão de todas as edificações multifamiliares, comerciais, industriais ou mistas para;

I - concessão de licença de construção ou acréscimo;

II - instalação comercial;

III - transformação de uso;

IV - prorrogação de licença concedida anterior a vigência da presente Lei;

V - concessão ou aceitação de habite-se;

VI - concessão e renovação de alvará de funcionamento para atividades de livre acesso ao público.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, determinando o Órgão competente para emissão da certidão que trata o artigo 1º.

Parágrafo primeiro: Poderá o Poder Executivo, firmar convênios com órgãos federal, estadual ou municipal, bem como com entidades de reconhecimento público, sem fins lucrativos, visando orientação técnica para elaboração da presente certidão de acessibilidade.

Parágrafo segundo: Esta Certidão deverá ser disponibilizada na forma digital através do site da Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Acessibilidade não significa apenas permitir que pessoas com deficiências participem de atividades que incluam o uso de produtos, serviços e informação, mas a inclusão e extensão do uso destes por todas as parcelas presentes em uma determinada população.

Embora muitos esforços estejam sendo realizados no sentido de adequarem obras e serviços no espaço urbano e dos edifícios às necessidades de inclusão de toda população, mas que se resume, em sua maioria, a elaboração de Leis, que, por ineficiência dos Poderes Executivos, não se tornam eficazes pela simples falta de implantação ou fiscalização.

Assim, essa Proposição não tem a intenção de burocratizar nem criar dificuldades para nossos cidadãos e empreendedores, mas sim o objetivo maior de por fim, de uma vez por todas, a simples elaboração de Leis, considerando que ao exigir para construções, reformas, alvarás de funcionamento e outros, a apresentação da ora proposta certidão estaremos corrigindo erros, desde a concepção do projeto.

Cabe salientar que, independente de legislação, o mais importante é procurarmos estabelecer no íntimo de cada cidadão a consciência para que em todas as fases do processo se torne viável a acessibilidade em todos os empreendimentos.

É interessante ressaltar que não se trata apenas de meios arquitetônicos, mas, em cada momento, para cada unidade e/ou empreendimento será necessário uma especificação de acessibilidade, tais como: rota acessível, acesso aos meios de comunicação em sua totalidade, atendimento especializado e etc.

Portanto, a partir da vigência da Lei, ora proposta, espera-se não mais ser necessário ditar normas porque, através da consciência de todos, os atos estarão imbuídos do conceito de acessibilidade. Afinal, “A maior deficiência é a falta de consciência”.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 11, de 2013, de autoria do ilustre vereador Léo Prates, que objetiva a criação da Certidão de Acessibilidade no âmbito do município de Salvador.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que visa à criação da Certidão de Acessibilidade, documento oficial que qualifica o local ou empresa como acessível, a ser exigido como requisito às edificações multifamiliares, comerciais, industriais ou mistas para concessão de licença de construção ou acréscimo, instalação comercial, transformação de uso, prorrogação de licença concedida anterior à vigência da presente Lei, concessão ou aceitação de “habite-se”, e, concessão e renovação de alvará de funcionamento para atividades de livre acesso ao público.

A proposta em análise inspira-se inexoravelmente no objetivo fundamental de nossa República Federativa, disposto no art. 3º, IV da Constituição Federal, qual seja “promover o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, bem como nos fundamentos previstos em seus incisos II e III, respectivamente, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, coaduna com a Lei Federal 10.098/00, regulamentada pelo Decreto 5.296/04, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, visando precipuamente, ao exato cumprimento da Lei.

Quanto à competência legislativa, consta-se a partir da leitura do art. 23, inciso II da Carta Magna que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

A Constituição Federal determina também, em seu art. 30, inciso I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, a Lei Orgânica deste município em seu art. 71, inciso VII, preceitua como objetivo da promoção ao desenvolvimento urbano a qualquer cidadão o acesso aos serviços básicos de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários adequados.

Ainda nessa esteira, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador, em conformidade com o Estatuto da Cidade, estabelece de forma clara como um dos objetivos da política urbana do município, em seu art. 8º, inciso V, a promoção da acessibilidade universal e estabelecimento de mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, combatendo todas as formas de discriminação.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e, não havendo óbices, opino pela **aprovação do Projeto de Lei nº 11 de 2013.**

É o PARECER.

Sala das Comissões, 23 de março de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR

KIKI BISPO

WALDIR PIRES

ALFREDO MANGUEIRA

LEO PRATES

ERON VASCONCELOS

EDVALDO BRITO

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Este parecer tem por objetivo a análise do Projeto de Lei nº 11/2013, de autoria do digníssimo vereador Leo Prates, que visa à criação de Certidão de Acessibilidade, documento oficial que qualifica o local ou empresa como acessível, a ser exigido como requisito às edificações multifuncionais, comerciais, industriais ou mistas para concessão de licença de construção ou acréscimo, instalação comercial, transformação de uso, prorrogação de licença concedida anterior à vigência da presente Lei, concessão ou aceitação de “habite-se”, e, concessão e renovação de alvará de funcionamento para atividades de livre acesso ao público.

A Constituição da República Federativa do Brasil trata que “é vedado à União, ao Distrito Federal e aos Municípios, criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si” (art. 19, inciso III).

Ainda podemos observar que a Carta Magna preconiza, tanto no artigo 244, quanto no disposto no artigo 227, §2º, que “a Lei disporá sobre as normas de constituição dos logradouros e dos edifícios de uso público e da fabricação de veículos de transportes coletivos, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências”.

Já o artigo 24 discorre que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências (inciso XIV)”, mas, o art. 30 complementa que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (inciso II)”.

Verificamos, também, que a legislação estadual, em sua Constituição, determina que “Caberá o município executar política urbana, conforme diretrizes fixadas em Lei, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da garantia do bem-estar de seus habitantes” (art. 167).

O próprio Estatuto do Cidadão, através da Lei Federal nº 40.257 que regulamenta a política urbana, afirma que, “para os fins desta Lei, são utilizados, entre outros instrumentos, planejamento municipal, em especial, planos, programas e projetos setoriais” (art. 4º, inciso II, g).

Quando analisamos o Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, inclusive, Lei que estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou com habilidade reduzida, podemos observar que, entre outros artigos decretados, o artigo 11 versa que “a construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para esses tipos de edificações, deverão ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida”.

Já a Lei Orgânica do Município estabelece que “é dever do Município assegurar aos deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismo para total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos” (art. 180, inciso III).

Observa-se, então, a escolha da proposição adequada ao objetivo pretendido, quando analisamos a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, Estatuto do Cidadão, através da Lei Federal nº 40.257, e o Decreto Federal de nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.048 de 08 de dezembro de 2000 e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Porém, convém observar que o corpo do Projeto de Lei 11/2013 não se faz acompanhar das transcrições do Decreto Federal 5.296, de 02 de dezembro de 2004, como, também, da Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000 e da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que são mencionados em seu texto, ferindo o que preceitua a Resolução Municipal nº 910 de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/Bahia), quando diz que “a Mesa Diretora deixará de aceitar qualquer proposição que faça referência a Lei, Decreto, Regulamento, ou qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição” (art. 167, III).

Logo, diante de todo o exposto, devidamente visto e analisado por esta Comissão, uma vez não atendidos todos os requisitos legais exigidos, opinamos pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** do Projeto de Lei nº 11/2013.

Este é o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2013.

EUVALDO JORGE – RELATOR

PEDRINHO PEPÊ

TIAGO CORREIA

MARCEL MORAES

DUDA SANCHES

Ao Presidente da CUT-BA, Cedro Silva;

Ao Presidente da CUT Nacional, Vagner Freitas de Moraes

Ao Secretário da Casa Civil, Rui Costa;

A Secretária da Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate a Pobreza, Moema Gramacho;

A Diretoria Executiva do Sindipetro- BA;

A Confederação Nacional do Ramo Químico, Lucineide Dantas Varjão.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.

MOISÉS ROCHA

F-PL-004-01

REQUERIMENTO Nº 199/13

Requeiro a mesa, após ouvir o plenário, que officie à Secretaria da Fazenda Municipal, a Secretaria da Fazenda Estadual e a Secretaria da Fazenda Federal para que informe a esta Casa a situação fiscal dos clubes Esporte Clube Bahia e Esporte Clube Vitória quanto aos impostos municipais, estaduais e federais, respectivamente.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 09/13

Institui a obrigatoriedade dos veículos de transporte escolar exibirem um número de telefone para reclamações pintadas em suas carroceria e estabelece a obrigatoriedade do cadastramento destes veículos nas escolas privadas no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os veículos de transporte escolar, autorizados a operar no Município, deverão exibir um número de telefone oficial para reclamações pintado nas partes laterais e traseira de suas carrocerias.

Art. 2º - As escolas particulares do município de Salvador deverão manter em seus arquivos o cadastramento dos veículos ou cooperativa de veículos que realizam o transporte escolar dos alunos matriculados.

Art. 3º - No cadastramento de que trata o art. 2º deverão constar o seguinte dados:

- I – qualificação completa do condutor do veículo contendo: nome, endereço, telefone, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, observando-se o prazo de validade;
- II – descrição completa do veículo com a capacidade de lotação;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do DETRAN-Ba.

§ 1º - Deverá ser mantido sempre no veículo a declaração do autorizatário informando o número de alunos e professores transportados por turno de cada instituição de ensino e a lista de passageiros transportados.

§ 2º - Não será inscrito no cadastramento aquele que tiver cometido infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.

Art. 4º - Em caso de cooperativa de veículos, estas deverão apresentar os seguintes documentos:

- I – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
- II – Registro na Organização das Cooperativas do Estado da Bahia;

III – Ata da Assembléia Geral de Constituição, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia; e

IV – Listagem nominal dos cooperativistas, observando o disposto nos incisos I, III e § 2º do art.

Art. 5º - O condutor do veículo deverá prestar declaração anual ao estabelecimento de ensino de que se encontra regularmente habilitado junto ao órgão competente, não havendo qualquer fato impeditivo para o exercício da atividade de transporte escolar.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto ao número do telefone que receberá as eventuais reclamações.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é facilitar o controle dos veículos que atuam no transporte escola na cidade, obrigando a todas as escolas a manterem um cadastro atualizado dos veículos que realizam o serviço e enfoca o problema da segurança no transporte escolar.

Com o cadastramento dos veículos realizado nas escolas busca-se auxiliar o poder público a exercer uma melhor fiscalização, se verifica diariamente, através da imprensa, a ocorrência de inúmeros acidentes envolvendo veículos irregulares.

Com um número oficial – Disque Denúncia Transporte Escolar pintado na carroceria dos veículos de transporte escolar auxiliará a população para que possa transmitir à autoridade municipal suas denúncias quanto ao serviço prestado, agindo assim como uma importante ajuda na fiscalização que compete ao município.

Trata-se de providências de fácil implementação, mas que, apesar da simplicidade, deverão contribuir enormemente para o aumento da segurança das crianças que utilizam esse transporte evitando que tenhamos que lamentar a perda de vítimas inocentes.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposição do autor tem a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de veículos de transporte escolar a exibirem um número de telefone OFICIAL – Disque Denúncia Transporte Escolar – para reclamações, pintadas em suas carrocerias, assim como o cadastramento dos referidos veículos nas escolas particulares para as quais esses veículos realizem o referido serviço dos alunos matriculados nessas instituições.

O autor na sua justificativa ressalta que a presente proposição tem o escopo de facilitar o controle de veículos que realizam transporte escolar nessa Capital, obrigando as escolas a manterem um cadastro atualizado de todos os veículos e cooperativas que

realizam o referido serviço, visando a diminuição do número de ocorrências de acidentes envolvendo veículos irregulares, outrossim, a criação do telefone OFICIAL – Disque Denúncia Transporte Escolar, tem o fito de auxílio na fiscalização, que poderá ser feito principalmente pela população.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta Casa, não há referente a esta matéria nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Nesta mesma linha, ressalte-se que a proposição do autor encontra derradeiro agasalho jurídico nos arts. 136, 137, 138 e 139 da Lei 9.503/97, que dispõe (*in verbis*):

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I – registro como veículo de passageiro;
- II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V- lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelhas dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI – cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I – ter idade superior a vinte e um anos;
- II – ser habilitado na categoria D;
- III – (VETADO)
- IV – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares. (*grifo nosso*)

Quanto ao mérito da questão, razão assiste ao autor da matéria, na medida em que visa aperfeiçoar o controle de veículos que realizam transporte escolar nessa Capital, obrigando as escolas particulares a manterem o referido cadastro atualizado, visando assim, a diminuição do número de acidentes envolvendo veículos irregulares,

igualmente, a criação do telefone OFICIAL – Disque Denúncia Transporte Escolar, tem o fito de auxílio na fiscalização, que poderá ser feito principalmente pela população.

Nesse mesmo diapasão, o art. 139 da Lei 9.503/97, traz claramente a competência municipal acerca do tema em comento.

Diante do exposto, e estando a proposição em conformidade ao que preceitua o art. 176 e 182 do Regimento Interno e aos arts. 136, 137, 138 e 139 da Lei 9.503/97, o Parecer é pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

KIKI BISPO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
ERON VASCONCELOS
LÉO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 04/13

Institui, no Município de Salvador, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais, comerciais e de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Salvador, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais, comerciais e de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás.

Art. 2º - Os projetos de edificações condominiais deverão prever, na planta de distribuição de gás:

I – um medidor de gás instalado após a central de gás para a aferição do consumo total do condomínio; e

II – um medidor de gás por unidade de moradia para a aferição do consumo de gás individual.

Art. 3º - A instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações a que se refere esta Lei desobriga a cobrança do gás consumido por fração ideal, calculada em relação ao conjunto da edificação.

Art. 4º - A instalação de medidores individuais de consumo de gás não dispensa a medição do consumo global da edificação, para a apuração do consumo da área comum condominial.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se consumo da área comum condominial a diferença, para o mesmo período, entre o consumo de gás aferido pelo medidor instalado na central de gás do condomínio e o somatório do consumo de todas as unidades.

Art. 5º - Fica sob a responsabilidade do condomínio que possua central de distribuição de gás a leitura da medição do consumo individual, o lançamento e a cobrança de cada unidade consumidora.

Art. 6º - Nos condomínios que possuam central de distribuição de gás, cada unidade pagará o valor referente ao seu próprio consumo de gás, acrescido da parcela referente ao consumo de gás das áreas comuns, calculada sobre a fração ideal em relação ao conjunto da edificação.

Art. 7º - O medidor individual de consumo de gás deverá ser instalado em local de fácil acesso, tanto para a leitura como para a manutenção.

Art. 8º - Nas edificações onde houver aquecimento central de água, deverá ser instalado em cada unidade um medidor de água quente para cada coluna de água quente, com o objetivo de realizar o rateio da despesa decorrente do consumo de gás ou de outro combustível utilizado para o aquecimento da água.

§ 1º A forma de cálculo do rateio será definida em assembleia de condomínio.

§ 2º Deverá ser instalado um medidor individual de consumo de gás para a apuração do consumo da central de aquecimento de água.

Art. 9º - Todos os equipamentos de medição a que se refere esta Lei deverão ser preparados para o uso de telemetria.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Há alguns anos, vem crescendo no Brasil a consciência de que os serviços de água, gás e energia em condomínios devem ser medidos de forma individual e pagos apenas pelo consumo efetivo, condição mais justa no rateio das despesas.

Recentemente, várias leis foram criadas e entraram em ação para a medição individual de água, beneficiando consumidores de todo o Brasil, por meio de justiça social no pagamento de seus consumos.

O presente Projeto visa a garantir que as despesas decorrentes da compra de gás em condomínios, bem como o rateio dos custos do aquecimento de água em centrais condominiais, sejam divididas proporcionalmente ao consumo efetivo de cada unidade, e não mais por meio de rateio simples ou por fração ideal.

A falta da medição individual induz as pessoas a um maior consumo, pois não há controle; tratando-se de aquecimento de água centralizado, a situação é pior, pois o desperdício é duplo, em gás e água.

A partir da aprovação deste Projeto de Lei, será evitada a distorção em relação ao consumo efetivo e o valor pago pelo consumo de gás em condomínios, além de possibilitar aos moradores de condomínios um maior controle, visando à economia e à utilização responsável desse recurso energético.

Por fim, por entender que o conteúdo desta Proposição é de grande interesse dos proprietários e usuários das unidades condominiais em nosso Município, peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Dentro da competência do Município está a atribuição de complementar a legislação específica e “legislar sobre assunto de interesse local”.

Artigo 30, I, da Constituição Federal, entre outras competências.

O Projeto se enquadra neste preceito constitucional, não ofende a Lei Orgânica ou Regimento Interno, estando este Relator em condições de opinar PELA APROVAÇÃO do PLE nº 004/2013.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 08/13

“Modifica a redação do art. 2º e do §2º do art. 3º, da Lei 5.907/2001”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - - O art. 2º e o §2º do art. 3º da Lei 5.907/2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. ...

...

Marquises e sacadas.

Art. 3º. ...

§2º. Os responsáveis – proprietários ou gestores – das edificações e equipamentos elencados no art. 2º desta Lei deverão manter os relatórios e/ou laudos das vistorias em local franqueado ao acesso da fiscalização municipal e quanto às marquises e sacadas, deverão expor, a suas expensas, placa informando a data da visita técnica e a respectiva vida útil.

Art. 2º. Ficam mantidas as demais disposições da Lei 5907/2001.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A Lei 5907/2001 trata sobre a manutenção preventiva e periódica das edificações e equipamentos públicos ou privados no âmbito do Município de Salvador, estabelecendo, dentre outras normas, a obrigatoriedade de vistoria técnica dos mesmos, em periodicidade estabelecida pelo Executivo Municipal.

Todavia, tal diploma legal é omissivo quanto à fiscalização das marquises e sacadas dos referidos edifícios, sendo imperiosa a inclusão expressa destes na referida lei.

O presente projeto visa, ainda, proporcionar e facilitar a fiscalização constante das marquises e sacadas, a fim de assegurar as condições adequadas de sua conservação, no tocante à sua estrutura e durabilidade.

O tema se reveste de relevância para toda a comunidade soteropolitana, motivo pelo qual solicitamos o empenho dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O **Projeto de Lei nº 08/2013**, de autoria do nobre **Vereador Leo Prates**, que propõe **modificação na redação do art. 2º e do §2º do art. 3º, da Lei nº 5907/2001**, está em consonância com o que determina o **art. 197 da Resolução nº 910/91**, que trata do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador**, competindo a esta **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final** se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, o **Projeto de Lei nº 08/2013**, que propõe a **modificação a redação do art. 2º e do §2º do art. 3º, da Lei 5907/2001**, e analisando a ordem técnica, observa-se a necessidade de o autor **acrescentar à alínea “j”, no art. 2º** e com fulcro no art. 61 da Resolução nº 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, e, amparado no art. 176, do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A proposição em comento do nobre edil Leo Prates é oportuna e necessária para corrigir a ausência de fiscalização das marquises e sacadas dos edifícios, por isso consideramos a sua inclusão na presente Lei importante para assegurar as condições adequadas para sua conservação, principalmente com relação à sua estrutura e durabilidade e segurança.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do presente **Projeto de Lei nº 08/2013** em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a **Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador**, portanto, **somos favorável à sua tramitação com a apresentação da modificação proposta.**

Este é o PARECER,

ERON VASCONCELOS – RELATORA
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 81/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de salva-vidas nos clubes sociais no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os clubes de lazer instalados no Município de Salvador, que possuam piscinas em suas dependências, devem manter o serviço permanente de salva-vidas qualificado durante o período anual em que as piscinas estão abertas aos seus associados e frequentadores.

Parágrafo Único- A obrigatoriedade aplica-se à época de temporada de verão e dias propícios à utilização de piscinas, quando estas estiverem em funcionamento.

Art. 2º - Para o exercício da função é necessário os seguintes requisitos:
ser maior de dezoito anos de idade;
possuir curso ou treinamento específico para o desempenho da função;
possuir condicionamento físico;
ter equilíbrio psicológico e gozar de perfeita saúde.

Art. 3º - Fica determinada a presença de um salva-vidas para cada 300 m² de área onde estão instaladas as piscinas, independente do tamanho das mesmas.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto na presente Lei acarreta multa ao clube infrator, podendo, na reincidência, ter interditada a área de piscinas.

Art. 5º - O clube deve manter um local adequado e de altura superior ao piso, a fim de que o salva-vidas tenha uma visão ampla da área monitorada.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Considerando a importância de manter a segurança nas áreas de piscinas, garantindo ao público melhores e mais adequadas condições de uso;

considerando que os clubes sociais oferecem infraestrutura para utilização de piscinas na temporada de verão, porém, muitos ainda não contam com serviço de segurança especializado para garantir a preservação da vida;

considerando que o salva-vidas é responsável pela monitoração das atividades em áreas de piscinas, com o intuito de prevenir acidentes, assistir aos usuários, atender possíveis afogamentos, prestar atendimento de primeiros socorros, entre outras atribuições de relevante importância;

considerando os inúmeros acidentes que ocorrem em clubes devido ao uso das piscinas sem a presença de pessoas ou técnicos que garantam a segurança local, havendo inclusive vítimas fatais;

considerando a necessidade da permanência de uma pessoa habilitada e capacitada para atender casos de emergência, mantendo ações precisas e efetivas, bem como proporcionando as devidas orientações preventivas em áreas aquáticas de aglomeração;

considerando a inexistência de legislação pertinente ao tema.

Justifica-se então, o presente Projeto de Lei no intuito de garantir melhores condições de uso comum de áreas com piscinas em clubes sociais no município de Salvador, visando à segurança dos usuários e a minimização de acidentes, preservando a segurança e a vida das pessoas.

Faz-se necessária a manutenção de um técnico devidamente preparado, em condições físicas e psicológicas para atendimento em áreas aquáticas comuns numa proporção que garanta a constante atenção, rapidez e eficiência nas ações. Diante disto é condição imprescindível que o salva-vidas tenha preparo técnico, conhecimento adequado ao desempenho da função, condições de trabalho satisfatórias e compatíveis com a importância da função.

Assim sendo, fundamenta-se tal legislação na segurança pública e na preservação da vida dos usuários das piscinas em clubes sociais no município de Salvador, principalmente em época de temporada quando há maior número de usuários e, conseqüentemente, maior probabilidade de acidentes.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O **Projeto de Lei nº 81/2013**, de autoria do nobre **Vereador Leo Prates**, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de salva-vidas nos Clubes Sociais no Município de Salvador**, está em consonância com o que determina o **art. 197 da Resolução 910/91**, que trata do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador**, competindo a esta **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final** se

pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, o **Projeto de Lei nº 81/2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de salva-vidas nos Clubes Sociais no Município de Salvador** e, com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, e, amparado no art. 176 do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A proposição em tela do nobre edil Leo Prates objetiva garantir melhores condições de uso comum de áreas com piscinas em clubes sociais, oferecer segurança aos usuários e reduzir o número de acidentes. Em períodos de férias escolares, festividades e comemorações, há maior número de crianças e adolescentes nos clubes, aumentando a possibilidade de afogamentos.

Para exercer a função de salva-vidas, o projeto estabelece que é preciso ser maior de 18 anos, ter um treinamento específico e conhecimento técnico na área, possuir condicionamento físico, ter equilíbrio psicológico e perfeita condição de saúde.

Considero a matéria ora analisada de grande relevância para a população frequentadora de piscinas e para a geração de empregos no Município, pois possibilitará oferecer aos banhistas mais segurança, e ampliará a oferta de mão de obra neste setor de trabalho.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do presente **Projeto de Lei nº 81/2013** em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a **Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador**, portanto, o nosso **parecer** é pela sua **aprovação**.

Este é o PARECER,

ERON VASCONCELOS – RELATORA
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 423/09

Proclama a irmandade das Cidades de Salvador, no Brasil e Cáli, na Colômbia e autoriza o Poder Executivo a firmar, entre elas, acordo de geminação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam irmanadas as Cidades de Salvador, no Brasil e Cáli, na Colômbia.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de gemação entre as Cidades de Salvador, no Brasil e Cáli, na Colômbia.

Parágrafo único - Deverá o Poder Executivo, ao ensejo da realização do acordo, dar ciência e solicitar apoio do Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

Art. 3º. O acordo de que trata a presente Lei, deverá versar sobre programas de cooperação entre as referidas cidades, nos campos artístico, científico e tecnológico, da educação, da cultura, da saúde, da economia, do turismo e do esporte.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2009.

GILMAR SANTIAGO

JUSTIFICATIVA

Com quase sete milhões de negros e negras, a Colômbia é o terceiro maior país do continente americano em população negra, estando depois dos Estados Unidos e o Brasil. Os negros colombianos habitam, sobretudo, as partes norte (Mar do Caribe) e oeste (Oceano Pacífico) do país, bem como os vales andinos dos rios Cauca, Magdalena e Patia. Também estão presentes nos grandes centros urbanos, como Bogotá, Cartagena, Barranquilla e Medellín.

Somam 450 mil no departamento do Valle, cuja capital é Cáli, que se situa entre a cordilheira ocidental e a cordilheira central dos Andes, nas margens do rio Cauca. Tem cerca de 2.33 milhões de habitantes e foi fundada em 1536. É a terceira cidade mais povoada da Colômbia com 2.370.000 habitantes em 2004.

Ao longo da história, os negros foram assumindo um papel mais importante na construção econômica do país. A eles se deve a extração de uma boa parte do ouro colombiano. Trabalharam e trabalham em quarenta portos do país e nas plantações de ananá. Cerca de 60% da madeira colombiana de exportação passa por suas mãos.

Na Colômbia, os negros também resistiram à escravidão, os chamados *palenques* (quilombos) eram organizações de resistência, mas também econômicas, sociais, políticas e culturais, a exemplo do que ocorreu no Brasil. Nos anos 70, sob o influxo do movimento negro dos Estados Unidos, a consciência do negro na Colômbia nasce mais no setor acadêmico e estudantil, insistindo sobre a questão da discriminação racial. Nos anos 80, a Teologia da Libertação e as comunidades de base favorecem o crescimento organizativo entre os camponeses, e se enfatiza a questão étnica. Nos anos 90, pode-se falar de uma síntese entre as duas tendências, a acadêmica e a camponesa, que desemboca no reconhecimento constitucional das comunidades negras.

Em contraste com a igualdade proclamada pela constituição, a atual situação dos afro-colombianos caracteriza-se pela situação de marginalidade, cujos principais focos de conflito residem na imposição de novos esquemas de territorialidade, na violação dos direitos fundamentais, no desconhecimento dos direitos culturais e na existência das condições econômicas precárias.

O governo do presidente Lula promoveu, nos últimos anos, um intenso intercâmbio comercial e cultural com o continente africano. Já visitou vinte países para consolidar essa proposta de aproximação e explorar esse imenso potencial econômico e cultural. As relações com a África tornaram-se prioridade para o governo, pelo entendimento de que o Brasil tem uma dívida histórica com aquele continente, devido aos anos de escravidão e ao tráfico de seres humanos para aqui servirem aos senhores de escravos.

Além de uma ação específica para o continente africano, dentro da América Latina, o governo busca também acordos com a Colômbia, sempre norteados em ações que busquem evidenciar a preservação, valorização e difusão das manifestações culturais de origem negra.

A necessidade de articular a cooperação, o intercâmbio, a promoção e a divulgação da cultura africana entre o Brasil e países da América Latina e Caribe foi bastante evidenciada no 1º Encontro de Ministros da Cultura Latinoamericanos, realizado em 2008, em Cartagena, Colômbia, para criar uma agenda afrodescendente nas Américas.

Considerado um marco na proposta de cooperação multilateral entre os países iberoamericanos, que elegeram a diversidade cultural como objetivo de um projeto de integração, este primeiro encontro de ministros da Cultura discutiu a necessidade de definir uma agenda comum entre os países, que seja capaz de construir processos de fortalecimento de identidade e integração das manifestações culturais afrodescendentes.

O fortalecimento do intercâmbio afro-latino visa a criar políticas públicas comuns entre os países latinoamericanos que contam com uma diáspora africana. O objetivo recíproco é o de preservar, valorizar e divulgar manifestações culturais de origem negra no continente. Uma das consequências de tal agenda foi à criação do observatório afro-latino, mecanismo que serve para aprofundar o conhecimento das manifestações de matriz africana nos países da América Latina.

O presente Projeto de Lei visa a autorizar o Poder Executivo a firmar acordo de gemação entre as Cidades de Salvador, no Brasil, e a Cidade de Cali, na Colômbia, e estabelecer programas de cooperação entre as referidas cidades, nos campos artístico, científico e tecnológico, da educação, da cultura, da saúde, da economia, do turismo e do esporte.

Esta iniciativa vem no sentido de garantir a irmandade entre essas duas cidades unidas pelo sofrimento da escravidão, parecidas em sua cultura, em seu modo de viver com alegria e espontaneidade do nosso povo negro.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2009.

GILMAR SANTIAGO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em exame, de autoria do ilustre vereador **GILMAR SANTIAGO**, no sentido de “**Proclamar a irmandade das Cidades de Salvador, no Brasil e Cáli na Colômbia e autoriza o Poder Executivo a firmar, entre elas acordo de gemação**”.

Visa este Projeto a acordo bilateral que trará divisas à cidade de Salvador. Este Projeto tem como escopo um intercâmbio cultural entre essas duas cidades de países diferentes, porém, com culturas próximas.

A riqueza desse acordo beneficiará os cidadãos desta cidade, que poderão conhecer mais uma cultura de raízes africana. Cáli tem um povo parecido com o soteropolitano, e essas semelhanças fomentam um acordo entre esses dois povos.

A cidade de Salvador, através dos anos, tem feito grandes parcerias com muitas cidades, e esta é mais uma importante para o reconhecimento da Capital baiana como cidade que tem portas abertas para outras sociedades.

Diversas são as justificativas que colaboram para a aprovação do aludido Projeto. Necessário mencionar que a Constituição Federal de 1988 deu competência ao Município para legislar sobre interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local.

Neste sentido, a proposta do Projeto de Lei do insigne vereador Gilmar Santiago visa fortalecer a relação entre dois países representada por duas cidades (Salvador e Cáli).

O Projeto não fere preceitos constitucionais e infraconstitucionais, bem como o Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica do Município, e também não gera ônus aos cofres públicos.

Por isto, somos favoráveis ao aludido Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2010.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Na justificativa de sua proposição o legislador ressalta que:

“O fortalecimento do intercâmbio afro-latino visa a criar políticas públicas comuns entre os países latino-americanos que contam com uma diáspora africana. O objetivo recíproco é o de preservar, valorizar e divulgar manifestações culturais de origem negra no continente. Uma das consequências de tal agenda foi a criação do observatório afro-latino, mecanismo que serve para aprofundar o conhecimento das manifestações de matriz africana nos países da América Latina”.

Razão pela qual entende a nobre edil pela aprovação do Projeto.

Em conformidade com o art. 61, III, “d”, do Regimento Interno desta Casa, a vereadora, no exercício de sua competência institucional, emite sua proposta de Parecer aos pares desta Comissão.

A proposta ora em voga contribui com os esforços estatais de alterar o quadro, até pouco tempo existente no Brasil, de desprezo às questões relacionadas aos negros. É de se notar que, se aprovada, a proposição trará benefícios tanto para a nossa cidade, que já é plural por essência, quanto para a nossa irmã Cáli.

Atenta aos ditames basilares do orçamento do Município, não encontra óbices que possam obstar a regulamentação do Projeto, nem sua aprovação por esta Casa.

Assim sendo, com fulcros nos fundamentos de receitas e despesa pública, recomendo a aprovação do projeto em análise.

Diante do exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 423 de 2009, recomendando aos meus pares que sigam meu voto.

É o voto, SMJ.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

MARTA RODRIGUES – RELATORA

SANDOVAL GUIMARÃES

ORLANDO PALHINHA

HEBER SANTANA

PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TRANSPORTE E LAZER

O nobre vereador Gilmar Santiago justifica contundentemente as semelhanças culturais e históricas entre Salvador, Bahia e Cali, Colômbia. Segundo Edward B. Taylor, antropólogo britânico, a cultura é “todo complexo que inclui o conhecimento, as crenças, a arte, a moral, a lei, os costumes e todos os outros hábitos e capacidades adquiridos pelo homem como membro da sociedade”, ao passo em que todo o exposto é salutar.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental, recomendamos a sua APROVAÇÃO no âmbito desta comissão.

ANA RITA TAVARES – RELATORA

SILVIO HUMBERTO

EVERALDO AUGUSTO

HILTON COELHO

PROJETO DE LEI Nº 17/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos *buffets* infantis, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatório o fornecimento de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos *buffets* infantis.

Parágrafo único: o atestado técnico definido no *caput* do artigo 1º terá de ser fornecido por engenheiro responsável e será renovável a cada ano, seguindo normas brasileiras para os parques de diversões, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e a Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil – Adibra.

Art. 2º - Um selo de qualidade dos equipamentos deverá ser afixado na porta de entrada, e em cada brinquedo do estabelecimento.

Parágrafo único: o selo de que trata o artigo 2º deverá ser um adesivo, com logotipo, ano de vigência, telefones de urgência – Bombeiros, SAMU, órgão responsável pela fiscalização, Polícia.

Art. 3º - Estabelece-se o prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei, para a efetiva adaptação aos seus ditames.

Art. 4º Aos infratores desta lei será aplicada a seguinte penalidade:

I – advertência, com concessão de 15 (quinze) dias para adequação do estabelecimento aos rigores desta lei.

II – multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo não-cumprimento da obrigação de fazer, aplicada até o pronto saneamento.

Parágrafo único: o valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em pauta tem como objetivo obrigar os *buffets* infantis a obter atestado técnico pertinente, com a assinatura de um engenheiro responsável, quanto à comprovação da manutenção dos brinquedos localizados nos parques de diversões, nas dependências destes estabelecimentos.

Embora não haja dados estatísticos sobre o número de acidentes fatais ou não, há casos de entrada de crianças em prontos-socorros e hospitais, provenientes dos vários acidentes com esse tipo de brinquedo.

Portanto, nestes empreendimentos, deve haver uma legislação mais rígida, que possa dotar o público que frequenta esses espaços de lazer de um mínimo de segurança normativa quanto às instalações dos brinquedos.

Normas técnicas já existem, como as da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil – Adibra, mas há premência da criação de uma lei que uniformize os procedimentos de manutenção dos brinquedos nestes espaços de lazer.

Cabe lembrar que a iniciativa de legislar não invalida a necessidade de quem contrata o serviço de *buffet* infantil observar se há alvará de funcionamento, sinais de manutenção precária, se há algo irregular com algum brinquedo, presença de ferrugem, vazamento de óleo. Isto é, algo que contribua substancialmente para o aumento de riscos de acidente.

Pela necessidade de transformar os *buffets* infantis em locais mais seguros para todos e, conseqüentemente, mais tranquilos, é de grande importância que os nobres pares se mobilizem na aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 17, de 2013, de autoria do ilustre vereador Léo Prates, que objetiva a obrigatoriedade de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos *buffets* infantis, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que visa à fiscalização e concessão de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos *buffets* infantis pelo órgão competente do Executivo municipal de Salvador, de natureza obrigatória. A proposta em análise encontra respaldo nas normas de direitos básicos do consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor, que dispõe em seu art. 8º que:

“os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”.

Em consonância com o Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador, igualmente se encontra o Projeto em comento. O referido Código está inserido na

competência constitucional dos Municípios, e regula o exercício do poder de polícia para o ordenamento da vida urbana. Em seu art. 2º, expõe que:

“considera-se poder de polícia a atividade de administração pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática de atos em função do interesse da coletividade soteropolitana, concernentes aos costumes, à limpeza pública, à defesa do consumidor (...)”.

Embora a Constituição determine, em seu art. 24, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a produção e o consumo, bem como sobre a responsabilidade por dano ao consumidor, já é pacífico na doutrina o entendimento segundo o qual a interpretação do referido dispositivo abrange também os municípios.

Nesse sentido, o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, § 1º aduz que:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 17 de 2013.

É o nosso parecer

Sala das sessões, 27 de março de 2013.

GERALDO JUNIOR - RELATOR

KIKI BISPO

ALFREDO MANGUEIRA

LEO PRATES

EDVALDO BRITO

WALDIR PIRES

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Com idêntico teor e objetivo, está em pleno vigor, no município de João Pessoa, Paraíba, a Lei nº 1.770/2012.

A Prefeitura de Salvador dispõe, em seus quadros, de técnicos competentes, que poderão fazer aplicar esta Lei, sem aumento de custos administrativo, pois seria mais um item a ser considerado nas análises preliminares e fiscalização pelo órgão competente.

Entre as competências da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização está ***“Opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorra para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município”.*** A matéria já foi analisada e aprovada na douta CCJ, e cria expectativa, mesmo que remota, de aumento de receita com a cobrança de possíveis

autos de infração. Considerando afinal que a LOM, em seu Artigo 52, concede ao Poder Executivo o direito de: “XXXII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente”, opinamos PELA APROVAÇÃO do PL nº 17/2013.

Sala das Comissões, em 29 de Abril de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

CLÁUDIO TINOCO

ISNARD ARAÚJO

HEBER SANTANA

VOTO EM SEPARADO

Considerando que o estudo técnico elaborado pela analista legislativa da CCJ suscitou a possibilidade de configurar, o objeto da proposição em análise, matéria de competência exclusiva da União, com iniciativa própria, segundo fl. 09 dos autos, fazia-se necessário um estudo mais acurado com amplo debate entre os edis desta Comissão, a fim de melhor esclarecer o assunto, o que não ocorreu.

Por essa razão, utilizando-me da faculdade assegurada regimentalmente, solicitei vista do processo para apresentar minha opinião no presente voto em separado.

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial –INMETRO é o órgão que objetiva fortalecer as empresas nacionais, aumentando sua produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade de produtos e serviços, bem como através do apoio ao desenvolvimento de inovações tecnológicas. Desta forma, adota como missão a promoção da qualidade de vida do cidadão e a competitividade da economia brasileira por meio da Metrologia e da Avaliação da conformidade.

O INMETRO é o órgão executivo central do Sinmetro, competente para fiscalizar e executar as políticas brasileiras de Metrologia e de Avaliação da Conformidade.

Portanto, o objeto do PL nº 17/2013 já está compreendido na finalidade institucional daquele órgão.

No entanto, como a proposição do ilustre vereador Léo Prates não contém empecilhos de ordem orçamentária e financeira, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 17/2013.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2013.

ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 16/13

Dispõe sobre o Programa de Atendimento Voluntário aos alunos com deficiência de aprendizado Escolar do município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito dos estabelecimentos de ensino público municipal de nível fundamental e médio, o Programa de Atendimento Voluntário aos alunos que apresentarem deficiência no aprendizado escolar.

Parágrafo Único - Somente poderão ser voluntários, professores e especialistas de educação.

Art. 2º - Destina-se o Programa de Atendimento Voluntário a fornecer orientação e suporte aos estudantes que apresentarem, ao final de cada bimestre, deficiência no aprendizado, detectada pelos conselhos de classe.

Parágrafo único - A orientação e o suporte referidos no *caput* serão dados sob a forma de atendimento individualizado, aulas de reforço, ajuda nos deveres escolares ou outra, a critério do conselho de classe.

Art. 3º - O atendimento aos alunos será feito no próprio estabelecimento de ensino.

Parágrafo único - Na hipótese de não existir espaço adequado no estabelecimento, o colegiado da escola poderá buscar outros locais, como bibliotecas, associações comunitárias, centros de estudos e centros sociais existentes na comunidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A proposta de gerar transformação social a partir do voluntariado consiste em promover a cidadania e estimular o desenvolvimento de uma sociedade participativa, principalmente no âmbito da educação. O voluntariado deve ser valorizado e tem muito a contribuir para a mudança em um país com tantos contrastes sociais como o Brasil.

O chamado Voluntariado Educativo possibilita que alunos, professores, funcionários, pais e demais agentes se envolvam com a escola, com a finalidade de se fornecer cada vez mais uma educação adequada e de qualidade.

O presente projeto tem como objetivo a criação de um programa que possibilite aos voluntários através de seus conhecimentos uma importante contribuição para o fortalecimento da educação e da escola pública.

O programa apresentado não visa substituir o papel do estado, mas sim, complementá-lo, através da importante contribuição dos profissionais ligados a área pedagógica.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O proponente, eminente vereador Leo Prates, justifica a implantação do programa para estimular o voluntariado, com o objetivo de desenvolver uma sociedade participativa, visando contribuir para a mudança dos contrastes sociais no Brasil.

O autor da proposição destaca dois aspectos relevantes:

O Voluntariado Educativo possibilita que alunos, professores, funcionários, pais e demais agentes se envolvam com a escola, com a finalidade de se fornecer cada vez mais uma educação adequada e de qualidade;

a criação do programa vai possibilitar aos voluntários, através de seus conhecimentos, uma importante contribuição para o fortalecimento da educação e da escola pública.

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais Leis do Brasil.

Face o exposto, opino pela aprovação.

É o Parecer, S.M.J.

EDVALDO BRITO - RELATOR
KIKI BISPO
WALDIR PIRES
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 74/13

Dispõe sobre a criação de campanha educativa "MULTA MORAL", de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. - Fica criada a campanha "*MULTA MORAL*", de educação no trânsito quanto ao respeito às vagas de estacionamento reservadas a idosos e deficientes.

§ 1º. A campanha consistirá na distribuição de folhetos informativos e educativos sobre:
I – as necessidades e direitos específicos das pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas para estacionamento dos veículos utilizados por elas;
II – as sanções previstas na legislação.

§ 2º- Os folhetos serão confeccionados pela iniciativa privada responsável pelo estacionamento;

§ 3º- A distribuição far-se-á:

I - pela iniciativa privada;

II - em:

- a) áreas de estacionamento privado;
- b) estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- c) eventos;
- d) estabelecimentos escolares de ensino fundamental, médio e superior;
- e) igrejas;
- f) outros locais a critério dos interessados;

III - pela pessoa idosa ou deficiente que se sentir lesada, junto ao veículo ou motorista infrator;

IV – pela pessoa cliente do estabelecimento e interessada em cooperar.

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O objetivo é promover, de forma ampla e criativa, a educação e conscientização de nossa população, especialmente daquela parcela que ainda não percebeu que tais pessoas carecem e fazem jus a direitos e garantias especiais, reforçando a advertência que já ocorre com as multas pecuniárias.

Como bem sabemos infelizmente nem sempre a existência de uma norma moral positivada - ou seja, transformada em Lei integrante de nosso ordenamento jurídico, com previsão de penalidades em caso de descumprimento, caracterizando-se o poder de coerção do Estado –, é suficiente para a conscientização de algumas pessoas sobre os direitos das outras, sendo também imprescindível a promoção de campanhas e programas de cunho educativo, como se pretende com a implantação desta chamada “MULTA MORAL”.

O cliente poderá solicitar no próprio estabelecimento um talão para que ele mesmo, ao presenciar uma pessoa qualquer estacionando em local reservado a pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas, coloque no parabrisa do veículo uma “MULTA MORAL”, advertindo essa pessoa da infração que está cometendo.

Deste modo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A exemplo da legislação já em pleno vigor em grandes Cidades e Capitais, como Jundiá (SP) São Paulo – SP (resultado de um TAC) e Projeto em tramitação na Câmara Municipal de Natal – RN - PL 77/2011 do vereador Ney Lopes Junior, portanto legal, vem o ilustre autor apresentar PL que institui a “Multa Moral” de respeito a vagas em estacionamentos para idosos e deficientes. O Projeto tem por base na Lei 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, artigo 181, inciso XVII, no Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10741/2003 – artigo 41, na Lei Municipal nº 5296/2004, artigo 7º e seu Parágrafo Único e na Lei Municipal 6979/2006, artigo 1º e seu Parágrafo Único. Por último, o 1º artigo da C.F. diz que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento”:

I -

II- a cidadania

F-PL-004-01

III - a dignidade da pessoa humana.

Também o artigo 23 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL consagra:

“a garantia da família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito da vida”.

Considerando, ainda, que, na Legislatura passada por iniciativa da ex- vereadora ANDREA MENDONÇA, idêntico Projeto recebeu deste relator Parecer favorável - PLE 241/2012, com base em toda essa Legislação citada e, considerando que o Projeto não fere os dispositivos legais consagrados na Lei Orgânica e Regimento Interno da CASA, opinamos PELA APROVAÇÃO do PLE 74/2013.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR
 KIKI BISPO
 ERON VASCONCELOS
 EDVALDO BRITO
 LEO PRATES
 GERALDO JÚNIOR
 WALDIR PIRES

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

1. Relatório

O Presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Leo Prates, visa a instituir a campanha educativa no trânsito de respeito às vagas de estacionamentos reservadas para idosos e deficientes, intitulada “Multa Moral”.

O Setor de Análise e Pesquisa informou não haver duplicidade de projetos, fl. 03 dos autos.

O estudo técnico elaborado pela analista da Comissão de Constituição e Justiça não demonstrou nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade ou inadequação do Projeto. Sugeriu, no entanto, a realização de parceria com órgão do Sistema Nacional de Trânsito para coordenação e elaboração técnica da campanha e a observação no projeto de que ela deverá ser de caráter permanente, fls. 04 a 07, dos autos.

O Parecer elaborado pelo relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, vereador Alfredo Mangueira, concluiu pela aprovação do PLE 74/13, fls. 08/09.

O estudo técnico elaborado pelo analista da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização não apontou qualquer infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, fl. 10.

2. Voto do relator

Considerando que a proposição do ilustre vereador não contém empecilhos de ordem orçamentária e financeira, opina esta Comissão pela aprovação do Projeto de Lei nº 74/2013.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.

ALADILCE SOUZA - RELATORA

CLÁUDIO TINOCO

GERALDO JR.

ISNARD ARAÚJO

GILMAR SANTIAGO

ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E SERVIÇOS MUNICIPAIS

De autoria do nobre vereador Leo Prates, o Projeto de Lei, visa dispor sobre a criação de uma campanha educativa, de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes, chamada de ‘Multa Moral’.

A partir dos estudos técnicos realizados pelos Analistas do Legislativo às fls. 04/07, 10 e 13/19 não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação ao projeto, que tem por base a Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, art. 181, inciso XVII, Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003 – artigo 41, Lei Municipal nº 5.296/2004, artigo 7º e seu Parágrafo Único, assim como na Lei Municipal nº 6.979/2006, art. 1º e seu Parágrafo Único.

Levando em consideração que a ‘Multa Moral’ já existe na cidade de Jundiá - São Paulo, que tramita na Câmara Municipal de Natal - Rio Grande do Norte, com conteúdo semelhante, o Salvador Norte Shopping, em Salvador/Bahia, já implantou algo semelhante, com iniciativa própria, e que não existem irregularidades no referido projeto, trazendo apenas benefícios para a população, esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 74/2013.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2013.

EUVALDO JORGE - RELATOR

PEDRINHO PEPÊ

MARCELL MORAES

TIAGO CORREIA

DUDA SANCHES

ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 74 de 2013, de autoria do vereador Leo Prates que “dispõe sobre a criação de campanha educativa “Multa Moral”, de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes”.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Direito do Cidadão, para análise no que concerne ao mérito, tamanha a importância do tema em apreço.

O intuito da presente Proposição, conforme analisado, é conscientizar a população, haja vista que, como bem destacado na justificativa, pelo vereador, a existência de norma positivada, ainda que represente o poder de coerção do Estado, não é suficiente para conscientizar algumas pessoas sobre os direitos das outras, e, por isso, é de extrema importância a promoção de campanhas e propagandas de cunho educativo.

Por estar de acordo com as normas regimentais, tendo em vista a sua grande importância e objetivar a afirmação da cidadania, nosso Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2013.

MARCELL MORAES - RELATOR
TOINHO CAROLINO
PEDRINHO PEPÊ
SOLDADO PRISCO

PROJETO DE LEI Nº 296/13

Dispõe sobre a oferta de “couvert” por restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no âmbito do Município de Salvador, ficam obrigados a disponibilizar o serviço de “couvert” condicionado à prévia informação ao consumidor sobre o valor e à sua aceitação expressa.

Parágrafo Único - Para os fins dessa Lei é considerado “couvert” o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos servidos antes do início da refeição.

Art. 2º Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior fornecerem o serviço de “couvert” sem a solicitação prévia do consumidor, salvo se fornecido de forma gratuita.

Art. 3º O serviço “couvert” fornecido em desconformidade com a presente Lei não gerará obrigação de pagamento.

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere o art.1º ficam obrigados a disponibilizar placas de informação sobre a presente Lei, assim como disponibilizar a informação nos cardápios.

Art. 5º O descumprimento da presente Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência por escrito na primeira autuação, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;

II – multa, aplicada caso haja descumprimento da primeira autuação e prossiga a irregularidade;

III - ocorrendo a inadequação após a segunda autuação será aplicada pena de multa dobrada por reincidência;

IV - persistindo a irregularidade após a terceira autuação, o alvará de licença de funcionamento concedido será suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias;

V - após o decurso do prazo de suspensão do alvará, o estabelecimento que voltar a funcionar sem a presente adequação terá o alvará de funcionamento cassado pelo Poder Público.

Parágrafo Único - A multa, de que se trata o artigo, será regulamentada pelo Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 6º, inciso III que é direito básico do consumidor: “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Dessa forma, não é razoável que ao consumidor seja imposto um produto ou serviço, sem a sua anuência, muitas vezes ignorando o valor daquele produto ou serviço.

É o que frequentemente ocorre com o serviço “couvert” que, com sutileza, é imposto ao consumidor, vez que é diretamente colocado à mesa, provocando naquele uma crença equivocada da gratuidade do serviço ou mesmo um constrangimento imediato a se ver coagido a aquiescer, para evitar o desconforto de pedir para que seja retirado da mesa.

Essa imposição mesmo que mascarada do estabelecimento, refletida no simples gesto de ser colocado à mesa do cliente um produto não solicitado, de igual sorte, é proibida pelo CDC, no inciso IV do art. 6º, que assim dispõe: “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

Destarte, se faz necessário barrar essas condutas abusivas de restaurantes, lanchonetes, bares e afins, vez que é direito do consumidor escolher o produto e o serviço a ser adquirido, bem como ter completa informação sobre os valores dos mesmos.

Face ao exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 296 de 2013, de autoria do ilustre vereador Trindade, e “dispõe sobre a oferta de “couvert” por restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências”.

Em continuidade ao Processo Legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que obriga os estabelecimentos que especifica, a disponibilizar o serviço de “couvert” condicionado à prévia informação ao consumidor sobre o valor e à sua aceitação expressa, em virtude de não ser razoável que ao consumidor seja imposto um produto ou serviço, sem a sua anuência, muitas vezes ignorando o valor daquele produto ou serviço.

Em apreciação preliminar pelo Setor de Análise e Pesquisa, foi constatada a existência das Leis nº 6.725/2005 e 7.465/2008 que dispõem do mesmo assunto. Todavia, em exame mais apurado, podemos verificar que as matérias dispostas nas referidas Leis se assemelham ao tema abordado pelo PL 296/2013, do vereador Trindade, mas não em seu exato conteúdo.

Assim sendo, dando seguimento ao opinativo, observamos que a presente propositura fundamenta-se em importantes preceitos instituídos no Código de Defesa do Consumidor do nosso país. No art. 6º do referido diploma encontramos nos incisos III e IV as seguintes disposições:

“III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam.

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.”

Desse modo, podemos ver que a intenção do autor é proteger o consumidor de eventuais condutas abusivas praticadas nos estabelecimentos da rede alimentícia desta Capital, primando pelo direito de escolha do produto ou serviço a ser adquirido.

Por fim, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 296 de 2013.

É o nosso Parecer,

GERALDO JUNIOR - RELATOR

KIKI BISPO

WALDIR PIRES

ERON VASCONCELOS

LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 192/13

Institui o Programa “Adote um Ponto de Táxi” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa “Adote um Ponto de Táxi” destinado a receber a colaboração direta de empresas privadas e pessoas físicas objetivando a implantação, conservação, recuperação e manutenção de abrigos nos pontos de táxi instalados no Município de Salvador.

Art. 2º - Entende-se como abrigo para pontos de táxi as instalações com bancos e cobertura, destinadas a proteger os seus usuários contra as intempéries.

Art. 3º - O programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, os quais se comprometerão a observar as condições ajustadas no “Termo de Cooperação”, firmado com a Prefeitura.

Art. 4º - A adoção do Ponto de Táxi será feita através de Termo de Compromisso entre a empresa adotante e a Prefeitura Municipal de Salvador, cujas regras, para esse efeito, serão definidas na regulamentação da respectiva Lei.

Art. 5º - Será facultada, sem quaisquer ônus para a Prefeitura, a instalação e permanência de:

I – televisão;

II – bebedouro.

Art. 6º - Fica facultada aos participantes a colocação de placa publicitária nos locais beneficiados, através de painel com espaço máximo de 50 centímetros de altura por 1,0 metro de largura e observada as seguintes disposições:

I - deverá haver sempre prévia autorização da Prefeitura, especificada para cada local;

II - fica vedada a propaganda de cunho político, bem como a relativa a derivados do fumo, jogos de azar, armas, munições e explosivos;

III - a exploração de publicidade, nos termos desta Lei, não estará sujeita aos tributos municipais incidentes sobre a atividade.

Art. 7º - Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do Programa.

Art. 8º - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O Programa terá o objetivo de implantar, conservar, recuperar e manter abrigos nos pontos de táxi instalados no Município de Salvador, sendo que, se entende como abrigo para pontos de táxi as instalações com bancos e cobertura, destinados a proteger os seus usuários contras as intempéries.

Estamos prevendo ainda a possibilidade de facultar aos participantes a colocação de placa publicitária nos locais beneficiados, através de painel com espaço máximo de 0,50 centímetros de altura por 1,00 metro de largura.

Deverá haver sempre prévia autorização da Prefeitura, específica para cada local.

A Prefeitura Municipal de Salvador deverá, através do órgão competente, definir a padronização dos pontos de táxi a serem adotados.

A função de um abrigo para ponto de táxi é facilitar a localização do ponto para o público como conforto para a espera.

Contamos, portanto com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 192, de 2013, de autoria do ilustre vereador Leo Prates, que objetiva a implantação do Programa Adote Um Ponto de Táxi.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que busca implantar, conservar e recuperar os pontos de taxi existentes nesta capital, protegendo assim os cidadãos e taxistas da nossa cidade.

A proposta em análise inspira-se inexoravelmente no objetivo fundamental da nossa República Federativa, disposto no art. 3º, IV da Constituição Federal, qual seja: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, bem como nos fundamentos previstos em seus incisos II e III, respectivamente, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal determina também, em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 192 de 2013.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2013

GERALDO JUNIOR – RELATOR
 KIKI BISPO
 ERON VASCONCELOS
 ALFREDO MANGUEIRA
 LEO PRATES

**PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS
 MUNICIPAIS**

No que tange ao Projeto em análise, é indescritível salientar a excelente ideia manifestada pelo ilustre edil quando da convocação da iniciativa privada para participar da administração municipal adotando pontos de táxi com regras bem definidas de ações entre as partes interessadas. Ressaltamos ainda que a Proposição atende aos preceitos do Regimento Interno desta Casa, bem como á Constituição, em especial ao artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Destaca-se também o ineditismo da proposta no âmbito do município de Salvador, não existindo nada em similar de acordo com relatório do setor de Análise e Pesquisa deste parlamento. Por tal entendimento, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 192/2013.

É o Parecer,
 Sala das Comissões, 15 de julho de 2013.
 ALBERTO BRAGA – RELATOR
 TIAGO CORREIA
 HENRIQUE CARBALLAL
 PEDRINHO PEPÊ
 EUVALDO JORGE
 DUDA SANCHES
 MARCELL MORAES

REQUERIMENTO Nº 219/13

Requeiro à Mesa, após ouvido o plenário, que convide o Secretário de Saúde do município, Sr. José Antônio Rodrigues Alves, para apresentar a relação de todos os ocupantes de cargos comissionados daquela Secretaria, bem como as suas respectivas qualificações, e informações referente à quantidade de cargos ocupados por servidores efetivos para efeito de verificação acerca do cumprimento ao disposto no art. 54 do Plano de Cargos e Vencimentos, que estabelece a reserva do percentual mínimo de 50% dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, do quadro de pessoal, para serem ocupados, exclusivamente, por servidores de saúde efetivos municipais, estaduais ou federais.

Vale frisar que desde a legislatura passada solicitamos tais informações através dos ofícios nº 400/2012, enviado à então Secretária Tatiana Paraíso, e nº 114/13, de 13 de junho do corrente ano, enviado ao Secretário. José Antônio Rodrigues Alves, entretanto

não obtivemos, sequer, um retorno, fato que desrespeita o poder fiscalizador desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2013.
ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 220/13

Requeiro, na forma regimental, informações ao Chefe do Poder Executivo, bem como ao Secretário competente, referentes aos motivos da contratação da Empresa: CONSTRUTORA LEBLON LTDA - EPP para prestação de serviços de manutenção corretiva nas instalações prediais das Unidades da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, publicada no Diário Oficial do Município de 08 a 10 de junho de 2013, dispensa de licitação nº 078/2013, processo nº 4925/2013, respondendo ainda aos seguintes questionamentos:

Quais as unidades que serão objeto dessa manutenção corretiva bem como os serviços realizados em todas as unidades e os respectivos valores individualizados?

Sala das Sessões, 06 de agosto 2013
ARNANDO LESSA

PROJETO DE LEI Nº 14/13

Institui a Carteira de Prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes no âmbito do município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Carteira de Prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes no âmbito do município do Salvador.

Parágrafo Único - Serão considerados como doenças graves ou incapacitantes o câncer, a AIDS, as cardiopatias graves, doenças renais, tuberculose ativa, doença de Parkinson e as demais doenças determinadas pelos órgãos e profissionais competentes na área da saúde.

Art. 2º - Os médicos através dos hospitais a que estejam vinculados deverão emitir uma carteira comprovante padrão com os dados do paciente e prazo de validade.

Art. 3º - Nos dados da carteira deverão constar o nome, a idade, o endereço, a situação de prioridade do paciente, médico responsável e a validade da carteira que será de 1(um) ano, podendo ser renovada à critério médico.

Art. 4º - A referida carteira deverá ser utilizada para garantir ao seu portador atendimentos prioritários em filas de qualquer estabelecimento no âmbito do município do Salvador.

Parágrafo Único - Além da Carteira Prioridade, o portador-paciente deverá estar munido de documento original com foto que venha a comprovar sua idoneidade.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (Sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pessoa que possui uma doença grave ou incapacitante como um câncer, ou AIDS, ou mesmo uma cardiopata, acaba por ser portador de uma necessidade especial, já que esse tipo de enfermidade traz conseqüências terríveis ao organismo físico e psíquico do ser humano. Sendo portador dessas doenças graves ou incapacitantes, o enfermo não tem as mesmas condições de enfrentar situações normais do cotidiano como as filas de atendimentos, justamente porque o seu corpo não agüenta ficar exposto tanto tempo às demoras que resultam dessas filas. Quando são expostos a essas demoras, acabam passando mal e prejudicando ainda mais seu estado de saúde.

Dessa forma, tal propositura tem a intenção de se tornar mais uma medida que possa melhorar o atendimento aos portadores de doenças graves, promovendo mais dignidade e respeito na vida dessas pessoas.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Léo Prates, que institui carteira de prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 03, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134) considera que “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”.

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

“A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios.” (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que “por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre sagras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade,

além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local.” (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente para os cidadãos soteropolitanos que serão beneficiados com a sua aprovação, com o soropositivos, portadores de cardiopatias graves, doenças renais, dentre outros.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR
ERON VASCONCELOS
LEO PRATES
GERALDO JUNIOR
KIKI BISPO

PROJETO DE LEI Nº 22/13

Condiciona a emissão da Certidão de Baixa e Habite-se à instalação de compartimentos apropriados para a coleta seletiva de resíduos nas edificações que menciona, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º – As edificações com numero igual ou superior a 20 unidades residenciais ou com área superior a 750m²(setecentos e cinquenta metros quadrados) serão dotadas de compartimentos apropriados a coleta seletiva de resíduos.

Paragrafo Único - Os compartimentos de que trata o caput deste artigo deverão:

- I - situar-se no lote em que a edificação foi construída;
- II - apresentar de forma visível, inscrição que identifique o tipo de resíduo acondicionado:

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se:

- I - coleta seletiva - a separação, do lixo não reciclável, reciclável e tóxico;
- II - lixo não reciclável - o que é composto de matéria orgânica;
- III – lixo reciclável- o que é composto de alumínio, plástico, papel, vidro ou materiais que possam ser reaproveitados ou reutilizados;

IV – lixo tóxico - o que é composto de baterias, pilhas elétricas e similares.

Art. 3º - A emissão da Certidão de Baixa e Habite-se para as edificações previstas no *caput* do art. 1º fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não se aplica a:

I – residência não domiciliar

II - edificação cuja Certidão de Baixa e Habite-se tenha sido emitida antes da data da publicação desta Lei

III- construção cujo projeto arquitetônico tenha sido protocolado no Executivo antes da data de publicação desta Lei

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

É impossível falar em educação ambiental global se esta não partir do Núcleo familiar, tornando-se um hábito constante na vida das pessoas. A necessidade de conscientização da população para as preocupantes questões relativas ao meio ambiente torna-se urgente, na medida em que as alterações climáticas se acentuam, acarretando os mais diversos desastres ambientais.

A coleta seletiva do lixo a partir de sua origem, com destinação ao reuso ou à reciclagem, é uma medida mitigadora do impacto ambiental causado pelos aterros Sanitários, uma vez que objetiva reduzir o descarte, nesses locais, do lixo que pode ser reciclado.

Com a conscientização da população para a importância de tal medida, partindo do núcleo familiar, expandindo-se para a vizinhança e, enfim, para toda a cidade, será, certamente, muito mais fácil promover ações que resultem em um meio ambiente equilibrado e viável.

Isso posto, fica claro que o descarte, após o consumo de material orgânico, reciclável e tóxico, não pode ser tratado da mesma forma. Os materiais recicláveis poderão e deverão tomar-se matéria-prima para novas produções.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Léo Prates, que condiciona a emissão da Certidão de Baixa e habite-se à instalação de compartimentos apropriados para a coleta seletiva de resíduos nas edificações que menciona e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 07, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134) considera que “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”.

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

“A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios.” (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que “por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre sagras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local.” (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Ao analisar a constitucionalidade de leis cujo objeto é semelhante ao do projeto que ora se examina, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

“Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público.” (Ar 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 14-03-2006.)

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria propostas, bem como iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição sobre um tema socialmente relevante, especialmente pela importância da coleta seletiva de resíduos para um meio ambiente urbano saudável.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR

ERON VASCONCELOS

LEO PRATES

GERALDO JUNIOR

KIKI BISPO

REQUERIMENTO Nº 237/13

INFORMAÇÕES PELA TRANSALVADOR

O vereador que a este subscreve requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que seja convidado o gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador – TRANSALVADOR, o Sr. Fabrizzio Muller Martinez para apresentar a esta casa informações necessárias e detalhadas sobre as ações da autarquia;

Há uma série de mudanças já implantadas e outras estão previstas para entrar em vigor em Salvador, como a faixa solidária na orla, a retirada de 40% dos ônibus da Avenida Tancredo Neves, a Lei de Carga e Descarga e a futura inversão do fluxo na Avenida Paulo VI.

Quais são os fundamentos das mudanças feitas no trânsito, o que está planejado para implantação?

Quantas viaturas e fiscais estão nas ruas para acompanhar essas ações?

Quanto tem sido investido na fiscalização para garantir a blitz da Lei Seca?

Quanto é destinado à valorização de pessoal?
E o que ocorrer.

Sala das Sessões, 09 de setembro 2013.
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 238/13

INFORMAÇÕES PELA TRANSALVADOR

O vereador que a este subscreve requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, sejam solicitadas à Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador – TRANSALVADOR informações detalhadas sobre:

De que forma a Transalvador gasta o dinheiro que arrecada?

Quanto arrecada com multas aplicadas, gestão de estacionamentos, zona azul, serviços e outras receitas? E qual foi à arrecadação no período de 01/01/2013 até a data atual?

O quanto investiu em campanha educativa que também é sua atribuição?
Quantos radares e fotossensores foram licitados? E quantos estão funcionando?
O que aconteceu com as sinaleiras inteligentes?

Sala das Sessões, 03 de setembro 2013.
ARNANDO LESSA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39/11

Cria o Instituto Legislativo Soteropolitano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado, sob a denominação de Instituto Legislativo Soteropolitano, o Instituto de Estudos, Capacitação e Políticas Públicas da Câmara Legislativa Municipal de Salvador vinculado à Mesa Diretora, com sede na Câmara Legislativa Municipal com os seguintes objetivos:

I – subsidiar os trabalhos parlamentares, oferecendo suporte técnico-temático à ação legislativa para definição de medidas que estimulem o desenvolvimento da sociedade soteropolitana;

II – realizar estudos, pesquisas e debates para o desenvolvimento e aplicação de políticas públicas no Município;

III – realizar estudos, atividades e debates sobre o Município, o Poder Legislativo, ética, cidadania e Projetos de desenvolvimento, visando ao aprimoramento social e da democracia;

IV – preparar, elaborar e acompanhar a implantação de convênios e protocolos de cooperação técnica a serem firmados pela Câmara Municipal com outros institutos, órgãos públicos e universidades;

V – realizar, como atividade preparatória de cada Legislatura e durante as Sessões legislativas, seminários, cursos e eventos sobre o Parlamento, a missão da instituição, o exercício do mandato, Processo Legislativo, atuação fiscalizadora e demais temas que ofereçam subsídios e instrumentos adequados à ação dos vereadores;

VI – propor ações legislativas na área de políticas públicas, objetivando maior interação do Poder Legislativo com a sociedade e o aperfeiçoamento da participação política;

VII – atuar em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal, visando ao aperfeiçoamento e à capacitação profissional dos servidores, através de convênios com instituições educacionais de nível superior que atuem na área de estudos, pesquisas e ensino de políticas públicas e outros temas de interesse do Poder Legislativo;

VIII – realizar estudos, seminários, campanhas e debates, para orientar a legislação participativa e a iniciativa popular, capacitando lideranças sociais para acompanhar as ações da Câmara Municipal de Salvador.

Parágrafo Único – O disposto nos incisos II, IV, VI e VIII não substitui ou elimina as competências regimentais e constitucionais das Comissões Permanentes e Temporárias.

Art. 2º - O Instituto tem como órgãos de administração uma Diretoria, um Conselho Deliberativo e um Conselho Gestor.

Art. 3º - A diretoria do Instituto é composta por três membros, sendo 1 (um) diretor-presidente e 2 (dois) diretores-executivos indicados pela Mesa da Câmara Municipal, sendo pelo menos um deles escolhido entre os servidores do Quadro Permanente dos servidores e outro escolhido entre os assessores, de livre nomeação dos vereadores, sem prejuízo do desempenho das atribuições de seus cargos efetivos, e que possuam nível superior completo.

§ 1º - As deliberações da Diretoria dar-se-ão por decisão colegiada em maioria simples.

§ 2º - A gestão da Diretoria coincidirá com o mandato da Mesa e poderá ser prorrogada até que novas indicações sejam concretizadas, não excedendo ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término do mandato, podendo haver recondução por 02 vezes.

§ 3º - O Instituto terá apoio técnico das unidades administrativas da Câmara Municipal e será secretariado por Grupo de Apoio constituído por servidores do Quadro Permanente do CMS, sendo permitida a participação de servidores colocados à disposição deste Poder.

Art. 4º - O Conselho Deliberativo é integrado pelos membros da Diretoria, 1 (um) parlamentar representante de cada Partido Político com assento na Câmara Municipal, 1 (um) representante dos funcionários, eleito de forma direta entre seus pares, e 1 (um) membro representante de cada uma das universidades conveniadas com a CMS.

Art. 5º - O Conselho Gestor será formado pelos secretários gerais de Administração e Parlamentar, pelo procurador chefe, pelo diretor do Departamento de Recursos Humanos e pelo diretor do Departamento de Comissões, sem prejuízo do desempenho de suas funções.

Art. 6º - As funções exercidas pelos membros do Conselho Deliberativo ou do Conselho Gestor, atinentes às atividades específicas do Instituto, serão honoríficas, consideradas de relevante interesse público e não receberão remuneração de qualquer espécie.

Parágrafo Único – A participação de servidor nestes Conselhos será considerada nos processos internos de avaliação.

Art. 7º - A Mesa da Câmara Municipal regulamentará esta Resolução no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo o Regulamento Interno do Instituto.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2011.
ORLANDO PALHINHA

JUSTIFICATIVA

A Carta Magna Brasileira, em seu capítulo IV, tratando dos servidores públicos preceitua “*in verbis*”.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No mesmo diapasão, a Lei Orgânica Municipal arremata de maneira inequívoca.

Art. 124. São direitos dos servidores públicos, além dos previsto na Constituição Federal:

.....

XXIV – aperfeiçoamento pessoal e funcional, mediante cursos, treinamento e reciclagem, para melhor desempenho das funções, vinculando essas ações aos planos de cargos, salários e sistemas de carreira;

O Regimento Interno desta Casa preceitua que

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar os Atos, propor medidas de interesse da coletividade e assessorar o Executivo, além da competência para disciplinar e dispor sobre a organização de seus serviços internos.

§ 3º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares;

§ 4º A Câmara exercerá suas funções, com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre as matérias de sua competência, na forma da Lei Orgânica do Município.

O aprimoramento constante do servidor público é um dos fundamentos do Direito Administrativo calcado no princípio da eficiência.

Consoante os diplomas legais alhures citados, tanto os esculpidos em sede constitucional como os de âmbito municipal, podemos inferir a necessidade de proporcionar oportunidades aos servidores do Legislativo Municipal de aprimorar seus conhecimentos técnicos, sociais e de cidadania.

Esta iniciativa capacitará os servidores legislativos municipais a exercerem suas funções de maneira eficaz, bem como os atualizará com as mais modernas técnicas de gestão administrativa. Outra função do mesmo Instituto é trazer ao conhecimento dos servidores desta Casa, práticas inovadoras de governança, bem como as tendências inovadoras na condução da “*res publica*”. Desta forma, darão fundamentação legal e técnica na condução de políticas, programas e legislação da Casa mantenedora, sintonizadas com os anseios da população soteropolitana.

Desta forma, contamos com o voto favorável dos nobres edis desta Casa, no sentido de aprovar o presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2011.

ORLANDO PALHINHA

REQUERIMENTO Nº 241/13

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie à Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município – SUCOM para que esta disponibilize cópia do(s) processo(s) que concede(m) a licença ambiental e alvará de construção referente ao imóvel localizado na rua Doutor Augusto Lopes Pontes, Quadra 06, Lote 01 a 04 pertence ao Governo do Estado da Bahia e cedido à CEADÉB.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.

EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 103/13

Dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviços ou misto no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Toda edificação privada de uso residencial, comercial, de serviços ou misto, cujo projeto contemple a utilização de elevadores e seja superior a quatro pavimentos adequar-se-á ao disposto nesta Lei sob pena de não concessão de habite-se.

Art. 2º. As edificações elencadas no art. 1º terão pelo menos um de seus elevadores adaptados para uso de portadores de necessidades especiais permanentes ou temporárias.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se portador de necessidades especiais aquele que por qualquer razão tenha o uso pleno de um ou mais sentidos limitado ou totalmente impossibilitado, assim como aquele que tenha a mobilidade reduzida permanentemente ou esteja em tal condição por enfermidade ou acidente, necessitando utilizar equipamentos que tornem possíveis seus deslocamentos e movimentos.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei consideram-se também portadores de necessidades especiais;

I – os obesos;

II – os gigantes;

III – os anões;

IV – os usuários de próteses ortopédicas;

V – os que necessitam de socorro médico de urgência e remoção em maca hospitalar.

Art. 4º. O disposto nesta Lei aplica-se às edificações que forem construídas após a entrada em vigor da mesma.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Esta Lei se faz necessária, pois com o crescimento da cidade, a cada dia surgem novos edifícios, espigões que oferecem todo tipo de conforto e áreas enormes de lazer. Porém, em nenhum momento se preocupam com aqueles que têm algum tipo de deficiência, nem mesmo pensam em situações cotidianas como, por exemplo, socorrer alguém no 6º andar de edifício, que precise ser conduzido por uma maca hospitalar, para uma unidade móvel chamada para atender a emergência.

Vejam que não estamos exemplificando com pessoas idosas e nem mesmo com deficiência física. Exemplificamos com pessoas no pleno de suas condições físicas, que simplesmente precisam de um atendimento de emergência.

Quando se trata de portadores de necessidades especiais, a existência de elevadores nos edifícios do Município de Salvador é essencial para que tais pessoas vivam com dignidade.

Quem é portador de alguma necessidade especial é obrigado a viver com muita dificuldade, num mundo que parece não ter sido feito para si. Logo, a aprovação do presente Projeto de Lei visa também a amenizar um pouco os obstáculos na vida destes cidadãos.

É importantíssimo, portanto, que esta casa aprove o presente projeto de Lei e obrigue as edificações novas em nosso município a serem adaptadas para atenderem minimamente os portadores de necessidades especiais, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, basilar do ordenamento constitucional pátrio.

Contamos, portanto, com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Léo Prates que dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviços ou mistos em Salvador e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134) considera que “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”.

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

“A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios.” (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que “por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre sagras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local.” (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente para portadores de necessidades especiais, obesos, usuários de próteses ortopédicas, dentre outros cidadãos que serão beneficiados com a sua aprovação.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR

ERON VASCONCELOS

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

EDVALDO BRITO

PROJETO DE LEI Nº 223/13

Dispõe sobre a instituição de sistema de marcação de horário para revalidação do SalvadorCard.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica instituído o sistema de marcação de horário para o procedimento de revalidação anual do SalvadorCard.

Art.2º - A empresa que administra o SalvadorCard., atualmente, o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Salvador- SETPS, após aprovação desta Lei deverá divulgar para seus usuários este novo sistema durante um interregno mínimo de 3 (três) meses anteriores a abertura do novo período de revalidação.

§1º O usuário deverá entrar em contato com a empresa para marcar confirmar se já está apto a revalidar o cartão e agendar de dia e horário para fazê-lo.

§2º Fica a cargo da administradora do SalvadorCard. o esquema de atendimento diário para revalidação do cartão, esquema que deverá adotar regime especial que seja suficiente para atender a todos os usuários dentro do período anual de revalidação estabelecido pelo mesmo.

Art.3º - Fica a partir desta Lei impossibilitada a revalidação do Cartão SalvadorCard sem que haja prévio agendamento.

Art.4º - Caso ocorra impossibilidade de comparecimento do usuário no dia agendado, este poderá cancelar o agendamento em até 24 horas anteriores a data agendada.

§1º O órgão que administra o SalvadorCard deverá elaborar e divulgar amplamente como acontecerá o agendamento nos casos de ausência do usuário sem que tenha feito cancelamento.

Art.5º - As despesas desta legislação correrá por conta de dotação orçamentária própria.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Desde que foi instituído o sistema de bilhetagem eletrônica do SalvadorCard, que, durante o período de revalidação e, em especial, nos últimos dias, os usuários do sistema enfrentam longas filas para fazer a revalidação anual do cartão.

É de notório saber de todos que existem vários motivos que ensejam esta situação e que entre eles está o fato da demora do envio dos nomes dos alunos matriculados em cada ano assim como a conduta costumeira dos usuários de só procurar o órgão para fazer a revalidação nos últimos dias do período estipulado para revalidação.

Esta proposição visa a trazer uma comodidade para o usuário e uma facilitação para o órgão administrador do sistema SalvadorCard., que poderá fazer uma previsão de atendimento de forma qualificada a todos.

Nossa cidade vive nos dias atuais um momento de transformação que visa a um melhor estilo de vida para todos os soteropolitanos, e esta é uma situação que necessita de mudança.

Por todos os motivos expostos, é que conto com o apoio nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposição do autor tem a finalidade instituir um sistema de marcação de horário para revalidação do SalvadorCard.

O autor na sua justificativa, ressalta que o Projeto em epígrafe visa a proporcionar comodidade aos usuários desse sistema, e ao mesmo tempo facilitar e organizar o atendimento do referido serviço, que atualmente é administrado pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Salvador - SETPS.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que, conforme relatório acostado pelo Setor de Análise e Pesquisa desta Casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Quanto ao mérito da questão, razão assiste ao autor da matéria, na medida em que visa oferecer melhoria no atendimento do referido sistema, pois com a marcação prévia de atendimento os cidadãos soteropolitanos terá maior comodidade e conforto na realização da revalidação do cartão, ademais, terão tratamento digno, em detrimento do que se vê todos os anos, com longas e intermináveis filas enfrentadas pelos usuários.

Nesse sentido, vemos que o Projeto epigrafado encontra agasalho jurídico no art.1º, II e III da nossa Carta Magna, que preceitua:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana.”

Diante do exposto, e estando a proposição em conformidade ao que preceitua o art. 176 do Regimento Interno e o art. 1º, II e III da Constituição Federal, o Parecer é pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2013.

KIKI BISPO - RELATOR
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES
WALDIR PIRES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Com fundamento na alínea “b” do inciso IV do artigo 61, combinado com o art. 201, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passo a aduzir opinativo acerca do interesse do transporte, trânsito e serviços municipais, competência atribuída a esta Comissão pelo supracitado artigo do Regimento Interno, do Projeto de Lei nº 223/2013, cuja iniciativa coube ao nobre e atuante edil Joceval Rodrigues, que propõe a instituição de sistema de marcação de horário para revalidação do SalvadorCard.

A propositura institui um sistema de marcação de horário para o procedimento de revalidação anual do SalvadorCard e impõe o prazo de 03 (três) meses, para o gestor do sistema de bilhetagem eletrônica para os concessionários do serviço de transporte do município implantarem e divulgarem a sistemática de marcação de horário para a revalidação anual.

Além de impor a criação e implantação do sistema de marcação de horários, a propositura veda a revalidação sem que haja prévio agendamento.

Assim, o sistema de marcação de horário constituiu em um elemento que trará mais qualidade no atendimento do cidadão e, conseqüentemente ao serviço público municipal de transporte urbano.

O Projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, cujos desdobramentos refletirão no aprimoramento do serviço público municipal, motivo pelo qual proponho que esta Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais se posicione favoravelmente.

A marcação do horário para revalidação anual do SalvadorCard é um benefício que ajudará principalmente a população mais pobre e que muitas vezes passa horas numa fila para conseguir revalidar o seu cartão, sujeita a receber falta no trabalho ou perder o horário em que poderia estar trabalhando. Com a instituição do sistema de marcação do horário, o cidadão poderá escolher o dia e a hora que melhor lhe convierem para a revalidação.

Como esta Comissão tem como objetivo a análise da operacionalização e tarifa, tanto do transporte como dos serviços municipais, não poderia deixar de manifestar-se favoravelmente à criação desse sistema que busca dar mais qualidade ao serviço para a população.

CONCLUSÃO

Considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Lei nº 223/2013, ora sob exame, não apresenta qualquer vício de natureza que dificulte ou obstaculize o serviço municipal de transporte, pelo contrário, qualifica o serviço, somos pela sua aprovação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2013.

PEDRINHO PEPÊ – RELATOR

DUDA SANCHES

TIAGO CORREIA

ALBERTO BRAGA

LEO PRATES

EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 255/13

Requeiro à mesa, depois de ouvido o Plenário, que officie o Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo, para que preste informações acerca do Decreto nº 24.236, de 11 de setembro de 2013, que estabelece regras para a utilização do instrumento de Transferencia do Direito de Construir – TRANSCON - no município, com base nos resultados apresentados pelo Grupo de Trabalho instituído pela portaria nº 022/2013-SUCOM, conforme o decreto nº 23.760 de 02 de janeiro de 2013.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2013.

ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 190/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, o número de ISBN (*International Standard Book Number*) correspondente ao livro solicitado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a indicação do número de ISBN (*International Standard Book Number*) correspondente ao livro solicitado nas listas de materiais fornecidas pelas escolas no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O ISBN (*International Standard Book Number*) é um sistema de identificação numérica de livros que os individualiza, permitindo o seu rápido reconhecimento e conferência.

As escolas, ao indicarem o número de ISBN do livro solicitado, evitarão os comuns equívocos que acontecem no período de início do ano letivo, em que as livrarias e editoras, por terem um considerável aumento em seu movimento, ficam sujeitas às falhas na identificação dos livros.

Estas falhas, muitas vezes, causam prejuízos, vez que ao passarem despercebidas pelos pais, marcam o livro com o nome do aluno ou mesmo plastificam os mesmos, a fim de melhor conservá-los, sofrendo a recusa da troca voluntária por parte das livrarias e editoras.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala de Sessões, 26 de março de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 190 de 2013, de autoria do ilustre vereador José Trindade, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, o número de ISBN (*International Standart Book Number*) correspondente ao livro solicitado, no município de Salvador.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que obrigatória a indicação do número de ISBN (*International Standard Book Number*) correspondente ao livro solicitado nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, no âmbito do município de Salvador, visando facilitar a orientação do vendedor na hora da compra e evitar posteriores equívocos que muitas vezes impossibilitam a troca em virtude dos pais dos estudantes já terem registrado a identificação de seus filhos no material, ou mesmo, já terem plastificados os livros.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 185 da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Destarte, considerando o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 190 de 2013.

É o nosso parecer,

Em 17/07/2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR

KIKI BISPO

LEO PRATES

ERON VASCONCELOS

ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O presente Projeto de Lei 190/2013 visa à obrigatoriedade de constar, nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, o número de ISBN (*International Standard Book Number*) correspondente ao livro solicitado no Município de Salvador.

O edil justifica em sua proposição facilitar a identificação do número de ISBN do livro na hora da compra e evitar posteriores equívocos que, muitas vezes impossibilitam a troca em virtude dos pais dos estudantes já terem registrado a identificação de seus filhos no material, ou mesmo, já terem plastificado os livros.

O ISBN é oficializado como norma internacional desde 1972, e reconhece a necessidade de aumento a capacidade do sistema, devido ao crescente número de publicações, com suas edições e formatos, dessa forma dificultando a orientação do devedor do vendedor na hora de efetuar suas vendas e muitas vezes trazendo transtornos aos pais e responsáveis pelos alunos, conforme citado abaixo, pelo propósito ISBN, em determinação a partir de 1º de janeiro de 2007.

Criado em 1967 e oficializado como norma internacional em 1972, o ISBN – International Standard Book Number – é um sistema que identifica numericamente os livros segundo o título, o autor, o país e a editora individualizando-os inclusive por edição.

O sistema é controlado pela Agência Nacional do ISBN, que orienta e delega poderes às agências nacionais. No Brasil, a Fundação Biblioteca Nacional representa a Agência Brasileira desde 1978, com a função de atribuir o número de identificação aos livros editados no país.

A partir da 1º de janeiro de 2007, o ISBN passou de dez para 13 dígitos, com a adoção do prefixo 978. O objetivo aumentar a capacidade do sistema, devido ao crescente número de publicações, com suas edições e formatos.

No que se refere à competência do nosso Município, podemos citar o artigo 185 da Lei Orgânica do Município.

O sistema de ensino do Município integrado ao Sistema Nacional de Educação tendo como fundamento a unidade escolar, será organizado com observância das diretrizes comuns estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal e as peculiaridades locais.

Assim sendo, em consonância com o acima exposto, opino pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 190 de 2013.

É o nosso parecer.

TOINHO CAROLINO – RELATOR
EVERALDO AUGUSTO
SÍLVIO HUMBERTO
HILTON COELHO

PROJETO DE LEI Nº 276/13

Torna obrigatório o fornecimento de máscara facial descartável hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, com ou sem fins lucrativos, que operem unidades de Saúde no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatório o fornecimento de máscara facial hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que operem unidades de Saúde no Município de Salvador.

Parágrafo único - As máscaras deverão ser fornecidas e utilizadas por pacientes, funcionários e visitantes que estejam nas áreas de circulação e de internação das unidades mencionadas nesta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

A problemática das infecções hospitalares ainda consiste em grande desafio para a Saúde pública em todo o mundo, são as mais frequentes e importantes complicações ocorridas em pacientes hospitalizados, caracterizando-se como uma preocupação muito difundida em todo o âmbito de assistência à Saúde por estar relacionada ao bem-estar

dos pacientes, visitantes, familiares e de todas as pessoas envolvidas nesse campo. Além disso, os gastos relacionados a procedimentos diagnósticos e terapêuticos da infecção hospitalar fazem com que o custo seja elevado.

A prevenção de riscos à Saúde pública, quaisquer que sejam seus fatores causais, deve ser uma preocupação do legislador municipal. Fica evidente que as unidades de Saúde privadas no Município precisam agir preventivamente, principalmente, nas áreas hospitalares de internação, onde o risco de contágio e de exposição a infecções, por parte de pacientes, funcionários e visitantes, é muito maior.

Tendo em vista tal questão é que se apresenta este Projeto de Lei, buscando garantir que os serviços de Saúde oferecidos neste Município, sejam cada vez melhores e oferecem maior segurança a todos os agentes envolvidos nas várias fases do processo de internação e recuperação.

O Projeto em tela visa, portanto, a proteger pacientes, funcionários e visitantes da contaminação por bactérias, que são organismos microscópios formados por uma única célula. Existem bactérias por todo o planeta, seja na água, no solo ou em habitat altamente hostis, como lixo radioativo, em áreas profundas da crosta terrestre ou no pH altamente ácido do nosso estômago. A maioria das bactérias não causa doenças, porém, um pequeno número é responsável por infecções comuns na prática clínica.

Cada bactéria é transmitida de uma maneira diferente. Doenças como meningite, tuberculose e coqueluche são transmitidas através de secreções respiratórias, como tosse ou perdigotos. Existem, ainda, as infecções causadas por bactérias que vivem habitualmente em nosso corpo. Essas infecções normalmente surgem quando bactérias que habitam um determinado local do organismo conseguem migrar para outro.

Diante da problemática apresentada, em que as infecções hospitalares constituem um relevante problema de Saúde pública cabe aos membros desta Casa agir proativamente, garantindo aos munícipes maior qualidade de vida através de medidas de segurança com a saúde. Esperamos análise e aprovação do Projeto por parte dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador J. Carlos Filho, obriga as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que operem unidades de saúde no Município, a fornecerem máscara facial hospitalar aos funcionários, paciente e visitantes.

Atualmente o termo infecção hospitalar tem sido substituído por infecção relacionada à assistência à saúde. Esta mudança abrange não só a infecção adquirida no hospital, mas também aquela relacionada a procedimentos realizados em ambulatório, durante cuidados domiciliares e a infecção ocupacional adquirida por profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, entre outros).

Prevenir infecções significa ter uma estrutura adequada, recursos disponíveis e principalmente, profissionais atentos e treinados a seguir as práticas preconizadas. Segundo o médico e professor Dráuzio Varella, o cuidado mais importante para evitar a

transmissão de infecções inter-humanas talvez seja mesmo lavar as mãos e utilizar álcool-gel.

Entretanto, o Projeto do edil busca garantir que os serviços de saúde oferecidos em Salvador sejam cada vez melhores e oferecem maior segurança a todos os agentes envolvidos nas várias fases do processo de internação e recuperação.

Enfim, o projeto em tela visa, portanto, a proteger pacientes, funcionários e visitantes da contaminação por bactérias. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 276/2013 se coaduna com a Lei Orgânica do Município de Salvador, a teor do artigo 204, I, *in verbis*:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Município que integra com a União e o Estado o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, objetivando:

I – o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde;

Tendo em vista que o Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 276/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

ALFREDO MANGUEIRA

EDVALDO BRITO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E SEGURIDADE SOCIAL

I. Relatório

O presente Projeto de Lei nº 276/2013, deu autoria do ilustre vereador J. Carlos Filho, visa tornar obrigatório o fornecimento de máscara facial descartável hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, com ou sem fins lucrativos que operem unidades de saúde no município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição sobre o tema, fl. 05.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça, foi designado relator o vereador Leo Prates para emitir parecer, que concluiu atender o projeto aos requisitos previstos na Lei Orgânica, Regimento Interno e Constituição Federal, opinando, assim, pela sua aprovação, fls. 06/07.

Posteriormente o PLE nº 276/2013 foi encaminhado à Analista da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social que elaborou estudo técnico, fl. 08/12.

II. Análise

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre edil J. Carlos Filho que tem como ementa “Torna obrigatório o fornecimento de máscara facial descartável hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, com ou sem fins lucrativos que operem unidades de saúde no Município de Salvador”, de acordo com a justificativa apresentada às fls. 02/03, tem como finalidade proteger pacientes funcionários e visitantes da contaminação por bactérias, haja vista o risco de contágio e de exposição a infecção a que eles estão expostos nesses ambientes, garantindo-se maior qualidade de vida por meio de medidas preventivas.

Louvável a iniciativa do vereador face à importância da matéria para a nossa sociedade.

III. Voto da relatora

Diante do exposto, opina esta Comissão pela aprovação d Projeto de Lei nº 276/2013.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2013.

ALADILCE SOUZA – RELATORA

PEDRINHO PEPÊ

FABÍOLA MANSUR

J.CARLOS FILHO

DAVID RIOS

PROJETO DE LEI Nº 50/13

Dispõe sobre o Inventário de Alvarás das Casas de Shows, Espetáculos e similares cadastrados no Município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os Alvarás das Casas de Shows, Espetáculos ou similares cadastrados no Município do Salvador deverão ser publicados no site do órgão responsável pela sua emissão.

Art. 2º No inventário dos Alvarás devem constar todas as informações básicas sobre o estabelecimento, como o número de pessoas adequado ao espaço interno e o número de portas de saída de emergência, assim como as datas de vistoria e o prazo de validade do alvará.

Art. 3º O órgão responsável pela publicação deverá atualizar o banco de dados sempre que houver novos cadastros e alterações dos existentes.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

EUVALDO JORGE

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição com vistas à publicação de inventário de Alvarás de Funcionamento das Casas de Shows, Espetáculos e similares registrados no Município do Salvador que devem ser atualizados na internet como forma de atender às exigências da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação que obriga órgãos públicos a informar sobre suas atividades a qualquer cidadão interessado.

Desta forma, os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal têm de assegurar o direito de acesso à informação, proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Além de garantir o controle eficaz e eficiente das edificações Casas de Shows, Espetáculos e similares no Município, o site, ao ser aberto à consulta pela população, agrega transparência ao processo de fiscalização. Ou seja, qualquer um pode fazer consultas sobre a situação de uma dessas casas que esteja cadastrado nos órgãos, verificar sua regularidade quanto às medidas de segurança contra incêndio e pânico. Pais podem consultar, por exemplo, se a boate que seu filho frequenta está legalizada ou não junto ao Município.

Assim, visando contribuir com a população do nosso Município, principalmente com os frequentadores assíduos das casas de Shows e Espetáculos é que a presente proposição estenderá, com maior transparência, acerca da regularidade do funcionamento daquelas casas.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

EUVALDO JORGE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposição do autor tem a finalidade de publicar no *site* do órgão responsável, os alvarás das casas de *shows*, espetáculos e similares cadastrados nesse município, assim como as informações básicas acerca dos referidos estabelecimentos, objetivando assim o acesso à informação por parte dos cidadãos.

O autor, na sua justificativa, ressalta a referida publicação, irá garantir um controle mais eficaz das referidas casas de *shows*, ademais a população terá acesso a dados como lotação máxima do estabelecimento, conferindo, assim, maior transparência ao processo de fiscalização e maior segurança aos frequentadores.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo Setor de Análise e Pesquisa desta Casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Quanto ao mérito da questão, razão assiste ao autor da matéria, na medida em que visa oportunizar aos cidadãos soteropolitanos acesso a informação acerca das diversas casas de *shows* em funcionamento neste Município.

Diante do exposto, e estando a proposição em conformidade ao que preceitua o art. 176 do Regimento Interno, o Parecer é pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2013.

KIKI BISPO – RELATOR
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES
WALDIR PIRES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal ou com as demais Leis do Brasil. Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO, S.M.J.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2013.

TIAGO CORREIA – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
PEDRINHO PEPÊ
ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 236/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede pública e privada afixarem placas ou cartazes informando sobre o “direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam os hospitais da rede pública ou privada obrigados a afixar(em) placa(s) ou cartaz(es) informando sobre o direito dos idosos a terem acompanhantes em caso de internação ou observação, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 16 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

§ 1º A placa ou cartaz deverá conter a seguinte mensagem: “AO IDOSO INTERNADO OU EM OBSERVAÇÃO É ASSEGURADO O DIREITO A UM ACOMPANHANTE” (art. 16 da Lei Federal nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso).

§ 2º A placa ou cartaz deverá ser afixada em local visível, de forma destacada e próximo ao local de atendimento.

Art. 3º A fiscalização para o cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades em caso de descumprimento, será regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013.
GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto que visa a evidenciar um direito já conquistado pelos idosos, por meio da Lei Federal nº 10.741/2003, qual seja, o de ter um acompanhante em caso de internação ou encontrar-se em observação no hospital. Isso porque o idoso prescinde, em face de suas limitações, condições físicas e necessidades especiais, do auxílio de alguém próximo.

Tais razões justificam o tratamento diferenciado promovido pela Lei a essas pessoas, pois nada mais justo e humano que poder contar com um familiar ou amigo ao seu lado durante uma doença ou procedimento médico/hospitalar.

Todavia, em que pese existir a Lei, em alguns hospitais a norma não vem sendo cumprida da forma como deveria. Assim, é preciso que os idosos e seus familiares tenham conhecimento dos seus direitos para que possam exigí-los.

Neste sentido, esta Lei visa a obrigar que todos os hospitais coloquem uma placa ou cartaz informando o parágrafo da Lei Federal que assegura o direito ao acompanhante para o idoso, deixando, assim, em evidência tal direito.

Pelo acima exposto, acreditamos que este Projeto de Lei possa ajudar aos idosos no atendimento hospitalar, tornando-o mais digno, solicito a colaboração dos nobres vereadores, no sentido de manifestar apoio para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013.
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Geraldo Júnior, obriga os hospitais da rede pública e da rede privada a afixarem placas ou cartazes informando sobre o direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação, conforme determina a Lei Federal nº 10.741/2003, também conhecida como Estatuto do Idoso.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso, em 2003, mudou a condição de esquecidos pelo Estado, uma vez que a Lei Federal nº 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, pois possuía caráter eminentemente previdenciário, deixando de lado clássicos problemas enfrentados pelos idosos, sobretudo por serem deixados de lado numa sociedade cada vez mais apressada e imediatista.

Neste ponto, louvável a proposta do edil Geraldo Júnior, que incrementar nova medida na sociedade para que o direito dos idosos a uma condição de vida mais humana seja respeitada, deixando de lado velhas práticas generalistas para, efetivamente, enxergar o idoso como sujeito de direitos específicos que precisam ser observados.

Vejamos o que dispõe a Portaria 280/1999, do Ministério da Saúde:

Art. 1º - tornar obrigatório nos hospitais, contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS, a viabilização de meios que permitam a presença do acompanhante de pacientes maiores de 60 (sessenta) anos de idade, quando internados.

§ 1º - fica autorizada ao prestador de serviços a cobranças, de acordo com as tabelas do SUS, das despesas previstas com acompanhante, cabendo ao gestor, a devida formalização desta autorização de cobrança na Autorização de Internação Hospitalar – AIH.

§ 2º No valor da diária de acompanhante estão incluídos a acomodação adequada e o fornecimento das principais refeições.

Art. 2º - Estabelecer que ficam excetuadas da obrigatoriedade definida no art. 1º, as internações em Unidade de Tratamento Intensivo, ou nas situações clínicas em que tecnicamente esteja contraindicada a presença de acompanhante, o que deverá ser formalmente justificado pelo médico assistente.

O Estatuto do Idoso reforçou a Portaria MS 2801999, garantindo a presença de acompanhante em tempo integral durante internações, tendo em vista que o idoso, quando na presença de familiar, apresenta uma melhor recuperação.

Não obstante o oportuno Projeto de Lei, temos que observar o quanto disposto no artigo 176 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Salvador), uma vez que a obrigatoriedade dos hospitais públicos afixarem placas ou cartazes importam em aumento de despesa para o Poder Público, razão pela qual a proposição é de competência reservada ao chefe do Executivo.

Por esta razão, sugerimos Emenda supressiva das referências aos hospitais da rede pública, para que o presente projeto esteja apto a seguir os trâmites normais de discussão e votação.

Diante do exposto, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 236/2013, ressalvada as seguintes Emendas supressivas:

Emenda nº 1

Dê-se à ementa a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede privada afixarem placas ou cartazes informando sobre o direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação e dá outras providências”.

Emenda nº 2

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam os hospitais da rede privada obrigados a afixar(em) placa(s) ou cartaz(es) informando sobre o direito dos idosos a terem acompanhantes em caso de internação ou observação, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 16, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

F-PL-004-01

ERON VASCONCELOS
 ALFREDO MANGUEIRA
 KIKI BISPO
 GERALDO JÚNIOR
 ODIOSVALDO VIGAS
 PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Conforme opinativo da douta CCJ que introduziu duas Emendas, sábias e pertinentes, aperfeiçoamento e sanados os vícios que poderiam inviabilizá-la após análise desta CFOF, opino PELA APROVAÇÃO DO PLE 236/2013 com as Emendas nº 01 e 02.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2013.
 ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
 ISNARD ARAÚJO
 GERALDO JÚNIOR
 CLÁUDIO TINOCO
 HILTON COELHO
 ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O eminente vereador Geraldo Júnior propõe, através do Projeto de Lei nº 236/2013 que os hospitais da rede pública e privada sejam obrigados a afixarem placa(s) ou cartaz(es) informando sobre o direito dos idosos a terem acompanhantes em caso de internação ou observação, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 16 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Deve-se salientar que a Constituição Federal, no seu art. 30, incisos I e II, determina que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Diante do exposto e, em consonância com o parecer opinativo da CCJ que introduziu duas Emendas, onde aperfeiçoa o objetivo de atender essas necessidades do idoso, quanto ao conhecimento do seu direito e poder exigí-lo, quando necessário, e ainda, com o parecer da CFOF, opino PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 236/2013.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2013.
 TOINHO CAROLINO – RELATOR
 PEDRINHO PEPÊ
 EVERALDO AUGUSTO
 SÍLVIO HUMBERTO
 ALEMÃO

PROJETO DE LEI Nº 376/13

Dispõe sobre a proibição da permanência de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, mesmo na companhia dos pais, durante o período de carnaval em todos os circuitos oficiais do carnaval.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a permanência de crianças de zero a cinco anos, mesmo na companhia dos pais, durante o período de carnaval em todos os circuitos oficiais do carnaval.

Parágrafo Único – Na proibição do *caput* deste artigo excetuam-se os casos de desfile das crianças nos blocos infantis devidamente cadastrados e autorizados pelo Conselho do Carnaval e demais órgãos competentes.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O carnaval de Salvador é conhecido com a maior festa de rua do planeta. Trata-se de uma manifestação popular que conta com mais de 2 milhões de foliões baianos e turistas, centenas de trios e entidades carnavalescas.

Em virtude dessa quantidade de pessoas que percorrem os circuitos do carnaval, participando do evento em clima de euforia, com acesso a bebidas diversas, música em volume demasiadamente alto e, muitas vezes, drogas, não é razoável a presença de crianças em idade inferior a cinco anos, sujeitas a todo tipo de riscos, desde doenças a acidentes.

Analisando a gravidade que é a exposição de crianças, seres em formação, muito próximas ao trio elétrico, que produz e emite sons e ruídos acima da margem de segurança para o ouvido humano, tomando como referência para os estudos a capacidade e resistência dos adultos conclui-se o quão grave é para a audição das crianças.

De igual sorte, tão perigosa é a exposição de crianças, em tenra idade, ao tumulto do carnaval, que conta com a presença de pessoas nas mais diversas condições físicas e comportamentais.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 376 de 2013, de autoria do ilustre vereador José Gonçalves Trindade, que dispõe sobre a proibição da permanência de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, mesmo em companhia dos pais, durante o período de carnaval em todos os circuitos oficiais do carnaval.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que visa proibir a permanência de crianças de zero a cinco anos, ainda que acompanhadas de seus pais, durante o período e em todos os circuitos oficiais do carnaval com o objetivo de proteger esses menores da exposição às drogas e bebidas, bem como a agentes físicos prejudiciais à saúde das mesmas, como os ruídos e a elevada emissão do som produzido pelos trios elétricos.

A proposta prima pela proteção do menor, finalidade esta que se consubstancia em importante princípio balizador dos Direitos Fundamentais dos menores, qual seja, o Princípio da Proteção Integral. O referido princípio fez erigir o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8.069/90, que nos traz também o princípio do melhor interesse do menor, segundo o qual, devem-se preservar ao máximo, aqueles que se encontram em situações de fragilidade.

Para tal mister, o diploma em comento traz em seu artigo 4º o seguinte:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstância; (grifo nosso)
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Somando a estes preceitos o artigo 5º do ECA dispõe:

“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Quanto à competência legislativa, inobstante os Municípios não constarem no art. 24 da Carta Magna como aptos a legislar sobre proteção à infância e ao adolescente, aquilo que for de interesse local, pode e deve legislar conforme determina o art. 30 da nossa

Carta, incisos I e II, segundo o qual: “cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 276 de 2013.

É o nosso Parecer.

Em 08/08/2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
ERON VASCONCELOS
KIKI BISPO
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

RELATÓRIO

O eminente vereador José Trindade propõe através do Projeto de Lei 376/2013 proibir a permanência de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, mesmo na companhia dos pais, durante o período de carnaval em todos os seus circuitos oficiais.

O edil justifica em sua proposição que o carnaval de Salvador é conhecido como a maior festa de rua do planeta, onde consta com mais de 2 (dois) milhões de foliões baianos e turistas, centenas de trios e entidades carnavalescas e, em consequência surge o consumo de bebidas diversas, som acima de decibéis, entre outros contratemplos.

A proposta tem como objetivo proibir a permanência e proteger as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, da exposição ao ruído, multidão e a presença de bebidas diversas, por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído pela Lei Federal nº 8.069/90, é bem claro quando preceitua que:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

Art. 18. É dever de todos vetar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Ademais, preleciona JOSÉ AFONSO DA SILVA na Revista Igualdade XXXVII – Direitos Humanos da Criança – 4 – no que tange a liberdade de locomoção que:

“4.6 – Liberdades de ir, vir e estar – são expressões da liberdade de locomoção, que a constituição prevê no art. 5º, XV, em sentido mais amplo do que no disposto no art. 16, I do Estatuto. De fato, o dispositivo constitucional declara livre locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. É a liberdade de ir e vir (viajar e migrar) e de ficar e de permanecer porque nela se contém o direito de não ir, de não vir, de quietar-se. Significa que “podem todos locomover-se livremente nas ruas, nas praças, nos lugares públicos, sem temor de serem SAMPAIO DÓRIA, Direito Constitucional, v. 4º -

Comentários à Constituição de 1946, São Paulo, Max Limonad, 1960, p. 651.10. Inclui-se a liberdade de entrar no território nacional, nele permanecer e dele sair, nos termos da Lei.

Claro que a criança e o adolescente não gozam da liberdade de locomoção em termos assim tão amplos porque sua condição jurídica impõe limitações à sua liberdade de locomoção. Por isso é que o dispositivo sob comentário menciona “ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais”.

Logradouro público é denominação genérica de qualquer via, rua, avenida, alameda, praça, largo, travessa, beco, jardim, ladeira, parque, viaduto, ponte galeria, rodovia, estrada ou caminhos de uso comum ou especial do povo. Espaços comunitários são, na linguagem das leis urbanísticas, os de usos institucionais: educação, cultura, culto, lazer, promoção social, ou seja, escola, igreja, clubes, etc. É preciso entender o sentido e a razão de ser dessa limitação estatutária. O enunciado do texto do art. 16, I, pode levar a pensar que a liberdade de ir e vir e estar da criança e do adolescente só é reconhecida nesses lugares, como se ela não vigorasse também em espaços que não fossem logradouros públicos ou comunitários. O estatuto não menciona espaços privados porque nestes a liberdade de ir, vir e especialmente de estar depende do titular do bem. Era, porém, desnecessário acrescentar a circunstância de lugar, como o fez, deixando amplo o enunciado que encontraria sua compreensão no confronto com os direitos de outrem.

É necessário ter em conta ainda que a liberdade aí reconhecida não significa que a criança e o adolescente podem locomover-se nos logradouros públicos a seu simples alvedrio, pois então sujeita a autorização dos pais ou responsáveis, segundo seus critérios de conveniência e de educação. É liberdade que se volta especialmente contra constrangimentos de liberdade que se volta especialmente contra constrangimentos de autoridades públicas e de terceiros, mas também contra os pais e responsáveis que, porventura, imponham à criança ou ao adolescente uma situação cruel, opressiva ou de violência ou mesmo de cárcere privado, o que pode até dar margem ao exercício do direito de buscar refúgio e auxílio, previsto no inc. VII (infra). A criança não pode ser privada de sua liberdade em hipótese alguma e o adolescente só o pode na forma prevista no Estatuto (art. 106).

Ainda, em consonância com o acima exposto, citamos o comentário do estudo técnico da Comissão de Direitos do Cidadão contido em especial na fl. 09.

Segundo Moraes (2008, p. 310), o art. 30, II, da Constituição Federal estatui caber ao Município complementar a legislação federal e estadual no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas na legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, opino pela NÃO APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei 376 de 2013.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2013.

TOINHO CAROLINO – RELATOR

EVERALDO AUGUSTO

SÍLVIO HUMBERTO

F-PL-004-01

LEANDRO GUERRILHA

REQUERIMENTO Nº 265/13

Requeremos à mesa, depois de ouvido o Plenário, que officie o Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo, para que preste esclarecimentos acerca do sistema de controle da aplicação dos recursos públicos no município de Salvador na atual gestão municipal.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2013.

ALADILCE SOUZA
ARNANDO LESSA
EVERALDO AUGUSTO
FABÍOLA MANSUR
GILMAR SANTIAGO
HENRIQUE CARBALLAL
HILTON COELHO
JOSÉ CARLOS FILHO
LUIZ CARLOS SUÍÇA
MOISÉS ROCHA
SILVIO HUMBERTO
WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 237/09

Cria o Programa “Fiscal da Cidade” no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no Município de Salvador o programa “Fiscal da Cidade”, com o objetivo de estimular o exercício da cidadania e de ampliar a participação da sociedade organizada em atividades de fiscalização que interessem diretamente à comunidade.

Parágrafo Único – *O cidadão investido no título de “Fiscal da Cidade” não terá qualquer tipo de vínculo empregatício ou remuneração pela Prefeitura.*

Art. 2º - São atribuições do “Fiscal da Cidade”:

I – identificar e informar, por escrito às autoridades municipais pertinentes:

- a) violação a códigos, posturas, leis e regulamentos municipais;
- b) irregularidades, abusos, omissões ou desídias cometidas por servidores municipais no exercício de suas funções;
- c) sugestões referentes à melhoria dos regulamentos e dos serviços públicos prestados à população.

Art. 3º - São requisitos necessários para ser “Fiscal da Cidade”:

I – não ser funcionário público municipal em exercício;

II – ser maior de 21 anos de idade;

III – estar associado a uma organização comunitária devidamente registrada nos termos do art. 4º;

F-PL-004-01

IV – não possuir antecedentes criminais.

Art. 4º - O “Fiscal da Cidade” deverá ser indicado por associação de moradores com pelo menos cinco anos de funcionamento e ininterruptos e devidamente registradas nos termos da legislação em vigor, para um período de quatro anos, sendo também reconhecidas de utilidade pública.

Art. 5º - A Prefeitura poderá realizar semestralmente um curso básico de informações para “Fiscal da Cidade” com expedição de certificado de participação e conclusão.

Art. 6º - A Prefeitura expedirá documentos de identidade do “Fiscal da Cidade”

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias contados a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

A dimensão e a complexidade das tarefas da fiscalização do cumprimento das Leis e regulamentos na Cidade do Salvador exigem uma participação mais efetiva da sociedade em complemento à ação dos órgãos oficiais do Município.

Essa mesma participação se faz indispensável na fiscalização dos próprios agentes oficiais nas suas diferentes atividades. Trata-se, em ambos os casos, de um dos principais aspectos componentes do conceito de cidadania, que é inseparável da idéia mais atualizada de democracia.

Para o desempenho adequado dessa participação, através dos Fiscais da Cidade indicados pelas organizações da sociedade, é necessário que o próprio Poder Público lhes ministre, por meio de cursos compactos e simplificados, o conhecimento básico sobre a legislação e as infrações mais comumente verificadas.

Enfim, a proposta em questão tem o objetivo de ampliar a participação da sociedade organizada no Município de Salvador, daí o apelo aos nobres edis para a aprovação da presente norma.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O proponente, eminente vereador Henrique Carballal, justifica a necessidade criação do Programa em razão da dimensão e da complexidade das tarefas de fiscalização no cumprimento das leis e regulamentos na cidade de Salvador, exigindo assim uma participação mais efetiva da sociedade em complemento à ação dos órgãos do Município.

O autor da proposição destaca dois aspectos relevantes:

1º. A proposta tem como objetivo incentivar a participação da sociedade na fiscalização dos agentes públicos nas suas diferentes atividades, fortalecendo o sentimento de cidadania em nossa capital;

2º. Os fiscais da Cidade serão indicados pela sociedade civil organizada, tornando-se uma importante ferramenta da Ouvidoria Geral do Município de Salvador, na identificação de eventuais falhas na prestação dos serviços municipais.

3. É o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais leis do Brasil.

Face o exposto, opino pela aprovação.

É o parecer, S.M.J.

EDVALDO BRITO – RELATOR

GERALDO JÚNIOR

LÉO PRATES

KIKI BISPO

PARECER DA COMISSÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Com fundamento na alínea “e” do inciso VI do artigo 61, combinado com o 201, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passo a aduzir opinativo acerca do interesse do cidadão, competência atribuída a esta Comissão pelo supracitado artigo do Regimento Interno, do Projeto de Lei nº 237/2009, cuja iniciativa coube ao nobre e atuante edil, Henrique Carballal, que propõe a criação do Programa “Fiscal da Cidade” no município de Salvador e dá outras providências.

A propositura cria o Programa “Fiscal da Cidade” e atribui ao cidadão indicado competências para identificar e informar à Ouvidoria Geral do Município descumprimento de legislação, desvios funcionais de servidores públicos municipais e sugestões de melhorias.

Sem adentrar na competência da Comissão de Constituição e Justiça, entendo que falta a propositura a clareza para seleção dos indicados pelas associações, já que não é estabelecido limite no quantitativo, podendo ser, entretanto, que seja intencional para que toda a associação de moradores pudesse fazer parte do programa.

Ademais, as atribuições dos fiscais são direitos de qualquer cidadão de denunciar irregularidades praticadas, cobrar presteza dos servidores no exercício de suas funções públicas e sugerir melhorias, contudo, entendo que o programa poderá trazer a discussão e ao plano principal, o cuidado com a cidade, por vezes negligenciado também pelo cidadão. Se todo soteropolitano agir no intuito de zelar pela cidade que vivemos e amamos, certamente ela se tornará um lugar melhor de se viver e, seguramente, impulsionará os governantes para ações mais eficientes no trato como demandas da sociedade.

Assim, o Programa “Fiscal da Cidade” tem a capacidade de criar uma rede mobilizadora para fazer com que as discussões dos problemas seja capilarizada, democratizando o debate e dando voz, mesmo que isso hoje já seja garantido a todo cidadão, a

representantes de associações que por vocação já fazem um trabalho de grande importância para a Cidade de Salvador.

O Projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, cujos desdobramentos poderão refletir no aprimoramento das políticas municipais, motivo pelo qual proponho que esta Comissão dos Direitos do Cidadão se posicione favoravelmente.

Como esta Comissão tem como objetivo a Defesa dos Direitos do Cidadão, não poderia deixar de manifestar favoravelmente a criação deste Programa “Fiscal da Cidade” que busca aumentar a rede de representação e zelo pela cidade, principalmente num momento que sentimos crescer a necessidade e a vontade do cidadão em manifestar-se sobre o trato com a coisa pública.

Conclusão

Considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Lei ora sob exame, não apresenta qualquer vício de natureza que contrarie os interesses do cidadão, pelo contrário, aumenta a sua rede de representação e jurídica de proteção dos seus interesses, encontrando-se em consonância com a boa técnica legislativa, somos pela sua aprovação.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2013.

PEDRINHO PEPÊ – RELATOR

EVERALDO AUGUSTO

SOLDADO PRISCO

LEANDRO GUERRILHA

ALEMÃO

PROJETO DE LEI Nº 362/13

Dispõe sobre a proibição para portar e usar instrumentos de torcida com potencial lesivo nos recintos esportivos e espaços públicos que transmitam eventos de desporto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido portar e usar “caxirola”, bandeiras com mastro ou qualquer outro instrumento de torcida com potencial lesivo nos ginásios, estádios, centros, complexos, arenas ou qualquer outro recinto esportivo e suas imediações bem como nos espaços públicos que transmitam imagens ou sons dos eventos de desporto.

§1º - Não se aplica a medida proibitiva quando os instrumentos de torcida forem utilizados para fins exclusivamente artísticos pela entidade oficial realizadora do evento esportivo ou pessoa ou equipe por ela indicada.

§2º - Para fins desta Lei, considera-se instrumento de torcida com potencial lesivo qualquer objeto destinado ao torcedor que produza faísca ou fogo ou que seja fabricado

em material rígido, áspero ou cortante que propicie o arremesso danoso ao espetáculo e à integridade física dos partícipes do evento.

§3º - Para fins desta Lei, considera-se imediações as adjacências, arredores, cercanias e redondezas que estejam até um raio de dois km dos locais onde serão realizadas as competições esportivas.

Art. 2º - Aplica-se a medida proibitiva disposta no *caput* do art. 1º a todas as competições esportivas, oficiais ou não, inclusive aquelas organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas por entidades internacionais como a FIFA e suas subsidiárias no Brasil.

Art. 3º – Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais previstas nas legislações pertinentes, o descumprimento desta Lei implicará:

I - na impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo ou, se for o caso, na sua retirada imediata, inclusive dos espaços públicos onde serão transmitidos os eventos de desporto.

II – no pagamento de multas, a serem instituídas pelo Poder Executivo por decreto regulamentar, pelas entidades realizadoras ou colaboradoras do evento esportivo quando deixarem de criar mecanismos eficazes de fiscalização prévia e contínua para impedir o acesso e a permanência dos torcedores que portem ou utilizem os instrumentos de torcida com potencial lesivo.

III – na suspensão do alvará de funcionamento do recinto esportivo por 30 dias ou a cassação da licença em caso de reincidência contumaz.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.

ARNANDO LESSA
CLAUDIO TINOCO

JUSTIFICATIVA

A competição esportiva na maioria dos países do mundo constitui uma atividade lúdica de entretenimento eivada de intensa emoção que, embora enobreça o espetáculo, pode, quando mal canalizada, resultar em atos impróprios de protestos e até em violência generalizada, motivo pelo qual autoridades do Poder Público e das entidades privadas responsáveis pela organização dos eventos de desporto têm cada vez mais somado esforços para prevenir e reprimir comportamentos desta natureza.

Por fatores culturais, sociais e estruturais, o Brasil, país que sediará a Copa das Confederações 2013 e Copa do Mundo 2014, apresenta volumoso e constante histórico de protestos impetuosos e violentos nos recintos esportivos e suas imediações que puseram e põem em risco a continuidade do espetáculo e a integridade física de todos os partícipes do evento, como dirigentes, imprensa, aparato policial, competidores e torcedores, não sendo raros os casos de óbito.

Tendo em vista este preocupante fenômeno social, legislações federais especiais foram promulgadas com o propósito de promover e assegurar a pacificação nos ginásios,

estádios, complexos e arenas esportivas, a começar da Lei 10.671/2003 que reconheceu no seu art. 1º-A a co-responsabilidade do Poder Público na prevenção da violência, garantiu ao torcedor, no seu art. 13, o direito à segurança “antes, durante e após a realização das partidas” e, em seu art. 13-A, II, estabeleceu como condição de acesso e permanência do recinto esportivo não portar objetos “suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência”.

Outrossim, a Lei n. 12.299/2010, alterando o Estatuto do Torcedor, incluiu o art. 41-B, II, para criminalizar a conduta de “portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência”, com pena de reclusão de um a dois anos e multa.

No mesmo sentido, foi recentemente promulgada a Lei Geral da Copa nº 112.663/2012, cujo art. 28 também estabeleceu como condição de acesso e permanência de qualquer pessoa nos Locais Oficiais de Competição “não portar objeto que possibilite a prática de atos de violência”, “não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo”, “não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos”, dentre outros.

Nota-se que o legislador, em todas as hipóteses legais supracitadas, buscou, mediante cláusula geral, proibir uso de quaisquer instrumentos que potencialmente possam servir à prática de violência, como é o caso, obviamente, de sinalizadores, artefatos pirotécnicos, bandeiras com mastro e da própria “caxirola”, senão vejamos.

Dispensadas maiores explanações sobre o potencial nitidamente lesivo de instrumentos de torcida que produzem faísca ou fogo, haja vista a recente morte noticiada em todos os jornais do mundo de um torcedor mirim boliviano atingido por um sinalizador dentro do estádio de futebol localizado em seu País, cumpre esmiuçar a periculosidade da “caxirola”, mais recente instrumento destinado ao torcedor que, criado sob o pretexto de simbolizar a cultura nacional, atende, na verdade, a interesses econômicos escusos e, nas mãos de torcedores exaltados ou de bandidos camuflados de torcedores, seria naturalmente utilizada para protestos com arremesso coletivo, como já visto no clássico BA x VI que marcou a inauguração da Arena Fonte Nova, nesta capital, bem como para abrigar e transportar explosivos caseiros e substâncias ilícitas não detectáveis no processo de revista comum da multidão.

Com efeito, especialistas em segurança têm alertado para o fundado receio de que este instrumento, supostamente destinado à promoção da diversão, seja utilizado com finalidade diversa para a qual foi criado, pois, em casos de protestos impróprios ou confrontos generalizados ou não, o seu incontrolável arremesso constituiria uma reação automática do portador.

Não bastasse, a “caxirola”, semelhante a uma soqueira alegórica, permite o perfeito encaixe dos dedos de modo a servir de instrumento para agressão direta capaz de provocar graves danos estéticos, traumáticos, neurológicos, dentre outros.

Convém lembrar que os recintos esportivos brasileiros, sobretudo os mais modernos, como a Arena Fonte Nova, não dispõem de alambrado ou grades de proteção e têm assentos de torcida muito próximos ao campo de competição, o que facilita o arremesso de objetos de plástico altamente rígido, como é o caso da “caxirola”, com peso

suficiente para alcançar distância e provocar lesões relevantes, inclusive naqueles torcedores que estão em arquibancadas inferiores.

Registre-se que a própria multinacional americana *The Marketing Store*, fabricante do artefato em questão, reconheceu o seu potencial lesivo ao admitir estar estudando "*ações que estimulem a criatividade e o bom senso dos torcedores ao manusear a caxirola e os cuidados que se deve ter dentro dos estádios*".

A proibição expressa por Lei Municipal do uso "caxirola", bandeiras com mastro e outros instrumentos de torcida análogos no que diz respeito ao potencial lesivo atende aos requisitos mínimos de segurança, cuja prevenção também é da responsabilidade deste Município, e está, como se viu, em completa harmonia com a legislação federal especial, sem confrontar, diga-se de passagem, sequer com a os rigorosos regulamentos de prevenção da violência da própria FIFA, entidade que, por muito menos, proibiu a circulação de garrafas plásticas maleáveis de água mineral no interior dos estádios brasileiros que receberão os jogos da Copa do Mundo 2014.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.

ARNANDO LESSA
CLAUDIO TINOCO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Armando Lessa, veda a utilização de quaisquer instrumentos de torcida com potencial lesivo em eventos esportivos localizados em recintos esportivos ou espaços públicos que transmitem imagens ou sons dos eventos de desporto.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposta tem o condão de complementar legislação federal já editada sobre o tema, a saber, Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Também conhecida como ESTATUTO DO TORCEDOR, a Lei 10.671 estabelece normas gerais de proteção e defesa do torcedor. Todavia, a segurança dos torcedores não foi tratada à exaustão, deixando lacuna na legislação sobre o tema.

Importante analisar a legalidade da proposta no que tange à competência para tratar da matéria. Vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Pela leitura dos incisos do mencionado artigo, verificamos que a polícia judiciária se restringe à competência federal e estadual, não havendo previsão para polícia judiciária municipal.

No entanto, embora os municípios se limitem no âmbito da segurança pública apenas à vigília de seu patrimônio, nada os impede que os serviços se estendam a outros setores

em que fazem necessários à preservação do munícipes contra a propagação da violência e da criminalidade. É o que se pode aferir do *caput* do artigo 144, determinando que a segurança é “responsabilidade de todos”, o que inclui o Município.

Tanto é que este tema é tratado nos artigos 123 e 124 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador – PDDU.

“Art. 123. A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

§ 1º. O Município tem como papel atuar, em parceria com a sociedade, por meio de medidas de prevenção situacional e social.

§ 2º. A prevenção situacional envolve medidas direcionadas à modificação do ambiente urbano, com objetivo de reduzir fatores de risco à segurança do cidadão.

§ 3º. A prevenção social envolve medidas direcionadas à intervenção nas condições sociais, culturais, econômicas e educacionais que possam estar relacionadas ao aumento de fenômenos ligados à sensação de insegurança e à criminalidade.

Uma vez que o presente Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 362/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.

LÉO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

GERALDO JÚNIOR

ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O Projeto de lei em análise, de autoria do nobre vereador Armando Lessa, não encontra reparo sob os aspectos de competência desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Contudo, merece atenção o fato de estar condicionada à aplicação de penalidades a Decreto do Poder Executivo (ver art. 3º, inciso II), e que entendemos de bom alvitre definir um tempo para essa regulamentação.

Pelo que, apresento a seguinte Emenda.

Acrescente-se o art. 4º com a seguinte redação, renumerando-se os demais.

“Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da sua publicação.

Assim sendo, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2013.
 HEBER SANTANA – RELATOR
 ISNARDE ARAÚJO
 CLÁUDIO TINOCO
 GERALDO JÚNIOR
 ALFREDO MANGUEIRA

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
 À EMENDA APRESENTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
 FISCALIZAÇÃO**

A Emenda ao Projeto de Lei nº 055/2013, de autoria do vereador Joceval Rodrigues, foi proposta pela Comissão de Finanças, Orçamento e fiscalização da Câmara de Vereadores de Salvador (fl. 10).

Cabe esclarecer que as Comissões possuem legitimidade para apresentar Emendas e Subemendas a Projetos que lhe são destinados à análise, conforme autoriza o art. 80 do Regimento Interno desta Casa Legislativa do Município:

“Art. 80. A Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer outra matéria para estudo, poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar Projetos delas decorrentes, dar-lhes Substitutivos e apresentar Emendas e Subemendas.”

O Projeto do edil Arnando Lessa, veda a utilização e quaisquer instrumentos de torcida com potencial lesivo em eventos esportivos localizados em recintos esportivos ou espaços públicos que transmitem imagens ou sons dos eventos de desporto.

A Emenda proposta pela COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, por sua vez, tem o objetivo definir o prazo para a regulamentação da Lei após sua publicação.

Neste passo, importante destacar o conteúdo do artigo 183 do Regimento Interno, a saber:

“Art. 183. Emenda é a proposição apresentada para substituir, modificar, ampliar ou suprimir outra proposição.”

Assim, legitimada pelo artigo 80 e apresentada na forma do art. 183, ambos do Regimento Interno, a Emenda de autoria da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO tem o voto desta Comissão PELA APROVAÇÃO.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2013.
 LÉO PRATES – RELATOR
 ERON VASCONCELOS
 GERALDO JÚNIOR
 KIKI BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO ESPORTE E LAZER

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre vereador Arnando Lessa, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e Orçamento e Fiscalização, está com Emendas, busca, conforme ementa, proibir o uso de instrumentos de torcida com potencial lesivo nos recintos esportivos e espaços públicos que transmitam eventos de desporto.

Da sua análise e, consoante estudos técnicos presentes nesta Proposição, verifica-se já estar prevista na Lei federal 10.671/2003 a proibição que se buscar adotar. Contudo, a referida Lei tem aplicação apenas no desporto profissional, o que não impede e valoriza esta proposição, amparada no disposto do art. 30 e inciso da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim sendo, a proposição encontra-se amparada na Lei, sem empecilhos à sua aprovação, com a Emenda já apresentada na CFO e aprovada na CCJ.

O voto é pela aprovação.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2013.

HEBER SANTANA – RELATOR

SÍLVIO HUMBERTO

EVERALDO AUGUSTO

VADO MALASSOMBRADO

TOINHO CAROLINO

PROJETO DE LEI Nº 55/13

Torna-se obrigatório a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, TV por assinatura, cartões de crédito, também em linguagem Braille.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR,

DECRETA:

Art.1º Torna-se obrigatório a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, TV por assinatura, cartões de crédito, também em linguagem Braille

Art. 2º Para ter direito a conta impressa em Braille, o portador de deficiência visual deverá ligar para o serviço de atendimento ao consumidor das operadoras acima referidas e solicitar o serviço.

Parágrafo único: Não poderá ser estabelecida nenhum tipo de tarifa por este serviço.

Art. 3º A operadora terá o prazo de até a fatura seguinte para enviar a fatura na forma que indica esta Lei.

Art. 4º - Em caso de descumprimento a operadora ficará sujeita as infrações a serem aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei deve ser regulamentada em até 45 dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, *caput*, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a Lei, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela Lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

O princípio da igualdade atua em duas vertentes: perante a Lei e na Lei. Por igualdade perante a Lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na Lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de Leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a Lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.

O deficiente visual apesar de ser um consumidor como qualquer outro, necessita de tratamento individualizado no que tange as faturas para pagamento. A sociedade deve primar cada vez pela independência dessas pessoas, que não são inválidas apenas são portadoras de algumas restrições.

Justifica-se o presente Projeto de Lei, tendo em vista que os portadores de deficiência visual também são usuários destes serviços. Na maioria dos casos os consumidores com impossibilidades visuais, ficam impedidos de consultarem os valores cobrados pelo oferecimento dos serviços destas prestadoras. Busca-se com esta proposição colocá-los em “pé de igualdade” perante os demais consumidores.

Por se tratar de assunto de elevada importância, solicitamos que a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2013.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Joceval Rodrigues, torna obrigatória a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, TV por assinatura, cartões de crédito, também em língua *Braille* com o objetivo de atender às necessidades da pessoa com deficiência visual, visando à independência desses consumidores.

Uma vez que o presente Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constitucional Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 055/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.

LEO PRATES – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EDVALDO BRITO
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre vereador Joceval Rodrigues busca tornar obrigatória a impressão em *braille* das contas das prestadoras de serviços diversos, cobrados em faturas mensais, a fim de atender aos portadores de deficiência visual.

Sob os aspectos orçamentários e financeiros, competência desta Comissão, há de se observar:

A ementa e o art. 1º nominam os serviços que devem ser abrangidos correndo o risco de deixar de fora outros serviços que tenham a mesma sistemática, existentes ou que venham ser criados.

No art.4º, o autor não quantifica o valor das multas decorrentes da infração que ora se cria, logo, deverá desde já defini-las de forma que possa ser aplicada.

Com as Emendas apresentadas, não vemos necessidade da sua regulamentação. E, por entendermos necessário um prazo razoável para adequação das empresas à nova norma, consideramos 90 dias para sua aplicabilidade.

Em sendo assim, apresento Emendas a seguir ao Projeto:

A ementa passa a ter a seguinte redação:

“Obriga as empresas operadoras de serviços em geral que operam com faturamento mensal, nesta Cidade de Salvador, emitirem também na linguagem Braille, suas faturas”

Efetuamos Emendas modificativas no corpo do Projeto que passa a ter a redação que segue:

“Art. 1º Obriga as empresas operadoras de serviços em geral que utilizam o sistema de faturamento mensal, nesta Cidade de Salvador, a emitirem quando solicitadas, a fatura em linguagem *Braille*.

Art. 2º Para ter direito à fatura em *braille*, o usuário portador de deficiência visual, deverá fazer a solicitação à empresa operadora.

Parágrafo Único - A emissão da fatura em *Braille*, não ensejará nenhuma cobrança adicional ao valor dos serviços.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais);

II – na reincidência multa em dobro

Parágrafo Único – O valor das multas será corrigido anualmente pelo índice de correção que vier a ser utilizado pela Prefeitura do Município.

Art. 5º - Esta entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Exclua-se o art. 6º.

Com as Emendas apresentadas, voto pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 19 de julho de 2013.

HEBER SANTANA – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
CLAUDIO TINOCO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Cabe esclarecer que as Comissões possuem legitimidade para apresentar Emendas e Subemendas a Projetos que lhe são destinados à análise, conforme autoriza o art. 80 do Regimento Interno da Casa Legislativa do Município:

“Art. 80. A Comissão que receber proposição, Mensagem ou qualquer outra matéria para estudo, poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar Projetos delas decorrentes, dar-lhes Substitutivos e apresentar Emendas e Subemendas.”

O Projeto do edil Joceval Rodrigues, torna obrigatória a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, TV por assinatura, cartões de crédito, também em língua *Braille* com o objetivo de atender às necessidades da pessoa com deficiência visual, visando à independência desses consumidores.

A Emenda proposta pela COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, por sua vez, tem o objetivo de apresentar rol exemplificativo com o fito de garantir futuros produtos de serem alcançados pela acessibilidade. Ademais, define o valor da multa pelo descumprimento da Lei, retirando, por fim, a necessidade de regulamentação.

Neste passo, importante destacar o conteúdo do artigo 183 do Regimento Interno, a saber:

“Art. 183. Emenda é a proposição apresentada para substituir, modificar, ampliar ou suprimir outra proposição.”

Assim, legitimadas pelo artigo 80 e apresentado na forma do art. 183, ambos do Regimento Interno, as Emendas de autoria da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO tem o voto desta Comissão PELA APROVAÇÃO.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013.

LÉO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

1. Relatório

O Projeto de Lei, de autoria do vereador Joceval Rodrigues, trata de tornar obrigatória a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, TV por assinatura, cartões de crédito, também em linguagem *Braille*.

Conforme pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa, não foi encontrado nenhum assunto versando sobre o tema abordado.

Com o presente Projeto o vereador pretende ocasionar uma maior inserção do deficiente visual na sociedade e facilitar o acesso dos mesmos aos serviços básicos e públicos.

É o relatório. Passo a opinar:

O deficiente visual requer um tratamento individualizado no que tange às faturas para pagamento. A sociedade deve primar cada vez pela independência dessas pessoas, que não são inválidas, apenas são portadoras de algumas restrições.

O presente Projeto está em plena conformidade com a Constituição Federal de 1998, artigo 5, caput (*in verbis*):

Art. 5. Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

O princípio da isonomia, em especial, a igualdade material, consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade, para que haja um nivelamento dos direitos e, assim, se faça valer a máxima impetrada no artigo acima citado. Dessa forma, quando se garante aos deficientes visuais a acessibilidade aos serviços públicos, resta observado tal princípio.

Entretanto, no âmbito municipal, temos que o presente Projeto está em conformidade com a Lei Orgânica do Município (LOM), visto que o artigo 180, *caput* diz (*in verbis*):

Art. 180. É dever do Município, assegurar aos deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total desenvolvimento de suas potencialidades (...).

Diante do exposto, entendo que pela inexistência da duplicidade de propostas, razão pela qual opino PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 55/2013.

É o Parecer.

13 de novembro de 2013.

EVERALDO AUGUSTO – RELATOR
TOINHO CAROLINO
LEANDRO GUERRILHA
PEDRINHO PEPÊ

PROJETO DE LEI Nº 423/13

Declara como patrimônio cultural imaterial do povo soteropolitano a festa dos pescadores em Plataforma.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada como patrimônio cultural imaterial do povo soteropolitano a festa dos pescadores em Plataforma, realizada no dia 29 de julho, no bairro de Plataforma.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal de Salvador procederá aos registros necessários nos livros dos próprios, do órgão competente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2013.

J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

O Instituto do Patrimônio Nacional – IPHAN, em sua página na *Internet*, ao tratar do patrimônio Cultural Imaterial leciona que: “A UNESCO define como Patrimônio

Cultural Imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural”.

A festa dos pescadores é uma data com profundo teor de significado sócio-cultural e religioso, buscando valorizar e conscientizar o pescador da sua importância, como fonte da crescente economia no setor da pesca, promovendo o fortalecimento logístico de uma festa capaz de impulsionar o sentimento de fraternidade, homenageando aqueles que tanto contribuem para o crescimento do País e, por conseguinte, da atividade pesqueira, contribuindo para a geração de emprego e renda para a comunidade e como um segmento de turismo.

A festa inicia-se com a abertura do cortejo a Santa Mazonra, composto por um grupo de senhoras acima de cinquenta anos que saem com apitos, pandeiros e panelas pedindo doações de alimentos. Seguindo a tradição de mais de meio século, as senhoras preparam um cozinhado com alimentos arrecadados no final da tarde e distribuem o excedente em cestas para pessoas carentes. E dentro da programação, tem barracas com comidas típicas, artesanatos, apresentações musicais, missa, procissão marítima e terrestre, competições de remo, natação e corridas de barco a pano, somando a presença de sanfoneiros, caipiras e a alegria e satisfação da população.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares, para a apreciação e acolhimento da presente proposição que reconhece a importância e a tradição da festa para a cidade de Salvador.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2013.

J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O proponente, eminente vereador J. Carlos Filho justifica que na definição de patrimônio Cultural Imaterial apresentado pelo IPHAN, a festa dos pescadores de Plataforma preenche todos os requisitos.

O autor da Proposição destaca dois aspectos relevantes:

1º) A Festa dos Pescadores realizada há mais de 50 (cinquenta) anos, tornou-se uma ferramenta de estímulo ao comércio local, ademais, são ofertados aos mais carentes alimentos arrecadados entre os participantes;

2º) A Festa dos Pescadores tem um profundo significado cultural e religioso, valoriza e conscientiza o pescador da sua importância no desenvolvimento econômico e cultural do bairro.

É o relatório.

3. Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais Leis do Brasil.

Face ao exposto, opino pela aprovação.

É o Parecer, S.M.J.

EDVALDO BRITO – RELATOR
ERON VASCONCELOS
GERALDO JÚNIOR
LÉO PRATES
KIKI BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

1. Relatório

O Projeto de Lei, de autoria do vereador J. Carlos Filho declara como patrimônio cultural e imaterial do povo soteropolitano a Festa dos Pescadores em Plataforma.

Conforme pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa não foi encontrado nenhum assunto versando sobre o tema abordado.

É o relatório. Passo a opinar.

Na justificativa, o vereador ressalta que “A Festa dos Pescadores é uma data com profundo teor de significado sócio cultural e religioso, buscando valorizar e conscientizar o pescador da sua importância” (...).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 define como patrimônio cultural brasileiro, no art. 216, “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

São considerados patrimônio cultural pela Constituição Federal:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico e paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O Decreto nº 3.551 de 04 de outubro de 2000 institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

O art. 2º do citado Decreto traz que o Ministério de Estado da Cultura, instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal são partes legítimas para a provocação da instauração do processo de registro de bens materiais.

O artigo 7º da Lei Orgânica do Município do Salvador, trazido na justificativa do Projeto, diz que cabe ao Município tomba bens, documentos, obras e locais de valor artístico e histórico, as paisagens naturais, bem como cultivar a tradição de festas populares e as de caráter cívico. Ocorre que esse artigo não prevê o registro de bens

culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro. O processo de registro de bens culturais de natureza imaterial trata-se de instituto distinto do tombamento e a sua deflagração não cabe ao Legislativo municipal.

Assim, não é através de Projeto de Lei que se registra bem como de natureza imaterial.

Diante do exposto, opino pela reprovação.

É o Parecer.

EVERALDO AUGUSTO – RELATOR
SÍLVIO HUMBERTO
HEBER SANTANA
HILTON COELHO
VADO MALASSOMBRADO

REQUERIMENTO Nº 284/13

Requeiro à Mesa, ouvido o plenário, que oficie à Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município (SUCOM), para que esta disponibilize as informações e documentos abaixo listados:

- Área total construída de todos os Shoppings Centers de Salvador (Shopping Iguatemi, Shopping Barra, Shopping Center Lapa, Shopping Piedade, Shopping Paralela, Salvador Shopping, Salvador Norte Shopping);
- números de vagas de estacionamento existentes nesses empreendimentos;
- cópia do(s) processo(s) que concede (m) a autorização aos Shoppings Centers de Salvador a comercialização/locação das vagas de estacionamento, localizadas em suas dependências, caso já concedido anteriormente;
- cópia do(s) processo(s) que regulamentará e fiscalizará o licenciamento dos estacionamentos em Shoppings Centers na cidade de Salvador a partir da decisão de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 67/14

Requeiro, na forma regimental, informações do chefe do Poder Executivo, bem como do secretário competente, sobre o andamento da construção da Unidade de Saúde da Família no bairro de Boa Vista de São Caetano, conforme publicação no Diário oficial do município de 19 e 21 de outubro de 2013, contrato nº 192/2013, processo 7780/20130.

Haja vista que já transcorreram quase 120 (cento e vinte) dias da ocorrência do fato, entretanto não se tem conhecimento acerca do início e conclusão da Unidade.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro 2014

ARNANDO LESSA

PROJETO DE LEI Nº 145/07

Dispõe sobre a cobrança pela instalação de pontos de TV a cabo em residências, no âmbito da Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º- Fica vedada a cobrança pela instalação e utilização de pontos adicionais de TV a cabo em residências, no âmbito da Cidade do Salvador.

Art.2º- O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à penalidade prevista no art. 57, Parágrafo Único, da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2007.

VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

O citado Projeto de Lei pretende que as empresas prestadoras de serviços de comunicação que atuam como multioperadoras de TV por assinatura, suspendam a cobrança de valores que têm como fato gerador a instalação de “pontos extras” (“pontos adicionais”) pelo assinante, ou seja, os consumidores que desejam instalar pontos extras para a recepção de sinal no mesmo endereço.

O ponto adicional é irregular e abusivo porque não há previsão de pagamento na Lei que regulamenta o serviço. Quando um cidadão compra um pacote de TV a cabo, serve para toda a casa e não apenas um cômodo, o que não justifica a cobrança. Além disso, as empresas devem fazer cobranças apenas do que está restrito em Lei.

O critério de cobrança adotado pelas empresas de TV a cabo é aparentemente violador das regras do Código de Defesa do Consumidor (art. 39, inciso V, e artigo 51, incisos IV, § 1º, inciso III).

O próprio Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da Política Nacional das Relações de Consumo (art.4º), tem por princípio a harmonização dos direitos e interesses do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico (inciso III).

Visto isso, em razão da atividade delegada exercida, as empresas devem fornecer o serviço de modo adequado e eficaz (art.6º, inciso X, do CDC), acompanhado do inevitável desenvolvimento econômico e tecnológico.

Assim, as empresas de TV a cabo só devem cobrar a taxa de adesão na assinatura do contrato (para cobrir os custos da instalação) e mensalidade relativa ao pacote de canais contratado, não importando se, dentro das casas, os sinais são captados por um ou mais aparelhos de televisão.

Este Projeto de Lei se justifica, tendo em vista a necessidade de se evitar que os consumidores continuem expostos aos atos praticados pela empresa de TV a cabo e, dessa forma, não sejam lesados em seus direitos.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2007.

VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição em epígrafe tem por objetivo a cobrança de pontos adicionais em uma mesma residência, pelas prestadoras de serviço de TV por assinatura. Assevera a autora que o consumidor ao pagar a taxa de adesão contratual, já inclui os custos da instalação, independente de quantos aparelhos existam na residência do consumidor contratante.

Penso que é desrazoável a cobrança dos pontos extras supramencionados, o que evidencia a abusividade praticada pelas prestadoras de serviços, em flagrante violação às normas consumeristas vigentes, configurando a exigência de vantagem manifestamente excessiva.

Neste mesmo diapasão, quanto aos aspectos materiais da Proposição, a medida está em conformidade ao que preceituam o art. 4º e o inciso V do art. 39 da Lei Federal nº 8079/90. Não obstante, quantos aos aspectos formais, não existem óbices que impeçam a continuidade da sua tramitação.

Ex positis, opino pela constitucionalidade do Projeto supra, em face de o mesmo estar em conformidade ao que preceitua a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 10 de março de 2008.

EVERALDO BISPO – RELATOR

BETO GABAN

ISNARD ARAÚJO

GILBERTO JOSÉ

ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

F-PL-004-01

No âmbito desta Comissão o Projeto em análise está plenamente apto a aprovação, pois não acarreta custos nem prevê despesas futuras aos cofres públicos municipais, além de, se acatado pelo douto Plenário, representará um grande benefício aos usuários de TV a cabo em nosso Município, hoje uma necessidade cultural, haja vista o baixo nível da grade de programação das TVs abertas a que somos diariamente submetidos.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 145/07.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2008.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

EVERALDO AUGUSTO

SANDOVAL GUIMARÃES

JOSÉ CARLOS FERNANDES

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

Examinando o Projeto apresentado de iniciativa da ilustre vereadora Vânia Galvão que “Dispõe sobre a cobrança pela instalação de pontos adicionais de TV a cabo em residências no âmbito da Cidade de Salvador”, consubstanciada esta Proposição nos fundamentos, ante a discordância de artigos presentes no Código de Defesa do Consumidor, sendo tal premissa verdadeira e merecedora de total atenção por ter como escopo o interesse público e bem-estar da população em geral, é certo que após completa análise, não encontro nenhum impedimento à aprovação.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2008.

JAIRO DORIA – RELATOR

SILVONEY SALES

VÂNIA GALVÃO

ADRIANO MEIRELES

PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

A Emenda Constitucional nº 08, de 1985, gerou a Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997. A aludida Lei dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador. Assim sendo, através do art. 8º da referida Lei, que reza:

“Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, integrante da Administração Pública Federal Indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.”

Através da Resolução nº 488, de 03 de dezembro de 2007, a Anatel criou o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura. Todavia, com a edição do art. 30, assim expresse,

“Quando solicitado pelo assinante, a Prestadora poderá cobrar por serviços realizados, relativos ao ponto-extra, especialmente:

I – a instalação;

II – a ativação; e

III – manutenção da rede interna.

Ocorreu um incidente com a Associação Brasileira de Tevê por Assinatura – ABTA – com relação ao item III do aludido artigo, questionando o pagamento da manutenção da rede interna, que, vale frisar, vinha sendo cobrada há muito tempo. Devido ao impedimento da cobrança, conforme consta na Resolução nº 505 de 05 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União, de 09/06/2008, suspendendo por 60 dias a eficácia dos artigos 30, 31 e 32 do RPDDASTA, a Associação Brasileira de Tevê por Assinatura ingressou em juízo na Justiça Federal de Brasília pelo direito de continuar cobrando a taxa de manutenção do Ponto Extra, como publicado no *estadão.com.br* em 11 de julho de 2008.

Em face do exposto, ao examinar a proposta contida no Projeto de Lei nº 145/07, datado de 11 de junho de 2007, da ilustre vereadora Vânia Galvão, que, no art. 1º, assim expressa:

“Fica vedada a cobrança para instalação e utilização de pontos adicionais de TV a cabo em residências, no âmbito da Cidade de Salvador”.

Embora seja favorável à proposta apresentada, que vem favorecer o consumidor, percebo contradição entre o Projeto de Lei nº 145/07 e o inciso III do art. 30 da Resolução nº 488, objeto da demanda judicial.

Em apreço à digna Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela constitucionalidade do já mencionado Projeto, dou meu voto a favor do mesmo.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2008.

LAUDELINO CONCEIÇÃO – RELATOR

ANTÔNIO LIMA

EVERALDO AUGUSTO

VIRGÍLIO PACHECO

CELSO COTRIM

JOSÉ CARLOS FERNANDES

PROJETO DE LEI Nº 27/10

Dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação e divulgação da quantidade de calorias e da presença de glúten nos cardápios de bares, restaurantes e similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo imediato, obrigados a manter ao alcance do consumidor relação de todos os itens disponibilizados com a respectiva quantidade de caloria a ser adquirida na ingestão dos produtos, bem como a necessidade calórica de consumo diário para indivíduos por faixa etária e idade.

§ 1º - A relação de que trata o artigo 1º deverá ser elaborada e assinada por profissional nutricionista com a respectiva inscrição no Conselho Regional

§ 2º - A quantidade de calorias deverá constar ao lado de cada produto, nos cardápios e tabelas expostos nos referidos estabelecimentos.

Art. 2º - Nos casos de itens de consumo de quantidade variável, a critério do consumidor, como restaurantes de comida a quilo e outros, a quantidade de calorias de que trata o art. 1º deverá ser especificada por cada cem gramas de produto consumido.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata a presente Lei também serão obrigados a indicar nos cardápios e tabelas expostas informação sobre a presença de glúten nos alimentos comercializados.

Art. 4º - A informação sobre o conteúdo calórico e a presença de glúten nos alimentos deve estar disposta na mesma forma e dimensão que as demais informações oferecidas na peça em que estejam disponibilizadas, seja cardápio, cartaz ou qualquer outra peça promocional dos produtos servidos ao consumo humano imediato.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Os estabelecimentos de que trata a presente Lei terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua entrada em vigor, para se adequar ao seu cumprimento.

Art. 7º - O não cumprimento da presente Lei fica sujeito às seguintes sanções:

advertência por escrito;

multa de 1.000 a 5.000 UFIR'S.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.

VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a tornar obrigatória a divulgação, por bares, restaurantes e similares, da quantidade de calorias e da presença de glúten nos alimentos comercializados.

Hodiernamente, a obesidade tornou-se um grave problema de Saúde pública, causando inúmeras doenças relacionadas ao excesso de peso decorrente de hábitos alimentares inapropriados, relacionados a rotinas de vida que não propiciam uma alimentação equilibrada.

Além de estarem relacionadas com o fator físico, as doenças conseqüentes da obesidade causam grande impacto social na vida das pessoas, uma vez que ocasiona, freqüentemente, problemas psicológicos, perda da auto-estima, ansiedade e depressão.

O controle adequado do peso está ligado diretamente com a quantidade de calorias ingeridas diariamente através da alimentação, e assim sendo, quanto melhor informado a respeito da sua alimentação, melhor o cidadão poderá fazer escolhas que lhe beneficiem.

Neste sentido, a correta informação sobre a quantidade de calorias existentes nos alimentos consumidos, oferece ao cidadão a possibilidade de manter um controle sobre as calorias ingeridas, e assim administrar de forma mais adequada o seu peso corporal, contribuindo para criar uma cultura em que seja reduzida a ingestão de calorias em excesso, e mantendo o peso corporal em níveis razoáveis, evitando, assim, a obesidade.

É importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, estabelece, em seu artigo 6º, inciso III, que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços do mercado de consumo, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem. Deste modo, pode-se concluir que a presente proposta de lei visa adequar uma garantia já estabelecida na legislação federal a uma situação concreta, ou seja, o modo de comercialização dos alimentos para consumo imediato no Município de Salvador.

Pesquisas efetuadas recentemente pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (ABESO, 2009) demonstram que 63 milhões de pessoas a partir dos 18 anos de idade têm peso acima do normal, sendo que, desse total, 15 milhões são considerados obesos e 3,7 milhões são obesos mórbidos.

De acordo com números da pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico, (VIGITEL, 2008), atualmente 13% dos adultos são obesos, índice liderado pelas mulheres (13,6%) e um pouco menor entre os homens (12,4%).

No que concerne à divulgação da presença de glúten nos alimentos, isso se faz necessário devido à existência da doença celíaca, consistente na intolerância permanente ao glúten (proteína presente no trigo e em outros cereais) que acomete muitos

indivíduos com predisposição genética, prejudicando o funcionamento do intestino delgado e a absorção de nutrientes.

Caso o celíaco não evite alimentos com a substância, poderá sofrer desde desconfortos gastrintestinais até doenças graves, como osteoporose e câncer de intestino. O único tratamento existente para pessoas com doença celíaca é uma alimentação sem glúten por toda a vida.

A preocupação com o grupo populacional em comento impulsionou a edição da Lei Federal 10.674/2003, que obriga que todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula as inscrições “Contém Glúten” ou “Não Contém Glúten”.

No entanto, a informação do valor calórico dos alimentos e da presença de glúten é divulgada apenas nos produtos industrializados e nas prateleiras dos supermercados, contudo, o alto índice de doenças geradas pela má alimentação demonstra tal medida ainda não é o suficiente, afinal, quando consumimos alimentos em bares e restaurantes, não temos o pleno conhecimento dos ingredientes utilizados.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente Proposição e aprovação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.

VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em conformidade com os artigos 75 e 80 do Regimento Interno desta casa, passo a aduzir parecer, acerca da matéria constante do projeto de lei 510/2009, de autoria da ilustre vereadora Andréa Mendonça.

O projeto em questão dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação e divulgação da quantidade de calorias e da presença de glúten nos cardápios de bares, restaurantes e similares e dá outras providências.

Indubitável que a proposição em comento aborda tema de grande interesse da população salvadoreense, na medida em que tem como principal finalidade a proteção à saúde pública.

Inegável, também, a necessidade de avançar-se, no sentido de que a população disponha cada vez mais de informações suficientes, que tragam segurança às suas escolhas.

Com a aprovação deste projeto, estar-se á zelando pela saúde da população, assim como fazendo valer o quanto disposto na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor.

A Carta Magna em seu artigo 5º informa que “é assegurando à todos o acesso à informação”.

Não bastasse, o legislador constituinte inclui a defesa do consumidor no elenco dos Direitos Fundamentais, conforme transcrição do inciso XXXOO do referido artigo do texto constitucional: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Ressalta-se, que as normas de proteção e defesa do consumidor tem índole de ordem pública e interesse social, sendo, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social.

Nesse esteio, prevê o artigo 6º, inciso III do CDC:

“São direitos básicos do cidadão: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Para que não haja dúvida, reproduz-se a redação de mais dois artigos do mesmo diploma legal:

Artigo 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Artigo 31 – A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Diante disso, tem-se que o direito à informação é a mais concreta expressão do Princípio de Transparência, que, por sua vez, deve predominar nas relações de consumo.

Ora, incontestável que a proposição ora posta à análise vem, justamente, dar efetividade à legislação vigente, na medida em que impõe aos estabelecimentos comerciais a prestação de informações suficientes e adequadas aos consumidores dos seus serviços, que, por sua vez, poderão exercer com autonomia o seu direito de escolha.

Diante do exposto, não tendo sido detectado qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa do projeto e consubstanciado na relevância e oportunidade do mesmo, entendemos que o mesmo merece aprovação.

Este é o parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 15 de março de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO

O projeto de Lei que passamos a relatar, de nº 27/2010 de autoria da nobre vereadora Vânia Galvão, busca implantar nos bares, restaurantes e similares, a obrigação de informar ao cliente a quantidades de calorias dos produtos fornecidos bem como a necessidade diária de calorias de cada indivíduo, bem como indicar sobre a presença de glúten nos alimentos comercializados.

Da sua análise merece destaque, a preocupação da autora que como salienta o parecer da CCJ – busca garantir o direito do consumidor conforme estabelecido no Código de Defesa do Consumidor ali citado.

Resta a esta Comissão chamar atenção para o fato observado no relatório do Setor de Análise e Pesquisa, no tocante ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001 que estabelece:

“Art. 9º - A Cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”

Assim sendo necessária suprimir no art. 8º a expressão “revogadas as disposições em contrário”

No inciso II do art. 7º, está prevista aplicação de multa, sendo estabelecido o seu valor em UFIR’S, índice já em desuso, razão porque é imperativo que seja emendado. Considerando que foi estabelecido uma escala -1000 a 5000 UFIR’S sem definição da sua aplicabilidade, entendemos necessário definir critérios e valores para sua aplicação, pelo que apresentamos a seguinte emenda:

II- multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) na reincidência. (NR)

Inserir inciso III – com a seguinte redação.

III- Na segunda reincidência, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e interdição do estabelecimento até cumprimento da obrigação.

Com as emendas ora apresentadas, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2010
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
MARTA RODRIGUES
HEBER SANTANA
ALFREDO MANGUEIRA
PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990) foi redigido com o objetivo de garantir o equilíbrio entre consumidores e fornecedores. Direitos e garantias são distribuídos através deste Código com a finalidade de propiciar a boa e harmônica relação de consumo.

Por tanto, após análise e avaliação da proposição da magnânima edil, Vânia Galvão, que visa à obrigatoriedade da especificação e divulgação da quantidade de calorias e da

presença de glúten nos cardápios de bares, restaurantes e similares, e dá outras providências. Aprimorando e beneficiando ainda mais o consumidor soteropolitano. Não ferindo nenhum artigo da nossa constituição federal, nem da Lei Orgânica do Município e seguindo ainda todos os trâmites legais do nosso regimento interno. Esta comissão nada tem a se opor votando assim pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2011.

PAULO CÂMARA – RELATOR

DR. GIOVANNI

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

As emendas da egrégia Comissão de Finanças Orçamentos e Fiscalização tem o objetivo de aperfeiçoar o Projeto sanando irregularidades de caráter redacional.

As emendas são legais, não alteram a estrutura do Projeto nem seus objetivos, razão porque recebem deste Relator parecer pela APROVAÇÃO das Emendas da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

ODIOSVALDO VIGAS

EVERALDO BISPO

ALBERTO BRAGA

ISNARD ARAÚJO

VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 56/10

Institui o Serviço Social Escolar na Rede Privada de Ensino no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo instituir o Serviço Social Escolar na Rede Privada de Ensino, através da contratação de profissionais habilitados nos termos da Lei Federal 8.662/1993.

Art. 2º - O Serviço Social Escolar será desenvolvido por profissionais habilitados em Assistência Social, com as seguintes competências:

I- efetuar levantamento de natureza social e econômico das famílias para caracterização e identificação da população escolar, para enfrentamento das problemáticas cotidianas;

II- elaborar e executar programas de orientação social e familiar, visando à prevenção da evasão escolar e melhorar o desempenho do aluno;

III - elaborar programas e visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade social e familiar do educando, possibilitando a interação e intervenção deste profissional no âmbito escolar para uma assistência adequada à sua realidade;

IV- participar de equipe multidisciplinar integrada pela supervisão escolar, psicólogos, profissionais da saúde e assistentes sociais para elaboração de programas que visem a prevenir a violência e o uso de substâncias psicoativas (álcool/ drogas), bem como o esclarecimento sobre doenças infecto-contagiosas e demais questões de saúde pública;

V- elaborar e articular programas específicos nas escolas com classes especiais;

VI- empreender e desenvolver demais atividades pertinentes ao Serviço Social.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino terão um prazo de um ano a partir da publicação desta Lei para se adequarem ao seu cumprimento.

Art.4º - O não cumprimento da presente Lei sujeita o infrator a aplicação de multas a serem arbitradas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010.

VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de tornar obrigatória a contratação de profissionais assistentes sociais pelos estabelecimentos de ensino da rede privada no Município de Salvador.

O assistente social, enquanto profissional que tem a realidade social como seu eixo base de ação, em suas múltiplas representações, tem competência para planejar, propor, elaborar e executar os seus projetos sociais em defesa do respeito à diversidade humana e à ética como fortalecimento da cidadania e da democracia.

Sabemos que a formação educacional da criança e do adolescente não se realiza somente na sala de aula, mas abrange um conjunto de atividades que, uma vez desempenhadas pela escola, propiciam a eles o desenvolvimento pleno como cidadãos.

A entrada do profissional do serviço social na educação privada representa um fortalecimento para professores e diretores, pois atualmente os mesmos, além da tarefa de educar, também se desdobram na tarefa de compreender e intervirem sozinhos na realidade social de cada aluno, muitas vezes sem condições ou tempo para isso.

Nessa perspectiva, se percebe o Serviço Social enquanto área que trabalha em conjunto vislumbrando escola, família, comunidade e sociedade como questões dependentes e sociáveis. O papel do Assistente Social não é o de solucionar conflitos, transformar consciências, adaptar os alunos às ordens escolares, mas, sim, de prevenir conflitos, revolucionar consciências, instigar reflexões e debates sobre o papel da escola, da educação na sociedade, bem como a importância de equipes interdisciplinares, de parcerias, de projetos de pesquisa, de programas educativos para a qualificação de professores e alunos.

Ao procurar identificar as demandas presentes no espaço escolar, a fim de legitimar o trabalho do Assistente Social nesse campo de atuação, percebe-se que a escola não dá conta da resolução de problemas sociais e culturais dos alunos e, por outro lado, se observa que os Educadores ficam muitas vezes desorientados por não saberem como enfrentar uma situação de complexas causas e efeitos.

A realidade vivenciada pelos alunos em processo de formação escolar e de desenvolvimento de personalidade ultrapassa a questão sócio-econômica e a violência das comunidades carentes. Mesmo nas instituições de ensino particulares, há crianças e adolescentes que enfrentam problemas de alta complexidade tais como a falta de diálogo/comunicação entre escola e família, onde esta participe do desenvolvimento da criança no espaço escolar; carência afetiva; crianças que consomem drogas, muitas vezes oferecidas no próprio ambiente familiar; gravidez precoce e exploração sexual; crianças com dificuldades de aprendizagem, dentre outras situações.

Deste modo, a presença de uma equipe ‘multidisciplinar’ integrada por profissionais da área de Serviço Social se apresenta como necessária e urgente para atender às inúmeras e complexas demandas que circulam a escola e influenciam no processo educativo.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente Proposição.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010.
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise vem ao encontro de uma situação que se apresenta na rede privada de ensino de Salvador e será importante no diagnóstico da situação social dos alunos e no apoio às respectivas famílias na correção de possíveis problemas diagnosticados.

Sob o aspecto legal, o Projeto foi concebido dentro da boa técnica legislativa e atende à legislação vigente, exceto no item “b” do seu artigo 5º em que sugerimos a supressão da expressão “Revogadas as disposições em contrário”, adequando-o, deste modo, ao que preceitua a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Com a supressão proposta de parte do art. 5º, opinamos pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI nº 56/10.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2010.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

De autoria da nobre vereadora Vânia Galvão, o presente Projeto de Lei busca instituir a obrigatoriedade dos colégios particulares de Salvador manterem no seu quadro profissional habilitado em Assistência Social, para, juntamente com outros profissionais como sejam: psicólogos, profissionais de Saúde, além da supervisão escolar, desenvolverem o que define como Serviço Social Escolar.

Da análise do Projeto, em que pese o Parecer da Comissão de Justiça, merece de nós um acurado exame face às suas peculiaridades, senão vejamos:

Afirma a autora, no art. 1º, que o objetivo é instituir o Serviço Social Escolar, através da contratação de profissionais habilitados nos termos da Lei 8.662/1993.

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO

LEI Nº 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a profissão de Assistência Social e dá outras providências.

A referida Lei, como se vê, regulamenta tão somente a profissão de assistente social.

No art. 2º e seus incisos são definidos as competências do referido serviço a serem desenvolvidas por profissionais habilitados em Assistência Social.

Observe-se o inciso IV – participar de equipe multidisciplinar integrada pela supervisão escolar, psicólogos, profissionais de Saúde e assistentes sociais para elaboração de programas que visem a prevenir a violência e o uso de substâncias psicoativas (álcool/drogas), bem como o esclarecimento sobre doenças infecto-contagiosas e demais questões de saúde pública.

Ora, não temos os números oficiais, mas é notório que em nossa Cidade o número de alunos da rede pública é maior que o da rede privada, o que, por si só, já tornaria desigual os tratamentos caso este Projeto venha a ser aprovado.

Entendo que qualquer proposta deste tipo tem que incluir toda a rede de ensino da Cidade, seja pública ou privada. Considere-se, ainda, que os estudantes da rede privada, na teoria, têm melhores condições sócioeconômicas que os da rede pública, por isso mesmo, melhor qualidade nos estudos.

Do quanto observado, verifica-se a necessidade da rede possuir, além do assistente social, s outros profissionais definidos para participarem da equipe multidisciplinar referida no inciso IV, art. 2º. E o Projeto não define esta situação.

Considerando que, conforme estabelecido no art. 176 do Regimento Interno, é vedado aos vereadores Proposições que ensejem acréscimos nas despesas do erário público, a saber:

Art. 176 – “A iniciativa de Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento de despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores”. (grifos)

Considerando, ainda, que este Projeto só tem sentido se alcançar toda a rede como já dito, o que é impossível em face de vedação constante no art. supracitado.

E por último, considerando o contrasenso que buscamos identificar acima, e ainda, que o Projeto estabelece multas no art. 4º mas não as define, deixando ao arbitramento do Poder Executivo Municipal, o voto é contrário à aprovação, sugerindo à autora efetuar a Proposição através de Indicação ao Executivo.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2010.
SANDOVAL GUIMARÃES

PROJETO DE LEI Nº 106/10

Dispõe sobre a colocação de lixeiras nos veículos de transporte coletivo do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo do Município de Salvador ficam obrigadas a instalar lixeiras em todos os veículos de sua frota.

§ 1º - Devem ser instaladas 2 (duas) lixeiras em cada veículo, próximas às portas dianteiras e traseiras.

§ 2º - A lixeira de que trata este artigo de Lei deve ser confeccionada de material não tóxico.

§ 3º - As empresas devem adotar modelo, tamanho e formato anatômico nas lixeiras, a fim de evitar quaisquer danos físicos nos passageiros, caso haja algum sinistro de trânsito ou atritos entre passageiros e a peça.

§ 4º - As lixeiras e as laterais internas do transporte coletivo deverão conter mensagens de caráter instrutivo e de conscientização dos passageiros.

Art. 2º - As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo terão o prazo de 60 dias a contar da publicação da presente Lei para se adequar ao seu cumprimento.

Art. 3º - O descumprimento a esta exigência legal implicará às empresas infratoras a aplicação de multa no valor de 1.000 (mil) UFIR's por veículo em condições inadequadas aos ditames da presente Lei.

§1º - Na hipótese de reincidência, o valor da multa será o dobro do estipulado no *caput* deste artigo.

§2º Os recursos provenientes da aplicação das multas serão repassados a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente de Salvador – SEDHAM.

§3º A Secretaria de Meio Ambiente deverá utilizar os recursos provenientes das multas na promoção de campanhas de caráter instrutivo e de conscientização para a correta preservação do meio ambiente, utilizando os meios de comunicação necessários.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2010.

VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de tornar obrigatória instalação de lixeiras em todos os veículos de transporte coletivo no Município de Salvador.

Tal proposta surge como mais um esforço para a preservação ambiental de nossa Cidade, considerada uma das mais sujas do País no tocante ao volume de lixo encontrado nas vias públicas.

O desequilíbrio ambiental causado pela ação humana tem provocado inúmeras alterações climáticas e grandes desastres naturais por todo o País. Portanto, torna-se importante a adoção de medidas que contribuam para a manutenção do meio ambiente equilibrado e livre de poluição.

Medidas simples, como a aqui proposta, podem fazer a diferença. A partir da inserção de lixeiras nos ônibus, os usuários passam a ter a obrigação na sua utilização. Atualmente, sem um local adequado para depositar o lixo, permeia no ideário popular um sentimento de ausência de responsabilidade, atribuindo a culpa pelo lixo atirado na janela à empresa de transporte que não disponibiliza o local para o descarte.

Ressalte-se que discordamos totalmente com a idéia de descarte de lixo pelas janelas mesmo na inexistência de lixeiras no veículo, no entanto é importante destacar o papel conscientizador desta Proposição, que atribui à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente a função de reverter o valor das multas aplicadas em campanhas educativas ambientais.

A diminuição do volume de lixo contribui, não apenas com a limpeza das vias públicas, mas, também, impede a concentração de lixo nas tubulações de esgoto, evitando a ocorrência de enchentes.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente Proposição e aprovação.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2010.

VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em questão, de autoria da ilustre vereadora Vânia Galvão tem por objetivo dispor sobre a colocação de lixeiras nos veículos de transporte coletivo do nosso Município, com vistas a conscientizar a população soteropolitana no sentido do descarte adequado do lixo, uma vez que a prática de jogar lixo nas ruas é prejudicial a toda a coletividade, pois, o meio ambiente, também é responsável pela concentração de lixo nas tubulações de esgoto, podendo ocasionar as enchentes em épocas de chuva.

Diante do exposto, entendemos que o mesmo merece aprovação, pois, além de tudo exposto, não detectamos qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa no Projeto.

Este é o Parecer, S.M.J

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ

REQUERIMENTO Nº 79/14

Requeiro à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que seja convidado o gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador (TRANSALVADOR), o Senhor Fabrizzio Muller Martinez, para apresentar a esta casa informações necessárias e detalhadas sobre as ações da autarquia, para o retorno ao funcionamento dos Planos Inclinados da Liberdade-Calçada e do Plano Pilar, na região do Santo Antonio/Além do Carmo.

Esses equipamentos estão parados há quase 02 (dois) anos e a população e comerciantes da região cobram melhorias urgentes à Prefeitura, que poderia licitar emergencialmente para aceleração das obras e não o faz, discriminando a população dos Bairros de Santo Antonio e Liberdade.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro 2014.

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 80/14

Requeiro à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que seja convidado o gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador (TRANSALVADOR), o Senhor Fabrizzio Muller Martinez para apresentar a esta casa informações necessárias e detalhadas sobre as ações da autarquia para desobstrução das vias nas ruas, avenidas e vales, principalmente o fluxo exagerado de veículos nas vias principais a exemplo da Avenida Paralela, em que há uma grande convergência de veículos em torno do viaduto da Avenida Luís Eduardo Magalhães, quando poderiam ser utilizados provisoriamente os retornos originais daquela via (atualmente desativados pela TRANSALVADOR), enquanto não são concluídas as obras dos anéis rodoviários feitas pelo Governo da Bahia.

A população não suporta mais os congestionamentos de nossas vias, que, além dos transtornos e desgastes com a perda exagerada de tempo, tem gerado conflitos entre motoristas, decorrentes do ‘estresse’ e prejuízos econômico-financeiros em geral.

E o que ocorrer.

Sala das sessões, 10 de fevereiro 2014.

ARNANDO LESSA

PROJETO DE LEI Nº 46/11

Institui a obrigatoriedade de instalação de portais automáticos eletrônicos com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo nos *shoppings centers*.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória a instalação nos *shoppings centers*, de portais automáticos eletrônicos de segurança, com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo, em todos os acessos destinados aos consumidores, funcionários e fornecedores.

§1º - Os portais automáticos eletrônicos de segurança, previstos nesta Lei, deverão, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas;

ser equipados com detector de metais micro processado, que permita o ingresso nos *shoppings centers*, de consumidores, funcionários e fornecedores portando objetos de uso cotidiano sem disparar o alerta sonoro como: aparelho de telefone celular, chaves de automóveis, veículos utilitários e motocicletas, moedas, molho de chaves, relógios, marca-passos coronário, pinos cirúrgicos internos e aparelhos similares usados em processos de recuperação cirúrgica;

É expressamente proibida a instalação e uso de dispositivos de alerta sonoro previstos nesta Lei acionados por ação manual dos funcionários da segurança.

Art. 2º - Os funcionários da segurança que trabalham nos locais de acesso aos *shoppings centers*, onde serão instalados os portais de segurança, terão treinamento adequado para orientar as pessoas que demandarem acesso aos estabelecimentos comerciais referidos nesta Lei, no caso de ocorrer o acionamento do alerta sonoro do sistema.

Art. 3º - O “habite-se” dos *shoppings centers* a serem instaladas somente poderá ser concedido pelos órgãos competentes se comprovado o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - O *shopping center* que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

advertência na primeira autuação, onde será notificado para que efetue a regularização e instalação do portal de segurança em até 30(trinta) dias úteis;

multa em caso de persistência da infração, sendo computada diariamente o valor de 10.000,00(dez mil reais), corrigidos anualmente, nos termos da Lei aplicável à espécie.

Art.5º - Os *shoppings centers* terão um prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, para instalar os equipamentos exigidos no artigo 1º.

Art. 6º - O poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Atualmente temos constatado que mesmo dentro dos *shoppings centers*, onde há uma forte monitoração realizada por seguranças e por câmeras, não vem sendo o suficiente para garantir que seus usuários não serão vítimas de crimes dentro do estabelecimento.

Temos vários exemplos de vítimas que se encaixam nesta situação, o caso mais recente ocorreu na semana do carnaval do ano corrente, quando um grupo de turistas foi assaltado na porta do prédio onde estavam hospedados, após saírem de táxi do estacionamento de um *shopping*.

A estatística não caracteriza como roubo no *shopping* pelo fato de o crime ter se concretizado fora das dependências do estabelecimento, porém é um fato inegável que estes indivíduos adentraram ao *shopping* portando armas de fogo, sem que ninguém se desse conta, colocando, assim, a vida de todos os usuário em perigo.

Por nossa Cidade já sofrer tanto com a violência, é que conto com a colaboração dos edis no sentido de diminuir os perímetros da insegurança da sociedade soteropolitana, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A essa Comissão compete proferir parecer com arrimo no que preceitua o art. 61, inciso II, do nosso Regimento Interno, ou seja, analisando as matérias pelos prisma da legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa, assim passo a proferir parecer no Projeto em comento.

O Projeto de Lei nº 46/2011 de autoria do ilustre vereador Joceval Rodrigues tem a seguinte ementa:

“Fica instituída a obrigatoriedade de serviço de guarda volumes em estabelecimentos bancários na Cidade de Salvador”.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 37/2010, de autoria da vereadora Marta Rodrigues, estabelece que:

“Dispõe sobre obrigatoriedade dos estabelecimentos financeiros, que possuam porta de segurança com detector de metais instalarem guarda volumes em suas entradas, para os usuários guardarem temporariamente seus pertences.

Dessa forma, se fazendo uma análise minuciosa e imparcial das matérias em comento, observa-se que, só existe semelhanças entre os Projetos apresentados pelas vereadoras: Olívia Santana e Marta Rodrigues. No que tange ao Projeto do vereador Joceval Rodrigues, se trata de matéria distinta.

Ex positis, e uma vez que, se na presente proposição se reflete a preocupação do autor com a alarmante falta de segurança em nossa Cidade. E no que pese o zelo da chefe do setor de análise e pesquisa em carrear ao Projeto cópias dos Projetos supracitados, não vejo, portanto, semelhança com o Projeto ora relatado.

Por fim, não havendo a necessidade de ser obedecida a ordem cronológica de apresentação, e, não estando a matéria dissociada do que preceitua, a nossa Lei Orgânica, Regimento Interno da nossa Casa Legislativa e nem com a nossa Carta Magna, nosso Parecer é pela aprovação.

S.M.J.

EVERALDO BISPO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR
ODIOSVALDO VIGAS

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 46/2011

Trata-se de Parecer cuidadosamente exarado pelo ilustre presidente desta Comissão, onde, com precisão de detalhes opinou pela aprovação do Projeto de Lei em comento. Diante do minucioso Parecer e da não semelhança com Projetos em tramitação, mesmo entendendo a dificuldade da tecnologia em detectar apenas armas de fogo, haja vista que com o mesmo material das armas, são fabricados telefones móveis, aparelhos de recuperação ortopédica, marcapassos e outros, como Comissão de Constituição e Justiça, não detectamos vício legal ou constitucional no Projeto de Lei.

Diante do exposto, sob o aspecto legal, concordo com o Parecer PELA APROVAÇÃO do ilustre relator.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 46, de 2011, de autoria do ilustre vereador Joceval Rodrigues, que objetiva a obrigatoriedade de instalação de portais automáticos com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo nos *shoppings centers*, no âmbito do Município de Salvador.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que institui a obrigatoriedade de instalação de portais detectores de armas de fogo nos *shoppings centers* da capital baiana visando ao aumento da segurança dos clientes nos referidos estabelecimentos, bem como à prevenção de crimes.

Consoante o art. 30, inciso I da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Município, em relação à aplicação de multas, dispõe em seu art. 52, inciso XXXII que “O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como relevá-las impostas irregularmente”.

No que tange à observação da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos dispositivos constitucionais relacionados à matéria, entendo por desnecessária, visto que, da leitura da propositura em epígrafe pode-se perceber que a instalação dos referidos equipamentos ocorrerá às expensas dos respectivos proprietários, ou seja, não haverá custo ao erário e sim ao particular.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e, não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 46 de 2011.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
CLAÚDIO TINOCO
ISNARD ARAÚJO
HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 372/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade do equipamento gerador de energia nos prédios dotados de elevadores no território do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de gerador de energia automático em todos os prédios que possuam elevadores, no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade, a que se refere o artigo anterior se aplica aos prédios com, no mínimo, 5 (cinco) pavimentos.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

A utilização de geradores nos prédios que possuem elevadores tem por objetivo maior evitar que os moradores e demais usuários sejam surpreendidos com queda de energia elétrica que poderia gerar situações de risco e desconforto para estas pessoas.

O gerador, além de proporcionar conforto e segurança em um momento de ausência de energia elétrica, possibilita, também, o resgate de pessoas que, por ventura, ficaram presas. De igual sorte, que os geradores mantêm em atividade os portões elétricos e alarmes, nos prédios que os possuam, promovendo a segurança dos moradores e usuários.

De modo geral, todo o sistema de segurança de um prédio está vinculado ao correto fornecimento de energia elétrica, desde os sensores até a própria iluminação.

Constata-se que o imóvel com gerador de energia registra a conservação dos equipamentos elétricos, pois permite que a rede elétrica seja religada só após sua completa normalização, fato este que inibe a sobrecarga e danos.

Ademais, os geradores podem ser utilizados para fazer parte de um sistema de geração de energia em horários de grande demanda.

Portanto, aprovar a referida Lei é, na verdade, garantir à população de Salvador mais segurança, além de uma economia significativa da energia elétrica, principalmente nos horários de pico.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I - RELATÓRIO

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O autor do Projeto objetiva promover a segurança no uso dos elevadores diante de eventuais quedas de energia, prevenindo a ocorrência de acidentes ou mesmo evitando surpresa aos moradores e usuários em geral.

II – ANÁLISE

No exame da competência legiferante do Município, temos que o presente Projeto acha-se amparado pelos artigos 185 da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Da análise dos aspectos de segurança e do bom funcionamento dos sistemas que integram as edificações, principalmente, de elevadores, a instalação de geradores se justifica a fim de que os moradores não tenham prejuízos em decorrência da queda de fornecimento de energia elétrica.

Sob este prisma, consideramos relevante a instalação de gerador de energia elétrica nas edificações dotadas de elevador, para que sejam evitados diversos inconvenientes ao usuário e moradores, inclusive para evitar que idosos ou aqueles que possuem dificuldade de locomoção tenham que subir escadas.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 372 de 2013.

É o nosso Parecer,

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
LÉO PRATES
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

De autoria do nobre vereador José Trindade, o Projeto de Lei visa a tornar obrigatório o uso do equipamento gerador de energia nos prédios dotados de elevadores no território do Município de Salvador e dá outras providências.

A partir do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 05/06) e do estudo técnico realizado pela analista do Legislativo às fls. 07/24 não existe inconstitucionalidade ou legalidade em relação ao Projeto.

Em que pese a sua constitucionalidade, cumpre ressaltar, também, os aspectos técnicos que envolvem a instalação de um gerador, cujo equipamento deve acompanhar os critérios técnico-operacionais, além das condições físicas dos prédios existentes no Município.

Dispõe o art. 2º do Regimento Interno do CREA/BA:

“Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.

Parágrafo Único – O CREA, para cumprimento de sua missão, exerce ações:

I – promotora de condição para o exercício, para a fiscalização e para o aprimoramento das atividades profissionais, podendo ser exercida isoladamente ou em conjunto com o Confea, com os demais Creas, com as entidades de classe de

profissionais e as instituições de ensino nele registradas ou com órgãos públicos de fiscalização;

II – normativa, baixando atos administrativos normativos e fixando procedimentos para o cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões, no âmbito de sua competência;

III – contenciosa, julgando as demandas instauradas em sua jurisdição;

IV – informativa sobre questões de interesse público; e

V – administrativa. Visando:

a) gerir seus recursos e patrimônio; e

b) coordenar, supervisionar e controlar suas atividades nos termos da legislação federal, das resoluções, das decisões normativas e das decisões plenárias baixadas pelo Confea.”

Como se sabe, Salvador possui um elevado número de condomínios verticais muito antigos cuja estrutura física, às vezes, pode trazer consequências pela instalação de um equipamento gerador de energia.

Aliado a isso, outro fator importante que deve ser observado é o financeiro. Atualmente, vários condomínios encontram-se com a situação financeira aquém do desejado. Pode-se encontrar vários condôminos inadimplentes o que contribui para aumento do risco financeiro de um condomínio residencial/comercial.

Como se sabe, para a instalação de um equipamento gerador de energia devem ser realizadas várias averiguações na estrutura física e elétrica o que corresponde um custo a mais à instalação do equipamento.

Assim, sabendo da importância que tem essa proposição bem como o seu objetivo para que prejuízos aos moradores sejam evitados, além da contribuição para idosos e deficientes, não podemos esquecer que uma medida imediata poderá causar, em alguns casos, o desequilíbrio financeiro de vários condomínios.

Assim, o que se busca é garantir que edifícios antigos que não detenham as condições técnicas não sejam obrigados a instalar um equipamento que não será comportado nas suas estruturas, o que vem a tornar os efeitos da possível lei inócuos, além de garantir um tempo para que, nos casos necessários, possam ser criados fundos de reservas para o fim determinado na legislação.

Desta maneira, propomos as modificações no referido Projeto com vistas a solucionar possíveis problemas de ordem financeira e de condições físicas e elétricas das edificações.

Emenda 1:

Art. 1º.....

§1º A obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo se aplica aos prédios com, no mínimo, 5 (cinco) pavimentos.

§2º Os prédios já construídos terão o prazo de 3 (três) anos para realizar as adaptações necessárias de que trata esta Lei.

Emenda 2:

Art. 2º Os prédios já construídos, desde que apresentados laudos emitidos por institutos legalmente reconhecidos e que impliquem na inviabilidade da instalação do gerador, ficam desobrigados da regra contida no artigo 1º.

Emenda 3:

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, não existindo irregularidades no Projeto e, desde que implementadas as Emendas necessárias, opina esta Comissão pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS do Projeto de Lei nº 372/2013.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2013.

EUVALDO JORGE – RELATOR
TIAGO CORREIA
DUDA SANCHES
ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 446/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se disponibilizar no *site* da PMS (Prefeitura Municipal do Salvador) nomes de ruas, avenidas e logradouros públicos com os respectivos dias de varredura e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória a disponibilização no *site* da PMS (Prefeitura Municipal do Salvador) um link de acesso pelo munícipe, constando nomes das ruas, avenidas e logradouros públicos com os respectivos dias de varredura e os horários das mesmas, para que o munícipe possa acessar, acompanhar e até mesmo fiscalizar o cumprimento da efetiva varredura nos dias e locais definidos.

Art. 2º - A presente obrigatoriedade se estende a todos os logradouros e bairros do Município de Salvador.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2013.
GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

As constantes reclamações acerca da falta de varrição e sujeira nos bairros, além dos pedidos de mutirão, faxinação, muitas vezes são feitos de forma desordenada, podendo essa desordem ser associada à falta de informações dos horários e dias da limpeza.

Com a publicidade deste cronograma de limpeza, será possível não somente a informação aos soteropolitanos, mas também a concessão de uma ferramenta nas mãos da população de fiscalização da prestação do serviço público, com um material probatório mais eficaz o que poderá, inclusive, auxiliar a nós vereadores em nossa tarefa de fiscalização.

Diante do exposto, solicito a colaboração dos nobres vereadores, no sentido de manifestar apoio para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2013.
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Geraldo Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização, no *site* da Prefeitura Municipal de Salvador (PMS), dos nomes de ruas, avenidas e logradouros públicos, com os respectivos dias de varredura e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário), o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134) considera que “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”.

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

“A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios.” (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que “por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre regras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade,

além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local.” (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

E, não há dúvida de que as informações a serem disponibilizadas no endereço eletrônico oficial de Salvador, principalmente acerca da geografia urbana do Município e dos serviços ofertados ao cidadão, são de legítimo interesse local e corroboram com a promoção das funções sociais da Cidade.

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente pela inegável necessidade de se conferir ao cidadão a possibilidade de fiscalizar e acompanhar os serviços públicos municipais ofertados.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR
ERON VASCONCELOS
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Com fundamento na alínea “c” do inciso IV do artigo 61, combinado com o art. 201, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passo a aduzir opinativo acerca do interesse do transporte, trânsito e serviços municipais, competência atribuída a esta Comissão pelo supracitado artigo do Regimento Interno, do Projeto de Lei nº 446/2013, cuja iniciativa coube ao nobre edil Geraldo Júnior, que “propõe a disponibilização de informações no sítio que a Prefeitura de Salvador mantém na rede mundial de computadores (internet) acerca dos nomes dos logradouros públicos (avenidas, ruas, travessas, largos e praças), indicando dias e horários de varredura das mesmas”.

A proposição institui uma rede de informação que possibilitará a efetiva fiscalização pelos munícipes da prestação do serviço público, além de impor ao Executivo o planejamento, criação e implantação do sistema de marcação de dias e horários para prestação desses serviços o que possibilitaria um efetivo acompanhamento, tanto pelos cidadãos destinatários dos mesmos, como pelo próprio Poder Público que teria uma gestão mais eficiente dos recursos públicos empregados neste serviço.

Assim, o sistema de marcação de horário e a sua divulgação constitui um elemento que terá mais qualidade no atendimento do cidadão e conseqüentemente no serviço público municipal.

O Projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, cujos desdobramentos refletirão no aprimoramento do serviço público municipal, motivo pelo qual proponho que esta Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais se posicione favoravelmente.

A marcação do horário e sua divulgação através da *internet* para prestação dos serviços de limpeza urbana é um benefício que ajudará principalmente a população dos bairros mais periféricos que, muitas vezes, sente-se abandonada pela municipalidade, e que, com essa ação, poderá ter acesso a um efetivo meio de controle das ações do Executivo municipal no interesse local.

Como esta Comissão tem por objetivo analisar e propor políticas de fiscalização e controle dos serviços públicos municipais, não poderia deixar de manifestar favoravelmente a criação desse sistema que busca dar mais qualidade ao serviço para a população.

Conclusão

considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Lei nº 446/2013, ora sob exame, não apresenta qualquer vício de natureza que dificulte ou obstaculize o serviço público municipal, pelo contrário, qualifica-o criando meios para sua efetiva fiscalização e controle, somos pela sua aprovação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2013.

PEDRINHO PEPÊ – RELATOR
TIAGO CORREIA
EUVALDO JORGE
DUDA SANCHES

PROJETO DE LEI Nº 211/11

Institui o Dia Municipal do DJ no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário da Cidade o Dia Municipal do DJ.

Art. 2º - A data deverá ser comemorada no dia 09 de março de cada ano.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

No dia 9 de março é comemorado mundialmente o Dia do DJ. A importância dos mestres dos toca-discos que animam festas baile e para a cultura hip-hop é inegável.

Embora o artista-dj seja ainda uma profissão muito recente no Brasil, inclusive não tem ainda legislação trabalhista específica, sua atividade é hoje fundamental na cultura da noite. Não é demais afirmar que alguns dj's nos dias atuais têm a mesma fama que os *pop stars*, com seu rosto estampado em revistas e percebem cachês altos. Isso para alguns poucos, pouquíssimos, pois na maioria dos casos, esses artistas "ralam" muito para sobreviver de sua arte e nem sempre são reconhecidos de forma merecida.

A função do DJ é especial, quando pensamos na difusão da produção musical. Eles estão organizados basicamente em 3 tipos: o dj móvel, também chamado de móvel ou *free lancer*, o rádio dj aquele que trabalha em estação de rádios e o club dj o dj "residente", ou seja é aquele oficial e fixo, de um clube. Por vezes um DJ de clube é também de rádio, e vice-versa.

Porém nas três funções, sua atividade principal, além de animar a pista, é divulgar novidades, ou seja, acompanhar os lançamentos do mercado seja o mercado *underground* ou comercial e trazer essas novidades à tona. Os DJ's de rádios tradicionais são os mais pressionados pelo mercado e nem sempre têm liberdade de divulgar o que gostam.

Normalmente se tornam meros técnicos, executores de uma programação musical pré-montada, e que eles não escolhem. A depender do clube, é possível o DJ trabalhar seu *set* (sua seleção musical) de acordo com seu gosto. São exatamente os DJ's de clubes mais alternativos e os DJ's *free lancers* que se consagram como artistas, pois o público os identifica pelo "seu" som e sua técnica de mixagem ao vivo. Isso não é pouco. Um DJ comprometido com o mercado menos comercial da música está, no fundo, incentivando a arte de melhor qualidade e os artistas (músicos) que a produzem. Esse DJ é um mentor de uma arte mais experimental que traz novidades e que não cai na mesmice. DJ's, notadamente da cena da música eletrônica, se consagraram mundialmente por esse fato, por sua associação com a música de qualidade e experimental, geradas pelo circuito alternativo de mercado (produção e circulação).

Por muitas vezes associamos a origem do DJ à Era Disco, mas sua figura aparece ainda nos anos 50, quando os fãs do Jazz se encontravam para ouvir os lançamentos. Nesses grupos de fãs, havia sempre algum mais "antenido", mais ligado nas novidades e que "apresentava" essas novidades. Essa prática, mesmo sem o nome de DJ, levou esse personagem a incluir música em intervalos de *shows*. Ao poucos ele foi ocupando mais espaço e é consagrado como personagem importante nos eventos nos anos 70, já com a Era Disco. Pessoas iam aos clubes por causa do DJ, do seu som e por causa do clube.

Com o passar do tempo, os DJ's foram inventando formas de prolongar a música, para que o clima na pista não fosse interrompido. As técnicas de mixagem foram aparecendo.

O culto ao DJ chega ao máximo com a *House Music*, em meados dos anos 80, com DJ's que saíam do *underground* e transformavam enorme galpões em focos da cena noturna e com a cena *Hip Hop* que veio trazer uma marca especial para esses artistas. Na cena *Hip Hop*, DJ's são a chave para o MC (Mestre de Cerimônia) comentar e o *rapper* "falar" sua poesia. Foram os DJ's do *Hip Hop* que puderam desenvolver as técnicas e *performances* nas mixagens. Enfim, desde os anos 50 até os dias atuais, essa profissão foi aos poucos encontrando seu espaço e terminou por ganhar um dia de homenagem em âmbito mundial, portanto cabe a nós edis deste Município também reconhecer a importância dessa categoria.

Por todos os motivos expostos, certo de que os nobres pares se associam à luta da categoria por seu reconhecimento e importância cultural é que acredito na aprovação do presente Projeto.

Sala de Sessões, 06 de julho de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 211 de 2011, de autoria do ilustre vereador Joceval Rodrigues, que tem como objetivo criar o dia municipal do DJ na cidade de Salvador.

Tal Projeto de Lei, ao criar o referido, visa a homenagear a profissão de DJ, que vem animando festas e bailes das mais variadas na nossa cidade, que tem por essência ser uma cidade musical.

Trata-se de Projeto de Lei que prima pela garantia da cultura, visto que, apesar de ser uma profissão recente no Brasil, e não possuir uma legislação trabalhista específica, a atividade exercida pelos DJ's hoje em dia é fundamental na cultura noturna de Salvador.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a Constituição Federal brasileira, a cultura é um direito social e coletivo de todos e um dever do Estado, vejamos:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

A propositura em comento atende os requisitos dispostos no artigo 197 do Regimento Interno, que diz:

“Indicação é a proposição com que o vereador externa ao Poder Público a manifestação da Câmara ou das suas Comissões, desde que não se configure em sugestão para realização de obra e serviço.”

VOTO

Assim sendo, considerado todo o acima exposto e por não haver óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 211/2011, nessa Comissão.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
ERON VASCONCELOS
KIKI BISPO
LÉO PRATES
ALFREDO MANGUEIRA

REQUERIMENTO Nº 83/14

Requer à mesa, ouvido o Plenário, que convide o Secretário de Saúde do Município, Sr. José Antônio Rodrigues Alves, para apresentar a prestação de contas da Secretaria no exercício de 2013, conforme prevê o art. 31 da Lei Complementar nº 141/2012.

Sala das Sessões, 10 de março de 2014.

ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 102/14

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie à Defesa Civil de Salvador (Codesal) para que disponibilize informações sobre o Decreto que instituiu a *Operação Chuva* 2014, os órgãos envolvidos, as ações anunciadas e em execução. Solicita, ainda, informações sobre a compra e o plantio do capim vetiver em encostas situadas na cidade de Salvador - BA.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2014.

EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE LEI Nº 254/13

Institui o Sistema de Informações sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Informações sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino que deverá consistir na formatação e manutenção de bancos de dados com informações detalhadas com os seguintes objetivos:

I - mapear e monitorar quaisquer condutas e/ou atos de violências ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas;

II - identificar estabelecimentos de ensino com mais ocorrências relacionadas à violência;

III - intensificar ações sociais nas escolas identificadas;

IV - colaborar com a formação de políticas públicas necessárias à redução da violência no ambiente escolar;

V - adotar providências cabíveis, com vistas à redução da sensação de impunidade;

VI - otimizar, economizar e adequar recursos públicos;

VII - colaborar com a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados na rede municipal de ensino, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando.

VIII – valorizar o corpo docente das escolas; e

IX - fortalecer a humanização e acolhimento do corpo discente.

Art. 2º O sistema deverá identificar as escolas onde ocorrem conduta ou atos de violência, suas principais causas, o perfil das vítimas e dos agressores, o local dos fatos, bem como outros fatores considerados relevantes para a sua análise.

Art. 3º Os dados coletados no sistema de informações que dispõe esta Lei serão compilados, tabulados, sistematizados e analisados, com vistas à elaboração de relatórios que irão orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de reduzir ou erradicar a violência no ambiente escolar, serão disponibilizados à Secretaria Municipal de Educação que tornará públicas estas informações.

Art. 4º Poderão ser adotadas diversas medidas de combate à violência, de acordo com a peculiaridade de cada escola, entre as quais:

I - implementação de projetos pedagógicos específicos nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e à promoção da cultura da paz;

II - campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;

III - ações culturais, esportivas e sociais como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade;

IV - qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino;

V - seminários, debates e eventos que estimulem a reflexão e o combate à violência.

Art. 5º As escolas da Rede Municipal de Ensino ficam obrigadas a notificar qualquer conduta ou ato de violência, formalizando-o em Termo de Ocorrência especialmente elaborado para esse fim.

§ 1º - Termo de Ocorrência é o registro informativo destinado a caracterizar o fato relacionado à conduta ou ato de violência ocorrido no ambiente escolar, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme a legislação em vigor.

§ 2º - O Termo de Ocorrência deverá ser devidamente preenchido e encaminhado à Secretaria Municipal de Educação para as medidas legais cabíveis.

§ 3º - Poderão figurar como declarantes os dirigentes, professores e funcionários, pais ou responsáveis ou ainda qualquer cidadão que tiver conhecimento ou presenciado conduta ou ato de violência ocorrido no interior de estabelecimento de ensino, desde que plenamente identificados.

§ 4º A Administração Municipal deverá manter sigilo, quando solicitado, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos declarantes.

Art. 6º A cada 3 (três) meses o Poder Executivo encaminhará relatório à Câmara Municipal, contendo dados relativos ao mapeamento, monitoramento e medidas adotadas no combate a violência apurada pelo Sistema de Informações ora instituído.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição institui o sistema de informações sobre violência nas escolas da Rede Municipal de Ensino da Cidade de Salvador.

A violência encontrada nas escolas já é parte integrante do contexto social contemporâneo. É possível averiguar seus diversos tipos, tanto externas quanto internas, e avaliar como e por que se manifestam. Conforme relato obtido por gestoras escolares das escolas municipais da rede pública de ensino da Cidade de Salvador, transcritos em sua plenitude no artigo científico “Violência na escola pública em Salvador”, de Meire Pereica Checa, que a violência surge no panorama externo à escola, como briga entre bairros e, daí, essa problemática passa a ser, por importação, do panorama interno da escola.

Os problemas com drogas também são comuns nas escolas da rede pública municipal e estes fatos se desdobram nas violências gratuitas, como visto recentemente na mídia e para o vandalismo do patrimônio público.

As informações que temos quase que diariamente é que as escolas, alunos, professores e funcionários estão necessitando e uma política dirigida, buscando soluções para resolver em definitivo com os problemas, que são muitos e são graves. Alguns destes problemas nós tomamos conhecimento através da televisão e dos jornais que são os casos de fora para dentro, tais como: invasão, vandalismo e roubo, que são casos de polícia, e que recebem registro policial e devem ser devidamente investigados.

Através deste Projeto de Lei pretendemos encontrar soluções para os problemas de violências que ocorrem de dentro para fora, e estes não são noticiados em jornais ou na televisão, são muitos e também são muito graves.

O sistema realizará mapeamento e monitoramento de condutas e atos de violência ocorridos no ambiente escolar, identificará estabelecimentos de ensino com mais ocorrências relacionadas à violência, a fim de que sejam obtidos subsídios para a aplicação de ações de combate à violência nas escolas.

Estando este Projeto em conformidade com a Resolução 910/91 (Regimento Interno) e com a Lei Orgânica do Município, sem usurpar competência do chefe do Poder Executivo, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

LUIZ CARLOS SUICA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 254 de 2013, de autoria do ilustre vereador Suíca, que “Institui o sistema de informação sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências”.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir um Sistema de Informação sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino, com vistas a mapear e monitorar as condutas e atos de violência ocorridos no ambiente escolar, identificando as instituições com maior número de ocorrência a fim de promover ações mais incisivas de combate à violência nas escolas.

A proposta em análise encontra guarida na Lei Federal nº 9.94/96, que estabelece as diretrizes e bases de educação nacional, em seu art. 2º, estabelece que a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Neste mesmo contexto, a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 4º, dispõe que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Prevê ainda o Estatuto da criança que:

I - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

II - a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

III - o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideais e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

IV - é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

V - a criança e ao adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes, dentre outros, o direito de ser respeitado por seus educadores; e

VI - os municípios, com apoio dos Estados e da União estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 inovou na proteção à criança e ao adolescente ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, tornando a criança e o adolescente sujeitos de direitos, passando a tratar os mesmos como pessoas em especial condição de desenvolvimento, merecedoras da proteção integral do Estado, da família e da sociedade em geral.

Quanto à competência em sede de município, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Isto posto, entendemos que a presente proposta encontra-se amplamente amparada pelos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal, acima transcritos.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 254 de 2013.

É o nosso Parecer, 17 de julho de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
LÉO PRATES
ERON VASCONCELOS

Emenda:

“Art. 3º - Suprime a expressão “a cada 03 (três) meses do artigo 6º do referido Projeto, com a seguinte redação:

“Art.6º- O Poder Executivo encaminhará relatório à Câmara Municipal contendo dados relativos ao mapeamento, monitoramento e medidas adotadas no combate à violência apurada pelo Sistema de Informações ora instituído”.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
LÉO PRATES
ERON VASCONCELOS

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei 254, de 2013, de autoria do ilustre vereador Suíca, que “Institui o Sistema de Informação sobre os casos de violência nas escolas da rede municipal de ensino”.

Considerando o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final (fls. 07, 08, 09) e as informações técnicas realizadas através de estudos pela analista do Legislativo da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, fls. 11 a 14, não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação ao Projeto.

Além de não existir inconstitucionalidade no referido Projeto, este trará subsídios importantes para que se possam desenvolver ações capazes de socializar os alunos e de lhes garantir o mínimo de segurança escolar. Além do mais, o Projeto está em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 31 de julho de 1990, assim sendo, acompanhando o Estudo Técnico da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e, observando a orientação do Senhor relator da CCJ em seu Parecer, opina esta Comissão pela aprovação do Projeto de Lei nº 254/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2013.

VADO MALASSAMBRADO – RELATOR
SÍLVIO HUMBERTO
TOINHO CAROLINO
JILTON COELHO

VOTO EM SEPARADO

Trata o presente Parecer, do Projeto de Lei nº 254/2013, de autoria do edil Luiz Carlos Suíca, que “Institui o Sistema de Informações sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências”. Verificando que a referida propositura obedece às normas legislativas municipais (Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Lei Orgânica do Município) e nacionais (Lei Federal nº 8.069/90 e Lei Federal nº 9.394/96), no que tange às diretrizes e bases da educação, bem como ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, é que considero devido o Projeto ora apresentado.

Outrossim, cumpre destacar que o referido PL coaduna com o Projeto Mediando Conflitos na Escola, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

(Secult), cuja atividade encontra-se suspensa. Consequentemente, o Sistema de Informações servirá como uma medida integrante ao controle da violência escolar, devendo ser, então, majorada.

Como atesta o Painel de Indicadores do Sistema Único de Saúde (SUS),

“A escola, locus de inclusão convivência de diversidades, é fundamental na construção da cidadania. Sua função social relaciona-se ao desafio de assegurar a todos a oportunidade de aprendizagens significativas, desenvolvimento de potencialidades individuais e preparo básico para a vida em um mundo melhor. O reconhecimento da violência na escola, uma nova e urgente questão, é um primeiro passo na interpretação de fenômeno, caracterizado por sentimentos de medo, isolamento, angústia e tantos outros a interferirem nas relações interpessoais. Ela chega a se confundir com a violência das ruas, não respeitando o limite do espaço físico da instituição” (p.37, 2008).

A exemplo disto, cita-se o caso vivenciado pelo próprio vereador autor, em 12 de abril de 2013, no qual seu sobrinho, de 17 anos de idade, foi atingido por cinco tiros dentro do Colégio Estadual Américo Simas, em Lauro de Freitas (Região Metropolitana de Salvador).

Opino também pela manutenção do texto original, haja vista que a supressão de prazos, como o estatuído no art. 6º, fomentaria uma menor celeridade no cumprimento do disposto.

Ademais, considerando a amplitude no conceito de violência, como corroboram pesquisas de diversos autores, compreendo não ser salutar a especificidade do termo, configurando, pois, uma alteração ao Projeto de Lei nº 106, de 26 de março de 2013, cuja autoria é dada ao vereador Marcelo Piuí, do município do Rio de Janeiro, ao qual creio ser referência do Projeto em análise. Todavia, comungo da sugestão elucidada no estudo técnico pretérito, sugerindo, por conseguinte, a seguinte Emenda:

“Art. 6º...

Parágrafo Único – O relatório retromencionado utilizar-se-á de técnicas quantitativas e qualitativas, a fim de conhecer a magnitude da violência escolar.”

Ante o exposto, ratifico que a iniciativa do ilustre vereador Luiz Carlos Suíca é de grande relevância para a gestão social, com vistas a mitigar e erradicar a violência nas escolas. Recomendo, assim, por sua aprovação circunstanciada à Emenda aqui elencada.

É o Parecer.

ANA RITA TAVARES

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O presente Projeto de autoria do nobre vereador Suíca, propõe a criação de um Sistema de Informação sobre a violência nas escolas da rede municipal de ensino do município de Salvador. A matéria apresentada visa à elaboração de relatórios que venham a auxiliar o Poder Público em suas ações de combate à violência.

A proposição destaca, em sua justificativa, o problema das drogas no seio das escolas. Bem sabemos que compete a União, aos Estados e aos Distrito Federal legislar sobre a proteção à infância e à juventude. Porém, nada impede que o Poder Público Municipal venha auxiliar, com a promoção de programas de prevenção à violência, como é apresentado no bojo da proposição analisada.

Sabendo-se que tal proposição encontra-se amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no Código Penal Brasileiro, opinamos pela regularidade na proposta de lei apresentada. Logo, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

SOLDADO PRISCO – RELATOR
EVERALDO AUGUSTO
LEANDRO GUERRILHA
TOINHO CAROLINO
ALEMÃO

PROJETO DE LEI Nº 340/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de extratos de conta corrente no sistema “Braille”, nas agências bancárias do município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As agências de atendimento bancário estabelecidas na Cidade de Salvador, deverão, obrigatoriamente, possibilitar a expedição de extrato bancário escrito no sistema “Braille”.

Parágrafo Único – O sistema “Braille” é um processo de escrita e leitura baseado em 64 (sessenta e quatro) símbolos em relevo e utilizado por pessoas cegas ou com baixa visão.

Art. 2º O extrato bancário deverá conter todas as condições de atividades e normas bancárias disponíveis nos extratos regulares e no mercado financeiro, que possibilitem um entendimento das condições de negócios possíveis de serem efetuados pelo correntista, portador de necessidades especiais visuais.

Art. 3º A adequação dos respectivos extratos bancários deverá ser procedida no prazo de 90 dias, após esta Lei entrar em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

Esta proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de extratos de conta corrente no sistema “Braille”, nas agências bancárias do município de Salvador. A proposição visa a possibilitar e facilitar aos portadores de necessidades visuais especiais, maior autonomia no relacionamento de seus negócios financeiros com as agências bancárias, que, ao agir desta forma, dará em contrapartida por seus investimentos, um atendimento mais humano e digno àqueles que não podem visualizar com privacidade as próprias movimentações financeiras.

É notório o imenso número de pessoas nessas condições que se utilizam diariamente deste procedimento. Tanto que em algumas agências bancárias de nossa Cidade, já utilizam a expedição de extrato bancário impresso em “Braille”.

Importante salientar, que vários portadores de necessidades visuais precisam de uma terceira pessoa para descrever as movimentações financeiras descritas nos extratos expedidos na forma atual, muita das vezes passando por constrangimentos.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, em face do interesse local, o município tem competência para legislar sobre o atendimento ao cliente, tempo máximo de espera na fila e outras medidas de conforto aos usuários das agências de instituições financeiras situadas em seu território. E essas medidas não se confundem com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias, sendo, portanto, competente o legislador municipal para legislar sobre o tema (STF, RE 432789 de 14 de junho de 2005, Relator Ministro Eros Grau e RE 251542 de 1º de junho de 2005, relator ministro Celso de Mello).

Pela sua importância, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013.

LUIZ CARLOS SUICA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I - RELATÓRIO

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O autor fundamenta o Projeto em preceito fundamental insculpido no art. 5º da Carta Magna que estabelece que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade...” compreendendo o Princípio da Isonomia, cuja máxima elucidativa nos ensina a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

II - ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 incluiu entre os valores que fundamentam a República Federativa, a cidadania a dignidade da pessoa humana, consentindo com a proteção máxima aos direitos da pessoa.

Nesse mesmo sentido, a Emenda Constitucional nº 45 acrescentou o §3º à Carta Magna que estabelece que “Os Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às Emendas constitucionais”.

A Convenção de Nova Iorque para a Proteção das Pessoas com Deficiência e seu respectivo Protocolo Adicional são os únicos tratados que, até o momento, foram aprovados nos termos da norma da CF, art. 5º, §3º, revestindo-se, portanto, do caráter de Emendas constitucionais, e, em nosso País, a política de inclusão social das pessoas com deficiência existe desde a Constituição de 1988, que originou a Lei nº 7.853/1989, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1989.

Percebe-se claramente que a proposta em análise corrobora para a consecução dos propósitos de proteção e inclusão social de pessoas portadoras de deficiência, positivados no ordenamento pátrio.

Teremos uma sociedade menos excludente, e, conseqüentemente, mais inclusiva, quando reconhecermos a diversidade humana e as necessidades específicas dos vários grupos sociais, incluindo as pessoas com deficiência, para promover ajustes e correções que sejam imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e social, assegurando-lhes as mesmas oportunidades que as demais pessoas para exercer todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Quanto à competência relacionada ao tema, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Mais especificamente, o art. 23, II da Constituição Federal prevê que: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Assim sendo, a aprovação de um projeto de lei dessa natureza seguramente contribuirá, ainda que modestamente, para a concretização de um dos direitos fundamentais inscritos em nossa Constituição Federal, qual seja, a igualdade no tratamento no direito fundamental de acesso à informação.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 340 de 2013.

É o nosso Parecer,

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA

LÉO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

Com fundamento na alínea “e” do inciso VI do artigo 61, combinado com o art. 201, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passo a aduzir opinativo acerca da proposição, tendo como foco o interesse do cidadão munícipe de Salvador, competência atribuída a esta Comissão pelo supracitado artigo do Regimento Interno, do Projeto de Lei nº 340/2013, cuja iniciativa coube ao nobre edil Luiz Carlos Suíca, que propõe a imposição de obrigatoriedade de emissão de extratos bancários de conta corrente no sistema “Braille”.

Acompanha a propositura a justificativa de fl.02 que argumenta pela necessidade de proporcionar as pessoas com deficiência visual maior autonomia no gerenciamento de sua vida financeira.

A propositura, articulada em quatro artigos, prevê que seja imposta às agências bancárias a emissão de extratos no sistema *braille*, sem entretanto indicar como poderia o município atuar para impor tal obrigação nem prevê nenhuma pena em razão do seu descumprimento.

Apesar de entender que o Projeto como está redigido não traz em si aplicabilidade necessitando talvez de regulamentação pelo Poder Executivo, entendo que a medida é louvável. Encontra-se em tramitação um Projeto de Lei do Senado de nº 349/2012 que busca instituir este direito aos cidadãos com deficiência visual.

Nesse sentido, o Projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, cujos desdobramentos refletirão no ambiente urbano e social criando condições de convivência mais digna e respeitosa ao cidadão com deficiência visual.

Acerca do mérito, além das informações contidas no estudo técnico legal emitido pela Comissão de Direitos do Cidadão acostado às fls. 08 a 11, acrescento que medidas como a que aqui se propõe buscam criar mecanismos para que o estado e a sociedade amparem o cidadão, independente da sua condição de saúde.

Como esta Comissão tem como objetivo a análise das proposições que tratem de interesse dos direitos do cidadão, não poderia deixar de manifestar-me favoravelmente à criação deste diploma.

Conclusão:

Considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Lei nº 340/2013, ora sob exame, não apresenta qualquer vício de natureza que contrarie os direitos do cidadão somos pela sua aprovação.

É como eu penso e escrevo.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2014.

PEDRINHO PEPÊ – RELATOR
MARCELL MORAES

EVERALDO AUGUSTO
LEANDRO GUERRILHA

PROJETO DE LEI Nº 497/13

Dispõe sobre a instalação de microcâmeras de vigilância em táxis na Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os táxis, inclusive os que atuam em regime de frotas devidamente cadastrados e regularizados na Prefeitura do Município de Salvador, ficam autorizados a instalar mini câmeras de vigilância no interior do seu táxi.

Art. 2º - As câmeras deverão estar equipadas com sistema necessário para envio de imagens aos vivo para o Circuito Fechado de TV - CFTV, ou similar, da Polícia Militar da Bahia, conforme regulamento.

Parágrafo Único - A Polícia Militar terá acesso às imagens quando necessário para investigação de fato suspeito da prática de crime ou, ainda, quando o taxista acionar o alarme do sistema em face de delitos praticados no veículo.

Art. 3º - O equipamento de segurança micro câmera será instalado e mantido por empresas especializadas sem ônus para a Municipalidade.

Art. 4º - A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é a segurança dos taxistas, bem como dos passageiros de táxis em Salvador. A medida visa aumentar a segurança dos taxistas e passageiros, coibindo a ação corriqueira de assaltantes ou prática de crimes utilizando o taxi como veículo, como assaltos a pessoas ou estabelecimentos comerciais ou mesmo exploração sexual infantil.

O sistema de câmera de vigilância deste Projeto figura entre as diversas medidas urgentes de segurança voltadas para a repressão dos crimes contra taxistas.

O artigo 2º do PL tem o objetivo de autorizar a integração do sistema de câmera à central de monitoramento da Polícia Militar para o pronto atendimento em caso de assaltos a táxi ou outros delitos praticados por passageiros, como pedofilia e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Já seu Parágrafo Único tem o objetivo de assegurar a privacidade do taxista e dos passageiros, apontando que a Polícia Militar fará uso das imagens quando tiver denúncia ou suspeita de prática de crime no interior do táxi. Ademais, não é razoável que o sistema da polícia militar visualize imagens instantâneas de todas as câmeras instaladas nos táxis de Salvador, com frota estimada em sete mil veículos, conforme aduz a Gerência de Táxis e Transportes Especiais da Prefeitura (Getaxi).

Importante ressaltar, ainda, que o sistema deverá ser equipado com alarme que, acionado pelo taxista, seja recebido como “chamado” pelo sistema de monitoramento da Polícia, que analisará as imagens da câmera de segurança.

Considerando, finalmente, que a presente proposição concederá maior segurança aos taxistas e passageiros da nossa Cidade, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – RELATÓRIO:

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O autor pretende através do Projeto, aumentar a segurança dos taxistas, bem como dos passageiros, permitindo o registro de microcâmeras instaladas no interior do veículo a eventuais práticas delituosas.

II - ANÁLISE

Interessa ao município a implementação de sistemas de segurança que aumentem a proteção dos munícipes. No tocante aos táxis, temos, no artigo 7º, inciso, alínea b, que “Ao município de Salvador compete regulamentar a utilização de logradouros públicos, especificamente no perímetro urbano prover sobre os serviços de táxis”.

No mesmo sentido quanto à competência relacionada ao tema, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A presente proposta visa tão somente a permitir a instalação de acessório de segurança facultativo no interior dos táxis. Não interfere com a administração de bens públicos e nem com a ordenação do trânsito, razão pela qual reúne condições de ser aprovada.

III – VOTO:

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 497 de 2013.

É o nosso Parecer,

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LÉO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

De autoria do nobre vereador Léo Prates, o Projeto de Lei visa a dispor sobre a instalação de microcâmeras de vigilância em táxis na Cidade de Salvador.

A partir do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 05/06) e do estudo técnico realizado pela analista do Legislativo às fls. 07/30 não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação ao Projeto.

Assim, como dito, não existem irregularidades no projeto e, considerando que o objeto da presente proposição é facultativo, cabendo apenas ao Poder Executivo a sua regulamentação e que interessa ao município a implementação de sistemas de segurança que aumentem a proteção de todos, além da competência constitucional do próprio município legislar sobre assuntos de interesse local, opina esta Comissão pela aprovação do Projeto de Lei nº 497/2013.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2013.

EUVALDO JORGE – RELATOR
TIAGO CORREIA
PEDRINHO PEPÊ
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O presente Projeto de autoria do nobre vereador Léo Prates, tem como escopo a implantação de microcâmeras nos táxis existentes no município de Salvador, visa a colaborar com a segurança pública, que é um direito do cidadão.

A proposição visa à segurança dos profissionais de táxis, bem como dos passageiros. Vale salientar que em sua justificativa o edil destaca a diminuição da prática de assaltos, exploração sexual de crianças e adolescentes, dentre outros delitos.

Vale salientar que tais equipamentos serão instalados e mantidos por empresas especializadas, sem ocasionar ônus para o município de Salvador. Assim sendo, não vislumbramos qualquer irregularidade na proposta de lei apresentada. Logo, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 17 de março de 2014.

SOLDADO PRISCO – RELATOR

F-PL-004-01

EVERALDO AUGUSTO
LEANDRO GUERRILHA
TOINHO CAROLINO

REQUERIMENTO Nº 108/14

Considerando que o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal dispõe que o “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”;

considerando que a democracia moderna impõe uma participação popular ativa e tendente a fiscalizar as ações dos governantes;

considerando que a transparência da gestão pública foi regulamentada através da Lei Federal nº 12.527/11, reproduzida em legislações estaduais e municipais;

considerando que a Administração Pública Estadual, tanto a Direta quanto a Indireta, possuem diversos órgãos consultivos, tais como Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais.

Considerando que os “jetons” são verbas pagas a indivíduos, servidores ou não, por participarem mensalmente em conselhos de administração e conselhos fiscais de órgãos públicos;

considerando que o sítio da “Transparência Bahia” (<http://sistemas.sefaz.ba.gov.br/sistemas/tbweb/modulos/home/main.aspx>) não apresenta informações da composição dos conselhos fiscais e administrativos da Administração Estadual, bem como é silente quanto ao pagamento de “jetons” ou nomenclatura diversa para designar a verba paga aos conselheiros por participarem das reuniões.

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca dos nomes dos membros dos Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais, assim como os valores pagos a título de “jetons”, ou similar, pela participação nos referidos conselhos nos seguintes órgãos da administração estadual: Empresa de Turismo da Bahia S.A (BAHIATURSA), Empresa Baiana de Alimentos (EBAL), Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (DESENBÁHIA), Empresa Gráfica da Bahia (EGBA), Companhia de Gás da Bahia (BAHIAGÁS), Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB), Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (CERB), Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), Empresa de Proteção Ambiental (CETREL) e BAHIA PESCA, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).

Sala das Sessões, 05 de maio de 2014.

LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 110/14

Considerando que o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal dispõe que o “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”;

considerando que a democracia moderna impõe uma participação popular ativa e tendente a fiscalizar as ações dos governantes;

considerando que a transparência da gestão pública foi regulamentada através da Lei Federal nº 12.527/11, reproduzida em legislações estaduais e municipais;

considerando que o sítio da “Transparência Bahia” (<http://sistemas.sefaz.ba.gov.br/sistemas/tbweb/modulos/home/main.aspx>) não apresenta informações da remuneração paga aos Diretores dos órgãos da Administração estadual.

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca das Diretorias existentes e a remuneração paga aos diretores referentes ao mês de dezembro de 2006 e ao mês de abril de 2014, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), dos seguintes órgãos da administração estadual: Empresa de Turismo da Bahia S/A (BAHIATURSA), Empresa Baiana de Alimentos (EBAL), Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (DESENBAHIA), Empresa Gráfica da Bahia (EGBA), Companhia de Gás da Bahia (BAHIAGÁS), Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB), Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (CERB), Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), Empresa de Proteção Ambiental (CETREL), BAHIA PESCA e Instituto Bahiano de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (IBAMETRO).

Sala das Sessões, 06 de maio de 2014.

LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 111/14

Considerando que o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal dispõe que o “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”;

considerando que a democracia moderna impõe uma participação popular ativa e tendente a fiscalizar as ações dos governantes;

considerando que a transparência da gestão pública foi regulamentada através da Lei Federal nº 12.527/11, reproduzida em legislações estaduais e municipais;

considerando que a Administração Pública Estadual, tanto a Direta quanto a Indireta, possuem diversos órgãos consultivos, tais como Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais.

considerando que os “jetons” são verbas pagas a indivíduos, servidores ou não, por participarem mensalmente em conselhos de administração e conselhos fiscais de órgãos públicos.

considerando que o sítio da “Transparência Bahia” (<http://sistemas.sefaz.ba.gov.br/sistemas/tbweb/modulos/home/main.aspx>) não apresenta informações da composição dos conselhos fiscais e administrativos da Administração Estadual, bem como é silente quanto ao pagamento de “jetons” ou nomenclatura diversa para designar a verba paga aos conselheiros por participarem das reuniões.

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca dos nomes dos membros dos Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais, assim como os valores pagos a título de “jetons”, ou similar, pela participação nos referidos Conselhos referentes ao mês de janeiro de 2014, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), nos seguintes órgãos da administração estadual: Empresa de Turismo da Bahia S.A (BAHIATURSA), Empresa Baiana de Alimentos (EBAL), Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (DESENBAHIA), Empresa Gráfica da Bahia (EGBA), Companhia de Gás da Bahia (BAHIAGÁS), Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB), Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (CERB), Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), Empresa de Proteção Ambiental (CETREL), BAHIA PESCA e Instituto Bahiano de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (IBAMETRO).

Sala das Sessões, 06 de maio de 2014.

LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 112/14

Considerando que a ponte foi inicialmente orçada em R\$ 2 bilhões, e que já tem uma estimativa de orçamento final de R\$ 7,4 bilhões. Assim, a obra foi majorada em 73% e, com isso, passou a ser considerada uma das mais caras do mundo;

considerando que o Ministério Público mantém inquérito para investigar as ações e os recursos financeiros despendidos no projeto;

considerando que o Estado anunciou investimento de R\$ 91,3 milhões só em estudos e projetos a serem realizados antes da licitação para a construção da ponte;

considerando a existência contrato, firmado com dispensa de licitação, no valor de R\$ 40 milhões com a consultoria McKinsey & Company para a realização de estudos sobre a ponte Salvador-Itaparica.

Requer a mesa, na forma regimental, a instalação de Comissão Temporária para acompanhamento do Projeto de Construção da Ponte Salvador / Itaparica, pelo Governo do Estado da Bahia.

Considerando que o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal dispõe que o “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”;

considerando que a democracia moderna impõe uma participação popular ativa e tendente a fiscalizar as ações dos governantes;

considerando que a transparência da gestão pública foi regulamentada através da Lei Federal nº 12.527/11, reproduzida em legislações estaduais e municipais.

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações de todos os contratos firmados acerca do projeto de construção da ponte Salvador-Itaparica, apresentando-os em ordem cronológica e com os respectivos valores, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).

Sala das Sessões, 06 de maio de 2014.

LEO PRATES.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 66/10

Acrescenta dispositivos à Resolução 910/91 – Regimento Interno.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso X do art.61 da Resolução 910/91 – Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

“Art.61.....

X. A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Jovem,

Parágrafo Único – É considerando criança de 0 a 12 anos incompletos; adolescente, de 12 a 17 anos incompletos e jovem dos 18 aos 21 anos.

.....

a)opinar nas proposições pertinentes especificamente à mulher, criança, adolescente e jovem no Município, propondo política em todos os níveis da administração pública direta ou indireta, visando à eliminação de estereótipos referentes às relações de gênero, à infância, à adolescência e à juventude;

- b) examinar e emitir parecer nas iniciativas de políticas públicas referentes à mulher, criança, adolescente e jovem no Município;
- c) fiscalizar e exigir o cumprimento dos dispositivos constitucionais, da Lei Orgânica e da legislação complementar e ordinária, que assegurem especificamente os direitos da mulher, da criança, do adolescente e do jovem;
- d) estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate da condição da mulher, da criança, do adolescente e do jovem, bem como propor ao governo, medidas para a realização destes objetivos;
- e) sugerir e estimular a elaboração de Projetos de Lei que visem a assegurar os direitos da mulher, da criança, do adolescente e do jovem, assim como eliminar a legislação de conteúdo discriminatório, porventura existente;
- f) receber e examinar denúncias relativas à discriminação à mulher, à criança, ao adolescente e ao jovem e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;
- g) propor programas, projetos e serviços em diferentes áreas, no sentido de eliminar a discriminação, incentivando a participação social e política da mulher, do adolescente e do jovem;
- h) manter canais permanentes de relação com os movimentos sociais que lutam pela causa das mulheres, crianças, adolescentes e jovens, apoiando o desenvolvimento de suas atividades e respeitando a sua autonomia” (NR).

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2010.

ERON VASCONCELOS
ANDREA MENDONÇA
DR. PITANGUEIRA
TC MUSTAFA

JUSTIFICATIVA

A Comissão da Câmara de Defesa dos Direitos da Mulher é uma comissão de caráter permanente que tem por finalidade apreciar os assuntos ou Proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação.

Por se tratar de uma Comissão que se ocupa da defesa dos direitos humanos, da família e ter uma natureza protetiva, propõe-se a ampliação das competências desta Comissão para a defesa dos direitos humanos, não só da mulher, mas, também da criança, do adolescente e do jovem, haja vista que tais grupos sociais não se encontram inseridos especificamente em nenhuma Comissão permanente desta Casa Legislativa até o presente momento.

A matéria sobre o exercício dos direitos inerentes à mulher, à criança, ao adolescente e ao jovem, em suas relações sociais, pessoais e de políticas públicas no Município é de alta relevância social, devendo caber-lhe, ainda, o acompanhamento dos indicadores sociais para a avaliação permanente das questões relacionadas aos direitos humanos fundamentais dos referidos segmentos que se encontram em vulnerabilidade social.

Os direitos humanos são os direitos e liberdades básicos de todos os seres humanos. Normalmente o conceito de direitos humanos tem a idéia também de liberdade de pensamento e de expressão, e a igualdade perante a Lei.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas afirma:

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

A ligação entre estes grupos sociais(criança, adolescente e jovem) com a mulher, que também exerce a função materna, é concreta, extrapolando, desta forma, o senso comum para ganhar o terreno legislativo.

Ao analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, verifica-se que em seu art. 5º “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido, na forma da Lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

No seu art. 15, está asseverado que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas Leis.

O ECA define, logo no início, o que vem a ser criança e adolescente em seu art. 2º, a saber:” Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Neste sentido, nas suas disposições preliminares, a referida Lei estabelece a questão da garantia de prioridade para tais grupos, passando, a tratar, de forma específica dos

direitos fundamentais, como à vida, à Saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, da Educação, cultura, esporte e lazer, da profissionalização. Estabelece, ainda, a referida Lei, as medidas de proteção que devem ser aplicadas à criança e ao adolescente.

Trata da política de atendimento e das entidades que lidam com este segmento populacional, das infrações administrativas e das medidas judiciais pertinentes, regulando, ainda, o acesso à justiça e o papel do Ministério Público. Por fim, regulamenta alguns crimes específicos que são praticados em face das crianças e dos adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, criado através da Lei 8.069, passou a vigor com o objetivo de dar proteção a esta parcela da comunidade.

Pela natureza protetiva desta Comissão e, por estar comprometida com o cumprimento dos princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os quais são instrumentalizados por Leis específicas, propõe-se que esta Comissão amplie a sua competência. Quando se propõe a defender os direitos da mulher, da mãe, da gestante, a defesa dos direitos da criança, do adolescente e do jovem são da mesma natureza, a defesa dos direitos humanos.

A Comissão tem muitos desafios e um dos seus principais é concretizar ações que garantam à mulher, à criança, ao adolescente e ao jovem o reconhecimento e a garantia enquanto sujeito de direitos, ações que dêem conta da complexidade das questões vividas por esses grupos sociais, principalmente aqueles que se encontram em situação de fragilidade social.

Diante da magnitude e alcance social desta Proposição, contamos com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2010.

ERON VASCONCELOS
ANDREA MENDONÇA
DR. PITANGUEIRA
TC MUSTAFA

REQUERIMENTO Nº 121/14

Os últimos censos demográficos realizados demonstraram o aumento mundial da expectativa de vida da população. Sabemos que os idosos precisam de cuidados específicos.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da Constituição Federal. A garantia de uma vida digna e saudável configura o pilar na elaboração e implementação de políticas públicas de direitos humanos.

É fundamental unir esforços para que a população idosa soteropolitana possa viver com respeito, dignidade e saúde.

A violência contra o idoso constitui uma violação dos direitos humanos e requer ações estratégicas do poder público e da sociedade em geral, a fim de garantir e resgatar a dignidade humana deste segmento.

No Brasil denúncias de violência contra a pessoa idosa são cada vez mais frequentes. De acordo com dados da VIVA (Vigilância Continua do Ministério da Saúde), a violência intrafamiliar é o tipo de violência interpessoal mais denunciada por parte da população idosa.

Diante dessas considerações, requer a mesa, na forma regimental, a instalação de Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para opinar sobre as

proposições que digam respeito ao idoso, receber reclamações, denúncias ou sugestões e encaminhá-las aos órgãos competentes ou elaborar Projetos de Lei para sua resolução, manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares, divulgar os direitos do idoso e os serviços colocados à sua disposição, acompanhar o cumprimento do Estatuto do Idoso.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2014.
LÉO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 514/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do horário de início do *show* principal e estimativa do término do mesmo, nos ingressos para eventos, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória a inclusão do horário de início do *show* principal e estimativa de término do mesmo, nos ingressos para eventos no âmbito do Município de Salvador.

§1º A obrigatoriedade, a que se refere o artigo anterior se aplica a eventos culturais e *shows*, bem como demais espetáculos artísticos que contem mais de uma apresentação.

§2º Havendo eventual alteração no horário fixado, caberá à organização do evento comunicar ao público em geral, através dos meios de comunicação, as modificações realizadas, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º O não cumprimento do referido nesta Lei sujeitará à organizadora do evento à aplicação das seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência por escrito na primeira autuação, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;
- II - multa aplicada caso haja descumprimento da primeira autuação e prossiga a irregularidade;
- III - ocorrendo a inadequação após a segunda autuação será aplicada pena de multa dobrada por reincidência;

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

São muito comuns eventos culturais e artísticos no Município de Salvador, envolvendo bandas e artistas consagrados pela mídia nacional e internacional.

Tais eventos, com frequência, não ocorrem isolados, sendo apresentado ao público pagante um bloco de artistas e/ou bandas, no qual, somado ao evento de maior impacto ao público, se apresentam outros artistas de menor visibilidade.

Nesses casos, o público muitas vezes é atraído pelo espetáculo principal ocorrendo, entretanto, em muitas vezes que o artista ou banda principal, se apresenta em horário adiantado, por tempo inferior às expectativas do público, ou mesmo não condizente com o valor pago pelo ingresso.

Assim sendo, a informação clara e precisa sobre o horário da atração principal é uma atitude de respeito ao público que frequenta tais eventos artísticos.

Portanto, aprovar a referida Lei é, na verdade, garantir àquele que adquire o ingresso para um *show* artístico ou espetáculos em geral o direito de, assim o desejando, assistir apenas ao evento artístico de sua escolha, sem necessariamente ter que aguardar horas, suportando atrações que talvez não sejam do seu interesse.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em continuidade ao Processo Legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O autor fundamenta o Projeto na necessidade de se especificar o horário das atrações principais divulgadas para *shows* ou espetáculos a fim de prestar uma informação clara que possibilite ao expectador as opções de horário de chegada e saída dos eventos sem prejuízo aos mesmos, como, por exemplo, as horas de espera ou até mesmo “perda” da atração desejada, suposta formação de cartel diante do aumento simultâneo dos preços dos estacionamentos particulares, requerendo ao Ministério Público que instaure investigação acerca do fato narrado, a fim de apurar eventuais irregularidades, primando pela defesa dos direitos do consumidor.

II – ANÁLISE

O ilustre edil, com a referida proposta, visa à proteção do consumidor, exigindo informações claras e precisas quanto ao horário de início das apresentações principais, que deverão estar impressas nos ingressos, evitando assim, transtorno desnecessários nestes momentos geralmente reservados ao lazer.

Constata-se que a referida proposta cuida de interesses inerentes também ao nosso Município, tendo assento, portanto, em mandamento constitucional insculpido no art.

30, inciso I que diz que “compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 514 de 2013.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Chega a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para análise técnica, Projeto de Lei de autoria do vereador José Trindade, cujo objetivo é exigir a especificação do horário das atrações principais nos ingressos dos *shows*, evitando que o público enfrente transtornos para chegar ao local e não corra o risco de perder a apresentação da atração desejada, além de se programar para horário de término.

Conforme previsão do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores deste Município (Resolução nº 910/91), especificamente no inciso III do art. 61, compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a análise técnica em relação aos aspectos financeiros e orçamentários das matérias apresentadas, motivo pelo qual se passa à análise do PL em questão.

Em toda a matéria tratada por este Projeto, não há qualquer item que implique aumento de despesa ou redução da receita, considerando que essa obrigatoriedade será imposta a terceiros e a inclusão desses horários nos ingressos não trará qualquer mudança significativa na forma como esse material será impresso.

Portanto, conclui-se que o presente Projeto está totalmente alinhado com as disposições legais e constitucionais, não atentando, em momento algum, contra normas e princípios já consolidados e protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, não pretende implementar aumento de despesas ou redução da receita, não exigindo, portanto, previsão na Lei Orçamentária.

Dessa forma, o presente opinativo é pela aprovação do Projeto.

É o Parecer.

Salvador, 08 de abril de 2014.

CLÁUDIO TINOCO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
ALADILCE SOUZA
GERALDO JÚNIOR

ALFREDO MANGUEIRA

REQUERIMENTO Nº123/14

Considerando a Empresa Baiana de Alimentos, ligada a Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração do Governo do Estado da Bahia, conta com uma rede de lojas da Cesta do Povo, centrais de distribuição, frigoríficos, mercados, a Ceasa-BA e fábrica de processamento de alimentos, e que as unidades da Ebal encontram-se distribuídas por 236 municípios da Bahia;

considerando que durante os dois dias de greve da Polícia Militar oito lojas da Cesta do Povo foram arrombadas e saqueadas. Vândalos arrombaram as portas de ferro, saquearam alimentos, destruíram produtos e levaram monitores e equipamentos eletrônicos dos caixas. O prejuízo maior foi na unidade que fica em Cajazeiras, que foi incendiada nesta madrugada;

considerando que a Cesta do Povo de Cajazeiras X será demolida pela Empresa Baiana de Alimentos (Ebal), e que, segundo o jornal A Tarde, o serviço será realizado pela Infinity Construtora, que foi contratada por R\$ 148 mil, com dispensa de licitação, para demolição do prédio chão e limpeza da área.

Requeiro, na forma regimental, que oficie ao Governador Jaques Wagner, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas as razões para a demolição e fechamento da Unidade da Cesta do Povo, localizada na Fazenda Grande 1, Qd C, s/n, em Cajazeiras X.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2014.

LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 124/14

Considerando o anúncio feito pelo secretário da Saúde do Estado, Jorge Solla, em fevereiro de 2013, que o Hospital Dom Rodrigo de Menezes (HDRM), antigo leprosário, em Cajazeiras II, seria demolido para a construção do novo Instituto Couto Maia (ICM);

considerando que o Instituto Couto Maia seria construído a partir de uma Parceria Público Privada (PPP), modelo que já é adotado no Hospital do Subúrbio, e que a empresa vencedora da licitação seria responsável pela construção e administração dos serviços condominiais, como recepção e alimentação e o Estado seria responsável pelos serviços clínicos. A empresa teria prazo de 18 meses para construir a nova unidade com investimento de R\$ 70 milhões;

considerando que, segundo o Secretário da Saúde Jorge Solla, a nova unidade contará com centro cirúrgico, ambulatório de doenças infecciosas, serviço de reabilitação, ultrassonografia, endoscopia digestiva e farmácia, dentre outros atendimentos;

considerando que, segundo a diretora do Hospital Couto Maia, Ceuci Nunes, os pacientes que eram atendidos no HDRM seriam encaminhados para a unidade Couto Maia e para o Hospital Roberto Santos.

Requeiro, na forma regimental, que officie ao Governador Jaques Wagner, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca do cronograma das obras do novo Instituto Couto Maia, antigo Hospital Dom Rodrigo de Menezes, e o prazo de entrega do referido Instituto à população do bairro de Cajazeiras e toda a população Soteropolitana.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2014.

LEO PRATES

MENSAGEM Nº 02/2014

Senhor presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei que “altera dispositivo da Lei nº 8.199/2012, na forma que indica”.

Visa a presente Proposição a retificação do endereço do imóvel, mencionado no art. 1º da referida Lei nº 8.199/2012, objeto da concessão de uso outorgada ao Grupo Espírita a Serviço do Amor (GESA) e à Fundação Galdino Santana, para que conste a denominação correta do logradouro – Avenida Adhemar Lemos Pinheiro, cumprindo-se, desse modo, a decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado, proferida em sede do Mandado de Segurança, tombado sob o nº 0022179.59.2013.8.05.0000.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, a expressão da minha melhor consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 21/2014

Altera dispositivo da Lei nº 8.199/2012, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art.1º da Lei nº 8.199, 14 fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica desafetada da condição de área escolar do Conjunto Residencial Rio das Pedras – COHARIPE a área de terreno de 4.050,00 m², localizada na Avenida Adhemar Pinheiro Lemos, s/n, Imbuí, nesta Capital, de propriedade do Município do Salvador”.
(NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR em 10 de fevereiro de 2014.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 21, de 2014, de autoria do chefe do Executivo Municipal que altera a redação do artigo 1º da Lei 8.199, de 14 de fevereiro de 2012.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que, conforme relatório acostado pelo Setor de Análise e Pesquisa não existe nenhum Projeto de Lei versando sobre o tema abordado tramitando nesta Casa Legislativa.

Desta forma, ressalte-se que razão assiste ao chefe do Executivo ao propor a referida alteração na redação da Lei 8.199/12, tendo em vista que a presente Proposição tem o fito de ratificar o endereço do imóvel mencionado no artigo 1º da Lei supracitada, sendo o mesmo objeto de concessão de uso outorgada ao Grupo Espírita a Serviço do Amor – GESA e à Fundação Galdino Santana, para que conste a denominação correta do logradouro, conforme se pode depreender a partir da nova redação do artigo 1º da Lei em comento.

Outrossim, a Proposição do Executivo Municipal está amparada em nossa Lei Orgânica que aduz em seu art. 52 (*in verbis*):

“Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:

XVII – administrar os bens municipais, promover a alienação, deferir permissão, cessão, ou autorização de uso, observadas as prescrições legais;”

Diante do exposto, tendo em vista o que preceitua o art. 52, XVII da Lei Orgânica do Município e tudo quanto narrado, o Parecer é pela APROVAÇÃO.

Assim, observe-se que no tocante ao endereço mencionado no art. 1º desse Projeto de Lei apresentamos a seguinte Emenda:

Emenda nº 1: Onde se lê “localizada na Avenida Adhemar Pinheiro Lemos”, deve-se ler “localizada na Rua Adhemar Pinheiro Lemos”, conforme se pode depreender da ficha de cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Salvador, que indica o referido logradouro da forma acima aduzida.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2014.

KIKI BISPO – RELATOR
ERON VASCONCELOS
CLÁUDIO TINOCO
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Casa Legislativa pelo prefeito municipal, através da Mensagem 02/2014, cuja finalidade é retificar a Lei 8.199/2012, após a aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça.

Analisando a integralidade dos autos, bem como da leitura da Mensagem supramencionada, se verifica que a presente Proposição decorre de determinação oriunda de Acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do Mandado de Segurança nº 0022179-59.2013.805.0000.

2. DA LEGALIDADE

Conforme previsão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente no inciso III do art. 61, compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a análise técnica em relação aos aspectos financeiros e orçamentários das matérias apresentadas, motivo pelo qual se passa à análise do PL em questão.

Em toda a matéria tratada por este Projeto, não há qualquer item que implique aumento de despesa ou redução da receita, considerando que essa obrigatoriedade será imposta a terceiros e a inclusão desses horários nos ingressos não trará qualquer mudança significativa na forma como esse material será impresso.

Mais uma vez, cabe frisar que a presente Proposição visa a retificar texto de Lei já aprovada por esta Casa Legislativa, alterando o endereço correto, e, assim, permitir a sua plena eficácia e aplicabilidade.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, se verifica que o presente Projeto está totalmente alinhado com as disposições legais e constitucionais, não atentando, em momento algum, contra normas e princípios já consolidados e protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, não pretende implementar aumento de despesas ou redução da receita, não exigindo, portanto, previsão na Lei Orçamentária.

Dessa forma, o presente opinativo é pela aprovação do Projeto.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2014.

CLÁUDIO TINOCO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
GERALDO JÚNIOR
ALFREDO MANGUEIRA

REQUERIMENTO Nº 136/14

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que solicite à Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE), que preste esclarecimentos, objetivo e finalidade da locação do imóvel situado no setor hoteleiro norte, quadra 2, projeção I, bloco F, edifício Executive Office Tower, Asa Norte, salas 1506 e 1507 na cidade de Brasília – DF, conforme publicação no DOM nº 6.202, contrato nº 129/2014 do dia 22 de outubro de 2014.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 145/14

Requer à Mesa, ouvido o plenário, que oficie a Secretaria da Fazenda do Município de Salvador, para que apresente o demonstrativo da arrecadação e da destinação dos recursos provenientes das multas de trânsito, relativo ao ano de 2013.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) determina a aplicação exclusiva da receita arrecadada com multas em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Ainda conforme a lei, um percentual de 5% do valor das multas deve ser depositado mensalmente na conta do fundo destinado a segurança e educação no trânsito.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2014.

EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 02/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o presidente do Conselho Municipal do Carnaval para que preste a esta Casa informações, esclarecendo os critérios e motivações utilizados para anular a validação do Novo Regulamento do Carnaval, aprovado em assembléia para o Carnaval 2015.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2015.

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 03/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o presidente do Conselho Municipal do Carnaval para que preste a esta Casa informações acerca das atrações (artistas e bandas) e concurso da rainha e princesa do Carnaval de Salvador, no ano de 2015, esclarecendo ainda os critérios utilizados para a contratação das atrações, bem como a realização do concurso para rainha e princesa do Carnaval 2015.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2015.

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 41/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, na forma regimental, a criação de Comissão Especial de Inquérito (CEI) para apurar a suspeita anunciada pelo Ministério Público Estadual, através da promotora Rita Tourinho, de comercialização do espaço público por entidades carnavalescas que detém por critério de antiguidade, estabelecido em regulamento aprovado em assembleias pelo COMCAR, o direito de desfilar nos circuitos oficiais do carnaval de Salvador. Diante de tais denúncias da falta de clareza nas ações administrativas, além de possíveis irregularidades das entidades com conivência do COMCAR, solicitamos deferimento.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2015.

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 85/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com o objetivo de discutir o Dia Nacional do Samba, comemorado no mês de dezembro, dia 02.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA

PROJETO DE LEI Nº 178/13

Dispõe sobre a instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais nas casas lotéricas que funcionem como correspondentes bancários no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Todas as casas lotéricas estabelecidas no Município de Salvador deverão instalar em suas entradas, portas giratórias com detector de metais que garanta a segurança e integridade dos funcionários, clientes e usuários.

Parágrafo único – Serão colocados avisos sobre os riscos do equipamento a que se refere o *caput* deste artigo para os portadores de marca-passo.

Art. 2º Para garantir o acesso das pessoas portadoras de deficiência, obesos, gestantes, idosos e pessoas com dificuldades de locomoção, ficam as casas lotéricas obrigadas a manter uma porta alternativa e auxiliar junto às portas giratórias.

Art. 3º Fica a Caixa Econômica Federal responsável pelo fornecimento e instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais sob a forma de comodato ou outra que tenha efeito jurídico idêntico.

Art. 4º - Gozarão dos benefícios desta Lei toda pessoa física ou jurídica vencedora do processo de licitação, ou de posse do contrato de permissão de loterias com a Caixa Econômica Federal.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará penalidades ao estabelecimento infrator, da seguinte forma:

I - primeira infração: notificação com prazo de trinta dias para se adequar à Lei;

II - segunda infração: multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - terceira infração: multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o integral cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º A fiscalização quanto ao descumprimento desta Lei deverá ser realizada pelo PROCON e CODECON.

Art. 7º As casas lotéricas terão o prazo de 30 (trinta) dias para efetuarem o pedido de instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais perante a Caixa Econômica Federal, e o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às exigências desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, importante colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a competência do Município quanto ao presente tema: “O Município dispõe de competência para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante Lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco do Brasil. Precedentes” (STF, RE 385.398/MG, rei. Min. Celso de Mello, decisão: 30-7-2004).

As casas lotéricas se transformaram em verdadeiros postos bancários, sem a devida segurança para tanto, oferecendo serviços de saques, depósitos, empréstimos, pagamentos de aposentados e pensionistas, pagamentos contas de água, luz, telefone e outros boletos bancários. Apesar de realizarem atividades bancárias, as casas lotéricas não são obrigadas a seguir as mesmas normas de segurança impostas aos bancos, colocando em risco a vida dos funcionários e daqueles que se utilizam de tais serviços.

Importante esclarecer que, os proprietários das casas lotéricas não têm como arcar com os custos da segurança, o que inviabilizaria a instalação do sistema de segurança de porta giratória com detector de metais. Assim, deve a Caixa Econômica Federal ser a responsável pelo fornecimento e instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais sob a forma de comodato ou outra que tenha efeito jurídico idêntico.

Visando a aumentar a segurança, proteger o patrimônio, prevenir as atividades criminosas, e principalmente, preservar a vida dos funcionários e clientes das casas lotéricas situadas neste Município, as medidas trazidas pelo presente Projeto de Lei são necessárias para prover, ou mesmo redobrar a segurança desses locais.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.

JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição do autor tem a finalidade tornar obrigatório que todas as casas lotéricas estabelecidas no município de Salvador instalem em suas entradas, portas giratórias com detector de metais, garantindo assim maior segurança aos funcionários e clientes.

O autor na sua justificativa ressalta que as casas lotéricas se transformaram em verdadeiros postos bancários, oferecendo serviços de saque, depósito, pagamento de contas, entre outros, todavia oferecem o referido serviço sem a devida segurança.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta casa, não há referente a esta matéria *em específico*, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Nesta mesma linha, ressalte-se que a proposição do autor encontra fundamento legal no art. 30 da nossa Constituição Federal que dispõe que (in verbis):

Art. 30 Compete aos municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto ao mérito da questão, razão assiste ao autor da matéria, na medida em que visa a instituir obrigatoriedade quanto à instalação de portas giratórias com detector de metais em casas lotéricas desse município, pois através da referida medida, a segurança nesses estabelecimentos será redobrada.

Diante do exposto, e estando a proposição em conformidade ao que preceitua o art. 176 do Regimento Interno e o art. 30, I e II da nossa Constituição Federal, o parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

KIKI BISPO – Relator

GERALDO JUNIOR

LEO PRATES
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Em parecer do ilustre Presidente da CCJ, Sr Exm^a., com aval de seus pares, opinou pela legitimidade, legalidade e constitucionalidade do PL em comento.

Quanto à análise desta comissão, pelos seus aspectos orçamentários e financeiros da matéria, em nada impede sua tramitação na CASA, não tendo, portanto nada a opor no âmbito desta CFOF.

Pela aprovação do PL 178/2013

Sala das Comissões, 26 de junho de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA – Relator

GERALDO JÚNIOR

CLÁUDIO TINOCO

ISNARD ARAÚJO

HEBER SANTANA

VOTO EM SEPARADO AO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 178/2013, de autoria do vereador Joceval Rodrigues que visa à instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais nas casas lotéricas que funcionem como correspondentes bancárias em Salvador.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça, foi designado relator o vereador Kiki Bispo para emitir parecer em que concluiu pela aprovação do Projeto, fl.12/13 dos autos.

Posteriormente p PL n. 178/13 foi encaminhado à Comissão de finanças, Orçamento e Fiscalização, cujo relator foi o vereador Alfredo Mangueira, que opinou pela aprovação do Projeto, fl. 15.

2. Análise

Em que pese o Projeto em comento tratar de matéria de interesse local, há que se ressaltar os seguintes pontos:

Muitas das casas lotéricas que funcionam como correspondentes bancários em Salvador estão instaladas em imóveis de tamanho reduzidos, o que torna inviável a instalação de portas giratórias, haja vista que, para tanto, é imprescindível a existência de uma metragem mínima do estabelecimento.

Exigir que todas as casas lotéricas que funcionem como correspondentes bancários em Salvador instalem portas giratórias com detectores de metais, sem sequer ter havido um estudo prévio de viabilidade, é desproporcional e desarrazoável.

É preciso ter em mente que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são princípios implícitos da Carta Magna, de observância obrigatória por todos os entes e Poderes e significam a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público.

A adequação diz respeito à razoabilidade, enquanto a proibição de excesso refere-se à proporcionalidade.

A aplicação do princípio da proporcionalidade visa a dois aspectos: a obrigação de fazer uso de meios adequados e a interdição quanto ao uso de meios desproporcionais. Desta forma, a proporção adequada torna-se condição de legalidade.

A desobediência a esses princípios macula de ilegalidade o ato, quer em sede administrativa, legislativa ou jurisdicional.

É salutar a iniciativa do nobre vereador para prevenir assaltos e outros delitos tão noticiados na mídia, entretanto, não podemos deixar de pontuar a infração clara aos princípios já referidos.

Assim, para dar efetividade a medida que, como anteriormente dito, é válida, sugerimos seja apresentado Substitutivo ao PL nº 178/2013 impondo a obrigação de instalação apenas aos detectores de metais nas entradas das casas lotéricas que funcionem como correspondentes bancários em nosso município, sob pena de estarmos, mais uma vez, aprovando uma lei invariável, inócua e ilegal ou seja definida uma metragem mínima do estabelecimento para que haja a exigência proposta no Projeto em comento.

Outro ponto que merece ser salientado é que o Projeto em análise cria atribuição para órgão público estadual (Procon), o que é veementemente vedado.

A Constituição Federal possui em sua estrutura determinados elementos que não podem ser modificados, também conhecidos como cláusulas pétreas, dentre as quais, pode-se citar a separação dos poderes e o regime federativo (art. 60, § 4º da Constituição Federal), que se referem à distribuição de competências entre o poder central e os poderes locais.

Do Federalismo resulta também o princípio da simetria, fundamento para ser de iniciativa privativa do chefe do poder executivo estadual as leis que instituem atribuições a órgãos públicos estaduais.

Portanto, matéria restrita à iniciativa do Poder executivo Estadual não pode ser regulada por Lei Municipal de origem parlamentar.

Dessa forma, o Poder Legislativo Municipal não poderá instituir atribuição a órgão público estadual, como no caso do Procon que é órgão pertencente à Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia, sob pena de estar ferindo a Constituição Federal.

Não bastassem as ressalvas até aqui feitas, do ponto de vista orçamentário e financeiro, vislumbra-se que o PL nº 178/2013, de iniciativa do vereador Joceval Rodrigues, cria despesas para o Poder Executivo, o que também é vedado.

É evidente que o órgão terá que se adequar para o fiel cumprimento da lei, fazendo-se necessários investimentos tanto materiais como de pessoal, criando, por conseguinte, despesas que estão fora dos orçamentos previstos para o exercício de 2014, haja vista – frise-se – que essa atribuição não estava prevista para aquele órgão que deverá executar nova atividade.

Ademais, é de competência exclusiva do prefeito municipal as leis que criem ou aumentem despesas.

Portanto, a Lei Municipal de iniciativa da Câmara de Vereadores que cria despesas para o executivo padece de vício de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos poderes, como – frisa-se – reiteradamente decidido nos pareceres emitidos pelas Comissões desta Casa Legislativa.

3. Voto

Reiteramos a necessidade de apresentação de Substitutivo, pois da forma como está posto o PL nº 178/2013 há que ser rejeitado.

Assim, considerando todos os aspectos acima ressaltados, enquanto membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, peço para discordar do parecer emitido pelo nobre relator para opinar pela rejeição do PL nº 178/2013 e conseqüente arquivamento.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2014

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O nobre vereador Joceval Rodrigues apresenta como proposição o Projeto de Lei nº 178/2013, o qual tem como objeto a obrigatoriedade de instalação de sistema de segurança, com portas giratórias com detector de metais, na casas lotéricas que funcionem como correspondentes bancários no município de Salvador.

A mencionada Proposição visa a obrigar todas as casas lotéricas a implementar portas giratórias com detector de metais com o intuito de garantir maior segurança aos clientes e funcionários.

Ao justificar tal necessidade, o edil defende que: “As casas lotéricas se transformaram em verdadeiros postos bancários, contudo sem a devida segurança para tanto, oferecendo serviços de saque, depósitos, empréstimos, pagamentos de aposentados e pensionistas, pagamentos de contas de água, luz, telefone e outros boletos bancários. Apesar de realizarem atividades bancárias, as casas lotéricas não são obrigadas a seguir as mesmas normas de segurança impostas aos Bancos, colocando em risco a vida dos funcionários e daqueles que utilizam tais serviços”.

Em face do que acima foi relatado e com fundamento no art. 61, VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e no código de Defesa do consumidor, no seu Art. 4º que estabelece que “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”, manifesto pela Aprovação do Projeto de Lei nº 178/2013.

Este é o nosso parecer.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2014.

TOINHO CAROLINO – Relator

PEDRINHO PEPÊ

EVERALDO AUGUSTO
LEANDRO GUERRILHA
SOLDADO PRISCO

PROJETO DE LEI Nº 380/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitização dos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Deverá ser realizado, anualmente, processo de sanitização em todos os locais fechados de acesso coletivo, públicos e privados, que sejam climatizados, a fim de se evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por processo de sanitização o conjunto de procedimentos que visam à manutenção das condições ambientais adequadas, por métodos que eliminem e impeçam a proliferação de micro-organismos prejudiciais à saúde humana.

§ 2º - O processo de sanitização compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo-se paredes, tetos, pisos, mobiliários e sistemas de condicionamento de ar, devendo ser realizado por empresas legalmente constituídas e devidamente autorizadas para o exercício desta atividade.

§ 3º - As empresas de que trata o parágrafo anterior deverão emitir certificado atestando a realização do processo de sanitização, informando ao órgão público municipal competente.

§ 4º - Somente serão utilizados produtos consentidos pela autoridade pública competente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013.

GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

F-PL-004-01

A proposta em desenvolvimento visa, primordialmente, à incolumidade das pessoas quando do acesso a locais fechados, públicos ou privados, que sejam climatizados.

A presença de agentes contaminantes em ambientes fechados é um fator determinante para o desenvolvimento de doenças em nós humanos.

A exposição a elevados níveis de fungos, bactérias, ácaros e demais micro-organismos é a principal responsável pelo surgimento de doenças do trato respiratório e alergênicas.

A adoção do procedimento de sanitização nos locais especificados nesta proposta servirá como medida protetiva que visa à higiene e saúde através de prevenção de doenças e de combate a processos alergênicos.

Por fim, busca-se ampliar ações concernentes à fiscalização municipal no que diz respeito à Vigilância Sanitária, contando com uma legislação própria, mais eficaz e definitiva em prol da garantia da incolumidade dos ocupantes dos locais referidos, em consonância com o regulamento de ambientes artificialmente climatizados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Pelo exposto, dada à importância da medida, peço voto favorável aos nobres colegas.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013.

GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Geraldo Junior, obriga que todos os locais fechados de acesso coletivo, públicos ou privados, quando climatizados, devem realizar processo de sanitização do sistema anualmente.

Com o claro objetivo de preservar a salubridade dos ambientes com acesso coletivo, quando dotados de ar condicionado, o Projeto de Lei visa à adoção de procedimentos como medida protetivas de higiene e saúde através de prevenção de doenças e combate a agentes alergênicos.

O Projeto de Lei foi analisado pelo Setor de Análise e Pesquisa que encontrou tramitando nessa Casa Legislativa os Projetos de Lei nº 157/2013, de iniciativa do edil David Rios, que “Dispõe sobre a

manutenção de aparelhos de ar condicionados em todos os estabelecimentos comerciais situados no Município de Salvador, e dá outras providências”.

Todavia, em consultas ao Projeto de Lei em tela, observamos que o mesmo acompanha parecer pela rejeição do Projeto, razão pela qual entendemos que não há duplicidade de Projetos tramitando sobre o mesmo objeto.

Não obstante o oportuno Projeto de Lei, temos que observar o quanto disposto no artigo 176 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Salvador), uma vez que a obrigatoriedade locais públicos a também cumprirem o comando legal previsto no Projeto, importando em aumento de despesa para o poder público, razão pela qual a proposição é de competência reservada do chefe do Executivo.

Assim, entendemos salutar a exclusão, por emenda, das referências ao Poder Público, para que o presente Projeto de Lei não crie encargos financeiros ao Município.

Pelas razões acima aduzidas, temos que o Projeto colide com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, motivo pelo qual opinamos pela aprovação com ressalva do Projeto de Lei nº 380/2013, desde que aprovada a seguinte emenda.

EMENDA Nº1

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - Deverá ser realizado anualmente processo de sanitização em todos os locais públicos privados e fechados de acesso coletivo que sejam climatizados, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas

Sala das Comissões, 21 de junho de 2013.

LEO PRATES – Relator

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

GERALDO JUNIOR

WALDIR PIRES

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Com fundamento na alínea “a” do inciso IX do artigo 61, combinado com o art. 201, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passo a aduzir opinativo dentro da competência da comissão de saúde, planejamento familiar, seguridade e previdência social, acerca do Projeto de Lei nº 380/2013, cuja iniciativa coube ao Nobre edil, Geraldo Junior, que propõe a obrigatoriedade de sanitização de locais fechados de acesso coletivo, público e privado, que sejam climatizados a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

A Proposição institui uma obrigatoriedade de exigir que locais fechados de acesso coletivo, público e privados, que sejam climatizados, sejam submetidos anualmente a um processo de sanitização, que se constitui num conjunto de medidas e procedimentos visando à manutenção das condições ambientais adequadas por métodos que eliminem e impeçam a proliferação de micro-organismo prejudiciais à saúde humana.

Superada a divergência em relação a duplicidade de Projetos tratando do mesmo assunto, como afirmado no Relatório do Setor de Análise e Pesquisa à fl. 05, e em conformidade com o relatório da Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela aprovação com ressalvas do Projeto de Lei nº 380/2013, condicionado a aprovação da emenda nº 1, que exclui a obrigatoriedade da submissão ao processo de sanitização em locais públicos, por criar encargos financeiros ao Município, passo a opinar dentro da competência da comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

O Projeto em análise reveste-se de elevado interesse público especificamente no que diz respeito as medidas de prevenção aos problemas de saúde, objeto específico desta comissão, cuja aprovação proporcionará uma qualidade sanitária nos ambientes privados submetidos ao dispositivos deste Projeto.

Segunda a OMS (Organização Municipal de Saúde), estima-se que uma em cada três pessoas no mundo, neste momento, esteja em um ambiente doente. Processos simples de limpeza, tais como varrer, aspirar e espanar poeira, normalmente removem partículas grandes, mas o ambiente permanece contaminados, facilitando o desencadeamento de doença alérgicas e respiratórias.

A sanitização de ambientes constitui em desinfecção de superfícies de amplo espectro e alta durabilidade e não só aos sistemas de refrigeração. O combate a micro-organismos nocivos, a eliminação e o impedimento a proliferação de bactérias gram-positivas, gram-negativas, ácaros e fungos, que provocam uma série de patologias é de fundamental importância para a manutenção das condições de hígidez dos ambientes.

Entretanto, o controle microbiológico de ambientes fechados deva ser realizado utilizando técnicas e produtos devidamente registrados junto ao

Ministério da Saúde e da Agricultura, para uma sanitização completa e segura.

Ademais, entendo ser necessária ainda a fixação de penas no caso de descumprimento e a configuração da responsabilidade do ente privado, se o condomínio, a pessoa física ou jurídica das unidades sujeitas às disposições desta Lei para que, mesmo com sua aprovação, não se constitua em letra morta por impedir a efetiva fiscalização.

Entendo ainda ser necessária a inclusão de dispositivo obrigando o Poder Executivo Municipal a regulamentar a matéria para que se destine a competência para a fiscalização a um órgão específico e proporcione ao mesmo as condições necessárias para a efetiva fiscalização.

Por fim, como está comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social tem a competência de opinar em todas as proposições relativas a problemas de saúde e assistência social, não poderia deixar de manifestar favoravelmente a aprovação da presente matéria, desde que observados as sugestões aqui expostas que aprimora o Projeto, criando condições para a sua efetivação e fiscalização.

Conclusão

Considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Lei nº 380/2013, ora sob exame, não apresenta qualquer vício de natureza que dificulte ou obstaculize a prevenção dos problemas de saúde, pelo contrário, cria mecanismos para a prevenção e criação de um ambiente mais salutar, criando meios para a sua efetiva fiscalização e controle, somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

PEDRINHO PEPÊ – Relator

ALADILCE SOUZA

GILMAR SANTIAGO

J. CARLOS FILHO

VOTO EM SEPARADO AO PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. O Projeto de Lei

F-PL-004-01

De autoria do edil Geraldo Junior, o PL nº 380/2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitização dos locais que especifica, e dá outras providências.

O Projeto impõe, aos locais fechados de acesso coletivo, climatizados, públicos e privados, que seja realizado o processo de sanitização que define, por meio de empresas legalmente constituídas e devidamente autorizadas para o exercício desta atividade, com periodicidade anual. Adicionalmente, o referido PL obriga a tais empresas emitir certificados que ateste a execução do procedimento, sendo mandatório utilizar somente produtos consentidos pela autoridade pública competente.

Como justificativa basilar, o vereador apresenta a incolumidade das pessoas quando do acesso aos locais ora aludidos. Portanto, configura-se como uma proposta que objetiva garantir o direito à saúde, vital à sociedade, e que coaduna com a diretriz legislativa já existente em âmbito federal e em outros municípios brasileiros. Impende ressaltar que o Projeto transcreve, quase que igualmente, a Lei Estadual de Goiás nº 15.389/2005, assim como outras que sucederam no âmbito Municipal e Estadual do país nesse quesito, a exemplo da Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 5250/2011, e considerando que boas Proposituras servem de exemplo para pleitos ulteriores, vê-se benéfica a iniciativa de reproduzir leis pretéritas de outras cidades brasileiras.

2. Legislação sobre a matéria

À luz da Carta Magna, nos incisos II e VI do art. 23, é de competência comum a todos os entes da Federação cuidar da saúde e combater a poluição em qualquer de suas formas – determinação que rege o art. 8º, inciso II e VI da Lei Orgânica do Município de Salvador. Em complemento, o art. 7º, inciso I da mesma Lei Municipal, confere ser de competência da cidade dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e à estadual no que couber. Destarte, entende-se que o Projeto aqui aduzido é oportuno e meritório, visto que intenta, mormente, salvaguardar a saúde da população soteropolitana, não havendo, pois, óbice à normatização sob o julgo legislativo.

Todavia a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), autarquia sob regime especial vinculada ao ministério da Saúde, já versa sobre o tema abordado na Propositura. Sublinha-se, pois, que a portaria 3.523/1998 dispõe do primeiro conjunto de regras destinadas à garantia da qualidade do ar e em ambientes climatizados, estabelecendo, ainda, uma rotina para procedimentos de limpeza periódica em sistemas de refrigeração de grande

porte a ser realizada por estabelecimentos especializados ou técnicos habilitados. No ano de 2003, a mesma agência publicou a Resolução 9, na qual se define, inclusive, multas aos proprietários, locatários e administradores de imóveis climatizados quando forem constatada poluição acima do limite de tolerância permitido – aspecto omitido na Propositura.

3. Emendas

Considerando as normatizações e os regulamentos técnicos federais específicos, os quais elencam regulamentos, padrões e medidas de avaliação e controle da qualidade do ar interior em ambientes climatizados, além de estabelecerem a periodicidade mínima para a limpeza e a manutenção dos componentes dos sistemas de climatização (alguns com frequência mensal) é que indicamos a adequação do PLE do edil Geraldo Júnior às orientações vigentes. Ademais, recomendamos também as seguintes emendas:

“Art. 1º.....

§ 2º O processo de sanitização compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos, mobiliários, sistemas de condicionamentos de ar e todo foco de sujeidade que provoque declinação da qualidade do ar interno, devendo ser realizado por empresas legalmente constituída e devidamente autorizadas para o exercício desta atividade.

§3 As empresas de que trata o parágrafo anterior deverão emitir laudo, que passa a integrar o plano de manutenção, operação e controle da qualidade do ar interno do local, além de certificado que ateste a realização do processo de sanitização, enviando-os ao órgão público municipal competente.

....” (NR)

4. Conclusão

Por todo o exposto e com vistas a permitir maior contemplação da finalidade a que se destina o Projeto, matéria deste parecer, é o que opinamos pela aprovação parcial do PL nº380/2013, com a substituição do art. 1º, §2º,§3º e adição do art. 2º e 3º 9 os quais antecedem o art. 2º (original), inclusão de artigos que disponha sobre a penalidade quando do descumprimento da lei, assim como a adequação aos padrões em voga da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no que concerne a questão. Acresce-se também que, dada a supressão da obrigatoriedade de sanitização nos órgãos públicos – apreciada no texto do edil Geraldo Júnior e

constatada pela Comissão de Constituição e Justiça e redação Final -, bem como a importância em incluí-los na atividade citada, sugerimos a formulação de um Projeto de Indicação em que se pese este regulamento.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2013.

ANA RITA TAVARES

PROJETO DE LEI Nº 447/13

Torna obrigatória avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória a realização de avaliação médica anual aos estudantes das escolas públicas da rede municipal para participação de atividades físicas em aulas de educação física.

Art. 2º - A avaliação médica deverá concluir e atestar aptidão do aluno para realização das atividades físicas ou indicar possíveis restrições.

Art. 3º - As despesas com execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2013.

J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

Em todos os instantes da nossa vida, estamos fazendo algum tipo de movimento. Isto está sempre presente no nosso dia-a-dia. Portanto, desenvolver algum tipo de atividade física é uma necessidade comum para o bem-estar físico e mental do ser humano, além de ser, também, uma grande aliada no combate ao sedentarismo e aos seus efeitos nocivos. No

entanto, existem alguns praticantes que podem sofrer sérios problemas de saúde ao praticar o exercício físico. É devido a isso que se faz necessária a realização de uma avaliação médica antes de iniciar um programa regular de exercício físico e a repetição dela de forma periódica. Esta avaliação médica tem como objetivo a detecção de condições, principalmente cardiovasculares, que sejam subclínicas e, caso não identificadas, possam colocar a pessoa em risco durante a sua prática.

A avaliação será indicada para adolescentes e crianças, importante que o médico esteja familiarizado com as patologias mais frequentes e que devem ser pesquisadas para cada idade.

Além disso, a avaliação médica vai possibilitar ao profissional de educação física programar um treino mais individualizado para o aluno, principalmente conhecendo os limites até onde pode levá-lo com segurança.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares, para apreciação e acolhimento desta Propositura.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2013.

J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador J. Carlos Filho que torna obrigatória a avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo

legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário), o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134) considera que “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”.

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

“A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios.” (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que “por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre regras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local.” (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por garantir a prevenção e o diagnóstico de eventuais enfermidades dos estudantes da rede pública, bem como avaliar as condições de cada um ao iniciar a prática regular de atividade física.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2013.

WALDIR PIRES – Relator
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A matéria apesar de já aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, mediante douto parecer do experiente jurista vereador Waldir Pires, acatado pelos demais membros.

Entretanto, distinguido pelo ilustre presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, com a “máxima vênia” dos ilustres demais membros da CCJ, considerando dispositivos nos artigos 52 da LOM e artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2001, lei de responsabilidade fiscal, que entre outros determina que serão considerados irregulares “ a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa sem estimativa de impacto orçamento no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes, etc...

Como o artigo 3º do PL prevê que “as despesas com execução da presente Lei correrão a conta de verbas próprias consignadas no orçamento”, sem indicá-las ou anexar declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei Orçamentária anual e compatibilidade com o PPA e a LDO. Lei Complementar 101, artigo 16, II.

Pelas razões expostas, entende este relator que a CFOF não poderá emitir opinativo favorável ao presente Projeto, opinando pela rejeição do PL 447/2013 – S.M.J.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA – Relator
CLÁUDIO TINOCO
HEBER SANTANA
ISNARD ARAÚJO
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Com fundamento na alínea “a” do inciso IX do artigo 61, combinado com o art. 201, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passo a aduzir opinativo dentro da competência da comissão de saúde, planejamento familiar, seguridade e previdência social, acerca da proposição tendo como foco o interesse da saúde dos munícipes, principalmente relativo a prevenção de problemas de saúde dos estudantes devido a prática da educação física nas escolas municipais, buscando assim a manutenção das condições de higidez do ambiente escolar, competência atribuída a esta comissão pelo supracitado artigo do regimento Interno, do Projeto de Lei nº 447/2013, cuja iniciativa coube ao nobre e atuante edil J. Carlos Filho, que propõe a obrigatoriedade da avaliação médica para a realização de aulas de educação física nas escolas da rede municipal do município de Salvador.

A Propositura cria um sistema de prevenção para evitar que o aluno que esteja impossibilitado de realizar atividades físicas não seja submetido a situações que possam causar risco a sua saúde.

Acerca do mérito, além das informações contidas no estudo técnico emitido pela coordenação das Comissões acostado às fl. 13 a 19, acrescento que o Governo federal normatizou a matéria através do decreto nº 69.450/1971; Decreto nº 888/1993; Resolução nº 40/1993 do ministério da Saúde e a Lei nº 9.394/1996.

O Decreto Federal nº 888/93 revogou o art. 12 do decreto nº 69.450/71 que exigia a obrigatoriedade do exame para todas as escolas das redes públicas e privadas do país, quanto a práticas de educação física.

“Art. 12. Os alunos de qualquer nível serão submetidos a exames clínicos no início de cada ano letivo e sempre que for julgado necessário pelo médico assistente da instituição, que prescreverá o regime de atividades convenientes se verificada anormalidade orgânica.”

Segundo diversos estudos da literatura médica, essa prática não tem sensibilidade para detectar patologias responsáveis por morte súbita durante a prática de exercícios físicos, tais como: miocardiopatia hipertrófica obstrutiva, origem aberrante das coronárias, prolapso da válvula mitral, aneurismas cerebrais e outras doenças que exigiriam exames complementares complexos para diagnóstico, passando despercebidas durante um exame médico rotineiro.

Mesmo diante da questão ser bastante controversa, é de grande valia, para o estudante da rede de ensino municipal, antes de iniciar qualquer atividade

física, para que a mesma possa ser realizada com mais segurança e menos risco.

Na verdade, a avaliação proporcionaria a realização de uma “Anamnese” e um exame de prontidão, como um “PAR-Q”. O que poderá determinar a imediata necessidade ou não de se executar uma avaliação médica mais aprofundada.

Pelo exposto, a educação física desperta, desenvolve e aprimora as forças físicas, morais, cívicas, psíquicas e sociais do aluno e constitui um dos fatores básicos para a conquista das finalidades da educação. Portanto, deve ser a prática realizada com o máximo de segurança possível, dentro dos critérios básicos, bom senso, técnicas e legislação que nos ampara.

Assim sendo, o Projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, cujos desdobramentos refletirão no bem estar físico dos alunos precavendo assim até problemas pedagógicos como falta às aulas em decorrência de doenças adquiridas pela prática de educação física sem a devida avaliação das condições.

Como esta comissão tem como objetivo a análise das proposições que tratem de interesse da saúde dos munícipes, não poderia deixar de manifestar favoravelmente a criação deste mecanismo que visa a criar condições de proteção à saúde e impeça a prática de atividades físicas que sem o devido cuidado possa vir a causar males para o alunado.

Conclusão

Considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Lei nº 447/2013, ora sob exame, não apresenta qualquer vício de natureza que dificulte ou obstaculize o serviço universal de saúde, pelo contrário, qualifica criar condições para o melhor desenvolvimento do aluno tanto para a prática da educação física como para a prevenção de doenças ocupacionais decorrentes de uma atividade física sem a devida avaliação médica, opino favoravelmente pela sua aprovação, entendendo que o mesmo é propício para integrar o conjunto de normas do Município de Salvador.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2014.

PEDRINHO PEPÊ – Relator

FABÍOLA MANSUR

J. CARLOS FILHO

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador J. Carlos Filho, busca tornar obrigatória a realização de avaliação médica nos alunos da rede pública municipal de ensino para participarem de atividades em aulas de educação física.

Apesar do parecer favorável nas Comissões CCJ, e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social, nos juntamos àquele contrário da Comissão de Finanças pelo seguinte:

1- O teor do art. 3º já nos induz à idéia de geração de despesa que à luz da lei orçamentária e do Plano Plurianual vigente não os contemplam.

2- A redação dada ao artigo 1º não disciplina a época de realização dos exames sugeridos; logo, a anualidade proposta pode ocorrer em qualquer fase do ano.

2.1- Considerando o período de tempo entre a matrícula e o início das aulas, e o contingente cada vez maior dos alunos atingidos pelo propósito do Projeto, com certeza, enseja uma atividade nova da Secretaria de Saúde do Município não prevista no planejamento orçamentário do Município e que resultará em aumento considerável da despesa.

2.2- Entendemos que o exame médico, a ser exigido independe da atividade física que vier a ser exigido do aluno. Pelas razões expostas nos estudos técnicos apresentados pelas comissões há necessidade que estes médicos estejam atualizados, logo exige equipe específica que, talvez não se encontre hoje em quantidade suficiente nos quadros da SMS.

2.3- Assim, entendemos a necessidade de que a prática sugerida venha constar como programa ou atividade específica em uma das secretarias atingidas (Educação e Saúde) nos próximos planejamento do Município.

Pelo que sugerimos a retirada pelo autor deste Projeto e sua transformação em Projeto de Indicação ao Exmº. Sr. prefeito.

Nosso voto é contrário a aprovação deste Projeto de Lei apesar de reconhecermos o benefício e a necessidade do quanto se busca alcançar, por ferir o quanto preceituado no art. 79 do Regimento Interno, do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2014.

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR – Relator

SILVIO HUMBERTO

ANA RITA TAVARES

HILTON COELHO

REQUERIMENTO Nº 104/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a criação de Comissão Especial de Inquérito (C.E.I.) com a finalidade de investigar/apurar suspeita de irregularidades relacionadas ao Metrô de Salvador.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE CARBALLAL E OUTROS

REQUERIMENTO Nº 105/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, para que seja oficiada a Secretaria Municipal de Urbanismo, em nome do seu secretário, para que este atualize e divulgue um novo cronograma de atividades para elaboração do Plano Salvador 500, assim como da revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) e da Lei de Ornamento do Uso e da Ocupação do Solo (LOUOS).

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2015.

EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 109/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas ao Senhor presidente da Conder, as seguintes informações sobre as medidas adotadas em relação às famílias que perderam suas moradias em decorrência do incêndio que aconteceu no dia 14 de janeiro, na localidade chamada Marezeiro, bairro da Massaranduba: lista de todas as famílias cadastradas pela Conder; medidas adotadas, a curto prazo, em relação a ajuda para essas famílias; quando essas famílias receberão novas moradias e aonde serão construídas.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.

VADO MALASSOMBRADO

REQUERIMENTO Nº 132/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a retirada do caráter de urgência, do art. 47 da Lei Orgânica do Município, solicitado pelo prefeito para a tramitação do Projeto de lei 201/2014, de autoria do executivo, tendo em vista a disposição expressa no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Lei nº 7.700/2008, que veda taxativamente esse trâmite para o Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015.

EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 501/13

Dispõe sobre a exigência de diploma em curso superior de jornalismo nos concursos públicos realizados na administração pública municipal de Salvador nas nomeações de cargos comissionados, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Nos concursos públicos realizados em âmbito da administração pública municipal para preenchimento de cargos de jornalista, é obrigatório exigir-se do candidato a apresentação de diploma em curso superior de jornalismo.

Parágrafo Único - No edital de concurso constará a exigência prevista no “*caput*” deste artigo e o momento em que o candidato deverá apresentar o diploma de jornalista.

Art. 2º - Fica obrigatória no Município a exigência de diploma em curso superior de jornalismo ou da área de comunicação social para nomeações em cargos comissionados de imprensa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A presente matéria visa à preservação do interesse público e maior segurança ao Poder Público quando da contratação de profissionais de jornalismo, tendo em vista que a exigência da apresentação de diploma de curso superior é sinônimo de aquisição de profissionais com melhores conhecimentos técnico e científico, colaborando assim, para que a administração pública cumpra integralmente os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência contidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto e, com o intuito de preservação do interesse público e cumprimento integral dos princípios constitucionais, conclamamos aos nobres pares à aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Leo Prates que dispõe sobre a exigência de diploma de jornalismo no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 03, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p. 631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou

do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário), o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134) considera que “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”.

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

“A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações.

Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios.” (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que “por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre regras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local.” (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por valorizar o jornalista devidamente graduado.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 15 de março de 2015.

WALDIR PIRES – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

EVERALDO AUGUSTO

GERALDO JUNIOR

LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 146/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que convide o Poder Executivo Municipal, através das Secretarias de Infraestrutura e Defesa civil e de Mobilidade Urbana, bem como da Fundação Mário Leal Ferreira e da Transalvador, para que realize uma audiência pública com os moradores, empresários e gestores de instituições em atividade no bairro do Rio Vermelho para discussão das obras do projeto de requalificação daquele bairro, antes do início da sua execução, com o objetivo de evitar prejuízos presentes e futuros aos moradores, empresários, usuários de serviços e frequentadores do Rio Vermelho.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 147/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convocado a comparecer a esta Casa a fim de prestar esclarecimentos, o Sr. José Augusto Evangelista de Souza, presidente do Sindicato das Empresas de Transporte Público de Salvador (SETPS), em função da grande quantidade de reclamação dos usuários de transporte público na Cidade do Salvador.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO.

REQUERIMENTO Nº 148/15

Considerando que a Resolução 910/91 em seu art. 61 versa sobre as atribuições das comissões, estabelecendo em seu caput:

Art. 61 – É de atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.

Considerando que no artigo citado em retro, inciso IV, estabelece as atribuições da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais, quais sejam os assuntos pertinentes ao tema de sua competência.

Considerando que o art. 65, prevê as atribuições dos Presidentes das Comissões, especificamente no inciso X, que determina ser este o órgão de comunicação entre a Mesa e a Comissão.

Considerando que todas as matérias, esclarecimentos e solicitações que versem sobre assuntos pertinentes a Transporte, Trânsito e Serviços Municipais devem ser direcionados para essa comissão, deliberação e

encaminhamentos através do Presidente, após discussão e aprovação dos demais membros.

Considerando que a Comissão dos Direitos do Cidadão fez Requerimento diretamente para a Mesa, solicitando a convocação do Presidente do SETPS para prestar esclarecimentos nesta Casa de assuntos cuja matéria é de competência da Comissão de Transportes, Trânsito e Serviços Municipais.

Considerando que respeitando as normas que regem essa Instituição e as competências hierárquicas estabelecidas, o citado Requerimento deveria ser direcionado ao Presidente da Comissão de Transportes, Trânsito e Serviços Municipais para as devidas providências.

Considerando que a solicitação diretamente a Mesa é uma afronta as normas previstas na Resolução 910/91, quais sejam, a competência das Comissões e seus respectivos Presidentes.

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que o Requerimento da Comissão dos Direitos do Cidadão de convite ao Presidente do SETPS, seja indeferido, posteriormente arquivado, tendo em vista a afronta aos mandamentos Regimentais.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.

EUVALDO JORGE E OUTROS

REQUERIMENTO Nº 152/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie o prefeito para que apresente a esta Câmara de Vereadores os estudos técnicos desenvolvidos pelo Executivo, integrante dos projetos de mobilidade urbana do município, que fundamentam a viabilidade da Linha Viva, e os estudos de viabilidade econômica financeira para ajustamento de imposto e isenção previstos, conforme menciona a Mensagem nº 02/2015, que encaminha o Projeto de Lei nº 78/2015.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.

EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 156/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao presidente da Associação dos Comerciantes do Mercado Modelo (ASCOM), que apresente os dados abaixo descritos para fins de conhecimento desta Comissão de Transportes, Trânsito e Serviços Municipais: Quantos

permissionários existem no Mercado Modelo; Qual é o Preço Público cobrado a cada permissionário; Qual é o valor da Taxa de Administração prevista nos Termos de Permissão de Uso cedida pelo Município de Salvador; Agência e conta corrente de titularidade da ASCOM que é movimentada os respectivos recebimentos de preços públicos e taxas de administração pagas pelos per permissionários.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015.

EUVALDO JORGE

PROJETO DE LEI Nº 52/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Seguro Garantia por Empresas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou profissional autônomo, contratados para a realização de obras, projetos e serviços junto ao Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1 As Empresas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e profissionais autônomos, contratados pelo Poder Público municipal, para a realização de obras, projetos e serviços, ficam obrigadas a fornecer Seguro Garantia de Responsabilidade Civil Profissional.

Art. 2º O seguro de que trata o artigo 1º deverá ser apresentado, no momento da assinatura do contrato junto ao órgão público municipal, pelo profissional responsável técnico pela execução da obra, projeto ou serviço, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida e registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Município de Salvador.

§ 1º - O Seguro Garantia deverá ser específico para cada obra, projeto ou serviço, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) apresentada e terá como importância segurada o percentual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da obra, projeto ou serviço contratado, cujo valor seja superior a 10% do valor previsto na alínea “a” do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º - Nos casos de subcontratação, o seguro deverá ser apresentado por parte dos responsáveis técnicos pela execução da obra, projeto ou serviço

das empresas subcontratadas, específica para as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), vinculadas à principal, na forma do parágrafo 1º.

Art. 3º Para assegurar a plena execução de obras, projetos e serviços de engenharia contratados pelo Município, será exigido Seguro Garantia Profissional das empresas e profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Atualmente a atividade da construção civil no Brasil cresce, e há perspectivas de que esse crescimento continue ainda por muitas décadas, uma vez que há uma grande e crescente demanda por moradia, estradas, escolas, etc.

Concomitantemente ao crescimento da construção civil no País, houve um aumento no número de acidentes e problemas nas obras, principalmente em obras públicas.

Muitas vezes há desabamentos, resultando em ruínas parciais ou totais, de prédios e edifícios, levando a mortes e grandes prejuízos; noutras, há problemas de menor envergadura e conseqüências apenas patrimoniais: vazamentos, fissuras, queda de cerâmicas da fachada, etc.

O problema da má qualidade das obras civis é particularmente preocupante nas obras públicas. Obras públicas de infra-estrutura, como estradas e obras de saneamento, por exemplo, exigem investimentos elevados, e as empresas que se obrigam contratualmente a bem executá-las freqüentemente se descuidam das normas técnicas e das cautelas necessárias à sua boa execução. O resultado é o prematuro surgimento de problemas construtivos diversos, uma vez que a construção com materiais de baixa qualidade ou com a utilização de mão-de-obra pouco qualificada implica baixa durabilidade das construções.

O objetivo do presente Projeto de Lei é salvaguardar os recursos públicos empregados em obras contratadas pelos órgãos da administração pública municipal, a fim de garantir a qualidade, solidez e segurança dos serviços contratados, tanto em obras, quanto em projetos ou quaisquer outros serviços executados, supervisionados, fiscalizados, aprovados e

gerenciados por profissionais registrados junto ao CREA-SP e CAU-SP, conforme emissão da “Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)” e “Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)”, assegurando a indenização em casos de eventuais vícios de construção.

Apesar das empresas/profissionais que prestam serviços ao Município já serem responsáveis pelos mesmos, com o aumento das obras, várias empresas são criadas apenas para ganharem as licitações e após a conclusão da obra essas empresas fecham ou não tem capital para arcar com os prejuízos, ficando o Município responsável por esse ônus.

O seguro garante o pagamento de indenizações relativas a reparações por danos materiais, danos corporais e danos morais, involuntariamente causados a terceiros no exercício da profissão, assegurando a responsabilidade técnica do profissional e garantindo a qualidade, solidez e segurança das obras, projetos e serviços executados.

Na área privada, especialmente em multinacionais, exigência do seguro já é uma praxe de mercado. Empresas como a *Walmart*, *Shell*, *OSX* e a própria Petrobras solicitam este tipo de apólice em seus contratos.

A Lei 6.496/77 e a Resolução 425/98 do CONFEA instituíram a obrigatoriedade da Anotação de Responsabilidade Técnica para execução de quaisquer trabalhos nas áreas dos profissionais registrados nos CREAs.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Joceval Rodrigues tem por objetivo obrigar aferição trimestral e controle de águas de piscina no âmbito do município de Salvador, preservando a saúde da população.

Em leitura realizada da Lei nº 6.496/1997 e a Redação CONTEA 425/98, apensado a este Projeto pelo Setor de Análise e Pesquisa.

Tendo em vista que as normas apontadas na Proposição instituem a obrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica para execução de quaisquer trabalhos nas áreas dos profissionais registrados nos CREA'S o presente Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica.

Diante dessa observação, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 52/2013.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

EDVALDO BRITO

GERALDO JÚNIOR

KIKI BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Sob o aspecto legal a matéria está devidamente aprovada no CCJ, indicando não acrescentar sua aplicação, custo financeiro ao Poder Executivo. Ao contrário, previne quanto à possibilidade de prejuízo ao erário, iniciativa que consideramos louvável. Por outro lado, considerando que douto Parecer da CCJ inclui na sua introdução comentário sobre a matéria diversa, alheia ao PLE em comento, sugerimos a retirada do item 1º do referido Parecer na Redação Final para publicação.

Pela aprovação, é o Parecer.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

CLÁUDIO TINOCO

GERALDO JÚNIOR

ISNARD ARAÚJO

VOTO EM SEPARADO AO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Voto em Separado ao Parecer apresentado pelo vereador-relator Alfredo Manguiera ao PL nº 52/2013, de iniciativa do vereador Joceval Rodrigues, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 52/2013, de autoria vereador Joceval Rodrigues que visa à contratação obrigatória do Seguro Garantia por empresas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou profissional autônomo, nas contratações para realização de obras, projetos e serviços junto ao Município.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça, foi designado relator o vereador Leo Prates para emitir parecer em que concluiu pela aprovação do PL, fl. 19 dos autos.

Posteriormente, o PL nº 52/2013 foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, cujo relato foi o vereador Alfredo Manguiera, que opinou pela aprovação do Projeto, sugerindo a retirada do item 1º do parecer emitido pela CCJ, fl.21.

2. Análise

As garantias visam a colocar a Administração a salvo dos riscos, durante a execução do contrato a ser celebrado. Trata-se de um poder discricionário da Administração que deve ser exercitado com a maior moderação e dentro dos limites estabelecidos em Lei Federal.

A imposição de Seguro Garantia, objeto do Projeto em análise, poderá onerar substancialmente os contratos administrativos, ensejando o cerceamento do livre direito de participação dos interessados em certames, o que é vedado à Administração Pública.

As garantias deverão ser exigidas apenas nas hipóteses em que se façam necessárias, quando existirem riscos de lesão ao interesse público, haja vista que a Administração tem outras opções para punir os faltosos mais justas e eficazes.

A jurisprudência é uníssona no entendimento de que é defeso ao ente público limitar o acesso de interessados ao certame licitatório através de exigências de qualquer espécie que possam frustrar o direito à livre concorrência na licitação pública, com exceção daquelas que se referem à qualificação técnica e econômica indispensáveis à consecução do objeto do procedimento.

3. Voto

Inobstante o entendimento anteriormente expressado, que deveria ser objeto de análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o que não ocorreu, do ponto de vista da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, constata-se que o Projeto em comento não cria despesas para

o Executivo Municipal, o que nos leva a votar com o relator, pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2014.

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

I. Relatório.

No Projeto de em análise, o referido vereador propõe que seja estabelecida a contratação do Seguro Garantia por Empresas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou Profissional Autônomo, em todas as obras, projetos e serviços contratados pelo Município.

II. Análise do tema.

O Projeto de Lei 52/2013 analisado pela Comissão de Planejamento Urbano e dos organismos governantes, tal como o Conselho das cidades. Desta forma, vindo a ser aprovado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização tendo em sua relatoria o vereador Alfredo Mangueira que além de aprovação sugere que seja retirado o parágrafo 1º do parecer da CCJ, fl. 21 e por fim a vereadora Aladilce Souza que votou em separado por sua aprovação, ressaltou “Que o referido Projeto de Lei poderá onerar substancialmente contratos administrativos ferindo o livre cerceamento do certame, o que é vedado á administração pública”. No qual o referido Projeto fere o processo de livre concorrência na licitação pública. Fato em que, o Projeto epigrafado deveria ser objeto de análise detalhada pela Comissão de Constituição e Justiça, o qual não ocorreu.

Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais e em legislação municipal sendo que, o mesmo não gera despesas ao município.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inseri-se no ordenamento jurídico municipal.

III. Voto

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 52/2013, com as ressalvas apresentadas pela vereadora Aladilce Souza.

Sala das Comissões, 18 de março de 2015.

GILMAR SANTIAGO – RELATOR

ARNANDO LESSA

JOCEVAL RODRIGUES

LEO PRATES

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

REQUERIMENTO Nº 162/15

Considerando que, a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS), não apresentou junto a esta Colenda Casa, um Projeto de Ações de Prevenção e gestão de risco em épocas de chuvas;

considerando que, é obrigação dos poderes públicos dirimirem situações que possam vir a colocar a população em situação de risco, a exemplo das áreas que necessitam da intervenção de obras publicas no tocante a construção de encostas, rede de esgoto, limpeza de canais, entre outras;

considerando que a Defesa Civil da capital baiana registrou ocorrências por causa das chuvas, incluindo deslizamentos de terra, alagamentos e desabamentos de imóveis e muros com varias vitimas que tiveram as suas vidas ceifadas;

considerando que os moradores dos bairros de San Martim e Bom Juá, mais uma vez sofrem com o descaso do Poder Publico Municipal, no concernente a falta de políticas publicas, voltadas para a prevenção das chuvas, deixando famílias totalmente desamparadas;

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional, que informe a esta Casa se a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS) foi notificada sobre os desmoronamentos que ocorreram nas áreas de risco existentes na nossa Cidade.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015.

TOINHO CAROLINO

BECA

CARLOS MUNIZ

KIKI BISPO

REQUERIMENTO Nº 163/15

Considerando que, a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS), não apresentou junto a esta Colenda Casa, um Projeto de Ações de Prevenção e Gestão de Risco em épocas de chuvas;

considerando que, é obrigação dos poderes públicos dirimirem situações que possam colocar a população em situação de risco, a exemplo das áreas que necessitam da intervenção de obras publicas no tocante a construção de encostas, rede de esgoto, limpeza de canais, entre outras;

considerando que a Defesa Civil da capital baiana registrou ocorrências por causa das chuvas, incluindo deslizamentos de terra, alagamentos e desabamentos de imóveis e muros com varias vitimas que tiveram as suas vidas ceifadas;

considerando que os moradores dos bairros de San Martim e Bom Juá, mais uma vez sofrem com o descaso do Poder Publico Municipal, no concernente a falta de políticas publicas, voltadas para a prevenção das chuvas, deixando famílias totalmente desamparadas;

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao prefeito, que informe a esta Casa se a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS) foi notificada pelo Ministério da Integração Nacional e/ou pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Ministério da Integração Nacional - acerca dos desmoronamentos que ocorreram nas áreas de risco existentes na nossa Cidade.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015.

TOINHO CAROLINO

BECA

CARLOS MUNIZ

KIKI BISPO

REQUERIMENTO Nº 164/15

Considerando que a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS), não apresentou junto a esta Colenda Casa, um Projeto de Ações de Prevenção e gestão de risco em épocas de chuvas;

considerando que é obrigação dos poderes públicos dirimirem situações que possam colocar a população em situação de risco, a exemplo das áreas que necessitam da intervenção de obras publicas no tocante a construção de encostas, rede de esgoto, limpeza de canais, entre outras;

considerando que a Defesa Civil da capital baiana registrou ocorrências por causa das chuvas, incluindo deslizamentos de terra, alagamentos e desabamentos de imóveis e muros com varias vitimas que tiveram as suas vidas ceifadas;

considerando que os moradores dos bairros de San Martin e Bom Juá, mais uma vez sofrem com o descaso do Poder Publico Municipal, no

concernente a falta de políticas públicas, voltadas para a prevenção das chuvas, deixando famílias totalmente desamparadas;

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Ministro da Integração Nacional, que informe a esta Casa se a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS) foi notificada sobre os desmoronamentos que ocorreram nas áreas de risco existentes na nossa Cidade.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015.

TOINHO CAROLINO

BECA

CARLOS MUNIZ

KIKI BISPO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº02/2015

Institui a Frente Parlamentar em defesa dos Direitos dos Idosos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º – Fica instituída, com sede na Câmara Municipal de Salvador, a Frente Parlamentar em defesa dos Direitos dos Idosos, a ser composta por integrantes indicados pelos partidos políticos com representação na Câmara Municipal e, pelos demais vereadores e vereadoras que a ela aderirem.

Parágrafo único: a Frente Parlamentar contará sempre que possível, no mínimo, com um representante de cada partido.

Art. 2º São finalidades da Frente Parlamentar em defesa dos Direitos dos Idosos:

I. Acompanhar a política governamental, as Leis, os projetos e programas que envolvam, direta ou indiretamente, os Direitos dos Idosos;

II. Promover encontros, debates, simpósios, seminários, comemorações e outros eventos referentes ao exame, discussão e destaque de sua temática, divulgando amplamente seus resultados;

III. Trabalhar para aumentar, desenvolver e promover os direitos dos idosos no município de Salvador;

IV. Articular-se com os órgãos do Executivo, Judiciário e Ministério Público do Estado com o fim de acompanhar as demandas relativas aos direitos dos idosos;

V. Sugerir, incentivar e promover, onde e quando couber:

a. a produção de material didático, comunicacional, promocional alusivo ao tema da Frente;

b. a criação e o desenvolvimento de formas de participação coletiva, com a indicação para que seja constituído um Conselho dos Direitos dos Idosos;

Art. 3º – As atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo presidente e relatores, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.

Parágrafo único- A Frente Parlamentar ora instituída reger-se-á por um regimento criado e aprovado por seus membros, e será coordenada, em sua fase de implementação, pelo parlamentar autor dessa resolução e, posteriormente, pelo seu presidente.

Art. 4º – As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes, que também definirão o Regimento Interno para seu funcionamento.

Parágrafo Único- As reuniões contarão com a presença de entidades representativas dos Idosos e de grupos sociais produtivos, atores econômicos e sociais e outros representantes da sociedade civil organizada, sendo garantido o seu direito de manifestação e o de palavra, na forma regimental.

Art. 5º – A Câmara Municipal de Salvador disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 6º – Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar, com sumários das conclusões das reuniões, audiências públicas, simpósios, seminários e encontros, que serão publicados pela Câmara Municipal de Salvador e providenciadas edições de separatas, em números suficientes para atender aos setores interessados.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta Resolução entra em vigor a partir da sua data de publicação.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2015.

EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

Neste final de século, o Brasil aumentou expressivamente o número de idosos. A faixa etária de 60 anos ou mais é a que mais cresce em termos proporcionais. Segundo as projeções estatísticas da Organização Mundial da Saúde, entre 1950 e 2025, a população de idosos no país crescerá 16 vezes contra cinco vezes da população total, assim seremos a sexta população de idosos do mundo. Este crescimento populacional é um dos mais acelerados no mundo.

O crescimento demográfico da população brasileira na faixa etária de mais de 60 anos tem sido motivo de grande interesse por parte dos estudiosos da terceira idade em vários países do mundo, no Brasil ainda há muito o que se fazer sobre esse assunto.

Nesse sentido, é preciso que ações mais diretas aconteçam em favor da nossa população adulta e idosa. Assim, é decisivo que o poder público se mobilize em apoio a esta causa tão importante para a nossa cidade.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2015.

EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I-RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao projeto de Resolução 02/2013 de autoria do vereador Everaldo Augusto, recebido/protocolado no dia 09/02/2015, que Cria a frente parlamentar em Defesa dos Direitos dos Idosos.

Chegando a esta Comissão em 20/02/2015, contudo distribuindo a este relator em 25/03/2015, assim passa a proferir o parecer.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе ressaltar o relatório do setor de análise e pesquisa desta Casa que indicou existir em tramitação o projeto resolução que versa sobre a mesma matéria, são eles:

- 32/2013 – Odiosvaldo Vidas

A supracitada proposição é anteriores ao PRE 02/2015, assim restando prejudicada sua tramitação em paralelo.

CONCLUSÃO

Com base no exposto em que passe à relevância da matéria, o mesmo não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciado sua inconstitucionalidade. Assim, por tudo o exposto, vota este relator pela não aprovação do Projeto de Resolução 02/2015, pelo seu caráter inconstitucional.

É esse parecer.

S.M.J

LUIS CARLOS SUICA- RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 213/13

Dispõe sobre cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As casas de diversões, estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e assemelhados), bem como hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da prostituição infantil e a pedofilia no Município de Salvador, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Art.2º - A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior será determinada após prévio processo administrativo, no

qual serão assegurados aos estabelecimentos acusados o contraditório e a ampla defesa.

Art.3º - O processo administrativo de que trata o artigo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do município de Salvador.

§ 1º - A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo referido no artigo 2º, sob pena de responsabilização funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

§ 2º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado.

Art. 4º - Os proprietários dos estabelecimentos a que se refere o Art. 1º ficarão impedidos de atuar e constituir novas empresas nos respectivos setores de atuação por 03 anos a contar da cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.

ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

A pedofilia e a prostituição infantil, infelizmente andam lado a lado e estão arraigados por todo o país. Pedofilia é um distúrbio de conduta sexual onde o adulto sente um desejo compulsivo, de caráter homossexual ou heterossexual por crianças ou pré-adolescentes. Na maioria dos casos são homens casados, insatisfeitos com sua vida sexual, de personalidade tímida, que se sentem impotentes e incapazes de obter satisfação sexual com pessoas adultas.

Um fato que é incontestável é que a rede de prostituição infantil no Brasil continua sem solução, talvez isso ocorra porque este tipo de negócio transformou-se no terceiro mais rentável comércio mundial, atrás apenas da indústria de armas e do narcotráfico. Este é um daqueles temas que muito

se fala, mas pouco se conhece. Não é por menos que é problema que vem preocupado, não só o governo brasileiro, mas também do mundo inteiro.

Como toda atividade clandestina, a prostituição infantil sempre foi abafada.

Na visão da grande maioria das pessoas, não só dos leigos como também dos instruídos, acreditam que os principais clientes que procuram pelos serviços dos menores eram os turistas estrangeiros, no entanto, o trabalho da polícia mostra que maioria dos clientes são brasileiros de classe média alta e rica, empresários bem sucedidos, aparentemente bem casados e, algumas vezes, com filhos adultos ou crianças. Já do outro lado, prova-se que os menores são pobres e que vivem em uma total miséria.

Como sabemos, o Brasil está em um momento econômico amplamente favorável. É possível afirmar que “estamos no caminho certo”. Mas nem por isso deixamos de ter infinitos problemas sociais que já passou da hora de serem tratados de forma séria pelas autoridades. Um deles é a prostituição infantil. Por si só, a prostituição pode ser definida como a troca consciente de favores sexuais por interesses não sentimentais, afetivos ou prazer. Apesar de comumente a prostituição consistir numa relação de troca entre sexo e dinheiro, esta não é uma regra. Pode-se trocar relações sexuais por favorecimento profissional, por bens materiais (incluindo-se o dinheiro), por informação, etc. A prostituição é praticada mais comumente por mulheres, mas há um grande número de casos de prostituição masculina em diversos locais ao redor do mundo.

O estudo mostra que o quadro é mais grave no Nordeste, em 32% das cidades há exploração sexual de crianças e adolescentes. Seguido do Sudeste com 25,7%, e depois respectivamente, vem as regiões Sul 17,3%, Centro-Oeste 13,6% e Norte 11,6%. A Região Sul registra 162 cidades com exploração sexual, com 49 no Rio Grande do Sul, 57 em Santa Catarina e 56 no Paraná. Entre os estados onde a situação pode ser considerada mais grave estão São Paulo, com 93 cidades citadas, Minas Gerais, com 92, e Pernambuco, com 70. No Rio de Janeiro, foram detectados 33 municípios com casos de crimes sexuais. A pesquisa identificou quatro tipos de crimes: foram contabilizados 764 episódios de prostituição, 143 de tráfico de menores, 44 de pornografia e 37 de turismo sexual.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

A Proposição da autora tem a finalidade de cassar o alvará de funcionamento de bares, boates, casas de diversões, restaurantes, casas de shows, hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres, que permitam ou façam alguma espécie de apologia, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia nessa Capital.

A autora na sua justificativa ressalta que a pedofilia e a prostituição infantil é um problema que continua sem solução no Brasil, sendo que estudos apontam que no Nordeste encontra-se a situação mais grave com relação ao referido problema, havendo o índice de exploração sexual de crianças e adolescentes em 32% das cidades dessa região.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta casa, foi encontrado o Projeto de Lei nº 41/2013 em tramitação na C.C.J, todavia ressalte-se que o referido Projeto de Lei versa sobre o tema *prostituição*, assim, já em sua ementa, se pode observar que o objeto específico de tutela da Lei em tramitação nessa Comissão é distinto do ora tratado no Projeto de Lei em comento, pois esse versa sobre *cassação de alvarás de funcionamento das casas de shows, hotéis, motéis, bares e estabelecimentos congêneres que permitam ou façam alguma espécie de apologia, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia*, conquanto o Projeto de Lei nº 41/2013 já em tramitação, versa sobre a *proibição de veiculação de publicidade e ofertas de serviços ligados ao comércio da prostituição*, sendo portanto distintos em seu teor e objetos tutelados, assim sendo, não há referente a esta matéria *em específico*, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Nesta mesma linha, ressalte-se que a Proposição da autora encontra inclusive, agasalho e tipificação legal no art. 229 do nosso Código Penal que dispõe (*in verbis*):

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente;

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Quanto ao mérito da questão, razão assiste a autora da matéria, na medida em que visa a cassar o alvará de funcionamento dos referidos estabelecimentos, que permitam ou façam alguma espécie de apologia, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia nessa Capital, pois essa se mostra uma medida eficaz para coibir a referida prática.

Diante do exposto, e estando a Proposição em conformidade ao que preceitua o art. 176 do Regimento Interno e o art. 229 do nosso Código Penal, o Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

KIKI BISPO – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

ERON VASCONCELOS

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

De autoria da nobre vereadora Aladilce Souza, o Projeto de Lei visa a dispor sobre a Cassação dos Alvarás de Funcionamento das Casas de Diversões, Boates, Casas de Shows, Hotéis, Motéis, Pensões, Bares, Restaurantes e Estabelecimentos Congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à Prostituição Infantil ou à Pedofilia no Município de Salvador.

A partir do parecer da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 16/18) e do estudo técnico realizado pela Analista do Legislativo às fls. 19/70 não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação ao Projeto que se encontra em conformidade com o art. 176 do Regimento Interno e com o art. 229 do Código Penal Brasileiro.

Assim, como não existem irregularidades no Projeto, trazendo apenas benefícios para a população com o papel social que a causa envolve, opina esta Comissão pela aprovação do Projeto de Lei nº 213/2013.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2013.

EUVALDO JORGE – RELATOR

ALBERTO BRAGA

HENRIQUE CARBALLAL

PEDRINHO PEPÊ

TIAGO CORRÉIA

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei 213 de 2013, de autoria da vereadora Aladilce Souza, que dispõe sobre a cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fazerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no município de Salvador.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Trânsito, Transporte e Serviços Municipais, para análise no que concerne ao mérito, tamanha a importância do tema em apreço, que sido amplamente debatido, suscitando inclusive a iniciativa de Projeto de Lei na Câmara dos Deputados buscando levá-lo ao patamar dos crimes hediondos a pedofilia diante da sua relevância.

O Projeto em análise, como já dito, visa à cassação dos alvarás de funcionamento, dos estabelecimentos supracitados, haja vista que muitos deles favorecem a prostituição infantil, conduta esta execrável.

Depreende-se do conteúdo a grande preocupação externada pela vereadora quanto à normatização em apreço no âmbito do Município de Salvador, com vistas a assegurar a devida proteção às crianças, resguardando-as de todo e qualquer abuso iminente, especialmente pela facilitação dos estabelecimentos em referência.

Por estar de acordo com as normas regimentais, tendo em vista a sua grande importância e objetivar a afirmação da cidadania, meu parecer é favorável ao Projeto.

É o nosso parecer,

Sala das Sessões, 15 de junho de 2013.

MARCEL MORAES – RELATOR

HENRIQUE CARBALLAL

EUVALDO JORGE

TIAGO CORRÉIA

ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O Projeto de Lei, de autoria da vereadora Aladilce Souza, dispõe sobre cassação dos alvarás de funcionamento das casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitem a prática ou fizeram apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no município de Salvador.

Na sua justificativa, a vereadora traz que:

Um fato que é incontestável é que a rede de prostituição infantil no Brasil continua sem solução, talvez isso ocorra porque este tipo de negócio transformou-se no terceiro mais rentável comércio mundial, atrás apenas da indústria de armas e do narcotráfico, este é um daqueles temas que muito se fala, mas pouco se conhece. Não é por menos que é problema que vem preocupado, não só o governo brasileiro, mas também do mundo inteiro.

Como toda atividade clandestina, a prostituição infantil sempre foi abafada. Na visão da grande maioria das pessoas, não só dos leigos como também dos instruídos, acreditam que os principais clientes que procuram pelos serviços dos menores eram os turistas estrangeiros, no entanto, o trabalho da polícia mostra que maioria dos clientes são brasileiros de classe média alta e rica, empresários bem sucedidos, aparentemente bem casados e, algumas vezes, com filhos adultos ou crianças. Já do outro lado, prova-se que os menores são pobres e que vivem em uma total miséria.

Conforme pesquisa realizada pelo setor de análise e pesquisa, foi encontrado o PL 41/2013, em tramitação na CCJ, e as Leis no 7.464/2008, 7.470/2013, 5086/1995, 5.044/1995, 4.590/1992, eu supostamente versam sobre o tema.

A CCJ informou que os Projetos apontados pelo Setor de Análise e Pesquisa têm conteúdo distinto do apresentado pela Proposição. Informou ainda que a Proposição da autora tem agasalho da Constituição Federal e Código Penal, dando o parecer pela sua aprovação.

O Estudo Técnico da Comissão de Trânsito, Transporte e Serviços Municipais, bem como o edil Eivaldo Jorge, relator dessa Comissão, apontaram a legitimidade, regularidade e relevante papel social do Projeto. O relator opinou pela aprovação e foi seguido pelo edil Marcell Moraes, também membro da Comissão.

A Comissão de Direitos do Cidadão também emitiu estudo técnico que corrobora com as manifestações apresentadas. -

2. Passo a opinar

As competências constitucionais estabelecidas, no que concerne à Criança e ao Adolescente, dispõe que a União, conforme seu art. 24, inc. XV, o que segue:

"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Em que pese tal competência ser atribuída concorrentemente à União e aos Estados, não há qualquer impedimento ao município para que este adentre no tema criança e adolescente, dispondo sobre as peculiaridades locais.

Nesse sentido, ninguém possui direitos absolutos. Todos eles devem ser ponderados com os interesses da coletividade e dos outros cidadãos. Daí a possibilidade de o Poder Público limitá-los e discipliná-los, regulando-lhes a prática ou a abstenção, com vistas à satisfação de todos. A Constituição, ao consagrar a função social da propriedade, positiva um princípio geral de direito, inerente a qualquer sociedade, e que, no dizer do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, é a própria condição de sua existência, qual seja, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

O proprietário, em virtude do princípio em questão, poderá ser tolhido na sua faculdade de exercitar, exclusivamente ao seu modo, qualquer dos direitos inerentes à sua condição de dono (usar, gozar e dispor). O Poder Público, no caso, o Município, responsável pela concessão de Alvarás de Funcionamento, poderá estabelecer condições, limites, para o exercício dessas faculdades, além de poder constituir o particular em obrigações de fazer, para atender aos interesses da coletividade, exercendo assim seu poder de polícia.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente consagram a proteção integral, estabelecendo, que essa deve ser levada a efeito com absoluta prioridade. Esse status dado pela Constituição colocou o Poder Público, a sociedade e a família como garantidores da referida proteção. O Município encontra-se dentre desse âmbito.

Assim, há a necessidade da garantia do direito da criança e do adolescente e essa garantia perpassa pelo tema trazido no Projeto. O Brasil é considerado um país com altos índices de prostituição infantil. Há quase 300 rotas nacionais e internacionais de tráfico de crianças e adolescentes. A pobreza está intimamente relacionada ao tráfico. As regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, quando comparadas às regiões Sul e Sudeste dos Brasil, mostram alto índice de desigualdade social e pobreza. As Pesquisas apontam as maiores concentrações de prostituição infantil nas regiões Norte e Nordeste e isso confirma a ligação direta entre pobreza, desigualdades regionais e prostituição infantil; o movimento de crianças da área rural para as cidades, das áreas menos desenvolvidas para as mais

industrializadas e de territórios remotos para áreas urbanas é um fato triste e presente na nossa realidade.

Diante do exposto, entendo que pela alta significação do Projeto, sua relevância social, seu papel na efetivação da proteção à criança e à juventude e a sua necessidade para a cidade de Salvador.

Opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 213/2012.

É o parecer.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2013.

EVERALDO AUGUSTO – RELATOR

MARCELL MORAES

PEDRINHO PEPÊ

SOLDADO PRISCO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Projeto de Lei Nº 213/2013, de autoria da nobre edil Aladilce Souza, é de extrema relevância ao município no que concerne à promoção de políticas públicas que coíbam a prostituição infantil e a pedofilia. Compete ressaltar que não se observa duplicidade em seu pleito, haja vista que a matéria em foco dispõe sobre cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, medição ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no município de Salvador – especificidade não contemplada nas Leis Nº 7.464/2008, 7.470/2008, 5.086/1995, 5.044/1995, 4.590/1992 e tampouco no PLE 41/2013 em tramitação nesta Casa. Igualmente, salienta-se que a propositura coaduna com o Art. 227, da Constituição Federal do Brasil, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º, Art. 244-A, Art. 244-B.

Segundo definição do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECABA), 1995, a prostituição infantil é uma forma de exploração sexual comercial, ainda que seja uma opção voluntária da pessoa que está nessa situação [1]. Trata-se de um problema cuja magnitude e importância reivindicam atenção significativa do Poder Público, uma vez que fere profundamente o desenvolvimento salutar da sociedade.

De modo a consubstanciar o pleito da vereadora Aladilce, destaca-se o estudo publicado em 2013, pelo Conselho Nacional do SESI [2], no qual o

coeficiente de associação entre fluxo de turistas estrangeiros e variação no número de denúncias de exploração sexual de crianças e adolescentes no estado da Bahia sugere uma variação de 1 para 371, respectivamente. Em São Paulo, a mesma pesquisa levantou a proporção de 1 denúncia para cada 2.567 turistas estrangeiros. É oportuno, adicionalmente, sublinhar o Acordo de Cooperação Pró-Copa do Mundo da FIFA 2014 (em anexo) pela Prefeitura Municipal de Salvador para tornar efetivo o combate ao abuso e à exploração sexual infanto-juvenil. Nesse contexto, frisam-se também os dados do relatório final do Estudo Analítico do Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes no Brasil (1996-2004), onde se identificou que o turismo sexual é uma prática disseminada em boates, prostíbulos e pontos turísticos, incluindo bares, em diversas regiões brasileiras e cuja maioria das crianças e adolescentes envolvidos neste universo têm idade entre 12 e 18 anos [3].

Por todo o exposto, louvamos a iniciativa da nobre edil e concluímos nosso parecer pela manifestação favorável à aprovação do PLE 213/2013.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 2014.

ANA RITA TAVARES – RELATORA

FABÍOLA MANSUR

J. CARLOS FILHO

PEDRINHO PEPÊ

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei em análise, de nº 213/2013 de autoria da nobre vereadora Aladilce Souza, com pareceres favoráveis da: Comissão de Constituição Justiça e Redação Final (CCJ); Comissão de Direitos do Cidadão (CDC); Comissão de Transportes Trânsito e Serviços Municipais (CTTSM); Comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social (CSPFSPS), o que por si só já nos mostra a importância e pertinência do Projeto. Vale ressaltar os estudos técnicos incorporados da lavra dos Assessores legislativos especialmente aquele da CTTSM: que esmiúçam o objeto do Projeto com qualidade técnica que nos deixam em condição de opinar robustecido pelas informações recebidas com base nas Leis vigentes e aplicáveis à matéria. Chamamos atenção para o fato de que esta medida já é preconizada no Código penal brasileiro ver no (estudo técnico da CDC pág. 75)> Art. 218-B seus parágrafos e incisos.

Assim sendo, e da análise do texto apresentado, resta-nos observar:

Foge competência à Prefeitura para decidir sobre a constituição de Empresas, pelo que, sugerimos emenda modificativa ao art. 4º., que passa a ter, a redação abaixo e inclusão do art. 5º renumerando o atual 5º para 6º.

"Art. 4º - As novas empresas que tiverem no seu quadro societário, pessoas que faziam parte de outras Empresas penalizadas com a cassação do alvará de funcionamento em função desta Lei, ficam impedidas de terem liberados alvarás de funcionamento pela Prefeitura, pelo prazo de 03 anos a contar da data da cassação.

Art. 5º – Os sócios das Empresas penalizadas nos termos do art. 19 desta Lei ficam impedidos de atuarem no âmbito do município de Salvador, devendo ser estendida a penalização, a todas as empresas do qual o mesmo faça parte na condição de sócio e que atuem em ramos similares aos estabelecidos no art. 19 desta Lei."

Desta forma resguardaremos nossa cidade da ação maléfica dessas pessoas que atuam de forma planejada e agrupada em empresas diversas. Por isso, a penalização deve ter como parâmetro inicial as pessoas que delas fazem parte. O que buscamos atingir com a nova redação. Assim, atingiremos a todos envolvidos com base no quadro societário, que é do conhecimento e faz parte do cadastro das empresas na Prefeitura.

Com as emendas ora apresentadas, voto favorável à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2014.

HEBER SANTANA – RELATOR

CLAUDIO TINOCO

GERALDO JÚNIOR

ISNARD ARAUJO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

As Emendas acostadas complementam o douto parecer do ilustre vereador Kiki Bispo (página 16, 17 e 18) dando total segurança jurídica a aplicabilidade da Lei pelo Município de Salvador, após aprovada nesta Casa.

VOTO

Ao cumprimentar o nobre Relator da CFOF, vereador Heber Santana pelo seu brilhante parecer, opino pela aprovação das Emendas aos Artigos 4^a e 5^o do PLE 213/2013.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2015.

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

EVERALDO AUGUSTO

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 182/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao prefeito, que autorize recapeamento asfáltico na Rua Vila Matos, próximo a entrada do Restaurante Take, por intermédio das Secretarias ou Órgãos Municipais competentes.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

EDVALDO BRITO

REQUERIMENTO Nº 185/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao secretário da Fazenda Municipal, que apresente esclarecimento sobre o suposto não-cumprimento da Lei nº 7.186/2006, art. 83, XII.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 193/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja oficiado ao chefe do Executivo Municipal, para que, com base no que determina a Lei de Transparência,

bem como, a Lei de Responsabilidade Fiscal, apresente as planilhas indicando os locais em que foram aplicados os 80 milhões de reais investidos nas obras de prevenção aos desastres causados pelas chuvas no mês de abril.

JUSTIFICATIVA

A nossa Capital foi acometida no mês de abril por fortes chuvas, que resultaram em grandes prejuízos à nossa população, as perdas não foram apenas materiais, como também humanas. Dessa forma, cumprindo sua função institucional este Vereador que subscreve o presente requerimento, cobrou dos Entes Governamentais ações no sentido de resolver as situações que ora se apresentavam, bem como, adotar medidas com fito evitar que nosso povo fosse alvo de novas tragédias.

Nesse sentido, o Governo do Estado da Bahia vêm inaugurando diversas encostas na nossa Capital, apresentando ainda um Plano de investimentos nesse sentido.

Outrossim, o prefeito da Capital, em discurso recente falou de um investimento da ordem de 80 milhões de reais, contudo, não podemos visualizar qual o local e quanto efetivamente foi investido pelo Município.

Isto posto, amparado pelas Leis de Transparência e de Responsabilidade Fiscal, princípios que devem nortear a administração pública, solicitamos aos nossos pares a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2015.

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 199/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que os Requerimentos de convocação do Secretário Municipal de Transporte e dos concessionários, apresentados pela Comissão dos Direitos do Cidadão, sejam encaminhados à Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais, a fim de que esta delibere sobre a convocação ou não dos representantes apontados nos Requerimentos, tudo em face do princípio da estrita Legalidade e Regimentalidade.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2015.

LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 206/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam convocados a comparecer a esta Casa, a fim de prestar esclarecimentos acerca da licitação inerente ao transporte público municipal e seus desdobramentos, o presidente do Sindicato das Empresas de Transporte Público de Salvador (SETEPS) e o Secretário Municipal de Mobilidade Urbana.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2015.
COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

PROJETO DE LEI Nº 50/14

Determina a instalação de leitores de impressão digital na entrada das agências bancárias do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a instalação de leitores de impressão digital na entrada de todas as agências bancárias situadas no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º O aparelho deve ser instalado junto à porta giratória na entrada das agências, ficando a mesma liberada após a identificação digital do cliente.

Art. 3º As agências bancárias terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para implantação do sistema.

Parágrafo único. O não cumprimento da presente Lei acarretará às agências bancárias multa no valor 5.000 (Cinco mil reais) e, em caso de reincidência, o dobro do valor.

Art. 4º Caberá a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor (CONDECON) a fiscalização desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2014.

ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente Projeto de Lei no sentido de adotar como obrigatoriedade a implantação do leitor digital na entrada das agências bancárias, uma vez que há maior eficiência e eficácia na prevenção de ocorrências, considerando relação custo x benefício.

Com a identificação das pessoas que entram na agência, fica possível o controle dos acessos e respectiva identificação em caso de necessidade, além da medida coibir a intenção dos marginais, ampliando as perspectivas de segurança, preservando a integridade dos clientes e credibilidade das agências.

Essa é uma medida simples e relativamente barata, pode impedir a ação de assaltantes em agências bancárias. A instalação de leitores de impressão digital na entrada das agências, sistema adotado em outros estabelecimentos, como academias de ginástica.

A sugestão é que o aparelho ficaria instalado junto à porta giratória, que já é munida do detector de metais e destravaria depois que o cliente colocasse a digital para entrar. As informações dos clientes ficariam armazenadas num banco de dados. Dessa forma, quem está com intenção de entrar no banco para coletar informações sobre vítimas, certamente não teria a coragem de colocar o pé na agência. Outra questão é que, caso aconteça algum furto e roubo dentro do banco, seria fácil identificar o suspeito, bastando conferir na lista de quem esteve por lá.

Sala das Sessões, 19 de março de 2014.

ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 35/13

Institui a Frente Parlamentar de Luta Contra a Tuberculose no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Frente Parlamentar de Luta Contra a Tuberculose no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo Único – A Frente Parlamentar em Defesa da Sociedade Civil do Município de Salvador.

Art. 2º - A adesão à Frente Parlamentar será facultada a todos (as) os (as) vereadores (as) indicados pelos partidos políticos com representação nesta Casa, e, pelos demais vereadores (as) que a ela aderirem.

Parágrafo Único – Os partidos políticos terão prazo de (30) trinta dias, para indicar seus representantes, contados da publicação desta Resolução.

Art. 3º - Compete à Frente Parlamentar, propor, analisar, desenvolver estudos e projetos, fiscalizar e viabilizar iniciativas dos Poderes Legislativo e Executivo, que tenham como objetivo o desenvolvimento e implantação de políticas de apoio e defesa e no combate à tuberculose.

Parágrafo Único – A Frente Parlamentar realizará audiências públicas, seminários, conferências, palestras e outras atividades afins, com especialistas do tema e representantes dos órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, e organizações da sociedade civil, visando a colher subsídios para desenvolver e orientar políticas específicas em defesa no combate à tuberculose.

Art. 4º - As atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo presidente e relatores, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.

Art. 5º - A Frente Parlamentar ora instituída reger-se-á por um Regimento criado e aprovado por seus membros, e será coordenada em sua fase de implementação pelo vereador autor desta Resolução, e, posteriormente, pelo presidente eleito pelos membros.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta da verba própria do Orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2013.

LEANDRO GUERRILHA

JUSTIFICATIVA

A tuberculose é uma doença que, há mais de 50 anos vem sendo objeto de ações coordenadas e organizadas para controle na Bahia e no Brasil. A sua associação com fatores condicionantes de natureza socioeconômica e cultural, entre outros, concorre para a situação epidemiológica encontrada nos últimos anos na Bahia. Os principais indicadores não correspondem ao esperado para uma doença que tem cura, mesmo com empenho do Programa Nacional de Controle da Tuberculose e do apoio de organismos internacionais: 4.892 casos novos; Coef. Incidência de 34,5/100.000 habitantes; Cura de 66,4%; Coef. Mortalidade de 2,2/100.000 habitantes. Abandono de 6%.

A compreensão compartilhada nos últimos dez anos pela OMS, OPAS e pelo próprio Programa Nacional de Controle da Tuberculose, de que o controle da tuberculose ultrapassa a esfera governamental, tem estimulado a sociedade civil a compartilhar com os governos a responsabilidade pela gestão das Políticas Públicas, o que, aliás, está previsto na própria Constituição e na Legislação que regulamenta o SUS, nas diretrizes do Programa de Controle da Tuberculose brasileiro e em Recomendações e Resoluções do Conselho Nacional de Saúde.

O Comitê de Combate à Tuberculose da Região Metropolitana de Salvador, colegiado criado em 2007, composto por organizações governamentais (estaduais e municipais) e por organizações da sociedade civil interessadas no controle da Tuberculose, inicialmente nos Municípios de Salvador, Camaçari e Lauro de Freitas, vem requerer o apoio no sentido da criação de uma Frente Parlamentar de Combate à Tuberculose.

Ressaltamos experiência semelhante a essa proposta pelo Comitê que é a desenvolvida na esfera federal com a criação da Frente Parlamentar de Luta Contra a Tuberculose, na esfera federal, cujo presidente é o deputado baiano Antonio Brito, que vem mobilizando os legisladores federais em favor desse movimento. Para tal, solicitamos, a princípio, o agendamento de encontro com representantes do Comitê Baiano de Combate à Tuberculose, para discussão dessa proposta.

Considerando-se então o apelo da população e das autoridades em saúde e a premente necessidade de uma solução, além da justiça e o quanto é adequado, útil, e legítimo o objeto do pleito, é fundamental que o Poder Público se digne a viabilizar soluções, pelo que apelo aos meus pares que aprove a Proposição ora em tela.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2013.

LEANDRO GUERRILHA

PROJETO DE LEI Nº 143/15

Dispõe sobre a penalidade aplicada aos proprietários de veículos que operam clandestinamente o Sistema de Transporte Público de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O Órgão responsável pela fiscalização de Transporte e Trânsito do Município de Salvador aplicará multa e apreensão do veículo flagrado realizando transporte Clandestino.

Parágrafo Único – Os veículos apreendidos serão recolhidos ao pátio do Órgão de Trânsito Municipal.

Art. 2º O valor da Multa por efetuar transporte Clandestino será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo Primeiro – Na reincidência, será cobrado o dobro do valor da multa.

Parágrafo Segundo – A correção anual da multa será com base no indicador utilizado pela Prefeitura para corrigir seus preços e serviços públicos.

Parágrafo Terceiro – Será condicionada a liberação do veículo os pagamentos da multa e diária (s) relativas à estadia, remoção do taxímetro e da padronização, quando houver.

Art. 3º - O Órgão do Poder Público Municipal responsável pela fiscalização poderá celebrar convênios específicos com as Polícias Civil, Militar ou outros Órgãos que possam contribuir no combate a prática do Transporte Clandestino.

Parágrafo Único – A fiscalização poderá ser realizada, conjuntamente, com as Polícias Civil e Militar.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na partir de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.

EUVALDO JORGE

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição versa sobre um tema que é recorrente em nosso Município, e que a cada dia vem se agravando no Aeroporto Luis Eduardo Magalhães, Estação Rodoviária, Terminal Marítimo de São Joaquim, Feiras populares, shoppings, etc.

Visando a combater tal irregularidade, o Município instituiu o Decreto Municipal nº 11.698/97, para poder aplicar sanção aos proprietários do transporte clandestino. Entretanto, não conseguiu com eficácia estancar o problema, que vem causando, ao longo dos anos, prejuízos exorbitantes à população e categoria de permissionários do sistema de transportes público de Salvador.

Por serem clandestinos, os veículos não são submetidos à vistoria do Órgão Municipal, não há cadastro do motorista e do veículo e falta de padronização e quando possuem são falsificados, além da ausência de parâmetro para a cobrança do valor da tarifa.

É de conhecimento do Órgão Municipal responsável pela fiscalização, que esses elementos agem fora da Lei, praticam irregularidades, desde a ofertar o serviço transporte irregular, à prática de violência aos passageiros a desvio de bagagens.

Neste sentido, à luz da Lei Orgânica do Município, se faz necessário medidas mais eficazes ao combate a referida irregularidade que além de causar prejuízos à cidade, estão impondo um modelo de transporte clandestino, sem segurança, afrontando à Lei e aos Poderes Públicos Constituídos. Neste diapasão, está prevista na Lei Orgânica do Município nos artigos 7º, Inciso III, Art. 52, Incisos III, XVI, XXII, XXIII, XXIX e XXXII, competências do Poder Executivo para aplicar penalidade e adoção de medidas administrativas e operacionais para que do ponto de vista econômico inviabilize a atividade de clandestina de transporte público neste município, que tanto afeta a segurança da população e impõe à categoria de operadores dos transportes públicos prejuízos econômicos que põe em risco a saúde econômica do sistema, em decorrência da migração do passageiro para o transporte clandestino em face de artifícios enganosos praticados pelos motoristas clandestinos quando ofertam os transportes não credenciados pelo Município, logrando êxito em razão da boa fé dos passageiros.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA

Art. 7º Ao Município do Salvador compete:

I - dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar tributos, fixar tarifas, estabelecer e cobrar preços e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, e expedir regulamento para sua fiel execução;

XVI - promover a arrecadação dos tributos, preços públicos e tarifas devidos ao Município, dando-lhes a publicação adequada;

XXII - requisitar às autoridades do Estado o concurso de força policial para cumprimento de suas determinações estabelecidas na Lei;

XXIII - celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas;

XXIX - promover processo por infração das Leis e Regulamentos Municipais e impor as sanções respectivas;

XXXII - aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como relevá-los quando impostos irregularmente;

Portanto, o presente Projeto de Lei visa tão somente a salvaguardar o interesse do cidadão, proteger a honrosa categoria de permissionários que tem relevantes serviços prestados à cidade, bem como manter organizado e operante o sistema de transporte público, sem a interferência da atividade clandestina, que tanto interfere na qualidade da prestação do serviço de transporte público em Salvador.

Por fim, são essas as razões pelas quais submeto à apreciação do presente Projeto de Lei, por entender justa a Proposta, e convencido de que os meus nobres pares concederão o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.

EUVALDO JORGE

MOÇÃO Nº 59/15

De repúdio ao Governo Federal, diante do corte no Orçamento do Ministério da Saúde no Projeto de Lei Anual (PLOA 2016).

O Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) veio à público manifestar repúdio e indignação diante dos R\$ 3,8 bilhões que foram cortados, pelo Governo Federal, no orçamento do Ministério da Saúde no Projeto de Lei Orçamentaria Anual (PLOA 2016), relativos as despesas destinadas aos procedimentos de Média e Alta Complexidade (MAC) nos municípios brasileiros.

O financiamento do SUS, historicamente, está aquém das necessidades de saúde da população brasileira e este subfinanciamento tem se aprofundado diante das atuais ações de retração de recursos evidenciadas no PLOA 2016.

O CONASEMS, representante legal da gestão municipal do SUS, manifestou seu repúdio, pois entende que fatalmente esta retração de recursos irá reduzir ou interromper serviços relevantes como exames de alta complexidade, cirurgias, consultas especializadas, terapia renal substitutiva e oncologia, significando desassistência com reflexos desastrosos sobre a saúde da população.

CIENTIFICAR:

Presidente Dilma Rouseff

Senado Federal

Câmara dos Deputados

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2015

LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 01/16

Considerando a necessidade imediata de discussão da reorganização do carnaval de salvador;

Considerando a necessidade de propostas políticas públicas para organização do carnaval de 2017;

O vereador que subscreve, usando das prerrogativas e competências conferidas pelo Regimento Interno desta Casa, requer à Mesa, a criação de Comissão Temporária Externa com o objetivo de acompanhar as propostas

e planejamento do Carnaval de Salvador pelo Poder Executivo Municipal e Conselho Municipal do Carnaval (Comcar).

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2016.

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 40/16

Considerando que a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS), através da Secretaria Municipal de Urbanismo (SUCOM) vem autorizando já, há vários anos, a utilização de espaço público para a comercialização de abadás, em período próximo ao carnaval de Salvador;

considerando que o espaço público destinado a comercialização de abadás fica localizado em área no entorno do antigo Aero clube, na Boca do Rio;

considerando que esse espaço público se consolidou como um dos principais pontos de comercialização de abadás e, por isso, tem necessitado de apoio dos governos estaduais, municipais e entidades privadas, sobretudo no que tange a segurança, organização, controle e fiscalização;

considerando que a Secretaria de Segurança Pública da Bahia, através da Polícia Militar fica encarregada da segurança e a Prefeitura Municipal do Salvador, através da Secretaria Municipal de Urbanismo (SUCOM) fica responsável pela concessão, controle e fiscalização do espaço;

considerando que a organização é feita pela Associação de Vendedores de Abadá (AVA) que institui taxa para custear manutenção, limpeza com varrição diária e pagamento de seguranças;

considerando que os comerciantes de abadás montam barracas no local mencionado e são obrigados a recolherem taxas pelo Documento de Arrecadação Municipal;

considerando que são várias as denúncias feitas por vendedores ambulantes da existência de irregularidades e de cobranças ilegais de taxas para que eles possam comercializar;

considerando que, conforme veiculado em alguns órgãos de imprensa, a Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP) informou que apenas notifica ambulantes cadastrados flagrados em situação irregular e que a competência é da SUCOM;

considerando que a SUCOM informa que a responsabilidade da fiscalização de áreas públicas é da SEMOP e que a SUCOM só licencia espaços privados.

Requer, na forma regimental, que sejam solicitadas a Excelentíssima Senhora secretária municipal de Ordem Pública (SEMOP), informações relativas ao cadastramento, cobrança de taxas dentro e fora da área de comercialização, recolhimento de DAM e destinação dos recursos arrecadados, cadastramento, controle e fiscalização dos ambulantes de outros produtos como alimentos e bebidas, e como se formaliza a parceria existente com a Associação de Vendedores de Abadá.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016.

TOINHO CAROLINO

REQUERIMENTO Nº 89/16

Considerando que o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal dispõe que o “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”;

Considerando que a democracia moderna impõe uma participação popular ativa e tendente a fiscalizar as ações dos governantes;

Considerando que a transparência da gestão pública foi regulamentada através da Lei Federal nº 12.527/11, reproduzida em legislações estaduais e municipais;

Considerando que os gastos públicos devem ser justificados e, em caso de contratação de profissional do setor artístico, há a necessidade de processo de inexigibilidade de licitação (art. 25, III da Lei 8.666/93), com justificativa de preço e publicação em Diário Oficial;

Considerando que não há histórico no Diário Oficial da contratação da artista Ivete Sangalo para desfilar no carnaval de Salvador 2016;

Requer, na forma Regimental, que oficie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que seja apresentado processo de justificativa de inexigibilidade de licitação e o pertinente contrato com a artista Ivete Sangalo para se apresentar no Carnaval de Salvador no dia 4 de fevereiro de 2016, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

LEO PRATES

F-PL-004-01

REQUERIMENTO Nº 90/16

Considerando que o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal dispõe que o “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”;

Considerando que a democracia moderna impõe uma participação popular ativa e tendente a fiscalizar as ações dos governantes;

Considerando que a transparência da gestão pública foi regulamentada através da Lei Federal nº 12.527/11, reproduzida em legislações estaduais e municipais;

Considerando que os gastos públicos devem ser justificados e, em caso de contratação de profissional do setor artístico, há a necessidade de processo de inexigibilidade de licitação (art. 25, III da Lei 8.666/93), com justificativa de preço e publicação em Diário Oficial;

Considerando que não há histórico no Diário Oficial da contratação do artista Bell Marques para desfilar no carnaval de Salvador 2016;

Requer, na forma Regimental, que officie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que seja apresentado processo de justificativa de inexigibilidade de licitação e o pertinente contrato com o artista Bell Marques para se apresentar no Carnaval de Salvador no dia 4 de fevereiro de 2016, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 91/16

Considerando que o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal dispõe que o “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”;

Considerando que a democracia moderna impõe uma participação popular ativa e tendente a fiscalizar as ações dos governantes;

Considerando que a transparência da gestão pública foi regulamentada através da Lei Federal nº 12.527/11, reproduzida em legislações estaduais e municipais;

Considerando que os gastos públicos devem ser justificados e, em caso de inexigibilidade de licitação, há a necessidade de processo de justificativa do mesmo;

Considerando que não se mostra evidente a inexigibilidade de licitação para a venda de cerca de 38.000 m² de terreno da Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial (SUDIC) para a Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda, a teor do Ato de Inexigibilidade nº20/2015 publicado no Diário Oficial no dia 06.04.2015 e concluído no dia 27.06.2015;

Requer, na forma Regimental, que officie ao Diretor Presidente da SUDIC que seja apresentado processo de justificativa de inexigibilidade de licitação e o pertinente contrato de compra e venda de 38.000 m² de terreno da SUDIC para a Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda conforme Ato de Inexigibilidade nº20/2015, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 41/13

Proíbe a veiculação de publicidade e ofertas de serviços ligados ao comércio da prostituição, atividades de sexo e outras, em todos os veículos de comunicação social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a veiculação de publicidade e ofertas de serviços ligados ao comércio da prostituição, serviço de sexo, de acompanhantes e demais atividades congêneres em todos os veículos de comunicação social da cidade de Salvador.

Art. 2º A proibição a que esta Lei se refere alcança qualquer tipo de engenho publicitário através de jornais, revistas, panfletos, carro de som, outdoor, busdoor, e outros.

Parágrafo Único: A proibição deste artigo estende-se aos anúncios classificados.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer o órgão público responsável pela fiscalização e cumprimento desta lei.

Art. 4º As empresas a que se referem os artigos 1º e 2º da presente Lei, em caso de desobediência, aplicar-se-á pena de multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, por peça ou anúncio veiculado.

Parágrafo Único: Em caso de reincidência será aplicada a multa em dobro, depois o triplo, progressivamente.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
LEANDRO GUERRILHA

JUSTIFICATIVA

Considerando-se tudo quanto denunciado pelos veículos de comunicação, órgãos oficiais de estatísticas e segurança, bem como instituições internacionais diversas, a presente proposição tem por objetivo combater o comércio da prostituição que fere gravemente a sociedade Soteropolitano, a Bahia, o Brasil violentando a integridade e dignidade de milhões pelo mundo afora. Considerando-se tais aspectos uma das metas é combater e dificultar a proliferação das operações ilícitas ligadas à indústria do sexo, o tráfico de drogas, o tráfico de mulheres e a pedofilia.

Este projeto tem como finalidade proibir e punir a propaganda e os anúncios de acompanhantes, prostituição, telessexo e serviços de sexo de forma geral nos meios de comunicação como: jornais, revistas, emissoras de radiofusão sonora e televisão, que atinge negativamente a sociedade, a família, afetando a moral e os bons costumes e especialmente as crianças e adolescentes.

A família, as crianças e os adolescentes, gozam de proteção especial e integral, tendo em vista a sua importância na sociedade. A família é célula básica para formação do cidadão, contribuindo na construção da sua personalidade, dando ensinamentos de valores morais, religiosos e de bons costumes, que começa na infância, daí a importância da preservação do seio familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente preocupou-se em resguardá-los dessa imoralidade, no capítulo destinado à prevenção especial que trata da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos.

Pelo exposto, apelo aos meus colegas, ilustres vereadores desta Casa Legislativa, para que prudentemente aprovemos esta proposição que busca combater e prevenir os abusos que vêm sendo cometidos, proibindo a veiculação de anúncios de sexo na imprensa escrita, no rádio e na televisão. Contando com o apoio dos nobres parlamentares, apresento a proposição em tela. Assim, estaremos cuidando daqueles que nos escolheram para representá-los e zelar por seus interesses.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
LEANDRO GUERRILHA

PROJETO DE LEI Nº 185/14

Dispõe sobre obrigatoriedade das empresas que comercializam bicicletas fazerem constar na nota fiscal de compra o número de série das mesmas, no âmbito do município de Salvador/BA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica o estabelecimento responsável pela comercialização de bicicleta obrigado a registrar o número de série do veículo no documento fiscal emitido ao consumidor.

Parágrafo Único - O documento servirá, para todos os fins de direito, como comprovante formal de propriedade do produto.

Art. 2º. Nenhuma bicicleta poderá ser comercializada em Salvador sem o respectivo número de série.

Art. 3º. A infração às disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa, sempre de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade a ser arbitrada pelo Executivo Municipal.

Art. 4º. Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento de sua execução.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

Na esteira do crescimento do uso da bicicleta na cidade de Salvador, o número de roubos e furtos desse bem vem aumentando.

Nossa legislação não prevê a obrigatoriedade de constar na nota fiscal de venda o número de série da bicicleta. Assim, em geral, a polícia tem dificuldade em efetuar o registro dessas ocorrências, porque não consta nos documentos de aquisição das bicicletas roubadas ou furtadas o número de série desses produtos, o que inviabiliza uma eventual restituição, no caso de eles serem recuperados.

É direito de o consumidor ter acesso a informações claras e detalhadas dos produtos adquiridos. O número de série da bicicleta é único e funciona como uma informação individualizadora do bem. Este número consta no quadro, como se fosse um número de *chassi*. Os proprietários de bicicleta, através da nota fiscal com o número de série, podem fazê-lo constar do boletim de ocorrência em caso de roubo ou furto.

Com a obrigatoriedade dos comerciantes de informar o número de série das bicicletas em documentos fiscais, o trabalho de investigação de roubos e furtos desses bens será facilitado, na medida em que o número de série permite a correta identificação das bicicletas, tornando possível que elas sejam restituídas aos seus respectivos proprietários, quando forem encontrados pelos órgãos de segurança pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio das vereadoras e dos vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/13

Denomina Vereador JOSÉ PIRES CASTELO BRANCO, o Centro de Cultura desta Câmara Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica Denominado Centro Cultural VEREADOR JOSÉ PIRES CASTELO BRANCO, o Centro Cultural desta Câmara Municipal de Salvador, localizado no Anexo IB Matos, subsolo da Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 2º - As despesas decorrentes do presente Decreto Legislativo correrão a conta da verba própria do Orçamento vigente.

Art. 3º - Fica revogado o artigo 6º do Decreto Legislativo 909 de 29-12-2005.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA

JUSTIFICATIVA

Natural do Piauí, JOSÉ PIRES CASTELO BRANCO chegou a Salvador em 1933 com apenas cinco anos de idade, órfão de pai, foi morar com sua mãe Senhora NAIR CASTELO BRANCO no então longínquo Subúrbio Ferroviário de Periperi. Dona NAIR não de se descuroou dos cuidados com a educação do seu filho que, embora ainda muito jovem, tenha trabalhado como pedreiro e no recém-criado CONSELHO NACIONAL DE PETRÓLEO, transformou-se no professor Castelo Branco. Sem nunca ter saído do Subúrbio e de Periperi, lá conheceu e contraiu matrimônio com D. Zorilda, esposa dedicada e mãe de seus sete filhos. Profundo conhecedor da Região, Castelo Branco apaixonou-se pela Educação e Cultura dedicando sua vida primeiro a este mister, e a partir de 1966, à política, quando, com maciço apoio do eleitorado do Subúrbio Ferroviário ganhou a primeira das oito eleições que o colocaram como recordista de mandatos na Câmara Municipal de Salvador. Em seus mandatos, a Educação e a Cultura foram os destaques de sua atuação, fundando em Salvador cinco colégios e vários outros no Estado da Bahia, presidente que foi da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade em nosso Estado – CNEC. Em Patamares, construiu o moderno Centro de Treinamento da CNEC, atual sede das Faculdades UNIAHANA. Como vereador, foi presidente da Câmara em várias oportunidades tendo por 15 dias exercido o mandato de prefeito, entre os mandatos de CLERISTON ANDRADE e JORGE HAGE. Nesse curto período, fez uma verdadeira revolução com obras que marcaram sua presença no Subúrbio Ferroviário.

Vereador honrado, exemplo para novas gerações, em 1990, aos 62 anos, foi aprovado no vestibular para o curso de Direito, que cursou até a graduação, especializando-se em Direito Eleitoral.

Nada mais justo que homenagear este digno professor, homem público, chefe de família exemplar e líder de uma comunidade que transformou em cidade.

Por tudo o exposto, conto com a aprovação do presente Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA

MOÇÃO Nº 10/16

De repúdio à Nova Campanha da Empresa Fiat, para o lançamento do Fiat Toro.

Faz parte da essência de um publicitário brincar com as palavras, imagens e sons. Ao redor deles é que esse profissional vai desenvolver a sua criatividade com o objetivo de vender um produto, serviço ou ideia.

A nova campanha do Fiat Toro, tida como uma sacada “genial” dos números que geram infinitas possibilidades, sendo usada como metáfora de um carro que, segundo a propaganda, derrapou na lama de alguma das estradas de terra por onde ele passa no filme.

Pessoas com síndrome de Turner podem ter um cromossomo a menos. Pessoas com síndromes de Down, Patau, Warkany, triplo X e Klinefelter, tem um cromossomo a mais. Estamos falando de alguns milhões de pessoas ao redor do mundo, só no Brasil, onde a propaganda está sendo veiculada, a estimativa é de mais de meio milhão de pessoas (e suas famílias), pessoas que também possuem infinitas possibilidades de vida, de potencial e de sucesso.

Quem criou e quem aprovou a campanha (criação, planejamento, atendimento e o próprio cliente) não sabe nada a respeito das variações cromossômicas.

A situação é de clara discriminação e preconceito.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016.

LEO PRATES

MOÇÃO Nº 11/16

De pesar pelo falecimento de Antônio Lima.

Morreu aos 76 anos, em 19 de março, em Salvador, o ex-vereador Antônio Lima.

Natural de Feira de Santana, Antônio Lima foi vereador de Salvador por sete mandatos, destacando-se pelo trabalho realizado na Presidência da Comissão de Constituição e Justiça.

Na última eleição que participou, em 2012, obteve 2.874 votos.

Católico praticante, estava sempre presente nas celebrações de São Francisco Xavier, Santa Bárbara, Nossa Senhora da Conceição da Praia e Nosso Senhor do Bonfim, sendo protagonista ao levar um carro de som, reforçando a aproximação com a Arquidiocese de Salvador

CIENTIFICAR: Irene Correia e Partido Democratas da Bahia

Sala das Sessões, 21 de março de 2016.

LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 105/16

Considerando que os princípios Constitucionais da publicidade e transparência estão intimamente correlacionados como corolário de uma sociedade pautada na moralidade da coisa pública.

considerando que a Cidade do Salvador comemorará 467 anos no dia 29 de março de 2016;

considerando que o Governo Estadual propagou ampla divulgação acerca da execução de 98 intervenções em encostas previstas no pacote de contenção em Salvador, afirmada através do site Metro 1 (21.07.2015) que "Até dezembro de 2016 todas estarão concluídas";

considerando que a publicidade das informações exigidas pela Lei Federal 131/2009 permite a inserção do cidadão na gestão pública de forma participativa, servindo como meio de fiscalização do Poder Público, com o objetivo de minimizar as situações que podem causar fraudes e danos aos bens públicos;

considerando que a democracia moderna impõe uma participação popular ativa e tendente a fiscalizar as ações dos governantes, sendo que a transparência da gestão pública foi regulamentada através da Lei Federal nº 12.527/11, reproduzida em Legislações Estaduais e Municipais.

Requer à Mesa, na forma Regimental, que, consultado o Plenário, oficie ao Governo do Estado da Bahia, solicitando por meio do órgão competente,

que sejam apresentadas informações acerca da situação das 98 intervenções de encostas prometidas para 2015, indicando e informando especificamente quais as intervenções já concluídas, bem como a previsão de conclusão daquelas em atual execução ou ainda não iniciadas, cumprindo a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).

Sala das Sessões, 28 de março de 2016.

LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 357/06

Denomina de Rua Amélio Batista Filho um logradouro público da Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Amélio Batista Filho um logradouro público desta Cidade.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba própria do Orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

ALFREDO MANGUEIRA

JUSTIFICATIVA

O mérito e saudoso Doutor Amélio Batista Filho, natural do Município de Acajutiba, nascido em 15 de abril de 1951, foi laborioso e brilhante odontólogo, graduado pela Universidade Federal da Bahia, deixou uma marca ímpar na história baiana.

Eleito vereador pelo município de Esplanada, foi o mais destacado de sua legislatura pelos posicionamentos éticos, firmes e verdadeiros.

Como prefeito de Dias D`Ávila entre os anos de 1967 e 1970, implementou uma administração de vanguarda, voltada para os mais necessitados, promovendo ações de igualdade social. Já no Município de Camaçari, retornou à vereança, exercendo esta função por três legislaturas

consecutivas e consagrou-se mais uma vez como um legislador atuante e comprometido com os princípios da cidadania.

Sua veia política e social contribuiu para sustentar uma atuação impecável à frente da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC – e do Conselho Tutelar de Camaçari entre os anos de 1994 e 1996, com propostas e ações sérias, focadas na valorização da educação comunitária fundamental e na proteção das crianças e adolescentes.

Por onde este homem de personalidade forte e caráter ilibado transitou, foram criadas marcas atemporais. Ao atribuir a um logradouro da Cidade de Salvador o nome do emérito Doutor Amélio Batista Filho, estaremos homenageando para além de sua memória, a ética e a cidadania.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 132/13

Dispõe sobre a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido o uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, de papagaios, de pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, no Município de Salvador.

Parágrafo Único - Cabe aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, com o apoio concomitante dos agentes de fiscalização municipal e guardas municipais, zelar pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo, mediante ações fiscalizadoras, administrativas e policiais.

Art. 2º - As autoridades encarregadas deverão lavrar boletim de ocorrência destinado à Secretaria Municipal da Fazenda, sujeitando o infrator ou seu responsável à cominação de multa, fixada no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) por cada conjunto de material apreendido, até o limite máximo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observada a correção monetária por índice oficial. E ainda, apreender o material.

§1º - O valor da multa, observados os limites mínimo e máximo especificados neste artigo, será acrescido de percentual a título de agravante, considerando o grau da ameaça, potencial ou efetiva, representada pelo uso do cerol, e a que estiver sujeita a comunidade no momento da infração, obedecidos os seguintes critérios:

I – infração de natureza gravíssima, quando o uso do artefato com linha de cerol ocorrer, concorrentemente ou não, em áreas com trânsito intenso de pedestres e

veículos, na vizinhança de escolas, hospitais, instalações públicas, redes expostas de eletricidade e de telecomunicações – Multa de R\$ 70,00 (setenta reais) por cada conjunto de material apreendido, acrescentada de 50% (cinquenta por cento) a título de agravante;

II - infração de natureza grave, quando o uso do artefato com linha de cerol ocorrer em qualquer outra área pública ou comum, sem as características do inciso I – multa de R\$ 70,00 (setenta reais) por cada conjunto de material apreendido, acrescentada de 25% (vinte e cinco por cento) a título de agravante.

§2º - A forma de arrecadação da multa será definida por Portaria do Secretário Municipal da Fazenda, sendo os valores arrecadados destinados ao FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O material apreendido deverá ser incinerado.

Art. 4º - O pagamento de multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, no caso de registrarem, com o uso de cerol, danos a pessoa física, ao patrimônio público ou à propriedade privada.

Art. 5º - Está Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.

TIAGO CORREIA

JUSTIFICATIVA

A ocorrência de violência envolvendo a prática de soltar pipas é muito comum, tendo como resultado dessa brincadeira constantes e graves acidentes à população. Várias pessoas, inclusive crianças, foram vítimas de acidentes desse tipo. Podemos verificar de simples arranhões a casos sérios de cortes de córneas e até decapitação. Um condutor de bicicleta ou motocicleta poderá perder o equilíbrio ao tentar desviar-se da linha da pipa e cair, podendo ter como consequência traumatismo craniano, o que pode levar à morte.

Desta forma, a presente iniciativa se faz necessária como medida de prevenção, uma vez que a saúde da população, principalmente dos jovens, exige um posicionamento determinado, concreto e imediato de todos os governos e, também, da sociedade.

Sendo assim, muito justa esta Proposição que visa o cuidado com a saúde e a vida da população.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.

TIAGO CORREIA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 132, de 2013, de autoria do ilustre vereador Tiago Correia, que objetiva a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns.

A iniciativa se faz necessária como medida de prevenção, visando à saúde e à vida da população.

Uma vez que o presente Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 132/2013.

É o nosso Parecer .

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.

LEO PRATES - RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Casa Legislativa pelo vereador Tiago Correa, com a finalidade de proibir o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns.

Foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara de Vereadores, através de Parecer de relatoria do vereador Leo Prates, acolhido na integralidade pelos seus integrantes.

Analisando o objeto do presente Projeto de Lei, haja vista a previsão de instituição de multa, aplica-se *in casu*, o art. 61, III, “d”, da Lei Orgânica Municipal, pois, sendo imprescindível a manifestação desta Comissão.

DA ANÁLISE DO PROJETO

Inicialmente, cumpre destacar a relevância do presente Projeto de Lei, pois irá contribuir para a redução dos acidentes decorrentes do uso de cerol ou de outros materiais cortantes nas linhas de pipas.

A instituição de multa no descumprimento da obrigação ali imposta constitui medida de grande importância para o Município, pois poderá oferecer incrementos ao Orçamento, contribuindo para a elevação de receita.

Tais créditos e respectiva projeção para os anos seguintes deverão ser incluídos nos prospectos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, e teor dos arts. 11 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 2º e 6º, da Lei 4.320/64.

Ademais, a execução ou aprovação do presente Projeto não implicam em redução de receita ou criação de qualquer despesa, não existindo óbice algum para a sua aprovação.

Portanto, o presente opinativo é favorável ao Projeto, observada a Emenda sugerida, haja vista o seu relevante valor social e estrita subsunção à legalidade, atendendo ao interesse público.

Salvador, 31 de maio de 2013.

CLÁUDIO TINOCO – RELATOR
GERALDO JÚNIOR
ISNARD ARAÚJO
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS
MUNICIPAIS

RELATÓRIO

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 132/2013 de autoria do vereador Tiago Correia, onde julga a necessidade da aprovação da Câmara Municipal de Salvador à proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns da cidade.

Foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara de Vereadores, através de Parecer de relatoria do vereador Leo Prates.

Cabe ressaltar, inicialmente, que este Projeto de Lei é de extrema relevância para a Cidade de Salvador por ter como preocupação a proteção da vida e saúde da população, pois irá contribuir para a redução de acidentes.

A execução ou aprovação do presente Projeto não terá quaisquer despesas e será de grande importância para o Município, contribuindo para o aumento da receita.

A seguir este relator faz as seguintes ponderações:

I – O presente Projeto de Lei 132/13 possui propósito compatível com o interesse público e não está em desacordo com a Constituição Federal e demais Leis do Brasil.

PARECER

Em observância ao exposto e observada a sugestão apresentada opinio pela APROVAÇÃO da presente matéria.

MARCELL MORAES – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
PEDRINHO PEPÊ
ALBERTO BRAGA
EUVALDO JORGE

PROJETO DE LEI Nº 145/13

Dispõe sobre a instalação de “Aparelhos de Ginásticas e Condicionamento Físicos Adaptados às Pessoas com Deficiência Física nos Parques e Centros Esportivos” e dá providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- A instalação aparelhos de ginástica/ musculação em parques, orla e centro esportivos municipais fica condicionada à reserva de no mínimo 02 (dois) aparelhos para o uso exclusivo das pessoas com deficiência física.

Parágrafo Único - A instalação dos equipamentos previstos no *caput* em parques, orla e centro esportivos que já tenham aparelhos de ginástica instalados será feita de forma gradativa na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Art. 2º- O local deverá conter aviso e placas informando que naquele espaço existem dois aparelhos voltados especialmente para pessoas com deficiência física e que seu uso é de exclusividade para essas pessoas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação.

Art. 4º- As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessária.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.

TIAGO CORREIA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa a implantar nos parques, orla e centros esportivos de Salvador com áreas próprias voltadas para a prática de ginástica ou condicionamento físico pelo menos dois aparelhos voltados exclusivamente para pessoas com deficiência física.

Atualmente, possuímos aparelhos de ginástica instalados em área comum da sociedade, porém nenhum desses aparelhos é voltado para deficientes físicos. Assim, nos deparamos com a questão de que pessoas que apresentam deficiência física, como cadeirantes, por exemplo, não são vistas nessas áreas e, infelizmente, temos como resposta a falta de acessibilidade, tema esta muito discutida.

Portanto, diante da situação em que encaramos, é preciso olhar para essa questão tão importante para melhorarmos a qualidade de vida de todos os cidadãos, sem distinção, dando e criando igualdade, oportunidade e, acima de tudo, inclusão dessas pessoas à sociedade, seja em parques, *shoppings centers*, setores públicos e entre outros.

E mais, segundo dados estatísticos em um universo de cerca de 180 (cento e oitenta) milhões de brasileiros, 10% (dez por cento) da população é portadora de algum tipo de deficiência, como auditiva, mental, múltipla ou visual.

O presente Projeto foi elaborado a partir da observação da ausência de políticas públicas consistentes para implementação de uma infraestrutura urbana que respeite as pessoas com deficiência física, bem como em face das constantes violações aos direitos humanos que essas pessoas vêm sofrendo.

Diante do acima exposto, conclamamos aos nobres vereadores aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.
TIAGO CORREIA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 145, de 2013 de autoria do ilustre vereador Tiago Correia, que objetiva a instalação de aparelhos de ginástica e condicionamento físico adaptados às pessoas com deficiência nos parques e centros esportivos.

Em leitura realizada ao Projeto de Lei nº 203/2009 apensado a este Projeto pelo Setor de Análise e Pesquisa concluímos que o mesmo veda a tramitação do Projeto em comento.

Não obstante, o PL nº 145/2013 dispõe sobre a instalação de aparelhos de ginástica e condicionamento físico adaptados às pessoas com deficiência nos parques e centros esportivos.

Ora, no PL nº 203/09, temos que o objeto é lúdico, na medida em que propõe instalação de brinquedos em áreas de lazer. Todavia, no Projeto de Lei sob análise o objetivo é a saúde física do deficiente.

Diante dessa observação, entendemos pela ausência de duplicidade de proposições.

No que tange à legalidade da Proposição, urge esclarecer que o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador (PDDU) prevê, dentre seus objetivos, a inclusão de políticas afirmativas buscando a inserção de deficientes físicos na organização do Município. Vejamos o que dispõe o PDDU do Município:

Art. 8º. São objetivos da Política Urbana do Município:

(...)

III – promover a inserção plena do cidadão nas atividades econômicas, sociais e culturais do Município, otimizando o aproveitamento do potencial humano com suas habilidades, interesses e traços culturais diversificados, e respeitando as especificidades de raça/etnia, gênero, crença, costume, idade, orientação sexual, deficiência e mobilidade reduzida e outras;

(...)

V – promover a acessibilidade universal e estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, combatendo todas as formas de discriminação;

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 145/2013.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

F-PL-004-01

KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR
ALFREDO MANGUEIRA
WALDIR PIRES
HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Como bem explanou o ilustre relator da CCJ, o PLE em comento não colide com o PLE 203/2009, este redigido diretamente ao público infantil.

Por outro lado, listou a CCJ em douto Parecer, a existência de programas pré-fixados no PDDU em vigor, como objetivo que acolhe a proposta. Quanto à possível restrição constitucional, artigo 167, o momento é propício, pois se discute na CASA a LDO que servirá de parâmetro para a LOA 2014 e breve estaremos avaliando o PPA do próximo quadriênio, que, se não contemplado, poderá o ilustre autor do PLE, por Emenda parlamentar, incluir para o próximo exercício.

Diante do exposto e, por não vislumbrar irregularidade insanável no PLE 145/2013, opino pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ISNARD ARAUJO
GERALDO JÚNIOR
CLÁUDIO TINOCO
ALADILCE SOUZA
HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, o Projeto de Lei de autoria do vereador Tiago Correia que “dispõe sobre a instalação de aparelhos de ginástica e condicionamento físico adaptados às pessoas com deficiência física nos parques e centros esportivos do Município de Salvador.

O Projeto de Lei em comento possui cinco artigos e um parágrafo único. O art. 1º determina que a instalação de aparelhos de ginástica/musculação em parques, orla e centros esportivos tenham um mínimo a reserva de dois aparelhos para uso exclusivo das pessoas com deficiência física. O parágrafo único referente a este artigo, existe a previsão de gradativamente serem substituídos. O art. 2º ressalta a importância da sinalização com informações claras que existe o uso exclusivo para a população. Os art. 3º, 4º e 5º tratam da regulamentação, publicação e vigência da Lei em questão.

Segundo Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, fl. 05, existe nesta Casa Projeto de Lei 203/09 sobre assunto correlato, entretanto o objeto é “brinquedos adaptados para crianças portadoras com deficiência”.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final (CCJ), Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Salvador. Em análise tanto da CCJ quanto da Comissão de Finanças entenderam que a proposta, nestes moldes, evidencia cumprimentos de constitucionalidade legitimando o pleito e, dessa forma, opinaram favoravelmente, sem sugestão de emendas.

O ilustre autor da Proposição, vereador Tiago Correia, em seu Projeto fundamenta que o Poder Público municipal promoverá a eliminação de barreiras e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis as formas de prática de esporte com sinalização (art. 2º) adequadas às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com mobilidade reduzida, para garantir-lhes o direito de acesso a no máximo dois aparelhos de ginástica/musculação no espaço público.

II – PARECER

Neste instante o Projeto encontra-se nesta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 201, Capítulo VIII, do Regimento Interno.

No planejamento de parques, praças e locais públicos, devem ser previstas condições de acesso e utilização por pessoas com deficiência permanente ou temporária ou com mobilidade reduzida, conforme Estudo Técnico fl. 13, desta Comissão.

Esta Casa Legislativa já tem vasta maturidade legislativa sobre este assunto e não há dúvida de que é papel do Poder Público - Legislativo e Executivo e da sociedade e por isso passa pela garantia de direitos e inclusão social compromisso com o planejamento urbano adequado.

III – VOTO

Esta vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 145/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2013.

LUIZ CARLOS SUÍCA – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
JOSÉ TRINDADE
HILTON COELHO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, Finanças, Orçamento e Fiscalização, Planejamento Urbano e Meio Ambiente e Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social da Câmara Municipal de Salvador.

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, sem sugestão de Emendas.

As demais Comissões em que a Proposição esteve em pauta, Finanças, Orçamento e Fiscalização e Planejamento Urbano e Meio Ambiente, nos termos regimentais, também não sugeriram emendas ou substitutivos.

Vem agora o Projeto a esta Comissão para receber Parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 201, Capítulo VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto em exame visa à instalação de aparelhos de ginástica/condicionamento físico em parques, Orla Marítima e centros esportivos da Cidade de Salvador para o uso exclusivo por pessoas com deficiência física.

Nesse sentido, dispõe a iniciativa, no âmbito do Município de Salvador, sobre a colocação de pelo menos dois aparelhos de ginástica/condicionamento físico destinados às pessoas com deficiência física nos parques, orla e centros esportivos que já tenham aparelhos de ginástica e área reservada para a prática de exercícios.

Justifica o autor que nenhum parque em Salvador possui aparelhos voltados para pessoas com necessidades especiais. Destaca aspectos como acessibilidade, qualidade de vida, igualdade, oportunidade e inclusão - seja em parques, *shoppings centers*, setores públicos, dentre outros. Ressalta dados estatísticos que estimam aproximadamente 180 milhões de brasileiros, aproximadamente 10% da população, com algum tipo de necessidade especial.

Segundo o Estudo Técnico elaborado pela Assessoria Técnica às Comissões “a atividade física voltada para pessoas com necessidades especiais tem vindo a ser alvo de mais variadas atenções. Exemplo disso é a Carta Europeia do Desporto para Todos, do Conselho da Europa, que reconhece a atividade física como “um meio privilegiado de educação, valorização do lazer e integração social”.

A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, aprovada por meio da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, consolida as normas de proteção, e dá outras providências e o Decreto Federal 3.298/1999 cidadãos; bem como o de usufruir, em condições de igualdade, das melhorias nas condições de vida, resultantes do desenvolvimento econômico e do progresso social.

Dessa forma, a Propositura em questão busca, na conformidade do ideário democrático e compatível com o que propõe a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, assegurar direitos às pessoas portadoras de deficiência física.

Por fim, considerando a legitimidade do pleito, ainda que entendendo se tratar de Projeto que possa implicar em despesa para o erário municipal, é o presente de importância indiscutível tendo em vista o seu objetivo e a adequação à política nacional.

Voto

Em vista do exposto e, por compreender que a propositura promove e defende os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 145 de 2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2014.
FABÍOLA MANSUR – RELATORA
PEDRINHO PEPÊ
ALADILCE SOUZA
J. CARLOS

PROJETO DE LEI Nº 182/13

Institui a Semana Municipal da Juventude, a ser realizada, anualmente, no período de 08 a 15 de agosto, que integrará o Calendário de Eventos Oficiais do Município do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal da Juventude a ser realizada, anualmente, no período de 08 a 15 de agosto, passando a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Município do Salvador.

Art. 2º A Semana Municipal da Juventude tem por objetivos:

- I. contribuir com o debate sobre políticas públicas para a juventude;
- II. envolver a juventude em encontros, reuniões e palestras com questões relacionadas a cultura, esporte/lazer, sexualidade, drogas, trabalho, educação;
- III. envolver amplamente as organizações e movimentos juvenis, seja ele estudantil, cultural, comunitária, esportiva;
- IV. estimular a participação dos jovens em espaços gerais de decisão política.

Art. 3º. A Câmara Municipal poderá disponibilizar seus auditórios, e dentro das possibilidades, o Plenário Cosme de Farias para a realização de seminários e palestras.

Art. 4º Fica o Poder Executivo responsável pela regulamentação desta Lei em até 30 dias, após sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de março 2013.
TIAGO CORREIA

JUSTIFICATIVA

Juventude pode parecer, à primeira vista, um tema comum, assim como o diagnóstico de seus problemas, uma vez que partilhamos uma noção social sobre a questão, todos convivemos com jovens e temos opiniões a respeito de suas características, problemas e

virtudes. Com isso, compreender a juventude deixa de ser uma tarefa óbvia e exige leituras que superem os mitos recorrentes e o senso comum.

A palavra-chave é participação, a juventude deve estar no centro das políticas públicas não apenas como receptora, mas, sim, como participante ativa. Mesmo que existam exemplos isolados de mecanismos que permitam a participação da juventude na vida da sua cidade, tal procedimento está longe de ser a regra. Ao contrário, o que se vê mais comumente é a reprodução de uma cultura política que entende o (a) jovem como objeto de políticas e ações públicas – muitas vezes carimbadas pelo rótulo do “protagonismo juvenil” – sem incorporar efetivamente representantes das diversas juventudes na concepção e no monitoramento das mesmas. E isso implica em responder algumas questões básicas: quais são os anseios, as realidades, as demandas, os problemas, os desafios, os limites e as possibilidades vividas pelos jovens neste momento da nossa história, ou seja, no contexto social vivido por eles no Município do Salvador. Sobretudo, requer clareza sobre porque, e de que forma tais questões devem ser alvo de políticas públicas.

Dessa forma, o tema juventude deve ser discutido sempre, todos os dias, porém reservar uma semana a cada ano para o debate é de extrema importância tendo em vista toda a complexidade e diversidade da questão, além de abrir espaço para as suas diferentes formas de manifestação.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos digníssimos Pares desta Casa, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de março 2013.
TIAGO CORREIA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 182 de 2013 de autoria do ilustre vereador Tiago Correia, que objetiva a realização da Semana Municipal da Juventude, anualmente, no período de 8 a 15 de agosto, integrando o Calendário de Eventos Oficiais do Município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa verificou a existência da Lei nº 6.885/2005, que institui apenas o dia 12 de agosto, como o Dia Municipal da Juventude, não havendo impeditivo para a instituição da Semana Municipal da Juventude.

Em se tratando de tema de extrema importância e da comemoração do Dia da Juventude ser em 12 de agosto, opinamos pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 182/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2013.
LÉO PRATES - RELATOR
KIKI BISPO
WALDIR PIRES
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Trata-se de Projeto de Lei nº 182/2013, de autoria do ilustre vereador Tiago Correia que objetiva a instituição da Semana Municipal da Juventude, no período de 8 a 15 de agosto, passando a integrar o Calendário de Eventos do Município. O Setor de Pesquisa localizou a existência da Lei 6.885/2005, que institui o dia 12 de agosto como o Dia Municipal da Juventude.

O Setor de Análise Legislativa elaborou estudo técnico, ressaltando o quantitativo de jovens na população brasileira e de Salvador, a inclusão do tema juventude na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional 65/2010 e a tramitação do Estatuto da Juventude – PL nº 98/2011 e do Plano Nacional da Juventude – PL nº 4.530/2004, ambos no Congresso Nacional.

O tema da Juventude deve ter um tratamento especial no Município de Salvador. Por ter uma população eminentemente negra, tratar do tema é garantir espaço para que a juventude negra possa se expressar e participar ativamente da vida política da cidade.

Infelizmente, a cidade vive um processo de extermínio desta juventude, fato denunciado por várias organizações sociais, especialmente a *Campanha Reaja ou Será Morto, Reaja ou Será Morta*. No Brasil, dos 52.260 brasileiros mortos por homicídio em 2010 – 27,3% de óbitos a cada 100 mil habitantes –, 70,2% eram jovens, negros/pardos.

Além da violência, a juventude negra é vítima do desemprego na cidade. Sem experiência profissional e vítima do preconceito, o acesso ao primeiro emprego é dificultado.

Espera-se, portanto, que a realização de Semana Municipal da Juventude, que pretende dar voz a estes setores, seja mais um momento para debate de políticas públicas para a juventude.

Diante disto, a instituição de Semana Municipal da Juventude é tema bastante relevante e opinamos, pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 182/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

HILTON COELHO - RELATOR

SILVIO HUMBERTO

ANA RITA TAVARES

VADO MALASSOMBRADO

PARECER DA COMISSÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O Projeto apresentado pelo ilustre vereador Tiago Correia, tem como escopo a realização da Semana Municipal da Juventude, contribuindo assim com o debate sobre políticas públicas para a juventude, o que vem contribuir de forma positiva para a formação cidadã dos nossos jovens. despertando assim, para o interesse dos direitos e deveres existentes na nossa sociedade.

Vislumbramos para uma contribuição muito positiva para o nosso Município a realização da Semana Municipal da Juventude.

Pelos motivos expostos, opinamos pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 182/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2013.

SOLDADO PRISCO - RELATOR

MARCELL MORAES

TOINHO CAROLINO

PEDRINHO PEPÊ

PROJETO DE LEI Nº 183/13

Institui a “Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata”, a ser realizada a partir do dia 27 de novembro (Dia Nacional de Combate ao Câncer).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata”, com duração de 01 (uma) semana, a partir do dia 27 de novembro (Dia Nacional de Combate ao Câncer).

Art. 2º A organização e implementação da “Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata” será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º A “Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata” deverá compreender as seguintes atividades:

- I. disponibilização à população masculina, com idade superior a 40 (quarenta) anos, de exames gratuitos para prevenção ao Câncer de Próstata, correspondentes a exame de toque retal e teste de PSA (Antígeno Prostático Específico);
- II. promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal;
- III. celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre o câncer de próstata e as formas de combate e prevenção;
- IV. realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo Único – Para a efetivação dos objetivos desta Lei, poderá o Poder Executivo firmar convênios ou outros ajustes com a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e com o Ministério da Saúde.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta), dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de março de 2013.

TIAGO CORREIA

F-PL-004-01

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo auxiliar na prevenção do combate ao Câncer de Próstata, considerando ser esse um sério problema de Saúde pública no Brasil, devido suas altas taxas de incidência e de mortalidade. Conforme dados do Instituto Nacional do Câncer – INCA, somente em 2010 ocorreram 12.778 mortes em decorrência do Câncer de Próstata, com a estimativa de 60.180 novos casos, para o ano de 2012. O número de óbitos por esse motivo é alarmante e exige medidas por parte das autoridades competentes. Saliente-se ainda, o enunciado do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil:

(fonte

<http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/tiposdecancer/site/home/prostata/definicao>, em 24/03/2013 às 12h07min horário de Brasília)

“A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Bem como, a Lei Federal nº 10.289, de 20 de setembro de 2001 instituiu o “Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata”, estabelecendo como atividade em seu art. 4º, II, parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, colocando-se à disposição da população masculina acima de 40 anos, exames de prevenção à enfermidade.

Dessa forma, o Município também deve contribuir para reduzir o número de mortes ocasionadas pelo Câncer de Próstata, já que, de acordo com a Sociedade Brasileira de Cancerologia, esse é o tumor maligno mais frequente no sexo masculino, sendo a segunda maior causa de óbitos por câncer nos homens.

Esta ação do Poder Público que é fundamental para a redução dos índices de mortalidade, deverá se dar através de campanhas de esclarecimento, bem como, através da disponibilização, pela rede pública ou custeada por esta, do exame de PSA (Antígeno Prostático Específico), que analisa uma proteína associada ao tumor, possibilitando sua detecção ainda em fase inicial. Como afirma o médico urologista Miguel Srougi, em entrevista a Revista *Isto É*, quando diagnosticado “bem no início e se for pouco agressivo, a chance de cura é de 90%”. (*Isto É*, p.88. edição nº 1778, de 29/10/2003).

Além de incentivar a saúde, o Poder Público deve considerar a economia futura que fará evitando gastos com internações e medicamentos, medidas extremas e pouco eficazes em se tratando do câncer de próstata, vez que, diagnosticado precocemente, a doença tem cura.

Diante de todas essas considerações, solicitamos o apoio dos digníssimos Pares desta Casa, para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 25 de março de 2013.

TIAGO CORREIA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 183/2013 de autoria do nobre vereador Tiago Correia, propõe a instituição da “Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata”, a

ser realizada a partir do dia 27 de novembro (Dia Nacional de Combate ao Câncer) está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91, que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, competindo a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para a fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, no Projeto nº 183/2013, que indica ao “Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata”, a ser realizada a partir do dia 27 de novembro (Dia Nacional de Combate ao Câncer) em análise, não existe lacuna de ordem técnica e com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, e, amparado no art. 176 do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A proposição em tela do nobre edil Tiago Correia é de fundamental importância para a divulgação e conscientização da população para um problema grave e que aflige grande parte dos soteropolitanos, por isso consideramos a iniciativa do vereador oportuna e necessária para chamar a atenção de todos e, principalmente do Poder Público, que necessita implementar políticas públicas consistentes voltadas para o atendimento das pessoas portadoras do câncer de próstata.

É importante ressaltar que a referida proposta do vereador Tiago Correia está em consonância com a Lei Federal que já estabeleceu o Dia Nacional de Combate ao Câncer.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei em análise, uma vez que o mesmo está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, portanto, apto para seguir a sua tramitação.

Este é o PARECER.

ERON VASCONCELOS – RELATORA
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E SUGRIDADE SOCIAL

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 183/2013, de autoria do vereador Tiago Correia que visa a instituir a Semana Municipal de Combate e Preservação ao Câncer de Próstata, a ser realizada a partir de 27 de novembro.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição sobre o tema, fls. 04.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça, foi designada relatora a vereadora Eron Vasconcelos para emitir Parecer em que concluiu estar a disposição apta a seguir sua tramitação, não demonstrando nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade ou inadequação do Projeto, fls. 06/07 dos autos.

Posteriormente o PLE nº 183/2013 foi encaminhado à analista da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social que elaborou estudo técnico não apontando qualquer infração à legislação vigente, fls. 08/15.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre edil Tiago Correia que tem como ementa “Institui a “Semana Municipal de Combate e Preservação ao Câncer de Próstata”, a ser realizada a partir do dia 27 de novembro (Dia Nacional de Combate ao Câncer).”, de acordo com a justificativa apresentada à fl. 02, tem como finalidade auxiliar na prevenção do combate ao câncer de próstata, possibilitando melhor qualidade de vida e redução dos óbitos ocorridos em consequência desse tumor, que é a segunda maior causa de morte entre os homens.

Louvável a iniciativa do vereador, face a importância da matéria para a nossa sociedade.

No entanto, objetivando não deixar margem a eventuais dúvidas quanto à legalidade da iniciativa do PLE nº 183/13, apresentamos Emenda modificativa para alterar o art. 2º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, garantirá a organização e implementação da “Semana Municipal de Combate e Preservação ao Câncer de Próstata”.

3. Voto da relatora

Diante do exposto, opina esta Comissão pela aprovação do Projeto de Lei nº 183/2013.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2013.

ALADILCE SOUZA – RELATORA

PEDRINHO PEPÊ

ANA RITA TAVARES

DAVID RIOS

J.CARLOS FILHO

PROJETO DE LEI Nº 625/13

Dispõe sobre a divulgação, na página da Secretaria Municipal da Saúde na *internet*, da relação dos medicamentos fornecidos pela mesma.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal da Saúde obrigada a divulgar, em sua página oficial na *Internet*, a relação dos medicamentos fornecidos pela mesma de forma gratuita a população.

Art. 2º A relação dos medicamentos que trata esta Lei deverá ser acompanhada da informação quanto à disponibilidade ou não do medicamento em estoque, bem como os locais de distribuição disponíveis.

Parágrafo Único – No caso da falta em estoque de um determinado medicamento, deverá se informado a previsão da disponibilidade do mesmo.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013.

TIAGO CORREIA

JUSTIFICATIVA

Por diversas vezes que o cidadão chega atrasado ao seu trabalho porque teve a necessidade de ir a uma unidade de saúde para garantir seu remédio, após enfrentar filas enormes e ser atendido sendo informado de que não tem o medicamento que procura.

Não é concebível que a população precise ficar correndo de um lugar a outro para garantir seu direito.

A Proposta em comento tem por objetivo proporcionar comodidade aos usuários do sistema de saúde, já que a relação dos medicamentos oferecidos pela Secretaria Municipal da Saúde estará à disposição da população na *Internet*, em sua página oficial, podendo ser consultado inclusive a sua disponibilidade em estoque.

Sabendo do estoque dos medicamentos os pacientes poderão se dirigir aos locais de distribuição com a certeza de que encontrarão o medicamento.

Tornar pública a relação de medicamentos disponíveis colabora com o cidadão, além de garantir transparência de gestão no que diz respeito a este tema.

O Poder Público tem a obrigação constitucional de garantir o acesso universal e igualitário aos meios necessários à preservação da saúde.

Diante do exposto, solicito a colaboração dos demais pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2013.

TIAGO CORREIA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 625 de 2013, de autoria do ilustre vereador Tiago Correia, que tem como objetivo divulgar a relação dos medicamentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde no *site* da *internet*.

Tal Projeto de Lei, ao ser criado, prima pela informação ao cidadão que necessita dos remédios que são fornecidos pela Secretaria Municipal da Saúde, oferecendo uma maior comodidade à população, que, ao saber do estoque dos medicamentos, se dirigirá ao local exato.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a Constituição Federal Brasileira, a Saúde é direito social e coletivo de todos e dever do Estado, vejamos:

Art. 196: “A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A propositura em comento também demonstra seguir o Princípio da Publicidade, uma vez que a relação dos medicamentos oferecidos pela Secretaria Municipal da Saúde ficará a disposição de todos na *internet*, podendo ser acessada a qualquer momento, inclusive, para consultar a disponibilidade do medicamento em estoque, além de garantir a transparência da gestão da referida.

VOTO

Assim sendo, considerando todo o acima exposta e, por não haver óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 625/2013, nesta Comissão.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR

LEO PRATES

KIKI BISPO

ALFREDO MANGUEIRA

FABÍOLA MANSUR

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Salvador e esta concluiu pela constitucionalidade e legalidade da matéria, sem sugestão de Emendas.

Vem agora o Projeto a esta Comissão para receber Parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 201, Capítulo VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

Em detida análise ao Projeto de Lei 625/2013, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável.

Assim, a proposta possui mérito e, de acordo com o estudo técnico realizado pela Coordenação das Comissões, a Saúde deve merecer proteção integral por parte do Poder Público, seja com medidas de cunho preventivo promocionais ou por meio de medidas de recuperação, inclusive as que permitem ou ampliam o acesso do cidadão ao tratamento adequado.

Este Projeto tramita nesta Comissão porque o acesso a medicamentos deve estar continuamente disponível, atendendo um dos princípios constitucionais mais importantes do Sistema Único de Saúde – a integralidade da atenção à Saúde. Por entender que a informação é uma das principais ferramentas da administração pública no sentido de consolidar esse direito, é compreensível que esta medida poderá facilitar o acesso a medicamentos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como possibilitar ao cidadão encontrar meios que ampliem o controle social e a participação da comunidade no que se refere às ações de Saúde.

Dessa forma, as iniciativas propostas no Projeto vêm justamente ao encontro desses inexoráveis princípios.

Assim sendo, o Projeto não encontra qualquer ilegalidade e possui mérito relevante, merecendo tramitação normal nessa Casa Legislativa.

Voto

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 625 de 2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2014.

J. CARLOS FILHO – RELATOR
PEDRINHO PEPÊ
ALADILCE SOUZA
FABÍOLA MANSUR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 63/15

Altera o artigo 5º da Resolução nº 1.558/2005, que cria a Ouvidoria Geral da Câmara Municipal do Salvador, na forma diante prevista.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o artigo 5º da Resolução nº 1.558/2005 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Comporá a estrutura da Ouvidoria Geral da Câmara Municipal de Salvador:

I – Ouvidoria Sinalizada;

II – Coordenação Técnica.”

§1º - A Ouvidoria Sinalizada é responsável pelo atendimento às pessoas com deficiência auditiva e deverá ter como responsável um intérprete da Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS), nomeado pela Mesa Diretora do Legislativo Municipal.

§2º - A Coordenação Técnica é responsável pela operacionalização das ações.

§3º - Para fins do inciso I, a Câmara Municipal de Salvador poderá firmar termo de cooperação com associações e instituições representativas das pessoas com deficiência auditiva para que a comunicação seja feita por *softwares* que permitam conversas por vídeo chamada.

§ 4º O coordenador técnico deverá ser um servidor do quadro efetivo da Câmara Municipal desta capital, com curso superior, nomeado pela Mesa Diretora do Legislativo Municipal.

Art. 2º Esta Resolução entra e vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2015.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A Ouvidoria Geral do Município foi criada em 2004 pela Lei nº 6.588/2004, regulamentada pelo Decreto nº 15.628/2005, com publicação no Diário Oficial em 02 de maio de 2005 e tem como principal finalidade aproximar o cidadão da administração pública através da avaliação das manifestações registradas desses cidadãos sobre o serviço público municipal e encaminhá-los aos órgãos competentes.

Dessa forma, a Ouvidoria Geral atua como central de relacionamento, unindo o cidadão, o servidor público e a prefeitura, assegurando que contato seja personalizado, desburocratizado, contribuindo, portanto, para a melhoria do atendimento e prestação do serviço.

Nesse contexto, atender às necessidades da acessibilidade na comunicação das pessoas com deficiência auditiva requer um maior nível de consciência por parte da sociedade em geral, de forma que atender às necessidades desta parcela da população significa cumprir os requisitos da acessibilidade em comunicação.

Deve-se considerar também as condições dessas pessoas que, muitas vezes, não conseguem obter informações em órgãos públicos, por falta de profissionais capacitados para atendê-los, ressaltando a necessidade de pessoas e serviços capacitados para atender aos diversos tipos de deficiência auditiva.

Pelo o exposto, o Projeto de Resolução em questão visa a assegurar o pleno exercício da cidadania das pessoas com deficiência auditiva, além de contribuir para uma melhor integração e inclusão dessas pessoas nos diversos espaços sociais, efetivando o direito de informação, assegurado a todos os cidadãos

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2015.

LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 217/11

Institui a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso de adultos e crianças no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso no Município de Salvador que tem como finalidade implementar ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade, adulta e infantil, e à Obesidade Mórbida da população soteropolitana.

Art. 2º - Constituem diretrizes da Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso no Município de Salvador:

I – promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações, de forma intersetorial, que efetivem no Município o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;

II – o combate à obesidade infantil na rede escolar;

III – a utilização de locais públicos, tais como parques, escolas e postos de saúde, para a implementação da referida política;

IV – a promoção de campanhas:

a) de conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, através de materiais informativos e institucionais;

b) de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade, quanto a desnutrição;

V – capacitação do servidor público municipal que trabalha diretamente com a população, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;

VI – integração às políticas estadual e nacional de segurança alimentar e de saúde;

VII – adoção de medidas voltadas ao disciplinamento da publicidade de produtos alimentícios infantis, em parceria com as entidades representativas da área de propaganda, empresas de comunicação, entidades da sociedade civil e do setor produtivo;

VIII – direcionamento especial da política às comunidades que registrem baixos índices de desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º - A Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão; a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; a Secretaria Municipal da Saúde e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional assumirão as atribuições de consolidação da referida política, através de um programa de acompanhamento do desenvolvimento físico e nutricional dos jovens e crianças da rede municipal de ensino, além dos idosos e hipertensos cadastrados nos programas de combate à hipertensão e ao bem-estar do idoso.

Art. 4º - O Município poderá celebrar convênios e parcerias com a União, Estados e entidades da sociedade civil, visando à consecução dos objetivos desta Política.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.

HEBER SANTANA

JUSTIFICATIVA

A obesidade é uma doença crônica que precisa ser tratada com a União entre reeducação alimentar, atividade física e, quando necessário, apoio psicológico. Mais de um bilhão de pessoas em todo o mundo têm Índice de Massa Corpórea (IMC) maior que 30, o que caracteriza obesidade tipo I. Esse fator pode desencadear problemas de saúde, como diabetes tipo 2, hipertensão, disfunções cardíacas e nas articulações, entre outras. De acordo com a Organização Mundial da Saúde as projeções indicam que em 2015 esses números subam para 3,3 bilhões e 700 milhões, respectivamente.

De acordo com informações da Sociedade Brasileira de Diabetes, 80% das pessoas que tem diabetes são obesas. Segundo dados recentes, 24% da população adulta dos Estados Unidos tem síndrome metabólica, uma complicação decorrente da obesidade. Eles são o País que tem a situação mais complicada: 61% da população, a partir de 25 anos, tem sobrepeso (IMC entre 25 e 30)

Ao se observar o cenário atual, percebe-se que os principais fatores envolvidos no desenvolvimento da obesidade têm sido relacionados com fatores ambientais, como ingestão alimentar inadequada e redução no gasto calórico diário, em adultos e crianças. Esses fatores em conjunto contribuem para a existência de uma epidemia global.

Em razão do exposto, o presente Projeto de Lei visa a implementar ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade, adulta e infantil e à obesidade mórbida da população soteropolitana, através do desenvolvimento de uma política pública municipal, tendo em vista que a obesidade é mais do que um problema com a aparência, se constituindo como um perigo para a Saúde.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.
HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 303/11

Proíbe a utilização de mesas e cadeiras metálicas em eventos públicos no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de mesas e cadeiras metálicas em eventos públicos, tais como festas populares, festas de largo, *shows*, bailes de formaturas, bailes de carnaval e outros eventos do tipo, realizados no Município de Salvador.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator a penalidades a serem estipuladas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2011.
HEBER SANTANA

JUSTIFICATIVA

O povo de Salvador é alegre e festeiro por natureza, por força cultural e por laços de ancestralidade. Acontecem na Cidade ao longo de todo o ano muitas festas e eventos que atraem sempre milhares de pessoas. Além disso, por ser uma Cidade turística, Salvador é também muito visitada por turistas de todo o mundo, pelas suas belezas naturais, mas, principalmente, por suas festas.

Contudo, ocorre que infelizmente nessas ocasiões muitos se excedem no consumo de bebidas alcoólicas, o que faz gerar brigas que culminam em violência e agressões físicas, sendo que as armas utilizadas são quase sempre as mesas e as cadeiras metálicas, além de copos e garrafas de vidro. Já existe a proibição quanto à comercialização de copos e garrafas de vidro em eventos públicos. Todavia, não há tal proibição quanto à utilização de mesas e cadeiras metálicas.

Em razão do exposto, pretendemos com este Projeto de Lei proibir que sejam utilizadas mesas e cadeiras metálicas em eventos públicos de grande porte, com o fito de

diminuir os índices de violência e vitimização de pessoas nesses eventos, contribuindo, dessa forma, para construir uma sociedade sem violência, em conjunto com as autoridades constituídas, através de ações de combate à violência urbana, onde se promova a cultura de paz.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2011.
HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 350/11

Institui a Semana Municipal de Conservação do Livro e Material Didático.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Conservação do Livro e Material Didático, a ser realizada, anualmente, na semana que antecede ao dia 27 de fevereiro, data em que se comemora o Dia Nacional do Livro Didático.

Parágrafo Único – A semana municipal de que trata a presente Lei será incluída no Calendário Oficial do Município de Salvador.

Art. 2º A Semana Municipal de Conservação do Livro e Material Didático, estimulará o desenvolvimento de atividades diversas com escolas, em parcerias com organizações sociais e demais entidades e instituições públicas e privadas interessadas, visando a promover a conservação, cuidado e uso adequado do livro e do material didático.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011.
HEBER SANTANA

JUSTIFICATIVA

Estatísticas divulgadas pelo BNDES apontam o Brasil como o 11º produtor mundial de papel, tendo um consumo anual equivalente a 39,5 Kg/ hab./ano. A fabricação do papel depende do corte de árvores e de processo industrial atualmente agressivo aos corpos d'água, com enorme consumo de energia e combustíveis, entre outros produtos, químicos que também comprometem o meio ambiente e a qualidade de vida.

Neste cenário de elevada produção e consumo de papel e de madeira, a indústria de material didático deve ser considerada com atenção. Para se ter noção, apenas o Governo Federal gasta por ano com compra de livros didáticos para os estudantes da rede pública cerca de R\$ 450 milhões. Por isso, os cuidados com a conservação do livro didático e, de modo geral, com a conservação de todo material didático são fundamentais, no sentido de estabelecer a aquisição de novos hábitos e valores que suportem uma cultura de consumo consciente e sustentável.

Por todo o exposto é que levamos tal proposição à apreciação dos nobres vereadores que integram esta Augusta Casa Legislativa, pedindo o apoio na aprovação da mesma.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011
 HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O PLE em análise, louvável iniciativa cria um incentivo preliminar para uma comemoração de alto nível do Dia Nacional do Livro Didático. O PLE não obriga a criação de despesas públicas e incentiva parcerias, o que o torna legal por não ferir a legislação vigente.

Não havendo nada a opor, opinamos PELA APROVAÇÃO do PLE 350/2011.

Sala das Comissões, 02 de setembro 2013.
 ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
 LÉO PRATES
 KIKI BISPO
 GERALDO JÚNIOR
 WALDIR PIRES

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Trata-se de consulta acerca do Projeto de Lei nº 350/2011 de autoria do vereador Heber Santana. Visa o referido Projeto, a “instituir a Semana Municipal da Conservação do Livro e Material Didático”.

Justifica o autor, que a criação da semana municipal de conservação do livro e material didático, visa a demonstrar aos estudantes a importância sobre conservação dos livros e dos materiais didáticos e estimular novos hábitos e valores de consumo consciente e sustentável.

O Setor de análise e Pesquisa emitiu relatório afirmando não haver nenhuma proposição sobre o tema, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer favorável, o estudo técnico realizado pela analista do legislativo da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer confirmou a importância proposta.

Conclusão

Em face do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 350/2011.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2013.
 SILVIO HUMBERTO – RELATOR
 ANA RITA TAVARES
 EVERALDO AUGUSTO
 TOINHO CAROLINO
 VADO MALASSOMBRADO

REQUERIMENTO Nº 115/16

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de uma Sessão Especial, em data a ser oportunamente marcada, para aferir o impacto de uma etapa do mundial do *'League of Legends'* em Salvador.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2016.

PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

Mercado de games fatura cerca de US\$ 1 bilhão por ano no Brasil. No mundo ultrapassa a barreira dos US\$ 91,5 bilhões por ano. Com um potencial gigantesco, o mercado de games no Brasil já ocupa o 11º lugar no mercado mundial, e o 4º de *gamers* ao redor do mundo com cerca de 40 milhões de jogadores. No momento de crise mundial, nós como gestores de nossa bela capital, devemos ficar atento as cifras do potencial desse mercado, inclusive turístico. Um evento desse porte pode proporcionar e divulgar nossa cidade ao redor do mundo de maneira ímpar, e movimentar o trade turístico soteropolitano no período de baixa estação.

Em *League of Legends*, os jogadores assumem o papel de invocadores, controlando campeões com habilidade únicas e que lutam com seu time contra outros invocadores ou campeões controlados pelo computador. No modo mais popular do jogo, o objetivo de cada time é destruir o nexus da equipe adversária, uma construção localizada na base e que é protegida por outras estruturas. Cada jogo de *League of Legends* é distinto, pois os campeões sempre começam fracos e progridem através da acumulação de ouro e da experiência ao longo da partida.

League of Legends foi bem recebido desde o seu lançamento e sua popularidade cresceu ao decorrer dos anos. Em julho de 2012, *League of Legends* foi o jogo para computador mais jogado na América do Norte e Europa em termos de número de horas jogadas. Até janeiro de 2014, mais de 67 milhões de pessoas jogavam *League of Legends* por mês, 27 milhões por dia e mais de 7.5 milhões durante o horário de pico.

League of Legends tem um cenário competitivo grande e ativo. Na América do Norte e Europa, a Riot Games organiza o *League of Legends Championship Series* (também conhecido como "LCS"), que consiste em 10 times profissionais de cada continente. Competições regionais semelhantes existem na China, Coreia, Taiwan e Sudeste da Ásia, Brasil, América Latina, Turquia, CEI (Comunidade dos Estados Independentes - antiga União Soviética) e Japão. Essas competições regionais levam os

melhores times ao *League of Legends World Championship*, um campeonato mundial que ocorre anualmente. Em 2013, o prêmio do torneio foi de \$1 milhão e teve 32 milhões de espectadores online. O torneio de 2014 teve o quinto maior prêmio da história de eSports, dando ao time vencedor 2.3 milhões de dólares.

Exemplo, bem sucedido, de que esse evento é um sucesso, e atrai um grande público, foi o último realizado no estádio do Palmeiras em São Paulo- outubro de 2015. Cerca de 12 mil fãs do *League of Legends* compareceram no local, e mais dez capitais, incluindo Salvador, tiveram seus cinemas lotados, com seus ingressos esgotados, para assistir as quase 4 horas de disputa pelo torneio final. Esse ano São Paulo espera um público indoor de mais de 15 mil pessoas no Ginásio do Ibirapuera, um aumento de mais de 25% em relação ao ano passado.

Por tudo isso, proponho à Mesa desta Casa, após ouvido o Plenário, a realização de uma Sessão Especial, em data a ser oportunamente marcada, para aferir o impacto de uma etapa do mundial do '*League of Legends*' em Salvador.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2016.

PAULO CÂMARA

REQUERIMENTO Nº 116/16

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em homenagem ao Dia Municipal do Pastor, a realizar-se em data e hora a ser marcada.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2016.

ISNARD ARAÚJO

MOÇÃO Nº 17/16

De congratulação à Federação das Indústrias do Estado da Bahia pela comemoração ao Dia da Indústria 2016.

A Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB) é o órgão de representação institucional do Sistema FIEB. Ou seja, é o órgão que garante e incentiva a atuação integrada de todas as instituições que envolvem o Sistema, sendo elas o CIEB, o SESI, o SENAI, o IEL e a

própria Federação, a FIEB, prestando serviços nos campos de educação e qualificação profissional; saúde e lazer; e difusão tecnológica.

Tem por missão articular a indústria com outros segmentos da sociedade, participar ativamente da política industrial no Estado e assegurar ações que valorizem o homem. Visa a congregar o pensamento estratégico de entidades sindicais da indústria baiana, identificando oportunidades de melhoria que beneficiem a todos. É uma das 27 Federações que fazem parte do Sistema Indústria, coordenado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), instituição máxima de organização do setor industrial brasileiro.

A atuação da FIEB está voltada para prover e apoiar a indústria baiana com ações de suporte a negócios que envolvem, entre outras atividades, o fornecimento de informações empresariais para apoio em tomada de decisões, como relatórios setoriais, acompanhamento conjuntural e estatísticas de comércio exterior.

Promove ações integradas para o crescimento, modernização e melhoria da competitividade da indústria, além da qualidade de vida dos industriários e de seus dependentes, como a melhoria do atendimento ao industriário, apoio à micro, pequena e média empresa, qualificação dos trabalhadores e difusão de matriz tecnológica.

CIENTIFICAR: Antônio Ricardo Alvarez Alban, presidente da Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB).

Sala das Sessões, 13 de maio de 2016.

LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 117/16

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, nos termos e formas Regimentais, a realização de Sessão Especial, em homenagem ao aniversário de 33 anos de Fundação da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Considerando que a Universidade do Estado da Bahia (UNEB) é a maior instituição pública de ensino superior da Bahia, fundada em 1983 e mantida pelo Governo do Estado, por intermédio da Secretaria da Educação (SEC), está presente geograficamente em todas as regiões do Estado, estruturada no sistema multicampi.

A capilaridade de sua estrutura e abrangência de suas atividades está diretamente relacionada à missão social que desempenha. A UNEB possui 29 departamentos instalados em 24 campi: um sediado na Capital do

Estado, onde se localiza a administração central da instituição, e os demais distribuídos em 23 importantes municípios baianos de porte médio e grande.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2016.

VÂNIA GALVÃO

MOÇÃO Nº 18/16

De pesar pelo falecimento de Sante Scaldaferrri.

Faleceu aos 88 anos o artista plástico Sante Scaldaferrri.

Sante Scaldaferrri nasceu em Salvador, em 1928. Era pintor, gravador, tapeceiro, ator, cenógrafo, professor.

Em 1957, formou-se em pintura pela Escola de Belas Artes da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Na mesma instituição, estudou a técnica de encáustica com Rescála (1910 - 1986) e fez curso livre de gravura com Mario Cravo Júnior (1923).

Scaldaferrri foi responsável pela implantação, em Salvador, dos centros de formação artesanal do Serviço Social do Comércio (Sesc), do Serviço Social da Indústria (Sesi) e da Fundação do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia.

Em meados da década de 1950, atuou como cenógrafo em produções relacionadas ao cinema novo e como ator em filmes de Glauber Rocha (1939 - 1981). No início de sua trajetória artística, realizou retratos e pinturas de temática social. Entre 1960 e 1964, foi assistente artístico da arquiteta Lina Bo Bardi (1914 - 1992) e professor da Escola da Criança do Museu de Arte da Moderna da Bahia (MAM/BA).

No magistério e como coordenador de programas sociais, o artista teve papel primacial nos anos 70. Num velho casarão do Pelourinho, muito antes de ali se tornar um centro voltado para o turismo, capitaneou uma iniciativa patrocinada pelo SESI, ministrando cursos para jovens carentes e crianças que tinham algum talento artístico, reunindo jovens talentos e professores dedicados ao ensino também de técnicas artesanais. Esta experiência foi, também, levada para a comunidade de Alagados, no Colégio Simões Filho.

Sante criou também vários painéis para espaços públicos localizados principalmente em Salvador. Publicou em 1997, o livro Os Primórdios da Arte Moderna na Bahia, pela Fundação Casa de Jorge Amado. Em 2000, foi realizado o vídeo Sante Scaldaferrri - A Dramaturgia dos Sertões, com

fotografia de Mario Cravo Neto (1947) e direção de Walter Lima, e, em 2001, o vídeo Sante Scaldaferrri: Erudito e Popular, com direção de Maria Ester Rabello. Em 2003, foi lançado o livro Sante Scaldaferrri: Desenhos, pela Fundação Casa de Jorge Amado.

CIENTIFICAR: Marina Ferreira Scaldaferrri e Família

Sala das Sessões, 16 de maio de 2016.

LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 118/16

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a criação e instalação da Comissão Especial de Prevenção e Combate ao Uso de Drogas.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016.

HEBER SANTANA

O uso de drogas, sejam lícitas ou ilícitas, se constitui num dos mais preocupantes problemas do mundo contemporâneo, relacionados principalmente à juventude. Para combatermos e prevenirmos o uso de drogas entre adolescentes e jovens, precisamos de informação, e, como legisladores municipais, pensar ações que saiam da letra morta da Lei e se transforme em ações concretas e transformadoras. Se a escola, a família e a sociedade estiverem preparadas, podem ter papel fundamental na prevenção, pois, elas são apontadas por muitos especialistas no assunto como uma estratégia eficiente para enfrentar esse problema, levando para o seio desses organismos sociais a conscientização de que o uso dessas substâncias causam grandes males, tanto para quem a utiliza quanto para a sociedade. O controle informal exige que informações sejam adquiridas, processadas e transformadas em atitudes. As consequências da presença das drogas em nossa sociedade atingem a todos, independente de cor, credo ou lugar de moradia. Portanto, necessitamos que os jovens do futuro compreendam a importância do combate às drogas, para assegurarmos um futuro menos violento e mais racional, pois, crime e drogas são companheiros quase inseparáveis.

Em sendo assim, solicito nos nobres pares a aprovação da presente Proposição, para criar a Comissão Especial de Prevenção e Combate ao Uso de Drogas.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016.

HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 323/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidões comprovando a inexistência de condenação transitada em julgado, para nomeação de servidores efetivos e comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art.1º É obrigatória a apresentação de certidões, expedidas pelos órgãos competentes, comprovando a inexistência de condenação judicial transitada em julgado, para nomeação de servidores efetivos e comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.

ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

A chamada "Lei da Ficha Limpa", originária de iniciativa popular, significou, e ainda significa, um marco histórico para o aperfeiçoamento do exercício ético-político dentro da Administração pública brasileira.

Seguindo a tendência de avanço na condução da formulação e aplicação de políticas públicas na Administração pública brasileira com transparência, em especial a municipal, e, seguindo os preceitos constitucionais que em seu artigo 37 ressaltam a importância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dentro do serviço público, o presente Projeto de Lei visa a estender os benefícios da "Lei da Ficha Limpa" à gestão pública municipal de Salvador, vedando a nomeação de servidores efetivos e comissionados que tenham condenações judiciais transitadas em julgado, para o âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.

ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 289/13

Cria o cadastro para bloqueio de recebimento de ligações de *telemarketing* no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o cadastro para bloqueio de recebimento de ligações de *telemarketing*.

Parágrafo Único - O cadastro previsto no *caput* tem por objetivo impedir que as empresas de *telemarketing*, ou estabelecimentos que se utilizem deste tipo de serviço, efetuem ligações telefônicas, não autorizadas, para os usuários nele inscritos.

Art. 2º - Compete ao PROCON Municipal implantar, gerenciar e divulgar aos interessados o Cadastro, a partir da publicação desta Lei, bem como criar mecanismos necessários à sua implementação.

Art. 3º - Paras se inscrever nesse cadastro, as pessoas físicas ou jurídicas deverão se cadastrar previamente junto ao PROCON Municipal.

Art. 4º - A inscrição no Cadastro será realizada pelo titular da assinatura do telefone, mediante os meios descritos no artigo anterior. No ato da inscrição o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

- I - nome ou Razão Social;
- II - número do RG ou inscrição estadual;
- III - CPF ou CNPJ;
- IV - endereço;
- V - CEP;
- VI - telefone a ser cadastrado;
- VII - *e-mail*.

Art. 5º - A partir do trigésimo (30º) dia do ingresso do usuário neste Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao Parágrafo Único do art. 1º, ou pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas à linha telefônica das pessoas inscritas no cadastrado supracitado.

§ 1º - O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de 03 (três) números.

§ 2º - Incluem-se, nas disposições desta Lei, os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§ 3º - A qualquer momento o usuário poderá solicitar a sua exclusão do cadastro.

§ 4º - O usuário que receber ligações após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no Cadastro deverá registrar ocorrência do fato, junto ao PROCON Municipal, informando a data, horário, nome do atendente e da empresa prestadora do serviço, quando possíveis, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 5º - Será aplicada multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) por ligação efetuada de forma indevida.

Art. 6º - Não se aplicam os dispositivos da presente Lei às entidades filantrópicas que utilizam *telemarketing* para angariar recursos próprios.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA

A presente proposição funda-se na facilidade com que as empresas de *telemarketing* adquirem os números das linhas telefônicas das pessoas e utilizam na propagação de informações pertinentes ao trabalho que desenvolvem, comercializam, enfim.

Na maioria das vezes, este serviço causa grandes incômodos e insatisfação por parte dos destinatários da ligações, muitas vezes inoportunas e em horários inapropriados.

Diante das diversas queixas que ouvimos de amigos, nas redes sociais, familiares, é que decidimos pela proibição das chamadas de *telemarketing* às pessoas inscritas no cadastro destinado à rejeição dessas ligações.

Diante do exposto, solicito a colaboração dos nobres vereadores, no sentido de manifestar apoio para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

GERALDO JUNIOR

PROJETO DE LEI Nº 285/15

Altera os arts. 4º e 5º da Lei nº 5.391/1998.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os arts. 4º e 5º, da Lei nº 5.391, de 26 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - A declaração de utilidade pública será feita, por ato do presidente da Mesa Executiva da Câmara Municipal.

§1º - O requerimento será formulado pelo Vereador ao presidente, mediante apresentação ao Setor do Protocolo Legislativo e será processado na Secretaria, obedecido o rito legislativo aplicável à matéria objeto desta Lei.

§ 2º - Em casos excepcionais, devidamente justificados no texto do próprio ato, o presidente da Mesa Executiva poderá conceder “ex-officio” a utilidade pública, com dispensa do rito legislativo previsto no parágrafo anterior.

§3º - A declaração de utilidade pública justifica-se pelos fins exclusivos de servir desinteressadamente à coletividade, provados pelos requisitos exigidos no art.1º.

§4º - Caberá a uma equipe de servidores do Poder Legislativo designada, anualmente, pela Mesa da Câmara Municipal, a análise do pedido que, após deliberação da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, será encaminhada à Mesa ou ao presidente, respectivamente, para os efeitos do disposto neste artigo.

§5º - A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final manterá o registro cadastral das organizações reconhecidas como de utilidade pública.

§6º – As organizações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, exceto por motivo de ordem superior, reconhecido a critério da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade, no ano anterior”

“Art. 5º O reconhecimento de utilidade pública, por si só, não implicará em qualquer benefício de natureza fiscal ou tributária, nem será exigido, no âmbito da Administração Pública Municipal, como pressuposto ou como requisito para a concessão de benefício de qualquer outra natureza, pelo Município do Salvador, bem assim, não será para a celebração de contrato, convênio ou atos jurídicos congêneres com os órgãos integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Salvador”.

Art. 2º - Ficam suspensos todos os Projetos de Lei de reconhecimento de utilidade pública em tramitação na Câmara Municipal de Salvador, devendo os interessados providenciarem, nos termos desta Lei,

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se os arts. 4º e 5º da Lei nº 5.391, de 26 de junho de 1998 na redação alterada por esta Lei.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2015.

EDVALDO BRITO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo solucionar o problema da demora da edição do ato de declaração de utilidade pública, pela via da Lei individual, especialmente aquela declaração em favor das organizações que servem, desinteressadamente, à coletividade, à semelhança das creches comunitárias que cooperam com o Município na oferta da educação infantil regida pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelas Leis específicas.

A declaração de utilidade pública foi instituída, no âmbito federal, pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que, em seu art. 3º estabelece: “Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registrados no Ministério da Justiça e a da menção do título concedido”.

A norma transcrita não deixa dúvidas de que, ao ser adotada a regra, a declaração de utilidade pública:

- não representa requisito para a obtenção de qualquer benefício concedido pela Administração Pública;

- tem caráter simbólico no sentido de distinguir, honorificamente, aquelas entidades que, embora sejam privadas, servem ao público, identificadas no segmento que se convencionou chamar de Terceiro Setor;
- no âmbito federal, onde foi pensada em 1935, o ato normativo declaratório é da competência do Poder Executivo que, inclusive, tem estrutura — que o Poder Legislativo não tem — para verificar a fidelidade dessas organizações reconhecidas aos objetivos legitimadores do ato.

Neste cenário, diversas entidades que apoiam o Município do Salvador no cumprimento de suas missões constitucionais têm enfrentado dificuldades em obter o reconhecimento de utilidade pública, visto que este depende de aprovação de Lei em sentido formal, editada, individualmente, de referência a cada uma entidade, pela Câmara Municipal.

Embora esta Augusta Casa Legislativa esteja empreendendo todos os esforços para conferir, com rapidez, os reconhecimentos de utilidade pública, a liturgia solene do Processo Legislativo não tem permitido que o procedimento completo se faça com a tempestividade compatível com a necessidade da entidade, comprometendo a celebração de Convênios, por exemplo, com as creches comunitárias, dificultando a celeridade necessária.

Esta situação mostra-se preocupante, sobretudo, porque o segmento da Educação Infantil exige rápida atuação administrativa e, neste momento, representa um antídoto ao veneno da marginalização das crianças carentes.

Dados da Secretaria Municipal da Educação (SMED) evidenciam que a Rede Pública Municipal de Ensino, atualmente, consegue absorver, apenas, 3% das crianças soteropolitanas que demandam por Creches e Pré-Escolas, o que impõe a celebração de convênios com instituições de ensino comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Assim, embora a redação original dos arts. 4º e 5º, da Lei municipal nº 5.391/1998 e este Projeto já indiquem que o reconhecimento de utilidade pública não é requisito para a obtenção de benefícios, o presente Projeto de Lei visa a afastar qualquer dúvida a respeito da matéria, ao tempo em que deixa claro que a concessão de benefícios pelo Município do Salvador deve observar a legislação específica, preservando, portanto, o princípio da iniciativa do ato pelo Poder Legislativo.

Importante frisar — em reiteração — que, no âmbito federal, a declaração de utilidade pública nem sequer depende de Lei em sentido formal, sendo concedida por ato administrativo da competência do Presidente da República, depois de pedido formulado perante o Ministério da Justiça (cf. o art. 2º da Lei nº 91 de 28 de agosto de 1935).

A aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para viabilizar a sobrevivência das entidades privadas que auxiliam o Município do

Salvador e que, atualmente, enfrentam enormes dificuldades para celebração de Convênio.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2015.

EDVALDO BRITO

REQUERIMENTO Nº 119/16

Considerando que no dia 31 de agosto é comemorado o Dia do Outdoor, e que este meio de comunicação se destaca não apenas pela forma democrática que comunica, atingindo a todos sem discriminação, mas também por comunicar com eficiência importantes mensagens sociais;

considerando que é a mídia visual exterior mais antiga em nosso Estado, com mais 80 anos de existência.

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial para discutir sobre a importância do Outdoor no Município de Salvador, no dia 1º de setembro de 2016.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016.

TIAGO CORREIA

REQUERIMENTO Nº 120/16

Requer à Mesa, na forma Regimental, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada oportunamente, comemorativa aos 65 anos do Cepa e aos 90 anos do professor Germano Machado.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2016.

ODIOSVALDO VIGAS

REQUERIMENTO Nº 121/16

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de uma Sessão Especial, em data a ser oportunamente marcada, para discutir “Os desafios e soluções da gestão de pessoas na atual conjuntura da economia brasileira”.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2016.

PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

A Bahia-Associação Brasileira de Recursos Humanos (ABRH) é uma instituição com a missão de fomentar uma comunidade inovadora e colaborativa, que conecte diferentes atores do cenário das relações do trabalho, com o objetivo de difundir as melhores práticas em gestão de pessoas. Com aproximadamente 8.000 associados em todo o Brasil, tem mais de 800 pessoas vinculadas na Bahia.

A entidade atualmente tem mais de 200 associados, com diversos projetos: ABRH na Praça, que em 2015 atendeu aproximadamente 10.000 pessoas, Congresso Gestão de pessoas, que em sua última edição teve aproximadamente 1500 pessoas, entre tantas outras ações que impactam nas mais diversas organizações do Estado da Bahia, seus líderes, seus colaboradores e na sociedade em geral.

Com base nas questões acima, a ABRH - Bahia, entidade fundada em 8 de maio de 1989, tendo em vista a relevância e importância das pessoas nas organizações públicas e privadas, solicitou o agendamento de Sessão Especial com tema principal à discussão dos desafios e soluções da gestão de pessoas na atual conjuntura da economia brasileira.

Por tanto, solicito aos meus pares o apoio na aprovação desse Requerimento para esta importante Sessão Especial.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2016.

PAULO CÂMARA

MOÇÃO Nº 19/16

Lamento o falecimento do Presidente da Câmara Portuguesa de Comércio no Brasil – (Seção Bahia) e diretor da Associação Comercial da Bahia (ACB), Antônio José Coradinho Marques, aos 58 anos, ocorrido no dia 5 de junho de 2016, nesta Cidade.

Coradinho, assim como era conhecido, natural de Alentejo, em Portugal, era casado com uma brasileira e deixa uma filha, estava no terceiro mandato à frente da Câmara Portuguesa, ele também era vice-presidente da

Federação das Câmaras de Comércio Portuguesas no Brasil, entidade que representa todas as instituições no país, diretor Corágua e diretor da Associação Comercial da Bahia (ACB) por quatro anos.

Recentemente Coradinho foi o representante da Baía de Todos os Santos no Congresso Mundial do Clube das Mais Belas Baías do Mundo, realizada nas Filipinas. A convite da Prefeitura de Salvador e da Salvador Destination, Coradinho apresentou as belezas da Baía que banha a capital. Por unanimidade, a Baía de Todos os Santos foi aceita como novo membro no clube.

Assim, ficará para sempre na memória não só dos seus familiares e amigos, bem como na de todos os baianos, motivo pelo qual requeiro o registro na Ata desta Sessão Ordinária desta Moção de Pesar. Aos familiares, amigos e admiradores, externo sinceras condolências.

CIENTIFICAR: Esposa e filha.

Sala das Sessões, 8 de junho 2016.

CLAUDIO TINOCO